



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2014 – São Paulo, sexta-feira, 01 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº 485 / 2014. AUTOR : MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE Vistos em inspeção.1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 151/153 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 158 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em 30 (trinta) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua data de nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br,

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003456-1) - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 29/07/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 139/2014 em favor de EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição (29/07/2014).

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-24.2012.403.6107 - LUCIANO DOURADO MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 73 noticiando que a parte autora não compareceu na data agendada para realização da perícia médica, intime-se o patrono da parte autora para que justifique a ausência, bem como para que informe acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4653

INQUERITO POLICIAL

0000915-51.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CALIXTO PORTELLA(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS) X ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF017589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL E DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte quanto a redistribuição do feito à esta Vara.Considerando que apenas a r. sentença de fls. 1318/1339 foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça, nos termos do v. acórdão de fls. 1793/1796, ratifico todos os atos anteriores a r. sentença supra.Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2) - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos.Indefiro o pedido do exequente de requisição dos valores incontroversos, formulado na petição de fls. 669/670, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores.Sendo assim, prossiga-se com a execução na forma determinada na sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução.Cumpra-se.

0001879-22.2011.403.6116 - JAIME BIZZOTTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por JAIME BIZZOTTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, decorrentes de ação trabalhista. Alegou, em suma, que foi beneficiário de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista nº 02976200238202001, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Osasco/SP, tendo recebido o valor bruto de R\$190.505,22, em 30/08/2007. As verbas recebidas acumuladamente foram integralmente tributadas e sujeitas à tabela progressiva anual no ano-calendário de seu recebimento acumulado, pelo regime de caixa, incidindo o imposto de renda na fonte no valor de R\$45.016,24. Tais valores foram informados na declaração do respectivo ano (2008 base 2007) em obediência às instruções normativas e regulamento do imposto de renda, mantendo sua sujeição passiva pelo regime de caixa, em detrimento ao da competência. Pretende ter restituídos aqueles valores recolhidos antecipadamente por retenção na fonte no valor de R\$45.016,24, tudo devidamente atualizado pela taxa Selic. Sustenta que, se as diferenças da ação trabalhista tivessem sido pagas na época própria, de acordo com a evolução mensal, calculadas mês a mês, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, aduz que não se pode tributar os valores recebidos na ação trabalhista a título de FGTS, férias e terço constitucional.Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito de ter a incidência do imposto de renda calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, apurados mês a mês, e não sobre o valor global das parcelas, bem com a repetição dos valores indevidamente pagos, excluídos da base de cálculo os valores indenizados a título de FGTS, férias e terço constitucional, nos termos da liquidação da sentença trabalhista. Requereu ainda, a declaração do direito de tê-lo calculado nos termos da IN/RFB 1127/2011, cuja previsão é o da tributação exclusiva na fonte, quando mais benéfica ao contribuinte, à sua livre escolha, devendo a sentença consignar a declaração judicial como opção entre as duas, a optar pela mais benéfica no momento da liquidação da sentença.Juntou documentos às fls. 20/45.Emendas às fls. 49/64.A decisão de fls. 65/66 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para assegurar-lhe os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 77/78). A decisão de fls. 95 acolheu a petição de fls. 81/82 como emenda à inicial e determinou a citação da ré. Regularmente citada (fl. 99), a União/Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 100/117, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda.Réplica às fls. 120/127.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em ação trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.2.1. Da incidência de imposto de renda sobre o valores recebidos acumuladamenteO fato gerador do imposto de renda previsto no artigo 43 do C.T.N. implica a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou combinação de ambos e recebimento de proventos, nestes

compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Todavia, não é qualquer entrada de dinheiro no patrimônio da pessoa que se caracteriza como renda. Somente a riqueza nova que incrementa e aumenta o patrimônio preexistente (disponibilidade econômica) ou cuja obtenção de direitos de créditos e respectivos uso, gozo e fruição independam de mecanismos jurídicos (disponibilidade jurídica) que se subsume à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza. Consta especificamente no pedido inicial que sejam reconhecidas como de natureza indenizatória as verbas pagas em Ação Trabalhista a qualquer título, não havendo, no entanto, especificação em relação a quais verbas. É sabido que, de acordo com jurisprudência pacífica, para que não haja incidência do imposto de renda, a verba deve ter caráter indenizatório. Logo, havendo dentre os valores recebidos na Justiça do Trabalho verbas de natureza remuneratória, as importâncias a elas relativas estarão sujeitas a regular incidência do IR. De acordo com os cálculos de fls. 32/35, o autor recebeu por força da ação reclamatória o pagamento de Horas Extras, com reflexos nas férias, adicional de 1/3, 13º salário, e FGTS.

2.1.1 - Das Horas Extras As verbas pagas a título de hora extra possuem caráter remuneratório, vez que compõe a contraprestação pelo serviço prestado pelo trabalho, o que impõe a incidência da tributação.

2.1.2 - Do Descanso Semanal Remunerado O descanso semanal remunerado tem natureza remuneratória, uma vez que somente as parcelas de natureza salarial integram a sua base de cálculo. Assim, os valores recebidos a este título, possui a mesma natureza jurídica, razão pela qual dá-se incidência do imposto de renda.

2.1.3 - Das férias e do terço constitucional No que toca às férias, importante salientar que não se está falando de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, e que, segundo jurisprudência sedimentada, não estariam sujeitas à tributação. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Se houve o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial. Mas quando as férias forem indenizadas, essa verba também assume caráter de indenização. In casu, tratando-se de complementação de férias usufruídas, não tem caráter de indenização.

2.1.4 - Do 13º salário O 13º salário representa acréscimo patrimonial, de forma que os reflexos das horas extras incidentes sobre tais verbas ficam sujeitos à incidência do imposto de renda porque possuem natureza salarial, ainda que decorrente de rescisão de contrato de trabalho, consoante artigo 26 da Lei nº 7.713/98 e 16 da Lei nº 8.134/90. A esse respeito já se posicionou o STJ quando do julgamento do EDREsp 515.148/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em fevereiro de 2006.

2.1.5 - Do FGTS O FGTS é um fundo destinado a reparar o empregado que é desligado do trabalho sem justa causa. Tal verba é decorrente da perda de sua fonte de renda (do trabalho) sem que tenha dado azo a isso. Embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do artigo 43 do CTN. Ademais, de acordo com a inteligência dos artigos 28 da Lei 8.036/90 (legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), e 39, XX, do Decreto nº 3.000/99, os descontos fiscais não incidem sobre o valores pagos a tal título. Portanto, à exceção do FGTS que, por imperativo legal não integra a base de cálculo do imposto de renda, as demais verbas estão sujeitas àquela exação por possuírem cunho de remuneração. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência - somada àquela recebida nas épocas próprias - e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, como abaixo veremos.

2.2. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA

O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. Sobre tais valores acumulados houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima (no valor de R\$ 45.016,24), como se vê à fl. 42, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA

REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. DOS JUROS DE MORA Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 02976-2002-382-02-00-1 RT, da 2ª Vara do Trabalho em Osasco/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC).d) declarar o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLÁUDIO BERNARDINO DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a restituição do montante recolhido a título de imposto de renda incidente sobre valores atrasados recebidos no processo Trabalhista nº 821/99, da 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP. Alegou que, por sentença trabalhista transitada em julgado, teve reconhecido se direito ao recebimento de diferenças de verbas havidas entre agosto de 1994 a dezembro de 1998, cujo total importou em R\$ 34.090,81, atualizados até 30/09/2009, e que do crédito apurado foi determinada a retenção fiscal equivalente à 27,5% sobre o total homologado, a título de imposto de renda, inclusive sobre os juros e correção monetária. Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no artigo 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros de mora e a correção monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista. Pleiteou a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou

documentos às fls. 20/110. Emenda à inicial às fls. 116/125. A decisão de fls. 126/127 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 152). A inicial foi indeferida pela r. sentença de fls. 156 e verso. O autor interpôs apelação (fls. 166/177 com documentos às fls. 178/462), à qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região, conforme decisão de fls. 472 e verso. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da União (fl. 474). Regularmente citada (fl. 475), a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls. 476/494), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 498/504. Em seguida, os autos vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.

2.1. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. Sobre tais valores acumulados houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima (no valor de R\$ 8.362,80), como se vê às fls. 57/58, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. - **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à

tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global..

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. DOS JUROS DE MORA Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp.

1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-91.2012.403.6116 - GERSON RUBENS GONCALVES(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de Auxílio-doença em favor do autor, com termo inicial em 24/05/2013 (data da perícia médica) até 22/08/2013. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): GERSON RUBENS GONÇALVES Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/05/2013 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de Cessação do Benefício (DCB): 22/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000782-50.2012.403.6116 - ROBSON DE MORAES(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E

SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBSON DE MORAES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a restituição do montante recolhido a título de imposto de renda incidente sobre valores atrasados recebidos no processo Trabalhista nº 657-98-9, da 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP. Alegou que, por sentença trabalhista transitada em julgado, teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças de verbas havidas entre julho de 1993 a dezembro de 1998, cujo total importou em R\$ 60.643,43 (principal e juros), atualizados até 05/03/2009, e que do crédito apurado foi determinada a retenção fiscal equivalente a 27,5% sobre o total homologado, a título de imposto de renda, inclusive sobre os juros e correção monetária. Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no artigo 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros de mora e a correção monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista. Pleiteou a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 25/117. A decisão de fls. 120/121 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 146/148), para assegurar-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. À fl. 149 foi determinada a citação da União. Regularmente citada (fl. 152), a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls. 153/170), suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 172/177. Em seguida, os autos vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.

2.1. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. Sobre tais valores acumulados houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima (no valor de R\$ 14.243,49), como se vê às fls. 64/65, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de

imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.2. DOS JUROS DE MORAQuando à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de

que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 657-98-9 (0065700-43.1998.5.15.0100 RT), da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo ao autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686-1996-100-15-00-RT, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-33.2012.403.6116 - SANDRA REGINA DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sandra Regina da Silva, qualificada na inicial, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de ato administrativo que aplicou sanção de perdimento ao veículo Ford/Fiesta Flex, ano 2008/2009, placa EGC 6593, utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.Sustenta que o veículo apreendido é de sua propriedade, apesar de estar alienado fiduciariamente; que as mercadorias adquiridas estavam dentro da cota de isenção fiscal; e afirma que ainda que assim não fosse a pena de perdimento não poderia ter sido aplicada ante a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas. Com a inicial juntou

procuração e documentos (fls. 12/82). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 85/87. Documentos juntados às fls. 91/93. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 95/104 sem preliminares. No mérito sustentou a que a apreensão é corolário de o veículo ter sido utilizado para o transporte de grande quantidade de mercadoria de origem e procedência estrangeira desacompanhada da regular importação. Aduziu que a parte autora tinha ciência da prática de descaminho, que a sua responsabilidade é objetiva ao fornecer a principal ferramenta para a prática delituosa, a legalidade do perdimento das mercadorias transportadas, bem como do veículo transportador e a ausência de ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade ou ao do não confisco. Por fim requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A controvérsia posta a deslinde consiste, essencialmente, na aferição da possibilidade de enquadramento da hipótese fática às prescrições contidas no Decreto-Lei nº 37/66 e no Regulamento Aduaneiro veiculado pelo Decreto nº 4.543/02, bem como da legalidade da sanção de perdimento aplicada ao veículo utilizado para o transporte de mercadorias irregularmente importadas. O veículo apreendido, um FORD/Fiesta Flex, ano 2008, modelo 2009, prata, placa EGC-6593, arrendado pela autora e conduzido por seu filho Moacir Ferreira dos Santos, foi abordado pelas equipes da Receita Federal do Brasil no Posto Fiscal Bom Jesus situado na BR 277, no município de Medianeira/PR, na data de 12/10/2011, às 20:00 horas, e retido por carregar diversos produtos estrangeiros desacompanhados dos documentos fiscais pertinentes. A par disso, conforme se verifica do auto de infração e apreensão de mercadoria nº 0910600-17355-2011 (fls. 33/34), os bens encontrados no automóvel consistiam em 97 brinquedos, 02 pares de chinelo Crock, 01 mouse, 02 patinetes, 01 perfume, 01 skate e 01 walk talkie, totalizando US\$ 1.059,70 (um mil e cinquenta e nove dólares e setenta centavos). Lavrado o auto de infração e apreensão de veículo, instaurou-se o procedimento administrativo nº 12457.013934/2011-93, ao qual restou imposta a pena de perdimento do automóvel (fls. 71/79). A alegação da parte autora de que estaria inserta na hipótese de isenção legal de impostos uma vez que estavam em três pessoas, não merece prosperar, pois ainda que os valores dos bens apreendidos fossem igualmente repartidos em número de pessoas ocupantes do veículo (US\$ 1.059,70 / 3), o montante per capita equivaleria a US\$ 352,56, superiores a quota prevista na Instrução Normativa da RFB nº 1059/2010 para via (US\$ 300,00). No entanto, quanto à ventilada violação ao princípio da proporcionalidade decorrente da imposição da pena ora impugnada, assiste razão à requerente, eis que a orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009 RB VOL.: 00552 PG: 00040 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400137863, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ- PRIMEIRA TURMA, DJE 25/04/2014). Com efeito, as mercadorias apreendidas totalizam o valor de R\$ 1.852,14 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), enquanto que o veículo à época foi avaliado em R\$ 27.910,00 (vinte e sete mil, novecentos e dez reais), o que torna evidente a desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento aplicada. Registre-se, demais disso, que o fato de supostamente existirem outros processos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome do condutor do veículo e/ou da passageira (autora), ou a suposta habitualidade na conduta de importação ilegal, não afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade, que está relacionado ao direito de propriedade. Nessa toada, colaciono o seguinte precedente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A

DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DA MERCADORIA E NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FINANCIADORA DO VEÍCULO, POR ATO DE TERCEIRA PESSOA QUE USOU O CARRO EM DESCAMINHO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono, na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Hipótese em que os elementos dos autos não permitem concluir pela corresponsabilidade seja da possuidora, seja do proprietário do veículo (sociedade empresária Unicred Mato Grosso), pelo ilícito. 3. O veículo submetido a pena de perdimento é objeto de alienação fiduciária; sua propriedade pertence ao Unicred Mato Grosso, cuja responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou demonstrada em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito supostamente perpetrado por terceiro a quem o possuidor, que com ela negociou uma compra e venda com reserva de domínio, emprestou o veículo. Alguém perder o domínio de um bem por conta de ato do detentor, sem ao menos ser ouvido pela autoridade fazendária que apreendeu a coisa, ofende o art. 5º, LIV, da Constituição, dispositivo que suplanta largamente o Decreto-lei nº 37/66 e os arts. 124 e 136 do CTN. 4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido, sendo portanto descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 5. Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. 6. O fato de supostamente existirem outros processos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome do condutor do veículo e da passageira (conforme consta do Auto de Infração) não afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade, que está relacionado ao direito de propriedade. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00000866120094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, inviável a aplicação da penalidade de perdimento no caso em apreço ante a flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para anular o auto de infração e apreensão de veículo nº 0910600-17356/2011 para fins de restituir o automóvel FORD Fiesta Flex, Placa EGC 6593, ano 2008 e chassi 9BFZF10A598329673 à arrendatária Sandra Regina da Silva (CPF nº 266.862.628-54). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino as medidas necessárias para a restituição da caminhonete FORD Fiesta Flex, Placa EGC 6593, ano 2008 e chassi 9BFZF10A598329673 à arrendatária Sandra Regina da Silva (CPF nº 266.862.628-54) que ora nomeio como fiel depositária do bem. Oficie-se delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene a ré ao reembolso de custas e ao pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-37.2012.403.6116 - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Celso Francischetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido em períodos com/sem anotação em CTPS e outros sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 42/457).A decisão de fls. 460/461 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS, na via administrativa.A parte autora manifestou-se às fls. 467 e 472/476.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e mantida a decisão de fls. 460/461, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 477); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora comprovar o cumprimento da determinação anterior (trazendo aos autos o comprovante de indeferimento administrativo do benefício ora reclamado) e juntar todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos pretendidos, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 482/496, tendo o seu interesse de agir dado como

justificado à fl. 499. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 501/503. No mérito, afirmou que, compulsando-se os presentes autos, verifica-se não existir elementos que permitam que todos os períodos referidos na petição inicial sejam admitidos como tempo de serviço especial; que o autor não juntou nenhum laudo técnico e alguns dos períodos requeridos pelo autor como se exercidos em atividade especial dizem respeito à atividade de gerente-frentista ou caixa-frentista, ou seja, não há exposição habitual e permanente aos agentes agressivos típicos da função de frentista; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros. Réplica às fls. 506/512. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. Tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 01/09/1974 a 11/03/1978, para o Distribuidor de Petróleo Beanka Ltda, como auxiliar de escritório (CTPS - fls. 52 e 429); b) 01/06/1978 a 30/09/1983, para o Distribuidor de Petróleo Beanka Ltda, como gerente (CTPS - fls. 52 e 430); c) 01/12/1983 a 18/06/1987, para Cotracol - Com. e Transp. de Combustíveis Ltda, como gerente (CTPS - fls. 52 e 430); d) 01/07/1987 a 23/03/1988, para Cotracol - Com. e Transp. de Combustíveis Ltda, como gerente (CTPS - fls. 53 e 431); e) 01/03/1993 a 30/04/2000, para Auto Posto Brutus, como frentista; f) 22/09/2001 a 17/12/2001, para Auto Posto Gaviões São Roque Ltda, como gerente de posto (CTPS - fls. 53 e 432); g) 01/03/2002 a 31/05/2002, para Nego Auto Posto II Ltda, como gerente (CTPS - fls. 53 e 432); h) 21/03/2004 a 16/04/2004, para o Posto Santa Mariana Ltda, como frentista (CTPS - fls. 55 e 450); i) 01/06/2004 a 30/04/2005, para o Posto Santa Mariana Ltda, como frentista-caixa (CTPS - fls. 55 e 450); j) 01/03/2007 a 06/06/2007, para o Posto Novo Marajó Ltda, como frentista (CTPS - fls. 55 e 451); k) 02/01/2008 a 16/08/2008, para o Posto J D Center Ltda, como frentista (CTPS - fls. 55 e 451); el) 02/03/2009 a 27/10/2011 (data da DER), para Auto Posto Quality de Assis Ltda - EPP, como frentista (CTPS - fls. 56 e 452). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que o intervalo de 01/03/1993 a 30/04/2000 (item e) está, em parte (01/12/1993 a 15/09/1997), registrado no CNIS em anexo, e os demais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Uma observação há de ser feita quanto ao período descrito no item h: na inicial, consta 21/03/2004 a 16/04/2004; na anotação em CTPS, há menção de 01/03/2004 a 16/04/2004, e no CNIS em anexo, há registro de 01/03/2004 a 14/04/2004. Diante disso, entendo que, na contagem de tempo de serviço do autor, deve-se utilizar o período registrado na CTPS, documento suficiente para comprovação do labor prestado pelo autor nesse interregno. Registre-se, ainda, que os apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes

autos, obedece a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial. O autor sempre laborou como gerente de posto, frentista e frentista-caixa, entretanto, tais atividades não admitem enquadramento por categoria profissional. É bem verdade que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), de que foi relator o Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento de que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais, nem intermitentes. Em tese, aplicando-se tal precedente de forma analógica, há como reconhecer que a função de frentista se enquadra em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, inclusive, estatui que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...) (grifo meu). Não se ignora, ainda, que, no trabalho em postos de abastecimento de combustíveis, há o risco de acidente: explosão seguida de incêndio nas operações com líquidos inflamáveis. Entretanto, isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador desses estabelecimentos como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes. Assim, não basta a mera indicação em CTPS de que o autor ocupou a função de frentista, é imperiosa a análise conjunta de outros elementos probatórios que indiquem a sua condição efetiva na atividade de periculosidade, o que garante a contagem diferenciada para fins previdenciários. Para a comprovação do trabalho exercido nos períodos descritos nos itens a, b, c, d, h, i, j, k e l, o demandante juntou, aos autos, os PPPs de fls. 57/70 (ou 231/244). Todos os PPPs contem as mesmas descrições de atividades (O empregado exercia a função de frentista de atendimento ao público no manuseio de abastecimento de automóveis, troca de óleos, etc. estando exposto aos riscos químicos) e as mesmas informações quanto à exposição a fatores de riscos: (Q/F/B: Explosivo, calor, poeira e ruído) (grifo meu). In casu, embora não haja menção quanto à habitualidade e permanência, considero-as como características inerentes ao desempenho da função acima descrita. Frise-se, ainda, que o autor comprovou ter laborado sob condições especiais, submetido a agentes químicos, seja no serviço externo, como de frentista, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, por transitar pela área em que são operadas as bombas de combustível, sujeitando-se aos riscos da estocagem de combustível no local. Com efeito, tais áreas de risco são reconhecidamente de natureza especial, pois envolvem contato com agentes nocivos como gasolina, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n 53.831/64, 1.2.10 do anexo I do Decreto n 83.080/79, 1.0.17 e 1.0.19 do anexo IV dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99. Desse modo, de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição da autora a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas nos moldes acima descritos, as atividades laborativas prestadas pela demandante, nos períodos de 01/09/1974 a 11/03/1978, 01/06/1978 a 30/09/1983, 01/12/1983 a 18/06/1987, 01/07/1987 a 23/03/1988, 01/03/2004 a 16/04/2004, 01/06/2004 a 30/04/2005, 01/03/2007 a 06/06/2007, 02/01/2008 a 16/08/2008 e 02/03/2009 a 27/10/2011 (data da DER). No que tange ao período de 01/03/1993 a 30/04/2000 (item e), o autor apresentou a declaração de fls. 71/72 e 180, expedida por Brutus Auto Posto Ltda, em que consta que o autor prestou serviços na empresa, exercendo a função de gerente administrativo/comercial; e os recibos de salários de fls. 90/179, 246/249 e 252/400; já para o lapso de 22/09/2001 a 17/12/2001 (item f), foram acostados recibos de salários de fls. 77/78, quando da função de gerente de posto, constando adicional de periculosidade, e o contrato de experiência de fls. 79/81; e, por último, para o intervalo de 01/03/2002 a 31/05/2002 (item g), verifico que nenhum documento foi juntado aos autos. Apesar da juntada dos documentos supramencionados, entendo que estes não são aptos a demonstrar a nocividade da atividade laboral. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fl. 477). Em suma, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual imposto pelo artigo 333, I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante nos interstícios de 01/03/1993 a 30/04/2000, 22/09/2001 a 17/12/2001 e 01/03/2002 a 31/05/2002.

2.2 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos, ainda, sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2011. No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n 53.831/64, 1.2.10 do anexo I do Decreto n 83.080/79, 1.0.17 e 1.0.19 do anexo IV dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, na data do requerimento administrativo (27/10/2011 - fls. 205/206), o autor contava com 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria Especial, motivo pelo qual a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fim de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as

atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/09/1974 a 11/03/1978, 01/06/1978 a 30/09/1983, 01/12/1983 a 18/06/1987, 01/07/1987 a 23/03/1988, 01/03/2004 a 16/04/2004, 01/06/2004 a 30/04/2005, 01/03/2007 a 06/06/2007, 02/01/2008 a 16/08/2008 e 02/03/2009 a 27/10/2011, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação dos períodos aqui reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001533-37.2012.403.6116 Nome do segurado: Celso Francischetti Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/09/1974 a 11/03/1978, 01/06/1978 a 30/09/1983, 01/12/1983 a 18/06/1987, 01/07/1987 a 23/03/1988, 01/03/2004 a 16/04/2004, 01/06/2004 a 30/04/2005, 01/03/2007 a 06/06/2007, 02/01/2008 a 16/08/2008 e 02/03/2009 a 27/10/2011.

0001763-79.2012.403.6116 - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL: Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Eletrônica Brasília de Assis Comércio de Materiais Elétricos LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando o restabelecimento do parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais decorrentes, em especial a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que é devedora. Alega ter aderido ao parcelamento dos débitos tributários, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e assim iniciou o pagamento das parcelas. No entanto, em junho de 2011, não obteve êxito em efetuar a consolidação de seus débitos, em virtude de erro no sistema. Aduz ter se dirigido à Secretaria da Receita Federal e também não conseguiu solucionar o problema. Assevera ter constatado o status Aguardando Consolidação e imaginou que um novo prazo seria aberto para a efetivação. Afirma, ainda, que não obstante os pagamentos regulares, em fevereiro de 2012, o sistema fechou as informações do contribuinte e não demonstra mais a relação que perdurou de novembro de 2009 até janeiro de 2012. Assim sendo, requer a reabertura do prazo para a consolidação dos débitos e a sua imediata reintegração ao Programa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/83. A decisão de fls. 86/87 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta às fls. 91/102, sem preliminares, alegando que a autora deixou de se atentar para as regras específicas que disciplinaram o REFIS, o que levou à aplicação do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, de julho de 2009, a qual prevê o cancelamento do pedido de parcelamento quando o sujeito passivo não apresentar as informações necessárias à consolidação. Afirma que a autora, por desídia, simplesmente não apresentou as informações para a consolidação do parcelamento, muito embora tenha havido ampla divulgação na mídia, ocasião em que lhe foi, inclusive, encaminhada uma mensagem à caixa postal eletrônica com aviso de que o prazo para a Consolidação das Modalidades de Parcelamento havia se iniciado no dia 07/06/2011 com data de encerramento em 30/06/2011. Foram divulgadas ainda, orientações da Administração Tributária na página da Receita Federal na internet. Logo o parcelamento somente estaria perfectibilizado após o atendimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11941/09, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6º, de 22/07/2009. Ressalta que não houve exclusão da requerente do parcelamento por ela aderido, mas indeferimento do seu pedido de adesão por ausência de observância aos atos normativos regulamentares do parcelamento. Pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a revogação da tutela. Juntou documentos às fls. 103/114. O prazo para réplica decorreu em branco (fl. 117). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. TÓPICO FINAL: Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do pedido, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pleito é improcedente. Importa ressaltar que a questão será resolvida à luz da teoria dos atos administrativos, mediante interpretação sistemática com as normas constitucionais e legais que a circundam. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de

julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A supracitada lei não dispõe sobre o deferimento do requerimento de adesão. Por outro lado, em seu artigo 12 sobreveio a autorização para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas atribuições, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. E, da leitura da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que regulamenta o aludido parcelamento é possível assinalar três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) o deferimento do pedido para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. É, na última etapa, com a consolidação do parcelamento, que tem início a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Antes disso, estar-se-ia admitindo, com base na adesão e em pagamentos de valor insignificante, a suspensão da exigibilidade de dívidas vultosas. Assim, o requerimento de adesão ao parcelamento não enseja, de imediato, a suspensão, porquanto esta fica condicionada, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 006/2009, ao deferimento da autoridade administrativa fiscal, após a apresentação, pelo contribuinte, das informações necessárias à consolidação da dívida. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 estabeleceu as formas e prazos para a prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos a serem parcelados, referentes a cada modalidade objeto de opção, pelo próprio interessado. Nesses termos, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011 dispôs que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e V - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e VI - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 estabelece que: Art.

15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Assim sendo, tem-se que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. A adesão configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Fácil perceber, por outro modo, que a concessão de parcelamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009, representa verdadeira renúncia de receita, motivo porque deve estrita observância à lei e aos demais atos normativos que a regulamenta. Tendo vestes de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2005 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe que tal medida venha acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração da consideração da renúncia na estimativa da receita da lei orçamentária e, também, apresentação de medidas de compensação. Eis aí a ratio essendi da exigência da consolidação dos débitos incluídos no pedido de parcelamento, pois, é através dele que todas as exigências legais referidas serão cumpridas. Logo, não se trata, como alegou a autora, de mera formalidade. No caso da demandante, as cópias dos DARFs de fls. 19/83 atestam somente o pagamento de parcelas da dívida antes de sua consolidação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, entretanto, para o deferimento do aludido parcelamento, imprescindível que a requerente tivesse prestado as informações necessárias à consolidação do montante parcelado. Entretanto, o prazo para tal mister se deu no período de 06 a 29 de julho de 2011 (art. 1º, V da Portaria Conjunta nº 2/2011) e, conforme se verifica dos documentos juntados pela requerida (fls. 103/114), apesar de ter sido cientificada de tal necessidade, bem como do conseqüente cancelamento da respectiva modalidade de parcelamento no caso de descumprimento, a parte autora ficou inerte, motivo pelo qual o pedido de parcelamento foi cancelado pela ré. Ora, a esse respeito, a própria postulante confessa que deixou de cumprir o prazo estipulado para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos, não restando alternativa à demandada senão indeferir o seu pedido de adesão ao parcelamento, posto que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, os prazos para a confissão da dívida e prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais

contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Agravo Legal em AI nº 0012224-28.2012.4.03.0000/SP - Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJ 6/9/2012) A empresa autora, portanto, deixou transcorrer o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação de seus débitos, descumprindo veementemente exigência contida na Portaria referida, cuja edição foi expressamente autorizada pelo artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Também não socorre à autora o fato de a Administração Fazendária fazer constar, em documento público, seu direito à revisão da consolidação mediante sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, pois, tal direito à revisão pode ser exercido a qualquer momento sem que dele decorra, necessariamente, a reabertura de prazo à apresentação da consolidação já comentada. Acolher o pleito da autora equivaleria, em último grau, em ofensa ao princípio maior da Administração Pública - o da legalidade administrativa previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal - para permitir que se beneficie de vantagem tributária sem ter cumprido todas as exigências impostas por leis e demais atos normativos. Também não se pode deslembrar que reabrir o prazo para que a autora apresente a consolidação de seus débitos é permitir que o interesse público consubstanciado na regularidade fiscal da União sucumba perante o interesse privado de obter tratamento diferenciado, em afronta, também, ao princípio da igualdade e da impessoalidade. Deste modo, resta evidente que a requerente não atendeu um dos requisitos legais para o gozo da benesse fiscal, uma vez que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos, motivo pelo qual não há como dar azo à sua pretensão. De se ver, destarte, que o ato administrativo vergastado foi praticado por autoridade competente; teve por motivo evento expressamente previsto no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que impõe o cancelamento do parcelamento daqueles contribuintes que não apresentaram, no tempo estabelecido, a consolidação exigida; e, por fim, sua finalidade foi a de evitar prejuízos ao erário público ante a ausência de informações imprescindíveis e, também, frear tratamento diferenciado entre os contribuintes, nada havendo a inquiná-lo. TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Ressalto que não é caso de revogação, uma vez que o pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de

fls. 86/87. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas já recolhidas (fl. 09). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, decorrentes de ação trabalhista. Alegou, em suma, que foi beneficiário de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista nº 1403-1995-100-15-00-3, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP, tendo recebido o valor bruto de R\$474.872,29, no ao de 2009. As verbas recebidas acumuladamente foram integralmente tributadas e sujeitas à tabela progressiva anual no ano-calendário de seu recebimento acumulado, pelo regime de caixa, incidindo o imposto de renda na fonte no valor de R\$87.063,22. Tais valores foram informados na declaração do respectivo ano (2010 base 2009) em obediência às instruções normativas e regulamento do imposto de renda, mantendo sua sujeição passiva pelo regime de caixa, em detrimento ao da competência. Pretende ter restituídos aqueles valores recolhidos antecipadamente por retenção na fonte no valor de R\$87.063,22, tudo devidamente atualizado pela taxa Selic. Sustenta que, se as diferenças da ação trabalhista tivessem sido pagas na época própria, de acordo com a evolução mensal, calculadas mês a mês, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros de mora em face do pagamento feito em atraso. Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito de ter a incidência do imposto de renda calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, apurados mês a mês, e não sobre o valor global das parcelas, bem com a repetição dos valores indevidamente pagos. Requereu ainda, a declaração do direito de tê-lo calculado nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Juntou documentos às fls. 18/162. A decisão de fls. 165 determinou a citação da ré. Regularmente citada (fl. 167), a União/Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 168/185, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Réplica às fls.

188/195. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em ação trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de

recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.2. DOS JUROS DE MORAQuando à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 01403-1995-100-15-00-3 RT, da 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). d) declarar o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS MODENA VERGARA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício que titulariza (Aposentadoria por invalidez). Sustenta que teve concedido administrativamente a aposentadoria por invalidez previdenciária (NB nº 502.246.632-1), com início de vigência a partir de 07/07/2004 e RMI no valor de R\$ 1.773,10. Afirma, no entanto, que quando do cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício não foram computados os recebidos a título de horas extras, cujo direito foi reconhecido em reclamação trabalhista, não sendo incluídos no cômputo salários-de-contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Redistribuído o presente feito a este Juízo Federal (fl. 50), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, alegando que da inicial e dos documentos que a acompanham não se pode inferir quais os valores objeto de condenação na Justiça do Trabalho que deveriam ser incluídos no PBC do benefício sub judice; que a exordial não faz menção nenhuma aos valores e ao período; e que a parte apelada não juntou cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu as diferenças salariais que pretende ver incluídas no

período básico de cálculo de seu benefício. Sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário e requereu a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início dos efeitos financeiros da revisão, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. TÓPICO FINAL: Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. PA 1,15 TÓPICO FINAL: Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 15/03/2008. TÓPICO FINAL: Com esta demanda, pretende o autor seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, segundo alega, não foram computados no cálculo do salário de benefício os valores recebidos a título de horas extras, no período trabalhado para DAMM Produtos Alimentícios Ltda, reconhecido em ação trabalhista. Há prova nos autos de que o autor sagrou-se vencedor na contenda trabalhista (fls. 17/39), bem como de que os valores devidos à previdência social foram deduzidos do valor devido ao autor/reclamante, conforme se observa da informação de fls. 27/28 e dos cálculos da fls. 29/34. No que pertine aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, dispõe o artigo 28 da Lei n.º 8.213/91, que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por isso, a pretensão do autor de ver incluídos os valores das horas extras reconhecidos pela Justiça Trabalhista, diante do fato da renda mensal inicial original encontrar-se equivocada, haja vista não ter integrado na sua elaboração as referidas diferenças salariais, realmente procede. Consigne-se, inicialmente, que as ditas diferenças salariais foram reconhecidas por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, e conforme documentos juntados às fls. 37/39, foi determinado o repasse à União dos valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais apuradas e recolhidas também pela reclamada, o que reforça a possibilidade da revisão. Assim, comprovado que o valor dos salários-de-contribuição do autor eram outros, decorrentes de sentença judicial proferida em ação trabalhista por ele proposta, deve ser procedida a revisão da renda mensal em manutenção, com o pagamento das diferenças dela decorrentes. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide. 2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.º da Lei n.º 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp n.º 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp n.º 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp n.º 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer). 3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada. 4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado. 5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. 6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei n.º 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei n.º 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei n.º 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e

9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96.8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6).A propósito da natureza das horas extras, a jurisprudência tem admitido que estas e os respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado labora além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas incorporam-se ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente.Não há como se sustentar que o pagamento feito a esse título possui natureza indenizatória. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, razão pela qual os valores percebidos pelo trabalhador a título de horas extras, devem ser utilizados no cálculo do salário de contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010.3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/10/12).O caso, portanto, é de procedência do pedido.Não tendo havido requerimento de revisão na esfera administrativa, esta (revisão) será devida desde a citação, tal como postulado pelo INSS em sua contestação, ou seja, desde 17/06/2013 (fl. 52). TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, para fins de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, considerando como salário-de-contribuição (utilizando no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista a título de horas extras, conforme demonstrativos acostados às fls. 36/39 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI desde a data da citação, ou seja, 17/06/2013 (fl. 52). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei 8.212/91. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Luiz Carlos Modena VergaraBenefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 502.246.632-1), com efeitos financeiros a partir da citação (17/06/2013).Renda mensal atual: A calcularData de início da revisão do benefício: 07/07/2004Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

000053-87.2013.403.6116 - IANIR AYALA CASTANHA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início (DIB) em 04/10/2011 (data do requerimento administrativo). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 188/196, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Ianir Ayala Castanha (CPF nº 097.644.368-62) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/10/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 26/06/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-85.2013.403.6116 - FABIANA FRAZAO DE SOUZA (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Fabiana Frazão de Souza, qualificada na inicial, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de ato administrativo que aplicou sanção de perdimento ao veículo GM/S10, ano e modelo 2001, placa DDD 5509, utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Sustenta que o veículo apreendido é de sua propriedade, apesar de estar alienado fiduciariamente; que as mercadorias apreendidas eram poucas e apenas para consumo de seus familiares; e que não tinha conhecimento da conduta ilícita de seu marido (condutor do veículo no momento da apreensão). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 24. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 27/29, oportunidade em que requereu a reconsideração da medida antecipatória, cujo indeferimento restou mantido à fl. 30. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 32/42 sem preliminares. No mérito sustentou a que a apreensão é corolário de o veículo ter sido utilizado para o transporte de grande quantidade de mercadoria de origem e procedência estrangeira desacompanhada da regular importação. Aduziu que a parte autora tinha ciência da prática de descaminho, que a sua responsabilidade é objetiva ao fornecer a principal ferramenta para a prática delituosa, a legalidade do perdimento das mercadorias transportadas, bem como do veículo transportador e a ausência de ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade ou ao do não confisco. Por fim requereu a improcedência do pedido. Replica às fls. 45/47. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo, então, ao

juízo de mérito. A controvérsia posta a deslinde consiste, essencialmente, na aferição da possibilidade de enquadramento da hipótese fática às prescrições contidas no Decreto-Lei nº 37/66 e no Regulamento Aduaneiro veiculado pelo Decreto nº 4.543/02, bem como da legalidade da sanção de perdimento aplicada ao veículo utilizado para o transporte de mercadorias irregularmente importadas. O veículo apreendido, uma caminhonete GM S10 2.4, placa DDD-5509, ano 2001, prata, arrendado pela autora e conduzido por seu marido José Roberto da Costa, foi abordado pelas equipes da Receita Federal do Brasil em Santa Terezinha de Itaipu/PR, na BR 277, na data de 15/01/2013, às 12:56 horas, e retido por carregar diversos produtos estrangeiros desacompanhados dos documentos fiscais pertinentes. Quanto à ventilada violação ao princípio da proporcionalidade decorrente da imposição da pena ora impugnada, assiste razão à requerente, eis que a orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400137863, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ- PRIMEIRA TURMA, DJE 25/04/2014). Com efeito, as mercadorias apreendidas totalizam o valor de R\$ 8.229,17 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), enquanto que o veículo à época foi avaliado em R\$ 29.025,00 (vinte e nove mil, vinte e cinco reais), o que torna evidente a desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento aplicada. Registre-se, demais disso, que o fato de supostamente existirem outros processos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome do condutor do veículo e/ou da passageira (autora), ou a suposta habitualidade na conduta de importação ilegal, não afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade, que está relacionado ao direito de propriedade. Nessa toada, colaciono o seguinte precedente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DA MERCADORIA E NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FINANCIADORA DO VEÍCULO, POR ATO DE TERCEIRA PESSOA QUE USOU O CARRO EM DESCAMINHO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono, na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Hipótese em que os elementos dos autos não permitem concluir pela corresponsabilidade seja da possuidora, seja do proprietário do veículo (sociedade empresária Unicred Mato Grosso), pelo ilícito. 3. O veículo submetido a pena de perdimento é objeto de alienação fiduciária; sua propriedade pertence ao Unicred Mato Grosso, cuja responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou demonstrada em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito supostamente perpetrado por terceiro a quem o possuidor, que com ela negociou uma compra e venda com reserva de domínio, emprestou o veículo. Alguém perder o domínio de um bem por conta de ato do detentor, sem ao menos ser ouvido pela autoridade fazendária que apreendeu a coisa, ofende o art. 5º, LIV, da Constituição, dispositivo que suplanta largamente o Decreto-lei nº 37/66 e os arts. 124 e 136 do CTN. 4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja

possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido, sendo portanto descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 5. Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. 6. O fato de supostamente existirem outros processos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome do condutor do veículo e da passageira (conforme consta do Auto de Infração) não afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade, que está relacionado ao direito de propriedade. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00000866120094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, inviável a aplicação da penalidade de perdimento no caso em apreço ante a flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para anular o auto de infração e apreensão de veículo nº 0910600-00596/2013 para fins de restituir a caminhonete GM/S10 2.4D, placa DDD 5509/SP, prata, chassi 9BG138AX01C414388 à arrendatária Fabiana Frazão de Souza (CPF nº 292.163.028-10). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino as medidas necessárias para a restituição da caminhonete GM/S10 2.4D, placa DDD 5509/SP, prata, chassi 9BG138AX01C414388 à arrendatária Fabiana Frazão de Souza (CPF nº 292.163.028-10) que ora nomeio como fiel depositária do bem. Oficie-se delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene a ré ao reembolso de custas e ao pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-70.2013.403.6116 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à autora Sônia de Fátima dos Reis o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão na qualidade de dependente do recluso José Viana Alves Teodoro, com data do início do benefício - DIB em 16/01/2013 (DER do NB 159.717.973-3), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica,

desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Sônia de Fátima dos Reis (CPF nº 215.062.798-13) Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão Instituidor: José Viana Alves Teodoro Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/01/2013 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-58.2013.403.6116 - LEVINO AMARO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a renúncia ao benefício n. 106.317.959-6 e, em consequência, determinar ao INSS que proceda à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em favor da parte autora, devendo, para tanto, considerar as contribuições vertidas pelo segurado após a concessão do 1º benefício, com a DIB em 24/02/2014 (data da citação - fls. 55). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já percebidos a título do benefício n. 106.317.959-6. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4, CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-45.2013.403.6116 - THEREZINHA ODELI JACOB (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por THEREZINHA ODELI JACOB, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 04/08/2011 (DER) até 27/02/2014 (dia anterior a concessão de aposentadoria por idade recebida atualmente). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000987-45-2013.403.6116 Nome da segurada: THEREZINHA ODELI JACOB Benefício concedido: aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 04/08/2011 (DER) Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Cessação do Benefício (DCB): 27/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-05.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação pela qual a autora postula a anulação de créditos tributários decorrentes do

indeferimento de pedido administrativo de compensação tributária. Em síntese, alega que apurou tributo pago a maior e, valendo-se deste suposto crédito, efetuou pedido de compensação administrativa. Contudo, a ré não reconheceu o direito à compensação, por não ter apurado valores pagos à maior, conforme alegado pela contribuinte, motivo pelo qual vem praticando atos de cobrança dos créditos tributários declarados e não compensados. Afirma que em momento algum do processamento de seu pedido administrativo as autoridades competentes solicitaram a comprovação ou demonstração dos direitos alegados, limitando-se a indeferir o pedido da autora. À inicial juntou os documentos de fls. 09/100. Em face do depósito do montante integral do crédito tributário, foi declarada a suspensão da sua exigibilidade (fls. 106/107). Devidamente citada (fls. 114v), a União deixou transcorrer em branco o prazo de resposta (certidão da fl. 118). O cumprimento da decisão antecipatória de tutela foi informado às fls. 115/116. Às fls. 122/133 a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, suscitando, preliminarmente, a incoerência da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. Alegou a inexistência de crédito da contribuinte disponível para compensação dos débitos tributários informados no PER/DCOMP. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/147. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessária a produção de provas de outra natureza. A autora demonstrou ter realizado, em 09/12/2004, pedido de restituição e compensação de tributos, conforme cópia da declaração pertinente (fls. 18/24). Sobreveio decisão indeferindo tal pedido, sob a fundamentação de que não foram apurados créditos em favor da contribuinte (fls. 25/29). Em momento posterior, qual seja 20/05/2008, a autora retificou a DCTF relativa ao período no qual teria ocorrido o pagamento a maior utilizado no pedido de compensação (fl. 57). Em face do indeferimento do pedido de restituição e compensação, a autora interpôs manifestação de inconformidade. Na decisão de tal recurso administrativo, a autoridade julgadora alega que a contribuinte, em momento algum demonstrou a certeza e liquidez do crédito que alega ter em face do Fisco, o que lhe era exigível e poderia ter sido feito mediante a apresentação da documentação contábil cabível (fls. 60/63). Pois bem, o deslinde da questão está em se verificar se a ré, no curso do processo administrativo, agiu conforme os deveres que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, verifico inicialmente que a contribuinte formalizou seu pedido de restituição e compensação de tributos de forma correta, realizando-o por meio eletrônico, conforme lhe era exigido pelo art. 2º da IN SRF n. 432/2004, que era o instrumento normativo que então disciplinava pedidos administrativos de tal natureza. A leitura de tal instrução normativa nos revela que o artigo 2º trata das hipóteses nas quais o pedido deve ser feito pela via digital (programa PER-DCOMP, então em sua versão 1.4). Nestes casos, não havia a necessidade de instrução do pedido com os documentos comprobatórios pertinentes, ao contrário do que era exigido quando o pedido era realizado na via papel (art. 3º da mesma instrução normativa). A interpretação que se impõe é que os pedidos eletrônicos, por critérios de praticidade, não precisariam ser instruídos, eis que a autoridade tributária disporia das informações necessárias para sua solução. Resta indagar qual deveria ser a atitude da autoridade tributária se, recebido o pedido pelo meio eletrônico, vislumbrasse a necessidade de comprovação do pedido administrativo. A resposta é evidente: deveria a autoridade intimar o contribuinte para que instruisse seu pedido, para somente então decidi-lo. Contudo, isto não ocorreu no presente caso. Conforme leitura da cópia integral do processo administrativo em questão (fls. 17/74), o indeferimento foi imediato, sem qualquer atividade instrutória praticada pela autoridade competente. Se a Receita Federal não exige (no caso de pedido eletrônico, na prática, impede) que o pedido inicial seja instruído com documentos comprobatórios do direito alegado, em algum momento do procedimento, em virtude da necessidade de observância do direito à ampla defesa, deveria possibilitar tal prática, em momento anterior à prolação de sua decisão. Ao não proceder de tal maneira, a autoridade tributária competente acabou por macular de nulidade todos os atos processuais praticados a partir da decisão de primeira instância que deixou de reconhecer o direito à compensação tributária. Por tal razão, o processo administrativo em questão deve ser retomado, a partir desse momento, mediante intimação do contribuinte para apresentar, em prazo razoável, documentos comprobatórios do direito de crédito alegado. Em consequência, os créditos tributários compensados devem retomar a condição de extintos, mediante condição resolutória, nos termos do artigo 74, 2º, da Lei n. 9430/96. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo 13830.900345/2008-08, a partir do despacho decisório proferido em 24/04/2008, devendo seu processamento ser retomado com a intimação do contribuinte para comprovar seu direito de repetição alegado no PER/DCOMP n. 10526.99721.101204.1.3.04.3380. Por consequência, declaro a inexigibilidade dos créditos tributários declarados e submetidos à compensação no mesmo pedido. Condeno a ré a restituir à autora as custas processuais adiantadas e a pagar à mesma, a título de honorários sucumbenciais, o montante de 10% do valor atualizado da causa. Sem reexame necessário, eis que a utilidade econômica existente no presente feito é inferior a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-24.2013.403.6116 - NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a

implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, com data de início em 13/07/2012. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/68, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Nadir Ribeiro Mendonça Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-07.2013.403.6116 - IVONE DE ANDRADE CONCEICAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 154/155 e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança de valores já recebidos pela autora, relativos à diferença apurada após a revisão administrativa, atinentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/126.913.358-3). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 001854-1998-481-02-00-2, que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em São Vicente/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) declarar o erro cometido pela Receita Federal quanto ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, que gerou a Notificação de Lançamento nº 2012/808811884171812 e, em consequência, determinar que a ré

corrija o erro e adote as providências necessárias para a regularização, considerando o recolhimento de imposto de renda já efetuado, conforme comprovante da fl. 50;c) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial;d) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001555-61.2013.403.6116 - ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por ODAIR MOREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, decorrentes de ação trabalhista. Alegou, em suma, que foi beneficiário de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista nº 429-2003.03.15-00-6, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP, tendo recebido R\$ 219.587,75 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao ano base 2008 e R\$ 156.903,25 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos), referentes aos anos base 2009 e 2010. As verbas recebidas acumuladamente foram integralmente tributadas e sujeitas à tabela progressiva anual no ano-calendário de seu recebimento acumulado, pelo regime de caixa, incidindo o imposto de renda na fonte nos valores de R\$27.217,20 (vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos) e R\$ 31.948,58 (Trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Tais valores foram informados nas declarações dos respectivos anos em obediência às instruções normativas e regulamento do imposto de renda, mantendo sua sujeição passiva pelo regime de caixa, em detrimento ao da competência. Pretende ter restituídos aqueles valores recolhidos antecipadamente por retenção na fonte, tudo devidamente atualizado pela taxa Selic. Sustenta que, se as diferenças da ação trabalhista tivessem sido pagas na época própria, de acordo com a evolução mensal, calculadas mês a mês, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Aduz que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, aduz que não se pode tributar os valores recebidos na ação trabalhista a título de FGTS, férias e terço constitucional. Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito de ter a incidência do imposto de renda calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, apurados mês a mês, e não sobre o valor global das parcelas, bem com a repetição dos valores indevidamente pagos, excluídos da base de cálculo os valores indenizados a título de FGTS, férias e terço constitucional, nos termos da liquidação da sentença trabalhista. Requereu ainda, a declaração do direito de tê-lo calculado nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, cuja previsão é o da tributação exclusiva na fonte, quando mais benéfica ao contribuinte, à sua livre escolha, devendo a sentença consignar a declaração judicial como opção entre as duas, a optar pela mais benéfica no momento da liquidação da sentença. Juntou documentos às fls. 20/182. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 186/187, ocasião em que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolhesse as custas processuais iniciais. Às fls. 201/209 o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Regularmente citada, a União/Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 210/228, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 231/238. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em ação trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. Da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. O fato gerador do imposto de renda previsto no artigo 43 do C.T.N. implica a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou combinação de ambos e recebimento de proventos, nestes compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Todavia, não é qualquer entrada de dinheiro no patrimônio da pessoa que se caracteriza como renda. Somente a riqueza nova que

incremente e aumente o patrimônio preexistente (disponibilidade econômica) ou cuja obtenção de direitos de créditos e respectivos uso, gozo e fruição independam de mecanismos jurídicos (disponibilidade jurídica) que se subsume à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza. Consta especificamente no pedido inicial que sejam reconhecidas como de natureza indenizatória as verbas pagas em Ação Trabalhista a qualquer título, não havendo, no entanto, especificação em relação a quais verbas. É sabido que, de acordo com jurisprudência pacífica, para que não haja incidência do imposto de renda, a verba deve ter caráter indenizatório. Logo, havendo dentre os valores recebidos na Justiça do Trabalho verbas de natureza remuneratória, as importâncias a elas relativas estarão sujeitas a regular incidência do IR. De acordo com os cálculos de fls. 85/86, o autor recebeu por força da ação reclamatória o pagamento de Horas Extras, com reflexos nas férias, adicional de 1/3, 13º salário, e FGTS. 2.1.1 - Das Horas Extras As verbas pagas a título de hora extra possuem caráter remuneratório, vez que compõe a contraprestação pelo serviço prestado pelos trabalhos, o que impõe a incidência da tributação. 2.1.2 - Do Descanso Semanal Remunerado O descanso semanal remunerado tem natureza remuneratória, uma vez que somente as parcelas de natureza salarial integram a sua base de cálculo. Assim, os valores recebidos a este título, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual dá-se incidência do imposto de renda. 2.1.3 - Das férias e do terço constitucional No que toca às férias, importante salientar que não se está falando de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, e que, segundo jurisprudência sedimentada, não estariam sujeitas à tributação. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Se houve o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial. Mas quando as férias forem indenizadas, essa verba também assume caráter de indenização. In casu, tratando-se de complementação de férias usufruídas, não tem caráter de indenização. 2.1.4 - Do 13º salário O 13º salário representa acréscimo patrimonial, de forma que os reflexos das horas extras incidentes sobre tais verbas ficam sujeitos à incidência do imposto de renda porque possuem natureza salarial, ainda que decorrente de rescisão de contrato de trabalho, consoante artigo 26 da Lei nº 7.713/98 e 16 da Lei nº 8.134/90. A esse respeito já se posicionou o STJ quando do julgamento do EDREsp 515.148/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em fevereiro de 2006. 2.1.5 - Do FGTS O FGTS é um fundo destinado a reparar o empregado que é desligado do trabalho sem justa causa. Tal verba é decorrente da perda de sua fonte de renda (do trabalho) sem que tenha dado azo a isso. Embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do artigo 43 do CTN. Ademais, de acordo com a inteligência dos artigos 28 da Lei 8.036/90 (legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), e 39, XX, do Decreto nº 3.000/99, os descontos fiscais não incidem sobre os valores pagos a tal título. A mesma coisa se pode dizer relativamente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os valores do FGTS. Portanto, à exceção do FGTS que, por imperativo legal não integra a base de cálculo do imposto de renda, as demais verbas estão sujeitas àquela exação por possuírem cunho de remuneração. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência - somada àquela recebida nas épocas próprias - e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, como abaixo veremos. 2.2. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. Sobre tais valores acumulados houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatione trabalhista, com o fim de recompor o

patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.2. DOS JUROS DE MORAQuando à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, ratifico a decisão antecipatória de tutela parcialmente concedida às fls. 186/187 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 429-2003.03.-15-00-6 RT, da 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC).d) declarar o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-38.2013.403.6116 - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir ao autor as quantias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda quando do recebimento mensal da complementação da aposentadoria paga pelo ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação, e até o limite do que foi recolhido por ele na vigência da referida lei. A apuração do percentual da complementação da aposentadoria não sujeita à incidência do imposto de renda e do montante a ser restituído por força da repetição de indébito deferida se dará na fase de liquidação de sentença, que deverá ser procedida da seguinte forma, sugerida pela ré: a) a apuração do somatório das contribuições recolhidas pela parte autora e os ganhos de capital gerados por essas, no período de 1989 a 1995, sobre os quais incidiram Imposto de Renda; b) encontrado este valor, deve dividi-lo pelo somatório das contribuições pagas pela parte autora e pela empresa patrocinadora, acrescida dos ganhos de capital, gerados ao fundo de previdência privada, desde o momento em que começou a contribuir até a data em que deixou de recolher; c) do resultado da operação anterior

encontra-se o percentual que deve ser aplicado sobre o rendimento bruto da parte autora, mês a mês e/ou no ajuste anual do IRPF, estabelecendo-se o valor isento do imposto de renda, o qual foi o recolhido indevidamente; esclarecendo que, somente após apurado esse valor que deveria ser isento e fora recolhido mensalmente, se apurará o total do valor indevidamente tributado, que somado representará o total a ser repetido, caso não esteja prescrito. Deverá o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da Súmula nº 162 do STJ e da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Incabível a concessão da antecipação de tutela, tendo em vista que a repetição de indébito deferida somente será possível após o trânsito em julgado, além dos termos da Súmula nº 212 do STJ. Com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), dado ao reconhecimento da procedência do pedido e a simplicidade da causa. Sem condenação em custas, diante da isenção de que goza a ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-93.2013.403.6116 - GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início (DIB) em 23/09/2009 (data do requerimento administrativo do NB 537.476.028-5). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 333/337, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Gilson de Oliveira Ovidio (CPF nº 792.774.118-72) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/09/2009 (data do requerimento administrativo do NB 537.476.028-5) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 27/06/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-73.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA GARCIA DE MOURA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 148/190 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança de valores já recebidos pela autora, relativos à diferença apurada

após a revisão administrativa, atinentes ao benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/124.080.837-0). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha a antecipação de tutela concedida em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000525-88.2013.403.6116 - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Marcio José Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 28/07/1985 a 30/06/1990, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, para fins de averbação junto ao Instituto Previdenciário. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinada a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 43/44). O autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 48/52. A decisão de fl. 53 determinou a alteração do rito de ordinário para sumário, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento e a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), sem preliminares. No mérito alegou que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período de labor rural, eis que não trouxe início de prova material contemporâneo ao tempo que pretende ver reconhecido, bem como a época o autor era menor de 16 anos de idade, não sendo possível reconhecer para fins previdenciários esse trabalho em regime de economia familiar, nos termos da Lei n.º 8.213/1991. Em audiência realizada neste Juízo, em 08 de abril de 2014, na qual o INSS esteve ausente, foi tomado depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas por ele arroladas e gravados em mídia áudio-visual (fls. 70/72). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, sem registro em carteira, prestado no período de 28/07/1985 a 30/06/1990. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto reconheça o período pleiteado apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. In casu, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural os seguintes documentos: a) Cópia da matrícula do Sítio Santa Luzia, em nome do pai do autor, com data em 1990 (fl. 18/19); b) cópias de notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, com datas de 16/04/1985, 23/03/1986, 12/09/1987, 09/03/1988, 12/03/1989, 04/03/1990 (fls. 27/31); c) cópia de requerimento encaminhado para a Ciretran para autorização de Habilitação na categoria C e A3, onde consta o nome do autor e sua profissão como lavrador, em 23/10/1989 (fl. 32); d) cópia de Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do pai do autor, em 30/11/1990, 11/06/1985, 29/10/1986 e 01/07/1987 (fls. 34/37); Em consulta ao CNIS, anexo a presente sentença, verifico que o postulante não possui contribuições vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social à época do período pleiteado. Pois bem, o autor pretende o reconhecimento da atividade exercida como rural no período de 28/07/1985 a 30/06/1990, isto é, 4 anos, 11 meses e 03 dias de atividades exercidas no meio rural, em regime de economia familiar, sem recolhimentos à Previdência Social. Com efeito, observados os documentos apresentados, os quais reputo hábeis à caracterização do início de prova material, em cotejo com as informações prestadas pelas testemunhas, restou satisfatoriamente comprovado, com início de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural no período de 28/07/1985 a 30/06/1990, portanto, 04 anos, 11 meses e 03 dias. 2.2 Do reconhecimento do tempo de serviço rural Tendo em vista as provas documentais específicas em nome dos seus pais, considero como de efetivo trabalho rural o período compreendido entre

28/07/1985 a 30/06/1990, em regime de economia familiar. Importante registrar que no referido período não há qualquer vínculo urbano ou rural anotado no CNIS do requerente. Ademais, convém ressaltar que a alegação da autarquia previdenciária acerca da impossibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido antes dos 16 anos de idade, não merece prosperar, uma vez que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. A par disso, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou tal entendimento através da Súmula nº 5 A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Portanto, na hipótese dos autos, onde se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, não há que se falar em pagamento das contribuições previdenciárias até julho de 1991, salvo para efeito de contagem recíproca ou carência. Em relação ao período posterior, para efeitos de contagem do tempo de serviço, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido unicamente para reconhecer, como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor, o período compreendido entre 28 de julho de 1985 a 30 de junho de 1990 (04 anos, 11 meses e 3 dias), que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias até julho de 1991, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-25.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CANTA GALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 357/362 do processo principal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Deixo de impor condenação ao embargante por litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do valor devido, apurado nos cálculos de fls. 357/362 daquele feito, observadas as cautelas de praxe. Sem reexame necessário, eis que a utilidade econômica existente no presente feito é inferior a 60 salários-mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0002348-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 661/664 do processo principal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Deixo de impor condenação ao embargante por litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do valor devido, apurado nos cálculos de fls. 661/664 daquele feito, observadas as cautelas de praxe. Sem reexame necessário, eis que a utilidade econômica existente no presente feito é inferior a 60 salários-mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-62.2003.403.6105 (2003.61.05.003675-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE GASPERI(SP036657 - LUIS DE ALMEIDA) X GERSON APARECIDO SALLES PUPO(SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E Proc. MARCOS PAULO MOREIRA E SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Intime-se o signatário da petição de fl. 338 a apresentar o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao pedido de certidão formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que, decorrido o referido prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo independentemente de intimação, em atenção ao disposto no artigo 216 do Provimento CORE 64/2005

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9069

DESAPROPRIACAO

0007828-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X RUTH DO CARMO NUNES X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO

X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO X EDILBERTO DO CARMO NUNES X ELOISE DO CARMO NUNES

1- F. 148, verso: Cumpra a Infraero o determinado à f. 145-145, verso, itens 7 e 8, apresentando nos autos cópia da matrícula nº 199.212 e, se o caso, emende a inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendida a determinação, dê-se vista à União, nos termos do requerido às ff. 147-147, verso, por igual prazo. 3- Intime-se.

MONITORIA

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$18.023,01 (dezoito mil e vinte e três reais e um centavo), atualizado até maio de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intímese.

0012575-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$49.472,08 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizado até junho de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYZ ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos de fls. 297/404.

0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2) - BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judicial, com a recomposição pela parte executada de valores diretamente da conta de FGTS dos autores (ff. 289/296), bem como com o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (f. 297). Intimada para se manifestar conclusivamente sobre o integral cumprimento do acordo, a exequente ficou-se silente (fls. 313-verso), tendo apenas retirado o alvará de levantamento do valor devido a título de honorários. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza do cumprimento do julgado, com depósito direto na conta de FGTS do autor, o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que atendida uma das hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

0015560-58.2012.403.6105 - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Roberto Urbano, CPF nº 134.995.998-72,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/07/1991, NB 42/47.841.072-7, com recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os índices de atualização referentes a fevereiro/1994 (IRSM de 1,3967), março/1994, maio/1996, junho de 1997, junho/1999, junho/2000 e junho de 2001, 2002 e 2003, com reflexo das revisões realizadas desde a implantação do benefício, para que possam incidir sobre os 13º salários pagos, bem assim aplicar as diferenças de limitação do teto dos benefícios. Requereu a justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 20-32. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo as prejudiciais de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o cálculo da RMI do autor se deu de forma correta, dentro dos ditames da lei. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (ff. 76-80). Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo (f. 148), sobre o que se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Esse julgado, ainda não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido, como por exemplo o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º/08/1997). Contudo, do que se tem conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício

previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário NB 42/47.841.072-7 em 21/07/1991, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Aplicando a teoria da actio nata em relação aos índices posteriores a essa data, cumpre contar o prazo decadencial decenal a partir do advento de cada índice que o autor quer ver aplicado no caso dos autos. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício do autor em relação aos índices pretendidos até o mês de junho de 2002, pois já em junho/2012 (data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo - 12/12/2012) decaiu ao autor o direito à revisão em relação ao índice de junho/2002.Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral com relação à aplicação dos índices de atualização referentes a fevereiro/1994 (IRSM de 1,3967), março/1994, maio/1996, junho de 1997, junho/1999, junho/2000 e junho de 2001 e 2002. Remanesce a análise do pedido de revisão pretendida com a aplicação do índice de junho de 2003, período não atingido pela decadência.Em relação a esse pedido remanescente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários.Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes.(AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, jul. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, jul. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09.Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados.E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte:Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Min. Carlos Britto, j. 28-10-03 DJ 28-11-03).....A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.[RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, jul. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, jul. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09.Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao

segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC / IRSM / URV / IPC-r / INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Roberto Urbano, CPF n.º 134.995.998-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pronuncio a decadência operada sobre parte da pretensão autoral, em relação à aplicação dos índices de atualização referentes a fevereiro/1994 (IRSM de 1,3967), março/1994, maio/1996, junho de 1997, junho/1999, junho/2000 e junho de 2001 e 2002, e julgo improcedente a revisão com base na aplicação do índice de atualização de junho de 2003. Assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela parte executada, dos documentos comprobatórios do levantamento do saldo existente na conta vinculada da exequente (ff. 51-56), bem como com o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (f. 44). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. I. Diante da constatação médica pericial de que a autora possui amplo comprometimento cognitivo e do juízo de realidade (f. 110), bem assim de que ela está incapaz para a vida independente (f. 108, item d), nos termos do artigo 8.º do CPC nomeio como seu curador, exclusivamente para este processo, seu esposo (f. 132), Sr. Wilson José Ferreira, CPF n.º 005.235.558-65 (f. 129). Intime-o do encargo, por publicação ao il. advogado constituído à f. 11.2. De modo a instruir uma mais profunda análise da condição socio-econômica da autora, determino à Secretaria, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, promova a obtenção e a juntada aos autos de extratos do CNIS/PLENUS referentes aos históricos de vínculos laborais/cotribuições dos seguintes familiares da autora: Wilson José Ferreira Júnior, CPF n.º 371.875.068-64 (f. 121); Wilson José Ferreira, CPF n.º 005.235.558-65 (f. 129) e Veridiana Rebeca Chaves Ferreira, CPF n.º 433.324.148-01 (f. 131 c/c f. 164, item 2). 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. 4. Então, colha-se a promoção do em. representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Finalmente, cumpridas as providências acima, tornem conclusos ao sentenciamento. Intimem-se.

0009599-05.2013.403.6105 - NAIR VIANA DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado inicialmente perante a 2ª Vara Estadual Cível de Indaiatuba-SP, após ação de Nair Viana da Silva, CPF nº 166.178.748-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade do débito constituído pelo INSS em razão da anulação administrativa de seu benefício assistencial ao idoso. Pleiteia, também, indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício. Relata que teve concedido judicialmente o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), por sentença de procedência proferida nos autos nº 372.01.2002.003666-9, em 26/10/2009, pelo Juízo Estadual da Comarca de Monte Mor. Referida sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição e aguarda julgamento pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Contudo, o INSS entendeu por bem revisar a concessão do benefício, após encontrar irregularidades no que se refere à renda mensal per capita. Cessou-o, apurando o valor de R\$ 14.209,88 a ser restituído em razão dos valores recebidos a tal título. A autora sustenta que o benefício assistencial concedido por meio de tutela jurisdicional não poderia ser anulado administrativamente, porquanto se encontra sub judice, sendo que a sentença que julgou procedente o pedido autoral ainda não foi analisada, tampouco reformada pela instância superior. Juntou com a inicial os documentos de ff. 10-59. O pedido de tutela foi inicialmente indeferido. O INSS apresentou a contestação de ff. 64-74, arguindo incompetência do Juízo Estadual para julgamento da lide. No mérito, sustentou a irregularidade na concessão do benefício, pois a autora não teria preenchido o requisito renda per capita, quando da concessão, por residir com seu marido, que auferia renda proveniente de benefício previdenciário. Defende a regularidade da cessação do benefício e da cobrança dos valores recebidos indevidamente, pois a sentença que concedeu o benefício não transitou em julgado e, portanto, não há afronta à ordem judicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustentou a inexistência de dano indenizável, bem como do nexo de causalidade e inexistência de ilegalidade do ato comissivo. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 75-84. Réplica (ff. 88-92). Os autos foram remetidos à esta Justiça Federal, após acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo arguida pela parte ré (f. 100). Aqui recebidos os autos, foi deferida a tutela antecipada (ff. 110-111). Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 137-181). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 184-185). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. Passo, pois, ao exame do mérito.

2.2. (Ir)regularidade no recebimento do benefício assistencial No mérito previdenciário, a decisão concessiva de tutela (ff. 110-111) exauriu a análise da pretensão deduzida pela autora. Assim, empresto seus fundamentos à presente sentença: (...). Noto das informações trazidas com a petição inicial e dos documentos a ela juntados, que a autora teve reconhecido judicialmente o direito à concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 532.974.999-5), através de sentença prolatada pelo Juízo de Direito de Monte Mor (autos nº 372.01.2002.003666-9). Referida sentença considerou, para concessão do benefício, a renda da autora somada a de seu marido, tendo concluído que esta comprovava os requisitos para concessão do benefício. Alegando divergência nos estudos sociais realizados pelo Juízo, em que a autora teria omitido informação sobre a renda de seu esposo, o INSS resolveu revisar o benefício da autora, constatando que à época da concessão a autora se encontrava casada e que seu esposo possuía renda proveniente de benefício previdenciário. Concluiu que a renda familiar per capita ultrapassava o limite estabelecido na lei e resolveu cessar o benefício, cobrando da autora os valores recebidos indevidamente a tal título. Sustenta em contestação que não há afronta à decisão judicial, porquanto a sentença não transitou em julgado e a apelação foi recebida no duplo efeito, com suspensão dos efeitos da tutela. A autora, por seu turno, argumenta que o direito ao benefício está sub judice e a cobrança a tal título deve ser suspensa até trânsito final da sentença naquele feito. Ademais, por ocasião da prolação da sentença, o Juízo considerou para fins de renda mensal familiar também a renda de seu marido e, ainda assim, concedeu-lhe o benefício. Com razão a autora. Embora tenha havido divergência nas declarações da autora quando da visita da assistente social, ora informando conviver com o marido, ora informando estar separada, é certo que no momento da prolação da sentença, o MM. Juiz considerou referidas informações e ainda assim concedeu-lhe o benefício, considerando que a autora cumpriu os requisitos exigidos na lei para concessão do benefício. Ademais, referida sentença não transitou ainda em julgado e, caso venha a ser reformada pela instância superior, poderá o INSS, após o trânsito em julgado, cobrar os valores que teriam sido indevidamente recebidos pela autora. Não diviso, também, a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa referida à f. 58. Entendo, portanto, neste momento de cognição sumária, restarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Assim sendo, nos termos do artigo 273 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício assistencial (NB 532.974.999-5). Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores.

A providência se reveste também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito.(...)Conforme analisado em sede antecipatória por este Juízo Federal, dos autos não se colhem elementos nem mesmo indiciários de que o benefício assistencial haja sido concedido à autora mediante fraude administrativa de que ela tenha participado. Também não há certeza de que ela tenha omitido informações relevantes à apuração judicial acerca da composição familiar.Concluo, pois, que o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, ademais recebida por meio de ordem judicial vigente. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade dos valores.Nesse sentido, veja-se recente julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013)Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipado inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo Instituto réu, a fim de legitimar a cobrança suspendida por meio da decisão antecipatória.Ao contrário, a autora teve concedido novamente o benefício assistencial com data de início em 30/05/2012, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 109).Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da tutela antecipada, julgo procedente o pedido de inexigibilidade do crédito.2.3 Indenização compensatória do dano moral Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em razão da cessação do benefício assistencial e da cobrança dos valores correspondentes.Esse pedido, contudo, é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verifica prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam a manutenção de benefício previdenciário, como a regularidade do recebimento do benefício diante da confrontação de dados previdenciários pertinentes a ela e a seu núcleo familiar. A decisão administrativa, assim, valeu-se de preceito abstrato (normativo) à autotutela sobre a manutenção/repetição do benefício, após análise interpretativa de fatos indiciários da irregularidade na percepção desses valores.Ademais, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da exigência dos valores cobrados.3 DISPOSITIVO diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 110-111 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nair Viana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados a título da cessação do benefício assistencial (NB 532.974.999-5) e condeno a Autarquia ré na obrigação de não adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta dos valores recebidos a tal título. Julgo improcedente o pedido indenizatório de danos morais.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011760-85.2013.403.6105 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de assinatura, ratifico a minuta de f. 356 em seus exatos termos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 364-381) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após,

nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013448-82.2013.403.6105 - EDSON AMORIELES LOPES(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Edson Amorielos Lopes, CPF n.º 051.818.278-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados até a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, até a data do aforamento da petição inicial deste feito. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso entre a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e a da aposentadora especial calculada sem a aplicação do fator previdenciário. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/06/2010 (NB 42/151.672.088-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de atividades exercidas com submissão a agentes nocivos. Refere somar tempo especial suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de renda mensal mais vantajosa. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-63. À f. 66, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às ff. 75-90. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação da data de início da revisão na data de citação no presente feito, em razão de o documento de ff. 21-22 não haver constado do processo administrativo previdenciário do autor. Réplica às ff. 92-96. Instadas, as partes não especificaram provas (ff. 98-99). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 100-186). O autor afirmou a ausência de cópia de alguns documentos dos autos do processo administrativo juntado (ff. 188-190). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade dos períodos de 06/07/1977 a 04/09/1983, 15/03/1984 a 31/08/1991 e 1º/07/1999 a 08/12/2009 já foi averbada administrativamente, conforme extrato de ff. 174-175. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter diferenças de aposentadoria a partir de 17/06/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/10/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo

com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior

da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos I - Atividades Especiais A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais alegadamente se submetia aos agentes especificados: (i) 05/07/1977 a 04/09/1983, em razão da exposição a ruído em nível superior a 94 decibéis; (ii) 15/03/1984 a 21/03/1998, em razão da exposição a ruído em nível superior a 94 decibéis; (iii) 1º/07/1999 em diante, em razão da exposição a nível de ruído superior a 95 decibéis, além de hidrocarbonetos e derivados de petróleo e graxa. Observo, inicialmente, remanescer interesse processual apenas quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1991 a 21/03/1998 e 09/12/2009 em diante. Realmente, consoante fundamentado acima, na rubrica referente às questões preliminares, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 06/07/1977 a 04/09/1983, 15/03/1984 a 31/08/1991 e 1º/07/1999 a 08/12/2009 (ff. 174-175). Cumpre observar, nesse passo, estar correta a fixação, pelo INSS, do termo inicial do primeiro período indicado no item (i) em 06/07/1977. De fato, de acordo com os documentos de ff. 43 (formulário DSS-8030) e ff. 55 (CTPS), referido período não teve início em 05/07/1977, mas no dia subsequente. Passo, assim, ao exame da especialidade dos períodos de 01/09/1991 a 21/03/1998 e 09/12/2009 em diante. Faço-o com fulcro nos documentos colacionados aos autos. Observo que os documentos supostamente faltantes nos autos administrativos juntados às ff. 100-186 foram apresentados pelo próprio autor com a petição inicial. A decisão de ff. 153-157, proferida em face do recurso interposto pelo autor nos autos administrativos juntados às ff. 100-186, fundou-se, consoante relatório de f. 153, nos documentos de ff. 19-20 do feito administrativo principal e ff. 12-13 de seu apenso (numeração administrativa). Embora não tenham sido juntadas pelo INSS às ff. 100-186, essas ff. 12-13 do apenso encontram-se colacionadas às ff. 43-44 dos presentes autos.

De fato, ademais de apresentarem precisamente o conteúdo descrito na decisão de ff. 153-157 como sendo o dos documentos de ff. 12-13 do apenso administrativo, essas ff. 43-44 consistem em cópias de autos originalmente identificadas pelos números 12 e 13. Rejeito, ainda, a alegação do INSS de que PPP de ff. 21-22 não tenha sido apresentado no feito administrativo e de que, por essa razão, eventual sentença de procedência do pleito revisional deva ter seu termo inicial fixado na data da citação. Realmente, o único PPP anexado à inicial é o de ff. 37-38, que efetivamente foi colacionado nos autos administrativos (ff. 114-115) e, portanto, que já era de conhecimento da Autarquia quando da apreciação do requerimento administrativo de aposentação do autor. Pois bem. Para a comprovação da especialidade do período de 01/09/1991 a 21/03/1998, o autor colaciona ao presente feito os documentos de ff. 44-53. O documento de f. 44 consiste em formulário DSS-8030 do qual consta que, no período de 1º/01/1988 a 21/03/1998, o autor exerceu a função de contramestre - responsabilizando-se pela manutenção dos teares e máquinas da empresa -, no setor de tecelagem de Têxtil Dian Ltda. Consta do formulário, ainda, que nesse período o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído no nível de 94 decibéis, mas que a empresa, então, fornecia-lhe protetor auricular, conforme laudo técnico 48/84. O laudo 48/84 (ff. 49/52), que instrui o formulário, não se presta a demonstrar a especialidade do período de trabalho de 1º/09/1991 a 21/03/1998, porque fundado em medições realizadas quase quatro anos antes (em 03/04/1984 - f. 49), bem assim em estabelecimento localizado na Rua Ernesto Barejan, nº 250, Sumaré - SP - portanto, em local diverso daquele ao qual o autor havia sido transferido à época, consoante anotação em CTPS (f. 110). A afirmação de que as condições verificadas no estabelecimento de origem foram mantidas no estabelecimento da filial a que foi transferido o autor, em razão da transferência concomitante de todas as máquinas (ff. 44-45), não pode ser acolhido. Isso porque essa afirmação não foi feita por profissional dotado dos conhecimentos técnicos a tanto necessários (engenheiro de segurança do trabalho), mas pelo representante legal da empregadora. Ademais, o resultado da medição dos níveis de ruído toma em consideração outros fatores que não apenas o maquinário em si, existente no local do exercício do trabalho, tais como sua disposição espacial no estabelecimento empresarial, as dimensões desse estabelecimento, os equipamentos de segurança coletiva, as características externas (que podem agregar ou reduzir ruído), dentre outras variáveis. Como as medições são específicas para cada estabelecimento empresarial, seu resultado não pode ser automaticamente estendido, por presunção, para outros estabelecimentos, simplesmente porque pertencem à mesma pessoa jurídica. Não se pode afirmar, portanto, sem a realização de medições específicas no novo estabelecimento empresarial, que as condições encontradas no estabelecimento anterior foram mantidas na nova azienda. Assim sendo, nego o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1991 a 21/03/1998. Prosseguindo, para demonstrar a especialidade do período de 09/12/2009 em diante, o autor junta os documentos de ff. 37-42. Trata-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário do qual consta que, no período de 1º/07/1999 a 26/01/2010, o autor ocupou o cargo de contramestre, no setor de tecelagem da empresa Têxtil RC Ltda., exercendo as funções de orientar seus subordinados nas atividades previstas no setor de tecelagem, distribuindo e acompanhando a equipe na execução de tarefas, executando troca de artigos nos teares, regulando-os conforme especificação e realizando a manutenção dos teares. Consta do formulário, ainda, que nesse período o autor esteve exposto a hidrocarbonetos derivados do petróleo, graxas e óleos, bem assim a ruído no nível de 95 decibéis. O laudo que instrui o formulário de fato demonstra a especialidade por exposição a ruído, afirmando que, no setor de tecelagem, os níveis desse agente variavam entre 94 e 97 decibéis, suficientes ao reconhecimento da especialidade por exposição a esta espécie de agente nocivo. Não há no laudo informações acerca da eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos pela empresa. Embora o autor se haja desligado de Têxtil RC Ltda. apenas em 15/08/2011, consoante extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, as condições de trabalho referidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário e no laudo técnico que o instrui (ff. 37-42) não se reputam comprovadas para além de 26/01/2010. Com efeito, considerando que o PPP data de 26/01/2010, as condições de trabalho nele descritas reputam-se comprovadas exclusivamente até essa data. De fato, diante da possibilidade de alterações de cargo e de atividade do autor após 26/01/2010, cumpria-lhe, pretendendo o reconhecimento da especialidade para além dessa data, comprovar ao menos que permaneceu até o desligamento trabalhando nos mesmos cargo e setor da empresa. Não o tendo feito, deixou precluir a oportunidade para comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido após 26/01/2010. No mais, o laudo pericial se encontra incompleto. Realmente, trata-se de documento composto de 18 (dezoito) páginas (f. 42), das quais apenas quatro (quatro) foram reproduzidas nestes autos, referentes ao agente nocivo ruído. Dessas 04 (quatro) páginas não constam dados referentes aos produtos químicos apontados no formulário PPP. Portanto, caso o autor se tivesse mantido em atividade no período de 09/12/2009 a 26/01/2010, haveria especialidade a ser reconhecida, com fundamento exclusivamente na exposição do autor a ruído em nível superior ao permitido pela legislação de regência. Contudo, no lapso temporal de 09/12/2009 a 30/03/2010, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/538.673.857-3). Ocorre que o período de gozo de auxílio-doença apenas pode ser tomado como especial se o benefício houver sido concedido em decorrência de acidente do trabalho (sob o código 91). Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia

restrição legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (Apelação Cível - 1325203; Relator Juiz Convocado David Diniz; TRF3; Oitava Turma; Fonte e-DJF3, Judicial 1, 09/08/2013) Diante de todo o exposto, nego o reconhecimento da especialidade do período de 09/12/2009 em diante. Não obstante, anoto que os períodos enquadrados como especiais pelo INSS somam, sozinhos, 24 anos, 1 mês e 2 dias de trabalho, consoante tabela que segue: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Têxtil Dian Ltda. 06/07/1977 04/09/1983 22522 Têxtil Dian Ltda. 15/03/1984 31/08/1991 27263 Têxtil RC Ltda. 01/07/1999 08/12/2009 3814 TEMPO EM ATIVIDADE 8792 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 8792 TEMPOTOTALAPURADO 24 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3983 1 Mês 2 Dias À conversão pretendida nos autos, portanto, basta a comprovação de tempo comum, anterior a 28/04/1995, cuja conversão em especial, pelo coeficiente de 0,71, resulte o complemento necessário à integração dos 25 anos de atividades especiais. II - Atividades Comuns As cópias de CTPS juntadas nos autos (ff. 54-59) comprovam os períodos de trabalho do autor de 06/07/1977 a 04/09/1983, 15/03/1984 a 21/03/1998 e 1º/07/1999 em diante. O extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o INSS reconheceu esses vínculos, anotados na CTPS do autor, apontando como termo final do último deles a data de 15/08/2011. Ademais, comprova período de recolhimentos efetuados pelo autor na condição de contribuinte individual (04/1998 a 01/1999). Desses períodos, consoante relatado, enquadram-se como comuns os de 1º/09/1991 a 21/03/1998 e 09/12/2009 a 15/08/2011. Esses períodos comuns trabalhados até 28/04/1995 podem ser convertidos em especiais mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assim, observo que o período de 1º/09/1991 a 28/04/1995 compreende 1336 dias que, multiplicados por 0,71, perfazem 948,56 dias ou, 2 anos, 7 meses e 8 dias. Esse período, se somados aos 24 anos, 1 mês e 2 dias de atividades especiais reconhecidas pelo próprio INSS, perfaz 26 anos, 8 meses e 10 dias de trabalho especial, suficientes à conversão pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Edson Amoriele Lopes, CPF n.º 051.818.278-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 06/07/1977 a 04/09/1983, 15/03/1984 a 31/08/1991 e 1º/07/1999 a 08/12/2009, com fulcro no artigo 267, inciso VI (ausência de interesse de agir), do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Assim, Condene o INSS a: (3.2.1) converter o tempo comum de 1º/09/1991 a 28/04/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/151.672.088-9) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/06/2010); e (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças entre as rendas mensais do benefício 42/151.672.088-9 e da aposentadoria especial em que convertido, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, bem assim pensão por morte previdenciária (NB 21/150.587.504-5). O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria da Conceição do Nascimento, CPF nº 044.103.378-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da conversão do auxílio-doença, com pagamento das parcelas não pagas nos períodos de cessação do benefício desde 2005. Pretende, ainda, renunciar à atual aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de a aposentadoria por invalidez ser-lhe mais favorável. Pleiteia indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Relata ser acometida de várias moléstias, dentre elas fibromialgia, insuficiência pulmonar, sarcoidose, dentre outras, que lhe incapacitam ao trabalho remunerada, estando afastada desde 2005. Teve concedido auxílio-doença por alguns períodos intercalados, quando foi cessado em 2007 e, apesar de tê-lo requerido diversas vezes nos anos seguintes, não obteve deferimento do INSS. Em razão de necessidade financeira, acabou por aceitar a concessão da aposentadoria proporcional. Contudo, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal lhe é mais favorável e pretende renunciar à atual aposentadoria e receber as diferenças devidas a título do benefício por incapacidade em todos os períodos em que esteve incapacitada desde 2005. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 27-114). Este Juízo indeferiu parte da inicial (ff. 118-119 em razão da coisa julgada no processo 0001280-12.2008.403.6303, limitando a análise do período de incapacidade a partir de março/2010, data do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. O autor juntou documentos (ff. 134-251) e apresentou emenda à inicial (ff. 255-257), retificando o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Ademais, a autora encontra-se atualmente em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta de pronto o risco da demora no aguardo do provimento jurisdicional. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à autora a indicação de assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados à f. 26. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de março/2010 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Recebo a

petição de ff. 255-257 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 90.963,73 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.4. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A. DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

1. Defiro o pedido de f. 171 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010304-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

1- F. 155: prejudicado, diante do requerido à f. 156. 2- F. 156: aguarde-se em Secretaria pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de posterior pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/245: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao levantamento pela parte exequente do valor incontroverso, que não deverá submeter-se ao efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Sem prejuízo, manifeste-se o Advogado da parte exequente se remanesce interesse no levantamento do alvará expedido à f. 665. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR TRONCOSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA MUNIZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela parte executada, dos documentos necessários à averbação do cancelamento da hipoteca do imóvel indicado na inicial (ff. 255-334), bem como com o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (f. 227). Intimada para se manifestar conclusivamente sobre o integral cumprimento do julgado, a parte exequente ficou-se silente (fls. 338-verso), tendo apenas retirado o alvará de levantamento do valor devido a título de honorários e os documentos apresentados pela Caixa. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

1. Diante do silêncio da parte exequente, bem como da ausência de bens livres para penhora, cumpra-se o despacho de f. 210, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos lá expostos. Int.

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LIMA MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido de f. 134 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

1- Ff. 185-187: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3) - EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X ELIANA PEDROSO VITELLI X FATIMA JOLY GUARITA BACCO X GENI DIAS ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelos autores, contra o despacho de fls. 567, que deixou de homologar pedido de desistência da execução, conforme solicitado pelos corréus Ednamara Ap. Gonçalves Câmara e José Geraldo da Silva Júnior.Pretendem os embargantes a reforma da decisão ao argumento de que apenas a autora Ednamara Ap. Gonçalves Câmara apresentou cálculos de liquidação e os Embargos à Execução interpostos pela União se referem apenas a ela, não alcançando os demais autores, o que, segundo afirma, não impediria a aceitação e homologação do pedido de desistência da execução formulado por José Geraldo da Silva Júnior.Já em relação a Ednamara, alegam os autores que esta apresentou, sim, recurso de apelação adesivo, razão pela qual não se poderia falar em prevalência da decisão proferida nos embargos à execução naquilo que diz respeito aos cálculos por ela apresentados, como afirmam.Por fim, requerem que seja atribuído efeito modificativo ao recurso, para que se reforme a decisão embargada, reconhecendo-se o direito dos embargantes Ednamara e José Geraldo à desistência da execução.É o relato do necessário. Decido.Assiste razão aos embargantes, quando afirmam que houve a interposição de recurso de apelação, adesivo, por parte de Ednamara contra a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0003098-11.2008.403.6105, ao contrário do afirmado no despacho de fls. 567, de que os autores não interpuseram recurso de apelação.Entretanto, à exceção deste pormenor, o despacho de fls. 567 não carece de reparos, vez que, tendo a exequente Ednamara interposto recurso adesivo à apelação inteposta pela União, o pedido de desistência deve ser formulado no E. TRF-3ª Região e direcionado para os autos dos Embargos à Execução. Já no que se refere ao pedido de desistência da execução formulado por José Geraldo, considerando a data do trânsito em julgado da ação, tal direito se encontra precluso, não cabendo falar em desistência a um direito que não o assiste mais.Posto isto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão interlocutória, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010564-90.2007.403.6105 (2007.61.05.010564-0) - MICHEL HENRI GOUDET(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004845-93.2008.403.6105 (2008.61.05.004845-4) - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007745-32.2011.403.6303 - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser

beneficiário da justiça gratuita (fls. 106). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0009641-88.2012.403.6105 - THIAGO DOS SANTOS SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA LOTERICA AS DE OURO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Thiago dos Santos Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Casa Lotérica Às de Ouro, objetivando, em antecipação de tutela, a restituição da quantia de R\$ 10.474,40 à conta poupança mantida na CEF, nº 28.934-8, Agência 4088, alegadamente subtraída da conta mediante vários saques indevidos. Requer o autor ao final, a condenação das rés à restituição em dobro do valor sacado indevidamente, e ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia inversão do ônus da prova. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/89). Aduz, em síntese, que movimentava sua conta sempre no caixa da casa lotérica requerida. Alega que, no dia 29/06/2012, tentou efetuar saque no valor de R\$ 1.000,00, e foi informado pelo caixa que o saldo era insuficiente, quando deveria ser de R\$ 10.474,40. E, com isso, solicitou extratos da conta, tendo neles constatado saques, que nunca efetuou, realizados no autoatendimento situado na praça comercial do Hipermercado Good Bom, onde também se situa o estabelecimento da lotérica requerida. Assevera que comunicou a Caixa sobre a irregularidade, a qual está sem solução até o momento. Invoca a tese da responsabilidade solidária entre as requeridas, bem como a da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento. Às fls. 94/95 foi negada a antecipação de tutela requerida ante a constatação de ausência de verossimilhança das alegações. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 103/108) e juntou documentos (fls. 109/125). Em suma aduziu que não assiste razão ao autor, vez que não houve qualquer falha na prestação de serviços da CEF. A outra corré, Casa Lotérica Às de Ouro também contestou, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, bem como inépcia da inicial. No mérito rebateu às inteiras o pedido inicial (fls. 126/132). Juntou documentos (fls. 133/150). Fez, ainda, pedido de denúncia da lide da empresa Tecnologia Bancária S/A - Tecban. O autor trouxe aos autos a sua réplica às fls. 153/159. Esclareceu o autor não ter mais provas a produzir (fls. 168/169). Já os réus não se manifestaram quanto ao ponto (fl. 170). É o relatório. DEDIDO: Da preliminar de inépcia da petição inicial: A inépcia da petição inicial não é de ser acolhida. A petição inicial, que realmente não prima pela clareza, ao menos é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, vislumbrando-se a existência de pedido juridicamente possível, causa de pedir, conclusão lógica dos fatos narrados e inexistência de pedidos incompatíveis entre si, respeitando os ditames do parágrafo único, do artigo 295 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, já que o autor narra que efetuou sempre realizava as suas transações bancárias (depósitos e saques) no estabelecimento da lotérica-corré. Sobre o pedido de denúncia da lide da empresa Tecnologia Bancária S/A - Tecban, também não é de acolher o pedido da corré Casa Lotérica Às de Ouro, já que no caso pretende-se inserir discussão jurídica alheia ao direito do autor, cuja relação contratual é direta e exclusiva com a instituição financeira. Há precedentes do STJ em tal sentido. Igualmente, como se trata de relação de consumo, inteiramente aplicável às instituições financeiras conforme já pacificado pelo C. STF, existe vedação à denúncia à lide disposta no art. 88 da Lei n. 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor. No mérito tenho que o pedido inicial é improcedente. Do quanto se extrai dos autos, a conta-poupança do autor foi aberta em março de 2011. Segundo o autor, o saldo existente em sua conta-poupança na data de 29/06/2012 deveria ser de R\$ 10.474,40 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), mas para a sua surpresa, quando foi sacar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), constatou que seu saldo era insuficiente e, portanto, bem menor que o valor que deveria constar em sua conta. Assim, certo de que havia sido vítima de fraude mediante saques efetuados por terceira pessoa em sua conta, o autor fez registrar a ocorrência em boletim policial (B.O). Em seguida teria feito a contestação do débito junto à entidade financeira. Pois bem. De início é preciso fixar a premissa de que o autor sempre teve posse do seu cartão e senha e que efetuava transações normalmente com seu cartão magnético. Este fato é incontroverso. Contudo, alega que não fazia tais transações bancárias no terminal de autoatendimento da própria CEF, por não possuir a senha alfanumérica. Analisando-se o B.O policial em tela (fls. 54/55), lavrado em 03/07/2012, percebe-se que o autor relatou à autoridade policial que sempre consultava o saldo existente em sua conta pelo telefone e que sempre dava o saldo correto. Ocorre que os saques pretensamente indevidos efetuado na conta-poupança do autor são espaçados e teriam sido realizados desde o mês de maio de 2011. É de se notar no extrato movimentação bancária juntado pelo autor aos autos (fls. 116/125) que eram realizados vários saques mensais em sua conta. Alguns teriam sido feitos pelo próprio autor, como ele mesmo afirma (doc. de fls. 56/58 - carta de contestação de próprio punho enviada ao banco-réu). Então, segundo a versão autoral, teriam sido realizados inúmeros saques fraudulentos em sua conta. Conferindo-se o doc. de fls. 56/58 têm-se a seguinte frequência de saques indevidos: 3 saques em maio de 2011; 2 saques em junho de 2011; 1 saque em setembro de 2011; 6 saques em outubro de 2011; 6 saques em novembro de 2011; 9 saques em dezembro de 2011 e assim por diante até o mês de junho de 2012. Assim, como poderia o autor não ter percebido tais movimentações estranhas em sua conta bancária, se estava sempre consultando o seu saldo? Como poderia ter ele deixado de perceber os inúmeros saques feitos em

sua conta-poupança por mais de 1 (um) ano? Outrossim, pelo mencionado extrato bancário percebe-se que a movimentação bancária do autor, a despeito de tratar-se de conta-poupança, era intensa, com constantes depósitos e saques, o que descaracteriza ainda mais a alegação de não tivesse conhecimento acerca dos saques existentes em sua conta. Existem ainda outros fatores a militar contra a pretensão do autor. Com efeito, conforme já afirmado, salta aos olhos que a contestação dos lançamentos em conta, junto ao banco, somente foi efetuada um ano depois dos primeiros saques (em 18/07/2012), inviabilizando, inclusive, que se fizesse a captura de imagens do sistema de vídeo da entidade financeira ou da lotérica-ré. Ainda, segundo informa a contestação da CEF, não houve contestação do valor total, mas apenas R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) e que mesmo assim a situação foi analisada e a restituição negada pelo setor responsável, na consideração de não haver indício de movimentação fraudulenta na respectiva conta. Registre-se que tal fato não foi refutado pelo autor, estabelecendo-se como incontroverso, em adição ao conjunto probatório. Outro fato de maior relevo, novamente a ir contra os interesses do autor, é que os valores dos saques não condizem com aqueles próprios das fraudes bancárias. Realmente, nenhum de tais saques operou esvaziamento do saldo da conta ou mesmo tentou fazê-lo. Ora, sabe-se que este não é o modus operandi habitual de tais fraudadores. O mais comum neste tipo de crime é zerar a conta invadida no menor tempo possível. Isto equivale a dizer: saques espaçados que não tendem a esvaziar a conta (o caso dos autos) são mais compatíveis com o comportamento de haver-se com gastos mensais de qualquer pessoa do que com o comportamento de um invasor ou um portador de cartão clonado. E consultando o valor dos saques efetuados na conta do autor (fls. 56/58 ou 118/125) percebe-se com clareza que as quantias sacadas estão em geral em valores muito aquém do limite máximo para saques. Em conclusão, seja por escusável lapso em decorrência das preocupações que cada vez mais se intensificam em nosso dia a dia, seja em decorrência da utilização por terceiro, consentida ou não consentida, conclui-se que dentro da prova dos autos houve a utilização do próprio cartão do Autor. Nesse contexto, ainda que tal fato escape de sua ciência caso algum terceiro lhe subtraia à sorrelfa, é dele o respectivo controle, de modo que pela prova dos autos tal fato não pode ser imputado à Ré. Em resumo, por todo o exposto, a versão esposada pelo autor na petição inicial passa longe de convencer e não merece guarida do Poder Judiciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.

0011218-04.2012.403.6105 - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 195/201 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001347-13.2013.403.6105 - EDUARDO DE FARIAS DIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 112/116 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005135-35.2013.403.6105 - EDUARDO DE ANDRADE BERNAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a interposição do recurso de apelação de fls. 101/122, notadamente a legitimidade e o interesse para recorrer, tendo em vista que, ao contrário do afirmado às fls. 122, último parágrafo, a sentença atacada não determinou a devolução dos valores já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 92/99. Int.

0005734-71.2013.403.6105 - JOAO BATISTA TRAMARIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas, recebo a apelações interpostas pelo autor, fls. 356/361 e pelo INSS, fls. 364/374 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 344/351v que condenou o INSS a proceder a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação

do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 247). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015658-09.2013.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de aplicar as penalidades impostas pelo processo administrativo n.º 48621.000603/2011-91, originado pelo auto de infração n.º 368402. Alega a autora que teve lavrado contra si o auto de infração n.º 368402 e que após sua ciência da autuação apresentou impugnação, que não foi acolhida. Aduz, ainda, que exaurida a defesa na esfera administrativa foi aplicada a multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e determinada a aplicação da pena de suspensão total de suas atividades pelo prazo de 10 (dez) dias. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Auto de infração é ato administrativo que concentra atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova. E o autor, com a inicial, não o fez. A autora combate a aplicação de penalidade, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, ao argumento de que ao lavrar o Auto de Infração n.º 368402 afrontou o princípio da razoabilidade. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, o excesso das penalidades aplicadas, ante a necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, para se constatar se, de fato, a autora está desobrigada de responder pelos fatos narrados na inicial. Outrossim, a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, entretanto tal hipótese sequer foi aventada pela autora. Ressalte-se que, embora a referida cobrança tenha natureza administrativa, por analogia deve ser aplicado o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até porque, quando não quitado, o débito é encaminhado para inscrição em dívida ativa, equiparando-se ao crédito tributário. Eis a razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada, ressaltando nova apreciação da medida, caso o autor realize depósito judicial da multa aplicada pela requerida.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Persegue-se, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício em questão foi requerido pelo autor na seara administrativa em 30/04/2013, o qual foi indeferido em 17/05/2013. Pela decisão de fls. 64/65, foi determinada a realização de perícia, a qual foi designada para o dia 02/06/2014. O INSS devidamente citado apresentou contestação às fls. 78/87. Conforme a perícia judicial realizada (fls. 98/113) ficou constatado que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, aludidos documentos, firmados posteriormente à cessação do benefício, demonstram que o autor permanece incapacitado para desempenhar qualquer função laboral. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade, total e definitiva, impede o exercício das atividades habituais, pelo autor. Desse modo, tenho por cumpridos os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença requerido em 30/04/2013, pelo autor, NB 601.604.404-4, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da APS-ADJ, para cumprimento do acima determinado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias. A seguir, em prazo idêntico, o réu deverá apresentar sua manifestação sobre a

perícia médica. Nestas mesmas oportunidades, as partes também deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Intimem-se. Oficie-se.

0003180-32.2014.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES E EDENILSON FERNANDES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja autorizado o depósito mensal, do valor entendido como correto, do financiamento habitacional, impedindo-se a ré de promover qualquer ato executório extrajudicial com referência ao débito reclamado. Ao final, pretendem a revisão das prestações e do saldo devedor, alegando que a ré está cobrando valores extorsivos. Emenda à inicial, às fls. 66/70, para corrigir o polo ativo. Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 75/118, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão do descumprimento da determinação imposta pela Lei nº 10.931/04. No mérito, alegou, em síntese, a regularidade do contrato, bem como sustentou que as prestações e o saldo devedor do mútuo celebrado foram reajustados de acordo com a legislação em vigor. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR Cabe ressaltar que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Da análise do feito, verifico ser inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641). Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Assim sendo, tal pleito não socorre aos autores, no que tange à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que somente a garantia da totalidade da dívida poderia alcançar esta finalidade. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Ednilson Fernandes da Silva, CPF n.º 692.989716-72, no polo ativo da demanda.

0007117-50.2014.403.6105 - OSMAR SILVEIRA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2º, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de

devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 06/05/2014 PAGINA: 264 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como ?desaposentação?. 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral?. (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014 Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para

apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$1.600,99) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$4.390,24), multiplicado por 12, qual seja, R\$33.471,00.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV

do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$33.471,00.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Int.

0007136-56.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Primeiramente, verifico a não prevenção com os processos indicados no quadro de fls. 59/64, por versar sobre objetos distintos (multas e A.I diversos).A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação.Expeça-se o mandado de citação. Com a resposta do réu, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

ACAO POPULAR

0009883-57.2006.403.6105 (2006.61.05.009883-7) - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013843-31.2000.403.6105 (2000.61.05.013843-2) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013205-22.2005.403.6105 (2005.61.05.013205-1) - FGT INTERNACIONAL COM/ DE ACESSORIOS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006209-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006209-4) - VIVASTRI EXPORTS COML/ EXPORTADORA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012197-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012197-6) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014620-30.2011.403.6105 - E.W.J. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002803-95.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO E SC032471 - BRUCE BASTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 89/92. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007778-63.2013.403.6105 - CHEM - TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 9061/9062v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015897-13.2013.403.6105 - ANTONIA FURIO CIA LTDA X TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Por tempestivos, recebo os recursos de apelação da União (fls. 99/103) e da impetrante (fls. 105/133) em seu efeito devolutivo. Está a impetrante dispensada do recolhimento de custas com preparo em razão de ter recolhido as custas processuais no valor máximo da Tabela de Custas em vigor quando da propositura da ação, conforme certificado às fls. 55. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 85/90. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001055-91.2014.403.6105 - PADTEC S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 168/171. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 6372

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Considerando a manifestação da União (AGU) de fls. 354, promova a Secretaria o apensamento destes aos autos da ação de desapropriação, processo n.º 0007704-09.2013.403.6105. Após, aguarde-se a citação do réu naquele feito, quando, então, será designada nova data para realização da perícia, englobando os dois imóveis. Tendo em vista a certidão de fls. 334, intimem-se os réus para que cumpram o despacho de fls. 330, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumpra-se.Int.

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Fls. 396, verso e 422:A publicação de edital, prevista no parágrafo único, do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, só se dará quando do trânsito em julgado da sentença, e ficará a cargo dos expropriantes, questão já dirimida pelo despacho de fls. 335, 7º parágrafo. Defiro a liberação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para custeio das atividades iniciais dos trabalhos periciais, como requerido às fls. 419/420. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, no valor de R\$ 3.000,00, em favor dos senhores peritos, valor este a ser extraído do depósito comprovado às fls. 407, conta corrente n.º 2554.005.23812-0. Com a expedição do alvará, intimem-se os senhores peritos para sua retirada em Secretaria, bem como os respectivos autos para elaboração do laudo pericial, devendo a entrega do laudo se dar em 60 (sessenta) dias. Deverão os senhores peritos, na elaboração do laudo, responder a todos os quesitos apresentados nos autos pelas partes (fls. 254; 290; 293/294; 323/328 e 403). Para início da perícia, deverão os senhores peritos informar aos respectivos assistentes técnicos indicados pelas partes a data do início dos trabalhos. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 435. Acolho os quesitos apresentados pelos expropriados às fls. 431/432 a serem respondidos por ocasião da intimação dos peritos. Consoante a questão de inclusão do polo passivo da INFRAERO e da UNIÃO esta encontra-se dirimida ante a decisão de fls. 100/101. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 425. FLS. 440: DEFIRO O PEDIDO. CANCELE-SE, POR ORRA, A PERICIA DESIGNADA P/ 11/06/14. APENSEM-SE OS AUTOS INFRAMENCIONADOS.

0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEAGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 108/142 (Oposição de Terceiro) encaminhando-a, em seguida, ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA

Fls. 280: Defiro a intimação pessoal dos posseiros, Sr. Afonso Mariano dos Santos e Sra. Vera Lúcia de Souza Lima, para que tomem ciência da presente ação de desapropriação. Fls. 294/300: Considerando o falecimento de Teruyoshi Sakaida, inclua-se no pólo passivo da demanda os herdeiros do requerido, quais sejam: Myrta Helena Sakaida Del Giudice, Maurício Hideo Sakaida, Maristela Sakaida dos Santos e Marisa Aparecida Sakaida de Avellar. Após, cite-se.

0007822-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 169/173. Após, cumpra-se o determinado

no terceiro parágrafo do despacho de fls. 193.Int.

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se as partes sobre a contraproposta da perita de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001584-13.2014.403.6105 - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEPREV - SERVICO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA
Recebo a petição de fls. 97/98 como emenda à inicial. Anote-se.Considerando que o INSS já ofertou sua contestação (fls. 99/107), não vejo prejuízo quanto à emenda apresentada, por se tratar de adequação do valor dado à causa e, portanto, não traz fato novo à discussão.Providencie a Secretaria o envio de cópia da emenda apresentada ao Juízo deprecado através do e-mail: jcapellari@tjstj.jus.br para as providências necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA ESDRA NHANI

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 118/119 (Embargos à Execução) encaminhando-a, em seguida, ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Intime-se.Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003524-13.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-04.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certidão de fls. 41.Providenciem os oponentes cópias da contrafé para citação dos opostos.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 40.Int.Despacho de fls. 40.Considerando que a presente oposição foi oferecida antes da audiência, apensem-se os autos ao processo principal n.º 0007478-04.2013.6105, uma vez que a presente ação correrá simultaneamente com a ação principal, sendo ambas julgadas pela mesma sentença, conforme disposto no artigo 59 do CPC.Após, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, cite(m)-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5381

DESAPROPRIACAO

0014033-42.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ZENILDA GOMES MOREIRA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL, JOSE FERNANDES DA SILVA e ZENILDA GOMES MOREIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Chácara nº 18 da Quadra A do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 48.716, Livro 3-AE, f. 57, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m, assim descrito e caracterizado: medindo 20,00 metros de frente para a via 3, igual medida nos fundos; por 50,00 metros da frente aos fundos, confrontando com os lotes 17 e 19 e com Nicolau Fleu Gut. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriado e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 8/49. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 53/54). À f. 55, o Juízo esclareceu ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei; determinou a citação e, no mesmo ato, a intimação da parte Ré para manifestação acerca da possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização, bem como vista subsequente ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 61/64 verso, opinou pela concessão de nova vista dos autos após a citação e transcurso do prazo para resposta do Expropriado. Juntou documentos (fls. 65/133). Em manifestação de fls. 134/136, a Sra. Anna Lucy Steffen, esclareceu que, tendo chegado ao seu conhecimento citação para seu falecido marido, Werner Hartvig Steffen, apesar do primeiro nome deste coincidir com o do Expropriado, não se tratar da mesma pessoa. Jose Fernandes da Silva e Zenilda Gomes Moreira, às fls. 138/152, noticiaram que apresentaram, em face do Werner Ernest Wilhelm Hartfiel, ação de usucapião versando sobre a titularidade do bem objeto da presente ação. Por tal motivo, requereram que eventual valor relativo a presente desapropriação fosse depositado na ação de usucapião ou permanecesse retido nestes autos até decisão final daquele feito. Os Autores, intimados das petições de fls. 134/136 e 138/152 (f. 153), manifestaram-se às fls. 157/160 (União) e 166/167 (INFRAERO), ocasião em que a União forneceu novo endereço para citação do Expropriado, enquanto a INFRAERO requereu a citação deste por edital. À f. 164, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o Sr. Werner Hartfiel, que também assina Werner Ernest Wilhelm Hartfiel, por não tê-lo encontrado. Pela decisão de f. 168, o Juízo, considerando haver edificação no imóvel objeto da presente desapropriação, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a contestação. No mesmo ato processual, determinou a citação do Réu no endereço indicado à f. 157, indeferindo, assim, o pedido de fls. 166/167 de citação deste por edital, bem como determinou que se aguardasse o término da ação de usucapião noticiada às fls. 138/152 para levantamento do valor depositado nestes autos. À f. 176, foi certificada a citação e intimação do Expropriado, Sr. Werner Wilhelm Ernst Hartfiel. A INFRAERO juntou aos autos Decreto Federal de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação (fls. 178/182). À f. 183, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do Expropriado. O Juízo determinou, à f. 184, diante das divergências constatadas nos autos, que os Autores diligenciassem no sentido de esclarecer a correta grafia do nome do Expropriado. No mais, determinou a expedição de ofício ao Juízo Estadual no qual tramita a ação de usucapião nº 114.02.2011.000263-7 para informar acerca de seu andamento, bem como a anotação na capa destes autos sobre o impedimento de levantamento do depósito indenizatório até o término daquele feito. Em resposta à determinação de f. 184, a União (fl. 189) requereu a intimação do Expropriado para esclarecer a correta grafia de seu nome e a INFRAERO (f. 190), que se aguardasse o envio das informações do Juízo no qual tramita a ação de usucapião. O Ministério Público Federal, consoante parecer de fls. 195/196, protestou pelo prosseguimento do feito. Foi juntada, às fls. 197/200, certidão de objeto e pé da ação de usucapião fornecida pela Justiça Estadual. À f. 202, foi juntada consulta realizada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL em nome do Réu, como sendo Werner Wilhelm Ernst Hartfiel. O Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda, consoante certidão de f. 202 (f. 203). No mesmo ato, intimou os Autores a esclarecerem se havia interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, os quais, em resposta, manifestaram-se favoráveis a sua realização (fls. 207, 209 e 211). Pelo despacho de f. 212, foi designada audiência de tentativa de conciliação. José Fernandes da Silva e Zenilda Gomes Moreira, em vista do despacho de f. 212, pleitearam a retirada do processo da Pauta, em virtude da noticiada ação usucapienda, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 218/219. Originariamente distribuídos perante a MM. 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária

de Campinas-SP, foram os autos remetidos a esta 4ª Vara Federal, em decorrência do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 229).Pela decisão de f. 233 e verso, o Juízo, considerando encontrar-se comprovada nos autos a existência de ação em curso para discussão acerca da possibilidade de ser o imóvel objeto desta ação usucapido, determinou a inclusão do nome dos Autores da referida ação de usucapião, José Fernandes da Silva e Zenilda Gomes Moreira, no polo passivo da presente demanda, ressaltando ser de rigor que o depósito do valor da indenização permaneça nestes autos até final deslinde daquele feito.Determinou o Juízo, outrossim, a intimação dos Expropriantes acerca da petição de fls. 218/219.À f. 243, foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão de f. 233 e verso. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte Ré, decreto sua revelia.No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 36/40), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 41), a planta (f. 42) e, à f. 54, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 36/40, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para julho/2006 (valor unitário: R\$ 23,76/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Parque Central de Viracopos - de R\$ 45,53/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS

DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para julho/2006, conforme laudo de avaliação de fls. 36/40, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Chácara nº 18 da Quadra A do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 48.716, Livro 3-AE, f. 57, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m, assim descrito e caracterizado: medindo 20,00 metros de frente para a via 3, igual medida nos fundos; por 50,00 metros da frente aos fundos, confrontando com os lotes 17 e 19 e com Nicolau Fleu Gut, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Consigno que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapião noticiada nos autos. Outrossim, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente ação e transitada em julgado a referida ação de usucapião, proceda-se à devolução dos valores à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES
CERTIDAO DE FLS. 92: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar cerca da consulta efetuada junto ao CNIS, juntada às fls. 91. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008333-03.2001.403.6105 (2001.61.05.008333-2) - SONIA HELENA NOVAES GUIMARAES MORAES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006717-56.2002.403.6105 (2002.61.05.006717-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO X GISELE PEREIRA OTAVIO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.149/191, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007424-31.2010.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA) X SUELI BUENO ZUPARDO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 279: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implatação de seu benefício, conforme fls. 277/278. Nada mais

0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 237/239. Nada mais.

0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implatação de seu benefício, conforme fls. 260/261. Nada mais

0002285-08.2013.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do Autor, JOSÉ PEDRO DA SILVA (E/NB 42/138.381.193-5, RG: 10503351 SSP/SP; CPF: 850.501.648-34; DATA NASCIMENTO: 24/08/1954; NOME MÃE: JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista à parte Autora, vindo os autos, após, conclusos para deliberação.Int.CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.135/175, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0014476-85.2013.403.6105 - VALDETE SOUZA GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implatação de seu benefício, conforme fls.165 . Nada mais.

0015273-61.2013.403.6105 - ROZINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 163/171.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 116/147. Nada mais

0005585-41.2014.403.6105 - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº00055854120144036105Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.44/61, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Campinas, 28 de julho de 2014

MANDADO DE SEGURANCA

0603483-56.1998.403.6105 (98.0603483-0) - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001763-69.1999.403.6105 (1999.61.05.001763-6) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0006723-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006723-0) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0001340-84.2014.403.6105 - DORIVAL CONTE - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORIVAL CONTE - ME, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembarço aduaneiro de aeronave para registro e autorização de vôo junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.Para tanto, informa o Impetrante que procedeu à importação de uma aeronave, marca CESSNA, de nacionalidade americana, modelo 210M, número de série 21062543, ano de fabricação 1978, prefixo americano N761VB, motor Continental IO-520-L, Hélice D3A34C404-B, utilizando-se do regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos, pelo prazo de 24.02.2007 a 24.05.2007. Todavia, em virtude de problemas mecânicos apresentados na aeronave, não foi possível à Impetrante efetuar a saída da aeronave no prazo fixado, e, ante a necessidade de regularização perante a Secretaria da Receita Federal e Departamento de Aviação Civil, em 07.04.2008, formalizou o registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e apresentou junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos a Declaração de Importação, na modalidade Nacionalização de Admissão Temporária, nº 08/0509124-0.Contudo, desde então, encontra-se impossibilitado de obter junto à ANAC a devida inscrição para uso no espaço aéreo nacional, porquanto não obteve o desembarço aduaneiro da aeronave por morosidade da autoridade alfandegária na condução do processo administrativo, não obstante ter apresentado todos os documentos exigidos e efetuado o pagamento dos impostos devidos, bem como considerando que, quando do registro da Declaração de Importação, o Impetrante se encontrava com a habilitação junto ao SISCOMEX vigente, vindo esta a expirar somente em junho de 2013.Pelo que defende o Impetrante que o ato da Autoridade Impetrada, consubstanciado no excesso de prazo para fins de desembarço aduaneiro da aeronave, se encontra eivado de ilegalidade e abusividade, causando inúmeros prejuízos ao Impetrante que se encontra impedido de utilizar a aeronave no território nacional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/84.Requisitadas previamente as informações (f. 86), foram estas juntadas às fls. 99/106, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 108/130).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131/131vº).O Impetrante, às fls. 139/140, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que conceda uma habilitação específica junto ao SISCOMEX para fins de desembarço da aeronave ao fundamento de que teve suas atividades encerradas, não podendo, assim, cumprir com a determinação para regularização de sua habilitação.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (f. 142). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, requer o Impetrante, em breve síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao desembarço aduaneiro de sua aeronave ao fundamento de que na data do registro da declaração de importação, em 07.04.2008, se encontrava regular sua habilitação junto ao SISCOMEX, tendo também apresentado todos os documentos exigíveis e pago os tributos devidos, não podendo, assim, ser penalizado com a demora excessiva da Autoridade Impetrada em dar prosseguimento ao desembarço.A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, fundada na legislação vigente aplicável à espécie.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que não procede o pedido do Impetrante.Com efeito, ao contrário do afirmado na inicial, não se pode imputar a responsabilidade exclusiva pela demora no procedimento de desembarço aduaneiro da aeronave à Autoridade Impetrada, visto que, conforme se pode verificar dos autos, o processo não ficou paralisado, tendo sido praticados diversos atos e no aguardo de atos de responsabilidade do Impetrante que não promoveu a tempo e modo à apresentação da aeronave junto à fiscalização alfandegária para verificação física, bem como procedeu ao recolhimento dos tributos devidos somente em data de 01.02.2013, pelo que a alegação de que os requisitos exigíveis ao desembarço já se encontravam cumpridos à data do registro não se confirma pelos documentos e informações prestadas.De outro lado, no que pertine à necessidade de habilitação do Impetrante junto ao SISCOMEX, entendo que não há como se afastar tal obrigatoriedade, visto que mister, para fins de conclusão do desembarço, a declaração sobre o ICMS incidente na operação no Siscomex, em conformidade com a legislação alfandegária a que deve observância a Autoridade Impetrada, não podendo, assim, ser relevada, visto que o despacho aduaneiro não é ato administrativo coberto pela discricionariedade, devendo o agente administrativo se subordinar aos ditames normativos aplicáveis à espécie.Também não merece prosperar a alegação do Impetrante no sentido de que se encontra impedido de cumprir a exigência da fiscalização por conta

da alteração da sociedade limitada em empresária (f. 70), inclusive no que toca à alteração do objeto social da empresa, o que, aliás, também não restou comprovada, não sendo, de todo modo óbice à regularização da habilitação, conforme afirmado pela Autoridade Impetrada. Friso ainda que o sistema denominado SISCOMEX, embasado na Lei nº 9.430/1996, foi implantado objetivando conferir facilidades tanto aos administrados quanto à Administração, visando concretizar mecanismos apropriados ao controle administrativo, não havendo qualquer vício de ilegalidade ou abusividade no ato praticado consistente na determinação para regularização da habilitação do Impetrante, porquanto a regularidade do sistema é medida de política fiscal, cujos mecanismos têm por fim viabilizar maior agilidade no desembaraço aduaneiro, propiciando a verificação de eventual sonegação e outras fraudes, exercendo maior controle na origem dos recursos aplicados nas importações e a própria regularidade da importadora, necessária à ordem pública. Assim, não havendo prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para obtenção da habilitação do Impetrante junto ao SISCOMEX, não há como, nesta sede, se determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro da aeronave, restando, outrossim, sem qualquer fundamento o pedido para concessão de habilitação específica por falta de amparo legal. Destarte, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou o Impetrante comprovar. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 5403

MONITORIA

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação sem cumprimento, proceda a Secretaria o cancelamento da Sessão de Conciliação designada para o dia 25 de agosto próximo, às 15h 30min. Para tanto, expeça a Secretaria comunicação eletrônica à CECON para a retirada da pauta da Sessão designada. Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do supra determinado, bem como, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005224-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 367/396.

MANDADO DE SEGURANCA

0001948-92.2008.403.6105 (2008.61.05.001948-0) - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA (SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Considerando-se o noticiado pelo PAB/CEF às fls. 574/577, bem como o requerido pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 579, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal junto ao TRF, para as diligências necessárias, no sentido de transformar em definitivo o saldo remanescente. Outrossim, deverão ser encaminhadas

cópias de fls. 574/577 e 579 para melhor esclarecer o determinado. Cumprida a determinação, e com a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 312: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução/cumprimento de sentença, relativo ao pagamento de valores atrasados, decorrente de benefício previdenciário. Transitada em julgado, iniciou-se a execução contra o ente previdenciário, o qual citado, na forma do artigo 730 do CPC, em vista dos valores em liquidação apresentados pelo Autor (fls. 237/251), opôs Embargos à Execução sob nº 98.0611391-8, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça (fls. 259/261) e confirmados pelo V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/282). Transitado o Acórdão em julgado, iniciou-se o processamento regular na ação ordinária, com vistas à expedição dos ofícios requisitórios. Contudo, às fls. 284, requereu a parte autora a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com o fim de atualização de valores, os quais se encontravam posicionadas para o mês de outubro de 1999. Remetidos os autos à Contadoria e atualizados os cálculos, foi aberta vista às partes para manifestação, tendo a parte autora concordado, às fls. 308. Lado outro, o INSS, às fls. 310/311, manifesta sua discordância quanto a inclusão nos cálculos de atualização de juros moratórios, por entender incabíveis, posto que não existe mora por ele causada. Fundamenta seu entendimento em jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante tenha o INSS fundamentado o seu inconformismo, com respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, devo ressaltar que a questão controvertida nos autos, ou seja, incidência ou não dos juros moratórios no período que medeia a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, trata-se de questão de ordem em regime de repercussão geral perante o C. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 579431 QO/RS. Outrossim, quanto à alegação do INSS de que não deu causa à mora, entendo plausível, posto que referida autarquia opôs embargos à Execução, que foi julgado parcialmente procedente, visto que o Juízo não acolheu totalmente os valores que a autarquia previdenciária entendia devidos, contudo ao acolher os valores da contadoria, foi observado que os cálculos apresentados pela Autoria se encontravam em excesso (Autor - R\$ 24.280,96 - fls. 241; Contadoria - R\$ 11.609,24 - fls. 266). Resta ainda consignar que acerca desta questão controvertida, este Juízo vinha entendendo que os valores, a serem pagos por precatórios, deveriam ser atualizados, com correção monetária e juros moratórios, ao menos, até a data da expedição do requisitório, seja do cancelado, seja do pago. Contudo, considerando a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, contrária ao entendimento deste Juízo, forçoso concluir pelo seu posicionamento acerca da não inclusão de juros moratórios entre o período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório. Confira-se a seguir: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013) SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.1. (...)2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, visto que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação.3. Todavia, se há no título executivo judicial transitado em julgado expressa determinação de inclusão dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não se pode afastar a sua incidência por se tratar de precatório complementar, sob pena de violação da coisa julgada.4. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp

1183414/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) Assim sendo, não obstante a matéria controvertida tratar-se de questão de ordem sob regime de repercussão geral perante o E. STF, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e da efetividade, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos valores, utilizando-se tão-somente a correção monetária, visto que esta questão não se encontra sub judice. Com a elaboração dos cálculos, dê-se nova vista às partes e, após, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Oportunamente, havendo decisão final do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, e em sendo favorável à parte Autora, poderá a mesma pleitear o pagamento do remanescente, se houver, através de ofício requisitório complementar. Por fim, indefiro o desarquivamento dos autos dos Embargos, conforme solicitado pelo INSS, às fls. 311, posto que desnecessário, eis que os cálculos objeto dos mesmos se encontram trasladados às fls. 265/276. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 316/318

0003805-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003805-1) - MAURO SOLDAN BONUGLI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAURO SOLDAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 615/616, proceda-se ao cancelamento do Ofício expedido às fls. 608, oficiando-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias. Com a resposta do Tribunal, e respectivo cancelamento do Precatório, expeça-se novo Ofício na modalidade de RPV, fazendo constar a renúncia, face à solicitação de fls. 615/616. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604353-43.1994.403.6105 (94.0604353-0) - BARRIGA VERDE TINTAS LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X BARRIGA VERDE TINTAS LTDA

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União - Fazenda Nacional de fls. 221, verso, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Assim, intime-se a UNIÃO para que informe os dados para a conversão em renda. Cumprida a determinação supra e, com as informações prestadas, expeça-se Ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº. 2554.005.00051964-1. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA (SP150225 - MARIA INES CASSOLATO E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta nos autos, determino que se expeça o alvará de levantamento considerando o cálculo do contador de fls. 168, para a data de 2010. Assim sendo, expeça-se um alvará no valor integral do depósito de fls. 126 e outro com o valor restante, a ser descontado do depósito de fls. 146. No tocante ao saldo remanescente, oportunamente, officie-se à CEF/PAB da Justiça Federal, conforme requerido às fls. 208. Com cumprimento dos alvarás e do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006888-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006888-7) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081101 - GECILDA CIMATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação de fls. 415, da parte autora, ora executada, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 417, assim como os valores depositados, conforme fls. 409/410, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Outrossim, considerando-se ainda o requerido pela UNIÃO às fls. 417, officie-se ao PAB/CEF, para que proceda a conversão em renda à mesma, dos valores depositados (fls. 409/410), através de guia DARF, sob o Código 2864. Cumprido o ofício, e efetivada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY

CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IGNEZ CEROSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do requerido às fls.650/671, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que proceda o destaque de 10% do valor do crédito devido a cada um dos autores de fls.637/640, para os honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438 de 30/05/2005, sem atualização de valores.Com o retorno, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Intimem-se as partes, bem como o Sr. Perito via e-mail institucional da Vara.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.DESPACHO DE FLS. 636:Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 635, reconsidero em parte o despacho de fls. 627, para determinar, por ora a expedição, tão-somente, dos Alvarás de Levantamentos dos Autores, bem como da verba honorária contratual em favor da advogada e dos honorários periciais do perito.O destino da verba honorária de sucumbência será apreciada, após a manifestação da I. advogada acerca do ofício de fls. 627, devendo, inclusive, esclarecer, comprovadamente, se a controvérsia acerca da sucumbência desta demanda ainda continua sub judice ou se já foi resolvida naquele D. Juízo Estadual.Intimem-se.

0001781-56.2000.403.6105 (2000.61.05.001781-1) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA

A presente demanda foi julgada no Juízo de 1º Grau parcialmente procedente, condenando a Ré, União Federal ao pagamento do valor da verba honorária fixada em R\$1.000,00.Contudo, em grau de recurso voluntário da autoridade e recurso de ofício, o D.Juízo do 2º grau reconheceu a prescrição e julgou improcedente a ação, sem ter deliberado acerca da verba honorária.A União Federal requereu a intimação no artigo 475, J do CPC para execução de verba honorária fixada em R\$1.000,00 (fls.200/201), tendo a presente sido processada neste sentido.É o RelatórioDecido.Contudo, não obstante ter sido julgada improcedente a demanda, não há como a mesma prosseguir na forma como requerida pela União, posto inexistir título executivo judicial para tanto.Em que pese haver princípio da causalidade, com a consequente condenação em verba de sucumbência a cargo do vencido, não há como este Juízo dar prosseguimento a execução da referida verba, sem haver a deliberação do Juízo ad quem, até porque sem esta deliberação expressa não há como se viabilizar, posto que ausente o quantum numerário para o seu prosseguimento.Ante o exposto, ausente título executivo extrajudicial, neste sentido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4733

EMBARGOS A EXECUCAO

0013240-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-94.2012.403.6105) BONFIM RECREATIVO E SOCIAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

BONFIM RECREATIVO E SOCIAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002191-94.2012.403.6105, em que visa a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. O patrono da embargante informou sua renúncia ao mandato (fls. 102/104). DECIDO. Os pressupostos processuais devem estar presentes não quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a renúncia dos patronos no curso da ação, com a devida notificação à parte (fl. 104), acarreta ausência superveniente de pressuposto processual, uma vez que, decorridos mais de dez dias, não houve a constituição de novo representante processual pela embargante. Caberia à parte devidamente cientificada pelo

patrono, constituir novo advogado no prazo legal, independentemente de intimação do juízo, conforme jurisprudência do STF:PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL. ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SE-CRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. (Supremo Tribunal Federal, AI 676479 AgR-ED-QO, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe 14-08-2008, RT v. 97, n. 877, 2008, p. 132-137) Trata-se pressuposto de constituição válida e regular do processo, cuja ausência cumpre ao juiz conhecer de ofício. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013188-15.2007.403.6105 (2007.61.05.013188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-47.2007.403.6105 (2007.61.05.009765-5)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00097654720074036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 405.698,43, atualizado para esta data, a título de imposto de renda do ano-calendário de 1997, além de multa de ofício de 75%, juros de mora e encargo legal. O débito originou-se de lançamento de ofício de corrente de glosa da dedução, na apuração do lucro real re-lativo ano-calendário de 1997, do prejuízo fiscal do ano-base de 1990. Entendeu a fiscalização que referido prejuízo fiscal fora aproveitado pela embargante em ano-calendário posterior ao de 1994, quando já extinto pela decadência o direito de compensação. Alega a embargante que, ao contrário do que concluiu a fiscalização, compensou o aludido prejuízo fiscal do ano-base de 1994 na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 1994, e assim, legitimamente, quando ainda não consumada a decadência. Diz que houve mero erro no pre-enchimento da declaração de rendimentos quando fez constar, no valor do prejuízo a compensar, valor inferior ao compensado. Em impugnação aos embargos (fls. 281/285), a embargada refuta os argumentos da embargante. Sustenta que não prospera a pretensão da embargante de retificar a declaração após o procedimento de fiscalização, quando ausente a espontaneidade. Observa que a embargante, quando intimada, no processo administrativo, a comprovar a origem dos prejuízos fiscais aproveitados no ano-calendário de 1997, limitou-se a apresentar as cópias das fls. 25 e 26 do Livro de Apuração do Lucro Real, relativas à consolidação dos saldos de prejuízos em janeiro e dezembro de 1996, mas não esclareceu a origem deles, nem comprovou os erros que pretendia corrigir nos períodos-base de 1990, 1992 e 1993. Em réplica, a embargante assevera que é inverídica a alegação de que se limitou a apresentar cópias das fls. 25 e 26 do LALUR quando intimada a comprovar a origem dos prejuízos fiscais aproveitados no ano-calendário de 1997, como se demonstra pelas cópias de fls. 338 e 340/349 dos presentes autos. Foi determinada a produção de prova pericial contábil a fim de se esclarecer a questão controvertida (fls. 358). O laudo pericial foi juntado às fls. 382/420 e a embargante colacionou parecer se deu assistente técnico (fls. 423). Manifestando-se sobre o laudo pericial, a embargante observa que, tal como concluiu a perícia, houve apenas erro no preenchimento da declaração. A embargada, a seu turno, reitera os argumentos antes expendidos (fls. 429). DECIDO. O laudo pericial contábil demonstra, às fls. 391/395, que, de fato, a glosa do prejuízo de R\$ 260.461,37, tem origem no prejuízo gerado no ano-calendário de 1993, e não no ano-calendário de 1990. Esclarece-se: Conforme os cálculos realizados pela perícia, muito embora tenham ocorrido erros no preenchimento das declarações do IRPJ, o saldo do prejuízo gerado em 1990 poderia ter sido

utilizado dentro do prazo previsto em lei, ou seja, até 1994, como se demonstrou no quadro 1 (referido quadro em contra-se à fls. 394). Assim, foi indevida a glosa de prejuízo fiscal promovida pela fiscalização que deu ensejo ao lançamento do débito em cobrança. Em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário, mero erro de fato no preenchimento da declaração não autoriza o fisco a exigir tributo cujo fato gerador, na realidade, não ocorreu. Todavia, para distribuição entre as partes dos encargos processuais decorrentes do ajuizamento da execução fiscal e destes embargos, importa considerar se a embargante demonstrou suficientemente o erro no preenchimento da declaração quando intimada para prestar esclarecimentos no processo administrativo. Como visto, a embargante sustenta que, quando intimada, no processo administrativo, a comprovar a origem dos prejuízos fiscais aproveitados no ano-calendário de 1997, a embargante limitou-se a apresentar as cópias das fls. 25 e 26 do Livro de Apuração do Lucro Real, relativa à consolidação dos saldos de prejuízos em janeiro e dezembro de 1996, mas não esclareceu a origem deles, nem comprovou os erros que pretendia corrigir nos períodos-base de 1990, 1992 e 1993. A embargante, a seu turno, assevera que é inverídica essa afirmação, como se demonstra pelas cópias de fls. 338 e 340/349 dos presentes autos. Verifica-se que tais documentos compreendem cópias de várias fichas e contas da DIPJ. Por outro lado, constata-se que a intimação da fiscalização (fls. 336) se deu em termos genéricos: Apresentar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para a completa elucidação do caso, apresentando todos os documentos que sustentem suas alegações. Evidentemente, caberia ao fisco especificar os documentos que entendesse necessários para apreciação das alegações da embargante, tal como o fez a perita judicial (fls. 408/411). E, depois, tal como procedeu a perícia (fls. 387), verificar a correção dos lançamentos, recompor os saldos do LALUR de 1990 a 1999, recalcular o prejuízo fiscal com correção monetária, recompor os valores lançados no sistema SAPLI e analisar os comprovantes de recolhimento apresentados pela embargante. Provavelmente, o conhecido asseveramento do fisco desestimulava esse trabalhoso procedimento. Porém, tal circunstância não exime o fisco de arcar com os ônus processuais decorrentes do indevido ajuizamento da demanda. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargante ressarcirá a embargante os honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010767-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012987-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012987-1)) CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050129871, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.181.869,10, atualizada para junho de 2006, a título de imposto de renda, multa de ofício e acréscimos moratórios. Alega o embargante que o processo administrativo que controla o débito exequendo encontra-se no órgão recursal administrativo de segundo grau, aguardando apreciação de recurso interposto pelo autuado, circunstância que impõe a suspensão dos presentes embargos até que sobrevenha decisão do referido órgão. Esclarece que o recurso não fora admitido sob o fundamento de intempestividade, mas que esta não teria se configurado à vista das disposições do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 16, de 21/11/2007, o qual, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1976-7, de 28/03/2007, determinou aos órgãos da Receita Federal que, a requerimento do contribuinte, fosse declarada a nulidade de todas as decisões que não houvessem admitido recurso voluntário de contribuintes em razão da falta de arrolamento de bens e direitos, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência da decisão. Argui a ocorrência de decadência. Afirma que a atuação se deu em razão de indevida desconsideração, pela fiscalização, da personalidade jurídica da empresa F. G. A. Comunicação S/C Ltda., da qual é representante legal, com a atribuição da receita auferida pela pessoa jurídica à pessoa física do embargante. Diz que não existe norma legal proibindo o procedimento adotado. Entende que, ademais, se foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, os rendimentos deveriam ser tributados na forma aplicável às empresas individuais. Insurge-se, por fim, contra a cominação de multa agravada. Impugnando o pedido, a embargante observa que a questão relativa à tempestividade do recurso administrativo já foi apreciada em exceção de pré-executividade. Refuta a alegação de decadência, salientando que o embargante foi autuado pela prática de ato ardiloso e fraudulento, consistente na constituição de empresa jurídica voltada à escusa de obrigações fiscais, situação que enseja o início da contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. No mérito, argumenta que no processo administrativo constatou-se que a empresa constituída pelo embargante sequer possuía sede, e que distribuía lucros a apenas ele próprio. Nota, ainda, que a TV Globo e a TV Bandeirantes, pela contraprestação de serviços pelo embargante, efetuaram pagamentos emitindo notas fiscais em nome do próprio profissional, e não da aludida empresa. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que, de fato, a questão sobre a tempestividade do recurso administrativo já foi apreciada em exceção de pré-executividade, em decisão que foi confirmada pelo eg. Tribunal Regional Federal

.Não obstante, reitere-se que apenas as reclamações e os recursos na forma das leis reguladoras do processo tributário administrativo ensejam a suspensão do crédito tributário:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. A apresentação de defesa administrativa intempestiva não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco a suspensão do prazo prescricional. Precedentes: REsp 1.116.849/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; AgRg no RMS 33287/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1313765, rel. ministro HUMBERTO MARTINS, j. 14/08/2012). No caso, verifica-se que o embargante teve vista dos autos do processo administrativo, após decisão de primeiro grau, em 17/07/2006 e em 12/12/2007 (fls. 100 e 101 dos autos da execução), mas não interpôs recurso. Em 21/11/2007, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 16, de 21/11/2007, que determinou aos órgãos da Receita Federal que, a requerimento do contribuinte, fosse declarada a nulidade de todas as decisões que não houvessem admitido recurso voluntário de contribuintes em razão da falta de arrolamento de bens e direitos, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência da decisão. Mas o embargante só veio a interpor o recurso voluntário em 05/06/2008. Assim, até 05/06/2008 não havia decisão administrativa que deveria ser anulada por ter negado seguimento a recurso em razão da ausência de arrolamento de bens e direitos. Apenas se o embargante houvesse interposto o recurso no prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n. 70.235/72), de 25/08/2005, caberia decretar a nulidade da decisão que inadmitira o recurso por falta de arrolamento de bens e direitos, a requerimento do contribuinte, a ser formulado no prazo de 5 anos contados da decisão. Por outro lado, não se consumou a decadência, considerando que o início do prazo decadencial da revisão do lançamento por homologação constante da declaração de ajuste anual de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998, deu-se em 01/01/2000, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1999), nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Esta norma é aplicável à espécie, em preferência à regra do 4º do art. 150 do CTN, haja vista a existência de simulação, como adiante se verá. Com efeito, assenta o dispositivo citado: Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A ressalva conduz à aplicação do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, propriamente dito, também não prosperam os argumentos do embargante. Consoante constatou a fiscalização (fls. 144/145), e relatou-se na decisão administrativa (fls. 91), a empresa F. G. A. Comunicação S/C Ltda. nunca foi estabelecida no endereço que declarou como local de sua sede. O embargante não refutou essa constatação. E as notas fiscais emitidas pelas emissoras de televisão, tomadoras dos serviços prestados pelo embargante, profissional da imprensa, consignaram o negócio como serviços prestados pelo profissional Claudemir de Oliveira Andrade. Tanto o vigente Código Civil (1º do art. 167) quanto o estatuto revogado, em vigor à época dos fatos (art. 102), estabelecem que haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem. É o caso dos autos. O embargante intentou atribuir os rendimentos auferidos no desempenho da atividade de profissional da imprensa a empresa constituída unicamente a esse fim. Desta forma, prevalece a realidade sobre forma simulada, ensejando a tributação dos rendimentos como pessoa física, na forma do art. 3º da Lei n. 7.713/88. Registra o auto de infração (fls. 150) que a multa foi agravada para o ano-calendário de 1999 (art. 44, inc. II, da Lei n. 9.430/96), e agravada e qualificada para os anos-calendário de 1998, 2000 e 2001 (art. 44, inc. II e 2º da Lei n. 9.430/96), uma vez que, em relação a este último período, o embargante não atendera às intimações para apresentação de documentos. As sanções cominadas encontram fundamento legal nas normas referidas, considerando a qualificação pela recusa do embargante em prestar os esclarecimentos solicitados relativos aos exercícios de 1998, 2000 e 2001 (art. 44, inc. II e 2º da Lei n. 9.430/96: 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos;). Desta forma, é legítima exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602721-74.1997.403.6105 (97.0602721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X LE BARON DELICATESSEN LANCHONETE LTDA X CELSO ROBERTO DE FREITAS

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a ocorrência da decadência ou prescrição. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 67/69). DECIDO Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não

há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 1991/1993, cujas declarações foram entregues em 28/04/1992 e 21/01/1994, não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência. Também não se pode cogitar a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 09/04/1997 e empresa citada em 18/04/1997, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 12. Todavia, a tentativa de penhora sobre bens da empresa, em 25/07/1997, não logrou êxito porque ela era desconhecida em seu domicílio fiscal, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 14, verso. A exequente requereu, então, em 06/03/1998, a inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo em vista a dissolução irregular da empresa (art. 135, inc. III, do CTN). O pedido foi deferido em 19/06/1998 e a tentativa de citação infrutífera, nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 22, verso. Aberta vista à exequente, sobreveio petição requerendo a citação editalícia dos executados, deferida e publicada no Diário Oficial em 10/07/2000. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim aos próprios executados, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de serem reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de vencimento da declaração e a data da distribuição da presente ação, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido de fl. 59, de bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0014395-30.1999.403.6105 (1999.61.05.014395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETROFITAS-COML/ LTDA X MANUEL ALBERTO FERNANDES AFONSO(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MANUEL ALBERTO FERNANDES AFONSO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da ação em razão da ilegitimidade e alegando a prescrição. Aduz, em síntese a ilegitimidade passiva, porquanto não comprovadas as hipóteses de redirecionamento da execução fiscal previstas no art. 135, III, do CTN, uma vez que não houve dissolução irregular da empresa. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 101/105. Alega, em síntese, a legitimidade passiva do sócio, a inoportunidade da prescrição e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. As partes não controvertem sobre o encerramento das atividades da pessoa jurídica executada. A discussão acerca das tentativas frustradas de recuperar a atividade empresarial e de honrar as suas dívidas é matéria que foge ao estreito âmbito de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade. Portanto, é certo que houve a dissolução da sociedade, porém a regularidade da dissolução não ficou comprovada pelo excipiente. Assim, deverá o excipiente se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Quanto à alegação de prescrição, inicialmente, ressalto que já está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Ocorre que, após declarado o débito pelo contribuinte, em 30/09/1993, a exigibilidade foi suspensa em virtude de medida judicial (fl. 108). Em novembro de 1998, a pessoa jurídica foi intimada (fl. 03 do processo administrativo apenso) a apresentar documentação, a fim de se apurar débitos cuja exigibilidade não estivesse suspensa, nos termos da representação de fl. 01 (fl. 108 destes autos). Em vista dos documentos trazidos pelo contribuinte não possuirem relação com os débitos informados sub-judice nas DCTFs apresentadas, foram inscritos os presentes créditos na dívida ativa, conforme fl. 86 do processo administrativo (fl. 112 dos presentes autos). A ação foi ajuizada em 18/11/1999, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que a citação da executada ocorreu somente em 25/08/2006 (fl. 33), porque não foi localizada em seu domicílio fiscal. Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor,

consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no re-tromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à pro-lação do despacho que ordena a citação do executado re-troage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso re-presentativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) A citação da devedora principal em 25/08/2006 interrompeu o fluxo do prazo prescricional, de modo que não há que se falar também em prescrição para a citação do excipiente, ocorrida em 05/10/2009 (fl. 46). Ademais, a questão sobre eventual comprovante de pagamento ou compensação foi dirimida pela exequente pois, como se vê as cópias da medida cautelar e da ação ordinária juntadas pelo executado ao processo administrativo apenso não tem relação com o débito em questão, conforme análise já realizada pela Receita Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do co-executado, Manuel Alberto Fernandes Afonso, por intermédio do sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0007099-05.2009.403.6105 (2009.61.05.007099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERMANOS PHYSICAL CENTER S/C LTDA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 151/159. A executada alega que os bens penhorados a fls. 130/131 são absolutamente impenhoráveis por força do art. 649, inc. VI, por serem essenciais ao funcionamento da empresa. A exequente concorda com o levantamento da penhora, entretanto, requer a substituição por ativos financeiros. DECIDO. Em 20/01/2010, penhoraram-se 58 equipamentos encontrados no estabelecimento da executada, avaliados, em R\$ 342.400,00 (fl. 131). Verifica-se que a penhora atingiu bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. De fato, os bens penhorados são úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pela executada, pequena empresa (academia de musculação/ginástica). E a exequente concorda com o levantamento da penhora. Dessarte, declaro nula a penhora de fl. 131 e, por conseguinte, determino o levantamento da constrição. Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Int. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0014511-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSIMERI LESSIO(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

A executada MARIA ROSIMERI LESSIO opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/29), na qual afirma que: declarou nos anos base em discussão, os valores recebidos a título de pagamento de salário, o que faz prova os holerites juntados com a presente; cometeu erro material no tocante aos valores recebidos do MPAS, declarando no ano de 2007, estes proventos como rendimentos isentos; no ano de 2008 deixou de informar na DIRPF daquele ano, os valores correspondentes, o que configurou omissão de receita. Em sua resposta, a excepta junta a informação fiscal da Delegacia da Receita Federal de Campinas, com a retificação da Notificação de Lançamento, passando o imposto a pagar para o valor total de R\$ 10.081,00, em novembro de 2013. Intimada a se manifestar, a excipiente afirma que não houve dolo no preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, razão pela qual requer a redução da multa de 75% para 20%. DECIDO. As questões introduzidas por meio da petição de fls. 16/29 foram submetidas à análise na esfera administrativa, com a consequente retificação da notificação de lançamento e substancial redução do débito. Todavia, o fato alegado de que não houve dolo no preenchimento da declaração de ajuste anual demanda produção de prova para sua elucidação, não tendo a executada apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Assim, cumpre à executada suscitar a em embargos à execução, após garantida a dívida. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Registre-se. Intimem-se.

0005653-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS em

face de VILMA DE SOUZA PEDRO, na qual se co-bra crédito inscrito em dívida ativa. Em exceção de pré-executividade e manifestação de fls. 63/75, a executada alega que há 20 anos não exerce a profissão de corretora de imóveis. A-duz, ainda, a nulidade da CDA por ausência de notificação administrativa. Em impugnação, o exequente refuta os argumentos da executada, salientando que não há prova de que foi efetuado pedido de cancelamento da inscrição. DECIDO. O art. 16, inc. VII, da Lei n. 6.530, de 12/05/1978, prescreve que compete ao Conselho Federal: () VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. O art. 34 do Decreto n° 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta referida lei, assenta: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja: o fato gerador da anuidade é o exercício da profissão, e não a mera inscrição no conselho profissional. Ademais, o exequente não demonstra que a executada eventual-mente exerceu a profissão nestes últimos 20 anos. Tanto que deixou de cobrar a anuidade e multa eleitoral por esse longo período. E, de repente, inscreve em dívida ativa e ajuíza a execução do suposto débito relativo aos exercícios de 2003 a 2007 (autos n. 00042059020084036105) e, posteriormente, a presente execução, com a cobrança das anuidades de 2008 a 2011 e multa eleitoral de 2009. Nesse sentido, para casos análogos de farmacêuticos e médicos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010) Dessarte, não são devidas as anuidades e multa eleitoral exigidas da executada. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgo extinta a presente execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei n° 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

0008659-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

A Fazenda Nacional postula a reconsideração da decisão de fls. 131/133, cuja determinação acarretou a substituição da CDA, tendo em vista o reconhecimento da prescrição no que tange aos créditos objeto das declarações entregues em 14/02/1997 e 14/03/1997. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o período de 01/1997 e 02/1997 foi transferido para o processo administrativo n. 10830-000.694/2012-16 em 10/02/2012 (fl. 139) e não está sendo cobrado na presente execução fiscal (fls. 02/66). Dessa forma, os documentos colacionados aos autos convencem de que não houve a prescrição. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 131/133, para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/73. Outrossim, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 128/129, para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da Lei 9.703/98, por meio do sistema Bacenjud. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014309-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TONI NABHAN - EPP (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO)

O executado, TONI NABHAN - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição; nulidade das CDAs por ausência da origem e natureza do débito; inconstitucionalidade do percentual legal utilizado para multa moratória e a ilegalidade na utilização da taxa SELIC como índice de juros. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. O período de apuração é de 07/2007 a 11/2007. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da declaração realizada pelo contribuinte em 23/06/2008, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não trans-correu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução, em 21/11/2012. Igualmente, não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento

extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), en-globando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos finan-ciamientos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Espe-ci-al de Liquidação e de Custodia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a in-flação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assi-nala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mo-ra em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de ini-quiidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada im-portância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasó-rio, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, cons-titui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as impor-tâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção mo-netária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabili-dade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual (fl. 58), fic-ção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos da-dos da pessoa natural no polo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, pos-to que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada e da pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Elabore-se a minuta.Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.Cumpra-se. Intimem-se.

0003960-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULISSES SARTORI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Ofereceu o executado, ULISSES SARTORI, exceção de pré-executividade de fls. 09/16, em que visa à extinção da execução tendo em vista a sentença proferida em ação anulatória. Manifestou-se a exeqüente pelo sobrestamento do feito, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa. DECIDO. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com reda-ção dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito cons-tante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto, à época do ajuizamento da execução a dívida era exigível, uma vez que a intimação da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade foi realizada no curso da presente execução (fl. 29). Outrossim, a sentença da ação anulatória nº 0006298-84.2012.403.6105 apenas suspende a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.1.12.069753-91, que atualmente é objeto de recurso pendente de análise na 1ª Turma Recursal de São Paulo. Portanto, a execução deve ser suspensa e não extinta até o trânsito em julgado da referida ação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória, devendo o feito permanecer no arquivo aguardando mani-festação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS SERVICOS DE DESPACHANTE L(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

A executada, OURO VERDE CAMPINAS SERVIÇOS DE DESPACHANTE LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição; nuli-dade das CDAs por ausência da origem e natureza do débito; inconstitucionalidade do percentual legal utilizado para multa moratória e a ilegalidade na utili-zação da taxa SELIC como índice de juros.Foi determinada vista à parte exeqüente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os

pagamentos efetuados pelo con-tribuinte (DCGB-BATCH).O período de apuração é de 06/2009 a 07/2012. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte em 05/01/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução, em 25/04/2013. Igualmente, não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), en-globando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos finan- ciamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especi- al de Liquidação e de Custodia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a in- flação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assi- nala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mo- ra em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de ini- quidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada im- portância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasó- rio, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, cons- titui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as impor- tâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção mo- netária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabili- dade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Intimem- se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0004723-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELY NASSIM JORGE SANTOS(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSELY NASSIM JORGE SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade em que visa à extinção da execução fiscal, em razão de pedido de revisão de débitos que entende deveria ser previamente analisado. Manifestando-se a respeito, a exeqüente pugna pelo indeferi- mento da exceção de pré- executividade. Junta CDA retificada e requer a intima- ção da executada acerca do novo documento. DECIDO. Verifico que o pedido de revisão de débitos foi protocolado em 01/04/2013 (fl. 58), portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 08/05/2013. Ocorre que a própria Receita Federal admite a declaração retifi- cadora, mesmo se o débito já estiver inscrito em dívida ativa, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, consoante prevê a vigente Instrução Normativa nº 974, de 27/11/2009, no 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional. Dispõe a citada norma regulamentadora: 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para ins- crição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pe- la RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Embora no caso se trate de pessoa física, deve se aplicar o mesmo princípio. A excipiente tinha razão em solicitar a revisão, tanto que houve substancial redução do débito, cujo valor inscrito passou de R\$ 75.916,51 (saldo devedor original) para R\$ 7.620,57. Dessarte, o ajuizamento da execução foi precipitado, pois pen- dia a apreciação do pedido de revisão, carecendo o título de liquidez, certeza e exigibilidade. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 5% do valor do

débito inicialmente executado (fl. 02).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007329-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUVERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMARGO RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. à presente execução fiscal, pe-la qual se lhe exige a quantia de R\$ 76.241,93 a título de contribuições sociais (CDA n. 60.316.493-5). Alega a excipiente que ... a suposta dívida já foi objeto, em Ago/12, de Requerimento administrativo de revisão/extinção, conforme se observa pela cópia da documentação anexa. Continua: Isto por que o débito em questão já foi objeto de parcelamento, através do Pedido de Parcelamento Nº 316494, tendo-lhe sido deferido tal parcelamento em 60 vezes. O Executado quitou as parcelas até a de número 47, quitada em 28/08/2009; o débito remanescente, no valor de R\$ 37.695,11 (já deduzidos os descontos de juros e multa), foi incluído no programa de Recuperação Fiscal REFIS, e devidamente quitado em 30/06/2011, nenhum débito restando pendente. Como se vê, e observando-se a documentação anexa - processo administrativo, cópias das GPS's pagas, extratos dos pagamentos feitos a tempo e modo indicando o processo Nº 60.316.493-5 - o mesmíssimo ora executado - conclui-se que o débito executado já se encontra quitado, desde Junho/2011, sendo totalmente descabida a presente execução, fruto tão somente da imensa desorganização da exequente. Não poderia, pois, pretender a execução de valores já pagos, sendo que por conta de tal desordem da exequente, a executada vê-se privada de obter uma tão necessária CND, causando-lhe transtornos de toda ordem. Manifestando-se, a excipiente diz que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para se deduzir as alegações da excipiente. No mérito, esclarece que o Excipiente não aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), consoante infere-se da pesquisa em anexo. Ademais, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Campinas - SP, o Excipiente realizou em 09/08/2012 o pedido de desistência do programa de parcelamento convencional em função de ter solicitado o pedido de inclusão do débito nº 60.316.493-5, no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, consoante documentos em anexo. Ocorre que, o pedido de parcelamento especial na modalidade correspondente, qual seja, débitos previdenciários em fase administrativa e com parcelamento anterior, foi devidamente cancelado, em razão da não apresentação de informações necessárias à consolidação. (...) Ademais, no que tange às parcelas juntadas aos autos pelo Excipiente, não se trata do parcelamento do débito de nº 60.316.493-5, que corresponde a uma dívida previdenciária. As guias anexadas aos autos referem-se, conforme se infere de pesquisa em anexo, do pagamento de dois débitos distintos da presente execução fiscal. Referem-se aos débitos de nº 80.6.03.085708-28 e nº 80.7.03.032570-45, que já foram devidamente quitados e extintos consoante demonstrativos atualizados em anexo. DECIDO. Inicialmente, verifico que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ademais, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. A excipiente não apresentou provas aptas a permitir sua análise de plano. Ao revés, os documentos juntados aos autos demonstram que não constam pagamentos no período do DCG. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACEN-JUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Elabore-se a minuta. Ao SEDI para alteração do nome empresarial da executada, conforme contrato social de fls. 13/17. P.R.I.

0008223-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

A executada, OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição; nulidade das CDAs por ausência da origem e natureza do débito; inconstitucionalidade do percentual legal utilizado para multa moratória e a ilegalidade na utilização da taxa SELIC como índice de juros. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). O período de apuração é de 06/2012 a 09/2012. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 02/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução, em 05/07/2013. Igualmente, não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito

tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), en-globando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos finan- ciamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especi- al de Liquidação e de Custodia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a in- flação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assi- nala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mo- ra em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de ini- quidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada im- portância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasó- rio, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, cons- titui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as impor- tâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção mo- netária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabili- dade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Intimem- se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016141-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011889-

61.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. O exeqüente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl.56). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA

RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Despachado em Inspeção.Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em InspeçãoTendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a União Federal acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação do levantamento do alvará nº 124/213, expedido à fl. 1647.Int.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Prejudicado o pedido de fl. 129, uma vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Assim aguarde-se em secretaria os pagamentos solicitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO

SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA
Despachado em Inspeção. Determino que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado da executada, junto ao sistema WebService através de rotina própria. Após, dê-se vista da referida pesquisa à União Federal. Int.

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 -
GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C
LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente trazer aos autos cálculos atualizados da dívida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS
PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES
FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X
UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 -
KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR
COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO
ALVES DA SILVA(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X
MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI -
ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X
ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X
UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA
MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X
MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X
PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de fl. 305 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 303, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União Federal. Int.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA
CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA
LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE
DE JESUS PEREIRA

Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Intimem-se.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL
BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES
DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI
SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X
SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA
ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X
MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X
DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI
SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO
DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X
UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI
BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X
SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE
CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a sentença de fls. 135/137, que reconheceu a irregularidade do R02 da Matrícula 176.360, officie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas determinando o cancelamento do referido registro, devendo informar a este Juízo sobre o seu cumprimento. Diante da idade avançada da expropriada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cartório dar cumprimento ao officio. Int.

0013651-49.2010.403.6105 - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN (SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

A executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna os cálculos apresentados pelo autor, ora impugnado, em sede de execução de sentença, alegando que foi aplicado incorretamente índice de correção monetária do TJSP, sendo este diverso do índice aplicado pela Resolução do CJF. Indicou o valor que entende devido (fls. 198) e efetuou o depósito da diferença entre o valor da execução e o numerário realmente devido. Intimado, o impugnado apresentou sua manifestação às fls. 203/205, apresentando novo valor, porém, ainda assim, alega que é superior ao valor inicialmente depositado pela CEF à fl. 170. Requeru, ainda, a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido à fl. 215. O Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas/SP, solicitou o arresto de bens sobre o que couber ao executado Kleber dos Santos Altafin, tendo em vista a ação de execução de título extrajudicial de nº 4007118-54.2013.826.0144, em trâmite naquele juízo, o qual foi deferido à fl. 218. Autorizado o levantamento dos honorários advocatícios, foi comprovado o levantamento à fl. 230, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria, cujos cálculos foram apresentados à fl. 225/229. Intimados, a CEF manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, requerendo o levantamento da diferença em favor da CEF (fl. 235). Por sua vez, o impugnado alegou que há diferença a seu favor, a qual deverá ficar retida diante do arresto solicitado nestes autos e concordou com a liberação do restante em favor da CEF (fl. 236). À fl. 241 vem aos autos Gabriel Almeida Rosse, requerer o levantamento do valor arrestado nestes autos em seu favor, juntando as cópias de fls. 242/246. Fundamento e DECIDO: Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fl. 225 atendem aos critérios estabelecidos pelo julgado (fls. 185/186) e fixam o valor da condenação em montante praticamente igual ao apresentado inicialmente pela CEF, especificando o rateio da diferença devida à parte exequente, dos honorários advocatícios, bem como a diferença a ser levantada pela CEF diante do excesso de depósitos realizado às fls. 170 e 200. Assim, anoto que do depósito efetuado em 4.7.2012 (fl. 170), R\$ 7.448,85 é devido ao exequente e R\$ 1.117,33 é devido ao advogado do exequente, e, do depósito efetuado em 23.9.2013 (fl. 200), R\$ 159,61 é devido ao exequente, R\$ 23,94 é devido ao advogado do exequente, sendo que o valor de R\$ 2.770,40, é o saldo a ser levantado pela CEF. Do exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, fixando o valor da condenação nos termos da fundamentação supra e, considerando que já foi levantado previamente parte do valor referente aos honorários advocatícios devidos nesta ação (fl. 230/231), determino o levantamento do depósito da diferença no montante de R\$ 2.770,40 em favor da Caixa Econômica Federal, bem como o levantamento da diferença de R\$ 23,94 a título de honorários advocatícios em favor do il. advogado do exequente, Dr. Alexandre Longo, tudo devidamente atualizado. Considerando, ainda, o aresto deferido nos presentes autos, determino que se officie à Caixa Econômica Federal para que transfira à ordem do Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, nos autos na ação nº 4007118-54.2013.8.26.0114, o valor devido à parte exequente nestes autos, isto é, R\$ 7.448,85, cabendo ao Juízo Estadual determinar eventual levantamento nos termos do acordo celebrado perante aquele Juízo. Do saldo remanescente, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0009372-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Intime-se pessoalmente a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BUGIN DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 56, intime-se a parte autora a comparecer à agência da Caixa Econômica Federal ali indicada para levantamento dos valores deferidos nestes autos, devendo apresentar os documentos pessoais e cópia da sentença. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do autor acerca do depósito de fl. 57, no prazo de 10 (dez)

dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Considerando que não foi penhorado valor suficiente para quitar o débito através de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Publique-se o despacho de fls. 247.Int.DESPACHO DE FL. 247: Fls. 241/244: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 26.741,60 (vinte e seis mil reais e setecentos e quarenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4226

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008918-0) - MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.106:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o autor e seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e, ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 193:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e, ao valor principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a

finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 579: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 242: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005564-70.2011.403.6105 - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

CERTIDAO DE FLS. 232: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO AFONSO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 522: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o autor intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra

pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 183: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 4227

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Aplub Capitalização S.A (fls. 661/665) com documentos (fls. 666/724) em relação à decisão prolatada às fls. 636/639 sob o argumento de contradição, omissão e obscuridade. Alega a embargante contradição na decisão ao se declarar caso esteja com razão o réu, não lhe causará qualquer prejuízo, na medida em que a suspensão da comercialização do produto objeto destes autos importa em prejuízos não só de ordem econômica, mas também de sua imagem e credibilidade perante terceiros, além da ausência de recolhimento de impostos, não utilização de mão de obra e de repasse de valores à APAE. Sustenta também omissão por não sido apontada na decisão qual seria a irregularidade formal da contabilidade da Aplub, dentre aquelas referidas na inicial e no procedimento administrativo, que justifica a decisão de paralisação do produto. Em relação à suspensão de comercialização do Hipercap Título de Capitalização, tem dúvida sobre qual modalidade de produto está alcançada pela decisão, se título de capitalização com pecúlio (extinto) ou modalidade popular com direito de cessão de resgate em favor da FEAP/APAESP (atual). Quanto ao procedimento administrativo n. 15.414.200346/2011-82, esclarece que fora devidamente contestado e sequer fora julgado em primeira instância pela autarquia federal fiscalizadora (Susep), tendo sido justificada a divergência quando da apresentação da defesa administrativa com a demonstração de inexistência de prejuízos de qualquer

ordem ao produto, consumidores, impostos, bem como ausência de dolo ou vantagem econômica à embargante. Assevera que a plausibilidade de seu direito está demonstrada, pois o produto está dentre os autorizados pelo Governo Federal através de seu órgão regulador e fiscalizador (Susep) e comercializado nos mesmos moldes de seus concorrentes (Tele Sena, Caixa Cap, Sul América, Banco Real e outros), tendo o STJ reconhecido a legalidade do título de capitalização tele sena e do título de capitalização emitido pela embargante no Rio Grande do Sul. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação do entendimento materializada na decisão em comento. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, sem que seus pressupostos de fato tenham se alterado ou tenha o magistrado errado ao toma-las ou quanto a interpretação do direito. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Contudo, acrescento os seguintes esclarecimentos: No que concerne à irregularidade na contabilidade da Aplub, trata-se de fato reconhecido pela Susep, tendo havido inclusive alteração do produto comercializado pelos réus em decorrência de tal fato. Tal circunstância, em certa medida, não é negado pela embargante, mas apontado como decorrente da interpretação e aplicação da lei no tempo, defendendo a regularidade da sua escrituração. A certeza e extensão dessas eventuais irregularidades é que será apurada no momento processual oportuno. Assim, para espancamento das dúvidas relativas a tais fatos, represento ao Delegado da Receita Federal de Porto Alegre/RS para que seja realizada uma auditoria na contabilidade das requeridas Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub, Aplub Capitalização S.A., Associação Aplub de Preservação Ambiental - Ecoaplub, bem como ao Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre a sede da requerida Maj Cap Administração e Participação Ltda., na cidade de Matão, sua sede, dos exercícios 2008 e seguintes, especialmente no que se refere à correta escrituração dos produtos vendidos, resultados dos sorteios e o universo dos participantes, bem como o pagamento dos prêmios e os resgates de pecúlio requeridos e realizados, bem como o rastreamento dos créditos entre as empresas do grupo empresarial, conforme processo administrativo SUSEP 15414.200346/2011-82, cujas cópias deverão instruir o ofício àquela autoridade, juntamente com cópia desta decisão e da petição inicial. Para o deferimento da medida liminar a urgência e o fumus boni iuris foram suficientemente comprovado. Para sua fundamentação, não se exige de juízo de certeza, até porque, sendo um provimento cautelar liminar, por certo poderá ser revisto durante o trâmite processual, conforme recomende a instrução processual. Quanto ao produto cuja suspensão de comercialização foi determinada, a decisão de fls. 636/639 é clara: suspender a comercialização do produto denominado Hipercap Título de Capitalização, bem como qualquer outro produto similar, ainda que com outro nome, mas que tenha as mesmas características daquele, dentro dos limites territoriais da competência deste juízo. Dessa forma, se há outro produto sendo comercializado pelos réus, ainda que com outro nome, com as mesmas características. Isto é, produto que se utilize de oferta de pagamento de pecúlio ou de sorteios, também estará abrangido pela suspensão, porquanto as irregularidades contábeis formais referidas, dizem respeito, justamente ao pagamento dos pecúlios e aos sorteios, cuja regularidade não pôde ser atestada pela SUSEP, bem como a correta destinação dos valores arrecadados, diante da falta ou insuficiência da escrituração. Quanto ao produto Hipercap Pecúlio Premiável conforme alegado pelo embargante, não mais está sendo comercializado, portanto, nada há se se suspender quanto a ele. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 661/665, para negar-lhe provimento quanto aos efeitos infringentes, acrescentando à decisão impugnada, os esclarecimentos acima, ficando, no mais, mantida inteiramente como está a decisão de fls. 636/639. Deverá a embargante regularizar a representação processual comprovando que os diretores identificados na cópia da procuração pública de fls. 159/161 têm poderes para representa-la. Os substabelecimentos também deverão ser originais. Proceda a Secretaria ao desapensamento do inquérito civil n. 1.34.004.200095/2010-76 e seus anexos acondicionando-os em local apropriado, ficando à disposição das partes e de seus procuradores para vista e carga, devendo ser certificado o número de volumes quando retirados e devolvidos. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Expediente Nº 4228

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDAO DE FLS. 214:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca das tentativas de citação negativas, certificadas às fls. 210 e 212, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Em face do saldo remanescente da conta informado às fls. 233, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, em nome da INFRAERO.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a cumprir o determinado às fls. 221, informando o valor que deve constar na carta de adjudicação.Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 221.Int.

MONITORIA

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Chamo o feito à ordem. Considerando que ainda não foi dada vista à CEF da certidão de fls. 47, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 49 independentemente de cumprimento.Caso o mesmo já tenha sido cumprido, deverá a CEF desconsiderá-lo.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 47, para que, no prazo de 10 dias, indique endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Na ausência de manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
DESPACHO DE FLS. 276: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que requerido na inicial e não apreciado até a presente data.Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Para análise da apelação da AUTORA intime-se-a a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob o código 18730-5 e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção.Int.

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004523-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-47.2014.403.6105) EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor às fls. 107/108 e em face da juntada às fls. 111/114, dê-se vista à União Federal, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os presentes autos e os autos da cautelar em apenso conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Considerando que a CEF requereu a expedição de certidão de inteiro teor de todos os imóveis penhorados nestes autos, necessária se faz a juntada das guias pagas referentes a todos eles. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para juntada das guias de custas processuais referentes aos 10 imóveis penhorados nestes autos. Com a juntada, expeçam-se as certidões de inteiro teor, requeridas às fls. 142. Depois, intime-se a CEF a retirá-las em secretaria, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Na ausência de manifestação, levantem-se as penhoras de fls. 138/140 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA

CERTIDAO DE FLS. 36: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da tentativa de citação negativa, certificadas à fl. 32, bem como das pesquisas de endereço de fls. 33/35. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009945-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009945-0) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0003481-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003481-1) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 269: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUCIA MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.847:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0012137-56.2013.403.6105 - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL X CLEBER RUY SALERNO X FAZENDA NACIONAL
Fl. 60: diante da manifestação da União e, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 730,66 (setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da patrona do exequente, LILIAN DE SOUZA GARRIDO, OAB/SP 324.609.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Esclareço à exequente que, em face do não cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 361, o montante depositado às fls. 345 permanecerá à disposição do juízo para levantamento oportuno.Int.

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X ARGEMIRO DE SOTTI X MARIA HELENA MIATELO DE SOTTI

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens dos executados passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a presente execução se arrasta desde 2004 (fls. 146), com diversos andamentos sem efetividade (fls. 422), e ainda a interposição de embargos de declaração em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000047-95.2013.4.03.0000 (fls. 505/505vº), aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo, no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

1. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer medida útil para o prosseguimento da execução, inclusive em relação ao valor penhorado (fl. 169) e à pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fl. 173). 2. Ressalte-se que, caso não seja requerida qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da Cef a dar andamento ao feito. Na ausência de manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4229

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS - INCAPAZ X IVANETE LEITE DA SILVA X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Chamo o feito à ordem. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 18/04/2006 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417.

Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que os compromissos de compra e venda foram devidamente averbados nas matrículas de 02 (dois) dos imóveis que se pretendem desapropriar (Lote 03, quadra V - fls. 107 e Lote 21, quadra V - fls. 109), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre os imóveis em nome de Manoel André Di França (fls. 107) e Salustiano Domingos e Aparecida Salustiano Domingos (fls. 109), reconheço

a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito os compromissários-compradores, consequentemente, os seus herdeiros. Sendo assim, ante todo o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 380, que determina a comprovação da quitação dos compromissos de compra e venda dos imóveis acima mencionados por parte da Imobiliária Columbia Ltda. Outrossim, considerando que a parte autora não logrou êxito na citação, até o momento, da imobiliária Columbia Ltda., determino a expedição de Edital de Citação da referida ré. Considerando os documentos juntados aos autos (fls. 109 e 348/356), acolho o pedido formulado pela União (fls. 393) para retificação do pólo passivo da ação, e inclusão dos herdeiros de Jerônimo Salustiano Domingos. No mais, considerando a partilha juntada às fls. 345/347, defiro a inclusão dos herdeiros de Manoel André de França e Julia Ananias de França. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do pólo passivo da presente ação, Juliana da Silva Domingos, Elaine Cristina Domingos de Campos, Sabrina da Silva Domingos, Izabela da Silva Domingos (menor), representada por Ivanete Leite da Silva (fls. 348/356), Cícero André de França, Josefa Fátima de França Rodrigues, Lucia Aparecida França da Silva e Luis André de França (fls. 345/347). Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Cícero André de França (endereço à fl. 341), para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da partilha do imóvel objeto da presente ação (Lote 03, quadra V), posto que o referido imóvel não consta na partilha dos bens de Manoel André de França (fls. 345/347). Dê-se vista à DPU para que se pronuncie em relação ao despacho de fl. 380. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2014, às fls. 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a CEF comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante preposto com poderes para transigir, munida de todas as propostas possíveis para a conciliação. Intimem-se as partes com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 535: Em tempo: tendo em vista a as diversas tentativas de localização dos autores (fls. 478 e 482vº), fica o advogado subscritor responsável por informá-lo acerca da data e horário de realização da audiência, dia 29/08/2014, às 16:30 horas, assim como a fornecer os endereços atualizados. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Publique-se o despacho de fls. 534. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 4230

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) Fls. 8.820/8.822: Defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Adir Gomes de Carvalho, conforme requerido, uma vez que, realmente, na certidão de fls. 8.556v constou endereço diverso do indicado. Requisite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da carta deprecada, em 30 dias, em razão do deste feito estar cadastrado nas Metas 02 e 18 do CNJ. Com o retorno da carta precatória a ser expedida, dê-se vista às partes e, após façam-se os autos conclusos para análise do pedido de prova técnico pericial, ante o determinado às fls. 8.276. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011107-71.2013.403.6303 - ADRIANO OLIVEIRA RAMOS X FABIANA YUKARI NAKAZONO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Cuida-se de ação condenatória proposta por Adriano Oliveira Ramos e outro, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja declarada a abusividade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de juros na fase de construção, com a condenação das requeridas a devolverem os valores pagos a esse título, subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade da MRV pelo pagamento e a devolver-lhes o valor pago, subsidiariamente, que seja declarada abusividade da cobrança após o encerramento do prazo de construção. Requerem seja declarada inexigível o débito apontado junto aos serviços de proteção ao crédito e a declaração de nulidade da cláusula B, B2 do contrato travado com a RMV. Por fim, requerem a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor pago pela venda casada relativa À previdência privada e a condenação das requeridas ao pagamento a título de danos morais. Juntaram procuração e documentos às fls. 22/102. Citadas, as rés ofereceram contestação às fls. 116/177 (CEF), às fls. 178/217 (Caixa Seguradora), às fls. 220/265 (Caixa Vida & Previdência) e às fls. 266/309 (MRV). Intimada a parte autora a adequar o valor da causa e ao recolhimento de custas (fl. 316), às fls. 318/322 cumpriu, parcialmente a determinação. Intimado a dar o correto cumprimento ao determinado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 323), deixou decorrer in albis o prazo para seu cumprimento. Sendo assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos incisos I do artigo 267 c.c. artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a(s) parte(s) autora(s) nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, rateados entre os réus. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002789-77.2014.403.6105 - MARA SILVIA FERRI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 326/328 que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora, mantenho a decisão de fls. 156/157 que DEFERIU O pedido liminar e determinou o restabelecimento do auxílio doença. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Após, cumpridas das determinações supra, remetam-se os autos à conclusão para sentença. 6. Intimem-se.

0007536-70.2014.403.6105 - SEBASTIAO TAMIOSSO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sebastião Tamiosso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela desde a DER (06/07/2008) e o reconhecimento e enquadramento do tempo trabalhado no meio rural de 06/07/1969 a 31/12/1977, em regime de economia familiar para ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Alega o autor que exerceu a função de trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 06/07/1969 a 31/12/1977. Sustenta que o benefício administrativo requerido em 06/07/2008 foi indeferido e que perfaz tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos fls. 22/598. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória, inclusive realização de audiência, para reconhecimento da atividade RURAL. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB/42-147.761.229-4), que deverá ser

apresentado em 30 (trinta) dias.

0007595-58.2014.403.6105 - PRISCILLA CIEIRA BARBOSA SANCHES(SP307996 - VICTOR PETRI SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Priscilla Vieira Barbosa Sanches em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Caixa Econômica Federal e Associação Unificada de Ensino Superior Renovado Objetivo (Assupero), com objetivo de que seja determinado aos réus que corrijam o erro do sistema SisFies a fim de possibilitar a transferência do crédito de seu financiamento, da instituição de ensino de origem para a instituição de ensino de destino, efetuando-se também os necessários aditamentos contratuais, bem como para que direcionem os recursos do financiamento de 50% das mensalidades do curso de psicologia para o pagamento da instituição de ensino de destino, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando o valor do salário-mínimo vigente, a competência do Juizado Especial Federal Cível é de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 43.440,00 (quarenta e três reais, quatrocentos e quarenta centavos). Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$4.789,00) e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, no presente caso, com o FNDE, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracterizada a competência do Juizado Especial Federal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Em face da urgência alegada, após a publicação já remetam-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO ZACCHI ME E LEANDRO ZACCHI, com objetivo de receber o valor de R\$ 45.383,11 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e onze centavos) decorrente do contrato de mútuo n. 25.1600.704.0000164-00, firmado em 29/03/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/31. Custas, fl. 32. Os executados foram citados por edital (fls. 171), conforme determinado à fl. 169, afixado no átrio do fórum (172), disponibilizado no diário eletrônico da Justiça (fl. 177) e publicado em jornal (fls. 180/181). À fl. 183, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Os embargos à execução n. 0011723-92.2012.403.6105 foram julgados parcialmente procedentes (fls. 190/192). Penhora on line negativa (fls. 210/211). Pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fls. 225/228). Declarações de imposto de renda da parte executada (fl. 233) acondicionadas em local próprio e posteriormente descartadas (fl. 237). À fl. 244, a exequente foi intimada a requerer medida útil para o prosseguimento da execução e não se manifestou (fl. 246). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da parte executada, restando elas infrutíferas. Considerando a data de propositura da ação (2010); que, até o presente momento, não foram localizados bens da parte executada passíveis de penhora; o custo despendido com o litígio e tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento, resta caracterizada sua desistência tácita. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Junte-se nos autos a nota promissória original (fl. 13). Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até cinco dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000370-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Joaquim, com o objetivo de receber o importe de R\$ 19.376,83 (dezenove mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 25.086.110.0096363-37, firmado em 19/03/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/23. Custas, fl. 24. À fl. 41, o oficial de justiça certificou a informação de falecimento do executado. O inventariante do espólio de Manoel Joaquim, Sr. Antonio Carlos Joaquim foi citado (fl. 60), conforme determinado à fl. 55 e informou que não haver bens para penhora. A exequente requereu a habilitação de crédito nos processos de inventário do executado relacionados às fls. 70/71. A CEF foi intimada a juntar certidão de óbito do executado e a regularizar a representação processual (fl. 72) e requereu prazo (fl. 75), o que foi deferido (fl. 75). À fl. 82, foi intimada pessoalmente (fl. 82), mas não se manifestou (fl. 83). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-37.2014.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lauro Pereira Vieira Filho, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos que se encontram parcelados. Aduz, em síntese, que sofre a retenção dos valores referentes à restituição do imposto sobre a renda de pessoa física apurado na declaração do exercício de 2013, ao fundamento de que o crédito mencionado deve ser compensado com débitos que se encontrariam com a exigibilidade suspensa por serem objeto de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/24. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 40. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/70, em que sustenta a legalidade da compensação de ofício. O Ministério Público Federal, às fls. 72/73, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Estando o processo em termos para a prolação de sentença e considerando o princípio da economia processual, passo a diretamente proferi-la, em lugar da decisão liminar. É certo que, encontrando-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento nos moldes do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não se viabiliza ao Fisco a possibilidade de efetuar a compensação dos débitos parcelados com eventuais créditos do contribuinte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à

compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AGA 201100415241, DJE 10/06/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, AGA 201001996380, DJE 04/10/2011)Com efeito, o parcelamento de débitos constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal.Anote-se que a Lei nº 9.430/96 e o Decreto-Lei nº 2.287/86 não preveem a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado, isto é, não for exigível.Desta feita, a Instrução Normativa nº 900/2008 excedeu os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício.Ademais, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430 que, além de constituir a compensação de uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação - o que afasta, em princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV).Destarte, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante à restituição do imposto de renda apurada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013.No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário.2. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011) Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1096961/RS, DJe 02/10/2012)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício do valor a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício de 2013, com débitos do impetrante que se encontram incluídos em programa de parcelamento.Custas pela União, em reembolso.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-22.2013.403.6105 - MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA ZELIA GONCALVES AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfazer o crédito decorrente de sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (fl. 151).Expedido Ofício Requisitório para a satisfação do crédito (fl. 164), cujo valor foi depositado à fl. 165.Intimada a parte exequente para manifestar-se sobre o depósito, nada requereu.Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003158-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL CESAR ALVES
Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfazer o crédito decorrente de conversão do direito pleiteado na inicial em título extrajudicial (fl. 30).A exequente informa que o executado cumpriu o acordo firmado, conforme noticiado à fl. 93 e requer a extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERDINANDO GREGORIO, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.566,52 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) relativos ao contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física n. 1719.001.00004940-9, firmado em 07/04/2009 e crédito direto caixa n. 1719.400.0000799-98, n. 1719.400.0000921-53 e n. 1719.400.0001014-03. Procuração e documentos, fls. 04/58. O réu foi citado por hora certa (fl. 74) e não apresentou embargos (fl. 86). Intimado por hora certa, nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 90/91), não houve manifestação. A contadoria do juízo apresentou cálculos atualizados (fls. 110/112). Não foram bloqueados valores pelo sistema Bacenjud (fls. 113/115). À fl. 163, a CEF informou não ter interesse na penhora dos bens relacionados às fls. 124/137. A penhora sobre o imóvel de matrícula n. 85.680 foi levantada (fls. 169/170). Pesquisa de bens pelos sistema Renajud (fls. 177/178) e declarações de renda do executado (fl. 182), posteriormente descartadas (fl. 183). Audiência de conciliação prejudicada por ausência do executado (fl. 192), não tendo a CEF requerido o que de direito (fl. 196), conforme determinado à fl. 185. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da parte executada, restando elas infrutíferas. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/10, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até cinco dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELISANGELA DE FARIA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 195/200, transitada em julgado. A executada, espontaneamente, efetuou os depósitos, fls. 209/210, dos valores a que foi condenada, cujos valores foram aceitos e levantados pela exequente (fls. 227/228 e 235/238). Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015655-54.2013.403.6105 - CASA BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-25.2014.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29/41: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-

se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00060453320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. No presente caso, verifico que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.842.187-7) em 12/06/1991 com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto (FL. 15). Para reparar as distorções causadas nos valores das aposentadorias concedidas entre 05/04/1991 a 31/12/1993 proveniente da limitação ao teto do salário-de-benefício, como no caso do autor, o legislador editou a Lei n. 8.870 de 15/04/1994, que em seu art. 26 assim dispôs: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício de sua aposentadoria obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício da parte autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que atualmente recebe. Com o retorno dos autos da Contadoria, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Postergo à apreciação do pedido de tutela antecipada na ocasião da prolação da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0006439-35.2014.403.6105 - MATEUS TITONELI GUEDES DE BRITTO (MG052818 - LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 62/66, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como das informações juntadas às fls. 56/58 e manifestação da União de fls. 60/61. PA 1,10 Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4234

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a devolução do Mandado de Intimação do autor, ora embargante, acerca da audiência designada (fls. 176/177), fica seu advogado responsável por informá-lo acerca da data e horário de realização da mesma, assim como a fornecer seu endereço atualizado.Publique-se COM URGÊNCIA.Int.

Expediente Nº 4235

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Inicialmente, esclareço ao espólio de José Salerno que as procurações públicas de fls. 381 e 382 extinguíram-se com sua morte, razão pela qual não possuem mais valia para fins de representação do herdeiro Tomaz Antonio Salerno.Assim, intime-se novamente o espólio de José Salerno a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade dos atos processuais independentemente de sua intimação.Intime-se-o, também, a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário de José Salerno em que conste o nome do inventariante e/ou cópia do formal de partilha já homologado pelo juízo. Expeça-se novo edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de José Salerno, nele devendo constar o valor de R\$ 6.552,00 à título de indenização.Por fim, solicite-se à CEF, via e-mail, o saldo remanescente da conta nº 2554.005.19186-7.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao pólo passivo do feito, tendo em vista que, nas primeiras declarações (fls. 252/257), os herdeiros renunciaram às suas partes legais em favor da viúva meeira.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298 e 299: designo o dia 27 de agosto de 2014, às 15:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas.Intime-se pessoalmente o autor.Desnecessária a intimação das testemunhas posto que comparecerão independentemente de intimação (fls. 317).Fls. 300/301: defiro os quesitos apresentados pelo autor.Fls. 326/329: indefiro a perícia técnica por similaridade, tendo em vista que, dificilmente, as condições do ambiente de trabalho a que foi exposta a autora serão as mesmas da empresa a ser periciada, especialmente, em razão do período de tempo decorrido entre a época do trabalho e a presente data.Assim sendo, considerando a situação cadastral das empresas Stahl e Silva S/C Ltda (fls. 324) e Labormax Administração de Bens Ltda (fls. 327), requeira o autor o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação do seu direito.Em decorrência, restam prejudicadas as perícias designadas nas empresas acima mencionadas.Dê-se ciência ao Sr. Perito da presente decisão, mantendo apenas a perícia na empresa Gessy Lever Ltda (dia 14/08/2014 - fls. 309) . Instrua-se o email com cópia da inicial e dos quesitos do autor (fls. 300/301), e da presente decisão.

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das perícias designadas conforme email do perito de fls. 283, sendo:1) Posto de Serviços São Cristovão Ltda (Sumaré) em 08/09/2014 a partir das 8:00hs;2) WF Sumaré Comércio e Serviços Automotivos Ltda em 08/09/2014 a partir das 11:00hs e3) Auto Posto Village de Nova Odessa Ltda em 12/09/2014 a partir das 13:00hs.Oficiem-se aos Diretores das empresas, Posto de Serviços São Cristovão Ltda (Sumaré) (endereço de fls. 77); WF Sumaré Comércio e Serviços Automotivos Ltda (endereço de fls. 85) e Auto Posto Village de Nova Odessa Ltda (endereço de fls. 205), para cientificá-los da perícia a ser realizada nas dependências de suas empresas, bem como da necessidade da entrega dos documentos (formulários, laudos técnicos e PPPs) do autor ao Sr. Perito.Fls. 269/272: defiro os quesitos apresentados pelo autor.Concedo ao perito o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.Assim, encaminhe-se email ao Sr. Perito com cópia da inicial e dos quesitos do autor (fls. 269/272), e da presente decisão.Com a vinda do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberações com relação aos honorários periciais.Intimem-se.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fls. 133, em razão da internação da autora em clínica psiquiátrica, ficará o advogado da autora incumbido de sua comunicação acerca da data e local da realização da perícia.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0003772-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE GUIMARAES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

SENTENÇA: TIPO DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ILCA PEREIRA PORTO, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, (Tentativa de Estelionato Majorado), com a agravante do art. 62, IV, e art. 304 (Uso de Documento Falso), c.c. art. 297 (Falsificação de Documento Público) todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) ILCA PEREIRA PORTO tentou obter, através de uso de documento falso, mediante paga, em favor de ZILDA VINCOLETTO CUNHA, vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por idade, objetivando induzir a autarquia previdenciária a erro.Consta dos autos que ZILDA

VINCOLETO CUNHA (fls. 100/101) conheceu a DENUNCIADA no ano de 2002, quando tomou conhecimento que a mesma era contadora e realizava contagem de tempo para aposentadoria. Naquela oportunidade, a ZILDA VINCOLETO contratou ILCA PEREIRA PORTO, entregando-lhe sua carteira profissional (fl. 46), carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias e documentos relativos a empresa da qual figurou como sócia de 11/1975 a 93/1985, bem como uma procuração, encartada à fl. 07, constituindo a ACUSADA como procuradora (fls. 51/52). Ficou ajustado, também, que DENUNCIADA, por seus serviços, receberia valor correspondente a duas parcelas mensais eventualmente percebidas pela interessada. Em seguida, ILCA PEREIRA PORTO providenciou a inserção fraudulenta de vínculo laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 68536, série 165, pertencente a ZILDA VINCOLETO CUNHA de inidôneo vínculo com a empresa FIBERSIN - FIAÇÃO DE SINTÉTICOS LTDA no período de 01/09/1998 a 30/09/2001. A DENUNCIADA, então, na data de 03 de outubro de 2002, requereu pedido de aposentadoria por idade em favor de ZILDA VINCOLETO junto à agência do INSS de Campinas/SP, protocolado sob NB n.º 41/127.100.346-2, em nome de ZILDA VINCOLETO CUNHA, oportunidade em que apresentou a CTPS fraudulentamente alterada. A consulta ao sistema CNIS mostrou que não consta como existente o vínculo empregatício de ZILDA VINCOLETO CUNHA e a pessoa jurídica FIBERSIN - FIAÇÃO DE SINTÉTICOS LTDA. O proprietário da empresa FIBERSIN - FIAÇÃO SINTÉTICOS LTDA, PLÍNIO PARIZIO (fls. 81/82), inquirido em sede policial, atalhou que a sua empresa encerrou as atividades em maio de 1997, negando que ZILDA VINCOLETO tenha laborado para sua empresa. Acrescentou, porém, que sua empresa foi envolvida em dezenas de casos análogos e que MARIA DE LOURDES RODRIGUES trabalhou no escritório de contabilidade que prestava serviços a sua empresa. Esta última trabalhava em parceria com a DENUNCIADA, como a mesma admitiu em fase policial (fls. 107/108), tendo sido identificadas diversas fraudes a partir de busca e apreensão realizada no escritório de MARIA DE LOURDES, no bojo dos autos do IPL n.º 9.0504/2003-DPF/CAS/SP fl. 74). Nesse sentido, a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, esclareceu que ILCA PEREIRA PORTO tem seu nome envolvido em vinte e oito processos, onde se apuram concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, tendo se utilizado do nome da empresa FIBERSIN - Fiação de Sintéticos LTDA em pelo menos duas oportunidades (fls. 74/78). Embora ZILDA VINCOLETO CUNHA tenha solicitado onerosamente os serviços da DENUNCIADA, tendo em vista a sua idade, a prescrição já se teria operado em relação a ela nos termos do art. 115 do CP c/c art. 107, IV, do Código Penal. Por fim, muito embora a PROCESSADA atribua a autoria das fraudes a MARIA DE LOURDES RODRIGUES, a procuração subscrita em face daquela, bem como as declarações da interessada não suportam o envolvimento desta última na presente hipótese, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa, rebus sic standibus, de denunciá-la, ressaltando a possibilidade de vir a fazê-lo em função do quanto apurado no curso da instrução, sobretudo no que toca ao resultado de exames periciais requeridos (...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 12 de fevereiro de 2009 (fl. 127). A ré foi devida e pessoalmente CITADA (fls. 137/138). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. José Carlos Manoel, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 139/148. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 149/150). Em audiência de instrução realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. No mesmo ato foi homologada a desistência de oitiva da testemunha de defesa Dulce Mara Belinello da Silveira. A mídia encontra-se encartada em fls. 207. A testemunha Plínio Parizio foi ouvida no Juízo Deprecado (fl. 217). A ré (Ilca Pereira Porto) foi interrogada em 14.07.2010, conforme mídia digital encartada em fl. 220. Na oportunidade, o Ministério Público Federal requereu realização de novo exame grafotécnico em complementação ao laudo anterior de fls. 174/183. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, requereu juntada de folha de antecedentes e realização de novo laudo com colheita adequada de material gráfico da ré (Ilca Pereira Porto) e informações ao INSS (fl. 239). Não tendo sido realizada a colheita de material gráfico de modo adequado, o Ministério Público Federal reiterou a solicitação de exame grafotécnico (fls. 263/265). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu (fl. 526). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 528/536, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO da ré (Ilca Pereira Porto). A douta defesa da ré também ofertou memoriais às fls. 539/551, requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, postulou: I) a aplicação do princípio da consunção para o delito de uso de documento falso, considerando-o crime-meio para a tentativa de estelionato; II) a absolvição em relação ao delito de uso de documento falso por ausência de prova de autoria e materialidade; III) absolvição em relação ao delito de estelionato pela ausência de dolo, ante o desconhecimento da falsidade; IV) o reconhecimento de ocorrência de crime impossível, pois teria sido utilizado meio ineficaz para a fraude, visto que o INSS a detectaria antes da concessão; V) em caso de eventual condenação, a redução de 2/3 pela tentativa; VI) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela prescrição retroativa em concreto, considerando-se o lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e a aplicação de pena mínima. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e

julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** Os delitos de **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO** (público ou particular) e **USO DE DOCUMENTO FALSO** atraem a competência da **JUSTIÇA FEDERAL** caso a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o **USO DE DOCUMENTO FALSO** (público - CTPS), e a tentativa de **ESTELIONATO MAJORADO** tiveram por finalidade produzir efeitos perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da **JUSTIÇA FEDERAL**. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: **HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.**

1. Apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios utilizadas pelo paciente para obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. 2. A competência para processar e julgar o delito decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, necessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa. 3. Ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante anotações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS. Competência da Justiça Federal. 4. A frustração na obtenção da vantagem indevida ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do paciente, o que não altera a competência. 5. Ordem denegada. (HC 00479910620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, tem-se firmada a competência da **JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa à ré a prática dos seguintes delitos: 01) **USO DE DOCUMENTO FALSO**, tipificado no art. 304 do Código Penal, c.c. art. 297 do Código Penal. **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. **Falsificação de documento público** Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; [grifo nosso]. 02) **TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO**, tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. **Estelionato** Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. **DA PRESCRIÇÃO** A defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando a absorção do delito de uso de documento falso pelo de tentativa de estelionato, bem como a aplicação da pena mínima à ré, qual seja a de um ano de reclusão. Nestes termos, segundo a defesa, o prazo prescricional seria de dois anos e já teria ocorrido entre a data do suposto delito (03.10.2002) e o recebimento da denúncia (12.02.2009). No entanto, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada pela defesa. **MATERIALIDADE (DELITO: art. 304 c.c. 297 ambos do Código Penal - USO de documento público falso)** A falsidade documental está comprovada pelos laudos periciais encartados em fls. 174/183, 254/260 e 504/515, que confirmam não ter sido inserido, nem assinado pelo suposto empregador (Plínio Parizio), o vínculo empregatício com a empresa FIBERSIN - FIAÇÃO DE SINTÉTICOS LTDA. constante da carteira de trabalho de Zilda Vincoletto Cunha. Tais laudos grafotécnicos concluíram que o vínculo fora inserido por Jaqueline Abrão (RG 9.112.151-6 SSP/SP, CPF 030.495.328-82) que atuou como procuradora em outros requerimentos fraudulentos de benefícios previdenciários vinculados ao escritório de Maria de Lourdes (fls. 74-78), tendo sido inclusive condenada em primeira instância nos processos n.º 0000863-32.2012.403.6105 (9ª Vara Federal de Campinas/SP) e 0009533-59.2012.403.6105 (1ª Vara Federal de Campinas/SP), conforme consultas processuais anexas. Comprovam também a falsidade documental a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais no Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS (benefício n.º 41/127.100.346-2) que atesta a inexistência do vínculo empregatício de Zilda Vincoletto Cunha com a empresa FIBERSIN no período de 01/09/1998 a 30/09/2011 (fl. 21); cópias da CTPS de Zilda (fls. 88/94); as declarações de Zilda Vincoletto Cunha em sede administrativa, policial e judicial afirmando que nunca trabalhou para a empresa FIBERSIN e que não havia o

referido vínculo em sua carteira de trabalho quando a entregou à ré (Ilca Pereira Porto), conforme fls. 46/47, 100/101 e mídia de fls. 207; e as declarações do suposto empregador, Plínio Parízio, em sede administrativa e judicial, afirmando que Zilda Vincoletto Cunha nunca fora empregada da empresa e que ele jamais inserira tal vínculo em sua carteira de trabalho (fls. 81/82 e 217). Aliadas a estas provas de falsidade documental, a materialidade do crime de uso de documento falso por parte da ré (Ilca Pereira Porto) comprova-se com o Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS (benefício n.º 41/127.100.346-2) em que consta a sua assinatura no requerimento inicial (fl. 06); uma procuração em seu nome para representar Zilda Vincoletto Cunha junto ao INSS (fl. 07); o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social feito por Ilda em nome de Zilda (fl.47); o relatório conclusivo da autarquia previdenciária em fl. 48/56; além das declarações da própria ré em sede policial e em juízo confirmando ter sido ela a apresentar os documentos na agência do INSS, embora tenha negado a ciência da falsidade (fls. 107/108 e mídia de fls. 220).Vê-se, então, que de posse dos documentos falsificados a ré (Ilca Pereira Porto) efetivamente fez USO deles perante a agência do INSS de Campinas/SP, objetivando a obtenção indevida de benefício previdenciário para Zilda Vincoletto Cunha. Destarte, não há qualquer dúvida quanto à materialidade. MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - Tentativa de Estelionato Majorado).A materialidade desse delito encontra-se substancialmente comprovada pelos elementos de prova já referidos quanto à fraude do vínculo empregatício constante da carteira de trabalho de Zilda Vincoletto Cunha e sua apresentação junto ao INSS para a tentativa de obtenção de benefício previdenciário indevido (fls. 05/57), bem como pelos depoimentos colhidos nos autos que revelam o modus operandi e a verdadeira intenção da ré: obter vantagem indevida para si e para outrem mediante o requerimento de benefícios previdenciários com o uso de carteiras de trabalho com vínculos empregatícios inexistentes; pois, conforme relataram Zilda Vincoletto Cunha, caso o benefício fosse obtido, a ré (Ilca Pereira Porto) receberia pagamento por isso. AUTORIA e DOLO A ré (Ilca Pereira Porto) e sua defesa técnica não negam que tenha sido ILCA a solicitar junto ao INSS, de posse da CTPS de Zilda, benefício previdenciário. Alegam, no entanto, o desconhecimento por parte de Ilca acerca da falsidade do vínculo de trabalho inserto na CTPS e por conseguinte a ausência de dolo na tentativa de obtenção de benefício previdenciário indevido para Zilda, por julgá-lo devido.Segundo ILCA, (...) Zilda não entregou à declarante a CTPS e demais documentos para instrução do pedido; Zilda deve ter entregue para Maria de Lourdes Rodrigues os documentos que preparou a petição e solicitou a declarante que se dirigisse até o INSS (...) (depoimento em sede policial - fl. 107). Também em sede judicial a ré declarou que, embora conhecesse Zilda Vincoletto Cunha do grupo de orações que ambas e também Maria de Lourdes Rodrigues freqüentavam, não recebeu os documentos e nem tratou diretamente com Zilda sobre o requerimento de sua aposentadoria. Assim declarou: (...) ela me constituiu como procuradora e eu dei entrada na aposentadoria pra ela. Com a carteira e a documentação que veio do escritório da Lourdes. Ela é quem fazia toda a documentação. Eu dava entrada. Acompanhar até a Zilda podia acompanhar (...) (mídia de fls. 220).No entanto, Zilda Vincoletto Cunha, em todas as ocasiões em que foi chamada a depor, afirmou que conheceu a ré (Ilca Pereira Porto) no grupo de orações que frequentavam e lá tratou com ela a tentativa de obtenção de sua aposentadoria, bem como o pagamento que seria devido caso o benefício fosse obtido. Confirmou ainda ter entregado os documentos diretamente à ré: (...) Em 2002 entreguei minha carteira para fazer contagem de tempo. Conhecia Ilca num grupo de estudo bíblico. Conversando com ela manifestei meu interesse de fazer a contagem e por ela ser contadora... Entreguei CTPS, carnês de recolhimento da época que eu trabalhei como empregadora após a morte do meu marido. (...) Não tinha o vínculo na carteira [com a empresa FIBERSIN] (...) que ela iria verificar e pra que eu aguardasse, que assim que estivesse com a contagem completa e efetuada entraríamos com o pedido de aposentadoria (...) entreguei os documentos com a procuração assinada (...) depois ela disse que tinha dado entrada (...) (mídia de fls. 207) Pelo depoimento de Zilda, resta claro, portanto, que os documentos foram entregues à ré (Ilca Pereira Porto), ao contrário do que ela afirma. Ainda que não tenha sido Ilca a realizar pessoalmente a falsificação da carteira de trabalho, não há dúvidas de que ela sabia da inserção falsa realizada pela comparsa de Maria de Lourdes, Jaqueline Abrão, visto que, segundo se depreende do depoimento de Zilda, o vínculo foi inserido posteriormente, quando os documentos estavam na posse da ré (Ilca Pereira Porto). Cabe ressaltar aqui que a ré (Ilca Pereira Porto), confirmou em seu depoimento que trabalhava com o escritório de Maria de Lourdes Rodrigues, que se localizava na cidade de Jaguariúna/SP, endereço da empresa FIBERSIN e que, segundo informação da Equipe de Monitoramento de Benefícios (MOB) do INSS (anexo I - fl. 75), a ré (Ilca Pereira Porto) atuou como procuradora em vários outros requerimentos de benefício previdenciário com indícios de falsidade; inclusive em dois deles nos quais o vínculo empregatício falso era novamente da empresa FIBERSIN. O anexo II da referida informação da Equipe do MOB - INSS traz também uma lista de requerimentos de benefícios previdenciários com indícios de falsidade realizados pelo escritório de Maria de Lourdes (fls. 76-78). Destarte, embora a ré (Ilca Pereira Porto) procure isentar-se de qualquer participação nos delitos e no grupo que atuava juntamente com Maria de Lourdes Rodrigues, imputando a esta última, já falecida, todo o dolo, nos presentes autos, resta claro que se houve participação da equipe de Maria de Lourdes foi por intermédio da ré. Ademais, não há como a ré (Ilca Pereira Porto) alegar desconhecimento acerca da falsidade do vínculo empregatício, quando ela própria continuou atuando junto ao INSS para a obtenção do benefício previdenciário indevido para Zilda Vincoletto Cunha, mesmo após ter a agência previdenciária informado que o

vínculo empregatício não poderia ser utilizado como tempo de serviço porque não constava do CNIS e por isso o benefício não seria concedido. Tal atuação se verifica no recurso interposto pela ré (Ilca Pereira Porto) em nome de Zilda Vincoletto Cunha junto ao INSS (fl. 47), após ter sido comunicado o indeferimento do pedido de benefício (fls. 42/43). Embora assine com o nome de Zilda, a própria ré afirmou em seu depoimento de fl. 107 que o recurso foi por ela interposto. Diante do exposto, reconheço como comprovados autoria e dolo da ré (Ilca Pereira Porto) na tentativa de obter vantagem indevida consistente em aposentadoria para Zilda Vincoletto Cunha, em prejuízo do INSS, por meio de uso de documento público falso, procurando induzir em erro a autarquia.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO e ESTELIONATO. É assente na doutrina que a prática do delito de uso de documento falso, consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, o delito de estelionato, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o delito de uso de documento falso é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: **QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.** Nos presentes autos, houve a inserção de vínculo empregatício falso com a empresa FIBERSIN - FIAÇÃO DE SINTÉTICOS LTDA no período de 01/09/1998 a 30/09/2001, que se presta apenas à comprovação de tempo de serviço necessária para obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a conseqüente absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de tentativa de estelionato. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.**(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008) **PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.**(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminoso, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) In casu, a ré responderá apenas pela tentativa de estelionato contra o INSS. **CRIME IMPOSSÍVEL** (art. 17 do Código Penal) pugna a defesa pelo reconhecimento de ocorrência de crime impossível, pois teria sido utilizado meio ineficaz para a tentativa de estelionato, visto que o INSS certamente detectaria a fraude antes da concessão do benefício. Nos termos do artigo 17 do Código Penal, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No presente caso, de modo algum há que se falar em absoluta ineficácia do meio porque não houve falsificação grosseira, dependendo da análise do INSS e de seus técnicos para que a fraude fosse observada. Nesse sentido, houve abertura do procedimento para concessão da aposentadoria, sendo atribuído inclusive um número de benefício à segurada Zilda Vincoletto Cunha (41/127.100.346-2), demonstrando que o instrumento era apto à

meio apto à consumação do delito. Considerando-se ainda a quantidade de benefícios solicitados diariamente à autarquia previdenciária, a possibilidade de não identificação da inexistência do vínculo e de consumação do delito era bastante plausível. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que o fato criminoso foi detalhadamente descrito, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do CP. 2. Não foi acolhida a tese de atipicidade fática ao argumento de se tratar de crime impossível, uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. O meio utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de aposentadoria, são hábeis a ludibriar os servidores autárquicos e a consumir a prática do crime, possuindo absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros inúmeros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pelo INSS mediante o mesmo modus operandi. 3. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo procedimento administrativo e pelo laudo documentoscópico. 4. O conjunto de provas materiais e testemunhais é harmônico em apontar José Severino como autor do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal, eis que tentou obter benefício previdenciário para outrem, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, e só não conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade. A prova produzida não deixou dúvida de que José Severino utilizou documentos falsos para instruir pedido de aposentadoria ao INSS. Embora o benefício não tenha sido concedido a Robério da Silva, não foi possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, eis que a conduta do apelante é grave e reprovável, por si só. 5. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas e presente o dolo, foi mantida a sentença condenatória. (...) (ACR 00094568920074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) REJEITO, portanto, a tese defensiva de crime impossível. AGRAVANTE: CRIME MEDIANTE PAGA (art. 62, inciso IV, do Código Penal) Requer o Ministério Público Federal o reconhecimento e a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por ter a ré (Ilca Pereira Porto) cometido o delito de tentativa de estelionato mediante paga ou promessa de recompensa, pois, de acordo com as declarações de Zilda Vincoletto Cunha, fora acertado o pagamento à ré de um (em sede administrativa declarou dois) salário, correspondente ao valor mensal do benefício previdenciário a ser recebido. No entanto, no que diz respeito à aplicação da referida agravante, a doutrina tem entendido que não cabe aos crimes contra o patrimônio, visto que a obtenção de vantagem econômica já está inscrita nesse tipo de delito. Especificamente quanto ao delito de estelionato, é elemento fundamental do delito a (tentativa) obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem. Assim, neste caso concreto, tal vantagem seria o referido pagamento a ser recebido pela ré (Ilca Pereira Porto). Portanto, não reconheço configurada a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Neste sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO. TENTATIVA. QUADRILHA OU BANDO. ARTS. 171, PARÁGRAFO 3º C/C O ART. 14 E 288 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CLARO E DETERMINADO. DOSIMETRIA DAS PENAS NOS TERMOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. FLAGRANTE DELITO. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O RÉU PRIMÁRIO. PENAS SUPERIORES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SURSIS. APELO PROVIDO. 1. Apelação do Ministério Público Federal que encerra pedido claro e determinado, consistente na aplicação do sistema trifásico da pena (art. 59 do Código Penal) e das normas relativas ao concurso material, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a análise da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a concessão do sursis em face da(s) pena(s) imposta(s). Conhecimento do recurso. (...) 4. Não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa) porque o pagamento e o intuito de obter dinheiro fácil são inerentes ao tipo penal estelionato. 5. O eg. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar a confissão como atenuante, nos termos do art. 65, III, d, do CP, apenas quando se faça presente o requisito da espontaneidade do agente, característica inexistente na hipótese de confissão após prisão em flagrante. 6. Redução da pena referente à tentativa na fração de 1/3 (um terço) porque os Apelados executaram todos os atos executórios referentes ao estelionato, deixando de consumir o crime, em face da chegada dos policiais, chamados pelos bancários, que suspeitaram de suas ações, ficando próximos da consumação final do delito. (...) 11. Apelação provida. (ACR 20078500032619, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::145.) No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe

o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré praticou os delitos imputados na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR a ré ILCA PEREIRA PORTO como incurso no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (Tentativa de Estelionato Majorado); Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (Art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, do CP - TENTATIVA de Estelionato Majorado) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré utilizou-se de seu local de trabalho (escritório de contabilidade) para perpetrar delitos, e de outros ambientes sociais como o próprio grupo religioso que freqüentava para angariar clientes para a conduta delituosa. PERSONALIDADE DO AGENTE: Conforme já observado há vários apontamentos de processos criminais nos quais a ré respondeu pela prática de delitos semelhante ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio, os quais não configuram antecedentes criminais, mas devem ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual, a despeito de ter atividade empresarial sólida, mostrou-se voltada para a prática de delitos. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reduzidas já que o benefício previdenciário não foi obtido, não havendo prejuízo à vítima. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \frac{Pena \text{ Multa aplicada} (X) - Pena \text{ multa mínima}}{PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}}$ Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \frac{X - 10}{PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}}$ 360 - 102ª FASE: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Presente, no entanto, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminis percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva, que só não ocorreu porque a fraude foi posteriormente descoberta. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, 3º, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E SEU VALOR DIÁRIO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA 1/3 (UM TERÇO). 1. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e judicial, bem como pelos documentos acostados nos autos, devendo, portanto, ser mantida a condenação da ré pela tentativa de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do CP), in casu, requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, lastreado em farta documentação falsificada. 2. A fixação de dias-multa deve ser procedida em consonância com a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 que, na hipótese, poucas são desfavoráveis à ré, razão pela qual não deve se afastar muito do mínimo legal (art. 49, caput, do Código Penal), devendo, pois, seguir o mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade, como procedido na sentença. 3. Na fixação do valor do dia-multa deve o julgador considerar a situação econômica da condenada, de modo que não a torne excessiva de maneira a inviabilizar o seu cumprimento. Hipótese em que o valor diário da multa fixado em 1/5 (um quinto) mostra-se razoável, mormente porque nada há nos autos a indicar que a ré ostente capacidade financeira para arcar com quantia superior. 4. O critério para dosar o quantum da

minorante relativa ao crime tentado (art. 14, II, do CP), em cada caso, deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Hipótese em que a aplicação da minorante de tentativa, à razão de 1/3 (um terço), está mais compatível com a situação testificada nos autos em que o caminho percorrido pela ré foi composto de várias fases, aproximando-se, e muito, da consumação delitiva. (ACR 200332000023139, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2012 PAGINA:481.)Diante do exposto, FIXO a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA:Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, bem, como as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO.Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), a despeito de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 15 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.CUSTAS PROCESSUAISCondeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS após o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 24 de julho de 2014.

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 684/685: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da juntada do andamento processual do RESP 273342, feita nos presentes autos em 29/07/2014, pela Secretaria desta 9ª Vara, às fls. 686. Intimem-se.

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-61.2008.403.6105 (2008.61.05.003612-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARLY DAVID ANDRADE(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X ROSANGELA SILVERIO DA SILVA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Fls.278: Este juízo não se opõe à apresentação dos comprovantes de depósito no momento dos comparecimentos bimestrais a serem cumpridos pela ré ROSANGELA SILVERIO DA SILVA. Defiro a apresentação dos comprovantes de depósito na forma proposta.

0004051-04.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Fls.126/131: Considero justificada a ausência do réu SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA. Aguarde-se a audiência redesignada.

Expediente Nº 1912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 440, intimem-se as partes com urgência - tendo em vista a proximidade da audiência designada - para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, do ali informado, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha comum Ivonerly, ou de sua eventual substituição. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1390: Defiro pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de dez (10) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X FLORIPES DOMINGOS DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO MARQUES e JOSÉ MILTON BORGES DE PÁDUA, tendo como litisconsortes passivos EURÍPEDES LUIZ DA SILVA, MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI e LEONARDO DOMINGOS GIOLI, com pedido de tutela antecipatória inibitória, por meio da qual a parte autora requer (fls. 24/25) (...) 1 - a citação dos réus para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; (...) 2 - após a regular citação dos réus, a designação de avaliação pericial judicial, para se verificar os limites e possibilidades concretas de ocupação da respectiva área de preservação permanente, caso se enquadre em hipótese de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto, a fim de, após a realização da perícia judicial, seja viabilizada a realização de audiência preliminar para eventual transação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil; (...) 3 - caso não ocorra a transação, nos moldes apontados no item 2, supra, sejam os réus condenados, nos termos do artigo 3.º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): (...) a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, tudo mediante os parâmetros a serem fixados pela perícia judicial; (...) b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública o nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; (...) 4 - a condenação dos réus ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis na área de preservação permanente irregularmente utilizada, acrescida de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/95; (...) 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 461, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima; (...) 6 - a procedência dos pedidos em todos os seus termos; (...) 7 - a condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários periciais e demais despesas processuais. (...) Aduz a parte autora que a presente Ação Civil Pública tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente, na tutela de interesses transindividuais. Sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo, eis que o dano ambiental ocorreu em área de preservação permanente situada à margem direta do Rio Sapucaí, rio que atravessa duas unidades da Federação, constituindo, portanto, bem da União nos termos do artigo 20, inciso III da Constituição Federal. Remete também aos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e do artigo 2.º da Lei nº 7.347/85. Assevera que as áreas de preservação permanente resultam de lei e decorrem de sua simples localização, com as margens dos rios ou lagos, não sendo necessário qualquer ato do proprietário ou do poder público para caracterizar a necessidade de sua preservação, contornos ou dimensões, desde o ano de 1965. Alega que o direito de propriedade deixou de ter caráter absoluto, entendendo-se, atualmente, que foi relativizado pela sua função sócio-ambiental. Menciona que as áreas de preservação permanente não podem ser exploradas ou ocupadas, salvo em casos expressamente previstos em Lei como de utilidade pública ou interesse social, bem como aqueles definidos pelo órgão ambiental competente como de baixo impacto (artigo 4.º da Lei nº 4.771/65 com redação dada pela MP nº 2.166-67/2001). Afirma que os réus são possuidores diretos de área de preservação permanente e nela provocaram dano ambiental, conforme consta no Auto de Infração, Relatório nº 055/03 do IBAMA e do Laudo de Vistoria do IBAMA, eis que a impermeabilização promovida por edificações e pisos cimentados reduz a capacidade de infiltração no solo e intensifica processos erosivos e de assoreamento, propicia a contaminação da água e da terra por efluentes. Refere, ainda, que os réus não demonstram qualquer iniciativa de compor os danos com a retirada das edificações. Diz que os réus devem indenizar o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área em questão ao status quo ante, pois as construções impedem ou dificultam a regeneração da vegetação natural. Esclarece que o simples plantio de árvores, mesmo as nativas, sem a remoção das edificações e impermeabilizações não é suficiente para recompor o equilíbrio ecológico da

região. Argumenta que, tendo em vista tratar-se de obrigação objetiva, solidária e propter rem, os possuidores da área de preservação permanente danificada detêm legitimidade passiva para figurar na presente ação. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória inibitória, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou documentos (fls. 27/187). Proferiu-se decisão às fls. 190/193, deferindo parcialmente o pedido liminar, determinando que os réus se abstenham de promover ou a permitir que se promova nova atividade na faixa de Área de Proteção Permanente - APP no imóvel objeto da presente ação, consistente em novas construções, reformas naquelas existentes, novas impermeabilizações ou aumento das já existentes, bem como que se abstenham de promover o plantio de espécies, de colocar animais na área em questão ou movimentar o solo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Devidamente citados (fls. 200 e 202), os réus apresentaram contestação e documentos (fls. 203/232). Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação, sustentando que a competência é da Justiça Estadual, bem como a sua ilegitimidade passiva, eis que não são mais proprietários do imóvel referido na inicial desde 08/04/2005, conforme documentos que apresentam, indicando os nomes dos adquirentes: Eurípedes Luís da Silva, Maria Augusta Domingos Otoboni e Leonardo Domingos Gioli. Esclarecem que houve recuperação ambiental da área indicada na inicial conforme Termo Circunstanciado n.º 2003.61.13.002918-1 que tramitou perante a 3.ª Vara Federal de Franca. Referem que aceitaram proposta de composição civil dos danos, devidamente homologada, e que implementaram plano de recuperação ambiental, cumprindo todas as obrigações impostas com a extinção da punibilidade dos fatos imputados em 06/12/2006. Alegam, ainda, preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de retirada das edificações e das impermeabilizações existentes no local. Denunciam à lide os adquirentes Eurípedes Luís da Silva, Maria Augusta Domingos Otoboni e Leonardo Domingos Gioli. No mérito, afirmam que, quando adquiriram as áreas de terra objeto da presente ação, nelas já existiam as edificações questionadas, motivo pelo qual não podem ser responsabilizados por dano ao meio ambiente. Alegam que não houve supressão da vegetação local, bem como que não há prova sequer de qual vegetação existia no local ou demonstração por parte do autor do dano causado ao meio ambiente, havendo necessidade de se comprovar o nexo causal. Afirmam que não está sendo respeitado o seu direito constitucional à propriedade e seu direito adquirido, e que não há provas de que a pequena área ocupada pela propriedade tenha contribuído para diminuição da fauna e da flora, redução de mananciais, assoreamento, impedimento ou dificuldade de regeneração da vegetação local. Instado (fl. 231), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/245, requerendo que seja citados os indivíduos mencionados na contestação (Eurípedes Luís da Silva, Maria Augusta Domingos Otoboni e Leonardo Domingos Gioli) e a realização de perícia. Determinou-se a inclusão de Eurípedes Luís da Silva, Maria Augusta Domingos Otoboni e Leonardo Domingos Gioli como litisconsortes passivos necessários (fl. 246). Os litisconsortes foram citados (fls. 255, 257 e 259) e apresentaram contestação e documentos (fls. 260/298). Preliminarmente, aduzem que Maria Augusta Domingos Otoboni é parte passiva ilegítima para figurar na presente ação, pois cedeu sua parte ideal na referida propriedade para Valdecir Aparecido Cortez, requerendo sua exclusão do pólo passivo. Asseveram que o autor é carecedor da ação, uma vez que não mais existe o único imóvel que existia na propriedade, que foi demolido porque estava em péssimo estado de conservação, conforme as fotos acostadas com a contestação. No mérito, sustentam que a ação deve ser julgada improcedente, pois as alegações contidas na inicial restaram prejudicadas pela demolição do imóvel que existia na propriedade e limpeza da área com a retirada do entulho, cessando a impermeabilização do solo. Alegam que jamais promoveram o desmatamento da área, e que os ex-proprietários já haviam promovido o reflorestamento da área de preservação permanente, nos termos da transação penal ocorrida nos autos do processo n.º 2003.61.13.002918-1. Pleiteiam que as preliminares sejam acolhidas ou que o pedido seja julgado improcedente. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações às fls. 303/306, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial para constatar a existência dos danos. O pedido de realização de perícia foi deferido (fl. 307). Às fls. 311/316 o Ministério Público Federal juntou laudo de vistoria técnica elaborado pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo. Laudo da perícia judicial inserto às fls. 328/342. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 346, requerendo a realização de audiência de tentativa de conciliação. A parte ré manifestou-se ciente às fls. 349/350. Determinou-se a intimação do IBAMA para que se manifestasse sobre eventual interesse no feito (fl. 354). O IBAMA requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 359). As partes foram instadas a se manifestar sobre o pedido de ingresso do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 360). O corréu Roberto Marques e o Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido (fls. 361 e 365). Já o corréu Leonardo Domingos Gioli se opôs ao pedido, aduzindo que o IBAMA não tem interesse para integrar a lide (fl. 362/363). Decisão de fls. 367/368 deferiu o pedido de ingresso do IBAMA na condição de assistente litisconsorcial, determinando a abertura de vista para que este se manifestasse sobre o laudo de fls. 328/342. Manifestação do IBAMA juntada às fls. 376/380. Foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 381). Durante a audiência de tentativa de conciliação acolheu-se a proposta do Ministério Público Federal para suspensão do processo pelo prazo de seis meses, findo o qual seria realizada nova perícia (fls. 389/397). Instadas as partes a se manifestarem após o decurso do prazo de seis meses (fl. 398), houve manifestação da parte ré por meio de quota à fl. 399, requerendo a

extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público Federal requereu nova vistoria da área para constatar se realmente houve o plantio das espécies vegetais recomendadas e se o reflorestamento foi adequado para evitar o assoreamento do rio, o que foi deferido (fl. 403). Laudo técnico inserto às fls. 418/426. Proferiu-se decisão à fl. 427, que reconheceu que a questão relativa à legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação já havia sido devidamente analisada na decisão de fls. 140/144, dispensando-se maiores dilações sobre o assunto. No que concerne à preliminar de ilegitimidade suscitada pelos réus Roberto Marques e José Milton Borges de Pádua (fl. 205) decidiu-se que legitimidade decorre da intervenção antrópica que causou o dano ao meio ambiente. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva de Maria Augusta Domingos Otoboni (fls. 260/263), entendeu-se que a responsabilidade decorre da condição de possuidora do imóvel rural, sucedendo o proprietário primitivo e responsável pela perpetuação dos danos, devendo responder solidariamente, mesmo tendo cedido a área. Quanto à alegação de carência de ação, entendeu-se que esta se confunde com o mérito (fl. 262). Deferiu-se o pedido de concessão de justiça gratuita em relação à corréu Maria Augusta Domingos Otoboni, e indeferiu-se o pedido de justiça gratuita em relação a Leonardo Domingos Gioli, pois não há declaração de pobreza e ele é qualificado no industriário no documento inserto às fls. 274/275. Determinou-se, ainda, a retificação do pólo passivo para constar Espólio de Eurípedes Luís da Silva, representado por Floripes Domingos da Silva (fls. 259 e 269). Deixou-se de deferir, por ora, em seu favor o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a hipossuficiência a ser atestada é a do espólio, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, sendo certo que consta na certidão de óbito respectiva que o falecido deixou bens a inventariar. Caso insista no benefício da gratuidade, deverá a representante do espólio apresentar a última declaração de imposto de renda do falecido ou a inicial de seu inventário ou arrolamento. Deferiu-se às partes o prazo de 10 (dias), comum para todos os réus, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 418/426. Após, não havendo impugnação ao laudo e não sendo requeridos esclarecimentos ou apresentados quesitos suplementares, determinou-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 432, aduzindo que, segundo o laudo de fls. 328/342, os réus promoveram espontaneamente a demolição das construções que provocavam danos à flora, comprovando-se, ainda, o reflorestamento das áreas em que ocorreram as intervenções antrópicas. Nestes termos, e considerando que as ações empreendidas pelos réus denotaram o reconhecimento jurídico dos pedidos formulados na inicial, o Ministério Público Federal requereu a prolação de sentença com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Manifestação dos réus lançadas à fl. 434 e 434, verso. O IBAMA, em sua petição de fl. 436, aduziu a necessidade de realização de laudo técnico específico antes de se manifestar sobre o laudo de fls. 328/342. Posteriormente, às fls. 439/442, apresentou manifestação elaborada pelo NUTEC/IABAMA/SP. À fl. 443 proferiu-se despacho que determinou a intimação do perito responsável pela elaboração do laudo técnico de fls. 418/426, por e-mail, para que se manifestasse acerca das conclusões exaradas pelo IBAMA à fl. 440, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determinou-se a abertura de vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, comum para todos os réus e, em seguida, que fosse cumprido o penúltimo parágrafo de fl. 427, verso. O corréu Everaldo Carlos de Campos concordou como parecer do IBAMA (fl. 446). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fl. 432 (fl. 448), assim como os demais corréus (fl. 450, verso e 451).

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Observo que o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, aduzindo que, segundo o laudo de fls. 328/342, os réus promoveram espontaneamente a demolição das construções que provocavam danos à flora, comprovando-se, ainda, o reflorestamento das áreas em que ocorreram as intervenções antrópicas. Sustentou que as ações empreendidas pelos réus denotaram o reconhecimento jurídico dos pedidos formulados na inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Condene os réus ao ressarcimento dos honorários periciais equitativamente, devidamente corrigidos nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-95.2007.403.6113 (2007.61.13.002039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado da v. decisão monocrática de fls. 354/355 que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal,

arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos denunciados, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001617-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. 1. Fls.84/91: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000211-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000211-2) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.99/103: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000465-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000465-0) - MARIO PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. 1. Fls.84/91: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001350-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001350-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.96/103: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000082-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000082-8) - MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA VICENTE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.66/70: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000125-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000125-0) - CARLOS ALBERTO DE MORAES ENDREFFY(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. 1. Fls.69/76: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000134-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000134-1) - JOSE CELSO DE FARIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO. 1. Fls.72/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000180-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000180-8) - ANTONIO ORLANDO CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO. 1. Fls.171/178: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000326-65.2010.403.6118 - MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO. 1. Fls.85/92: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. Fls. 126: O depósito dos honorários do perito dever ser realizado em conta judicial, aberta para este fim na Caixa Econômica Federal. Dessa forma, renove-se a intimação da parte autora para proceder ao correto recolhimento dos honorários periciais.Fls. 142. Anote-se.Intime-se.

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO1. Designo audiência para o dia 19/08/2014 às 15h45m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001631-16.2012.403.6118 - RENATA PINHEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 74: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 2. Dê-se vista à União, da sentença de fls. 70/72.3. Intime-se.

0000828-96.2013.403.6118 - CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BGN S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
Despacho. Diante da decisão proferida pela Quinta Turma do TRF3, a qual revogou parcialmente a liminar anteriormente deferida no Agravado de Instrumento nº 0002141-79.2014.4.03.0000, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 194. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001869-98.2013.403.6118 - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Fls. 183: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo nº 0001296-33.2010.8.26.0220 que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO(...).Fls. 42/43: Recebo como aditamento à petição inicial.Tratando-se de discussão sobre matéria

fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao ocorrido. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Sem prejuízo, apresente a Autora cópia do contrato que motivou a negativação de seu nome em cadastro de devedores. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se.

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. À parte autora para cumprir o item 4 do despacho de fls. 27, apresentando cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício de pensão por morte pleiteado nos autos. 3. Intime-se.

0001313-62.2014.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de óbito de HEBERTH FERNANDO CARVALHO DE CAMPOS indica que o falecido deixou bens. 2. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto. 3. Dessa forma, deverá a requerente comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante. 4. No mais, recolha a requerente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado. 5. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado. 6. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente regularize o feito. 7. Intime-se.

0001376-87.2014.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA FERRAMENTAS - ME

DESPACHO Diante do termo de prevenção de fls. 80, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda. Intime-se.

0001387-19.2014.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, postergo a análise da medida liminar pleiteada e determino a CITAÇÃO da UNIÃO, por intermédio da Fazenda Nacional. Após a apresentação da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA SARTI X FRANCISCO DE SOUZA SARTI X JOSE AUGUSTO CAVALCA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio sobre ativos financeiros de titular de empresa/firma individual formulado pela exequente e pedido do interessado/excipiente para citação da União/exequente em relação aos honorários sucumbenciais relativos à decisão de fls. 174/175. Inicialmente, resalto, que a empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. O colendo STJ assim decidiu - tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (Resp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138). Tal raciocínio afigura-se válido até a vigência da Lei 12.441/2011 que criou a empresa individual de responsabilidade limitada. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 98, não pagou(aram) o

débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Fls. 180/188: Cite-se à exequente nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos valores sucumbenciais relativos à decisão de exceção de pré-executividade de fls. 174/175.

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-87.2011.403.6118 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 218, bem como da manifestação do INSS de fls. 216, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 28/08/2014.2. Intimem-se.

0002218-04.2013.403.6118 - HAROLDO DOS SANTOS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 54: DEFIRO. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000294-21.2014.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 124-125.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000499-50.2014.403.6118 - REGINA CELIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 37: Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000505-57.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 18: Mantenho a decisão de fls. 14 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000668-37.2014.403.6118 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 18: DEFIRO. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000693-50.2014.403.6118 - NICE MARIA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 35/36: DEFIRO. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000702-12.2014.403.6118 - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 95.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000726-40.2014.403.6118 - HENRY WILSON DUARTE GABRIEL - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DUARTE DA CUNHA(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 28: DEFIRO. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000862-37.2014.403.6118 - ANTONIO SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 55.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000919-55.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/08/2014, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-33.2014.403.6118 - TELMA DA CONCEICAO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18/19.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Fls. 52/53: Nada a reconsiderar. 2. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 51.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001050-30.2014.403.6118 - MARIA ANGELA SARTORATTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 33.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP260443 - EWERTON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 89.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001201-93.2014.403.6118 - EDUARDO RANNA LUCENA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos: STJ -

AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o indeferimento apresentado data do ano de 2007 (fl. 28).5. Cabe ressaltar que, nos termos da planilha do CNIS de fls. 20/21, o último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 04/2005, havendo ainda anotação de benefício no período de 21/06/2005 a 15/09/2007.6. Assim, comprove o autor sua qualidade de segurado.7. Intime-se.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. É que não há nos autos documento que comprove a realização do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 6053435507).4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, apresente a autora cópia de documento que comprove a realização do pedido de prorrogação da concessão do benefício vindicado nos autos.6. Intime-se.

0001284-12.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5217993819, DER 16/08/2007).Decido.1. Considerando que o processo n 0000377-81.2007.403.6118, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de

Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. No mais, o autor deverá emendar a inicial, especificando qual período pretende ser reconhecido/averbado como especial por este Juízo.5. Deverá, ainda, apresentar cópia da sentença, bem como o cálculo judicial realizado no processo nº 0089800-30.2006.5.15.0020 para fins de aferição dos recolhimentos/parcelas reconhecidas pela Justiça Estadual.6. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001307-55.2014.403.6118 - ANDREIA REIS RODRIGUES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.2. Esclareça a autora se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Intime-se.

0001317-02.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001337-90.2014.403.6118 - JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se.

0001338-75.2014.403.6118 - NARA PEREIRA VITURIANO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. I. Consoante o alegado na exordial, a autora sofre de grave distúrbio mental. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fls. 09).3. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício vindicado nos autos.4. Intime-se.

0001340-45.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Esclareça o autor se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. No mais, esclareça o autor o resultado do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença de fls. 18.4. Intime-se.

0001363-88.2014.403.6118 - MARIA JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu esposo.3. No mais, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao pedido do benefício vindicado nestes autos (NB 7006873216).4. Intime-se.

0001377-72.2014.403.6118 - VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001417-54.2014.403.6118 - JOAO LEONIDAS DIAS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001430-53.2014.403.6118 - EDNA MARTINS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a alegação da parte autora de que se encontra desempregada, bem como a natureza do benefício pleiteado nos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu esposo.3. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001437-45.2014.403.6118 - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, conforme Comunicado de Decisão de fl. 17. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intime-se.

0001439-15.2014.403.6118 - EDVALDO LOURO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão alegada pelo autor, qual seja: pedreiro. 2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. É que não há nos autos documento que comprove a realização do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 6014972980).4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, apresente o autor cópia do comprovante referente ao pedido de prorrogação da concessão do benefício vindicado nos autos.6. Intime-se.

0001452-14.2014.403.6118 - ALISSON DIEGO FIORINI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha, o autor, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. No mais, informe o autor o resultado do pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente informado a fls. 103/112.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001461-73.2014.403.6118 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu esposo.3. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0001472-05.2014.403.6118 - FERNANDO JOSE BATISTA COSTA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Ao autor para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos.2. Deverá, ainda, apresentar documento que comprove o indeferimento do benefício (NB 156520678, DER 13/03/2014), tendo em vista que somente consta nos autos comprovante de agendamento de perícia (fls. 29/30).3. Intime-se.

0001474-72.2014.403.6118 - ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Informe o autor quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de sua esposa.3. Intime-se.

0001475-57.2014.403.6118 - DEVANIL DA CONCEICAO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão declarada pela autora, qual seja: cobradora de ônibus. 2. Esclareça a autora se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. No mais, esclareça a autora se requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 0810716380, DER 04.02.2014.).4. Intime-se.

0001477-27.2014.403.6118 - PABLO DE CARVALHO ANDRADE - INCAPAZ X JOVENIL DE FATIMA ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Apresente o autor cópia do Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva) e do laudo pericial realizado no processo de interdição nº 0011671-88.2013.8.26.0220. 3. Deverá, ainda, apresentar comprovante do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada-LOAS.4. Intime-se.

0001478-12.2014.403.6118 - REGIANE ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Regularize a autora a procuração de fls. 16 e a declaração de pobreza de fls. 17. 3. Informe a autora quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.4. Intime-se.

0001480-79.2014.403.6118 - MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Informe o autor quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de sua esposa.3. Intime-se.

0001482-49.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001491-11.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO ROMAIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0001492-93.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da autora de ser do lar.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte.3. Intime-se.

0001501-55.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE NORONHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu esposo.3. No mais, apresente declaração de pobreza com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos.4. Intime-se.

0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Taubaté - SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0006086-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003654-2)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005878-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4)) FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls.60/63, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007240-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1)) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA E SP085789 - ARNALDO EUSTAQUIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0010923-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006483-6)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 -

LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE, PARA APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS CONSIDERADOS PERTINENTES E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008633-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021559-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021559-9)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Chamo o feito a ordem. 2.Considerando a manifestação de fl.174v, DESENTRANHE-SE a petição de fls.165/171, devolvendo-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.3.Retifico a parte dispositiva da sentença, para receber a apelação de fls.154/164, no efeito devolutivo e suspensivo, consoante art.520, caput, do Código de Processo Civil. 4.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls.141/147, intimando-se a embargante para contrarrazoar, remetendo-se os autos, em seguida, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5.Intimem-se.

0006772-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007256-9)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls.23/24.2. É atribuição do administrador representar a massa falida e zelar pela defesa de seus interesses, competindo-lhe, destarte, tomar todas as medidas necessárias para desincumbir-lhe deste mister.3. Assim, cabia a ele juntar uma via do termo de compromisso que o habilitou, o que até o presente momento, não ocorreu.4. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. MASSA FALIDA. ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. AUSÊNCIA.I - A cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme explicitado no artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil.II - Figurando a massa falida como agravada, torna-se imprescindível a juntada aos autos da cópia do ato de nomeação do síndico, por constituir peça fundamental à comprovação da regularidade da representação processual. Agravo improvido.(AgRg no Ag 1029025/MG, Rel. Min. Sidney Beneti, Terceira Turma, por unanimidade; j. 20/05/2008, DJe 16/06/2008 - o destaque não é original)5. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

0009995-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001382-1)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1.Consoante determinação de fls.202/207, proferida pelo E.TRF3, estes embargos deverão ser processados conforme preceitua o art.739-A do CPC, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.2.À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3.Após, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e finalidade.4.Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.5.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.6.Intimem-se.

0012025-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007061-5)) VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 167.673,31, em agosto de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 93v. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

0012660-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-63.2010.403.6119) NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, a impugnação do crédito tributário limita-se à CDA 80 6 10 036108-08, estando a execução garantida por depósito judicial no valor total da execução fiscal, RECEBO OS EMBARGOS QUE DEVERÃO SER PROCESSADOS NA FORMA DO QUE PREVÊ O ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Traslade-se cópia desta para os autos principais e dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado para igual finalidade, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008339-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001629-2)) GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA);

0008401-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-68.2006.403.6119 (2006.61.19.007448-9)) JOAQUIM MATIAS MACHADO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG;

0002442-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-45.2001.403.6119 (2001.61.19.002100-1)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do(s) art(s). 1º, II da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1. DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOSO termo do compromisso de Administrador Judicial.

0005684-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-37.2014.403.6119) INDUSTRIA DE GIZ LOPAX LTDA(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração, da sentença/relatorio/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-81.2000.403.6119 (2000.61.19.008476-6)) VALDIR SILVA CERQUEIRA X ADELINO DE MATOS PINTO RIBEIRO X MANUEL PINTO RIBEIRO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) emendar a inicial para: a) promover a inclusão no pólo ativo da ação, de todos os interessados no deslinde do feito; b) apresentar os documento(s) indispensável(is) ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora e certidão de intimação do ato, bem como cópia da certidão da dívida ativa); c) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, complementando o valor das custas processuais, se devidas.2. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 3. Int.

0001829-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)) JSF IMOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fls. 882/883 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0012317-84.2000.403.6119, tão somente no tocante ao imóvel objeto desta lide. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (CNPJ 47.196.316/0001-64), PLÍNIO VICENTE CECCON (CPF 162.552.938-40) e LETÍCIA VICENTE CECCON (CPF 153.026.568-17), na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. A seguir, cite-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008873-23.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

1. Abra-se vista ao requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls.172/184, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando. 2. A seguir, intime-se o requerido para igual finalidade, no mesmo prazo. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

0010019-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-23.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

1. Abra-se vista ao requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls.171/226, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando. 2. A seguir, intimem-se os requeridos para igual finalidade, no mesmo prazo. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016473-7)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 91/99: defiro, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014878-81.2000.403.6119 (2000.61.19.014878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014877-96.2000.403.6119 (2000.61.19.014877-0)) THINK MODAS LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X THINK MODAS LTDA

1.Tendo em vista o pedido da exequente (fl.133), decido:2. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquiva por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.3. Por esta razão, DEFIRO o pedido de fl. 133 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF nº 01.193.918/0001-67, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10)

dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0019458-57.2000.403.6119 (2000.61.19.019458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019457-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019457-2)) VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA

1.Tendo em vista a discordância da exequente quanto a nomeação dos bens indicados pela executada (fls.242/253), decido:2. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquiva por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.3. Por esta razão, DEFIRO o pedido de fls. 255/256 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF nº 48.146.633/0001-39, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0002070-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008964-8)) FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP179373 - ROSANA MARQUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA

1.Tendo em vista o pedido da exequente (fl.274), decido:2. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquiva por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.3. Por esta razão, DEFIRO o pedido de fl. 274 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF nº 66.748.609/0001-51, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0000219-62.2003.403.6119 (2003.61.19.000219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021347-46.2000.403.6119 (2000.61.19.021347-5)) EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E

EQUIPAMENTOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 5.367,78, em julho de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 154. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Int.

0003230-02.2003.403.6119 (2003.61.19.003230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-07.2000.403.6119 (2000.61.19.015549-9)) G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

1. Tendo em vista o pedido da exequente (fl.383), decido:2. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquiva por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.3. Por esta razão, DEFIRO o pedido de fl. 383 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF nº 45.821.170/0001-82, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0000355-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000355-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-79.2000.403.6119 (2000.61.19.015001-5)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 147.966,92, em novembro de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 124. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Int.

0006725-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008281-7)) MECANICA PROMAQ LTDA(SP049553 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MECANICA PROMAQ LTDA

1. Tendo em vista o pedido da exequente (fl.138), decido:2. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquiva por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi,

DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.3. Por esta razão, DEFIRO o pedido de fl. 138 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF nº 44.265.833/0001-50, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

0008391-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-27.2011.403.6119) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios e multa prevista em lei, correspondente a R\$ 9.269,50, em novembro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 53. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Int.

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL

0023031-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-61.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011502-04.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X IND/ CERAMICA RVS LTDA X SERGIO ATILIO TREVISAN X ROBERTO DORACIOTO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010697-17.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X DIVANEIDE ALVES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011044-50.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-39.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-14.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MASTERVILLE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-97.2014.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BELA TOALHA IND/ E COM/ LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SNL MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA
NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Fls. 204/206: dou por prejudicado o requerimento da exequente, ante o acima deliberado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005989-84.2013.403.6119 - JANETE MUNIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Janete Muniz de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JANETE MUNIZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Por fim, pediu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/30. Às fls. 34/36v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame pericial. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 40/46. Laudo médico pericial às fls. 59/72, complementada às fls. 86/87. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 4.1 e 4.4. Além disso, a complementação ao laudo pericial posteriormente apresentada não alterou a constatação da capacidade do autor. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem

como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-58.2014.403.6119 - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por JOSÉ ORLEIDE VIEIRA BIZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez.Às fls. 257/265, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos.Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de prova pericial médica. O réu manifestou ausência de interesse em produzir provas (fl.282).É o relatório do necessário.Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 20/10/2014 às 9:00 horas e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada na Sala 1 de perícias localizada neste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERICIA MÉDICA dia 01/09/2014 às 14h - Dr. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, a ser realizada na Sala 1 de perícias localizada neste Fórum Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARCOS PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 67/86, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia. O réu manifestou ausência de interesse em produzir provas (fl.88). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. A preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS à fl. 67 se confunde com o mérito e será analisada na ocasião da prolação de sentença. Não havendo outras preliminares a serem analisadas considero o feito saneado. Designo perícia médica na especialidade cardiologia, para o dia 01/09/2014 às 14h e nomeio o Dr. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, a ser realizada na Sala 1 de perícias localizada neste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe

prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0004996-07.2014.403.6119 - RUBENS PASCOAL X ROBERTO LEITE LINS X ROMUALDO ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS PEREIRA X RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA X ROSIVAL DA COSTA X RUBENS COSTA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X RUBENS BENEVIDES SOUZA X ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 219/220: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 217/218, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0005002-14.2014.403.6119 - JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO X JOAO ALMEIDA ARGOLO X JOAO MENDES FERREIRA X JOSE JOAO DE SANTANA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE FIDELIS MARTINHO X JULIVAL BARBOSA DOS REIS X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO SILVA X JOSE ADENOR DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224/225: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 222/223, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0005003-96.2014.403.6119 - SILVIO FERNANDES DA SILVA X SIVANILDO DA SILVA X SIMONE DOS SANTOS BENETELI X TOMAS EDSON DE CAMARGO X TOSHIO YOSHITAKE X TIAGO RICARDO CAPORASSO GOMES X ODAIR RIBEIRO CAMIRANGA X ISMAEL VIEIRA DA SILVA X ZENILSO SILVA REDUSINO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/213: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 210/211, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0005035-04.2014.403.6119 - ROBERTO DE SOUZA GOMES X RUBENS CARRIEL DOS SANTOS X ROBERTO MARINHO DA SILVA X RODNEY DE OLIVEIRA JERONIMO X RUBERMARIO TEODORO DE ALMEIDA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS TORRES X ROBERTO VILA NOVA X RAMOS SEVERINO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 201/202, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0005097-44.2014.403.6119 - JOVELINO LIMA DE ALBUQUERQUE X JOSE EDMILSON DA SILVA X JOAO FERMINO CARDOSO X JOSE DE OLIVEIRA X JOVANES DA SILVA TELES X JOSE NILDO DA SILVA X JUCELINO GONCALVES COSTA X GIVANILDO SANTANA DA SILVA X JOAO JOSE DE MACEDO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/227: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 224/225, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0005548-69.2014.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Josenildo Givaldo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação em 26/04/2013, ou a concessão de nova aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de seu requerimento, ou, ainda, a manutenção do auxílio-doença até que seja promovida a reabilitação profissional da parte autora. Pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/35. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 08). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/09/2014, às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo

algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer às perícias médicas portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação dos Srs. Peritos judiciais através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-54.2014.403.6119 - GERALDO KEIJI NAKAMURA(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande demanda de distribuições diárias de ações que versam sobre o assunto em questão e a discrepância do valor dado às respectivas causas, bem como considerando o fato da parte autora ter apresentado planilha (fls. 37/46) na qual realizou o cálculo do montante total e não apenas das diferenças entre a aplicação dos respectivos índices e considerando que tais diferenças é que refletirão o valor a ser dado à causa, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa, ou seja, aquele que reflita a diferença entre o índice atualmente aplicado - TR - e o que é pleiteado pela parte autora.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, deverão os autos permanecer sobrestados em Secretaria, prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada, que será apreciado quando os autos retomarem o seu curso.Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011905-70.2011.403.6119 - GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0011905- 70.2011.403.6119Exequente: GLAUCIA SIQUEIRA RIBASExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais..P.R.I.C.Guarulhos, 23 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001144-43.2012.403.6119 - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X MANOEL GOMES BARBOSA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005988-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005988-02.2013.403.6119AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREDITO 3RÉ: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIPO MVistos, etc.CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREDITO-3, por meio da petição de fls. 141/145, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 148/149 e verso.Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 148/149 e verso, uma vez que não se pronunciou acerca da condenação do réu ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 8.856/94 e a divulgação da retificação pelos mesmos meios de divulgação do edital e em jornal de grande circulação.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, não está presente qualquer hipótese de

cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso de apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisito do art. 535, II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006512-96.2013.403.6119 - EIDIVAN PEREIRA NOVAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006567-47.2013.403.6119 - MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO CAMACHO (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007728-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007728-92.2013.403.6119 AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; O autor, RAIMUNDO PINHEIRO, por meio da petição de fls. 93/98 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 87/89. Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença, sob a alegação de que não foi apreciado o pedido de revisão de seu benefício previdenciário quando da promulgação das ECs nº. 20/98 e 41/03, sob a ótica da afronta ao Regime de Repartição. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Segundo a parte recorrente haveria omissão no decisum porque não abordada suposta afronta ao Regime da Repartição ocorrida quando, em razão da promulgação das ECs nº. 20/98 e 41/03, houve aumento do custeio do Sistema da Seguridade Social, mas não houve repasse a todos os benefícios previdenciários, inclusive o da autora. Como bem delineado na sentença ora atacada: Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5º respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício - não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.. Ou seja, a sentença afastou o pedido do autor sob o argumento de que passa ao largo da atuação do Poder Judiciário pedido de revisão não previsto em lei, consistindo qualquer intervenção nesse sentido de verdadeira afronta ao princípio da separação dos poderes da República. Com efeito, o juiz não está adstrito a examinar todos os pontos indicados pelas partes, bastando que decline os fundamentos utilizados para lastrear sua decisão. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008152-37.2013.403.6119 - APARECIDA BUENO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008721-38.2013.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 78/134 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES NOVAIS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009571-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0009921-80.2013.403.6119 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009988-45.2013.403.6119 - FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0009988-45.2013.403.6119AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/149.607.701-3, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 01/08/2012, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e 14/04/2009 a 01/08/2012, ambos laborados na empresa Industrial Levorin S/A, como tempo de atividade especial. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08/217.À fl. 221 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 222) e apresentou contestação (fls. 223/226), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 227/231).Instadas a especificarem provas (fl. 233), as partes manifestaram-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fl. 234 e 235).É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64).Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente.Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01.Pois bem. Para comprovar a especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e 14/04/2009 a 01/08/2012, ambos laborados na empresa Industrial Levorin S/A, foram acostados aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fl. 69, o laudo técnico pericial de fls. 70/72 e o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/76, os quais apontam que à época, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A).É cediço que o índice de ruído de 90 dB(A) foi mantido até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº. 4.882/01 mudou para 85 decibéis, razão pela qual o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não deve ser considerado especial, já que os aludidos documentos indicam nível médio de ruído de 88 dB(A). Com relação ao pedido pela aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto.Aliás, em matéria de Direito

Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988. Portanto, no período de 06/03/1997 até 17/11/2003, o índice de ruído a ser considerado, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto nº. 4.882/03. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Forçoso reconhecer que diante dos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III), quem deve fazer a seleção (escolha) das prestações que devem entrar ou não no computo para fins de concessão de benefício previdenciário é a lei, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser, neste caso, legislador positivo, aplicando, com relação à atividade especial o prescrito no Decreto nº. 4.882/2003 de forma retroativa. Prosseguindo, com relação ao intervalo de 14/04/2009 a 01/08/2012, constato que os formulários apresentados pelo autor datam de 31/12/2003 (fls. 69 e 70/72) e 13/04/2009 a 01/08/2012 (fls. 74/76), não podendo as condições ambientais neles apuradas serem estendidas para época futura. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001563-92.2014.403.6119 - DOMINGOS MANOEL BARBOSA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 12 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001563-92.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002742-61.2014.403.6119 - MARCIA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como a soma valor das prestações vencidas com as vincendas é em torno de 58 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0002742-61.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.

0003455-36.2014.403.6119 - ARMANDO BUENO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 62, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 149/159. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0004042-58.2014.403.6119 - PASCOAL CONCEICAO FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como a soma valor das prestações vencidas com as vincendas é em torno de 18 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0002742-61.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006384-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006384-1) - CLOVIS DA SILVA BRAGA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLOVIS DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0006384-52.2008.403.6119 Exequente: CLÓVIS DA SILVA BRAGA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLÓVIS DA SILVA BRAGA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000513-36.2011.403.6119 - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000513-36.2011.403.6119 Exequente: KARINA GONÇALVES RIBEIRO MARSON Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por KARINA GONÇALVES RIBEIRO MARSON em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0001978-80.2011.403.6119Exequente: MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JONATHAS CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0003336-80.2011.403.6119Exequente: JONATHAS CAMPOS PALMEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JONATHAS CAMPOS PALMEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais..P.R.I.C.Guarulhos, 23 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007526-86.2011.403.6119 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0007526-86.2011.403.6119Exequente: ALBERTO ALVES DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ALBERTO ALVES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais..P.R.I.C.Guarulhos, 23 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000059-22.2012.403.6119 - IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X IRACEMA LIMA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0000059-22.2012.403.6119Exequente: IVANI ROSA DE LIMA ARAÚJO (INCAPAZ), representada por sua curadora, IRACEMA LIMA DE ARAÚJOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por IVANI ROSA DE LIMA ARAÚJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na

Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001729-95.2012.403.6119 - MARINALVA BARBOSA FERREIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINALVA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008066-03.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0008066-03.2012.403.6119Exequente: LUCIA MARIA DE SOUZASANTOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LUCIA MARIA DE SOUZA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatício, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais..P.R.I.C.Guarulhos, 23 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002996-34.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-98.2010.403.6119) WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAUTOS Nº. 0002996-34.2014.403.6119AUTOR: WALDEMAR CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO CS E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 497 e 587, ambos do Código de Processo Civil, na qual o exequente requer o início dos procedimentos executórios, em cumprimento ao venerando acórdão, no qual se deu parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a imediata implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos.Em uma análise mais apurada do feito, convenço-me de que não é caso de se admitir a realização de atos de execução provisória do venerando acórdão de fls. 33/40, no qual se deu provimento à apelação do autor, para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a imediata implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário os quais estão sobrestados/suspensos por determinação da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A lei nº 8.038/90, em seu artigo 27, 2º, dispõe:Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo..O Código de Processo Civil, em seu artigo 497, menciona:O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei..Por sua vez, o artigo 475-O do Código de Processo Civil reza, *ipsis verbis*:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) A par disto, é certo que a execução em face da Fazenda Pública rege-se por peculiaridades próprias, que devem se amoldar na Constituição Federal de 1988, artigo 100 c.c. o artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Na presente, constato que o autor/exequente busca, por meio de execução provisória,

em face do INSS, uma obrigação de fazer. Ocorre que em sede de Recurso Extraordinário (RE 573.8728-RS) o Egrégio STF, em Repercussão Geral, reconheceu a relevância de ordem jurídica, da questão da execução provisória contra a Fazenda Pública, que transcende a questão entre as partes, determinando o sobrestamento de todos os feitos submetidos a recurso sobre o tema. Ressalte-se que desrespeitar a decisão do E. STF, estar-se-ia a desrespeitar a força de suas decisões, o que poderia ser corrigido por meio de Reclamação ao próprio STF. Sendo assim, penso ser o caso de indeferimento da presente execução provisória por falta de utilidade, na medida em que tal execução não pode proporcionar ao exequente/autor o resultado favorável ora pretendido. Ademais, a jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a execução de parte do montante devido pelo ente público, somente no valor que for incontroverso. No caso presente, todavia, embora o v. acórdão tenha dado provimento à apelação do autor e não obstante ao recebimento dos Recursos Extraordinário e Especial no efeito meramente devolutivo, nos termos supramencionados, não há valor incontroverso que possibilite a realização da execução provisória, devendo, portanto, o exequente aguardar o julgamento definitivo da ação de conhecimento. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial da execução provisória de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com supedâneo no artigo 267, incisos I e VI, c.c. artigo 271, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Guarulhos (SP), 13 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7) - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005301-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005301-4) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005849-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005849-6) - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.º 0005849-94.2006.403.6119 Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Executado: ITAÚ SEGUROS S.A. TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por ITAÚ SEGUROS S.A. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o recebimento de crédito relativamente dos honorários advocatícios decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. À fl. 409, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 419). Expedido o alvará à fl. 425, o levantamento foi informado pela INFRAERO por meio da petição de fls. 426/429. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 13 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória 271/288 dos autos. Informe a parte autora o atual andamento do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, noticiado às fls. 253/262 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA (SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA

NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se novamente a corr  CONSTRUTORA TENDA LDA para que efetue corretamente o dep sito judicial, eis que a GRU serve para o recolhimento de custas e n o como dep sito judicial. Ainda, intime-se a corr  para que diligencie junto ao setor competente para solicitar a restitui o dos valores recolhidos indevidamente, se assim o desejar. Intime-se.

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

D -se vista  s partes dos documentos juntadas  s fls. 112/171 e 173/182. Ap s, abra-se conclus o ao MM. Juiz.

0007791-54.2012.403.6119 - CHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N : 0007791-54.2012.403.6119 PARTE AUTORA: CHIRLEI CARDOSO DE ARA JO PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTEN A TIPO ASENTEN A CHIRLEI CARDOSO DE ARA JO prop s a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benef cio previdenci rio de AUX LIO-DOEN A, e, caso haja a constata o da incapacidade permanente, a convers o deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, inclusive com o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previd ncia Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procura o e documentos.   fl. 38 foram deferidos os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Pela decis o de fls. 40/44, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O Instituto-r u ofereceu contesta o, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de aux lio-doen a, porque j  restabelecido tal benef cio na seara administrativa; no m rito, alega-se n o estarem presentes os requisitos necess rios   concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez, pugnando pela improced ncia da a o (fls. 49/52). Juntou documentos e quesitos para per cia m dica (fls. 52v /57). Realizou-se a per cia m dica, tendo sido o laudo m dico pericial, elaborado por especialista neurologista, juntado aos autos (fls. 75/83). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo sido requerido pela autora esclarecimentos e a realiza o de nova per cia m dica (fls. 86/88 e 89). Deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 90). A perita judicial prestou esclarecimentos suplementares   fl. 92. As partes manifestaram-se, tendo sido requerido pela autora a realiza o de nova per cia m dica (fls. 97 e 99). O pedido de nova per cia foi indeferido (fl. 100). Vieram os autos conclusos.   o relat rio. DECIDO. Antes de adentrar no m rito desta lide, mister se faz apreciar a preliminar suscitada pela autarquia-r  em sua pe a defensiva, pela qual aduz a falta de interesse processual da autora, uma vez que j  concedido o benef cio de aux lio-doen a na seara administrativa. De fato, o interesse de agir   verificado pela presen a de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro bin mio: necessidade da tutela jurisdicional e adequa o do provimento pleiteado. Ausentes quaisquer desses elementos, a parte autora   carecedora da a o. In casu, este processo   desnecess rio quanto ao pedido de concess o/restabelecimento do aux lio-doen a. Em consulta ao extrato emitido junto ao sistema informatizado da Previd ncia Social PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o benef cio por incapacidade (E/NB 31/545.903.079-6), atualmente percebido pelo demandante encontra-se ativo desde 28/04/2011, sem qualquer interrup o, raz o pela qual resta prejudicada a an lise desta quest o. Remanesce, portanto, interesse apenas quanto ao pedido de concess o da aposentadoria por invalidez. Sem mais preliminares, passo ao exame do m rito. O feito foi processado com observ ncia dos princ pios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constitui o e validade. A aposentadoria por invalidez   devida uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia (art. 42 c/c 25, I da Lei n . 8.213/91) e desde que a doen a ou les o n o seja pr -existente   filia o do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o. O aux lio-doen a e a aposentadoria por invalidez independem de car ncia t o-somente nas hip teses do art. 26, II, da Lei n . 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doen a profissional ou do trabalho, al m dos casos em que o segurado, ap s a filia o no RGPS for acometido de doen a ou afec o especificada em lista elaborada pelos Minist rios da Sa de e do Trabalho e da Previd ncia Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O aux lio-doen a, por sua vez,   benef cio decorrente de incapacidade transit ria para o trabalho ou atividade habitual do segurado em raz o de doen a ou acidente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informa es constantes no CNIS de fl. 55, infere-se que a parte autora cumpriu a car ncia exigida para o benef cio que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condi o de segurado do RGPS, quando consideradas as datas de 18/04/2012 (alegada data de cess o do benef cio anterior) e 25/07/2012 (data de propositura da demanda). No

que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora é portadora de sequelas de meningeoma, incluindo epilepsia, estando caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividades laborativas. Ora transcrevo a conclusão da expert do Juízo: Apesar do tratamento, o quadro de epilepsia que a autora apresenta a impossibilidade de realizar atividades laborativas devido à alta frequência de crises epiléticas. A autora deverá ficar afastada das atividades para ajuste da medicação e, possivelmente, conseguir um melhor controle ou até a remissão total das crises. (...) O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividades laborativas. (fl. 83). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, pelo qual se afirma que a demandante se encontra total e temporariamente incapacitada, a única conclusão possível é a de que não foram preenchidos os requisitos necessário à concessão da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir; e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009257-83.2012.403.6119 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010857-42.2012.403.6119 - JOAO AROLDO SOUZA LEMOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Ainda, indefiro o pedido de depoimento pessoal do próprio autor, eis que incumbe a parte contrária solicitar o depoimento do autor e não à própria parte. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011439-42.2012.403.6119 - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE - INCAPAZ X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000080-61.2013.403.6119 - MARCELIO ALVES CORREIA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica bem como os quesitos complementares, eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham

conclusos para prolação da sentença.Int.

0000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6.^a Vara Federal de Guarulhos19.^o Subseção Judiciária do Estado de São PauloAutos nº 0000618-42.2013.403.6119Autor: Helena Maria da Silva - IncapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, no qual aponta omissão na sentença porque não foram arbitrados os honorários advocatícios (fls. 307/308 e verso).É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante.A omissão quanto aos honorários advocatícios apontada pela embargante realmente ocorreu.O pedido foi julgado procedente e o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargado sucumbiu em relação à embargante, de modo que deve pagar os honorários advocatícios.Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ.No mais, a sentença fica mantida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de maio de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0001667-21.2013.403.6119 - ELAINE APARECIDA DUARTE DE CAMPOS RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica bem como os quesitos complementares, eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005162-73.2013.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido na ação, bem assim, para complementar as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005451-06.2013.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras formulado à folha 135 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Int. Após, no silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.

0005490-03.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 84/86.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para sentença.Int.

0007521-93.2013.403.6119 - PEDROPAULO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005613-64.2014.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 38 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005613-64.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002573-0) - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAM GONCALVES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001145-28.2012.403.6119 - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOACIR MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após,

aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO BELMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006829-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Intime-se a defesa, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8999

CARTA PRECATORIA

0000802-67.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CESAR MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. A presente carta precatória fora distribuída nesta Subseção Judiciária a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória em relação ao réu CESAR MOSCON, cujo processo criminal tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo Angelo/RS, sob nº 5004121-08.2013.404.7105/RS.No entanto, intimado a comparecer em audiência neste juízo deprecado, o sentenciado se manifestou às fls. 48/59, apresentando documentos que comprovam o requerimento para o juízo de conhecimento (extrato do andamento em anexo), a fim de ver alterada a forma de cumprimento de sua pena, haja vista os problemas financeiros e de

saúde pelos quais vem passando. Com efeito, quaisquer modificações quanto ao cumprimento da pena ou ainda, quanto à forma pela qual a cumprirá dependerão, sobremaneira, do juízo de conhecimento da causa, qual seja, a Justiça Federal de Santo Angelo/RS, à qual ficará a execução penal atrelada. Assim, atendendo aos princípios da economia processual e da ampla defesa, julgo ser desnecessária, ao menos por ora, a realização da audiência designada para o dia 05/08/2014, às 17h20mins, uma vez que poderão ocorrer mudanças do cenário de sua execução penal. CANCELO, portanto, a audiência designada neste juízo federal com a concordância do Ministério Público Federal às fls. 62. OFICIE-SE à 2ª Vara Federal de Santo Angelo/RS no bojo do processo criminal nº 5004121-08.2013.404.7105/RS, que tramita em relação ao réu CESAR MOSCON, inscrito no CPF sob nº 233.550.770-20, para que, diante de uma decisão quanto ao requerimento do sentenciado, seja este juízo federal informado a fim de realizar a audiência admonitória ora cancelada. Consigne-se que a carta precatória ficará sobrestada até comunicação daquele juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como OFICIO 912/2014, a ser encaminhado por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-85.2008.403.6117 (2008.61.17.000407-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LIDIA HELENA ADONIS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de LIDIA HELENA ADONIS, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 31. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pela ré (fl. 213). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 (fl. 283). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIA HELENA ADONIS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 43.811.878 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 331.145.148-12, filha de José Bento Adonis Filho e Eva Aparecida Leite Adonis, nascida aos 24/01/1983, natural de Barra Bonita-SP, residente na Av. Antonio Henrique Gallerani Pelegrina, nº 1115, Zona Industrial, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos observo que já tiveram sua devida destinação (fl. 258). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0000888-48.2008.403.6117 (2008.61.17.000888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA TISBE GABRIELA CALEGARI
Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CARLA TISBE GABRIELA CALEGARI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c art. 14. inc. II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.01.2011 (fls. 161). Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, o qual foi aceito pela ré (fls. 215). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 275/276, 280 e 284). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLA TISBE GABRIELA CALEGARI, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade n. 30.480.106-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 212.496.168-32, filha de Dourival Euclides Calegari e Maria de Fátima Rodrigues Calegari, nascida aos 30/05/1979, natural de Bariri/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001950-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001950-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALERINO BOF(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ALERINO BOF, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.05.2011 (fls. 116). Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, aceito pelo réu (fls. 190). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 224). É o relatório. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício de suspensão em face da ação penal n. 0001779-86.2009.8.26.0062 em curso no Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Bariri/SP, tem-se que a data do fato apurado nessa ação (07.05.2009, fls. 213) é anterior à concessão do benefício nestes autos (01.12.2011, fls. 190) e, após essa data, no decorrer do período de prova, o réu não descumpriu qualquer condição delineada. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALERINO BOF, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n. 11.423.076 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 968.048.588-91, filho de João Bof Neto e de Alzira Benetti Bof, nascido aos 15.05.1957, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fls. 183 e 186). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0002480-93.2009.403.6117 (2009.61.17.002480-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO DERVAL
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ANTONIO DERVAL, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 75. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, aceito pelo réu (fl. 109). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 195/196). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício face às aos delitos praticados (fls. 189, 192 e 193), eles dizem respeito a fatos anteriores à audiência em que o réu fora advertido das condições da suspensão (fl. 109), de modo que não se pode inferir que ela tenha descumprido qualquer condição delineada. Não caracterizado, portanto, o descumprimento injustificado por parte do acusado e inexistindo causa impeditiva, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO DERVAL, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade n.º 6.494.688 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 710.960.518-34, filho de Antonio Derval e Idalina Bianco Derval, nascido aos 23/07/1952, natural de Jaú/SP, residente na Rua Etelvina Ferraz Teixeira, nº 287, Jardim América, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0000522-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISABEL APARECIDA DE AGUIAR BALDI
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ISABEL APARECIDA DE AGUIAR BALDI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 97. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pela ré (fl. 164). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 (fl. 200). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu integralmente as condições do sursis processual proposto. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício face às ações em curso (fls. 195 e 196 verso), tem-se que essas ações dizem respeito a fatos anteriores à audiência em que a ré fora advertida das condições da suspensão (fl. 164), de modo que não se pode inferir que ela tenha descumprido qualquer condição delineada. Não caracterizado, portanto, o descumprimento injustificado por parte da acusada e inexistindo causa impeditiva, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABEL APARECIDA DE AGUIAR BALDI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade

n.º 23.107.923-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 328.108.638-14, filha de Leonardo de Aguiar e Maria Lazara Barbosa de Aguiar, nascida aos 20/04/1959, natural de Barra Bonita-SP, residente na Rua Leonardo Aguiar, n.º 110, Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Consoante o teor da informação fiscal (fl. 128), em que consta a impossibilidade de identificação e remoção das máquinas caça-níqueis apreendidas nestes autos, deixo de determinar a destruição desses equipamentos. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0000626-93.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR HENRIQUE LUIZ

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de VALDEMIR HENRIQUE LUIZ, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.05.2011 (fls. 46). Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pelo réu (fls. 110). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 143/144 e 148). É o relatório. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício de suspensão face a ação penal n. 0000652-95.2009.8.26.0165 em curso na Vara da Justiça Estadual de Dois Córregos/SP (fls. 135/136), tem-se que a data do fato apurado nessa ação (18.08.2009, fls. 136) é anterior à concessão do benefício nestes autos (07.11.2011, fls. 110) e, após essa data, no decorrer do período de prova, o réu não descumpriu qualquer condição delineada. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMIR HENRIQUE LUIZ, brasileiro, casado, borracheiro, portador da Cédula de Identidade n. 29.662.912-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 200.097.318-30, filho de José Aparecido Luiz e Helena Solange Alves Pereira Luiz, nascido aos 13.02.1975, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fls. 85), cabendo à Receita Federal adotar as providências cabíveis. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001281-65.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EMERSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 87. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, aceito pelo réu (fl. 111). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 168). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 25.678.918-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 271.993.488-78, filho de Albertina Ferreira da Silva, nascido aos 14/01/1976, natural de Lageado/PE, residente na Rua Hugo Chiconi, nº 382, Irmãos Franceschi, Itapuí/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Autos com vistas às defesas dos réus ADRIANO MARTISN CASTRO, MARCOS DA SILVA SOARES e NATALIN DE FREITAS JUNIOR, para apresentação de suas razões de apelação, nos termos determinados no despacho de fls. 2007/verso, publicado na data de 21/07/2014. Razões de Apelação do réu EVANDRO DOS SANTOS às fls. 2047/2055.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005109-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005109-1) - EDIVALDE SCANAVACCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDIVALDE SCANAVACCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 178.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5833/2014/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005815-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 180/181).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 183-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000568-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000568-5) - AURORA SANTANA IMAMURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AURORA SANTANA IMAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo nas especialidades de ortopedia e neurologia.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Com a juntada do laudo referente à perícia neurológica, o INSS alegou a incompetência absoluta deste Juízo, argumentando-se que a autora padecia de doença do trabalho ou doença profissional, equiparadas a acidente de trabalho e, por conseguinte, da competência da Justiça Comum Estadual. Às fls. 110/111 sobreveio decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.Em 12/04/2012, a MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília julgou procedente, concedendo o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora (fls. 198/201). As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 205/208 e 220/222).Em suas razões recursais, a autora informou a concessão administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 156.896.111-9, em 26/09/2011, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença até 25/09/2011 (fls. 205/208), juntado Carta de Concessão de fls. 209.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da matéria e determinou o retorno dos autos a esta vara federal (fls. 142/145). É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-

DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fls. 22/23 e guias de recolhimento de fls. 24/35; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos vertidos como contribuinte individual. A autora manteve, dentre outros, vínculo empregatício nas Lojas Tanger no período de 18/11/1996 a 07/06/2004. Posteriormente, verteu contribuições à Previdência Social, como Contribuinte Individual nos períodos de 01/11/2006 a 31/01/2007, de 01/05/2007 a 31/08/2007 e de 01/10/2007 a 31/03/2008. Ademais, esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 10/08/2004 a 04/09/2006, de 02/02/2007 a 20/04/2007 e de 27/08/2007 a 15/10/2007, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 07/02/2008; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 85/98 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência de força muscular no membro inferior direito e Hérmias Dicais Lombares entre L4-L5 e L5-S e se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - no ano de 2000 e Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/04/2008, períodos em que a segurada mantinha essa qualidade. Por fim, consta dos autos que a autora recebe aposentadoria por idade desde 26/09/2011, NB 156.896.111-9 (fls. 209). Conforme dispõe o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença. Desse modo, faz jus a autora ao recebimento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença até a Data de Início de Benefício - DIB - de aposentadoria por idade, ou seja, até 25/09/2011. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar as prestações atrasadas do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (22/10/2007 - fls. 37) até a Data de Início do Benefício - DIB - do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 156.896.111-9, em 26/09/2011 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/10/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada em 07/02/2008. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, não há que se falar em tutela antecipada no caso de pagamento de parcelas em atraso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000432-43.2013.403.6111 - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 205/206. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7048/2014/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110015404-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 207/208). Regularmente intimado, o autor não se opôs ao arquivamento do feito (fls. 213). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDETE APARECIDA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 10/11) e CNIS (fls. 54); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos registrados no CNIS. O último vínculo empregatício da autora foi na Mitra Diocesana de Marília, no período de 01/06/2002 a 06/2013. Além disso, a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 02/03/2012 a 31/03/2012, de 30/11/2012 a 15/01/2013 e de 10/03/2013 a 03/06/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 13/06/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 147/152 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve CID 10 F32.0 e Transtorno de Personalidade histriônica CID 10 F60.4 e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, sendo suscetível de reabilitação; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois a senhora perita fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2011, data em que a segurada mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (03/06/2013 - fls. 34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Isento de custas. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da

decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Valdete Aparecida Lemes. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/06/2013 - data imediatamente posterior à cessação administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/06/2013 (tutela antecipada) Por derradeiro, confirmada a tutela, serve a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002926-75.2013.403.6111 - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGINO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Fibromialgia, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003147-58.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RITA DE CÁSSIA PITANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 10/11) e CNIS (fls. 66); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimento registrados no CNIS. A autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de

01/04/2000 a 31/08/2003 e de 18/05/2005 a 06/2009. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 14/06/2009 a 22/02/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois a presente ação foi ajuizada em 15/08/2013;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) poliradiculopatia cervical e uncoartrose e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas temporariamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica não concluiu que a doença incapacitante é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (22/02/2013 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Rita de Cássia Pitana dos Santos.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/02/2013 - dia imediatamente posterior à cessação indevida.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2013 (tutela antecipada)Por derradeiro, confirmada a tutela, serve a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 26. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conclui-se, portanto, que o autor atendeu ao disposto na aludida norma, visto que logrou recolher mais um terço das contribuições exigidas para a concessão de auxílio-doença (12 contribuições) após a nova filiação à Previdência Social na condição de Contribuinte Individual - CI - nos períodos de 01/09/2012 a 30/04/2013 e de 01/07/2013 a 31/07/2013, assim como recebeu o benefício previdenciário NB 601.527.498-0 no período de 04/05/2013 a 05/07/2013, conforme se verifica do CNIS de fls. 46; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. O autor verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, nos períodos de 01/09/2012 a 30/04/2013 e 01/07/2013 a 31/07/2013. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 05/04/2013 a 06/07/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 19/08/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de ferimento em polegar esquerdo e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para quaisquer atividades que não exija esforço e uso contínuo de sua mão esquerda, como por exemplo: vigia, recepcionista, balconista, vendedor e etc.. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2013, data em que o segurado detinha essa qualidade e recebia da Autarquia Previdenciária o benefício NB 601.527.498-0. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (05/07/2013 - fls. 26) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/07/2013 - data imediatamente posterior à indevida cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos

autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004318-50.2013.403.6111 - ADALVA APARECIDA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADALVA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fls. 22/27 e CNIS de fls. 100/101; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos registrados no CNIS. A autora manteve vínculo empregatício no período de 02/08/2010 a 21/08/2011. Posteriormente, verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, nos períodos de 01/03/2012 a 31/08/2012 e de 01/12/2012 a 31/12/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 29/10/2013. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Lúpus Eritematoso Sistêmico (M32.9), Anemia hemolítica autoimune (D59.1) e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em julho de 2012, data em que a segurada mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (10/09/2013 - fls. 31) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito

do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ADALVA APARECIDA DE SOUZA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004347-03.2013.403.6111 - CLOVIS VITOR DA SILVA (SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLOVIS VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, bem como a suspensão da cobrança administrativa no valor de R\$ 5.649,74 (cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. O autor possui os seguintes vínculos/recolhimentos até 08/2008 (Data de Início da Incapacidade - DII - fixada em perícia): Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Frigoríficos Brasileiros S.A. 29/12/1970 31/12/1974 04 00 03 Contribuinte Individual - CI 01/09/2003 31/12/2003 00 04 01 Contribuinte Individual - CI 01/06/2006 30/06/2006 00 01 00 Contribuinte Individual - CI 01/02/2008 31/05/2008 00 04 01 TOTAL 04 09 05 Constata-se, portanto, que o autor atendeu ao disposto na aludida norma legal, visto que logrou recolher exatamente um terço das contribuições exigidas para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 contribuições) após a nova filiação à Previdência Social, sendo certo que o autor recolheu, ao todo, 57 (cinquenta e sete) contribuições mensais. II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos consignados no CNIS (fls. 134). Além das contribuições discriminadas na tabela acima, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 09/2011 e 08/2012, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo

no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Megacolon chagásico com comprometimento cardíaco apresentando bloqueio completo do ramo direito [...] Megaesôfago (dilatação chagásica do esôfago) evoluiu para importante quadro depressivo e desnutrição acentuada e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, esclarecendo, ainda, que em virtude da evolução da doença torna o paciente incapaz totalmente de exercer suas atividades e portanto se deve considerar o mesmo inválido e sem chances de recolocação no mercado de trabalho. Não tem possibilidade de atividade física de qualquer esforço e nem de convivência entre pessoas (fls. 126); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2008 (fls. 168, quesito nº 5), data em que o segurado detinha essa qualidade. Como corolário do que restou decidido nos autos, mostra-se indevida a cobrança administrativa no valor de R\$ 5.649,74 (cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), razão pela qual declaro a inexistência de débito quanto às parcelas recebidas pelo autor no período de 15/09/2012 a 30/04/2013, a título de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença NB 553.280.474-1.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (05/08/2008 - fls. 88), bem como declaro a inexistência de débito quanto às parcelas recebidas pelo autor a título de benefício previdenciário auxílio-doença, NB 553.280.474-1 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/08/2008, verifico que as prestações anteriores a 31/10/2008 foram atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente foi ajuizada em 30/10/2013.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Clovis Vitor da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/08/2008 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004390-37.2013.403.6111 - NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE MARA DA SILVA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 138/138vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 151). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.2,

6.5 e 6.7, de fls. 134/135), com data de início do benefício (DIB) em 16/11/2011 (data do requerimento administrativo), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NEIDE MARA DA SILVA MORAIS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004482-15.2013.403.6111 - MARILDA FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILDA FERNANDES DRUZIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelos Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 19/09/1981 A 25/08/1988. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 20), Laudo de Insalubridade (fls. 22/27), CTPS (fls. 37). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 20 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 84 a 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 20/12/1991 a 15/08/1997. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino. Função/Atividades: Auxiliar de Lavanderia. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 38) e PPP (fls. 74/76). Conclusão: O PPP de fls. 74/76 revela que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias, executando as seguintes atividades: Operar a calandra, acionando dispositivo e controlando a temperatura, passando e dobrando as roupas hospitalares para que fiquem em condições de uso; separar as roupas acondicionando-as nas prateleiras de acordo com os tipos de peças; separar, embalar e enviar diariamente através de requisições, as roupas que serão utilizadas nas diversas unidades da instituição; encaminhar ao setor de costura as peças de roupas danificadas para tomada de providências; auxiliar quando necessário na operação das secadoras; manter as rouparias organizadas e abastecidas. Nessas atividades a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: Roupas de uso hospitalar. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Dessa forma, a função de Auxiliar de Lavadeira em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 19/09/1981 25/08/1988 06 11 07 08 03 26 Fundação Municipal 20/12/1991 15/08/1997 05 07 26 06 09 13 TOTAL 12 07 03 15 01 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos

os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, o tempo de serviço anotado do CNIS e o recolhimento de contribuição na condição de Contribuinte Individual (conforme CNIS de fls. 64), verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/04/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades					
profissionais	Período de trabalho				
Atividade comum	Atividade especial				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Kobes do Brasil Ltda.	17/11/1980	06/12/1980	00	00	20
Fiação Macul Ltda.	19/09/1981	25/08/1988	06	11	07
Fundação Municipal	20/12/1991	15/08/1997	05	07	26
Contrib. Individual	01/11/1997	22/04/2013	15	05	22
--- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL					
15	06	12	15	01	09
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO					
30	07	22	A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 337 (trezentas e trinta e sete) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/04/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operário da Fiação na empresa Fiação Macul Ltda. no período de 19/09/1981 a 25/08/1988, e como Auxiliar de Lavanderia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 20/12/1991 a 15/08/1997, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 22/04/2013, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício		

APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/04/2013 (fls. 18 - NB 163.790.508-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marilda Fernandes Druzian. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Regularizar o nome da autora junto ao SEDI (vide fls. 33). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CESAR GOMES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em

relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a

ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA** hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 26/02/1985 A 02/02/1987. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO

RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 25/26), Registro de Empregado (fls. 27/28) e LTCAT (fls. 29). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 25/26 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 03/02/1987 A 10/04/1987. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar de Soldador. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 30). Conclusão: **TRABALHO ANTERIOR A 28/04/1995** Prova do caráter especial da atividade de Auxiliar de Soldador, visto que tal atividade está devidamente enquadrada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional anotado na CTPS. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/06/1987 A 02/02/1988. Empresa: São Sebastião - Comércio de Aparas de Papeis Ltda. Ramo: Comércio de Aparas. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 31/32). Conclusão: **TRABALHO ANTERIOR A 28/04/1995** Conforme quadro acima citado, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 18/07/1988 A 16/04/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: 1) Caldeirista - de 18/07/1988 a 31/12/2004. 2) Assistente de Produção - de 01/01/2005 a 16/04/2013. Enquadramento legal: **ATÉ 28/04/1995:** Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64. **A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE:** é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. **AGENTE NOCIVO RUÍDO:** o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. **AGENTE NOCIVO CALOR:** Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria nº 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos nsº 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. Provas: CTPS (fls. 21 e 24) e PPP (fls. 33/34 e 61/62). Conclusão: **TRABALHO ANTERIOR A 28/04/1995** Prova do caráter especial da atividade de Caldeirista, visto que tal atividade está devidamente enquadrada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional anotado na CTPS. Dessa forma, comprovou o exercício de atividade especial até 28/04/1995. **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 61/62 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 08/09/1995 a 04/03/2001 - ruído de 82 dB(A). 2) de 05/03/2001 a 04/03/2003 - ruído de 84 dB(A). 3) de 05/03/2003 a 02/03/2004 - ruído de 85 dB(A). 4) de 03/03/2004 a 31/12/2004 - ruído de 83 dB(A). 6) de 01/01/2005 a 31/05/2008 - ruído de 83 dB(A). 7) de 14/04/2011 a 16/05/2012 - ruído de 2,7 DOSE = equivalente a 92,16 dB(A). 8) de 17/05/2012 a 16/04/2013 - ruído de 1,48 DOSE = equivalente a 87,82 dB(A). **DO AGENTE NOCIVO CALOR** No que tange aos períodos de 01/05/1994 a 31/05/1998, de 01/07/1998 a 31/08/2002 e de 01/01/2003 a 31/12/2004, o PPP de fls. 61/62 informa a exposição contínua a calor acima de 21 IBUTG, não ultrapassando o limite de tolerância fixado pelo quadro I, do anexo II, da NR 15, do Ministério de Trabalho e Emprego. Por conseguinte, durante todos esses períodos o segurado não esteve sujeito ao agente nocivo calor. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS:** 1) DE 18/07/1988 A 28/04/1995. 2) DE 08/09/1995 A 05/03/1997. 3) DE 05/03/2003 A 02/03/2004. 4) DE 14/04/2011 A 16/04/2013. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo

exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. 26/02/1985 02/02/1987 01 11 07 Ikeda & Filhos Ltda. 03/02/1987 10/04/1987 00 02 08 Bel S.A. Produtos Alimentícios. 18/07/1988 28/04/1995 06 09 11 Bel S.A. Produtos Alimentícios. 08/09/1995 05/03/1997 01 05 28 Bel S.A. Produtos Alimentícios. 05/03/2003 02/03/2004 00 11 28 Bel S.A. Produtos Alimentícios. 14/04/2011 16/04/2013 02 00 03 TOTAL 13 04 25 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 07, item g): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

apostentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/04/2013, data do requerimento

administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaInd. Com. Cadeiras. 01/02/1980 31/05/1980 00 04 01 - - -Diogo Martinez. 01/06/1983 31/10/1983 00 05 01 - - -Subhi Ahmad Khalil. 01/07/1984 31/01/1985 00 07 01 - - -Ailiram S.A. 26/02/1985 02/02/1987 01 11 07 02 08 16Ikeda & Filhos Ltda. 03/02/1987 10/04/1987 00 02 08 00 03 05São Sebastião. 01/06/1987 02/02/1988 00 08 02 - - -Bel Prod. Alimentícios 18/07/1988 28/04/1995 06 09 11 09 05 27Bel Prod. Alimentícios 29/04/1995 07/09/1995 00 04 09 - - -Bel Prod. Alimentícios 08/09/1995 05/03/1997 01 05 28 02 01 03Bel Prod. Alimentícios 06/03/1997 04/03/2003 05 11 29 - - -Bel Prod. Alimentícios 05/03/2003 02/03/2004 00 11 28 01 04 21Bel Prod. Alimentícios 03/03/2004 13/04/2011 07 01 11 - - -Bel Prod. Alimentícios 14/04/2011 16/04/2013 02 00 03 02 09 22 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 15 05 24 18 09 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 02 28

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 06/07/1966, o autor contava no dia 16/04/2013 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. Por fim, o autor requereu a alteração da DER caso seja necessário para a concessão do direito à aposentadoria (fls. 07, item h). Entendo de que os requisitos à concessão da aposentadoria devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda, no caso 19/11/2013, quando o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaInd. Com. Cadeiras. 01/02/1980 31/05/1980 00 04 01 - - - Diogo Martinez. 01/06/1983 31/10/1983 00 05 01 - - -Subhi Ahmad Khalil. 01/07/1984 31/01/1985 00 07 01 - - - Ailiram S.A. 26/02/1985 02/02/1987 01 11 07 02 08 16Ikeda & Filhos Ltda. 03/02/1987 10/04/1987 00 02 08 00 03 05São Sebastião. 01/06/1987 02/02/1988 00 08 02 - - -Bel Prod. Alimentícios 18/07/1988 28/04/1995 06 09 11 09 05 27Bel Prod. Alimentícios 29/04/1995 07/09/1995 00 04 09 - - -Bel Prod. Alimentícios 08/09/1995 05/03/1997 01 05 28 02 01 03Bel Prod. Alimentícios 06/03/1997 04/03/2003 05 11 29 - - -Bel Prod. Alimentícios 05/03/2003 02/03/2004 00 11 28 01 04 21Bel Prod. Alimentícios 03/03/2004 13/04/2011 07 01 11 - - -Bel Prod. Alimentícios 14/04/2011 19/11/2013 02 07 06 03 07 20 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 15 05 24 19 07 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 26

carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 353 (trezentas e cinquenta e três) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (19/11/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Serviços Gerais na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios no período de 26/02/1985 a 02/02/1987, como Auxiliar de Soldador na empresa Ikeda & Filhos Ltda. no período de 03/02/1987 a 10/04/1987, e como Caldeirista e Assistente de Produção na empresa Bel S.A. nos períodos de 18/07/1988 a 28/04/1995, de 08/09/1995 a 05/03/1997, de 05/03/2003 a 02/03/2004 e de 14/04/2011 a 19/11/2013, correspondentes a 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 19/11/2013, data do ajuizamento da presente ação, 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da presente ação, em 19/11/2013, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: César Gomes Vieira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/11/2013 - ajuizamento da presente ação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-

á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004732-48.2013.403.6111 - MARIA SIDELMA TELES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SIDELMA TELES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 50; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. O último vínculo laboral da autora se deu na empresa Marilan Alimentos S.A., no período de 02/05/2006 a 12/2013. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 16/02/2013 a 18/01/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscartrose da coluna cervical e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2013, quando o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do ajuizamento da presente ação (27/11/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MAIRA SIDELMA TELES DE FREITAS. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/11/2013 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/12/2013 (tutela antecipada). Isento das custas. Por derradeiro, confirmada a tutela antecipada, serve a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004836-40.2013.403.6111 - ROSALINO TEIXEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSALINO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de seqüela de ferimento em polegar esquerdo (amputação traumática de falange distal), mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA DO AMARAL DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o

segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente verifico que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 01/08/1986 a 25/07/1992 e de 10/05/1994 a 05/03/1997 (vide Resumo de fls. 14). Dessa forma, na hipótese vertente, conforme requerimento de fls. 08, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: 1) DE 06/03/1997 A 14/06/2002. 2) DE 01/03/2003 A 11/04/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite. Ramo: Hospitalar. Função 1) Lavadeira - de 06/03/1997 a 14/06/2002. 3) Lavadeira - de 01/03/2003 a 02/08/2011. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 14), PPP (fls. 16/18 e 55/57), Laudo Técnico (fls. 19/36), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 37/45). Conclusão: O PPP de fls. 55/57 revela que o autor laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias, executando as seguintes atividades nos períodos de 06/03/1997 a 14/06/2002 e de 01/03/2003 a 11/03/2014: Buscar roupas sujas nas unidades, para serem lavadas, carregando e descarregando os carrinhos. Separar as roupas conforme a sujidade e tipo de peça, para selecionar o processo de lavagem. Pesar e anotar as roupas para controle de estatística. Pesar e colocar as roupas nas máquinas, conforme a sua capacidade, para serem lavadas. Lavar diariamente os carrinhos de transporte para a desinfecção e fazer a limpeza dos painéis. Retirar roupas utilizando-se de procedimentos específicas, para dar continuidade ao processo. Controlar a secadora, através de observação e sondagem para seu funcionamento, após secagem enviar para o processo de passar e dobrar. Ensacar e carregar através de carrinho próprio os fardos de roupas que serão enviadas aos setores. Nessas atividades a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: Contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e com secreções. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Dessa forma, a função de Lavadeira em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída

Ano Mês Dia Associação Feminina de Marília (1). 01/08/1986 25/07/1992 05 11 25 Associação Feminina de Marília (1). 10/05/1994 05/03/1997 02 09 26 Associação Feminina de Marília (2). 06/03/1997 14/06/2002 05 03 09 Associação Feminina de Marília (2). 01/03/2003 11/04/2013 10 01 11 TOTAL 24 02 11(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (Resumo de fls. 14). (2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Lavadeira na Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite, nos períodos de 06/03/1997 a 14/06/2002 e de 01/03/2003 a 11/04/2013, correspondentes a 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000404-41.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 54/55vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 67). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 554.235.694-6 (considerando as respostas aos quesitos nº 4, 5.1, 5.3 e 6.7 de fls. 58/59), com data de início do benefício (DIB) em 21/05/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício em tela), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000479-80.2014.403.6111 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 21/09/1948 (fls. 18) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, sendo desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Alcides Barboza dos Santos, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de R\$ 733,00, que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel próprio, uma casa modesta de alvenaria com

área construída estimada de 70m alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;e) Com relação aos filhos da autora, constatou-se que exercem profissões (os que trabalham) pouco remuneradas, suficientes tão somente para o próprio sustento e o de suas famílias. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n° 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n° 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n° 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (65 e 68, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (10/01/2014 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula n° 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n° 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF n° 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - n° 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei n°

11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Izabel Mendes Almeida dos Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial ao Idoso. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2014 (tutela antecipada) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000555-07.2014.403.6111 - MARISETE BARROS DE MELO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARISETE BARROS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo

57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia

autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 01/08/1991 a 31/12/1996 (vide Resumo de Documentos de fls. 80). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/07/1988 A 20/08/1996. Empresa: Governo do Estado de São Paulo - Estabelecimento de Saúde - Fundes - Laboratório na Sede do Ersa - 45 - Marília. Ramo: Órgão Público. Função/Atividades: Técnico de Laboratório. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 34/49) e PPP (fls. 67/68). Conclusão: A atividade de Técnica de Laboratório desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/10/1977 a 30/08/1984, como motorista, e de 01/12/1984 a 01/02/1988, de 04/04/1988 a 13/03/1990 e de 14/03/1990 a 16/12/1998, como técnico de banco de sangue e transfusionista, todos no Banco de Sangue Higienópolis S/C Ltda., ensejando a conversão. 3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os

honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.5. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REO nº 1.319/212/SP - Processo nº 0003943-08.2005.403.5183 - Relatora Juíza Convocada Giselle França - DJF3 de 06/08/2008).O PPP de fls. 67/68 revela que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus, bactéria, ácidos, bases e reagentes diversos, além de fezes, urina e secreções de pacientes quando desenvolvia as seguintes atividades: Executa trabalhos técnicos de laboratório relacionados à anatomia patológica, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas, em geral realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças. Realiza a coleta de material, empregando técnicas e instrumentação adequadas, para proceder aos testes, exames e amostras de laboratório; manipula substâncias químicas, como ácidos, base, sais e outras, dosando-as de acordo com as especificações, utilizando tubos de ensaio, provetas, bastonetes e outros utensílios apropriados e submetendo-as a fontes de calor, para obter os reativos necessários à realização dos testes, análises e provas de laboratório.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/01/1997 A 10/02/2014 (ajuizamento da ação).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino.Função/Atividades: 1) Técnica de Laboratório - de 01/08/1991 a 31/10/1995.2) Laboratorista - de 01/11/1995 a 16/08/2013.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional:a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 34/49), Relação de Salários de Contribuição - INSS (fls. 50/52), CNIS (fls. 54), Declaração (fls. 55) e PPP (fls. 57/59 e 69/73).Conclusão: As atividades de Técnica de Laboratório e Laboratorista desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/10/1977 a 30/08/1984, como motorista, e de 01/12/1984 a 01/02/1988, de 04/04/1988 a 13/03/1990 e de 14/03/1990 a 16/12/1998, como técnico de banco de sangue e transfusionista, todos no Banco de Sangue Higienópolis S/C Ltda., ensejando a conversão.3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia.4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.5. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REO nº 1.319/212/SP - Processo nº 0003943-08.2005.403.5183 - Relatora Juíza Convocada Giselle França - DJF3 de 06/08/2008).O PPP de fls. 69/73 revela que a autora, no período de 01/08/1991 a 31/10/1995, laborou em ambiente hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como pacientes e fluídos biológicos, além de fezes, urina e secreções de pacientes quando desenvolvia as seguintes atividades: Realizar exames de patologia clínica e hemoterapia, seguindo as práticas de biossegurança; realizar coleta de fluídos biológicos; receber, preparar e manipular reagentes químicos e fluídos biológicos, utilizando adequadamente os equipamentos de proteção individual (EPIs); separar e distribuir soro ou plasma ou outros líquidos biológicos quando necessário; realizar limpeza terminal nos equipamentos, bancadas e ambiente de trabalho; controlar estoque de reagentes ou

outros insumos do setor; preparar reativos para uso laboratorial. O PPP de fls. 69/73 revela que a autora, no período de 01/11/1995 a 31/12/2002, laborou em ambiente hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como pacientes e fluidos biológicos, além de fezes, urina e secreções de pacientes quando desenvolvia as seguintes atividades: PPP de fls. 57/59 revela que a autora, no período de 01/01/2003 a 22/09/2008 e de 23/09/2008 a 16/08/2013, laborou em ambiente hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como pacientes e fluidos biológicos, além de fezes, urina e secreções de pacientes quando desenvolvia as seguintes atividades: Realizar exames de patologia clínica e hemoterapia de acordo com técnicas específicas; receber, preparar e manipular reagentes químicos e fluidos biológicos, observando as boas práticas de biossegurança, utilizando de maneira adequada os equipamentos de proteção individual (EPIs); realizar coletas de sangue e demais amostras biológicas, mediante solicitação médica e outros profissionais habilitados, utilizando as técnicas preconizadas; avaliar, emitir e assinar laudos e resultados de exames de Patologia Clínica e Hemoterapia; auxiliar na introdução de novas técnicas e metodologias de Patologia Clínica e Hemoterapia; auxiliar na elaboração e realização de programas de controle de qualidade interno e externo de reagentes e equipamentos; zelar pelo bom uso, limpeza e higiene dos equipamentos utilizados no laboratório, assim como das bancadas do ambiente de trabalho; realizar exames para avaliação da qualidade de equipamentos e reagentes utilizados na rotina laboratorial e no preparo de hemocomponentes; apoiar e orientar estagiários voluntários e aprimorandos, bem como auxiliar nas atividades acadêmicas quando necessário; treinar e orientar Técnicos de outros serviços nas áreas específicas quando necessário; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Governo do Estado de São Paulo (1) (3) 04/07/1988 20/08/1996 03 00 28 Fundação Municipal de Ensino (2) 01/08/1991 31/12/1996 05 05 01 Fundação Municipal de Ensino (1) 01/01/1997 10/02/2014 17 01 10 TOTAL 25 07 09 (1) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (2) - Período enquadrado como especial pelo INSS (vide Resumo de fls. 80). (3) - Período concomitante - considerado de 04/07/1988 a 31/07/1991. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Técnica de Laboratório no Governo do Estado de São Paulo, no período de 04/07/1988 a 20/08/1996, e como Técnica de Laboratório e Laboratorista na Fundação

Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 01/01/1997 a 10/02/2014, períodos que computados com o período especial reconhecido pelo INSS (fls. 80), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do ajuizamento da ação (10/02/2014) conforme requerimento formulado pelo autor às fls. 24, item 4, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marisete Barros de Melo. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/02/2014 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA DE FÁTIMA MESSIAS PERERIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 09/03/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (vide Resumo de Documentos de fls. 95/96). Dessa forma, na hipótese vertente, conforme requerimento de fls. 12, item 2, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 06/03/1997 A 06/08/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 09/03/1992 a 30/11/2005. 2) Auxiliar de Enfermagem - de 01/12/2005 a 25/03/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23/30), (fls. 33/37 e 38/39), Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 40/50) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 51/88). Conclusão: As atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Os PPPs revelam que a autora laborou, no período de 06/03/1997 a 25/03/2013, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como sangue, secreção e exceção. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino (1) 09/03/1992 28/04/1995 03 01 20 Fundação Municipal de Ensino (1) 29/04/1995 05/03/1997 01 10 07 Fundação Municipal de Ensino (2) 06/03/1997 06/08/2013 16 05 01 TOTAL 21 04 28(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 95). (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/08/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes

requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/08/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaHospital Marília 01/08/1984 14/05/1988 03 09 14 - - Fundação Municipal 10/02/1989 18/10/1989 00 08 09 - - Fundação Municipal 1 09/03/1992 28/04/1995 03 01 20 03 09 06Fundação Municipal 1 29/04/1995 05/03/1997 01 10 07 02 02 20Fundação Municipal 2 06/03/1997 06/08/2013 16 05 01 19 08 13 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 05 23 25 08 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 02 021) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 95).2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 310 (trezentas e dez) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/08/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1997 a 06/08/2013, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 06/08/2013, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/08/2013 (fls. 100 - NB 164.605.400-5, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora

concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Iracema Fátima Messias Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000701-48.2014.403.6111 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 578/591, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois restou configurado cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial requerida. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 22/07/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 24/07/2014 (quinta-feira). Constou da sentença o seguinte (fls. 585, 586/587 e 589): Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DA ATIVIDADE POSTERIOR A 28/04/1995 A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Apesar de juntar centenas de documentos, em relação ao período de 29/04/1995 a 01/01/2004 o autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Como vimos, na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário em relação ao período de 29/04/1995 a 01/01/2004, apesar de o empregador existir, já que o autor continua trabalhando. Dessa forma, esclareço que este juízo entende que a juntada dos

formulários SB-40, DSSS-8030 ou PPP viabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais nos locais de trabalho do autor, uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador, descrevem, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, o que torna dispensável a realização de perícia no local de trabalho. O laudo pericial apenas corrobora as informações contidas nos formulários, por isso é desnecessário. Com efeito, a partir da leitura criteriosa do disposto tanto na redação originária, como na atual, do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 e do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, depreende-se que a o enquadramento a determinada categoria profissional ou a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos dar-se-á a partir da apresentação de formulário, na forma estabelecida pela Autarquia Previdenciária. No intuito de facilitar a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, o INSS padronizou um impresso a ser preenchido pelas empresas, o qual ficou conhecido por SB-40 (posteriormente denominado DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), onde seriam lançadas informações detalhadas do trabalho desempenhado pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, as quais eram tidas como presumivelmente verdadeiras, mas de forma relativa, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O formulário padrão nada mais é do que a forma especial expressamente exigida pela legislação previdenciária (ex-vi do artigo 107 do Código Civil) através do qual o empregador declara, ao INSS, um fato (enquadramento a uma categoria profissional ou o exercício de atividade prejudicial à saúde) tendente a gerar conseqüências no mundo jurídico (concessão de aposentadoria especial ou contagem de tempo ficto para fins de antecipação de eventual aposentadoria). Dessa forma, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa, pois o debate instaurado no curso da lide previdenciária configurava situação expressiva no sentido de que não havia necessidade de prova pericial para ser solucionada, pois os documentos que constavam dos autos foram suficientes para o esclarecimento da questão, o que autorizava a dispensa da produção de quaisquer outras provas, sem que com isso configure cerceamento de defesa. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000726-61.2014.403.6111 - BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e,

posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente verifico que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 25/07/1985 a 26/12/1985, de 07/01/1986 a 28/01/1987, de 13/04/1987 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 40). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 05/04/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 12), CTPS (fls. 18/27) e PPP (fls. 32/36). Conclusão: A atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou, no período de 13/04/1987 a 04/06/2012, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos sangue, secreção e excreção. O Demonstrativo de Pagamento de Salário comprova que a autora exerce a função de Auxiliar de Enfermagem até 01/2014. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa (1) 25/07/1985 26/12/1985 00 05 02 Marimed Serviços Médicos (1) 07/01/1986 28/01/1987 01 00 22 Fundação Municipal de Ensino (1) 13/04/1987 05/03/1997 09 10 23 Fundação Municipal de Ensino (2) 06/03/1997 05/04/2013 16 01 00 TOTAL 27 05 17(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 40). (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 06/03/1997 a 05/04/2013, que computado com os demais períodos especiais já enquadrados pelo INSS, totaliza 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (05/04/2013 - fls. 15 - NB 163.465.654-4, e, como

consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benilda Zilli Caetano da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000728-31.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda,

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 02/05/1988 a 30/10/1988 e de 01/11/1988 a 05/03/1997 (vide Resumo de Documentos de fls. 64). Dessa forma, na hipótese

vertente, conforme requerimento de fls. 08, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 06/03/1997 A 04/12/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Analista de Laboratório - de 01/11/1988 a 31/12/1999. 2) Técnico Banco de Sangue - de 01/01/2000 a 04/12/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20 e 28), PPP (fls. 31/33, 34/36 e 37/38), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 39/43) e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 44/53). Conclusão: As atividades de Analista de Laboratório e Técnico Banco de Sangue desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/10/1977 a 30/08/1984, como motorista, e de 01/12/1984 a 01/02/1988, de 04/04/1988 a 13/03/1990 e de 14/03/1990 a 16/12/1998, como técnico de banco de sangue e transfusionista, todos no Banco de Sangue Higienópolis S/C Ltda., ensejando a conversão. 3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.319/212/SP - Processo nº 0003943-08.2005.403.5183 - Relatora Juíza Convocada Giselle França - DJF3 de 06/08/2008). Os PPPs revelam que a autora laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como pacientes, objeto de seu uso não esterilizado, sangue etc., além de fezes, urina e secreções de pacientes. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa Misericórdia de Marília (1) 02/05/1988 30/10/1988 00 05 29 Fundação Municipal de Ensino (1) 01/11/1998 05/03/1997 08 04 05 Fundação Municipal de Ensino (2) 06/03/1997 04/12/2013 16 08 29 TOTAL 25 07 03 (1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide Resumo de fls. 64). (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O

salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Analista de Laboratório e Técnico Banco de Sangue na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 06/03/1997 a 04/12/2013, correspondente a 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, que computado com os demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS (fls. 64), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (04/12/2013 - fls. 14 - NB 166.109.277-0, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Selma Aparecida Paula da Silva de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/12/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na

hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, conforme requerimento de fls. 08, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 08/11/1978 A 28/10/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função 1) Serviçal - de 08/11/1978 a 31/05/2002. 2) Auxiliar de Lavanderia - de 01/06/2002 a 28/10/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 30/32), Conclusão: O PPP revela que o autor laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Dessa forma, as funções de Serviçal e Auxiliar de Lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Marília 08/11/1978 28/10/2013 34 11 21 TOTAL 34 11 21 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes

a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviço e Auxiliar de Lavanderia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 08/11/1978 a 28/10/2013, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (28/10/2013 - fls. 15 - NB 165.692.848-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Daniel Caetano da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000946-59.2014.403.6111 - JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BASTISTA AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é

disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003

Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é

pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1988 A 19/07/1989. Empresa: Viação São Paulo Ltda. Ramo: Transporte Coletivo. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 21). Conclusão: A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98.- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- O trabalho realizado como cobrador de ônibus, de 13.07.1990 a 28.04.1995, é considerado especial, com fulcro no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2. Atividade especial exercida nos períodos de 15.03.1976 a 09.01.1982 e 22.03.1982 a 02.05.1989 comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- Tempo de atividade especial, já convertido (24 anos, 09 meses e 25 dias), somado ao período de serviço comum (10 anos, 10 meses e 29 dias), totalizando 35 anos, 08 meses e 24 dias.- Aposentadoria por tempo de serviço integral concedida, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.- Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (03.05.2006).- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406, deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Mantida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos acima preconizados. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.321.936 - Processo nº 0008151-91.2006.403.6103 - Relatora Juíza Federal Márcia Hoffmann - d-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2013). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1989 A 18/12/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentares. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação - de 01/08/1989 a 30/03/1990. 2) Operador Máquina Embalagem - de 01/04/1990 a 30/04/2007. 3) Assistente de Processos - de 01/05/2007 a 18/12/2013. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 26/27) e LTCAT (fls. 28/29). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 26/27 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 01/08/1989 a 30/04/2007 - ruído de 88,0 dB(A). 2) de 01/05/2007 a 18/12/2013 - ruído de 86,6 a 91,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Viação São Paulo Ltda. 01/11/1988 19/07/1989 00 08 19 Nestlé Brasil Ltda. 01/08/1989 18/12/2013 24 04 18 TOTAL 25 01 07 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Por derradeiro, verifico que o autor requereu que os períodos de 03/04/2002 a 09/06/2002, de 19/02/2003 a 21/04/2003 e de 30/09/2003 a 09/12/2003, nos quais recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença, sejam reconhecidos como tempo contribuído e na modalidade especial (fls. 09, item j). Sobre o tema, dispõe o artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 o seguinte: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, de acordo com a legislação de regência, é considerado como tempo prestado em condições especiais aquele em que o segurado estiver em auxílio-doença decorrente do exercício de suas atividades. Portanto, o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, desde que na data da concessão, exercia atividade especial, por óbvio deve ser computado como de labor especial. Assim, não há como se presumir que, uma vez percebendo tal benefício, o segurado não exercesse a atividade especial alegada e provada na instrução do feito. Assim sendo, o período em que o segurado percebe auxílio-doença deve ser computado como de tempo especial, motivo pelo qual passará a contar com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Viação São Paulo Ltda. 01/11/1988 19/07/1989 00 08 19 Nestlé Brasil Ltda. 01/08/1989 18/12/2013 24 04 18 Auxílio-Doença NB 115.568.118-2. 03/04/2002 09/06/2002 00 02 07 Auxílio-Doença NB 115.568.364-9. 19/02/2003 21/04/2003 00 02 03 Auxílio-Doença NB 115.568.546-3. 30/09/2003 09/12/2003 00 02 10 TOTAL 25 07 27 Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como cobrador na

empresa Viação São Paulo Ltda., no período de 01/11/1988 a 19/07/1989, e como Auxiliar de Fabricação, Operador de Máquina Embalagem II e Assistente de Processo na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/08/1989 a 18/12/2013, que somados com os períodos nos quais o autor foi beneficiário do auxílio-doença, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/12/2013 - fls. 16 - NB 166.452.004-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Batista Augusto da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/12/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIO LANZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 09/12/1988 A 30/04/1988. Empresa: Yutaka Mizumoto. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 25), Encaminhamento ao Exame Médico Pré-Admissional (fls. 29), Aviso de Férias (fls. 31), Recibo de Férias (fls. 32/35 e 42/45), Recibo de Pagamento de Salário (fls. 36/37), Suspensão do Serviço (fls. 38/39), Solicitação de Férias (fls. 40/41), Ficha Financeira Individual (fls. 46), Comunicado de Acidente do Trabalho (fls. 47) e Cópia de Laudo Pericial (fls. 76/104). Conclusão: Está anotada na CTPS do autor a atividade de Trabalhador Rural na Granja Shintaku. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da

Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.A parte autora informou que a empresa empregadora faliu (fls. 14, item f) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.PERICIA POR SIMILARIDADEPrimeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Rural como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Os documentos carreados aos autos não indicam qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco.Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadora por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 04/05/1998 A 06/01/2004.Empresa: Sasazaki Indústria

e Comércio Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: 1) Operador de Máquina de Produção - de 04/05/1998 a 30/09/2008.2) Op. Máq./Montador Esquadrias - de 01/10/2008 06/01/2004.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 26/28) e Cópia de Laudo Pericial (fls. 48/75).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 26/28 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:1) de 04/05/1998 a 31/12/2003: ruído de 87,3 dB(A).2) de 01/01/2004 a 31/12/2004: ruído de 93,9 dB(A).3) de 01/01/2005 a 31/12/2005: ruído de 90,9 dB(A).4) de 01/01/2006 a 31/12/2011: ruído de 88,4 dB(A).5) de 01/01/2012 a 30/04/2012: ruído de 88,5 dB(A).6) de 01/05/2012 a 06/01/2004: ruído de 88,4 dB(A).
COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. 04/05/1998 06/01/2014 15 08 03 TOTAL 15 08 03Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquina de Produção, Operador de Máquinas e Montador de Esquadrias na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 04/05/1998 a 06/01/2014, totalizando 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial.Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001005-47.2014.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou

noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85

decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1982 A 10/01/1983. Empresa: Ana Schepper. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Auxiliar de Balconista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a

categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balconista como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos no desempenho das atividades de Balconista. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/08/1983 A 12/05/2005. Empresa: Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20 e 23) e PPP (fls. 27). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 27 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 15/08/1983 a 31/10/1995 - ruído de 78,0 dB(A). 2) de 01/11/1995 a 31/10/1996 - ruído de 86,9 dB(A). 3) de 01/11/1996 a 31/03/1998 - ruído de 85,5 dB(A). 4) de 01/04/1998 a 12/05/2005 - ruído de 86,9 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/11/1995 A 12/05/2005. Períodos: DE 01/11/2005 A 29/01/2006. Empresa: Protectm Artefatos Metálicos Ltda. - ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Serviços Gerais de Serralheria. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 28/29). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 01/11/2005 a 29/01/2006 - ruído de 90,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/12/2006 A 06/2007. Empresa: Ricardo Fernandes Restaurante - ME. Ramo: Restaurante. Função/Atividades: Ajudante de Cozinha. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Cozinha como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/03/2008 A 21/06/2008. Empresa: Carino Ingredientes Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 30/31 e 34). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 30/31 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído, mas se especificar a intensidade. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 28/08/2008 A 18/05/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Itália Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. - ME. Ramo: Fábrica e

Manutenção de Máquinas.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 35/36). Conclusão: É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a Fumos Metálicos. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio do PPP de fls. 35/36 que exerceu atividades em condições especiais.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki S.A. - Indústria e Comércio. 01/11/1995 12/05/2005 09 06 12Protectm Artefatos Metálicos Ltda. - ME. 01/11/2005 29/01/2006 00 02 29Itália Máquinas e Implementos Agrícolas 28/08/2008 18/05/2013 04 08 21 TOTAL 14 06 02Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 09, item f): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a

segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/05/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia								
Ana Schepper		01/11/1982	10/01/1983	00	02	10	--								
Sasazaki S.A.		15/08/1983	31/10/1995	12	02	17	--								
Sasazaki S.A.		01/11/1995	12/05/2005	09	06	12	13								
Protectm Artefatos		01/11/2005	29/01/2006	00	02	29	00								
Ricardo Fernandes		16/12/2006	30/06/2007	00	06	15	--								
Carino Ingredientes		24/03/2008	21/06/2008	00	02	28	--								
Itália Máquinas		28/08/2008	18/05/2013	04	08	21	06								
07	11	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL						13	02	10	20	03	21		
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO													33	06	01

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 28/10/1964 (fls. 14), o autor contava no dia 18/05/2013 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Produção, Preparador de Produção e Líder de Produção na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 01/11/1995 a 12/05/2005, como Ajudante Geral de Serralheria na empresa Protectm Artefatos Metálicos Ltda. - ME, no período de 01/11/2005 a 29/01/2006, e como Auxiliar Geral na empresa Itália Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. - ME no período de 28/08/2008 a 18/05/2013, totalizando 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001038-37.2014.403.6111 - GILVAN FELIX JATOBA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILVAN FÉLIX JATOBÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à

publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:

SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegada ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30

anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 27/09/2002 A 28/11/2013. Empresa: Gilvan Félix Jatobá ME. Ramo: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Função/Atividades: Diretor. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 16 e 43), PPP (fls. 17) e Laudo Técnico (fls. 18/28). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 17 informando que exercia a função de Diretor de uma empresa que tem como objeto o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP. Uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral. Ressalte-se que no formulário de fls. 17, o autor alega ter trabalhado como Diretor e o referido formulário foi assinado pelo autor, já que se reporta o seu nome à empresa, não sendo hábil para demonstrar que o requerente, como proprietário autônomo, estivesse exposto a habitualidade e permanência da atividade. No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 - Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 01/10/2010 - pg. 1889). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 17/09/2010 - pg. 654). Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de Diretor da empresa voltada ao comércio varejista de GLP, razão pela qual não merece a contagem diferenciada. O autor

juntou comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2002 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 28/02/2014 (fls.46). Desta forma, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001178-71.2014.403.6111 - MARILIA VERA ALVES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARÍLIA VERA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelos Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 04/10/1988 a 05/03/1997 (vide fls. 36 e Resumo de Documentos de fls. 40). Dessa forma, na hipótese vertente, conforme requerimento de fls. 08, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 06/03/1997 A 31/01/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Limpeza - de 04/10/1988 a 31/10/1994. 2) Auxiliar de Serviços Gerais - de 01/11/1994 a 31/01/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 25/29), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 30/34) e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 44/53). Conclusão: A atividade de Auxiliar de Serviços Gerais desempenhada pela autora no período de 06/03/1997 a 31/01/2014 era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. O PPP revela que a autora laborou em ambiente hospitalar, em contato direto com

doentes e com exposição a fatores de riscos como limpeza e coleta de lixo hospitalar, pois sua atividade consistia em Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; repor sacos de lixo nos cestos conforme a sujidade; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; utilizar equipamentos de proteção individual (EPI); realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino (1) 04/10/1988 05/03/1997 08 05 02 Fundação Municipal de Ensino (2) 06/03/1997 31/01/2014 16 10 26 TOTAL 25 03 28(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 36 e Resumo de fls. 40). (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Serviços Gerais na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 06/03/1997 a 31/01/2014, que computado com o período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (31/01/2014 - fls. 18 - NB 166.834.620-3, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da

prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marília Vera Alves. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001425-52.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.619-9, concedido pelo INSS ao autor no dia 16/09/2008, em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 12/09/1979 a 31/03/1982, de 15/04/1982 a 05/04/1984, de 01/09/1986 a 28/02/1987, de 01/03/1997 a 08/01/1992, de 20/01/1992 a 15/08/1995 e de 18/11/2003 a 16/09/2008 (vide decisão de fls. 111/112 e Resumo de Documentos de fls. 121/123). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 1) DE 17/03/1997 A 17/11/2003. 2) DE 17/09/2008 A 16/09/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Prensa. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora

superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22), Informações Sobre as Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 23 e 24), PPP (fls. 25/27) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 28/42). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta das Informações e PPP de fls. 23, 24 e 25/27 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco no período de 17/03/1997 a 19/03/2010 - ruído de 89,4 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço em condições especiais ATÉ O DIA 16/09/2008, data do requerimento administrativo, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ikeda & Filhos Ltda. (1). 12/09/1979 31/03/1982 02 06 20 Ikeda & Filhos Ltda. (1). 15/04/1982 05/04/1984 01 11 21 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 01/09/1986 28/02/1987 00 05 28 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 01/03/1987 08/01/1992 04 10 08 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 20/01/1992 15/08/1995 03 06 26 Brudden Equipamentos Ltda. (2). 17/03/1997 17/11/2003 06 08 01 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 18/11/2003 16/09/2008 04 09 29 TOTAL 24 11 13(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide Resumo de fls. 121/123). (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor requereu a fixação da Data de Início do Benefício - DIB - no dia 01/10/2008, conforme fls. 08, itens 1 e 2, passando a contar com 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, também não complementando os 25 (vinte e cinco) anos. Dessa forma, fixo da DIB no dia 31/12/2008, considerando que o autor continuou trabalhando, conforme demonstra o PPP de fls. 25, quando o autor passará a computar 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ikeda & Filhos Ltda. (1). 12/09/1979 31/03/1982 02 06 20 Ikeda & Filhos Ltda. (1). 15/04/1982 05/04/1984 01 11 21 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 01/09/1986 28/02/1987 00 05 28 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 01/03/1987 08/01/1992 04 10 08 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 20/01/1992 15/08/1995 03 06 26 Brudden Equipamentos Ltda. (2). 17/03/1997 17/11/2003 06 08 01 Brudden Equipamentos Ltda. (1). 18/11/2003 16/09/2008 04 09 29 Brudden Equipamentos Ltda. (2). 17/09/2008 31/12/2008 00 03 15 TOTAL 25 02 28(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide Resumo de fls. 121/123). (2) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Prensa na empresa Brudden Equipamentos Ltda., nos períodos de 17/03/1997 a 17/11/2003 e de 17/09/2008 a 31/12/2008, totalizando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, que computados com os demais períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 123/125), totaliza 25 (vinte e cinco), 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.619-9 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir de 31/12/2008, com alteração da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/12/2008, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 27/03/2009, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 27/03/2014. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Xavier Cotrim Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/12/2008. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e,

posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO

CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 03/10/1991 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 11/01/1996, de 02/07/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (vide Resumo de Documentos de fls. 66/67). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/04/1982 A 25/08/1983. Empresa: Papéis Gomados Líder e Conexos S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante de Embalagem. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 55) e CNIS (fls. 136). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Embalagem como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/1984 A 14/07/1985. Empresa: Estrutura Móveis e Decorações. Ramo: Indústria de Móveis. Função/Atividades: Ajudante de Marceneiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 55) e CNIS (fls. 136). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Marceneiro como especial. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A função de auxiliar e marceneiro, por si só, não se enquadram como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há laudo pericial e nem formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos, sendo insuficiente o laudo de fls. 87/92, por não se referir ao caso em análise, nem mesmo referir-se a mesma empresa, apenas se tratando de situação análoga. 2. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.614.611 - Processo nº 0002630-78.2007.403.6106 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2012). O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/07/1985 A 24/01/1986. Empresa: Serrana Art-In Móveis Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Montador B. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 55) e CNIS (fls. 136). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Montador B como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/02/1986 A 04/07/1989. Empresa: Promebras Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas Operatrizes. Função/Atividades: Auxiliar de Fábrica A2. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 42 e 55) e CNIS (fls. 136). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fábrica A2 como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/08/1989 A 18/08/1989. Empresa: Indústria e Comércio Jolitex Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 56) e CNIS (fls. 136). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A jurisprudência majoritária entende que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser

considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/08/1989 A 27/02/1990. Empresa: TKM Indústria de Borracha e Plástico Ltda. Ramo: Indústria de Borracha e Plástico. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 28 e 55), CTPS (fls. 42) e CNIS (fls. 136). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 28 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/03/1997 A 28/11/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 34/38), CNIS (fls. 136), Laudo Técnico (fls. 74/81), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 82/84 e 106/116) e Laudo Técnico (fls. 85/105). Conclusão: A atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que o autor laborou, no período de 06/03/1997 a 11/11/2013, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústria e Comércio Jolitex Ltda. (1) 14/08/1989 18/08/1989 00 00 06 TKM Indústria de Borrachas Plásticos (2) 21/08/1989 27/02/1990 00 06 07 Irmandade da Santa Casa (2) 03/10/1991 28/04/1995 03 06 26 Irmandade da Santa Casa (2) 29/04/1995 11/01/1996 00 08 13 Fundação Municipal de Ensino (2) (3) 02/07/1994 28/04/1995 - - Fundação Municipal de Ensino (2) (4) 29/04/1995 05/03/1997 01 01 24 Fundação Municipal de Ensino (1) 06/03/1997 28/11/2013 16 08 23 TOTAL 22 08 09 (1) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (2) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (Resumo de fls. 66/67). (3) - Período concomitante (desconsiderado). (4) - Período concomitante (considerado parcialmente - de 12/01/1996 a 05/03/1997). Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 21, último parágrafo): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se

em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/11/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/11/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/11/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Papéis Gomados	01/04/1982	25/08/1983									
01 04 25	--	--	--								
Estrutura - Móveis	02/05/1984	14/07/1985									
01 02 13	--	--	--								
Serrana Art InMóveis	15/07/1985										
24/01/1986	00 06 10	--	--								
Promecor Ind. Com.	03/02/1986	04/07/1989									
03 05 02	--	--	--								
Ind. Com. Jolitex	14/08/1989										
18/08/1989	00 00 05	00 00 07	TKM Ind. Borracha	21/08/1989	27/02/1990						
00 06 07	00 08	22	Santa Casa								
03/10/1991	28/04/1995	03 06 26	05 00 00	Santa Casa	29/04/1995						
11/01/1996	00 08 13	00 11	24	Fundação							
02/07/1994	28/04/1995	--	--	--	--						
29/04/1995	05/03/1997	01 01 24	01 07 10	Fundação	06/03/1997						
28/11/2013	16 08 23	23 05 02	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	06 06 20	31 09 05						
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	38 03 25	(1) -	Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.	(2) -							
Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (Resumo de fls. 66/67).	(3) -		Período concomitante								
(desconsiderado).	(4) -		Período concomitante (considerado parcialmente - de 12/01/1996 a 05/03/1997).								
A carência											

também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 350 (trezentas e cinquenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/11/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Torneiro Mecânico na empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda. no período de 14/08/1989 a 18/08/1989, como Torneiro Mecânico na empresa TKM Indústria de Borracha e Plástico Ltda. no período de 21/08/1989 a 27/02/1990, e como Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1997 a 28/11/2013, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS como especiais, totalizam, ATÉ O DIA 28/11/2013, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/11/2013 (fls. 71 - NB 166/109.238-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Márcio de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/11/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Isento das custas. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001924-36.2014.403.6111 - ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de coibir a utilização indevida do dinheiro do autor. A parte autora sustenta que é titular da conta corrente nº 00049274-2, mantida junto à agência nº 0320 da CEF. No

dia 30/10/2013, sem sua autorização, a instituição financeira aplicou o dinheiro existente na conta do autor em um fundo de investimento, deixando-a sem saldo e o impossibilitando de efetivar pagamento de compras mediante uso de cartão de débito, visto que, naquela data, realizava compras nas Lojas Renner, motivo pelo qual ficou o autor em uma situação injusta, indevida e vexatória. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que em 30/10/2013 o saldo existente na conta corrente do autor foi aplicado no fundo FIC Giro Imediato DI, mas que tal operação não onera o cliente e não bloqueia o saldo da conta, sendo que o correntista pode movimentar normalmente a conta, sendo realizados resgates automáticos ao final de cada dia para cobrir com débitos que ocorreram na conta, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral. O autor apresentou réplica (fls. 35/36). É o relatório. D E C I D O . Consta dos autos que a CEF aplicou o numerário existente na conta corrente do autor em fundo de investimento, o que deixou a conta desprovida de saldo, impedindo, por conseguinte, a efetivação de transação comercial mediante uso de cartão de débito, submetendo o autor a situação vexatória. Os extratos bancários de fls. 22/29, apresentados pela CEF, indicam que, havendo vinculação ao fundo de investimento, a ausência de saldo positivo na conta corrente não impede a realização de saques ou transações via rede CP Maestro, mediante uso de cartão, visto que os valores aplicados são resgatados automaticamente a fim de custear eventuais débitos. Verifica-se nos autos que, em 30/10/2013, o autor possuía na conta corrente saldo positivo no valor de R\$ 13.703,52, os quais foram debitados pelo banco e aplicados em fundo FIC Giro Imediato DI, ficando a conta com saldo zero. No dia seguinte, em 31/10/2013, a despeito da inexistência de numerário, o autor logrou realizar duas operações de débito com seu cartão, no valor total de R\$ 84,65, ficando a conta com saldo negativo. No entanto, a última operação registrada naquele dia refere-se a um resgate automático de R\$ 134,65, de modo que a conta passou a apresentar saldo credor de R\$ 50,00. O mesmo procedimento se observou nos dias 01/11/2013, 04/11/2013 e 29/11/2013, em que a inexistência de saldo positivo não impediu a realização de saques pelo autor por meio do seu cartão de débito, sendo que, ao final do expediente bancário de cada dia, o saldo negativo eventualmente apurado é coberto mediante resgate automático. Portanto, os documentos constantes nos autos dão suporte à versão da requerida, sendo forçoso concluir pela inexistência de correlação entre a aplicação do numerário existente na conta corrente do autor em fundo de investimento e a não aceitação do cartão de débito do autor pelas Lojas Renner. Em outras palavras, não se verifica, no caso em análise, a existência de nexos causal entre a conduta da CEF e o resultado supostamente danoso experimentado pelo autor. Por fim, cumpre ressaltar que o cupom fiscal de fls. 11, emitido pelas Lojas Renner no dia 30/12/2013, ao contrário do pretendido pela parte autora, indica que a transação questionada foi, de fato, efetivada, não havendo, portanto, provas materiais das alegações formuladas na inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002509-88.2014.403.6111 - ANTONIO GOMES (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 44/62 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0003187-06.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR

no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004611-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SARDI - ME X LUIZ CARLOS SARDI

Antes de solicitar a intervenção judicial, a requerente deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou o seu pedido. Dessa forma, indefiro a diligência requerida pela exequente, uma vez que a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade e porque o referido pedido, é providência que cabe à parte realizar, já que, conforme ofício acostado à fl. 43, o Delegado está aguardando provocação da CREDORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual deverá baixar a propriedade fiduciária a seu favor, e após protocolizar o Processo de Transferência do veículo Fiat Ducat, modelo 15, caminhoneta/Furgão, Renavam 787525443, chassi 93W231130021007580, placas AKJ-8490. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-08.2007.403.6111 (2007.61.11.000241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003765-3)) AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 203205 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 970,98 (novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 205, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Considerando a manifestação de fls. 367/368 e o requerido pelo Sr. Perito às fls. 481/482, autorizo o Sr. Perito verificar e obter cópias de documentos necessários para a elaboração do laudo pericial junto à embargante. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, concluir os trabalhos periciais e caso a embargante não forneça o(s) documento(s) e informação(ões) necessárias ao Perito, fica, por consequência, prejudicado o que não puder ser respondido.

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Considerando a manifestação de fls. 725 e o requerido pelo Sr. Perito às fls. 719/720, autorizo o Sr. Perito verificar e obter cópias de documentos necessários para a elaboração do laudo pericial junto à embargante. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, concluir os trabalhos periciais e caso a embargante não forneça o(s) documento(s) e informação(ões) necessárias ao Perito, fica, por consequência, prejudicado o que não puder ser respondido.

0003328-25.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-17.2013.403.6111) DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DONA KOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à execução fiscal nº 0003098-17.2013.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar de norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 3ª Região, respectivamente, em Julgados que porta as ementas seguintes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 16, III. ADVERTÊNCIA EXPRESSA. 1 - É entendimento já pacificado na jurisprudência que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto-vencido. (TRF - 1ª Região - 4ª Seção - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, julgado em 12/05/2004, TRF100168187). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167). No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 17/06/2014, conforme ciência da executada à fl. 41 verso e certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 43 dos autos da execução fiscal e protocolados os embargos somente em 25/07/2014, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para este feito as cópias de fls. 14, 41 e 43/44 dos autos da execução fiscal nº 0003098-17.2013.403.6111. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0003098-17.2013.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se a executada Yuriko Sakurai das penhoras de fls. 135, 173 e 195 e o executado Carlos Alberto Moraes da penhora de fl. 195, ambos na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0002972-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA e ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA, no valor de R\$ 19.303,78, para cobrança do INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT Nº 24.4113.731.0000037-55. Os executados não foram encontrados nos endereços indicados na inicial (fls. 39, 42/43 e 46/48). Embora intimada para informar o endereço atual dos executados, a exequente não se manifestou e os autos foram arquivados em 22/02/2010. Aos 07/01/2013, a exequente requereu que este juízo localizasse o endereço dos executados por meio de consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, o que foi deferido (fl. 73). Porém, embora encontrados novos endereços, não houve êxito na tentativa de citação dos executados (fls. 101, 103 e 116). Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõem o artigo 219, do Código de Processo Civil e o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.... Art. 206. Prescreve:... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;... Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. O item 16 do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT Nº 24.4113.731.0000037-55 (fl. 09) estabelece que: 16 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) Infringência de qualquer obrigação contratual;... Assim, tendo em vista que os devedores não cumpriram as obrigações assumidas no Instrumento Contratual acima mencionado e considerando o estabelecido no item 16 do referido documento, a exequente considerou vencida a dívida antecipadamente e ajuizou a presente execução, em 16/06/2009, porém os executados não foram citados até a presente data (31/07/2014). Ressalto, ainda, que a nota promissória correspondente ao título executivo que instruiu a inicial foi protestada em 12/05/2009 (fls. 14/15). Destaque-se, também, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas. Pague as custas, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação de partes, assunto e/ou partes e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004575-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) Fl. 193 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001169-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY DE SOUZA E SILVA

Intime-se a exequente para recolher a diligência do oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0001213-222.2014.8.26.0464 em trâmite perante a 1ª Vara de Pompéia/SP com urgência. Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento da referida diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das

custas para a expedição de, eventual, carta precatória.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000928-38.2014.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 59 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0001960-78.2014.403.6111 - GILBERTO VENANCIO PEREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente quanto à resposta apresentada pela requerida, no prazo de 10 dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Intime-se a parte requerente para informar se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 0003975-54.2013.403.6111 em face dos requeridos para cobrança do CONTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL - CONTRATO Nº 503206134335-3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4) - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CLAUDIO AGUERA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 523, valor incontroverso, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Atendidas as determinações supra, determino a suspensão deste feito, conforme requerido pela União Federal às fls. 542/543.

0000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3) - CICERA CARDOSO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da

parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESIA GONCALVES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANI AQUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000585-13.2012.403.6111 - JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VALDEMI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS GOMES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para

informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001423-19.2013.403.6111 - CREUZA FERNANDES NAKA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUZA FERNANDES NAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002366-36.2013.403.6111 - LOURDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002607-10.2013.403.6111 - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0004613-87.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 135) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VITOR TEDDE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 215. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0628/2014/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 217/218). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

DESPACHO DE FLS. 182: 1. Considerando que a autora reside na Comarca de Laranjal Paulista - SP e que é beneficiária de justiça gratuita, expeça-se Carta precatória para os atos abaixo deprecados: a) Colheita de prova oral das testemunhas arroladas às fls. 11;b) Realização de relatório socioeconômico; c) Realização de perícia médica.2. À parte autora deverá comparecer na perícia médica munida dos documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Instrua-se 02/12, 19, 34/42, 174/175, quesitos do INSS, quesito do Juízo e deste despacho. Cumpra-se e intime-se..DESPACHO DE FLS. 187: Considerando que a testemunha Maria de Lurdes Machado de Almeida arrolada às fls. 11 reside em Saltinho/SP, designo audiência para sua oitiva para o dia 03 / 09 /2014 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da testemunha no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Publique-se o despacho de fls. 182. Intime-se e cumpra-se.

0004307-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004307-1) - JOSE FERNANDES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 141/192 - Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me conclusos.

0004401-77.2010.403.6109 - ALESSANDRA DE SOUSA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATEUS HENRIQUE DE SOUSA GUEDES - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131, para o dia 17 / 09 /2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0004198-81.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZA NAKAGAWA PRUDENCIANO ME(SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a requerida demonstrou interesse em efetuar o pagamento do débito, intemem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 26 / 08 / 2014 às 15H00 horas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal.Int.

0004966-07.2011.403.6109 - VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 137.Após, voltem-me conclusos.

0007990-43.2011.403.6109 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0009480-03.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS OLIVIO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Expeça-se carta precatória para Comarca de Araras/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 136.Com o retorno, manifestem-se às partes sucessivamente, apresentando seus memoriais.Cumpra-se e intime-se.

0005704-58.2012.403.6109 - TADEU SERGIO TEIXEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando o pedido de redesignação da audiência de oitiva de testemunha formulado pela parte autora, o qual foi devidamente justificado, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 08 / 10 / 2014 às 14:00 horas.Expeça-se o necessário.Int.

0005705-43.2012.403.6109 - LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando o pedido de redesignação da audiência de oitiva de testemunha formulado pela parte autora, o qual foi devidamente justificado, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 17 / 09 / 2014 às 15:00 horas.Expeça-se o necessário.Int.

0009318-71.2012.403.6109 - ANTONIO RONALDO VITTI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 65, para o dia 08 / 10 / 2014 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0000407-36.2013.403.6109 - ROBERTO MELGAR(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e CEF), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0001694-34.2013.403.6109 - WESLLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X WILLIAN CORREIA LOBATO - INCAPAZ X GERSICA CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pelas partes (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva da(s) testemunha(s) (as quais comparecerão independente de intimação conforme petição fls. 156), para o dia 03 / 09 / 2014 às 15:30 horas,.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor o rol de testemunhas devidamente qualificadas.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o laudo técnico ambiental apresentado pela empresa Caterpillar Brasil Ltda não traz qualquer informação acerca do agente agressivo eletricidade a que eventualmente o autor estivesse exposto, reconsidero o despacho de fl. 163 e defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, intime-se o INSS nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresenta-los no prazo de 05 (cinco) dias, e o INSS e a autora para no mesmo prazo, querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.No mais, nomeio o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, fixando desde já os seus honorários em três vezes o valor máximo da tabela II (Área de Engenharia), nos termos do parágrafo 1º, do art. 4º, da Resolução 281/02.Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao interesse de sua nomeação.Confirmado o interesse, oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral,

comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001953-29.2013.403.6109 - JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e CEF), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0002024-31.2013.403.6109 - GILBERTO CALIS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0002556-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-68.2013.403.6109) MANOEL GILBERTO DOMMARCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003078-95.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO GOMES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0003080-65.2014.403.6109 - GERALDO DONIZETE PILON(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0004038-51.2014.403.6109 - DIMAS CASTELUCCHI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003500-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES
Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003508-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-86.2011.403.6109) NEWTON ODAIR MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X ALESSANDRO LUIZ NICOLETTI(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)
Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003501-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003502-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETTE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7) - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/215: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a parte autora, para requerer o que de direito em igual prazo.Int.

Expediente Nº 3632

ACAO CIVIL PUBLICA

1102052-83.1996.403.6109 (96.1102052-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELVIS AMARAL DOS SANTOS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X VALDIR DOS SANTOS X PORTO BELLO IND/ E COM/ LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-10.1999.403.6109 (1999.61.09.003344-6) - COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0004059-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004059-1) - ROBERTO STOCCO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0002476-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002476-0) - CONCEICAO JACOMO SOARES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0007430-48.2004.403.6109 (2004.61.09.007430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN(SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO E SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0004231-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004231-8) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011571-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011571-1) - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002058-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002058-7) - ABILIA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006447-39.2010.403.6109 - LEDA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de

20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009544-13.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO CHEBEL LABAKI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011502-34.2011.403.6109 - PLINIO DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002314-80.2012.403.6109 - LAZARO CORREA MACHADO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004387-25.2012.403.6109 - MARIA VICENCIA CAMARA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005600-66.2012.403.6109 - CLEONICE FROES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nada mais havendo a executar nestes autos, arquivem-se.Intime-se.

0007465-27.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE LIMA X SILVANA APARECIDA BISCAINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autosTranslade-se cópia do v.acórdão, e de fls. 111/115 aos autos principais.Após, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005646-12.1999.403.6109 (1999.61.09.005646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDIA DAVANZO DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CARLOS TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X APARECIDA LEMES DE LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVAL BILLATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HAROLD MOTTA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE HELLMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ SETEM X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON BERTOCHI X MOACYR FRANCISCO MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X NELSON SOARES X NICOLA GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X OZILIO INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X SILVIO POLESÍ X SYLVIO LOVADINO X THEOPHILO MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X WALTER BREDÁ X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

Fls. 213: Indefiro Trata-se de cálculos referentes aos honorários advocatícios, cabendo a parte autora promover a execução, no prazo de 30 dias.No silêncio, archive-se com baixaIntime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o que de direito o prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002538-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002538-0) - MARIA DE GUADALUPE F. MAMEDE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008605-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008605-5) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(Proc. ADV. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004551-97.2006.403.6109 (2006.61.09.004551-0) - WALDOMIRO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos independente de intimação

0010623-61.2010.403.6109 - LEONIRDES MOREIRA DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-55.2002.403.6109 (2002.61.09.001433-7) - ANTONIO REYNALDO ALCARDE X BENEDITO CATANDI X JORGE MIGUEL X LUIZ MARUCA X PEDRO CAPOBIANCO X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO REYNALDO ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CATANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.284/286: Defiro.1. Nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007/CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento da parte autora sem deixar herdeiros conforme certidão de óbito de fls. 285.Precatório/RPV Conta Beneficiário20130034201 4500128313137 JORGE MIGUEL2. Com a informação do item 1, expeça-se o alvará de levantamento em favor de FERNADO VALDRIGHI, OAB n. 158.011, no valor de 25% do total do valor do RPV a título de honorários advocatícios, conforme permitido pelo contrato de fls. 286.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000079-09.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON WILLIANS VALIM

Providencie a CEF no prazo de cinco dias a substituição das cópias de fls. 09/27, conforme já determinado às fls. 47.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

Expediente Nº 3634

MANDADO DE SEGURANCA

0003425-31.2014.403.6109 - JOSE BATISTA FERNANDES FILHO(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ BATISTA FERNANDES FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ-SP, objetivando a concessão de liminar para determinar a revisão do ato que modificou a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em apertada síntese, que se encontra aposentado por tempo de contribuição em razão de pedido administrativo postulado em 31/08/1998, sob n. 42/108.207.372-2, o qual teve sua concessão efetivada por

ordem judicial em 24/01/2005. Assevera que transitada em julgado a sentença que determinou a concessão do benefício, foram apresentados pelo impetrante os cálculos de liquidação de sentença, cujos valores foram devidamente analisados pelo INSS, que inclusive manifestou sua concordância. Alega que em 24/10/2011 o Chefe da Agência do INSS de Tietê revisou o seu benefício, diminuindo sua renda mensal inicial e determinou o pagamento de débito no importe de R\$ 56.411,30 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos), sob o fundamento de que o benefício foi pago a maior. Juntou documentos (fls. 09/238). É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. O benefício foi concedido em 24/01/2005 com renda mensal inicial de R\$ 1.017,46 (mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos) fl. 23. Com o advento da lei 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A a lei 8213/91, fixou-se o prazo de dez anos para o INSS rever seus atos de que decorrem efeitos favoráveis a seus beneficiários. Desse modo, considerando que o benefício foi concedido em 24/01/2005 e o procedimento de revisão concluído em 24/10/2011, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever seu ato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/0000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010) Lado outro, cumpre observar que a sentença judicial ao conceder a aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de período especial, não especificou os cálculos da renda mensal inicial fls. 138/141. Destaque-se ainda que na fase de liquidação de sentença foram apresentados os cálculos pelo impetrante (fls. 177/182), os quais foram aceitos pelo INSS fl. 192 e devidamente homologados fl. 193, contudo os cálculos apresentados não se referem a parâmetros estabelecidos na sentença, de modo que não se pode afirmar que houve ofensa à coisa julgada. A respeito do tema, o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO EX-OFFÍCIO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE POR NÃO ESTAREM DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. VERBA PÚBLICA. NÃO FAZ COISA JULGADA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJRJ Processo AI 52546 RN 2008005254-6. Relator Juiz Nilson Cavalcanti Data 12/08/2008, 2ª Câmara Cível) Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Chefe da Previdência Social em Tietê- SP para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7) - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 129, bem como a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 209, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito do valor remanescente. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004484-50.2011.403.6112 - EDITH MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 109, bem como a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006834-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio), em data de 18/08/2014, às 17:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 87, bem como a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0000676-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE MARINHO DA SILVA
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

0003424-42.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO VITOR GONCALVES(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

0002295-65.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia do prazo recursal manifestado pelo exequente. Arquivem-se os autos com trânsito em julgado nessa data.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005405-1) - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo os valores apresentados às fls. 166/169.Informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 192, bem como a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a informar se

ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 551

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003277-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-32.2014.403.6112) LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Ante a certidão de fl. 447, homologo a desistência da testemunha ANTONIO MARQUES DE ARAÚJO.Fl. 448: Ciência às partes de que foi designado o dia 06/03/2015, às 13:20 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG, para oitiva da testemunha EDUARDO MONTES DE ARAÚJO, arrolada pela defesa.Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 3521: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 03/12/2014, às 14:30 horas, pelo JUÍZO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP (CP 0002400-61.2014.826.0627), para realização de audiência para oitiva das testemunhas GLEUBER SDINEI CASTELÃO e JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES.Fl. 3545: Homologo a desistência da testemunha VALTER GOMES DA SILVA, arrolada pela ré Cristina.Fl. 3522: Aguarde-se novas informações do Juízo de Alcântara.Tendo em vista a ausência da testemunha LUCIANO DE LIMA (arrolada pela ré Rosalina), bem como a ausência da ré e advogados na audiência designada pelo Juízo deprecado (fl. 3559), homologo a desistência da referida testemunha.Int.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.Abra-se

vista ao MPF para que qualifique as testemunhas Nilson e Willian.Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

À Defesa do réu LUIS DANIEL COLUMBA, para apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharela ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Dê-se vista à defesa acerca do laudo médico encartado aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

0005636-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X EDIVANDA PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

A defesa dos acusados Édipo André Patrocínio e Edivanda Patrocínio vêm requerer que seja oficiada a agência dos Correios Luiz Barreto para informe se tem permissão para atender solicitações de CPFs, alegando que com tal informação comprovaria que a testemunha Silvio Luiz Hussar havia mentido quando de seu depoimento, pois a referida testemunha teria o intuito de prejudicar a acusada Edivanda Patrocínio. Compulsando os autos, verifico que o nobre defensor estava presente quando da realização da audiência UNA realizada nos autos. Portanto, o causídico teve a oportunidade de contraditar a testemunha no momento de sua inquirição, mas, assim não o fez, bem como, que, quando intimado para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, que é o momento correto para requerer eventuais diligências faltantes, o mesmo nada requereu. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pela defesa, e, determino a intimação da mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Saliento que por tratarem-se de réus com advogados distintos o prazo será sucessivo, devendo primeiro se manifestar os defensores dos acusados Édipo André Patrocínio e Edivanda Patrocínio, e, após, a defesa do acusado Leandro Liciotti Caputo.

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) Intimem-se as testemunhas mencionadas no termo de fls. 857, para que compareçam a audiência designada para o dia 20/08/2014, às 15:00 horas, com exceção da testemunha Paulo César Correa Alonso, cujo ato foi deprecado para à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a oitiva das testemunhas André Luís Henning e Giuliano Guedes, devendo, para tanto, serem intimadas para que compareçam a audiência designada nos autos, e, conseqüentemente, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 883/884.De outro lado, oficie-se aos Juízos das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Maringá/PR, Campinas/SP e São José do Rio Preto/SP, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas visando a inquirição das testemunhas Emanuelle Bottino Gáudio, Flávio Eduardo Miero, Ana Cláudia Batista de Oliveira e Eliseu Pinto de Lima, respectivamente, independente de cumprimento.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA Vista à CEF quanto à certidão da Oficiala de Justiça de fl. 134.

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) Defiro a realização do exame grafotécnico requerido pela CEF. Nomeio para o encargo o Dr. Joaquim Américo do Brasil Castro, com endereço na Rua Rio Branco 1234, centro, Uberlândia-MG, telefones (34) 3235-6953 ou (34) 9977-8588, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários.Com a apresentação, vista à CEF. Havendo concordância, deverá depositar a metade para início dos trabalhos e a outra com a apresentação do laudo em definitivo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000984-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE MARA GARABINE

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

MONITORIA

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vista à CEF, em face da juntada do ofício expedido pelo Banco Itaú.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS

METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Nova vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Juntada as informações, vistas as partes.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005436-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001292-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA

...intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, visando a sua citação. Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria pra distribuição a seu cargo.

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67. Após, requirite-se o pagamento dos honorários do ilustre Advogado nomeado, que arbitro no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução vigente.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Fl. 73: nova vista à CEF, uma vez que a única ainda não localizada é a co-requerida Elaine Badiale Milani e o endereço fornecido é de Ana Paula Vieira.

0007215-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CEZAR DOMINGOS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0008926-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS

Vista à CEF.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

...em caso de carta precatoria dirigida à Justiça Estadual(Ouro Preto-MG), devera a CEF providenciar o recolhimento das custas necessarias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

0000560-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO EURIPEDES DA SILVA BATISTA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0000991-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO

Vista à CEF para que indique o endereço atualizado do requerido, tendo em vista que os já diligenciados todos restaram negativos.

0000994-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE JULIANA TONELLI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001406-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Segundo se observa dos autos a parte requerida foi devidamente citada e apresentou embargos à presente monitoria, conforme fls. 35/60. Assim, reconsidero o despacho de fl. 66 e anulo os demais atos processuais subsequentes. Vista à CEF para manifestação sobre os embargos de fls. 35/60.

0002279-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA SOARES CABRAL

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0003639-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud. Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-

21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO

Fl.223: manifeste-se a exequente CEF acerca do pedido de parcelamento do débito.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

...vistas as partes(pesquisa Bacenjud).

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

...vistas as partes(informações pesquisa Infojud).

0005196-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO
intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 48.738,61, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em em conta judicial à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007592-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007592-3) - CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0007328-32.2013.403.6102 - HUMBERTO ANTONIO SOUZA DE FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os formulários acostados aos autos às fls. 93/102, apesar de constar a função do autor como operador de máquinas, bem como a exposição ao fator de risco ruído, não especifica o nível de ruído a que o mesmo estava exposto. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI

THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 159/181, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 182/193.

0003217-68.2014.403.6102 - VALDIR DURAN(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VALDIR DIRAN propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição administrativa, no entanto, a autarquia ré teria deixado de considerar integralmente todos os tempos de contribuição/serviço anotados em sua(s) CTPS(s) e/ou carnês de contribuição, concedendo-lhe uma aposentadoria proporcional em detrimento da integral, ora pleiteada. Informa que em razão do benefício proporcional deferido, requereu a desistência do pedido administrativo. Pugna pela concessão do benefício integral, com recebimento dos valores em atraso desde a data do procedimento administrativo, ou seja, aos 02/04/2013. Por fim, requer em sede de antecipação de tutela a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Intimado para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, o autor emendou a inicial (fls. 156/158). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0003292-10.2014.403.6102 - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Sem prejuízo, requirite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se e intimem-se.

0003761-56.2014.403.6102 - TATIANA GOES SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora e tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0003846-42.2014.403.6102 - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME

Fls. 74/84: Defiro o aditamento a inicial para inclusão dos requeridos... Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de fl. 71.

0004015-29.2014.403.6102 - SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos de serviços trabalhados em condições especiais. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços

laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0004372-09.2014.403.6102 - ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - sistema financeiro da habitação - sfh - recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), bem como a sua transferência para terceiros de boa fé. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70-66. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela e pela anulação do referido procedimento. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Não verifíco nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que não houve a notificação dos autores da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. Dessa forma, a partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Não verifico, pois, ilegalidade no fato de a CEF não notificar os antigos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos o artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, a qual somente realiza os leilões para venda a terceiros em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...)

2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual. Cite-se e intimem-se.

0004381-68.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS ZAVAN X ELIEZER FRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - sistema financeiro da habitação - sfh - recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), bem como a sua transferência para terceiros de boa fé. Pugna, ao final, pela revisão de diversas cláusulas contratuais. Segundo consta na inicial, o contrato de mútuo firmado entre as partes encontrava-se com parcelas vencidas, sendo que, procurou a instituição financeira para retomar o pagamento, mas a CEF negou as propostas feitas pelo autor, sendo surpreendido pela consolidação da propriedade e designação do leilão, a saber, dia 23/07/2014. Assim, insurge-se contra a execução extrajudicial do contrato em questão, elencando diversos argumentos, bem como contra várias cláusulas contratuais. Pediu a antecipação da tutela para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, bem com suspender os atos e efeitos do leilão designado, desde a notificação extrajudicial. Finalmente, pugna pela autorização para pagamento das parcelas vincendas, nos valores apresentados pela CEF, via depósito judicial ou pagamento direto a CEF. Juntou documentos (fls. 31/66). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que não houve a notificação do autor da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. Da mesma forma, quanto à alegação de ausência de planilha com a identificação do valor do débito. Dessa forma, a partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Não verifico, pois, ilegalidade no fato de a CEF não notificar os antigos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos o artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, a qual somente realiza os leilões para venda a terceiros em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por

executar a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual. Cite-se e intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

PUBLICAÇÃO PARA A ADVOGADA DRA. EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO, OAB/SP 113.904: 1. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, à f. 200, officie-se ao 1.º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a certidão de óbito do autor Amadeu José Cursino Filho. 2. Em atenção, ainda, à certidão mencionada no item 1 deste despacho, e compulsando os autos, verifico que a advogada do autor, Dra. Emir Aparecida Martins Paulino, devidamente intimada, às f. 187 e 191, para promover a habilitação de herdeiros, quedou-se inerte. Assim, intime-se a referida advogada, para que promova a respectiva habilitação, com urgência. 3. Outrossim, verifico que a referida advogada efetuou o levantamento de crédito do autor (f. 97 e 181), apesar de já falecido. Dessa forma, providencie a advogada a imediata devolução do valor levantado, devidamente atualizado, sob as penalidades legais. Int.

Expediente Nº 3554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-22.2007.403.6102 (2007.61.02.000022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: deixar de recolher, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados e contribuintes individuais da sociedade autuada é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 213). Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 14 horas para realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-78.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITROS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, qualificada na inicial, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizado monetariamente nos termos do art. 4.º da Lei n. 9.250/95. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, até o julgamento final da presente ação. Alega a parte autora, em síntese, que seja por não se constituir em uma relação jurídica de pagamentos efetuados a pessoas

físicas mas sim a pessoas jurídicas a contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, seja ainda por representar ela uma base de cálculo ampliada relativamente àquela efetivamente prevista constitucionalmente, a referida contribuição representa nova fonte de custeio da Seguridade Social, que, por isso, somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar, na forma do art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I da Carta Magna, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese (f. 11). É o relato do necessário. Decido. No caso em apreço, o requisito da prova inequívoca do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo, tampouco a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Ressalto, ainda, que esta egrégia Corte Regional da 3.ª Região já pacificou entendimento no sentido de que se reveste de legalidade e constitucionalidade a contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, exigida da tomadora de serviços, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: AMS 00037206120014036000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 Judicial 1 20.9.2012, EI n. 2002.61.00011453-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24.2.2010, pág. 31; EI n. 2000.61.00.023325-1/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11.1.2010, pág. 130. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela na forma pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Carta Precatória n. 0003454-03.2014.8.26.0291 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO RUOSO À vista da promoção ministerial da f. 721, homologo a desistência da testemunha Evair Manfrin Frizol. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesas às f. 654, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º, do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à 1ª Vara de Jaboticabal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1446

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000713-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4)) JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA

R. Decisão de fls. 344/345: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa, nos termos do art. 1052 do CPC. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2000.61.02.0012923-4). Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305830-23.1993.403.6102 (93.0305830-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA X PLINIO SERGIO DE SOUZA X MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Intime-se a coexecutada (Maria Aurora Carrera de Souza) para que traga aos autos comprovante de que o valor bloqueado às fls. 242/243 e verso trata-se de rendimento proveniente de pensão do falecido marido, conforme alegado na petição de fls. 250/251, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3856

MONITORIA

0002175-58.2004.403.6126 (2004.61.26.002175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição

para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0004733-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MATURO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por

Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0005258-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI BATISTA BARROS

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 51/55, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Fls. 55 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, expeça-se carta precatória, observando-se o endereço de fls. 47. Cumpra-se. P. e Int.

0006129-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CHAGAS BROCAL

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 101/102, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do

local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0001609-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRAZIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA ME X JEAN MOURA EVANGELISTA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0002122-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JORGE LORETO X FABIO LORETO

Processo n. 0002122-28.2014.403.6126 (Ação Monitória) Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus/Executados: JORTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO B Registro n. _____/2014 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 99/118, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, _____ de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-84.2013.403.6126 - JORGE GONCALVES DE ALVARENGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004455-84.2013.403.6126 IMPETRANTE: JORGE GONÇALVES DE ALVARENGA JUNIOR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA TIPO C Registro nº 680/2014 Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover atos e diligências em seu favor, quedou-se inerte e deixou de atender as determinações deste Juízo, conforme certidão de fls. 246, bem como considerando o teor da petição de fls. 241/242, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 284, do

Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 17 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substitua

0005761-88.2013.403.6126 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005761-88.2013.403.6126 IMPETRANTE: ELCIO GANDOLFO RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA TIPO C Registro nº 679/2014 Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover atos e diligências em seu favor, ficou-se inerte e deixou de atender as determinações deste Juízo, conforme certidão de fls. 80, bem como considerando o teor da petição de fls. 75/76, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 17 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substitua

0003439-61.2014.403.6126 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - EPP(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Processo nº. 0003439-61.2014.403.6126 Ação: Mandado de Segurança Impetrante(s): A. B. - CURSOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA - EPP Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Sentença TIPO C Registro n. 626/2014 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 72, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Santo André, 16 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substitua

0003642-23.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL
Processo n. 0003642-23.2014.403.6126 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTROS SENTENÇA TIPO C Registro n. 676/2014 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento dos impetrados, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003643-08.2014.403.6126 - GUSTAVO BUENO PACHECO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 28/29), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento dos impetrados, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da

Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018122-51.2014.4.03.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005805-10.2013.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005805-10.2013.403.6126 PROCEDIMENTO CAUTELAR Requerente: MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 598/2014 Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar, ajuizada por MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos títulos executivos que embasaram as restrições de seu nome junto ao SERASA e SPC. Narra que teve conhecimento por meio de terceiros que seu nome foi inscrito na SERASA e/ou SPC, por dívida no valor de R\$ 5.939,00, R\$ 56,86, R\$ 56,86 e R\$ 5.939,00, vencidas em 12/02/12, 14/02/12, 14/02/12 e 12/02/12, que o réu declara ter, em total afronta à Lei nº. 8.078, de 11/09/90. Informa que, todavia, os apontamentos cadastrados nas instituições de proteção ao crédito não são claros e objetivos, de maneira que não é possível verificar a origem exata dos débitos inscritos, razão pela qual enviou notificação via correio à requerida logrando obter os documentos que originaram tais débitos, o que não teria sido atendido até a propositura da presente demanda. Requer, por fim, a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 26/46), sustentando que não houve recusa no fornecimento dos documentos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido posto que inexistentes os requisitos para deferimento da cautelar. Juntou documentos (fls. 31/50). A requerente apresentou réplica (fls. 48/51). Convertidos os autos em diligência (fls. 52), a requerida apresentou os documentos de fls. 57/62. Manifestação do requerente as fls. 66/67. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras têm dever de exibir documentos comuns às partes (AGARESP 201102779515, Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe 01/08/2013). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou da solicitação dos documentos na esfera administrativa. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes (Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB). É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente como inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201301194170, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - DATA: 24/10/2013). Portanto, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela ré. Passo ao exame do mérito da questão. Compulsando os autos, verifico a inclusão do nome do autor no SCPC, pela Caixa Econômica Federal, em razão dos Contratos 5187571213673062 e 000344160000093409, em razão de débitos no valor de R\$ 56,86 e R\$ 5.939,00, respectivamente. Em contestação a CEF apresentou a documentação relativa ao Contrato nº 000344160000093409 de Abertura de crédito para à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado em 09/09/2011, no valor de R\$ 5.700,00 (fls. 33/41). Às fls. 57/62 a ré apresentou o Contrato n. 5187571213673062 de Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços, firmado entre as partes na mesma data de contratação do crédito para construção. Não houve qualquer resistência da ré em apresentar a documentação solicitada, restando demonstrada a origem dos débitos inscritos nos cadastros restritivos de crédito. O autor insurge-se quanto à documentação apresentada pela ré, sustentando que os documentos não comprovam o lastro dos apontamentos, pois deixou de apresentar os títulos que dariam origem aos registros. Contudo, na presente demanda não é discutível a origem/existência de dívida, tratando-se de mero instrumento processual destinado a garantir a apresentação da documentação pretendida. No mais, cumpre salientar que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é norteada pelo princípio da causalidade. No caso, não há qualquer comprovação de recusa da instituição em fornecer a documentação

pretendida. De fato, o autor deveria ter em sua posse os instrumentos dos Contratos firmados com a ré e, acaso inexistentes, deveria ter comparecido PESSOALMENTE para solicitá-los, tendo em vista sua natureza sigilosa. O próprio autor informa que enviou uma correspondência à CEF (fls. 13), juntando comprovante de pagamento dos Correios (fls. 17). Assim, sequer é possível verificar que foi enviada correspondência à ré. Ainda que enviada, esta não seria a via adequada para pleitear o envio postal de documentos bancários. Desta forma, apesar de obtidos os documentos pretendidos, não é possível condenar a ré ao pagamento de verbas sucumbenciais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferida a extração dos documentos apresentados, se assim desejar a requerente, mediante recibo nos autos e substituições por cópias. Decorridos os prazos recursais, certifique-se e archive-se. Conforme fundamentação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista da concessão da assistência judiciária gratuita..P. R. I. Santo André, 07 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003069-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS DOS SANTOS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

Processo n. 0003069-82.2014.403.6126 (Reintegração de Posse) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CARLOS DOS SANTOS SENTENÇA TIPO B Registro n. 719/2014I - Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista a petição de fls. 104/112, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Igualmente, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2014, às 15 horas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspendo a sua execução, nos termos do artigo 12 da lei n. 1060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 31 de julho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006743-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Webservice? Receita Federal, Bacenjud e Siel. Sem prejuízo determino a restrição de circulação do veículo através do sistema Renajud. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004845-3) - VALDIR CUSTODIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003561-11.2013.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003700-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MANOEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, da informação de fls. 158. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005651-89.2013.403.6126 - EDSON FERMINO DA COSTA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM SENTENÇA EDSON FERMINO DA COSTA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a revisão do contrato de financiamento habitacional e a consequente redução do montante da prestação mensal e a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia. Afirma que, não obstante sua renda mensal tenha sido inesperada e sensivelmente reduzida a partir de janeiro de 2013 em virtude de desemprego e posterior recolocação com vencimentos significativamente menores que os da época da pactuação do mútuo, a Ré se recusa a diminuir o valor da prestação mensal do empréstimo a um montante correspondente a até 30% de sua remuneração atual. O Autor requer o reconhecimento da nulidade do parágrafo sexto da cláusula sexta da aludida avença por afrontar disposição legal que lhe assegura o direito ao recálculo vindicado, bem como das demais disposições contratuais que acarretem onerosidade excessiva. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97). Citada, a ré contestou o feito às fls. 105/154, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ter o Autor deixado de indicar o valor controvertido e as cláusulas acimadas de abusivas, bem como a carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas a especificar provas, a Ré nada requereu (fls. 156) ao passo que a parte autora protestou pela juntada de novos documentos e pela produção de prova pericial (fls. 157). Deferida a produção de prova documental (fls. 158), o Autor quedou-se silente. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO. A inobservância do disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 12.810/2013, bem como do 1º do artigo 285 do referido diploma configura mera irregularidade que não conduz à extinção do feito por ausência de expressa previsão legal. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade das cláusulas contratuais, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as

disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, contudo, o Autor não aponta quais disposições contratuais são nulas a ensejar a alteração das obrigações voluntariamente assumidas. Não se divisa ilegalidade ou abusividade nas cláusulas que preveem a incidência de juros remuneratórios (parágrafo segundo da cláusula décima segunda) e moratórios (parágrafo primeiro da cláusula décima segunda) sobre o valor em atraso monetariamente atualizado. Isto porque o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes: Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente. (in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53. Grifo original) É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u.) Na planilha de evolução do financiamento (fls. 144/148) observa-se que o valor da prestação era suficiente para o pagamento dos juros, não ocorrendo a amortização negativa. No que tange ao pedido de adequação do encargo mensal ao equivalente a 30% da remuneração auferida pelo mutuário, o parágrafo sexto da cláusula sexta rechaça tal proceder ao afirmar que o recálculo da parcela a ser paga não está vinculado ao salário do devedor. Ademais, as prestações do contrato de financiamento habitacional em exame estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 141), não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à revisão das prestações a evolução salarial do mutuário. Frise-se, ainda, que o artigo 48 da Lei n. 10.931/2004 impede a estipulação de cláusula de equivalência salarial ou comprometimento de renda em contratos de mútuo habitacional, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que o Autor optou

por contrair. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005904-77.2013.403.6126 - ADALVA TAVARES VIANA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006260-72.2013.403.6126 - ANA PAULA FERREIRA DA LUZ(SP332994 - EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 21.08.2014, às 14:40h, neste Juízo. Intimem-se.

0006360-27.2013.403.6126 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009087-79.2013.403.6183 - RAIMUNDO RUFINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0002084-59.2013.403.6317 - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X FATIMA ALVES DA SILVA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se as partes e MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se o retorno dos demais mandados e cartas precatórias expedidas. Intime-se.

0000837-97.2014.403.6126 - MANUEL FERREIRA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos de fls. 92/112. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0003495-94.2014.403.6126 - PAULO CESAR BARBOSA PACHECO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0005282-70.2014.403.6317 - VILMA APARECIDA MUNHOZ(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003934-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003419-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003420-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-77.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003421-40.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003422-25.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NAIR GRIGORINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003423-10.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003424-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-62.2005.403.6126 (2005.61.26.000808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CREUZA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003425-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-97.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5) - ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5057

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006534-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA OGUMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000188-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Intimem-se.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005828-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PRADO MARTINS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3) - CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após retornem ao arquivo. Intimem-se.

0001575-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001575-4) - VALMIR MARTINS DA SILVA X ADELIA VAGEM(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 163.. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados, R\$ 31.987,63(Autor) e R\$ 9.484,00(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

0005147-20.2012.403.6126 - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise do Laudo Médico de fls. 116/119, constato o exame da incapacidade relativa à enfermidade psiquiátrica, o qual conclui que a Autora está apta para atividade laborativa. Porém, considerando que a Autora menciona na inicial realização de cirurgia nos joelhos e os CONCID - Consulta CID do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fls. 82 e 86, referentes aos dois últimos benefícios de auxílio-doença concedidos, relatam como descrição do CID M23 outros transtornos internos do joelho, determino a produção de nova perícia, nomeando o médico perito Dr. FABIO COLETTI. Providencie a Secretaria o agendamento e posterior intimação das partes. Int.

0004026-20.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 129/137. Nada sendo requerido remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005437-98.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000152-90.2014.403.6126 - PASCHOAL NUNES DO VALE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003048-09.2014.403.6126 - FELIPPO SPERANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar

a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003592-94.2014.403.6126 - JESUS SANCHES GONZALEZ RUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls: 938/942. A Autora postula a reconsideração da r. decisão de fls. 935/936. Juntou documentos (fls. 939/942). É o breve relato. Decido. A concessão de provimento cautelar liminarmente depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de perecimento de direito do requerente (periculum in mora). Quanto ao primeiro requisito, a Lei n. 6.830/80 faculta ao devedor oferecer para garantia da execução a fiança bancária (art. 9º, II). Em que pese ser aceito o ajuizamento de ação cautelar como providência antecipatória da penhora em futura execução, a caução deve observar os mesmos requisitos indispensáveis para a efetivação da garantia do juízo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. É dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal. 2. Na hipótese dos autos, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade da agravada em propor a execução fiscal visando a cobrança de débito tributário. 3. Sendo assim, é possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos de precedente do E. STJ (Resp 1156668/DF). 4. Contudo, embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 5. No caso em apreço, o r. Juízo de origem destacou que a carta de fiança apresentada (fls. 88) é por tempo indeterminado e prevê a correção monetária do montante afiançado pela taxa SELIC. A instituição financeira fiadora renunciou ao benefício de ordem dos art. 827, 835 e 838, I do Código Civil. Em seu aditamento de fls. 142, ficou sem efeito a cláusula que estabelecia a extinção da fiança na hipótese de sucessão da requerente, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 444772, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, DJE - Data: 23/02/2012 - Página: 75) Neste exame de cognição sumária, as provas colacionadas aos autos revelam, com razoável certeza, a aptidão da carta de fiança de fls. 917/918 para o fim a que ela se destina. A garantia apresentada observou as determinações contidas na Portaria PGFN nº 644/09 com as alterações promovidas pela Portaria PGFN Nº 1378/09, em especial, os requisitos previstos no artigo 2º. Com efeito, a carta de fiança abrangeu a integralidade dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n. 80.6.14.068649-22 e n. 80.6.14.113114-47, conforme comprovam as guias DARF de fls. 923/924. Além disso, foi expedida com prazo indeterminado e com renúncia aos benefícios dos artigos 827, 835 e inciso I do artigo 838 do Código Civil, subscrita por procuradores regularmente constituídos e autorizados a conceder a fiança nestes termos. Especificamente quanto a essa última assertiva, da Ata Sumária da Assembleia Extraordinária e Ordinária do Banco Itaú Unibanco, coligida às fls. 941/942, se extrai deliberação adotada em 30/04/2013 que, entre outros assuntos, reformou o Estatuto Social da instituição bancária e nomeou a nova diretoria para um mandato trienal a vencer no ano de 2016. Do item 4 da pauta ordinária consta que Mario Luiz Amabile foi reeleito como diretor executivo e Caio Ibrahim David promovido ao cargo de diretor vice-presidente, figuraram como representantes do fiador, o que está em consonância com o artigo 9º, 5º, do Capítulo V - Diretoria, do Estatuto Social, que atribui a representação da

sociedade empresária, assumindo obrigações ou exercendo direitos por qualquer ato, contrato ou documento que acarrete responsabilidade para o banco, inclusive para prestar garantias a obrigações de terceiros, a dois diretores em conjunto, sendo um deles executivo. Ademais, o mandato lavrado em 13/12/2013 por instrumento público (fls. 919/921) outorgou aos subscritores da Carta de Fiança poderes para renunciar a quaisquer benefícios legais estabelecidos no Código Civil em favor do fiador. Outrossim, configurado o perigo de perecimento do direito do interessado pela iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal anteriormente expedida (fls. 926). Diante do exposto, DEFIRO o pedido cautelar liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.068649-22 e n. 80.6.14.113114-47, caucionados pela carta de fiança n. 100414070033700, até o limite de R\$ 13.870.960,98, de modo que referidas inscrições não constituam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal federal. Comuniquem-se os órgãos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil em Santo André do teor desta decisão. Intime-se a Ré do teor desta decisão. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 935/936, citando a Ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003417-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003418-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003426-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002326-3) - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6) - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X CAMILA DE LIMA MENDES MARQUES X FLAVIA DE LIMA CASSONI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005759-55.2012.403.6126 - ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 5058

ACAO CIVIL PUBLICA

0003601-56.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO postula, em sede liminar, a concessão de provimento jurisdicional que determine a inclusão de profissional farmacêutico nas ações de fiscalização sanitária realizadas nos estabelecimentos farmacêuticos por equipes da municipalidade. Sustenta, em síntese, que segundo o regulamento que disciplina a atividade do farmacêutico (Decreto n. 85.878/81), compete privativamente a este profissional a fiscalização sanitária de quaisquer produtos e estabelecimentos pertinentes. No entanto, constatou-se que a equipe de fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária municipal carece deste especialista. Juntou documentos (fls. 15/54). Intimada, a ré argumentou às fls. 64/69 em síntese que não se justifica a exigência reclamada uma vez que não se trata de hipótese de manipulação de medicamentos, mas de fiscalização de fornecimento de fármacos industrializados. Além disso, aduz que inexistente previsão legal que atribua ao profissional farmacêutico exclusividade na fiscalização de estabelecimentos atuantes no setor. Aponta, ainda, vício de inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 por afronta aos artigos 1º e 30, VII, do Texto Magno uma vez que o Município goza de autonomia para se desincumbir de seu mister de prestar serviços de vigilância sanitária. Ainda que fosse válido, somente as pessoas jurídicas de direito privado devem observar referido comando legal. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 autoriza a concessão de mandado liminar. Neste exame de cognição sumária, reputo inexistentes os requisitos para a tutela de urgência requerida, em especial o fundado receio de dano irreparável. Não restou evidenciado eventual risco à saúde pública caso os atos fiscalizatórios continuem sendo praticados pela equipe do Centro de Vigilância Sanitária de Santo André a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003175-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA E SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

MONITORIA

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097959-50.1999.403.0399 (1999.03.99.097959-8) - MARIA EMIDIO DE NORONHA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0009582-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007696-1)) CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante da expressa concordância da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte Autopra. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010172-29.2003.403.6126 (2003.61.26.010172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9)) JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 177/181, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 179 pela contadoria judicial, R\$ 13.375,58(Autor), bem como expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal de R\$ 31.521,09. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005269-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005269-3) - EDMUNDES BARBOSA LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 119, em favor da parte Autora, R\$ 69.386,31(Autor) e R\$ 6.938,63(honorários advocatícios), diante da expressa concordância da parte Ré às fls. 126. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002843-19.2010.403.6126 - EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Retifico o valor da causa para R\$ 1.468,33, como apurado pela contadoria judicial às fls. 160. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO

PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado as fls. 282/290. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006473-49.2011.403.6126 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte Autora de fls.212, ventilando a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004725-11.2013.403.6126 - JUFRAROMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em que postula integrar a r. sentença de fls. 115/117. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão pois deixou de se pronunciar sobre o princípio da causalidade, impondo à Embargante os ônus da sucumbência. Além disso, ele é contraditório na medida em que determinou, de forma cumulada, a incidência da taxa SELIC, de juros de mora e correção monetária sobre o indébito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, pois é indevida a cumulação da SELIC com os outros consectários consignados no julgado sob pena de bis in idem (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Quanto à causalidade, desnecessária a expressa alusão a ele ante sua manifesta observância pela r. sentença. Conquanto reconhecido o pagamento indevido, a Ré não demonstrou ter efetuado a repetição reclamada, forçando a Autora a ingressar em Juízo. De outra parte, cumpre destacar que inexistente previsão legal a impor o prévio exaurimento da via administrativa para o exercício do direito de ação o que, ademais, afronta o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para expungir da r. sentença de fls. 111/112 a parte que determina a incidência sobre o indébito dos consectários legais exceto a SELIC. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006376-78.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005077-75.2013.403.6317 - NADIA CRISTINA FERREIRA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003833-68.2014.403.6126 - DONIZETE BENTO FRANCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.855,14 (fls.05) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.257,98 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.165,92, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na

distribuição.Intime-se.

0003846-67.2014.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA LEITE(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005445-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000613-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000613-0) - HELIODORO SECUNDINO PEREIRA X CELINA DE SOUZA PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELINA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre os calculos/informações da contadoria, requerendo o que de direito.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI E CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos.Apresente a Defesa do Réu Wellington Santos Pedroso Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5060

EXECUCAO FISCAL

000576-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIANA ANDRADE DE SOUZA FILOMENO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIANA ANDRADE DE SOUZA FILOMENO.Às fls. 119/120, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005587-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KUROKAWA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS L(SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KUROKAWA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS L.Às fls. 37/38, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Certificado o decurso do prazo (fls. 126) para cumprimento do despacho de fl. 125 e tendo em vista a inércia da requerente em viabilizar a efetivação da citação, intime-se pessoalmente seu representante legal a sanar a omissão, em quarenta e oito horas, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono (art. 267, inciso III e 1º, do CPC).Intimem-se.Santos, 22 de julho de 2014.

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA APRESENTACAO DE RESPOSTA AO OFICIO EXPEDIDO, NOS TERMOS DA DECISAO DE FLS. 156.

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

FICA A AUTORA INTIMADA DO DESARQUIVAMETNO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de CRISTIANE DE

MENEZES VERISSIMO, visando obter a busca e apreensão de veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 28/06/2009, com encerramento em 28/06/2013. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/51. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 54/55). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça citou a ré, mas no entanto não localizou o bem (fl. 102, 103). Após, foram realizadas diversas outras diligências para localização do réu e do bem objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 75 e 90). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 104/110) pleiteando pela aplicação do código consumerista aos contratos bancários, bem como a apresentação de proposta para renegociação a dívida e a revisão da base objetiva do contrato, com o consequente envio dos autos à contadoria para conferência dos cálculos. Em réplica, a autora refutou das alegações da requerida (fls. 112/121). É o relatório. DECIDO. A ação de busca e apreensão possui requisitos específicos, de modo que nela não se discute o valor da dívida em cobrança, mas tão-somente a existência de mora. Por essa razão, no caso em exame, a prolação de sentença prescinde de prova pericial contábil, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos presentes autos, a autorizar um juízo seguro sobre a existência da mora. Nessa medida, além da alegação do devedor, não contestada, foi apresentado o protesto em cartório do débito (fls. 16). Superadas as questões supra, constato a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência parcial do pedido cautelar. Com efeito, estabelece o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifei). No caso em exame, o contrato de alienação fiduciária nº 21.0301.149.0000116-69 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo (fls. 10/17). A mora, como dantes frisado, está comprovada em razão do inadimplemento, consoante se infere do documento expedido pelo tabelião de protesto (fl. 16). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, a devedora poderia ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetuasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo KSARA BK GLX, cor AZUL, chassi nº VF7N2LFYYJ006678, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVC7075/SP, RENAVAM 737255978. A consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, deverá ser diferida para o momento da execução da sentença, após o cumprimento da busca e apreensão. Proceda-se ao bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN (Sistema RENAJUD). Condene a ré a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 28 de julho de 2014.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inércia da requerente em viabilizar a efetivação da busca e apreensão liminarmente deferida (há três anos, aliás), intime-se pessoalmente seu representante legal a sanar a omissão, em quarenta e oito horas, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono (art. 267, inciso III e 1º, do CPC). Intime-se. Santos, 22 de julho de 2014,

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO: Constatada a alienação do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, em razão de apreensão do bem por ente público no exercício do poder de polícia administrativa, requereu a CEF a conversão da ação de

busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Incabível, porém, a conversão pretendida. Com efeito, prescreve o art. 4º do DL 911/69 que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Uma vez convertida em ação de depósito, a jurisprudência admite que o credor, nos próprios autos, providencie a cobrança do equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, na hipótese de ausência de devolução pelo devedor fiduciário (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 10/12/2007). Todavia, é preciso ressaltar que essa hipótese está prevista no artigo 906 do CPC apenas para os casos em que não houver a restituição do bem. Vê-se, pois, que a conversão da ação de busca e apreensão em depósito não altera o fundamento da demanda, mas apenas autoriza o redirecionamento da pretensão, nas hipóteses em que não houver a entrega do bem cuja propriedade encontra-se consolidada em favor do credor fiduciário, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo. Diversa, porém, é a hipótese em exame, no qual pretende a conversão da ação busca e apreensão diretamente numa ação de execução de título extrajudicial. Neste caso, altera-se a pretensão a inicial, que deixa de estar direcionada para reaver o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Ademais, o pleito modifica a própria causa de pedir, eis que a pretensão executória está fundada em dívida decorrente de título executivo. Assim, à míngua de autorização legal, indefiro o pedido. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 23 de julho de 2014.

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de AGNELO RODRIGUES DE SOUSA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/90) e recolheu custas prévias (fl. 91). Deferida a busca e apreensão pleiteada (fl. 94), o réu foi citado (fls. 113), mas o bem não foi localizado (fls. 130). Foi decretada a revelia do réu (fl. 115). Intimada a se manifestar quanto à localização do bem (fls. 131, 133, 137) e ao prosseguimento do feito, a parte autora deixou transcorrer os sucessivos prazos in albis (fls. 137). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta comprovada também a mora em razão do inadimplemento, por meio de protesto (fl. 19), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor CINZA, chassi nº 9BD17103742474169, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DOD5055/SP, Renavam 832793337. A consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, deverá ser diferida para o momento da execução da sentença, após o cumprimento da busca e apreensão. Proceda-se ao bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN (Sistema RENAJUD), caso não tenha sido transferida a propriedade a terceiro. Condeno a ré a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I. Santos, 22 de julho de 2014.

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47/48, bem como a petição de fl. 51, reconsidero a decisão de fl. 52/53. Expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação, para que a ordem seja cumprida no endereço de fls. 47/48. Santos, 23 de julho de 2014.

0007186-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RICARDO COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de RICARDO COSTA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos (fls. 07/19) e recolheu custas prévias (fl. 20). Deferida a busca e apreensão pleiteada (fl. 23/24), o réu foi citado e localizado o veículo no local informado, foi lavrado o Auto de Busca e Apreensão (fl. 34/35). Foi decretada a revelia do réu (fl. 38). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/11 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta comprovada também a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 16), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA HATCH, cor PRATA, chassi nº 9BGR82026108159, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa dej8709, Renavam 769790860, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. P. R. I. Santos, 22 de julho de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a requerente o depósito do valor consignado, nos termos da decisão de fls. 39, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 15 de julho de 2014.

DEPOSITO

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inércia da requerente em viabilizar a efetivação da busca e apreensão liminarmente deferida (há três anos, aliás), intime-se pessoalmente seu representante legal a sanar a omissão, em quarenta e oito horas, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono (art. 267, inciso III e 1º, do CPC). Intime-se. Santos, 22 de julho de 2014,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-78.2012.403.6104 - LIBERATO PIRES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC).

Vista ao INSS da sentença de fl. 43/44 e 55 para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 25 de julho de 2014.

0004595-24.2012.403.6104 - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 172/176: Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62.No mais, intime-se o INSS a comprovar o integral cumprimento à decisão de fls. 61/62, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerente.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.Santos, 14 de julho de 2014.

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 77/82: Intime-se a apelante a promover a complementação do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, nos termos do art. 511, 2º do Código de Processo Civil.Int.Santos, 18 de julho de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 74/75, requerendo o que entender de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003717-36.2011.403.6104 - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a resposta ao ofício expedido à CEF (fls. 195), informe a requerente qual a destinação dada ao alvará de levantamento retirado em 14/03/2014 (fls. 187), requerendo o que entender de direito.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.Santos, 30 de julho de 2014.

0004315-82.2014.403.6104 - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Faculto ao autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos prova da intimação do Cartório de Registro quanto à iminente efetivação do protesto do título CDA nº 8011208426522, tendo em vista tratar de documento essencial a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Intime-se.Santos, 23 de julho de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PELA CEF, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS.94.

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - ALBINO MORAIS FEITOSA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal 161 e 163/164 suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL

PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEONOR VENTURA CACHULO, ANTONIO JOAQUIM LOPES, ARACI GOES DE MORAES MARQUES, ANA MARIA OLIVIERI LISITA, CELIA ROSARIO QUIRINO, JOÃO DE DEUS OZORIO FILHO, SERGIO DE ANDRADE OZORIO, DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO, DAMIANA RUBIO BANDA, MANOEL PINTO DE CARVALHO, NELSON GOMES e NILVA DOS SANTOS BATISTA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de seus benefícios A parte exequente apresentou cálculo dos valores que entende devidos (fls. 256 e 284/286), os quais o INSS impugnou sob a alegação de que a conta ofertada pelo exequente está incorreta (fls.334/338).Apresentados os documentos para a habilitação dos herdeiros e dependentes (fls. 291 e 398/410), os quais foram habilitados (fl.339).Os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de proceder à conferência dos cálculos apresentados, bem como a fim de que se manifeste a respeito das alegações das partes (fl. 339).Instada, a contadoria judicial manifestou-se no sentido de que os cálculos do autor restam prejudicados apresentando, assim, os valores que entende devido (fl. 341), com os quais a parte autora não concordou (fls. 354/355). Acolhidos os cálculos da contadoria (fls. 358/359).O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 358/359, os quais foram julgados improcedentes (fls. 372/373).Foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios (fls.383/387) e ofício complementar para LEONOR VENTURA CACHULO (fl.502) e devidamente liquidado (fl. 506).Extratos de pagamento (fls. 394/396 e 478) e devidamente liquidados (fls. 415/428 e 434/444).Expedido alvará de levantamento em nome da coautora CELIA ROSARIO QUIRINO (fl.495) e devidamente liquidado (fls. 496/498).Instada a se manifestar quanto ao pagamento, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 504 e 510).Extrato de pagamento (fl.507).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2014.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

ALAYDE PAULO BARROS, ALBINO RIBEIRO, ARMADO TRAVASSOS, IDALICE ROSA DA SILVA BENTO, MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS, MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA, MILTON DE CAMILLO, OLRANDO MARTINS, WALDEMAR CARUZO, propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 413/423, com os quais concordou a exequente (fl. 508).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 516/517), extrato de pagamento (fls.523/524).Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício requisitório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl.528).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2014.

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 138/140 que anulou a sentença dou seguimento ao feito.

Intimem-se as partes para que esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 151.Intime-se.

0004937-98.2013.403.6104 - SERGIO DE SENA REZENDE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO DE SENA REZENDE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 130/137, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção na fundamentação da sentença quanto a períodos a serem reconhecidos como de atividade especial. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos parcialmente.De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, a tabela colacionada às fls. 136 verso, padece de erro material, uma vez que constou como período especial de 01/04/2004 a 23/04/2012, sendo certo que a data correta tem termo inicial em 01/01/2004. No mais, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 06/03/1997 a 01/01/2009, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado.O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar a fundamentação, página 136 verso, na tabela, nos seguintes termos: No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 28 de julho de 2014.

0007287-59.2013.403.6104 - JOEL JUSTINO MUDESTO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL JUSTINO MUDESTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 83).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 85/124), porém intempestiva (fl.125).Instadas, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 128) e o autor reiterou os pedidos formulados na exordial (fl. 127).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOEL JUSTINO MUDESTO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/12/2001 (NB 148.867.824-0).Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman

Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOEL JUSTINO MUDESTO - 31/12/2001) e a data do ajuizamento da presente ação (08/08/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: JOEL JUSTINO MUDESTO, DIB em 31/12/2001, NB 148.867.824-0. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 08/08/2013 P. R. I. Santos, 28 de julho de 2014

0000366-50.2014.403.6104 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ROBERTO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 195/203, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção na fundamentação da sentença quanto ao período a ser reconhecido como atividade especial. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, fls. 200 verso, 3º, padece de erro material, uma vez que constou que para comprovar a especialidade do período de 01/07/2002 a 31/10/2011 o autor juntou os autos formulários e laudos, sendo certo que o período correto é de 01/07/2002 a 31/12/2003. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o parágrafo 3º de fls. 200 verso, nos seguintes termos: Para comprovar a especialidade do período entre 01/07/2002 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl.64) acompanhado de laudo técnico (fls.65/66), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls.66) No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 28 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-58.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018640-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ ANTONIO SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por LUIZ ANTONIO SANTANA, sob a alegação de excesso de execução. Intimada, o embargado impugnou o cálculo apresentado pelo INSS e afirmou que o seu cálculo está em consonância com o julgado, pois utiliza da RMI apresentada pela própria embargante (fl. 39/41). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 44/55). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e expôs nova memória de cálculos (fls. 60/74). Instado a se manifestar quanto aos derradeiros cálculos apresentados pelo embargante, o embargado limitou-se a concordar com aqueles ofertados pela contadoria do juízo (fl. 80). É o relatório. DECIDO. O exequente requereu a execução dos valores devidos em razão do título executivo e apresentou cálculos no importe de R\$ 35.738,19, atualizado para 01/08/2011 (fl. 355 dos autos principais). Nestes embargos, o INSS aduziu a existência de excesso de execução no montante de R\$ 2.717,88, pois alega correto o total de R\$ 33.020,31, para a data da conta do embargado. A contadoria judicial, por sua vez, informou que os cálculos do exequente não diferem do determinado no julgado exequendo e apresentou os valores devidos em execução, atualizados para 09/2013, no total de R\$ 47.010,64 (fls. 43/44). Pois bem. O cálculo do INSS não pode ser acolhido, tendo em vista o equívoco da autarquia previdenciária na apuração da nova RMI, decorrente da revisão determinada no título executivo. Nesse sentido, esclarece a contadoria desta Subseção Judiciária: O valor da RMI pelo autor fl. 356 está correto pelo motivo de o INSS inverter os SC nos meses de 10/83 e 11/83. Insurge-se o embargante quanto à aplicação dos juros moratórios, pela contadoria judicial. Não lhe assiste razão, todavia, tendo em vista que o título executivo determinou expressamente a aplicação de juros à taxa de 1% a.m. após a citação. Conforme informado pela contadoria judicial, os cálculos do embargado não ultrapassam o limite do julgado. Assim, ante o princípio da adstrição ao pedido, mantém-se o valor apresentado à execução. Acolho, pois, os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 44), resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 43/48, para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 28 de julho de 2014.

0005395-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-14.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0005408-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-48.1999.403.6104 (1999.61.04.000038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELIOS GRECO X JOACY LIMA FREITAS X LUIZ ELIAS X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X ODAIR CUNHA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200820-52.1991.403.6104 (91.0200820-3) - MATHEUS SALSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X MATHEUS SALSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ento nº 2012.03.00.020896-6 (fls. 370/373). Requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do que restou decidido no agravo de instrumento nº 2014.03.00.11710-6 (fls. 373/376) cumpra-se a decisão de fls. 354/356. Expeçam-se os requisitórios destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo exequente à fl. 359.Int.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 299/301: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 297/298: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1) - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a autora foi intimada (fl. 159) do despacho de fl. 132, aguardem-se os autos em secretaria o efetivo levantamento do depósito feito à fl. 131 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Efetivado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010900-39.2003.403.6104 (2003.61.04.010900-0) - MAURO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a petição do INSS de fl. 155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, estritamente acerca da referida proposta, optando entre a manutenção da aposentadoria especial sem o recebimento de qualquer diferenças, ou pela execução do julgado, cessando-se o benefício administrativo e compensando-se os valores recebidos a tal título.Int.

0008464-63.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO ESTEVES X ANTONIO BENTO X NORIVAL DA SILVA LOURENCO X MARILENE PRIETO X JOAO VITORIO SALARO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 261: Mantenho a decisão de fl. 259 por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

0006585-84.2011.403.6104 - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 118, conforme requerido à fl. 124. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo. Com os cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001259-07.2011.403.6311 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl. 106) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X VASTHY CARDOSO DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição do INSS acostada aos autos à fl. 439, intime-se o Patrono dos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 434, trazendo aos autos cópia dos documentos (RG e CPF) dos habilitandos Evelise e Everton, bem como a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Procuradoria do INSS. Int.

0015507-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015507-0) - VERA LUCIA BLANK GONCALVES(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BLANK GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento à Decisões Judiciais do INSS, solicitando os dados requeridos pela parte autora às fls. 180, devendo a Autarquia atentar para o informado às fls. 202. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU A RESPOSTA AO SOLICITADO PELA PARTE AUTORA. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA APARTE AUTORA.**

0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4) - VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido às fls. 184/185. Int.

0007562-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007562-3) - SEBASTIAO VITORINO FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITORINO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 185, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de herdeiros. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da sentença de fls. 299/300 proferida nos autos de embargos à execução nº 0001208-74.2013.403.6104, intime-se o exequente para que atualize o valor em execução, com incidência de juros em continuação até a presente data, no prazo de 15 dias, conforme determinado na referida sentença. Oficie-se ao INSS conforme determinado na sentença de fl. 299/300. Cumprida a determinação dê-se vista ao INSS. Havendo concordância expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Re s. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168 /2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES

GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação e o atestado de óbito do Sr. Manuel Alexandre dos Santos (fls. 109/111) resta prejudicada sua oitiva. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha Mauro de Freitas Menezes (fl. 110). Intime-se a testemunha Celeste Leitão Menezes para que compareça a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 15 horas, neste juízo (fl. 107). Dê-se ciência ao Procurador do INSS da decisão e dos documentos de fls. 107/112. Int. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MAURO DE FREITAS MENEZES.

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0010890-43.2013.403.6104 - MILTON SERGIO DO AMPARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010890-43.2013.6104.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIA Convento o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. No entanto, verifico que o PPP de fls. 107/169, referente ao período de 13/03/2000 a 31/12/2003, está incompleto no que tange as informações quanto aos agentes químicos. Destarte, oficie-se a empregadora VOPAK Brasil S/A, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 107/109 para que encaminhe aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique qual a unidade de medida apurada para cada agente químico descrito no PPP, sendo que nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, deverá informar ainda se a intensidade/concentração da exposição é superior aos limites previstos na NR-15 e seus anexos. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0011383-20.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS NETO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência requerida à fl. 53 diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação. Com a resposta ou decorrido o prazo, intemem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas. Na eventualidade das partes arrolarem testemunhas fora desta subseção expeça-se carta precatória ao juízo competente para sua oitiva, intimando-se as partes da expedição. Int.

0000483-06.2013.403.6321 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intemem-se as partes para que

especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005826-18.2014.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição, sobretudo a qualificação deste como atividade especial. Por oportuno, transcrevo trecho de lúcida decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal José Eduardo Santos Neves, no Agravo de Instrumento 234.874 (Autos nº 2005.03.00.031087-2): Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos o processo administrativo NB. 166.649.371-3 do autor. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2014.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a designação de outro perito, conforme requerido pela parte autora às 164/165, pois o perito nomeado à fl. 101 para atuar na perícia íntegra o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a especialidade específica do autor. Ademais, a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos, não sendo possível a realização de nova perícia tão somente em razão de esta ter conclusão desfavorável aos interesses da parte. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0005351-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-

63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0005394-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0005406-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0005407-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208844-25.1998.403.6104 (98.0208844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MILTON DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X VALDIR MARTINS X JOSE TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE MARTINEZ VASQUEZ X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MACHADO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS(SP128871 - BENEDITO ANDRADE)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0005661-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-50.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0005662-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-48.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0005734-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Indefiro o postulado à fl. 234, com fundamento no parágrafo 1º do art. 222 do Código de Processo Penal.

Portanto, mantenho a audiência designada (04/08/2014, às 14:30 horas).Publique-se com urgência.

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Intimação da defesa de abertura de vista para manifestação: Fls. 441: Cumpridas as diligências requeridas pelo MPF, abra-se vista à Defesa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Fls. 390/391: visto que o instrumento apresentado substabelece com as devidas reservas, esclareça o peticionário. Após, considerando que a defesa não apresentou novos documentos no prazo determinado à fls. 376, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

Intime-se da distribuição, por dependência a estes, dos autos desmembrados com relação ao corrêu Paulo Lourenço Domingues, sob o nº 0010145-97.2012.403.6104, bem como do Incidente de nº 0010251-59.2012.403.6104 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)

VISTOS ETC.O denunciado CELSO ALVES DA SILVA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 312, 1º e 314, ambos do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) A pretensão acusatória é precária de provas que possam dar sentido ao teor acusatório, vez que a apuração se fez por dados não auditados contabilmente;b) as acusações carecem de consistência jurídica formatizados aos termos da lei.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 11/09/2014 às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Intimações necessárias.Cumpra-se.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 614/618.

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos,Tendo em vista a insistência do réu Marcos Levi Brossa Prodossimo na oitava da testemunha Ana Paula Suliano Brito, conforme petição de fls. 596, redesigno para o dia 24/09/2014 às 14h00min a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Homologo a desistência das testemunhas Marcelo Monaco e Rodrigo Costa Patu. Deixo de apreciar a desistência em relação a Ana Paula da Silva Teles, Sandra Maria Barbosa dos Santos e Vicentina Portolesi Gonçalves, uma vez que sequer fazem parte do processo, não tendo sido arroladas por nenhuma das partes.Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 27/11/2014, às 15h30min, a fim de serem ouvidas as testemunhas de defesa Cláudia Helena Nossack Rizzo e Jane Santanna Nascimento da Cunha perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, conforme informação de fls. 601.Solicite-se a devolução da precatória de fls. 554, bem como o cancelamento da videoconferência agendada, tendo em vista o aqui decidido.Adite-se a precatória de fls. 567, informando a nova data da audiência.Oficie-se ao INSS-APS Glicério informando da desnecessidade de apreensão do médico Marcelo Monaco, bem como que sejam notificados a se apresentarem perante este Juízo os médicos Ana Paula Suliano Silva e Clayton Pereira na data redesignada. Intimem-se pessoalmente a ré Raquel Brossa Prodossimo Lopes, o MPF e a DPU.Cumpra-se.

Expediente Nº 9333

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 17/09/2014, às 14h, a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 1278 e pelo Instituto de Comércio Exterior do ABC às fls. 1280.

Expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF sobre a informação e documentos juntados às fls. 140/141.

0008043-38.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002855-30.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora porque não formulou os pedidos aqui deduzidos junto a 19ª Vara Federal, e tratando-se de pagamento em duplicidade, conforme alega, porque não requereu administrativamente a devolução dos valores que entende indevidos.Prazo: 10 (dez) dias.

0004312-97.2014.403.6114 - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004313-82.2014.403.6114 - MARIO SERGIO DA SILVA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no

LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Fls. 1199: Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 9337

MONITORIA

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0) - KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018010-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018010-4) - JEFERSON MORAIS CLAUZEN X ANDREA VIEIRA CLAUZEN(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000692-77.2014.403.6114 - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo realizada em audiência de conciliação (fls. 83).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8) - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001911-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001911-3) - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.034,86 (um mil, trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados em julho/2014 ,conforme cálculos apresentados às fls.305/306 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 319/331: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de (10) dez dias.Int.

0003010-04.2012.403.6114 - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUZA PELLEGRINI PERES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRIL S/A

Vistos. Cite-se a parte executada, a fim de que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.414.974,76 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados em julho/2014, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-59.2014.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 17h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 9340

MANDADO DE SEGURANCA

0009102-69.2014.403.6100 - CASSIO DOS SANTOS FONTES(SP099678 - JULIETA BARBOSA DA SILVA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos. Fls. 31/33. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003710-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALESSANDRO MOITINHO RIO BRANCO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) requerente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 29. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-04.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PERES SANT ANA X LUCIANO PERES SANTANA X CLAUDINEI PERES SANTANA X VALDIR PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAI A FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 57/62) e aceita pelos autores (fl. 69), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Credite a Caixa Econômica Federal o valor devido aos autores em sua conta fundiária no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do valor creditado na conta vinculada dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005118-30.2012.403.6106 - ANGELINA CAMILO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ANGELINA CAMILO PATRIARCHA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005118-30.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/27), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de osteopenia, espondilolistese, calcificações e reduções ou desvios vertebrais, patologias que a impedem de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual postula a concessão de benefício por incapacidade. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, na mesma ocasião, suspendi o feito para que ela formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 30). Apresentada pela autora Comunicação de Decisão de indeferimento de pedido administrativo (fl. 32), deferi o prosseguimento do feito, quando, então, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinei a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/52), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega ainda que, no presente caso, não basta a autora comprovar a incapacidade, deve comprovar que sua incapacidade é posterior ao ingresso como contribuinte individual facultativa. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/58). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício (fls. 60/61), enquanto o INSS, igualmente, requereu produção de prova pericial (fl. 64). Saneei o processo, quando, então, neguei a expedição de ofício e deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 65/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 82/86), a autora concordou com o mesmo (fls. 89/90), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e

definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 82/86)], verifico ser portadora a autora de Lombalgia (CID M54.5), bem como apresenta osteoartrose de coluna lombar associada à seqüela de fratura, a qual tem caráter irreversível. Concluiu o perito, assim, que a autora está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa, fixando o mês de maio de 2011 como data de início da incapacidade. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme cópia do CNIS (v. fl. 41), a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/01/1979 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 07/08/1979 e de 01/02/1991 a 12/01/1992, e após verteu contribuições sociais como contribuinte individual facultativa nos períodos de 08/2010 a 09/2012, o que então, na data de início da incapacidade, em 05/2011, preenchia ela os requisitos de qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Não merece prosperar, portanto, a alegação do INSS de que a autora já possuía a incapacidade laborativa quando reingressou ao Regime Geral da Previdência Social. Entendo que a autora cumpre o requisito da carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade, pois tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em maio de 2011, não há que se falar em incapacidade pré-existente. Não se pode supor que a incapacidade seja anterior ao reingresso ao RGPS (em 2010), se o laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento posterior ao referido ingresso. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, em 09/08/2012 [NB 552.690.961-8 (vide fl. 32)], uma vez que nesse momento restavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora ANGELINA CAMILO PATRIARCHA o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, [DIB em 09/08/2012 (NB 552.690.961-8)], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, além da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (08/10/2012 - fl. 35). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005292-39.2012.4.03.6106) contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/34), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de tendinite do tendão supra-espinal, irregularidade óssea e sinais de processo inflamatório da articulação acrômio-clavicular, que a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que o deferiu, mas foi cessado em maio/2012, com o que não concorda, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, deferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e ordenei a citação do INSS (fls. 37/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/44), acompanhada de documentos (fls. 45/61), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a autora se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência, e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS /recolhimento de contribuições, bem como fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009. O INSS interpôs agravo retido (fls. 62/63) em face da decisão de fls. 37/v, que recebi e concedi prazo à autora para se manifestar (fl. 64). A autora apresentou resposta ao agravo (fls. 65/66) e à contestação (fls. 67/72). Mantive a decisão agravada e concedi prazo às partes para especificação de provas (fl. 73), sendo que a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 74), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 77). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 78/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade ortopedia (fls. 92/98), a autora se manifestou, requerendo que fosse intimado o perito a prestar esclarecimentos (fls. 100/102), e depois requereu a juntada de exame médico realizado pela autora (fls. 103/108). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 111/112) e juntou documentos (fls. 113/124), que, intimada, a autora não concordou com a mesma (fl. 126). Diante do exame médico juntado (fls. 105/108), determinei a complementação do laudo pelo perito (fl. 127), que, intimado, informou manter o laudo pericial (fl. 131) e as partes manifestaram-se às fls. 133/134 e 137. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 92/98)], constato que a autora é portadora de Lombalgia (CID M54.5), que causa limitação na mobilidade da coluna lombar e incapacidade laborativa total e temporária para sua atividade habitual de bordadeira. Assim, diante da incapacidade temporária da autora e contar atualmente com 37 anos de idade, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à sua recuperação ou à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 122), a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 01/06/2000 a 08/2012 e usufruiu benefício de auxílio-doença de 20/02/2011 a 16/09/2011, de 14/02/2012 a 03/05/2012 e de 19/04/2012 a 11/2013, sendo que foi concedido à autora o restabelecimento do benefício, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, desde 01/08/2012 (decisão de fls. 37/v). Portanto, preenche a autora os requisitos de carência e qualidade de segurada. Assim, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, bem como mantém a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença e, confirmação, portanto, da tutela anteriormente concedida (fls. 37/v). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS a partir de 19/04/2012 (DER) o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 552.774.219-5 - vide CNIS fl. 122), confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/08/2012 - fl. 41). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença NÃO sujeita ao

0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO APARECIDO FERNANDES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005848-41.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/88), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de sequelas graves de AVC sofrido em julho de 2011, patologia esta que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, bem como ostenta qualidade de segurado especial, trabalhador rural, o que, então, requereu o benefício por incapacidade junto ao INSS, que o indeferiu, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 91). O INSS ofereceu contestação (fls. 94/96v), acompanhada de documentos (fls. 97/101), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão de um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Alega ainda que o autor não trouxe aos autos início de prova material do alegado trabalho rural que lhe daria qualidade de segurado, não fazendo jus, portanto, a um dos benefícios pleiteado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 106/110). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), o autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 112/113), enquanto o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 116). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, ocasião em que designei audiência de instrução, bem como deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 117/v). Na audiência (fl. 130), ouvi em declarações o autor (fls. 131/v) e outra designei audiência para inquirir as testemunhas arroladas pelo autor, na qual inquiri as testemunhas da parte autora (fl. 134/137v). Juntado laudo médico-pericial na especialidade clínica geral (fls. 140/143), o autor requereu a procedência da ação e manifestou discordância em relação ao laudo (fls. 145/152), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 155/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de auxílio-doença. Para a concessão de um dos benefícios previdenciários exige-se o início de prova material do exercício de atividade rural, corroborada por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. Examino, então, a pretensão do autor. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado
23 11/10/1974 Seguro Agrícola Genitor do autor Sr. José Fernandes Fazenda Ipê Adolfo/SP
24 20/10/1973 ITR Genitor do autor Sr. José Fernandes qualificado como trabalhador rural Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
25 18/06/1976 Nota Fiscal de compra Genitor do autor Sr. José Fernandes Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
26 07/02/1977 Atestado de Vacinação Genitor do autor Sr. José Fernandes qualificado como comprador dos bovinos Fazenda Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
31,36,47 1984,1985, 1986,1988,1989 Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais Genitor do autor Sr. José Fernandes qualificado como contribuinte Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
34,40,44 1984,1988,1991 Nota fiscal de café em coco Genitor do autor Sr. José Fernandes Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
35,37 1984,1985 Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio Genitor do autor Sr. José Fernandes Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
38,39 25/08/1986 Nota Fiscal de Produtor Autor qualificado como produtor Fazenda Bom Princípio Adolfo/SP
42 22/02/1990 Nota Fiscal Genitor do autor Sr. José Fernandes Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
43 1990 Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento - ITR Genitor do autor Sr. José Fernandes Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
46 30/06/1993 Pedido de Talonário de Produtor Genitor do autor Sr. José Fernandes Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
48,49 1994,1995 ITR Genitor do autor Sr. José Fernandes Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
51 26/11/1998 Nota Fiscal de Produtor Genitor do autor Sr. José Fernandes qualificado como produtor Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
52 09/01/2002 Associação dos Produtores Rurais de Adolfo Autor qualificado como produtor Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SP
54

19/11/2010 Nota Fiscal de Produtor Autor qualificado como produtor Sítio Nossa Senhora Aparecida Adolfo/SPTais anotações do autor e da profissão do genitor do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Ubirajara Jacinto Arruda (fls. 135/v), inquirida, respondeu que: Conhece o autor há uns 30 anos. Conheceu o autor quando ele morava com a família na Fazenda Bananal, que, depois, mudou-se para a Fazenda Bom Princípio e, por fim, para o Sítio Nossa Senhora Aparecida, este adquirido pelo genitor do autor. Mora, atualmente, o autor, numa chácara dentro da cidade de Adolfo. Mora o autor com a mãe na chácara de 5 a 6 anos, adquirida pelo autor e a família depois da morte de seu genitor e a venda do Sítio Nossa Senhora Aparecida. Tinha o autor na chácara umas vaquinhas, que tirava leite para consumo próprio, mas hoje ele não faz nada, por não ter mais condições. Ele, autor, e a irmã são proprietários da chácara, que tem uma área de uns 3 alqueires. Criou o autor apenas as vacas na chácara, ou seja, nunca plantou lavoura na mesma. Informa que o autor, logo depois da aquisição da chácara, começou a ficar doente e acabou tendo um AVC. Trabalhava o autor antes no sítio Nossa Senhora Aparecida e na Fazenda Bananal e Bom Princípio. Ele, depoente, como comprador de café para a Cafeteira Bertini, teve a oportunidade de adquirir café produzido pelo pai do autor, quando, então, teve oportunidade de manter contato com o autor nas propriedades rurais, inclusive ele adquiriu também arroz e milho produzidos pela família do autor. (...) Ele acredita que o autor vivia de sobra do dinheiro com a venda do sítio, pois que comprou uma propriedade bem menor, no caso, a chácara nos arredores de Adolfo. Ele acha que a chácara foi doada pela mãe do autor. A testemunha Jose Antônio Nascimento (fls. 136/v), por sua vez, disse que: Conhece o autor desde que ele (depoente) tinha a idade de uns 15 anos e jogava futebol com ele. Morava o depoente, na época em que conheceu o autor, com a sua família na Fazenda Campo Verde, enquanto o autor morava com a sua, na Fazenda Bom Princípio, localizadas no Município de Adolfo-SP. Ele e a sua família mudaram depois para outra propriedade rural e, depois de um certo tempo, voltou a morar na cidade de Mendonça, onde reencontrou o autor, quando este morava com a família no Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Adolfo, adquirido pela mesma. Por volta de 2006 ou 2007, o autor, a mãe e a irmã, trocaram o Sítio Nossa Senhora Aparecida por uma chácara dentro de Adolfo. Tem a chácara uma área de 3 alqueires. Hoje o autor é cuidado pela irmã, Maria, e o sobrinho, Alessandro. Houve uma época em que o autor andou plantando um pouquinho de milho. Cria o autor na propriedade umas 5 cabeças de gado, sendo umas 2 ou 3 vacas. Trabalhava o autor normal antes de ter tido o AVC na chácara, bem como trabalhou no sítio e na fazenda onde ele morou com a família dele. Ele não sabe dizer se o autor estava doente antes de ter tido o AVC. Viviam o autor e a família da venda do milho produzido na chácara e de arrendamento de pasto da mesma, bem como da aposentadoria e pensão da mãe dele. (...) Ele não sabe para quem o autor arrendava o pasto da chácara da família. Pelo que ele sabe, o autor não trabalhou na cidade. A testemunha Waldomiro de Souza (fls. 137/v), igualmente, afirmou que: Conhece o autor desde a época em que ele (autor) tinha uns 6 anos de idade e morava com a família na Fazenda Bom Princípio no Município de Adolfo. Mora o autor com a mãe num sítio distante da cidade de Adolfo uns 500m, que foi objeto de troca com outro sítio mais distante da cidade de Adolfo. Tem o sítio uma área aproximada de uns 4 alqueires. Mora o autor e a mãe no atual sítio desde 2006. Cria a família do autor no sítio algumas vacas para fornecimento de leite para consumo. O autor recebe ajuda da irmã e de um sobrinho nos afazeres do sítio, pois que não tem mais condições. Faz uns dois anos que o autor teve um derrame. Trabalhou o autor tanto no atual sítio antes de ter tido o derrame como antes no outro sítio da família que foi objeto de troca. Ele acha que o autor vive com a mãe da aposentadoria e pensão recebida por ela. Ele acha que a família do autor andou arrendando parte do sítio para criação de algumas vacas. Ele não sabe para que exatamente a família do autor arrendou parte do sítio. Soube que a família do autor arrendou parte do sítio para criação de umas vacas pela testemunha José Antônio. (...) Não trabalhou o autor na cidade ou teve estabelecimento comercial, ou seja, trabalhou o autor só na roça. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar no período de 20/10/1973 a 30/06/2011, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou diversos documentos, comprovando que sua família exercia atividade rural, em regime de economia familiar; 2ª) - em que pese constar apenas o nome do genitor do autor José Fernandes em diversos documentos, considero como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do genitor do autor, pois que no campo as tarefas rurais são extensíveis à toda família, em especial, na atividade rural em regime de economia familiar; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor nas propriedades da família, visto tratarem-se de pessoas cujas respectivas famílias também moraram e trabalharam na região em atividade rural; 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, apesar do homem do campo iniciar-se cedo no trabalho, tomo como data de início aquela em que consta no documento de fl. 23 - Recolhimento do ITR, em 20/10/1973, quando o autor já teria 19 (dezenove) anos de idade, visto ser este o documento mais antigo trazido aos autos pelo autor; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, pela documentação apresentada e depoimento

das testemunhas, concluo que o autor permaneceu trabalhando no meio rural até 30/06/2011, visto que em julho de 2011 o autor sofreu acidente vascular que o impediu de continuar a exercer atividade rural, conforme se verá a seguir; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que o autor vivia exclusivamente do meio rural; 7ª) - por fim, em que pese a afirmação da testemunha José Antônio do Nascimento (fls. 136/v), de que o autor teria arrendado para pasto parte do terreno de sua chácara, o autor não perde sua qualidade de segurado especial, trabalhador rural, diante de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Mais: a documentação apresentada, bem como o depoimento das testemunhas, comprovam que o autor não exerceu outra atividade, senão o trabalho rural. Computa-se, assim, o período de 20/10/1973 a 30/06/2011, laborado pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. Comprovada a qualidade de segurado especial do autor, cumpre verificar a alegada incapacidade e, por conseguinte, se faz jus um dos benefícios previdenciários pleiteado. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 140/143)], constato que o autor sofreu acidente vascular encefálico hemorrágico (CID I64). Concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade para exercer atividade que habitualmente exercia, de rurícola, bem como outras atividades que exijam esforço físico. Afirmou o perito, por fim, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 07/2011, data da ocorrência do acidente vascular. Levando-se em consideração as condições pessoais do autor, que conta atualmente com 59 anos, exercia atividade que exige aptidão física, bem como a gravidade das sequelas apresentadas em razão do acidente vascular, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação, conforme se verifica dos autos, poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com 59 anos de idade e com a saúde debilitada. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que o autor, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2012 (NB 551.399.097-7), uma vez que naquela data ele já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor JOÃO APARECIDO FERNANDES o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, NB 551.399.097-7, desde a data do requerimento administrativo, (DIB em 14/05/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/09/2012 - fl. 92). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO JULIO HUMBERTO DA CONCEIÇÃO NUNES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005580-50.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/92), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente de trânsito, o qual ocasionou lesão na clavícula direita e transtornos internos dos joelhos (CID M23), patologias estas que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que o deferiu em 21/12/2007, sob o NB nº 524.218.571-2, que cessou, o que

não concorda, razão pela qual ajuizou a presente demanda. O presente feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - Comarca de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi ordenada a citação do INSS (fl. 93). O INSS ofereceu contestação (fls. 98/100v), acompanhada de documentos (fls. 101/115), por meio da qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual; e, no mérito, sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da lei de isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 117). Determinou-se a produção de prova pericial (fl. 118). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 137/142), o autor manifestou-se, requerendo a procedência da ação (fls. 152/154), enquanto o INSS requereu a complementação do laudo (fls. 157/v). O INSS requereu a juntada de cópia de procedimento administrativo de reabilitação profissional do autor (fls. 161/196v). Deferida a complementação do laudo (fl. 197), o perito prestou esclarecimentos (fls. 199/200) e as partes se manifestaram (fls. 204/205 e 210/v). Proferida sentença pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 214/217), as partes apelaram (fls. 222/224 e 238/249), sendo o autor de forma adesivo. Sobreveio acórdão da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 264/270), que anulou a r. sentença e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e considerei válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual e, na mesma ocasião, concedi prazo às partes para se manifestarem (fl. 279). O autor requereu a procedência da pretensão (fls. 281/287), enquanto o INSS requereu a realização de nova perícia (fl. 288). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Análise, primeiramente, o pedido do INSS (fl. 288) de realização de nova perícia. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil. Convém, ainda, lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Portanto, no caso em tela, entendo desnecessária nova avaliação do autor, visto que o laudo pericial foi elaborado por perito nomeado pelo Juízo Estadual e em conformidade com o procedimento estabelecido, tendo o perito respondido aos quesitos (fls. 137/142), bem como aos quesitos complementares (fls. 199/200). E, por fim, na decisão de fl. 279 considerei válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual. Examinando, então, a pretensão do autor. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Passo à análise da alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado por perito nomeado [Dr. João Soares Borges - CRM 17.252 (fls. 137/142)], constato que o autor sofreu acidente de trânsito em 2007, do qual resultou fratura de clavícula direita e ligamento do joelho esquerdo (CID M23). Esclareceu, ainda, o perito que dentre as atribuições inerentes à profissão do autor, ficaram comprometidos os movimentos da articulação do joelho esquerdo e do ombro direito. Afirmou o perito, por fim, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, mas suscetível de reabilitação, que teve início desde a data do acidente, em dezembro de 2007. Assim, diante da incapacidade parcial do autor, e de contar atualmente com 41 anos de idade, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso. Saliento que, embora o autor tenha participado de processo administrativo de reabilitação (v. fls. 162/196v) que o capacitou para exercer atividade de mestre de obras (certificado de fls. 195/v), entendo que diante da incapacidade apresentada, o autor ainda não se encontra apto a realizar atividade laborativa que exija esforço físico, conforme atesta documento do INSS (fl. 185). Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Conforme cópia do CNIS (fl. 289), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 06/1996 a 12/2007 e usufruiu benefício de auxílio-doença de 16/12/2007 a 01/06/2008 e de 05/06/2008 a 01/02/2012. Assim, preenche o autor os requisitos carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, bem como mantém a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anterior. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente

precedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor JULIO HUMBERTO DA CONCEIÇÃO NUNES o benefício de auxílio-doença, a ser implantado desde a data da cessação do benefício anterior (DIB em 02/02/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontadas eventuais parcelas recebidas neste período. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/01/2010 - fl. 96/v). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas de 02/02/2012 (DIB e DER) a 31/07/2014. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000660-96.2014.403.6106 - MARIA ETELVINA DE SOUSA GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ETELVINA DE SOUSA GOMES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000660-96.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/46), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de dorsalgia e osteofitos marginais anteriores e laterais com formações de pontes ósseas, patologias estas que a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, o que, então, requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. O presente feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - Comarca de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. (fl. 47). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/62v), acompanhada de documentos (fls. 63/73), por meio da qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois, na qualidade de empregada doméstica, a autora não teria direito a benefício acidentário; e, no mérito, sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) ou redução dessa capacidade (auxílio-acidente). Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da lei de isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 75). Determinou-se a produção de prova pericial (fl. 80). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 102/105), o INSS manifestou-se e requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 111/114), enquanto a autora discordou do laudo (fls. 119/120). Proferida sentença pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 122/124), a autora apelou (fls. 126/137). Sobreveio acórdão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 157/167), que anulou de ofício a r. sentença e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, considere válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, concedi prazo às partes para se manifestarem (fl. 176). O INSS requereu o julgamento do feito (fl. 178), enquanto a autora deixou de se manifestar (fl. 179). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado por perito nomeado [Dr. Wilson Abou Rejaili - CRM 76.455 (fls. 102/105)], constato que a autora é portadora de artrose leve na coluna lombossacra, joelho e pés, que, entretanto, não a incapacita para atividade laborativa. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não há nos autos outros elementos suficientes para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão do perito e pelo conjunto probatório constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA ETELVINA DE SOUSA GOMES de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de julho de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002189-53.2014.403.6106 - JOSE CARLOS PEREIRA NETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002189-53.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/38), por meio da qual pediu o seguinte: I - reconhecer e averbar o tempo de serviço do autor, computando, independente de recolhimento, o tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1958 a 30/05/1971, em que o autor exerceu atividade rural como segurado especial. II - A efetuar a revisão/conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, computando, independente de recolhimentos, o tempo de serviço compreendido entre 01/01/1958 a 30/05/1971, em que o autor exerceu atividade rural como segurado especial, aplicando-se, por colatório, o percentual do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, nos termos do art. 29, 7º, da Lei 8213/91, determinando o pagamento das diferenças apuradas em uma só parcela desde a concessão do benefício, ou seja, 21/01/2004 e, seja o presente feito processado nos termos dos arts. 128 e 130, da Lei 8213/91. [SIC] Para tanto, o Autor alegou, em síntese que faço da petição inicial, o seguinte: DOS FATOSO autor iniciou sua vida laboral por volta de 1958, com idade aproximada de 10 anos, trabalhando na lavoura junto com seus pais, em propriedades rurais, localizada na região de Marapuama e municípios vizinhos, situação que perdurou até o início do mês de junho de 1971, ocasião em que o mesmo se mudou para a cidade e teve seu primeiro trabalho registrado na empresa METAL LEVE LTDA (doc. Anexo). Para comprovação da referida atividade rural, apresenta o autor, Certificado de Dispensa de Incorporação; registro civil de emancipação; título eleitoral, documentos este onde consta sua profissão como lavrador.(...)No presente caso, desde o nascimento do autor, seu pai já labutava no campo, tendo ele, assim como todos seus irmãos, iniciado ainda criança, sua atividade roceira. Deve-se registrar que hodiernamente é ainda comum, nos confins do interior, os trabalhadores rurais levarem seus filhos desde cedo para lidar no campo.(...)Assim, quando o requerente acreditava ter completado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, procurou a agência da Previdência Social na data de 21/01/2004 requerendo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.No entanto, o INSS contabilizou apenas 32 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No caso em questão quando do requerimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o autor já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, com o cômputo do período referente à atividade rúrcola exercida, qual seja, de 01/01/1958 a 30/05/1971, por ser mais benefício à parte autora.(...)Dessa forma, na DER tinha o autor preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, uma vez que cumprida a carência prevista na tabela inserta no, inciso II, do art. 25 da Lei de Benefícios (180 contribuições), se o requerido tivesse realizado corretamente o cálculo do valor do benefício - RMI, o requerente perceberia inicialmente o benefício no importe de R\$ 1.209,09 (mil duzentos e nove reais e nove centavos), conforme planilha de cálculo em anexo, no entanto, em virtude do erro praticado pelo requerido, concedeu-se benefício ao requerente no importe de R\$ 677,39 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove reais), acumulando prejuízo mensal inicial de R\$ 531,70 (quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos), razão pela qual é de ser revisado/convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.(...)Assim, ante os documentos probatórios ora apresentados a serem corroborados pelas provas testemunhais, faz-se imperioso o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural compreendido entre 01/1958 a 30/05/1971 no cômputo do tempo de serviço do autor, independentemente de recolhimentos, posto que se trata de período anterior à Lei 8.213/91, para que lhe seja revisado/convertido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. [SIC] É o essencial para o relatório. II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.No caso em tela, constato de documento de fl. 18, juntado pelo Autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido pelo autor em 21 de janeiro de 2004 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido em 21/02/2004 (DDB), com data de início do benefício (DIB) idêntica a do requerimento (DER).Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 138, de 19 de novembro de 2003 (DOU de 20/11/2003), posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, na época do deferimento do benefício previdenciário (DDB - 21/01/2004) de aposentadoria por tempo de contribuição, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 21/01/2004) ou a do deferimento do benefício (DDB - 21/01/2004), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do Autor com a autarquia federal, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 138, de 19 de novembro de 2003 (publicada no DOU de 20/11/2004). Concluo, assim, que decaiu o Autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante alteração do fator previdenciário, mais precisamente do tempo de contribuição, ou seja, declaração/reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural (período de 01/01/1958 a 30/05/1971), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/03/2004) ao do recebimento da primeira prestação (10/02/2004), conforme informação obtida no banco de dados da DATAPREV, e a data da propositura desta demanda revisional (30/05/2014). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.332.325-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de declaração de hipossuficiência econômica de fl. 14, firmada sob as penas da lei. Altere o Setor de Distribuição o assunto da presente causa, visto postular o Autor a condenação no INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005546-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008338-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008338-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OSVALDO GASTALON(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005546-75.2014.4.03.6106) contra OSVALDO GASTALON, alegando excesso de execução, que, em síntese que faço e extraio da petição, decorre da utilização equivocada pelo embargado dos coeficientes da taxa SELIC na apuração dos valores a serem restituídos. Entende, assim, ser devido ao embargado apenas a quantia de R\$ 4.111,82 (quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), e não a quantia de R\$ 52.175,72 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) apurada por ele. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 14), que, intimado (fl. 15v), apresentou-a às fls. 17/19, instruindo-a com planilhas de cálculos às fls. 20/59. Intimada a embargada da impugnação (fl. 60), retificou, depois do requerimento e deferimento de prorrogação de prazo (fls. 62/63), seu cálculo de liquidação às fls. 65/69 para R\$ 14.292,76 (catorze mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), que, intimado, mesmo assim, não concordou o embargado com a quantia retificada (fl. 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 18 de janeiro de 2009, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fls. 59/61v-AP), verbis: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre março de 1994 a agosto de 1999, excetuados os recolhimentos efetuados entre fevereiro de 1996 a junho de 1996, corrigidos monetariamente, do pagamento indevido, sendo aplicado até dezembro de 1995 a UFIR e, a contar de janeiro de 1996, apenas a SELIC. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e ofertadas as contrarrazões, negou-se provimento. Com trânsito em julgado e retorno dos autos para esta Vara, determinei ao embargado a promover a execução do julgado, que a promoveu, apresentando cálculo nas quantias de R\$ 52.175,75 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 5.217,57 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, referente ao principal e aos honorários advocatícios. Pois bem. Numa simples análise dos cálculos individualizados dos valores a serem restituídos apresentados pelo embargado às fls. 20/69, verifico não ter sido observado por ele no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>) que os resultados obtidos resultam da capitalização dos percentuais e/ou coeficientes da taxa SELIC, e não acumulada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, levou ele ao equívoco no cálculo de liquidação do julgado. Concluo, sem maiores delongas, assistir razão à embargante na alegação de excesso de execução, ou seja, não ter apurado o embargado a taxa SELIC acumulada no período de cálculo dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, constante da Tabela da Justiça Federal para Repetição de Indébito Tributário, mas, sim, de forma capitalizada, que, por si só, não encontra amparo jurídico. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a execução por inexistência de valor ainda a ser restituído. Condeno o embargado em

verba honorária, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será descontada do valor do ofício requisitório. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, providencie a expedição dos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 12.292,76 (doze mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 1.429,27 (mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), consolidados em outubro de 2013 (v. fls. 66v/67), respectivamente, em favor do embargado e de seu patrono constituído. P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008816-30.2001.403.6106 (2001.61.06.008816-8) - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008816-30.2001.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: DECEBOM FÁBRICA DE DOCES MIRASSOL LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decism, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2) - MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0012194-57.2002.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA e outrosExecutado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decism, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, ____/____/2014.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS X JOAO FERREIRA DE MATOS X PRAXEDES FERREIRA DE MATOS JUNIOR X RENATA FERREIRA DE MATOS X NILZA APARECIDA FERREIRA DE MATOS LIMA X MARCIO VINICIO FERREIRA DE MATOS X MANOEL FERREIRA DE MATOS X HUMBERTO FERREIRA DE MATOS X MARIA JOSE FERREIRA DE MATOS X ELZA FERREIRA DE MATOS X MARIA NILZA FERREIRA DE MATOS X ANTONIO FERREIRA DE MATOS X ROSENEIDE FERREIRA DE MATOS X ROSEMEIRE FERREIRA DE MATOS X COSME ANTONIO FERREIRA DE MATOS X DANILO FERREIRA DE MATOS X MARCIO JOSE FERREIRA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: ANA BATISTA DE MATOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002983-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002983-3) - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIA HELENA CASSIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: LUCIA HELENA CASSIA BRAGAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0) - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO

BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001327-24.2010.403.6106 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004658-14.2010.403.6106 - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0008622-15.2010.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X MARIA EMILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106374 - CARLOS ADALBERTO

RODRIGUES)

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002812-25.2011.403.6106 - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA BUENO HANSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA VIEIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRGILIA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004147-45.2012.403.6106 - JOAO GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da patrona da exequente, conforme requerido às fls. 575/576, observando o valor depositado à fl. 573. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000295-96.2001.403.6106 (2001.61.06.000295-0) - AUTO POSTO PASSARELA DE MIRASSOL LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PASSARELA DE MIRASSOL LTDA

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito de fl. 156, de acordo com o requerimento da ANP (fl. 159). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 21/07/2014.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0009088-19.2004.403.6106 (2004.61.06.009088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação formulada pelas partes (fls. 432/433), extinguindo a presente execução por sentença, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para liberação dos valores bloqueados à fl. 353/v (José Paulo de Souza Baldini) e dos veículos bloqueados às fls. 355/356, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000854-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI

Vistos, Tendo em vista a transação realizada entre partes (fls. 432/433 dos autos 0009088-19.2004.403.6106) e homologada por este Juízo, extingo também a presente execução por sentença, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000389-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000389-7) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: JOSE ANTONIO DE LIMA Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono dos valores depositados (fls. 70, 71 e 103). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004429-54.2010.403.6106 - SIDNEY IVO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY IVO GERLACK

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 149, utilizando o código 2864 em guia DARF, conforme fl. 152. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005227-78.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NABY AFFIUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003462-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALVES DE ARAUJO
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutada: RENATA ALVES DE ARAUJO Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a restrição de fl. 88, venham os autos conclusos para liberação através do sistema RENAJUD. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(a): MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008237-96.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA GUIMARAES

Processo nº 0008237-96.2012.2012.403.6106Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(a): SILVIA GUIMARAES Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008254-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO BARBOZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO BARBOZA PEREIRA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000752-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MACHADO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001641-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO RIBEIRO
Processo nº 0001641-62.2013.403.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(a): JOSE RICARDO RIBEIRO Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010079-8) - ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0012101-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012101-0) - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0011371-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011371-6) - DOROTI GUIDUCI DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO

FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, paragrafo 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da petição mencionada. Baixem os autos em diligência, intimando-se as partes quanto ao documento apresentado pela COHAB-BAURU. Intimem-se.

0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004703-13.2013.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001702-83.2014.403.6106 - VALDINEZ BUZO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001815-37.2014.403.6106 - ELAINE ELOISA PELISSER X PAULO VITOR PELISSER - INCAPAZ X PEDRO LUIZ PELISSER JUNIOR - INCAPAZ X ELAINE ELOISA PELISSER(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X DALVO JOSE DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas pelos réus DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Município de São José do Rio Preto e Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002463-17.2014.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX X EDNA CRISTINA BORTOLO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002650-25.2014.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por CAMF - CENTRO DE AVALIAÇÃO MATERNO FETAL LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a expedição de ofícios endereçados aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, dentre outros), visando às providências necessárias no sentido de excluir imediatamente o nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes, no que se refere ao suposto débito, objeto desta demanda, até o trânsito em julgado da decisão. Para tanto, a Requerente alegou o seguinte: A Requerente mantém relacionamento financeiro com a Instituição Bancária Requerida há vários anos, representada pela conta corrente nº 00000776-9, agência nº 1610, em São José do Rio Preto/SP, como se comprova pelos extratos colacionados no incluso laudo contábil (DOC. 03). Desde então foi concedido pela Instituição Financeira Requerida um limite de crédito, o qual foi disponibilizado na conta corrente de titularidade da Requerente, gerando, conseqüentemente, a cobrança de inúmeras tarifas, juros e encargos, diga-se desde já, completamente indevidos, conforme se demonstrará abaixo. Durante todo o período do relacionamento financeiro havido entre as partes, a Requerente utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, arcando integralmente com o pagamento das taxas e dos juros, os quais foram cobrados de forma abusiva e, portanto, indevida pela Instituição Bancária Requerida. Desesperada, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Requerida, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, a Requerente não encontrou alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar empréstimos, visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo (DOC. 03). Inconformada com todos esses abusos e indignada pela rápida e exorbitante evolução do saldo devedor, a Requerente providenciou cópia dos extratos da conta corrente de sua titularidade, para, desta forma, possibilitar uma minuciosa análise contábil de toda a movimentação financeira, ou seja, buscou, através dos extratos bancários da referida conta corrente minudenciar os lançamentos, relativo às movimentações de débitos e créditos, para se ter ideia de imperfeições técnicas e ilegais que possam ter ocorrido, que, ao final, tragam prejuízos com acréscimos injustificados de saldos devedores. Estando na posse dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade, a Requerente contratou um PROFISSIONAL CONTABILISTA que, ao fazer apuração de toda documentação, chegou à conclusão de que foram cobrados taxa de juros abusivos, capitalização mensal - anatocismo, tarifas e encargos sem prévia e expressa autorização, comissão de permanência cumulada com outras verbas, dentre outras. Assim sendo, ficar claramente caracterizado que, com o expurgo dos juros, das tarifas, dos encargos e demais verbas debitadas indevidamente, ante à ausência de prévia autorização, ou seja, não pactuadas, a conta corrente em questão passa da condição de devedora para CREDORA - R\$ 1.915,94 (um mil novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), conseqüentemente, demonstrando que, se não houvesse tais cobranças abusivas, a Requerente não se tornaria inadimplente, ou seja, não utilizaria os limites de créditos concedidos pela Instituição Bancária Requerida, consoante se verifica pelo laudo contábil em anexo (DOC. 03). Desta feita, com o expurgo dos valores cobrados abusivamente e indevidamente pela Instituição Financeira Requerida, consubstanciada na capitalização mensal de juros - anatocismo, cobrança de taxas e encargos não pactuados entre as partes, incidência de juros em percentuais acima dos limites impostos pelo BACEN, lucratividade acima do permitido pela lei (SPREAD), nada há que se falar em saldo credor em favor da Requerente, demonstrando, em virtude disso, a desnecessidade de aderir ao contrato de empréstimo imposto pelo banco para cobrir o suposto saldo devedor apontado na conta corrente. Pelo que, outra opção não resta à Requerente senão em socorrer-se ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente ação judicial, objetivando a revisão das operações bancárias realizadas em sua conta corrente, para o fim de reconhecer o expurgo de todos os valores cobrados indevida e ilegalmente pela Instituição Financeira Requerida, de modo à restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes e, ao final, apurar o real quantum debeat. [SIC] Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela Requerente, ou seja, verifico se estão presentes os requisitos legais para antecipação da tutela pleiteada por ela. É desprovida de prova inequívoca a alegação da Requerente de cobrança de tarifas bancárias e taxas de juros sem pactuação, pois que ela não carrega com a petição inicial cópia do negócio jurídico (contrato bancário) da conta corrente nº 1610.003.00000776-9, nem tampouco prova de ter sido negada a exibição do mesmo para comprovar a verossimilhança da sua alegação. Igualmente se encontra desprovida a alegação da Requerente de cobrança de comissão de permanência, pois esta somente cobra a Requerida depois de encerramento da conta corrente por impontualidade. Analisarei, portanto, as demais alegações (abusividade dos juros cobrados e capitalização dos juros remuneratórios), presumindo ter sido celebrado entre as partes Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, cuja presunção faço com base na cópia do extrato bancário de fl. 118 e a modalidade de negócio jurídico utilizado pela Requerida em 25/02/2008, conforme tenho analisado e decidido em vários casos semelhantes. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão

resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. A.1 - DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192),

estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação

em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da Requerente, demonstrada no laudo contábil por ela carreada com a petição inicial, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores

de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1).

Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam

as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002836-48.2014.403.6106 - LUCIANA SPONQUIADO RUIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Empós analisar a pretensão da parte autora e os documentos que instruíram a petição inicial, observo que o valor da causa refere-se a R\$18.628,00 (dezoito mil reais, seiscentos e vinte e oito centavos), conforme, inclusive, demonstrado no extrato de conta de FGTS de fl. 19, valor inferior, portanto, ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição desta demanda (07/10/2013) na 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarreta a incompetência deste Juízo para processá-la e decidi-la. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se São José do Rio Preto, 30 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002870-23.2014.403.6106 - LUCIANA GARCIA COELHO LEITE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por LUCIANA GARCIA COELHO LEITE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca obter a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 79.710,73 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), sendo este também o valor dado à causa, superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de saques indevidos de conta poupança do autor no estabelecimento bancário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - valores indevidamente debitados de contas de clientes bancários - e, ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, assim, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.070,73 (vinte mil e setenta reais e setenta e três centavos) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-25.2014.403.6106 - DANIELA DA SILVA LIMA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo, de forma clara e precisa, contra qual autoridade coatora deseja ver a ordem mandamental, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, posto que o tipo de procedimento adotado deve ser endereçado contra quem teria praticado o ato impugnado, e não contra a entidade ou pessoa jurídica que representa. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8397

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON NOVAES LIMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para que esclareça acerca de eventual acordo, nos termos da decisão de fl. 52.

0002814-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMIL GARCIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA 143/2014.Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido-executado: JAMIL GARCIA, RG 16.931.569 SSP/SP, CPF/MF 065.682.218-05, residente e domiciliado na rua Caiuas, nº 195, São Damião, em Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$9.691,63, posicionado em 18/03/2013.Vistos.Fl. 42 e verso: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 34-verso e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Jamil Garcia. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo de Direito da comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os instrumentos expedidos em decorrência da presente decisão deverão ser instruídos com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPMANDADO Nº 118/2014Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerida-executada: NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI, RG. 17.520.809-8 SSP/SP, CPF/MF 076.569.088-89, residente e domiciliada na rua Luzia Pereira Polotto, nº 1802, Jardim Antonieta, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$6.446,75, posicionado em 27/05/2013Vistos.Fls. 33/34: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26 e o disposto no artigo 5º

do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Neuza Cortezia Garcia Pavarini. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os instrumentos expedidos em decorrência da presente decisão deverão ser instruídos com as cópias necessárias. Com a juntada do mandado cumprido, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008691-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para que esclareça acerca de eventual acordo, nos termos da decisão de fl. 124.

0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA POMARO TESTA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para que esclareça acerca de eventual acordo, nos termos da decisão de fl. 82.

Expediente Nº 8403

MANDADO DE SEGURANÇA

0002585-30.2014.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 62/64: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos que instruíram a inicial pelas respectivas cópias autenticadas apresentadas, devolvendo-se aquelas ao patrono da impetrante, certificando-se. A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com endereço na Rua Barra Funda, 836, Barra Funda, na cidade de São Paulo, conforme informado à fl. 64, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face os documentos sigilosos juntados às fls. 43/49, decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Ante o teor da declaração de renda (fls. 43/49), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor Herbert Rocha Mazzon, nos termos da Lei nº 1.060/50. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à Autora H. R. Mazzon Veículos, sendo que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Ante o exposto, abra-se vista dos autos à Autora H. R. Mazzon Veículos, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser excluída do pólo ativo destes autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005197-92.2001.403.6106 (2001.61.06.005197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011716-4)) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) Trasladem-se cópias de fls. 60/65, 73, 110/111 e 114 para os autos nº 2000.61.06.011716-4, desapensando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003028-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-30.2004.403.6106 (2004.61.06.010400-0)) FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Fábio Espinhosa S.J. Rio Preto-ME Executado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de S. Paulo DESPACHO-CARTATrasladem-se cópias de fls. 281/285, 347/348 e 352 para os autos n. 2004.61.06.010400-0, desapensando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução n. 168, de 05/12/2011 do CJF,

deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho Regional de Farmácia do Estado de S. Paulo para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0010938-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-84.2008.403.6106 (2008.61.06.010937-3)) GRAN RIO PARK HOTEL LTDA(SP082777 - SIMITI ETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A Embargada FAZENDA NACIONAL foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à sociedade Embargante GRAN RIO PARK HOTEL, que foram arbitrados na sentença de fls. 40/43, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 54/58, que transitou em julgado. Instada a Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 65), a mesma ficou-se silente, apesar de intimada através de publicação no D.O.E., disponibilizada em 16/01/2009. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes do quinto parágrafo da referida decisão de fl. 65. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 65, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

DESPACHO EXARADO NO LAUDO PERICIAL DE FLS. 287/647, EM 12.06.2014 (fl. 287): Junte-se. Abram-se vistas sucessivas às partes para manifestação acerca do laudo no prazo de dez dias cada. Antes, porém, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 280 em favor da perita judicial. Intimem-se.

0007523-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 136/137, 147/150, 156/160 e 163 para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.006654-7). Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (multa de 1 % do valor da causa - fl. 159), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (fl. 07), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de

indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 349 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003296-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008612-34.2011.403.6106) SILVIA APARECIDA CONTIERO RAMOS(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Fátima Solange José Executado(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3 Reg - Crefito 3 DESPACHO/CARTA Abra-se nova vista à Exequente da verba honorária para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do CPC. Observe, ainda, o(a) Exequente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o cumprimento da determinação supra, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006119-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-46.2011.403.6106) ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de noventa dias, dentro do qual deverá a Embargante providenciar, administrativamente, a correção do seu alegado erro no preenchimento dos DARFs, por ela grifados, de fls. 66 e 68. Após, abra-se vista à Embargada para manifestar-se a respeito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000045-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) SANTINA ALVAREZ DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000522-32.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3)) JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000737-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5)) MOISES GOMES BALBEIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000793-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005139-9)) JOSE MONTEIRO DE LIMA X L R FIBRAS LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001025-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-80.2002.403.6106 (2002.61.06.001225-9)) M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Determino a juntada aos autos dos documentos e DVD contidos no envelope de fl. 174. Considerando tratarem-se de documentos sigilosos, conforme informado pela própria Embargada à fl. 158, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Manifestem-se as Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o deslacre do envelope que contém o DVD, desde que o lacre novamente. Intime-se.

0001123-38.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4)) LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001643-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001756-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-73.1999.403.6106 (1999.61.06.010887-0)) JOAO CARLOS GUIMARAES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001758-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002325-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-78.2014.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 27, 29 e 31 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000700-78.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto

com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004949-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELA MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos, em 29.07.2014 (fl. 1135):Face a informação retro, revogo a decisão de fl. 1132 e torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 1133. Republicue-se a r.sentença de fls. 1125/1126 aos causídicos de fl. 1120. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da r.sentença. Intimem-se.

SENTENÇA PROFERIDA

PELO MM. JUIZ FEDERAL Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, em 12.03.2014 (fls. 1125/1126):Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EF nº 0011958-08.2002.403.6106, 0011795-28.2002.403.6106, 0002132-21.2003.403.6106 e 0010970-50.2003.403.6106 e ajuizados por SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, defendeu a nulidade da decisão de fls. 456/457-EF, que indeferiu o levantamento de parte do lance vencedor pertinente a sua meação, por: a) ter contrariado os limites da coisa julgada, haja vista não figurar como parte nos autos da lide executiva; b) já ter sido anteriormente determinado nos autos o resguardo de sua meação; c) ausência de comprovação, pela Exequente, de que as ilegalidades perpetradas pelo Coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro e que ensejaram a sua responsabilidade pelas exações em cobrança, beneficiaram a Embargante. Requereu a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar, para suspender o andamento dos feitos executivos correlatos, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser determinado o levantamento em seu favor de parte do lance vencedor correspondente a sua meação ou, caso já convertido em renda, condenada a Embargada a restituir o valor correspondente acrescido de juros e correção monetária. Juntou a Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 44/815). Foi determinado à Embargante que providenciasse o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias (fl. 817).A Embargante requereu a alteração do advogado constante do Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 818/819), o que foi deferido por este Juízo (fl. 818).A posteriori, a Embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a postergação do recolhimento das custas para o final da demanda (fls. 821/826), juntando, na ocasião, mais documentos (fls. 827/862), o que foi indeferido por este Juízo, determinando-se o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias.Comprovado o recolhimento das custas pela Embargante (fls. 865/866), foram os presentes Embargos recebidos, em 20/08/2012, com suspensão dos feitos executivos, apenas no que tange à conversão em renda do valor em discussão (fl. 865). Foi noticiada pela Embargante a interposição do AG nº 0025106-22.2012.403.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 867/881), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 867).Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao citado Agravo de Instrumento (fls. 883/885). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 888/898v), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando serem intempestivos os presentes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da decisão que indeferiu o levantamento do valor da meação da Embargante, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 899/1081). A Embargante juntou instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 1083/1086) e, a posteriori, replicou (fls. 1088/1107). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 1088). Foi comunicada nos autos a decisão que negou provimento ao AG nº 0025106-22.2012.403.0000 (fl. 1109) e trasladadas cópias das decisões lá proferidas e da certidão de trânsito em julgado (fls. 1111/116v.). Convertido o julgamento em diligência, foi dada oportunidade à Embargante de especificar provas e à Embargada de juntar o rol de testemunhas (fls. 1117), o que foi por esta atendido à fl. 1119. A Embargante, por sua vez, constituiu novos patronos nos autos, nada requerendo a título de prova (fls. 1120/1123). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC). Em verdade, razão assiste à Embargada ao defender a intempestividade dos presentes embargos. Estabelece o art. 1.048, do Código de Processo Civil, in litteris: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (grifo nosso) Na hipótese dos autos, o prazo para interposição dos embargos de terceiro não se limita a cinco dias após a arrematação, nem pode ser adotado o limitador da expedição da carta de arrematação, uma vez que a decisão que determinou a constrição da meação da Embargante se deu em momento posterior, qual seja, em data de 06/02/2012 (fls. 477/478), enquanto a arrematação verificou-se em 15/09/2011 (fls. 412/412v.) e expedida a respectiva carta em 03/10/2011 (fls. 440/441). Tal decisão que indeferiu o pedido de levantamento, pela Embargante, de parte do produto da arrematação pertinente a sua meação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/02/2012 (fl. 478v.), sendo objeto do AG nº 0004804-69.2012.403.0000 pela Embargante,

ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado em data de 14/05/2012 (fls. 570/572-EF). Ou seja, entendo, no caso em apreço, que o prazo de cinco dias, previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil, começou a contar a partir do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento. Ocorre que os presentes embargos foram ajuizados apenas em 20/07/2012 (vide etiqueta de protocolo aposta à exordial), depois de decorridos mais de dois meses do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao AG nº 0004804-69.2012.403.0000. Em face do exposto, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela Embargada e julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso IV, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 20/07/2012 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0011958-08.2002.403.6106. P.R.I.

0004267-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-08.2005.403.6106 (2005.61.06.009565-8)) MARLON ROBERTO CHILES MARINS X LUIS INACIO MARINS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000695-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) NATAL GAZETTA X EVA DA SILVA GAZETTA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os Embargantes em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001481-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-05.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSELI BATISTA CAMARGO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Roseli Batista Camargo Executado(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3 Reg - Crefito 3 DESPACHO/CARTA Abra-se nova vista à Exequirente da verba honorária para que requeira a citação do(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o cumprimento da determinação supra, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequirente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004345-48.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E

SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Em estrito cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 259/261) fica consignado que foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, tão somente em relação a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa executada. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 234/235. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002240-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA

VISTO EM INSPEÇÃO.A Executada, ora Impugnante, deixou transcorrer in albis o prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença (vide intimação de fl. 915-Cumpr. Sent.), quando da primeira penhora efetuada à fl. 913 dos referidos autos, Cumprimento de Sentença nº 2004.61.06.011478-8, dando ensejo à preclusão temporal, uma vez que o mesmo não exerceu sua faculdade de impugnar.Além disso, ressaltado que foi equivocada a determinação de intimação da Executada do prazo para ajuizamento de embargos nos referidos autos (fl. 1822-Cumpr. Sent.).Logo, rejeito liminarmente esta Impugnação. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 208).Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença acima mencionado, remetendo estes ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

0701747-13.1995.403.6106 (95.0701747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIRMAT CIRURGICA LTDA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Face a arrematação noticiada, defiro o requerido à(s) fl(s). 307/308 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 05/25.968) - 1º CRI (Fls. 138/141 e 268).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 306, no que tange ao registro da penhora do remanescente do imóvel referido, penhorado à fl. 282.Intimem-se.

0710720-83.1997.403.6106 (97.0710720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PIPI-POPO CONFECOES INFANTIS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP158869 - CLEBER UEHARA E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, o comparecimento do requerente de fl. 655 a fim de compulsar os autos no balcão de secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007749-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SHIRLEI CAPATO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Intimem-se, com urgência, as partes do leilão designado à fl. 258, devendo o executado ser intimada por publicação (advogado fl. 120) Prejudicada a intimação da parte autora para publicar o edital face a isenção legal (art. 22 da LEF). Efetivada as intimações, comunique-se ao juízo deprecado, inclusive juntando cópia da presente decisão (fl. 258). No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória. Intime-se.

0008701-72.2002.403.6106 (2002.61.06.008701-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Face a arrematação noticiada, defiro o requerido à(s) fl(s). 294/295 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:47/29.867) - 1º CRI. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste, nos termos do determinado à fl. 318. Intimem-se.

0006470-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP X RIO PRETO ENSINO MEDIO S/S LTDA EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA EPP(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA EPP X PLAME EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA EPP X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA EPP X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO RIO PRETO S/S LTDA EPP X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA X ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ARCO IRIS S/S LTDA EPP X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X SOCIEDADE BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA EPP X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA ME X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA EPP X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA EPP X COLEGIO VINHEDO LTDA EPP X S. QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT-PUBLICIDADE, NOTICIAS E EVENTOS LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) Despacho exarado em 09/05/2014: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, face a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0009333-30.2004.403.6106 (2004.61.06.009333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPORT IND/ E COM/ LTDA ME X ALDOVRANDO DE OLIVEIRA MELO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fls. 283: Apresente o suplicante procuração com poderes de representação do executado, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de fl. 283. Em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000488-38.2006.403.6106 (2006.61.06.000488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H. R. MAZZON S/C LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fls. 234/236: Indefiro o pedido de carga dos autos eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico neste feito. Poderá contudo o aludido suplicante compulsar os autos no balcão de secretaria, no prazo de 05 dias. Decorrido o referido prazo retornem os autos arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010741-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA JOSE RIBEIRO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando

disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0012758-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON GERALDO POIATI ME X EDSON GERALDO POIATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Prejudicado o pedido de fl. 122, eis que o mandado de cancelamento referido já foi expedido (fl. 121). Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 120. Intime-se.

0005004-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA.(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005671-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO INTERNACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA X MARCELA CAMARGO MARTINS CARVALHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fl. 234, eis que idêntico ao pleito de fls. 232 e já deferido à fl. 233. Cumpra-se a aludida determinação de fl. 233. Intimem-se.

0007946-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE MIGUEL GARCIA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0009047-42.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A V MACHADO FILHO RESTAURANTE ME X ARMANDO VIANA MACHADO FILHO(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se

0000422-82.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIST. DE AGUA MINERAL BOA VISTA LTDA X SUREIA AYDAR(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0001656-65.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 83/94: Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 77 e 81. Intimem-se.

0005174-63.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Despacho exarado em 28/05/2014:: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0004444-18.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERFORMA IND/ E COM/ DE MOVEIS E EST(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Despacho exarado em 10/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001414-38.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAMPO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) Fls. 21/30: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 20. Intimem-se.

0001425-67.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 206/217: Mero pedido de parcelamento realizado junto a exequente, sem comprovação sequer do pagamento da primeira parcela do referido acordo, não tem o condão de suspender o feito. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 205. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027186-09.2001.403.0399 (2001.03.99.027186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711052-50.1997.403.6106 (97.0711052-0)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO)

Esclareça o executado a peça de fls. 510/512, juntando informação do cartório correspondente acerca da impossibilidade relatada na referida peça, uma vez que neste feito ocorreu a determinação de cancelamento relativo a dois imóveis inclusive de cartórios distintos (fls. 497/506). Após, apreciarei o requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-68.2012.403.6103 - ATAGNAN HENRIQUE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003453-85.2012.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003851-32.2012.403.6103 - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004111-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005919-52.2012.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006043-35.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA FRANCISCO EUGENIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007903-71.2012.403.6103 - ANGELA DA SILVA MARQUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008114-10.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008438-97.2012.403.6103 - PETERSON ROMAO OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008641-59.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS UZAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008642-44.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE

ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009122-22.2012.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALBERTIM(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009217-52.2012.403.6103 - ROSANGELICA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009575-17.2012.403.6103 - GLAUCO MARCIO MALTA CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009586-46.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA ROSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000419-68.2013.403.6103 - CARLOS DONIZETTI DE ALVARENGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000537-44.2013.403.6103 - VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000684-70.2013.403.6103 - PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000963-56.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001413-96.2013.403.6103 - ROGERIO SILVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002217-64.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002334-55.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004010-38.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005395-21.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-48.2012.403.6103 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da petição de fl. 96 e documentos que a instruem, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7) - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007922-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007922-1) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006200-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006200-8) - ANTONIO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006172-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006172-9) - MARIA QUITERIA ALVES FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA QUITERIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008239-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008239-3) - MARCELO GOMES VITORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GOMES VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9) - JOSE BENTO DA MOTA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009103-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009103-5) - DALIRA LIMA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALIRA LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000440-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000440-4) - GLORIA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLORIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006124-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006124-2) - CICERO JOSE PALACIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CICERO JOSE PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007787-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007787-0) - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007929-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007929-5) - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008749-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008749-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009085-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009085-0) - DORIVAL FLORIANO DO PRADO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL FLORIANO DO PRADO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002073-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002073-6) - EDVALDO GOMES DE LIMA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005251-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005251-8) - AFONSO GOMES DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006238-59.2008.403.6103 (2008.61.03.006238-0) - IRENE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007619-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007619-5) - VALDIR DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001090-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001090-5) - LOURDES ANTUNES FONSECA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES ANTUNES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001704-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001704-3) - ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007210-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007210-8) - CECILIA CAMILO ROCHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA CAMILO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007221-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007221-2) - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007549-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007549-3) - EMILIA RAMOS LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RAMOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003544-49.2010.403.6103 - HELIO VITOR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VITOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007652-24.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002922-33.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO ACOSTA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003694-93.2011.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003748-59.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MACHADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003948-66.2011.403.6103 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003957-28.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DE FARIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003972-94.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GOMES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005433-04.2011.403.6103 - NAOYA ARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOYA ARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000658-72.2013.403.6103 - LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6432

MONITORIA

0003093-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Fl(s). 202. Defiro, para a parte ré, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Fl(s). 81. Anote-se. Face ao certificado à(s) fl(s). 100/101, republique-se o despacho de fl(s). 98. Fl(s). 98: Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.Int.

0003174-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJAS 3 B CONFECOES DE VESTUARIOS LTDA ME X ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE X WENCESLAU DE ASSIS DUARTE

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Fls. 57: defiro.Cite-se para pagamento no endereço indicado.Int.

0004271-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE MARINI VELOSO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005040-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

Fl(s). 57. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Primeiramente comprove a CEF, o prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da última parte do despacho de fl(s). 53, juntando aos autos o comprovante de publicação do edital anteriormente expedido.Int.

0000308-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO MENDES DA SILVA ABREU

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0000313-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR

MONITÓRIA Nº 00003134320124036103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR Baixo os autos.Tendo em vista a indicação de novo endereço do réu, pelo autor à fl.53, expeça a Secretaria carta com AR para tentativa de citação.

0009673-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

MONITÓRIA Nº 00096730220124036103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA Baixo os autos.Tendo em vista a indicação de novo endereço do réu, pelo autor às fls.31/32, expeça a Secretaria carta com AR para tentativa de citação.

0000319-16.2013.403.6103 - SIDNEY DE MOURA X ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autos nº 00003191620134036103 Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora ao argumento de que o feito padece de omissão quanto à revelia da ré, uma vez que esta última foi citada em 15/01/2014 e opôs embargos monitórios somente em 18/02/2014, os quais ora requer sejam declarados intempestivos, com a consequente determinação de constituição do título executivo na forma do art. 1.102, c, do CPC. Decido.Não assiste razão à parte autora. Não há omissão a ser sanada.Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do

mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça, o qual, in casu, foi juntado aos 25/02/2014 (fls. 25), ou seja, posteriormente ao protocolo dos embargos monitórios (na data de 18/02/2014), não havendo que se falar, portanto, em intempestividade. Destarte, dê-se prosseguimento feito, devendo a parte autora manifestar-se acerca dos embargos monitórios ofertados pela ré, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES

1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito; 2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado; 3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito; 2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado; 3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos embargos opostos por RENATO SANTOS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007628-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-07.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/19. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0010101-18.2011.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

Dê-se ciência da juntada da Carta Precatória. Sobre a certidão exarada às fls. 436, manifeste-se a exequente em 60 dias. Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Fls. 118: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

0006689-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, ressaltando-se que transcorreu in albis o prazo para as executadas se manifestarem e/ou constituírem advogado(a)(s);2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual visando a satisfação do crédito -, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de cinco dias.

0003175-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 84.Decorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003412-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECcoes MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 58, comprovando nos autos o registro junto ao cartório competente.Se silente, rememtam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em sendo cumprida a determinação anterior, prossiga-se a Secretaria ao cumprimento do despacho de fl(s). 58.Int.

0000462-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO Sobre a certidão exarada às fls.43, informando a não localização de bens passíveis de penhora, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001138-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0001274-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0003325-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)

Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da última parte do despacho de fl(s). 47, juntando aos autos o comprovante de publicação do edital anteriormente expedido. Int.

0007377-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 69/71: anote-se. Manifeste-se a exeqüente, em 60 dias, acerca da não localização de bens pertencentes aos devedores, suficientes para garantir o Juízo da Execução. Int.

0009519-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HIROSHI KISHI

Manifeste-se a exeqüente, em 60 dias, sobre a certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens para penhora. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009624-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSHABITA CONSTR HAB LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

Sobre a certidão exarada às fls. 153, informando a não localização de bens passíveis de penhora, requeira a exeqüente o que de direito, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001215-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AMILTON

Manifeste-se a exeqüente, em 60 dias, sobre a certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens para penhora. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

Manifeste-se a exeqüente, em 60 dias, sobre a certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens para penhora. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007300-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR JARDIM

1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exeqüente/requerente) para requerer o que entender de direito; 2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado; 3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0007610-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSA

1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exeqüente/requerente) para requerer o que entender de direito; 2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado; 3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS

1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exeqüente/requerente) para requerer o que entender de direito; 2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado; 3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008518-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO DO PRADO
1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito;2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008740-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO RAIMUNDO MARTINS
1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito;2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008978-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA E CONFEITARIA H R J LTDA X LUIS CLAUDIO SALES CARDOSO X LEILA HASMANN RIBEIRO
1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito;2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008984-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ARCO IRIS CACAPAVA LTDA X LEANDRO CHAVES DA SILVA X DENIS JOSE DA SILVA FILHO
1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito;2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008990-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA BELLO PANE DE CACAPAVA LTDA - ME X ALESSANDRO HASMANN RIBEIRO X JOSE MARIA RIBEIRO
1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito;2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008994-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODERICK DE MELO E SILVA
1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito;2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0008997-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. M. P. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME X JOAO MAURO PALMA NOGUEIRA
1. Tendo em vista o que restou anexado aos autos e certificado, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente/requerente) para requerer o que entender de direito;2. No silêncio - ou ausente manifestação capaz de impulsionar de forma efetiva o andamento processual -, remetam-se os presentes autos imediatamente ao arquivo sobrestado;3. Prazo: improrrogável de sessenta dias.

0000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA
Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido : Andreza Fátima de Souza Endereço : Rua Arlinda Pereira Dias, nº 53 Campo dos Alemães - São José dos Campos - CEP: 12.239-150 Vistos em Despacho/Mandado.1. Relativamente à petição da CEF de fls. 67/69, defiro o pedido de conversão do pedido de

busca e apreensão para execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 32.823,15, atualizado em 05/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.9. Int.

Expediente Nº 6490

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000708-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000710-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000751-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-46.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X

ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0001076-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0001198-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0001199-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0001215-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado à(s) fl(s). 407/408, republique-se o despacho de fl(s). 406. Fl(s). 406: 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000680-96.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.Int.

Expediente Nº 6505

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003644-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003645-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003646-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003651-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003679-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-22.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003748-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003934-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CAMARGO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

0003749-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004179-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) Exceção de suspeição nº. 0004179-25.2013.4.03.6103 (autos principais nº. 0002167-92.2000.403.6103);Excipiente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Excepto(a): EDISON NAGIB ZACARIAS;Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação nº. 0002167-92.2000.403.6103 (classe 229, cumprimento de sentença), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se está a alegar, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo juízo, Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com fundamento no artigo 135, incisos II e V, c.c. artigo 138, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Afirma a excipiente, em síntese, que há interesse do referido perito no julgamento da demanda principal em favor da exequente ELIZABETH DANTAS CÔ, à medida que mantém diversas relações negociais com a CAIXA (empréstimo de capital mediante a concessão de garantia pignoratícia).Recebida a presente exceção (fl. 12), determinou-se a suspensão do andamento processual da ação principal e intimou-se o excepto para manifestação no prazo legal, o que foi realizado em fl. 43, vindo os autos imediatamente conclusos para a apreciação do incidente de suspeição.É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar.Inicialmente cumpre afirmar, tendo em vista as informações prestadas em fl. 43, que o sistema normativo não exige do perito excepto a capacidade postulatória mencionado nos artigos 36 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O incidente de exceção de suspeição do perito suscitado internamente no processo, é matéria incidente que somente interessa à relação processual onde a prova contestada foi produzida, cabendo ao Juiz, à luz dos artigos 130 e 131do CPC, acolher a exceptio ou rejeitá-la. A oitiva do expert impõe-se, apenas, como meio de obter informações necessárias ao desate do incidente, e se dirige ao Juiz, sendo que A exceptio suspicionis do perito não enseja ação nova introduzida no organismo do processo cognitivo dependente de prova e, a fortiori, não transmuda o auxiliar do juízo em parte, razão pela qual ele não tem o mesmo o ônus de constituir advogado e sequer oferecer defesa, por isso que são de sua exclusiva responsabilidade essas iniciativas (REsp 625402/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ: 30/05/2005).O incidente de suspeição possui previsão nos artigos 134/138 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:(...) Dos Impedimentos e da SuspeiçãoArt. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:I - de que for parte;II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;II - ao serventuário de justiça;III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)IV - ao intérprete. 1o A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2o Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. (...)Da análise detalhada das alegações da excipiente e dos documentos que instruem o presente incidente é possível afirmar que o só fato de ser credor ou devedor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não torna o Juízo, nem o perito, automaticamente alcançados pela suspeição. Se assim fosse, qualquer Magistrado Federal que contraísse um empréstimo ou fizesse um investimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL poderia ter a sua parcialidade argüida - o que não é sequer minimamente razoável.Tampouco a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclareceu as razões pelas quais o perito EDISON NAGIB ZACCARIAS seria interessado na causa. As conclusões eventualmente desfavoráveis à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, obtidas pelo perito, não o tornam suspeito de parcialidade, nem servem para afastar sua aptidão para realização das aludidas perícias. A verificação de ocorrência de suspeição do perito (pressuposto fundamental de imparcialidade da própria função jurisdicional) deve se fundamentar em elementos concretos e objetivos que demonstrem seu real e efetivo interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, não bastando, portanto, meras ilações e suposições. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. CPC, ARTIGO 135, INCISO V. I - As hipóteses de suspeição de juiz são aplicáveis também ao órgão do Ministério Público, ao serventuário da Justiça, ao perito e ao intérprete (Código de Processo Civil, arts. 138 c.c. 135), tratando-se de regras de interpretação estrita, devendo a verificação de sua ocorrência fundamentar-se em elementos concretos e objetivos que demonstrem, no caso do inciso V do art. 135, que o perito tenha real interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, não sendo bastante a mera indicação de falhas na elaboração do laudo, que se resolvem pelo confronto com razões técnicas apresentadas pelas partes (que podem ter o apoio de assistentes técnicos) e estão sujeitas, sempre, à final consideração do Juízo, que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (CPC, art. 436). II - O perito é um auxiliar do Juízo cujas atribuições consistem em prestar esclarecimentos quanto a questões que exigem conhecimentos técnicos, a fim de viabilizar o julgamento da causa, devendo a sua remuneração ser fixada pelo Juízo em atenção aos aspectos relacionados com a execução dos trabalhos exigidos, como o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar (Lei 9.289/96, art. 10). III - O perito, como auxiliar do Juízo que tem a função de apurar aspectos técnicos a serem considerados no julgamento do processo, deve ser pessoa sobre a qual não recaia qualquer suspeita de que tenha interesse no julgamento favorável de qualquer das partes, o que é afeto aos pressupostos fundamentais de imparcialidade da própria função jurisdicional, sendo que em eventual dúvida fundada quanto à sua ocorrência devem prevalecer os interesses públicos do princípio do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV), sem dúvida de maior relevância jurídica para resguardo da própria legitimidade do Poder Judiciário, impondo-se o seu afastamento da tramitação processual e a desconsideração dos atos processuais que tenham sido afetados pela sua viciada atuação. IV - Precedentes do STJ e de TRFs. V - No caso em exame, em que a alegação de suspeição do perito fundou-se unicamente na consideração de que teria interesse em elevar o valor da avaliação (das jóias da parte autora que estavam empenhadas junto à CEF e que foram roubadas) e conseqüente indenização devida à autora, suspeição que adviria do fato de o perito haver proposto que os seus honorários fossem fixados em proporção ao valor da avaliação ou, sucessivamente, em proporção ao valor dos honorários advocatícios a serem arbitrados aos procuradores da parte autora, sem que tenha havido indicação de elementos concretos de envolvimento com a parte que evidenciasse o interesse do perito em favorecê-la, não há fundamento para se acolher a exceção de suspeição suscitada pela CEF, tratando-se de mera proposta de honorários apresentada pelo perito, que de qualquer forma será fixada pelo juízo em atenção aos critérios legais. VI - Todavia, a rejeição da exceção de suspeição não significa que o juízo esteja adstrito às conclusões do laudo pericial e que não possa, por exemplo, determinar a realização de outra perícia com outro profissional, faculdade que também é prevista na lei processual para os casos em que por sua apreciação subjetiva entenda conveniente para esclarecimento das questões técnicas pendentes de julgamento. (...) (AI 0074694-71.2007.403.0000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2010, PÁGINA 229) Ante o exposto, INDEFIRO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do artigo 138, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para interposição de recurso para os autos principais (0002167-92.2000.403.6103). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o perito excepto (quanto a este último, fica facultada a intimação por meio do correio eletrônico institucional da Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, valendo como ofício/mandado cópia digitalizada desta decisão).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X ROMILDO DE LIMA X ROSANGELA DE LIMA X CLARICE DE LIMA X ROSEMEIRE DOS SANTOS CESAR X CLAUDETE DOS SANTOS SILVA X CREOMILDA DOS SANTOS DE LIMA X DEBORA CRISTINA DE LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO

PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.2. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida e paga.3. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 189, vez que no caso deste feito foi expedido Precatório e não RPV.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para guardar a informação do pagamento do Precatório.Int.

0003934-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003934-7) - PAULO CAMARGO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4) - KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0001100-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001100-7) - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 155, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou silente (fl(s). 155 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 145/154.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 138/139, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA MINOSSI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE NOGUEIRA MINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 199, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 199 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 195/198. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 190/191, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA INACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELMA DE MORAIS MOURA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 103, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 103 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 99/102. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 103, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIS GONCALO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se nova vista ao INSS, para cumprimento integral do despacho de fl(s). 104/105, sob pena das cominações legais.Int.

0000929-18.2012.403.6103 - JULIANO MAURICIO PINHEIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANO MAURICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 44, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 46 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 38/43. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 44, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO para retirar via do edital de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.Int.

0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO)

Fl(s). 391/392. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, corretamente o despacho de fl(s). 387/388, manifestando-se também quanto ao depósito de fl(s). 379/386.I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 355), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0002167-92.2000.403.6103;Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Exequente: ELIZABETH DANTAS CÔ;1. Aguarde-se o cumprimento do(a) despacho/decisão proferido(a) no incidente em apenso (exceção de suspeição nº. 0004179-25.2013.4.03.6103);2. Indefiro, no entanto, o pedido de levantamento dos honorários provisórios das quantias depositadas à fl. 330 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado pelo perito EDISON NAGIB ZACCARIS à fl. 345, tendo em vista que não restou efetivamente demonstrada sua imprescindibilidade. Ao menos por ora, a (vaga) alegação de que teve de se locomover por três vezes à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desamparada de comprovação documental e isoladamente considerada, não é causa suficiente a ensejar a aplicação da ressalva constante na parte final do parágrafo único do artigo 33 do Código de Processo Civil .3. Intime(m)-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o perito excepto (quanto a este último, fica facultada a intimação por meio do correio eletrônico institucional da Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, valendo como ofício/mandado cópia digitalizada desta decisão).

0004774-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004774-1) - FERNANDO CESAR HANNEL(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado(s): FERNANDO CESAR HANNEL;Oficie-se ao PAB local da Caixa Econômica Federal para que o valor depositado/bloqueado à(s) fl(s). 173 seja transferido/convertido em favor da própria Caixa Econômica Federal (valor referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência);Intime(m)-se e, decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, expeça-se o ofício, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado e/ou ofício a encaminhado para cumprimento no endereço do PAB local da Caixa Econômica Federal;Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando nestes autos extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias;Ao final, se em termos, tornem conclusos para a prolação da sentença de extinção.

0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, bem como face à consulta negativa ou

com restrições pelo RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.IV - Int.

0004028-93.2012.403.6103 - JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Ciência aos exequentes JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS e DINA DOS SANTOS COSTA da(o)(s) petição(ões)/documento(s) de fls. 79/81. Prazo: CINCO DIAS;2. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente os menores Lucas Pereira Martins e Thalia Pereira Martins, na pessoa de seu representante legal, a fim de que regularizem a representação processual com a juntada do instrumento de procuração, em 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da cota Ministerial de fl. 184.Publique-se para ciência do advogado constituído nos autos.

0006364-36.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO CUPERTINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº00063643620134036103AUTOR: MARCOS BENEDITO CUPERTINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a retroação da DER do benefício concedido administrativamente (NB 153.558.692-0), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, como todos os consectários legais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02, 06 e 08) que reside à Avenida Cinderela, nº 1668, Gurilândia, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP

é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Justiça Federal de Taubaté, Avenida Independência, 841 - CEP: 12031-001 Taubaté -SP, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0001131-24.2014.403.6103 - PAULO ROGERIO DA SILVA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autos do processo nº. 0001131-24.2014.4.03.6103; Parte autora: PAULO ROGÉRIO DA SILVA; Réu(ré)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF); Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pedido de dilação de prazo para juntada aos autos de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Caberá à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, contudo, trazer referidas cópias junto com a contestação a ser apresentada nos autos do processo nº 0003415-05.2014.4.03.6103 (ou, caso decida não ofertar contestação, no prazo de quinze dias que teria para apresentá-la, observado o disposto no artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil). No mais, aguarde-se o que restou determinado nos autos da ação nº 0003415-05.2014.4.03.6103 (autos em apenso).

0002627-88.2014.403.6103 - REGINALDO JACO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a petição de fl 33 como emenda à inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão de auxílio doença, com DIB em 09.04.2013, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003415-05.2014.403.6103 - PAULO ROGERIO DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0003415-05.2014.4.03.6103 Parte autora: PAULO ROGÉRIO DA SILVA; Réu(ré)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF); Inicialmente verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. O imóvel objeto do pedido de anulação, contudo, foi vendido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 25/03/2014 por R\$ 107.000,00. Este (R\$ 107.000,00), então, deve ser considerado o real valor da causa. Nesse sentido: STJ - REsp 293258, SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJ data: 25/10/2004, página: 335, Relator Humberto Gomes de Barros; STJ - REsp 557466, SE, Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte DJ data: 10/05/2004, página: 294, Relator Barros Monteiro. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise da petição inicial é possível verificar, ainda, que toda a fundamentação está baseada em eventuais infrações ao que dispõe o Decreto-

Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, que Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Ocorre que o contrato firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é regido pelas disposições da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Dessa forma, no prazo de dez dias, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e os fundamentos jurídicos do pedido (artigos 282, inciso III, e 284 do Código de Processo Civil). Dada a urgência alegada e a relevância do direito (em tese) violado, bem como a possibilidade de fácil e rápida regularização posterior do feito, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, tal como formulado na petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. No tocante à notificação pessoal, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de

notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no Ag 1315109?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01?03?2011, DJe 21?03?2011, grifo nosso). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquela corte superior: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717?RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17?08?2006). 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1016759?SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04?09?2012, DJe 10?09?2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911?69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AgRg no REsp 885.656?SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26?10?2010, DJe 10?11?2010) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514/97 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à empresa

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.CUMPRIDAS EM SUA ÍNTEGRA AS DETERMINAÇÕES ACIMA - E SE EM TERMOS -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Autuem-se os presentes autos aos autos do processo nº 0001131-24.2014.4.03.6103.

0003844-69.2014.403.6103 - EDMEA APARECIDA DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00038446920144036103;Parte Autora: EDMEA APARECIDA DE ASSIS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada, pois a existência de qualidade de segurado(a) do(a) falecido, apurada quando da data do óbito, necessita de comprovação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaArt. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n.8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por fim, sobre a manutenção da qualidade de segurado, assim dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Quanto à qualidade de segurado de JOSÉ AUGUSTO MACHADO em 30/06/2011, data do seu óbito (fl. 30), a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL demonstra que o último vínculo empregatício (bem como as últimas contribuições ao RGPS) deu-se de 01/12/1998 a 29/01/1999. No entanto, ao contrário do que restou afirmado na petição inicial, não restou comprovado que JOSÉ AUGUSTO MACHADO já havia pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.De fato, da análise detalhada da CTPS de fls. 39/50, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 51 e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 28/07/2014 (fls. 95/97), é possível verificar que JOSÉ AUGUSTO MACHADO perdeu a qualidade de segurado do RGPS por duas vezes: após a cessação das contribuições vertidas em 01/03/1982 e após a cessação das contribuições vertidas 14/11/1990.Logo, ainda que aplicado ao caso em concreto o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, não há como se aplicar a prorrogação disposta no parágrafo 1º do mesmo artigo, sendo de rigor concluir-se pela ausência de qualidade de segurado de JOSÉ AUGUSTO MACHADO aos 30/06/2011.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade

que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 12, primeiro parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse (e considerando tudo o que já se encontra nos autos), providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).

0003852-46.2014.403.6103 - ADEMIR FARIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza desde a data da cessão do auxílio doença até a data da aposentadoria do autor. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0003869-82.2014.403.6103 - JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA X MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA X EMILIANO ALVES DA SILVA X STELA MARIS BUENO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Autos do Processo nº. 00038698220144036103 Parte autora: JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA e outros Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja determinado o cancelamento do arrolamento fiscal representado pelo processo administrativo n. 13864.000617/2007-91, que recai sobre o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sob a matrícula n. 41.517 (imóvel localizado à Rua Dezoito, 336, apartamento 21, bloco 8, Condomínio Residencial Villagio de Maranduba. Alega-se, em síntese, que referido imóvel foi adquirido pelos autores em 26/02/1996, mas em abril de 2009, ao promoverem escritura pública, contatou-se que tal imóvel é objeto de arrolamento fiscal movido contra a empresa PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela(os) parte autora/autores, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - inconstitucionalidades, ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na lavratura do termo de arrolamento de bens. Os autores não lograram demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de arrolamento, prevalecendo, assim, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cristalina se revela a ausência de urgência para antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata declaração de cancelamento de arrolamento (suspensão dos efeitos) sem que seja facultado ao(s) réu(s) a apresentação de defesa(s). Utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a(os) parte autora/autores não possam aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento supracitado foi realizado há mais de SEIS ANOS. Logo, não vislumbro o perigo de demora e não constato a urgência inaudita altera parte. Cumpre ainda observar que os autores não informaram se o débito tributário de PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA já foi efetivamente inscrito em dívida ativa, o que importaria na aplicação do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa), com a observância do que dispõe a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento da fraude à execução depende do

registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Por fim, o pedido dos autores - ordem para determinar-se o cancelamento de arrolamento - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003950-31.2014.403.6103 - FRANCISCA PALACIO DOS SANTOS SOUSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00039503120144036103 Parte autora: FRANCISCA PALACIO DOS SANTOS SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, desde 03/12/2013. Assim, eventual procedência do pedido acarretará efeitos financeiros somente a partir de 03/12/2013. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, considerando que a renda mensal do benefício em questão é limitada em um salário mínimo mensal, notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, que constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário/assistencial pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o

equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo

econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004002-27.2014.403.6103 - VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535).Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa

deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº: 0002887-93.1999.403.6103 EXEQUENTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Juiz Federal Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de execução de acórdão, transitado em julgado em 22/01/2010 (fl. 321), promovida pela exequente, DAN VIGOR IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA., em face da executada, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que, reformando parcialmente a sentença prolatada pelo Juízo de Primeira Instância (fls. 233/239, 260/263, 315/318), deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, julgando procedente, em parte, o pedido, para afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes em que disposta a base de cálculo pela Lei nº 9.718/98. Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o acórdão, na forma do art. 21 do CPC, fixou-se a sucumbência de forma recíproca e proporcional entre as partes. Às fls. 326/331, a exequente requereu informações acerca dos valores depositados em conta judicial, a fim de promover-lhes a execução. Às fls. 335/354, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou o demonstrativo detalhado e atualizado das contas judiciais nºs 1400.635.00013311-4 e 1400.635.00013463-3, vinculadas a este processo. Às fls. 350/366 e 372/385, a executada apresentou cópia do Memorando nº 40/2011/Sacat/DRF/Taubaté referente aos cálculos dos valores recolhidos e depositados, em juízo, pelo contribuinte-exequente a título de PIS e COFINS, bem como os valores a serem convertidos em renda em favor da União e os valores a serem levantados pela exequente. Às fls. 390/391 e 397/398, a exequente concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pela executada. Despacho proferido às fls. 400/401 que deferiu a expedição de ofício ao PAB local da CEF, para que providenciasse a transformação em pagamento definitivo de

parte dos valores da conta nº 1400.635.00013463-3, conforme coluna O da planilha de fls. 362 e o pedido de fls. 397/398, para que o saldo integral da conta nº 1400.635.00013311-4 fosse levantado pela exequente, bem como o saldo residual da conta nº 1400.635.00013463-3. Às fls. 402 e 406/415 as partes deram ciência acerca da decisão de fls. 400, não se opondo ao que restou decidido. À fl. 421, a CEF informou o saldo atualizado das contas judiciais. Manifestação da parte exequente às fls. 426/427 e 429/431 requerendo a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos do que restou decidido à fl. 400. Petição da exequente de fls. 434/435, que requereu a juntada de substabelecimento. Manifestação da exequente às fls. 437/438, na qual requereu urgência no cumprimento da decisão judicial. Às fls. 440/442, a CEF informou que os depósitos judiciais mencionados na planilha O de fls. 350/385 foram convertidos, definitivamente, em renda em favor da União, na data de 06/12/2013. Às fls. 447/448, por ordem deste Juízo, ante a ausência dos valores expressos a serem levantados nos alvarás judiciais, determinou-se o cancelamento. Às fls. 449/450 sobreveio informações da CEF acerca dos valores remanescentes nas contas judiciais. Despacho proferido à fl. 455, que determinou que os advogados, Dr. Nelson Lombardi - OAB/SP 59.427 e Dr. Rogério Barreto - OAB/SP 225.092, informassem se foram substabelecidos poderes específicos para o advogado Dr. Antonio José Waquim Salomão - OAB/SP 94.806, que requereu o levantamento dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais vinculadas a este processo. Às fls. 457/469 e 479/480, foram juntados aos autos o contrato social da empresa exequente, o instrumento público de procuração que nomeou os mandatários da pessoa jurídica, e o instrumento de procuração, no qual o procurador da empresa exequente constituiu os advogados, Dr. Antônio José Waquim Salomão, Dra. Márcia Maria Zeraik Lima Waquim Salomão e Nelson Lombardi, outorgando-lhes poderes específicos para requerer a execução, receber e dar quitação. Despacho proferido à fl. 470, que, ante os documentos carreados aos autos e sanadas as irregularidades, autorizou o levantamento dos alvarás judiciais pelo advogado Dr. Antônio José Waquim Salomão - OAB/SP 94.806. Às fls. 472/475, a exequente peticionou nos autos, aduzindo que a CEF ilicitamente se apropriou indevidamente de R\$1.619.778,13, os quais pertenciam exclusivamente à requerente. Alegou, ainda, que os valores acessórios (correção monetária) pertencem à exequente. Despacho proferido à fl. 477, que requisitou informações à instituição financeira depositária. Às fls. 482/485, a exequente requereu a aplicação de multa pecuniária, ante o descumprimento da ordem judicial pela CEF. À fl. 486, foi proferido despacho, tendo sido requisitadas informações junto ao gerente da agência bancária. Às fls. 490/506, a CEF peticionou nos autos, aduzindo o seguinte: i) a suposta diferença apontada pela exequente refere-se a valores de correção monetária, que decorrem dos valores principais depositados em conta judicial, os quais foram convertidos em renda da União, ante a determinação judicial; ii) a empresa pública federal, ao contrário do afirmado pela exequente, não se apropriou de nenhum valor; e iii) não houve erro na conversão dos valores em renda da União. Juntou documentos. Às fls. 511/514, a exequente manifestou-se no seguinte sentido: i) são incabíveis a incidência de correção monetária em relação aos depósitos judiciais a serem convertidos em renda em favor da União, não podendo ser-lhes repassados; e ii) incumbe à CEF complementar o valor do depósito judicial, a ser levantado pela exequente, no montante de R\$1.619.778,13. Às fls. 515, este Juízo determinou a intimação da União para que esclarecesse acerca dos valores que foram convertidos em renda, e, com a vinda das informações, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 517/522, a União prestou as informações requisitadas e juntos documentos. Às fls. 524/525, a exequente peticionou nos autos e manifestou-se acerca da petição de fls. 517/522. Laudo pericial-contábil juntado às fls. 527/533. Intimadas as partes, manifestaram-se às fls. 536/540. Às fls. 540, a União peticionou nos autos e requereu a revisão da decisão de fl. 400, a fim de que a exequente promovesse a imediata devolução dos valores levantados relativos aos depósitos de COFINS do período de 02/2004 a 11/2005, sob o argumento de que aludidos depósitos estavam garantindo a suspensão da execução fiscal nº 0035267-96.2009.4.03.0000 (Inscrição nº 80.6.07.029579-49). Manifestação da União e da exequente às fls. 543/545. Extratos atualizados das contas judiciais juntados às fls. 547/570. Vieram os autos conclusos aos 01/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, necessário examinar a sentença e o acórdão proferidos neste feito, e fixar as divergências apontadas pela exequente, pela executada e pelo contador judicial. Vejamos. A exequente DAN VIGOR IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexistência da relação-jurídico tributária capaz de exigir a COFINS e o PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, permitindo-se à parte autora efetuar os depósitos judiciais dos valores exigidos a título de PIS com base na Lei nº 9.718/98, somente no montante excedente ao previsto na LC nº 07/70, e a recolher a COFINS nos moldes estabelecidos pela LC nº 70/91, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 (fls. 64/67). A sentença prolatada às fls. 150/157, julgou procedente o pedido da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS e do PIS com base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, subsistindo o recolhimento destas contribuições sociais de acordo com as bases de cálculo previstas na LC nº 70/91 e LC nº 7/70, bem como para fixar a alíquota da COFINS nos termos da citada lei complementar, ante a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º e art. 8º, ambos da Lei nº 9.718/98. A ré foi ainda condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa. O acórdão proferido às fls. 233/239, que transitou em julgado em 22/01/2010, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apela da União, para reformar a sentença, julgando procedente, em parte, o pedido da parte

autora, a fim de afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes em que disposta a base de cálculo da Lei nº 9.718/98. Houve também reforma no que diz respeito às despesas processuais e honorários advocatícios, tendo sido estabelecida a sucumbência recíproca. Compulsando os autos, observa-se que a exequente, em razão da decisão que deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuou sucessivos depósitos em duas contas judiciais nºs. 1400.635.00013311-4 e 1400.635.00013463-3, sendo que naquela foram recolhidos os valores a título de PIS, e, nesta, os valores a título de COFINS. A saber: Planilha I CONTA Nº

1400.635.00013311-4 (PIS) VALOR DEPOSITADO DATA DO DEPÓSITO VALOR ATUALIZADO EM
27/01/2011 R\$675,85 15/09/1999 R\$1.792,55 R\$488,06 18/10/1999 R\$1.287,74 R\$139,23 12/11/1999
R\$365,42 R\$6.787,42 30/11/1999 R\$17.814,26 R\$403,36 15/12/1999 R\$1.052,20 R\$6.847,91 19/12/1999
R\$17.863,45 R\$519,67 18/01/2000 R\$1.348,02 R\$442,25 15/02/2000 R\$1.140,78 R\$434,56 15/03/2000
R\$1.114,64 R\$497,67 13/04/2000 R\$1.270,05 R\$930,44 15/05/2000 R\$2.360,61 R\$580,63 15/06/2000
R\$1.465,04 R\$572,39 14/07/2000 R\$1.436,75 R\$533,93 15/08/2000 R\$1.332,68 R\$589,40 15/09/2000
R\$1.463,95 R\$493,95 13/10/2000 R\$1.220,50 R\$571,55 14/11/2000 R\$1.405,26 R\$539,88 15/12/2000
R\$1.320,92 R\$528,49 16/01/2001 R\$1.286,34 R\$573,41 15/02/2001 R\$1.389,83 R\$508,35 15/03/2001
R\$1.225,73 R\$669,30 12/04/2001 R\$1.605,85 R\$586,14 15/05/2001 R\$1.398,47 R\$840,60 15/06/2001
R\$1.994,91 R\$1.425,94 13/07/2001 R\$3.362,65 R\$805,36 15/08/2001 R\$1.886,31 R\$643,12 14/09/2001
R\$1.497,82 R\$555,24 15/10/2001 R\$1.284,65 R\$272,42 14/11/2001 R\$626,51 R\$212,48 14/12/2001
R\$485,70 R\$213,30 15/01/2002 R\$484,31 R\$299,18 15/02/2002 R\$675,57 R\$74,20 15/03/2002 R\$166,53 R\$9,96
17/04/2002 R\$22,20 Planilha II CONTA Nº 1400.635.00013463-3 (COFINS) VALOR DEPOSITADO DATA DO
DEPÓSITO VALOR ATUALIZADO EM 27/01/2011 R\$2.041,16 11/02/2000 R\$5.265,17 R\$20.690,21
11/02/2000 R\$53.370,39 R\$20.489,81 15/03/2000 R\$52.556,36 R\$2.005,65 15/03/2000 R\$5.144,49 R\$2.296,96
13/04/2000 R\$5.861,84 R\$20.804,49 13/04/2000 R\$53.093,05 R\$4.294,37 15/05/2000 R\$10.895,24 R\$20.760,01
15/05/2000 R\$52.670,22 R\$2.679,85 15/06/2000 R\$6.761,79 R\$23.747,10 15/06/2000 R\$59.918,68 R\$20.809,38
14/07/2000 R\$52.233,62 R\$2.641,81 14/07/2000 R\$6.631,20 R\$2.464,31 15/08/2000 R\$6.150,91 R\$20.535,32
15/08/2000 R\$51.256,15 R\$2.720,32 15/09/2000 R\$6.756,73 R\$23.927,39 15/09/2000 R\$59.430,85 R\$2.279,79
13/10/2000 R\$5.633,13 R\$20.841,13 13/10/2000 R\$51.496,34 R\$2.637,93 14/11/2000 R\$6.485,87 R\$23.069,35
14/11/2000 R\$56.720,61 R\$2.491,79 15/12/2000 R\$6.096,66 R\$20.841,76 15/12/2000 R\$50.993,53 R\$19.137,62
16/01/2001 R\$46.580,96 R\$2.439,20 16/01/2001 R\$5.937,01 R\$19.214,51 15/02/2001 R\$46.572,12 R\$2.646,53
15/02/2001 R\$6.414,65 R\$19.784,95 15/03/2001 R\$47.705,47 R\$2.346,23 15/03/2001 R\$5.657,22 R\$3.089,08
12/04/2001 R\$7.411,62 R\$21.394,76 12/04/2001 R\$51.332,44 R\$21.567,67 15/05/2001 R\$51.458,30 R\$2.705,27
15/05/2001 R\$6.454,50 R\$3.879,71 15/06/2001 R\$9.207,32 R\$20.518,17 15/06/2001 R\$48.693,72 R\$6.581,26
13/07/2001 R\$15.519,92 R\$18.059,95 13/07/2001 R\$42.588,97 R\$19.103,33 15/08/2001 R\$44.743,81 R\$3.717,06
15/08/2001 R\$8.706,09 R\$2.968,25 14/09/2001 R\$6.913,05 R\$23.203,42 14/09/2001 R\$54.040,76 R\$2.562,63
15/10/2001 R\$5.929,15 R\$19.433,66 15/10/2001 R\$44.963,65 R\$1.257,32 14/11/2001 R\$2.891,58 R\$22.061,06
14/11/2001 R\$50.736,02 R\$24.650,35 14/12/2001 R\$56.348,23 R\$980,68 14/12/2001 R\$2.241,73 R\$18.215,40
15/01/2002 R\$41.359,88 R\$984,44 15/01/2002 R\$2.235,26 R\$1.380,83 15/02/2002 R\$3.118,05 R\$18.254,71
15/02/2002 R\$41.220,96 R\$342,46 15/03/2002 R\$768,61 R\$22.393,29 15/03/2002 R\$50.259,50 R\$45,97
17/04/2002 R\$102,49 R\$25.203,97 17/04/2002 R\$56.194,77 R\$37.979,98 15/05/2002 R\$84.144,64 R\$39.257,19
14/06/2002 R\$86.452,18 R\$35.115,25 15/07/2002 R\$76.790,02 R\$29.475,95 15/08/2002
R\$64.033,55 R\$32.030,83 13/09/2002 R\$69.141,74 R\$40,45 30/09/2002 R\$87,31 R\$20.384,41 15/10/2002
R\$43.665,44 R\$24.128,67 14/11/2002 R\$51.314,44 R\$25.228,62 13/12/2002 R\$53.214,72 R\$22.804,75
16/01/2003 R\$47.652,80 R\$27.534,55 14/02/2003 R\$57.032,31 R\$22.480,90 17/03/2003
R\$46.164,52 R\$19.413,38 15/04/2003 R\$39.502,34 R\$19.306,53 15/05/2003 R\$38.904,58 R\$18.066,44
13/06/2003 R\$36.069,64 R\$15.829,42 15/07/2003 R\$31.274,18 R\$18.564,74 15/08/2003
R\$36.349,76 R\$16.860,17 15/09/2003 R\$32.728,96 R\$15.876,27 15/10/2003 R\$30.558,64 R\$18.911,71
17/11/2003 R\$36.147,84 R\$21.289,44 16/12/2003 R\$40.400,97 R\$20.036,73 16/01/2004
R\$37.769,23 R\$20.984,78 18/02/2004 R\$39.329,67 R\$28.713,28 15/04/2004 R\$53.079,36 R\$23.573,73
30/04/2014 R\$43.578,39 R\$15.673,18 17/05/2004 R\$28.780,66 R\$16.477,56 15/07/2004
R\$29.842,50 R\$18.238,46 15/07/2004 R\$33.031,67 R\$26.710,34 13/08/2004 R\$48.030,53 R\$17.888,74
15/09/2004 R\$31.943,92 R\$19.504,39 15/10/2004 R\$34.592,98 R\$13.277,59 12/11/2004
R\$23.383,16 R\$23.869,85 15/12/2004 R\$41.683,91 R\$17.082,09 14/01/2005 R\$29.594,72 R\$24.979,60
15/02/2005 R\$42.972,40 R\$31.650,00 15/03/2005 R\$53.963,25 R\$35.539,06 13/04/2005
R\$56.711,19 R\$17.664,52 15/05/2005 R\$29.603,96 R\$23.082,80 15/06/2005 R\$38.317,44 R\$43.296,79
18/07/2005 R\$71.218,88 R\$27.178,82 15/08/2005 R\$44.255,27 R\$30.559,46 14/09/2005
R\$49.301,57 R\$38.785,77 14/10/2005 R\$62.026,20 R\$35.798,90 14/11/2005 R\$56.755,57 R\$26.980,45
15/12/2005 R\$42.378,19 R\$1.031,21 20/03/2007 R\$1.443,07*1 Os valores em negrito, consoante o documento de
fl. 362 (Coluna O), são devidos à executada, os quais foram convertidos em renda, observando-se as diferenças
apontadas na Coluna N (diferença entre o valor apurado e o valor recolhido).*2 Consoante Coluna N da tabela de
fl. 362, em relação aos valores originários de R\$21.289,44, R\$20.036,73 e R\$20.984,78 foram subtraídos,
respectivamente, os montantes de R\$16.221,59, R\$19.970,83 e R\$20.779,07, sendo que o saldo remanescente

seria de titularidade da exequente. Impede salientar que, em se tratando de depósitos judiciais de tributos, como no caso das contribuições sociais para o PIS e COFINS, os valores são corrigidos monetariamente, mediante a aplicação da taxa SELIC, que engloba, concomitantemente, juros e correção monetária, consoante o estabelecido nos artigos 39, 4º, da Lei nº 9.250/95; 1º, 1º a 5º, 2º, e 2º-A, 1º a 3º, da Lei nº 9.703/98; e art. 161 do CTN. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 267/CJF, de 02.12.2013, e o Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região estabelecem que o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º. Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2.

Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Vê-se, portanto, que os depósitos judiciais, que asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são corrigidos pela Taxa SELIC, de forma a preservar o valor real da moeda e assegurar a compensação pelo tempo em que o titular do crédito ficou dele privado. Sendo assim, na hipótese de a pretensão do autor ser julgada improcedente, convertendo-se os valores depositados em juízo em renda da União, não causará ao ente político (titular do crédito tributário) prejuízos, tampouco o direito de reivindicar do contribuinte eventuais valores devidos a título de juros ou correção monetária, porquanto, durante todo o período em que se encontravam em conta judicial, incidiram-lhe a taxa legal. E, sob outra ótica, na hipótese de a pretensão do contribuinte ser julgada procedente, os valores originariamente depositados, acrescidos de juros e correção monetária (taxa SELIC), serão a ele revertidos em sua integralidade, de forma a lhe assegurar a escorreita atualização do poder de compra da moeda e compensar o tempo em que ficou privado do capital. Pois bem. As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil - RFB às fls. 361/367 revelam que, em relação aos valores depositados a título de contribuição social para o PIS (conta judicial nº 1400.635.00013311-4), são de titularidade da exequente - incluído o valor original e os acessórios -, uma vez que, neste ponto, a decisão judicial transitada em julgada reconheceu-os como indevidos. Noutra giro, os valores depositados a título de contribuição social COFINS (conta judicial nº 1400.635.00013463-3), deveriam ser, parcialmente, convertidos em favor da União (ver tabela II acima detalhada), e, o remanescente, ser levantado pela exequente. A divergência quanto aos valores alegados pela exequente, pelo executado e pela instituição financeira depositária dizem respeito àqueles depositados na conta judicial nº 1400.635.00013463-3. A exequente manifesta inconformismo em relação aos valores levantados, asseverando que ainda lhe sobejam o direito de levantar o montante de R\$1.619.778,13. Os documentos de fls. 335/354, 495/504 e 547/570 fazem prova de que, antes de a instituição financeira proceder às operações de conversão em renda e levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 1400.635.00013463-3, na data de 12/11/2013, o valor global era de R\$3.993.653,33 (três milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Em 05/12/2013, procedeu-se à conversão em renda dos valores em

favor da União, nos termos da planilha apresentada pela RFB, com a qual as partes, expressamente, concordaram. Os documentos de fls. 495/504 fazem também prova de que os valores originariamente depositados (R\$20.690,21, R\$20.489,81, R\$20.804,49, R\$20.760,01, R\$23.747,10, R\$20.809,38, R\$20.535,32, R\$23.927,39, R\$20.841,13, R\$23.069,35, R\$20.841,76, R\$19.137,62, R\$19.214,51, R\$19.784,95, R\$21.394,76, R\$21.567,67, R\$20.518,17, R\$18.059,95, R\$19.103,33, R\$23.203,42, R\$19.433,66, R\$22.061,06, R\$24.650,35, R\$18.215,40, R\$18.254,71, R\$22.393,29, R\$25.203,97, R\$37.979,98, R\$39.257,19, R\$35.115,25, R\$29.475,95, R\$32.030,83, R\$20.384,41, R\$24.128,67, R\$25.228,62, R\$22.804,75, R\$27.534,55, R\$22.480,90, R\$19.413,38, R\$19.306,53, R\$18.066,44, R\$15.829,42, R\$18.564,74, R\$16.860,17, R\$16.221,59, R\$19.970,83, R\$20.779,07), e seus respectivos acréscimos, foram convertidos em renda da União, razão pela qual, na coluna SALDO DEPOSITO, aparece como zerado ou saldo remanescente da diferença em relação aos valores originais de R\$21.289,44, R\$20.036,73, e R\$20.984,74. Por conseguinte lógico, os valores remanescentes, inclusive os seus respectivos acessórios, seriam de titularidade da exequente, o que somados, em 17/02/2010, perfaziam o montante de R\$1.293.445,82, o qual foi efetivamente levantado por ela, encontrando-se a conta judicial zerada, conforme documentos de fls. 547/570. Aludida conclusão encontra-se em conformidade com o laudo pericial que, segundo a perita judicial (fls. 528/532), o valor nominal de R\$1.084.264,07 pertence à União, tendo sido convertido em renda (fls. 518/521), ao passo que o valor nominal de R\$628.087,01 é de titularidade da exequente, o qual já foi por ela levantado. Vê-se que esse último valor nominal, ao ser acrescido da taxa legal, que tem natureza híbrida, perfaz justamente o montante remanescente e levantado pela exequente. Dessarte, não merecem ser acolhidas as alegações da exequente. Na verdade, o que busca a exequente é a reversão, em seu proveito, dos valores acessórios (juros e correção monetária) convertidos em renda da União, sob o fundamento de que a ela somente caberiam os valores nominais, ou seja, os valores originariamente depositados, sendo que aludidos acréscimos seriam de propriedade da exequente. Ora, como acima exposto, os valores que foram convertidos em renda em favor da União, ante a decisão judicial que os reconheceu como devidos e de titularidade do ente político credor da relação jurídico-tributária, estende-se aos respectivos valores acessórios (juros e correção monetária, segundo a taxa SELIC), já que, se inexistissem nestes autos aludidos depósitos, caberia ao credor demandar ao devedor o valor dos tributos e seus encargos legais. De efeito, acolher a tese da exequente de que inclusive os valores acessórios dos valores principais convertidos em renda da União a ela pertenceriam, seria, por via transversa, assentir ao enriquecimento sem causa. Por derradeiro, no que tange à alegação da União, peticionada à fl. 540, de que os valores levantados pela exequente, afetos às competências de 02/2004 a 11/2005 (COFINS), devem ser restituídos aos autos, sob o fundamento de que se trata de depósitos que asseguram a suspensão da execução fiscal nº 0035267-96.2009.4.03.0000, não merece ser acolhida. Os cálculos da presente execução foram elaborados, unilateralmente, pela Receita Federal do Brasil - RFB, colacionado aos autos por meio de petição protocolada pela União/Fazenda Nacional em 09/05/2011. As partes exequente e executada concordaram, expressamente, com as planilhas confeccionadas pelo auditor-fiscal. A União/Fazenda Nacional teve acesso direto e pessoal a todo o trâmite da fase executiva, tendo, inclusive a Procuradora da Fazenda Nacional, às fls. 406, por meio de petição protocolada em 21/10/2013, manifestado-se da seguinte forma: dá-se por ciente da decisão de fl. 400 que determinou a conversão em renda nos termos solicitados pela União, conforme informações da Receita Federal de Taubaté e o levantamento do valor restante pela autora. Considerando a extinção do crédito previdenciário 31.411.355-0 e da ausência de outros débitos, concorda com o levantamento do restante. Novamente, às fls. 517/522, em 10/04/2014, a União/Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora, manifestou-se nos autos, não tendo se oposto ao levantamento dos valores remanescentes pela parte exequente. No entanto, somente em 11/06/2014 (fls. 540), a União/Fazenda Nacional, após a conclusão de toda a operação de levantamento dos saldos das contas judiciais, pleiteou a restituição de parcela dos valores levantados pela parte exequente. Ora, o que se observa é que a União/Fazenda Nacional foi negligente durante todo este trâmite processual, não tendo sequer informado a este Juízo a necessidade de bloquear eventuais valores que asseguram a execução fiscal em curso em outra Subseção Judiciária. Por conseguinte, impossível a este Juízo adivinhar a existência de feito executivo estranho a esta relação processual, do qual nem mesmo o próprio titular do crédito tributário informou nestes autos, ao contrário, aquiesceu, expressamente, com o levantamento dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais. Outrossim, não houve penhora no rosto destes autos, haja vista que todos os valores depositados nas contas judiciais nºs. 1400.635.13463-3 são vinculados a este processo, tampouco, em momento oportuno, pedido de reserva de valores. Dessarte, uma vez efetivado o levantamento dos depósitos pela exequente, sem oposição tempestiva da União, não resta nenhum outro ato de constrição a ser praticado neste feito executivo. Eventual ato de constrição material deverá ocorrer nos autos da execução fiscal outrora mencionada, que se encontra em curso em Vara Federal e Subseção Judiciária diversa. III- DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução de título judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6521

PETICAO

0001898-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

Autos n.º 00018984820034036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: LUIZ CARLOS ALVARELLI Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do Juízo acerca da única pretensão formulada pelo requerente, visando ao levantamento do sequestro, conforme determina o artigo 131, III do CPP. E mais, aduz o embargante que ao decidir diferente do pleiteado, incorreu a r. decisão também em contradição. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. Da leitura da decisão embargada depreende-se que o Juízo indeferiu o pedido de restituição formulado pelo ora embargante, de forma expressa e fundamentada, assim como determinou a alienação antecipada do automóvel apreendido nos autos, em conformidade com o requerido pelo Ministério Público Federal. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Autos do processo n.º 00034958620024036103 Em observância ao r. despacho exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do recurso em sentido estrito interposto nos autos (fl. 2962), informo que, no juízo de retratação (art. 589 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, os argumentos deduzidos no recurso ora em análise são insuficientes para a revisão da decisão deste magistrado, porquanto, conforme exposto à fl. 2.834, os autos já se encontram sentenciados, inclusive com trânsito em julgado, sendo que, ademais, a decisão atacada não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 593, II do Código de Processo Penal, restando, portanto, incabível a apelação. Dessarte, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO GOMES FRANCO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Fls. 1109 e seguintes: Ante a juntada da resposta encaminhada pela egrégia 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cumpra-se a determinação de fl. 1020/verso, abrindo-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 -

PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o 0006292-59.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Joaquim Constantino Neto, René Gomes de Sousa, Cairo Rubens Cardoso Pessôa e Ronan Geraldo Gomes de Sousa. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 10/01/1965, filho de Constantino de Oliveira e Áurea Caixeta de Oliveira, portador do RG nº 17.365.750 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 084.864.028-40, domiciliado na Rua Funchal, nº 551, 10º andar, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP; RENÉ GOMES DE SOUSA, brasileiro, separado de fato, empresário, filho de Lásaro Gomes de Oliveira e Maria Piedade de Sousa, portador do RG nº 2.283.845-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 720.554.057-72, domiciliado na Rua Visconde do Ouro Preto, nº 41, Bosque Imperial, São José dos Campos/SP; CAIO RUBENS CARDOSO PESSÔA, brasileiro, casado, economista, nascido aos 06/07/1963, filho de Rubens Pessôa da Silveira e Maria Mercedes Cardoso Pessôa, portador do RG nº 692.035 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 271.024.401-20, domiciliado na Rua Avelina Rodrigues Oliveira, nº 48, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG; e RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 09/05/1966, filho de Lásaro Gomes de Oliveira e Maria Piedade de Oliveira, domiciliado na Rua Ricardo Misson, nº 369, apto. 202, Bairro Garvício, Uberaba/MG, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, entre janeiro de 2002 a janeiro de 2007, os acusados, na qualidade de sócios administradores da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., deixaram de recolher, nas épocas devidas, com consciência e vontade livre de praticar a conduta proibida, apropriaram-se de contribuições previdenciárias retidas de seus segurados empregados, deixando de repassá-las à Previdência Social, no prazo e forma legal. Narra a denúncia que, os acusados, também nas competências de janeiro de 2002 a janeiro de 2007, conscientes e com livre vontade de realizar a conduta proibida, sonegaram contribuições sociais previdenciária, mediante a omissão total ou parcial das remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados, deixando de informa-las em folha de pagamento ou em guia de recolhimento do FGTS - GFIP, o que implicou a redução e supressão do montante do tributo devido. Sustenta o Ministério Público Federal que as condutas dos acusados subsumem-se às figuras delitivas tipificadas nos arts. 168-A e 337-A, inciso III, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos em apenso. Aos 20/07/2010 foi recebida a denúncia (fl. 174). Folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas às fls. 193/194 Citado, o acusado RENE GOMES DE SOUSA, através de defensor regularmente constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 195/368. Citado, o acusado RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, por meio de defensor regularmente constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 380/428. Citado, o acusado JOAQUIM CONSTANTINO NETO, por meio de defensor regularmente constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 429/530. Às fls. 543/558, os advogados constituídos pelo corréu Renê Gomes de Sousa, Drs. Eurides Munhões Neto - OAB/SP nº 160.954, Eduardo César de Oliveira Fernandes - OAB/SP nº 95.243, Vilma Helena Rizzo Damaceno - OAB/SP nº 259.922 e Alcine da Silva - OAB/SP nº 288.116, renunciaram ao mandato judicial outrora outorgado a eles. Citado, o réu CAIO RUBENS CARDOSO PESSÔA, representado por advogado regularmente constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 576/579. Às fls. 581/584, os advogados constituídos pelo corréu Ronan Geraldo Gomes de Sousa, Drs. Eurides Munhões Neto - OAB/SP nº 160.954, Eduardo César de Oliveira Fernandes - OAB/SP nº 95.243, Vilma Helena Rizzo Damaceno - OAB/SP nº 259.922 e Alcine da Silva - OAB/SP nº 288.116, renunciaram ao mandato judicial outrora outorgado a eles. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas à acusação às fls. 589/594. Decisão proferida às fls. 608/611, que afastou as hipóteses de absolvição sumária em relação aos acusados; nomeou defensor dativo ao corréu Renê Gomes de Sousa, que, após ter sido intimado, não constituiu novo advogado; e designou audiência de instrução. Decisão proferida às fls. 652/653 que nomeou defensor dativo ao corréu Ronan Geraldo Gomes de Sousa, pois, embora tenha sido intimado para constituir novo advogado, quedou-se inerte; designou nova data para realização de audiência de instrução; e deferiu o pedido formulado pelo corréu Joaquim Constantino Neto, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. À fl. 674, o defensor dativo, Dr. Pedro Magno Corrêa, representando o corréu Ronan Geraldo Gomes de Sousa, apresentou resposta à acusação. Às fls. 680/681 e 686/690, o advogado, Dr. Dennis Martins Barroso - OAB/SP 198.154, peticionou nos autos, requerendo a redesignação de audiência para interrogatório do corréu Renê Gomes de Sousa, ao argumento de que o acusado mudou-se de endereço, tendo estabelecido domicílio na Av. Vereador José Diniz, nº 3135, 13º andar, São Paulo/SP. Às fls. 682, este Juízo determinou que se procedesse à intimação do corréu Ronan Geraldo Gomes, por intermédio de seu defensor dativo, para que justificasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas; e indeferiu o pedido de redesignação de audiência formulado pelo corréu Renê Gomes de Sousa, pois já havia sido, anteriormente, intimado pessoalmente para o ato processual, bem como em outras ocasiões, no endereço fornecido às fls. 680/681, o acusado não foi localizado. Às fls. 691/695, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Paulo Henrique Gregocio da Silva, e pela defesa, Sr. Geraldo Claudinei de Oliveira. Nesse mesma assentada, este Juízo i) manteve a decisão proferida às fls. 686/690, tendo sido mantido o defensor dativo Dr. Valdir Costa, ante a ausência do advogado constituído pelo acusado Renê Gomes; ii) deferiu o pedido formulado pela defesa do corréu Joaquim Constantino Neto, a fim de

que fosse interrogado, por meio de videoconferência, junto ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, bem como o pedido de desistência da oitiva da testemunha Edson Campos; iii) deferiu o pedido formulado pela defesa do corréu Cairo Rubens Cardoso Pessoa, para que, no prazo de cinco dias, comprovasse a impossibilidade física de comparecimento na audiência, bem como para que esclarecesse se as testemunhas arroladas na peça de defesa eram de mero antecedentes ou tinham conhecimento dos fatos narrados na denúncia; e iv) deferiu o prazo de cinco dias para que o MPF informasse o número dos autos da ação civil pública que se encontra em curso na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, de modo a viabilizar a requisição de cópia integral do relatório confeccionado pelo interventor judicial. Petição do Ministério Público Federal juntada às fls. 697/700. Petição de fls. 710/714, na qual a defesa do corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa renovou o pedido de intimação e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 578, requereu a juntada de documento (atestado médico) e pugnou pelo interrogatório do acusado no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Relatório de intervenção judicial apresentado às fls. 744/751. Aos 03/10/2012, realizou-se videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas Antonio Carlos de Azeredo Morgado e Valter Tasso (fls. 742/763). Manifestações do corréu Renê Gomes de Souza às fls. 764/772, por intermédio do advogado Dennis Martins Barroso - OAB/SP 198.154, cuja procuração foi outorgada em 01/10/2012 (fl. 770), que informou ter o acusado domicílio profissional no Município de São Paulo (Av. Vereador José Diniz, nº 3135, 13º andar, Bairro Campo Belo) e domicílio pessoal no Município de Belo Horizonte (Av. Getúlio Vargas, nº 1.300, apto. 1301, Bairro Funcionários), motivo pelo qual requereu a intimação dos atos processuais, por meio de Carta Precatória, a ser endereçada ao Juízo Deprecado da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, e a designação de interrogatório no Juízo da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decisão proferida às fls. 774/776, que requisitou ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos cópia integral do relatório confeccionado pelo interventor judicial (processo nº 0089800-14.2008.515.0132); deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Caio Rubens Cardoso e homologou o pedido de desistência de oitiva da testemunha Francisco de Assis Marques; intimou o advogado constituído pelo corréu Rene Gomes de Sousa acerca da decisão já proferida às fls. 691/695; e declarou preclusa a produção da prova testemunhal pela defesa dos corréus Rene Gomes de Sousa e Ronan Geraldo Gomes de Sousa, com exceção da testemunha Geraldo Claudinei de Oliveira. Petições do corréu Rene Gomes de Sousa, juntadas às fls. 817/822, nas quais informou a ciência acerca da data da audiência designada e requereu fosse deprecado o interrogatório judicial para a Seção Judiciária de São Paulo. Petições do corréu Rene Gomes de Sousa, juntadas às fls. 856/857, informando que o seu atual endereço é a Av. Getúlio Vargas, nº 1300, cj. 1301, Belo Horizonte/MG. Despachos proferidos às fls. 866, 868, 870 e 874, os quais culminaram na redesignação de audiência de instrução para o dia 05/09/2013. Aos 05/09/2013, neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Rubens José Simão Pimenta e Edaluci Reis Pimenta. A defesa dos corréus Ronan Geraldo Gomes de Sousa e Caio Rubens Cardoso Pessoa requereram diligências, o que foi deferido em audiência. Registrou-se, ainda, a ausência injustificada do corréu Rene Gomes de Sousa e de seu defensor constituído nos autos, tendo sido aplicado o disposto no art. 367 do CPP e mantida a designação do defensor dativo para acompanhar todos os atos processuais, de modo a assegurar o efetivo exercício do direito de defesa pelo acusado. Petição de fls. 892/896, na qual o corréu Ronan Geraldo Gomes de Sousa juntou novos documentos. Aos 05/09/2013, neste Juízo, por meio do sistema de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Rubens José Simões Pimenta e Edaluci Reis Pimenta (fls. 909/938). Aos 23/08/2013, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Odair Aparecido de Freitas, Neusa de Lourdes Simões e Rosa Maria Storti (fls. 969/976). Aos 10/12/2013, neste Juízo, por meio do sistema de videoconferência, procedeu-se ao interrogatório do corréu Caio Rubens Cardoso de Sousa (fls. 1071/1072). Nesta oportunidade, foi concedido o prazo de cinco dias para que a defesa do corréu Caio Rubens formulasse, por escrito, o pedido de realização de diligências. As defesas dos demais corréus e o Ministério Público Federal não requereram nenhuma diligência. Às fls. 1117/1118, o corréu Caio Rubens formulou pedidos de diligências (requisitar ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos cópia do depoimento da testemunha Edson Meira - processo nº 0007314-21.2008.403.6103 e requisitar ao interventor judicial da empresa São Bento informações acerca do recebimento de pro-labore e rateio de lucros pelo corréu, no período de janeiro de 2002 a agosto de 2004). Decisão proferida à fl. 1119, que indeferiu os pedidos formulados pela defesa do corréu Caio Rubens. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados RENE GOMES DE SOUZA e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, inciso III, todos do CP. E, em relação aos demais acusados, o Parquet Federal pugnou pela absolvição (fls. 1120/1128). A defesa do acusado JOAQUIM CONSTANTINO NETO, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, alegou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de descrição do elemento normativo implícito e pela falta de individualização das condutas de cada corréu, e a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de perícia oficial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado na denúncia, ao argumento de que inexistentes o dolo e a conduta delituosa. A defesa do acusado RENE GOMES DE SOUZA, representado por defensor dativo, pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia sob os seguintes argumentos: o réu não praticou o

delito a ele imputado; a empresa encontrava-se em situação financeira precária; o contador era o responsável pelo recolhimento dos tributos; o réu nunca exerceu, diretamente, a administração da empresa; e a empresa aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A defesa do acusado RONAN GOMES DE SOUSA, representado por defensor dativo, pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia sob o argumento de que o conjunto probatório revela a ausência de autoria e responsabilidade penal do corréu. Por derradeiro, a defesa do acusado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a nulidade processual por cerceamento de defesa (indeferimento do pedido de diligências). No mérito, requereu a absolvição do acusado, ante a ausência de prova acerca da autoria delitiva. Alternativamente, pugnou pela aplicação do princípio da consunção e do concurso de crimes (continuidade delitiva). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RENE GOMES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA e RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. I. Preliminares I. I Inépcia da denúncia Sustentam os acusados ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que inexistiu a devida individualização da conduta dos corréus e dos fatos a eles imputados, os quais foram denunciados apenas pelo fato de seus nomes constarem do contrato social da sociedade empresária Emprsa de Ônibus São Bento Ltda. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Ademais, tratando-se de crime societário não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados, posto que tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 37396 - Processo 0026586-40.2009.403.0000 - TRF 3 - Segunda Turma - Data do Julgamento: 27/03/2012 - Data da Publicação 12/04/2012 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello.) Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Destarte, rejeito as questões preliminares aventadas pelos acusados. I.2 Nulidade Processual - cerceamento do exercício do direito de defesa (realização de perícia técnica) Aduz a defesa do corréu JOAQUIM CONSTANTINO NETO que o indeferimento da prova pericial viola o pleno exercício do direito de defesa e eiva de nulidade o processo. Contudo, aludida alegação não merece ser acolhida. Vejamos. O processo administrativo tributário, que implicou a constituição dos créditos tributários por meio de Notificação de Lançamentos de Débitos Fiscais - NFLS, contém todos os documentos necessários para o exame e julgamento da lide (DAD-Discriminativo Analítico de Débito, RL - Relatório de Lançamentos, RDA- Relatório de Documentos Apresentados ao auditor fiscal, REFISC - Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento de Débito, a relação de empregados emitida pela sociedade empresária, cópias dos livros fiscais e do contrato social), sendo prescindível a realização de prova pericial contábil. Destaca-se, ainda, que os réus tiveram ciência, na fase administrativa, de todos os documentos juntados**

aos autos do processo administrativo tributário. 1.3 Nulidade Processual - cerceamento do exercício do direito de defesa (indeferimento dos pedidos formulados pela defesa em sede de diligências finais) Aduz a defesa do corréu CAIO RUBENS CARDOSO que a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Edson Meira violou o exercício do direito de defesa. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Senão, vejamos. Às fls. 577/579 a defesa do corréu CAIO RUBENS apresentou a resposta à acusação, tendo arrolado 07 (sete) testemunhas e apresentado seus respectivos endereços (Rosa Maria Storti, Edson de Meira, Odair Aparecido de Freitas, Rubens José Simões Pimenta, Edaluci Reis Pimenta, Neusa de Lourdes Simões de Sousa e Francisco de Assis Marques). Às fls. 710, a defesa do acusado reiterou o pedido de oitiva das testemunhas, tendo desistido da oitiva da testemunha Francisco de Assis Marques, o que foi deferido por este Juízo (fl. 774), tendo sido designado o dia 04/09/2013 para a realização de audiência. À fl. 844, atendendo ao pedido deste Juízo lançado à fl. 825, sobreveio decisão do Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, designando o dia 23/08/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, dentre elas a testemunha Edson de Meira. À fl. 863, aos 23/08/2013, realizou-se a audiência outrora designada pelo Juízo Deprecado, sendo que, naquela ocasião, constatou-se a não localização da testemunha Edson de Meira (fl. 963). A defesa do corréu afirmou, em audiência, que comunicaria a este Juízo Deprecante o atual domicílio da referida testemunha. Em audiência realizada, neste Juízo, aos 05/09/2013 (fls. 883/884), a defesa do corréu requereu tão-somente a oitiva do acusado, por meio do sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e prazo para juntada de documentos. Naquela assentada, este Juízo deferiu o pedido da defesa e designou o dia 25/09/2013, às 17:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do corréu, que foi, posteriormente, redesignada para o dia 14/10/2013, às 15:00 horas (fl. 901). À fl. 1015, a defesa do corréu requereu a redesignação da data da audiência, o que foi deferido por este Juízo (fl. 1021), tendo sido fixado o dia de 26/11/2013, às 10:00 horas. À fl. 1041, a defesa do corréu pugnou, novamente, pela redesignação da data de audiência, o que foi deferido por este Juízo (fl. 1050), tendo sido fixado o dia 10/12/2013, às 13:00 horas. Após a realização da audiência (fl. 1071), foi concedido o prazo de cinco dias para a defesa do acusado formular pedidos acerca de eventuais diligências. Em 19/12/2013 (fls. 1117/1118), a defesa do corréu requereu a requisição, ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, de cópia do depoimento da testemunha Edson Meira, colhido nos autos da ação penal nº 0007314-21.2008.403.6103. À fl. 1119, este Juízo indeferiu, fundamentadamente, o pedido da defesa do corréu, porquanto a cópia do termo do depoimento da testemunha Edson Meira nos autos da aludida ação penal, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pode ser obtida diretamente pela defesa do acusado, cujo advogado encontra-se constituído, simultaneamente, neste e naquela processo. O contexto acima demonstra de forma inconteste que, decorridos quatro meses entre a data da audiência realizada no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, na qual a parte teve ciência da não localização da testemunha Edson Meira no endereço por ela fornecido, e a data da petição protocolada às fls. 1117, a defesa do corréu quedou-se inerte, o que demonstra desinteresse na produção da prova testemunhal. O momento para a defesa arrolar testemunhas, no procedimento comum ordinário, e indicar os seus dados qualificativos é na resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP. Entretanto, se a testemunha não é localizada e, tendo ciência a parte que a arrolou, caso insista no depoimento, deverá indicar o seu atual paradeiro, sendo que tal diligência deve ocorrer com antecedência suficiente para que seja intimada. No caso concreto, o que se verifica é que, não obstante a defesa do corréu tenha obtido ciência da não localização da testemunha e assumido o compromisso de que peticionaria nos autos e, em tempo hábil, forneceria novo endereço, quedou-se silente durante toda a instrução processual. Ora, o advogado do corréu teve acesso direto aos autos e participou de diversas audiências, inclusive das audiências de oitiva de outras testemunhas e dos interrogatórios dos réus, sendo que, somente após o transcurso de um longo prazo, arguiu nulidade processual, por violação ao exercício do direito de defesa. Aludida omissão adveio de fato que somente pode ser imputado à defesa do corréu, a qual negligenciou na localização do atual paradeiro da testemunha Edson Meira. Com efeito, o pedido da defesa no sentido de que fosse requisitado o depoimento da testemunha junto ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi colhido nos autos da ação penal nº 0007314-21.2008.403.6103, também não merece ser acolhido. Conforme já exaustivamente fundamentado à fl. 1119, o advogado do corréu, Dr. Róbison Divino Alves - OAB/MG 40.966, também foi por ele constituído nos autos da ação penal nº 0007314-21.2008.403.6103, tendo, por conseguinte, acesso direto às peças processuais. Delegar atribuição do causídico ao Poder Judiciário, mormente em se tratando de documento não sigiloso do qual a parte tem amplo e imediato acesso, encontrando-se em sua esfera de disponibilidade, constitui nítida tentativa de se desvencilhar do ônus probatório que também recai sobre a defesa. Ademais, na forma dos arts. 231 e 234 do CPP, a parte poderá apresentar, em qualquer fase do processo, os documentos imprescindíveis para sua defesa, podendo, contudo, o magistrado, ex officio, consoante juízo de conveniência e oportunidade e caso entenda se tratar de prova indispensável ao deslinde do feito, requisitá-los quando necessária a intervenção judicial. Aduz, ainda, a defesa do acusado CAIO RUBENS que a decisão proferida à fl. 1119, que indeferiu os pedidos de requisição de documentos e informações, violou o efetivo exercício do direito de defesa. Aludida alegação também não merece ser acolhida. Vejamos. A fase procedimental estabelecida no art. 402 do diploma processua penal é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos. Destarte, se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse

para busca da verdade real, deve-se buscar atingir a produção da potencial prova. Antes de se garantir a celeridade processual, e o atropelo a outras garantias constitucionais que orientam a marcha processual, é razoável procurar a verdade dos fatos, mormente quando a prova a ser produzida visa a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo. A jurisprudência é uníssona no sentido de que pode o juiz determinar, na fase do art. 402 do CPP, a realização de diligências quando pertinentes para o esclarecimento dos fatos, a saber (grifei): PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, é destinada à complementação das diligências, sendo facultado às partes requererem qualquer tipo de prova. Cabe ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que foram oferecidas à defesa as oportunidades previstas em lei para indicação de provas e analisados os pedidos de forma fundamentada. (...) (ACR 45826, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 17/11/2011) In casu, verifico que os documentos apresentados, em Juízo, às fls. 744/751 e o depoimento colhido às fls. 691/695, dos quais todos os réus da relação processual tiveram ciência e oportunidade para exercer o direito ao contraditório, são suficientes para esclarecer os fatos objetos desta lide e o juglamento da causa. Dessarte, assegurada efetivamente a ampla defesa, seja sob o ponto de vista da defesa técnica, seja sob o ponto de vista da autodefesa, não há que se acolher a questão preliminar suscitada. 1.4 Suspensão da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Curso da Ação Penal - Do pedido de parcelamento do débito tributário A defesa do acusado RENE GOMES DE SOUSA, em sede de alegações finais, pugna pela suspensão da pretensão punitiva, sob o argumento de que o débito tributário, objeto do presente feito, estaria inscrito em programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Consoante exaustivamente debatido nestes autos, a sociedade empresária encontra-se sob intervenção judicial, desde 18/07/2008, em razão de decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (fls.744/751). Desta feita, a partir de tal momento, apenas possui legitimidade para praticar os atos, em juízo ou extrajudicialmente, em nome da pessoa jurídica de direito privado, o administrador judicial nomeado para o referido encargo. No caso em tela, o documento de fls. 158/163 comprova que o Administrador Judicial da empresa Viação Real Ltda, Sr. ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, não formulou, e muito menos aquiesceu, em qualquer pedido de parcelamento de débitos de qualquer natureza das referidas empresas, administrados PGFN e pela RFB. Ademais, os pedidos de parcelamento do débito tributário formulados, direta e pessoalmente, pelo corréu RENE GOMES DE SOUSA foram todos cancelados pela Administração Tributária, permanecendo o débito no valor global, em junho de 2010, de R\$5.974.620,66. Com efeito, os débitos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs. 37.036.731-6 e 37.036.733-2, encontram-se em situação Inscrição Ativa - Ajuizamento/Distribuição, conforme informações colhidas no Sistema DATAPREV/PGFN, razão pela qual não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, por suposta inclusão em programa de parcelamento. Dessarte, rejeito a questão preliminar suscitada pela defesa. 2. Do mérito 2.1. Imputação dos Delitos Tipificados nos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, do Código Penal A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos tipificados no art. 168-A do CP, nas competências de janeiro/2002, março/2002, abril/2002, janeiro/2003, junho/2003, agosto/2003, junho/2004, setembro/2004, dezembro/2004, abril a dezembro/2005 (incluída a competência do 13º salário), janeiro a dezembro/2006 e julho/2007, estas em relação à NFLD nº 37.036.731-6; e no art. 337-A, inciso III, do CP, nas competências de dezembro/2005, julho a dezembro/2006 (incluída a competência do 13º salário), janeiro/2007, estas em relação à NFLD nº 37.036.731-6; e de janeiro a maio/2006, dezembro/2005, julho a dezembro /2006 (incluído o 13º salário), e janeiro/2007, estas em relação à NFLD nº 37.036.733-2. O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, uma vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo do delito; formal, porquanto se consuma com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico; e unissubsistente, uma vez que pode ser praticado num único ato. Ressalto que, conquanto este magistrado federal tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). Por sua vez, a conduta descrita no art. 337-A do CP consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este

equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário. A conduta delitiva, à semelhança do que ocorre no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é bipartida, ou seja, exige a redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou qualquer acessório e a fraude, que pode ser perpetrada por uma das formas previstas nos incisos I a III do art. 337-A do CP. O tipo subjetivo é o dolo genérico, consistente na consciência e livre vontade de realizar a conduta proibida, não se exigindo o fim especial de agir. Inexiste a modalidade culposa. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nºs. 37.036.733-2 e 37.036.731-6 e pela Representação Fiscal para Fins Penais, que se referem à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento, no prazo legal, destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados pagos pela sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda., e da supressão do pagamento de tributos incidentes sobre as remunerações dos segurados-empregados não informadas em folhas de pagamento e nas guias de recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social - GFIP. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados (segurados obrigatórios filiados ao RGPS) da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (fls.567/68 e 113/161 dos autos em apenso), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Outrossim, ocorreu também a fraude pela omissão de informações em documento previsto na legislação previdenciária - GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social) e folhas de pagamentos dos salários aos segurados-empregados -, o que implicou o não recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de dezembro/2005, julho a dezembro/2006 (incluída a competência do 13º salário), janeiro/2007, estas em relação à NFLD nº 37.036.731-6; e de janeiro a maio/2006, dezembro/2005, julho a dezembro /2006 (incluído o 13º salário), e janeiro/2007, estas em relação à NFLD nº 37.036.733-2. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de NFLD, tendo sido apurado o montante global de R\$3.384.600,71 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos reais e setenta e um centavos). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

2.2 Corrêu JOAQUIM CONSTANTINO NETO Perante a autoridade policial, o corrêu alegou que era sócio minoritário da sociedade empresária São Bento Ltda., no período de setembro de 2001 a outubro de 2003, tendo apenas 1% da totalidade das cotas-sociais, e nunca exerceu a administração ou gestão financeira desta empresa, sendo que o corrêu RENE GOMES DE SOUSA era o administrador de fato. No interrogatório judicial, o corrêu afirmou, em síntese, o seguinte: que vendeu duas empresas para o corrêu RENE; que, como parte do pagamento, ocorreu a cisão da empresa São Bento Ltda.; que desde 1992 foi sócio-administrador da empresa Breda Sorocaba; que vendeu à família de RENE esta empresa; que vendeu duas empresas para RENE - Breda Sorocaba e São Roque; que RENE pediu que uma quota da empresa São Bento fosse colocada em nome do réu para que facilitasse a cisão; que esta cota foi transferida para Sr. Ronan, irmão de RENE; que houve uma confissão de dívida; que até hoje o réu não recebeu o pagamento das vendas dessas empresas; que só foi cotista da empresa São Bento Ltda. para que ocorresse a cisão, mas esta cisão não ocorreu, razão pela qual passou sua cota para Ronan; que RENE exercia a gestão da empresa São Bento; que apenas participou da formalização da cisão, mas que restou frustrada; que do seu conhecimento RENE exercia a administração contábil e fiscal da empresa; que tratava diretamente com RENE dos assuntos da empresa; que o réu não assinou nenhum documento representando a empresa; que o réu sempre morou em São Paulo; que o réu ajuizou ação para receber os valores não pagos por RENE; que o réu não fazia nenhuma retirada de pro-labore; que o réu tem a empresa Expresso Maringá que atua em São José dos Campos/SP; que não tem contato com RONAN nem CAIO. Compulsando os documentos (contratos sociais e respectivas alterações) juntados aos autos principais e ao inquérito policial (fls. 82/155, 162/190, 233/255, 420/427, 508/530), verifica-se que são verossímeis as alegações do corrêu. Vejamos. A sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. foi constituída em 25/02/1987, tendo por objeto social a exploração comercial de serviços de transporte coletivo de passageiros em ônibus, micro-ônibus, automóveis e veículos automotores de uso rodoviário em geral através de linhas regulares municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais, e o transporte de passageiros mediante fretamento com veículos rodoviários. Na décima alteração do contrato social, ocorrida em 10/02/1999, os antigos sócios, Srs. Renato Fernandes Soares, Ozias Vaz e José Pereira de Sousa, cederam e transferiram a totalidade das quotas sociais ao corrêu Rene Gomes de Sousa e à sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda., também por ele representada na qualidade de sócio-administrador. Na cláusula sétima da alteração social, o corrêu Rene Gomes de Sousa foi constituído sócio-

gerente. A sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. era composta, até o ano de 2000, da seguinte forma: 1) Rene Gomes de Sousa, com 712.000 quotas sociais, que representavam 20% do capital social, e 2) Viação Capital do Vale Ltda., representada pelo corréu Rene Gomes de Sousa, com 2.848.000 quotas sociais, que representavam 80% do capital social. Em virtude de alteração no quadro societário, que se deu em 10/07/2000, a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. passou a ter a seguinte composição: 1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social; e 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social. Nota-se, portanto, que a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. matinha, a princípio, em seu quadro societário o corréu Rene Gomes de Souza e a sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda., que também era por este representada, a qual cedeu 2.848.000 quotas sociais à sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., o que corresponde a 80% da participação societária. Por sua vez, o corréu Rene Gomes de Sousa, que detinha 712.000 quotas sociais, cedeu e transferiu 676.400 quotas à sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., e 35.600 quotas ao corréu Joaquim Constantino Neto. Posteriormente, em 01/10/2001, houve nova alteração do contrato social, referente ao Protocolo de Intenção de Cisão celebrado aos 28/09/2001, no qual o réu Rene Gomes de Souza figurava como sócio-diretor da empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. Através de tal alteração contratual, a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. manteve a distribuição das cotas sociais da seguinte forma: 1) Joaquim Constantino Neto, com 1% (um por cento) do capital social, e 2) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social. Note-se, ainda, que a sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. era composta pelos corréus Rene Gomes de Souza e Caio Rubens Cardoso Pessoa, os quais detinham a qualidade de diretores, e, em todos os atos em que a pessoa jurídica interveio nas modificações dos contratos sociais da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., fez-se por eles representada. Em 14/07/2000, o corréu RENE, na qualidade de sócio-administrador da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., nomeou, por prazo determinado até 31/12/2000, por meio de instrumento público lavrado no 4º Tabelião de notas da Comarca de São José dos Campos/SP, o Sr. Henrique Constantino como procurador, outorgando-lhe amplos e gerais poderes para praticar quaisquer atos de gestão em nome da sociedade empresária. O corréu Rene também era sócio diretor da sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., a qual, por sua vez, detinha 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. Por meio da décima terceira alteração do contrato social, realizada em 25/10/2003, o corréu RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, irmão do corréu RENE GOMES DE SOUSA, foi admitido no quadro social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., mediante a aquisição de 25.600 quotas sociais de titularidade do corréu JOAQUIM CONSTANTINO NETO. Então, a divisão do capital social dessa sociedade empresária passou a ser distribuído da seguinte forma: 1) Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., com 2.534.400 quotas sociais, que representam 99% do capital social, e 2) RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, com 25.600 quotas sociais, que representam 1% do capital social. A administração da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., por força dessa alteração do contrato social, passou a ser exercida, conjuntamente, pelos corréus RENE GOMES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA e RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA. Os documentos juntados às fls. 445/454 confirmam a versão do corréu, no sentido de que, em 29/06/2000, por meio de instrumento particular de alienação de participação societária, a totalidade das quotas sociais das sociedades empresárias Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. e Rápido São Roque Ltda., cujos sócios majoritários eram outras sociedades empresárias integrantes do Grupo Constantino (Empresas Reunidas Paulista de Transporte Ltda. e Empresa Princesa do Norte Ltda.), foram adquiridas pelo corréu Rene e pela empresa ABC Transporte Coletivos de Caçapava Ltda., por ele representada. A forma de pagamento avençada foi a seguinte: o corréu Rene e a empresa ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda. transfeririam às empresas do Grupo Constantino o montante de R\$12.000.000,00 representados em veículos de propriedade da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e outros bens imóveis, obrigando-se os cessionários compradores a formalizarem a cisão desta empresa, a fim de alienar parte de seu patrimônio aos cedentes vendedores; e o saldo remanescente, de R\$11.000.000,00, seria quitado mediante transferências bancárias e emissão de títulos de créditos. Em 01/07/2000, o corréu Rene firmou, por instrumento particular, um termo de compromisso, no qual se responsabilizou por concluir a cisão da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e responder pelas obrigações da sociedade empresária anterior a julho de 2000. Posteriormente, em 10/07/2002, as empresas do Grupo Constantino e o corréu Rene celebraram, por instrumento particular, um termo aditivo ao instrumento particular de alienação de participação societária e outras avenças firmadas entre as partes em 19 de junho de 2000, tendo, naquela ocasião, o referido acusado, na qualidade de cessionário comprador, assumido o compromisso de pagar a quantia de R\$7.500.000,00, por meio de transações bancárias, emissão de títulos de créditos e alienação de bem imóvel. As testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas e uníssonas ao afirmarem que o corréu não exerceu, em nenhum momento, a gestão da Empresa São Bento Ltda. Vejamos: Paulo Henrique Gregório da Silva que conhece Ronan, Rene e Caio, e Joaquim, este apenas de passagem; que em 1989 entrou na Capital do Vale; que fez a contabilidade da empresa São Bento até o ano de 2000; que até 2008 trabalhou vinculado a Rene; que ocorreu uma intervenção judicial no período de 2008 a 2010; que Rene administrava todas as empresas do grupo (Viação Real, Capital do Vale e Empresa São Bento), inclusive da Empresa São Bento; que sabe que José Lúcio Amaral Galvão administrou por um tempo a empresa São Bento; que não se recorda da data; que a partir de 2000 não

passou mais nenhuma documentação contábil da empresa São Bento em seu setor; que nunca procurou saber o que aconteceu; que, na realidade, a empresa São Bento Ltda. encerrou suas atividades e transferiu seu passivo para a Viação São Bento Ltda., tendo José Lúcio administrado esta empresa até o final da intervenção; a empresa São Bento funcionava na Vila Industrial, em São José dos Campos, antes de 2000 ela funcionava junto com as demais empresas; que quando passou a ser Viação São Bento continuou a funcionar no mesmo endereço; (...) que Caio ficou um tempo administrando as empresas, por volta de 2002 ou 2003, quando Rene se afastou da empresa; que Ronan administrava a empresa de Uberaba/MG; que Ronan não tinha nenhuma ingerência nas empresas de São José dos Campos, nem nunca as administrou; que a empresa de Uberaba/MG era diferente das de São José dos Campos; que Caio administrou a empresa Capital do Vale e Viação Real, mas não administrou a empresa São Bento; que nunca viu Joaquim nas dependências das empresas; que a testemunha fazia a contabilidade da Capital do Vale e da Viação Real; que não tem conhecimento da empresa São Bento; Geraldo Claudinei de Oliveira que trabalhou no grupo Viação Real, Capital do Vale e Empresa São Bento, de junho de 1985 a fevereiro de 2006, na condição de empregado do departamento pessoal; que, após 2006, passou a prestar serviços como advogado trabalhista; que Ronan figurava no contrato social, mas tinha participação mínima; que Ronan não geriu nenhuma das empresas; que Rene era o administrador; que num período a administração passou para Joaquim Constantino, após, para José Lúcio, e, depois, ocorreu a intervenção judicial; que não sabe dizer se Joaquim administrou a empresa, só sabe que figurou no quadro societário; que não sabe qual é a relação dele com a administração da empresa; que nunca viu Joaquim na empresa; que só sabe que ocorreu a transferência de empresas; que apenas os documentos da Viação Real e Capital do Vale passavam por suas mãos; que, no período de 2000 a 2002, não sabe quem administrou a empresa; que sabe que teve um período que a empresa foi administrada por José Lúcio; que ao que parece Ronan fazia parte do quadro societário; que às vezes ocorria o empréstimo de empregados entre as empresas Viação Real e Capital do Vale; que a empresa São Bento desvinculou-se do grupo, mas não sabe como se deu a administração; que houve desvinculação de garagens; Valter Tasso que trabalha há mais de quinze anos com o réu Joaquim; que, na empresa São Bento, a testemunha nunca exerceu nenhuma atividade; que sabe que Joaquim, no período de 2000 a 2003, teve uma participação societária mínima nesta empresa; que sabe que outras pessoas faziam a administração da empresa São Bento; que nunca fez nenhum controle de pagamentos da empresa São Bento; que sabe que Joaquim tem participações minoritárias em outras empresas; que sabe que a São Bento tinha uma gestão própria, sem participação do réu Joaquim; Antonio Carlos de Azeredo Morgado que foi nomeado interventor em julho de 2008, tendo exercido esta atividade até junho de 2011; que as empresas Viação Real, Capital do Vale, Empresa São Bento e outra empresa de Taubaté/SP sofreram a intervenção judicial; que, com relação à empresa São Bento, após realizada uma auditoria, com auxílio da administração judicial, verificou-se, em 20/05/2009 (relatório), a ausência de contabilidade desde 2007, sendo que movimentos de caixas dos anos de 2007 e 2008 encontravam-se nas dependências da Capital do Vale; que a gerência era exercida por José Lúcio Galvão, mas o controle societário era exercido por Rene e, ao que parece, também o réu Rene; que José Lúcio não figurava na sociedade, mas, segundo os documentos manuseados, a administração da empresa São Bento Ltda. era de fato por ele exercida; que José Lúcio fazia uma prestação de constas para a empresa Capital do Vale, segundo o relatório judicial; que a empresa Capital do Vale vendia os passes eletrônicos de ônibus, sendo que os transportes utilizados eram veículos das empresas Viação Real e São Bento; que a testemunha teve um primeiro contato, no dia da intervenção, com o réu Rene, e com José Lúcio apenas quando seu advogado solicitou cópia do relatório judicial; que a testemunha não presenciou nenhuma relação profissional entre Rene e José Lúcio; (...) que parte da documentação da empresa São Bento estava na dependência da empresa Capital do Vale e outra parte em outra localidade (estabelecimento situado às margens da Rodovia Presidente Dutra); que alguns pagamentos de pessoal da empresa São Bento eram feitos pela empresa Capital do Vale; que existia uma certa mistura dos empregados de ambas as empresas; que a testemunha constatou uma confusão patrimonial entre as empresas Viação Real, Capital do Vale, São Bento Ltda. e Transmil (empresa de Taubaté/SP); que só conhece o réu Joaquim Constantino Neto de nome; que uma das empresas vencedoras do processo de licitação, em São José dos Campos, pertence ao grupo Constantino (empresa Expresso Maringá); que sabe que houve uma permuta de empresas, em Sorocaba, antes da intervenção judicial, entre a São Bento de São José dos Campos e empresas do grupo de Constantino; que parece que o negócio não se concretizou, porque houve a entrega das empresas de Sorocaba, mas não entregou a empresa de São José dos Campos; que parece que Renan era um dos sócios da empresa São Bento; que Renan estava registrado como empregado da empresa Capital do Vale; que não conhece nada a respeito de Caio Rubens; que, quando assumiu a intervenção judicial, constatou que as empresas passavam por situações econômicas graves (inclusive dívidas com fornecedores de combustíveis e débitos tributários); que a testemunha constatou pagamentos por fora a funcionários, sem o recolhimento de FGTS e outros tributos; que, no decorrer do período da intervenção, a atividade econômica da empresa mostrou-se sustentável, tendo sido suspenso o pagamento de fornecedores atrasados, a continuidade dos serviços perante a Prefeitura; que tudo que se arrecadava era depositado em conta bancária, passou-se a pagar a vista os combustíveis, e estancou-se os gastos supérfluos e os assaltados que ocorriam aos ônibus; que, durante a intervenção judicial, conseguiu-se pagar diversas verbas trabalhistas e FGTS, bem como os devedores; que a testemunha constatou problemas no reajuste das tarifas pelo Município de São José dos Campos, o que causava impactos negativos; que Rene recebia pro-labores; que a

testemunha constatou o pagamento de verbas pessoais, as quais eram contabilizadas no caixa da empresa; que havia uma confusão das verbas da empresa com verbas pessoais pagas aos sócios; que a testemunha não constatou qualquer transferência de patrimônio pessoal dos sócios para a empresa; que as empresas operavam vans para fazer serviços de deficientes físicos; que não tem conhecimento de operação de vans clandestinas, ao menos no período da intervenção judicial; que constatou problemas acerca de passes falsas, mas que foram sanados durante a intervenção judicial; que se recorda de que Renan ou Ronan tinha sido registrado como empregado da Capital do Vale, no setor de engenharia de pessoal; que não tem dúvida que o patrimônio de propriedade dos sócios era muito grande em relação à situação econômica da empresa; que Rene tinha um saldo devedor na contabilidade da empresa bastante elevado; Rosa Maria Stortique conhece os réu Rene, Caio e Ronan; que os conheceu quando trabalhou na Viação Triângulo, empresa de ônibus; que nunca trabalhou na empresa São Bento; que entrou na Auto Aviação Triângulo em 1993; que se recorda do réu Caio trabalhando na empresa no ano de 1994; que Caio morou em São José dos Campos até meados de 2004, quando então veio morar em Uberlândia; que a testemunha trabalhou na Auto Aviação Triângulo até agosto de 2009; que a empresa era dirigida por Rene; que tanto Rene quanto Caio tinham a denominação de diretores; que Caio não tinha poder de decisão, pois as ordens eram dadas por Rene; Odair Aparecido de Freitasque conhece os réu Rene, Caio e Ronan; que trabalhou com Caio na Auto Viação Triângulo, no período de 1994 a 2002; que Rene era dono da Auto Viação Triângulo; que Caio era gerente da empresa; que Rene era presidente; que o poder da decisão cabia a Rene, que ficava sediado em São José dos Campos; que não trabalhou na empresa São Bento; que o grupo empresarial recebe o nome de Rene Gomes de Sousa; que o pai do depoente trabalhou na empresa São Bento; que no período que conheceu Caio, este não trabalhava na empresa São Bento; Rubens José Simões que a testemunha era cunhado de Rene; que Caio Rubens é cunhado do depoente; que Rene era quem administrava a empresa São Bento; que ele tinha maior poder de mando; que no período de 2002 a 2007 não sabe quem administrava a empresa; que ocorreu um conflito familiar neste período; que não se recorda de o Caio administrar a empresa São Bento; que não teve contato com ele no período de 2002 a 2007; que Ronan foi empregado, mas não lembra dele ter atuado na empresa em nenhum tipo de cargo; Edaluci Reis Pimenta que não conhece o réu Joaquim; que Rene foi seu ex-cunhado; que Ronan é irmão de Rene; que Caio é casado com a irmã de seu marido; que, no período de 2002 a 2007, já morava em Maceió e não teve nenhum contato nem nunca trabalhou na empresa São Bento; que nada sabe acerca da administração desta empresa; Neusa de Lourdes Simõesque conhece o réu Joaquim Constantino Neto, filho do padrinho da depoente; que Rene foi seu marido, tendo se separado de fato desde janeiro de 2007; que houve, posteriormente, divórcio litigioso; que Ronan é irmão de Rene e seu ex-cunhado; que figurou como sócio de seu ex-marido, Rene, no contrato social de algumas empresas de ônibus de São José dos Campos; que não foi sócia da empresa São Bento; que ouviu dizer que José Lúcio comprou a empresa São Bento de Joaquim; que acredita que Caio não participava da administração da empresa São Bento; que antes de julho de 2004, salvo engano, Caio morava em São José dos Campos; que após esta data retornou para a cidade de Uberlândia; que nas empresas de Rene, Viação Real e Viação Capital do Vale, era ele quem mandava; que Rene também administrava a empresa Breda Sorocaba, no ramo de turismo e fretamento; (...) que Caio era diretor da empresa Viação Real, mas acredita que ele não tinha poder de mando na empresa; Os depoimentos das testemunhas, corroboradas pelas provas documentais produzidas durante a instrução processual, revelam, com segurança, que o corrêu JOAQUIM CONSTANTINO NETO nunca exerceu de fato a administração ou praticou qualquer ato isolado de gestão da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. Com efeito, os documentos produzidos neste processado confirmam o depoimento judicial do corrêu, no sentido de que ingressou no quadro social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., no período de 10/07/2000 a 25/10/2003, na condição de sócio minoritário, com o único fim de realizar a cisão desta empresa, o que, no entanto, não logrou êxito, ante a inadimplência das obrigações outrora assumidas pelo corrêu Rene Gomes de Sousa, o que ensejou o ajuizamento de ação judicial de cobrança. Outrossim, o simples fato de constar no contrato social o sócio-minoritário como membro integrante de órgão coletivo de direção não é suficiente para lhe imputar os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias, se, após o exaurimento da instrução processual penal, restar provado que não detinha poderes de mando nem gestão da atividade econômica da pessoa jurídica. Dessarte, neste ponto, improcedente a pretensão do Parquet Federal, uma vez que há prova robusta e segura de que o corrêu JOAQUIM CONSTANTINO NETO não praticou os delitos a ele imputados na peça acusatória. 2.3 Corrêu RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA Consoante depoimentos colhidos às fls. 54/55, o corrêu RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA afirmou, perante a autoridade policial, que é sócio-administrador da sociedade empresária São Bento Ltda. (com sede no Município de Uberaba/MG), ao lado dos demais sócios-administradores Baltazar José de Souza e Renato Fernandes Soares, não tendo nenhuma relação com a Empresa de Ônibus São Bento Ltda., sediada no Município de São José dos Campos/SP, sendo que nesta empresa a contabilidade era exercida pelo Sr. Paulo, ao passo que naquela, pelo próprio acusado. Asseverou, ainda, que a sociedade empresária São Bento Ltda. (Uberaba/MG) encontra-se em razoável situação financeira, não possuindo qualquer débito de natureza tributária. Por seu turno, durante o interrogatório judicial, o corrêu alegou, em síntese, o seguinte: que nunca participou da administração da empresa de São José dos Campos; que sempre participou da gestão da empresa sediada em Uberaba/MG, que dedica à exploração de serviços de transporte público; que não tem contato, ao menos há 15 anos, com o réu

Joaquim; que é irmão do réu Rene; que faz parte da mesma sociedade que o corrêu Rene em Uberaba, que se chama Transmil Transporte Coletivos de Uberaba Ltda.; que a Empresa de Ônibus São Bento de Uberaba/MG não é sócio, mas a administra; que, em 1985, morou em São José dos Campos, mas foi embora para Uberaba/MG; que, no período que esteve em São José dos Campos, chegou a trabalhar na empresa São Bento; que, naquela época, o depoente trabalhava no caixa de acerto com o cobrador; que, naquela época, o réu Rene e o Sr. Baltazar (tio) tocavam a empresa em São José dos Campos; que nunca trabalhou nas empresas Breda Sorocaba e Viação Capital do Vale; que a empresa Capital do Vale era sócia da empresa Transmil; que o depoente teve participação no contrato social da empresa Breda, mas se desligou dela, não se recordando a data, acha que em 2004; que, em 1986, foi para o Rio de Janeiro e ficou por lá até 1990; que, após 1990, foi para Uberaba/MG, onde se encontra até hoje; que nunca praticou ato de gestão na empresa de ônibus São Bento de São José dos Campos/SP; que já saiu da empresa Breda Sorocaba, mas até hoje continua respondendo por ela; que Rene é quem pedia para ele assinar os contratos sociais e entrar nas sociedades. Como anteriormente examinado, através da 13ª alteração do contrato social da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda., firmada em 25/10/2003, o corrêu RONAN, irmão do corrêu RENE, ingressou em seu quadro social, mediante a aquisição de 25.600 quotas sociais de titularidade do corrêu JOAQUIM CONSTANTINO NETO (1% do capital social), sendo-lhe, naquele ato, outorgado poderes de gestão, conjuntamente, com os acusados RENE e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA. O restante do capital social (99%) foi mantido em poder da sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., cujos sócios-gerentes eram os corrêus RENE e CAIO. Os depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução processual, bem como o depoimento prestado, em juízo, pelo corrêu, revelam que, ao contrário do que constava no contrato social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., o acusado não exerceu de fato a administração da empresa. Soma-se a isso o fato de que o corrêu RONAN, desde o ano de 1986 (fls. 405/419), teve domicílios em locais distantes da sede e da filial da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (Rua Engenheiro Sebastião Gualberto, s/n, Bairro Vila Maria, São José dos Campos/SP e Rua José Maria Vilaça, nº 215, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP), o que, em tese, impossibilitar-lhe-ia exercer, diretamente, a administração desta empresa. O depoimento do corrêu CAIO RUBENS, prestado em juízo, também é coerente em relação aos depoimentos das testemunhas, no sentido de que (...) Ronan não exerceu a administração da empresa, e, na época, morava em Uberaba/MG. Notório o fato de que o acusado tem conhecimento da atividade econômica afeta à gestão de empresa de transporte coletivo rodoviário urbano, tanto que, consoante interrogatório judicial, administra empresa sediada em Uberaba/MG (Transmil Transportes Uberaba Ltda.), que integra o núcleo de empresas geridas pelo corrêu Rene, cujas atividades sociais são semelhantes (exploração de prestação de serviço de transporte de passageiros em ônibus, micro-ônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral). Entretanto, no caso em testilha, restou provada de forma clara que o corrêu RONAN não era o responsável pela administração da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., no período narrado na denúncia, não obstante tenha figurado no contrato social como sócio-minoritário e integrado, a partir de 25/10/2003, o órgão de direção da pessoa jurídica. Infere-se do contrato social que a administração da empresa não era exercida, isoladamente, por algum dos diretores. Ao contrário, para a prática de atos negociais, que não importassem a alienação ou aquisição de bens integrantes dos ativos permanentes, a cessão ou cancelamento de atos outorgados pela Administração Pública (permissão, autorização ou concessão), ou a emissão de títulos de créditos, era exigível a assinatura de dois diretores, ou de um diretor e um procurador ou de dois procuradores. Observa-se, ainda, que o corrêu RENE, pessoalmente, e outras sociedades empresárias das quais exercia a administração (Viação Capital do Vale Ltda. e Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda.) sempre mantiveram no quadro social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., detendo o controle societário, na qualidade de sócios quotistas majoritários. Com efeito, o depoimento da testemunha Gerlado Claudinei de Oliveira (contador) é firme e seguro no sentido de que o acusado nunca participou da gestão da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. Dessarte, acolho, neste ponto, o pedido da defesa, para que seja absolvido o corrêu RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, uma vez que inexistente a vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias arrecadas dos segurados empregados e de sonegar as contribuições previdenciárias.

2.4 Corrêu RENE GOMES DE SOUSA

De início, importante ressaltar que o acusado, não obstante tenha sido citado pessoalmente, na sede da Secretaria da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 393/394), e constituído advogado, o qual apresentou resposta às fls. 195/368, e intimado de todos os atos processuais, buscou tumultuar o feito ao trazer informações contraditórias acerca do seu domicílio pessoal e profissional, tendo, inclusive, praticado sucessivos atos de desconstituição e constituição de novos patronos, com o único fim de tumultuar o feito. Vejamos:(...) Às fls. 232, os advogados Drs. Eurides Munhões Neto - OAB/SP nº 160.954, Eduardo César de Oliveira Fernandes - OAB/SP nº 95.243, Vilma Helena Rizzo Damasceno - OAB/SP nº 259.922 e Alcine da Silva - OAB/SP nº 288.116, foram constituídos pelo corrêu RENE GOMES DE SOUSA, tendo-lhes outorgado mandato judicial, não constando o endereço do domicílio do acusado. Às fls. 680/681 e 686/690, o advogado, Dr. Dennis Martins Barroso - OAB/SP 198.154, peticionou nos autos, requerendo a redesignação de audiência para interrogatório do corrêu Renê Gomes de Sousa, ao argumento de que o acusado mudou-se de endereço, tendo estabelecido domicílio na Av. Vereador José Diniz, nº 3135, 13º andar, São Paulo/SP. Manifestações do corrêu Renê Gomes de Souza às fls. 764/772, por intermédio do advogado Dennis Martins Barroso - OAB/SP 198.154, cuja procuração foi outorgada em

01/10/2012 (fl. 770), que informou ter o acusado domicílio profissional no Município de São Paulo (Av. Vereador José Diniz, nº 3135, 13º andar, Bairro Campo Belo) e domicílio pessoal no Município de Belo Horizonte (Av. Getúlio Vargas, nº 1.300, apto. 1301, Bairro Funcionários), motivo pelo qual requereu a intimação dos atos processuais, por meio de Carta Precatória, a ser endereçada ao Juízo Deprecado da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, e a designação de interrogatório no Juízo da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Petições do corréu Rene Gomes de Sousa, juntadas às fls. 817/822, nas quais informou a ciência acerca da data da audiência designada e requereu fosse deprecado o interrogatório judicial para a Seção Judiciária de São Paulo. Petições do corréu Rene Gomes de Sousa, juntadas às fls. 856/857, informando que o seu atual endereço é a Av. Getúlio Vargas, nº 1300, cj. 1301, Belo Horizonte/MG. Vê-se que aludidos atos assemelham-se àqueles adotados pela defesa do corréu nos autos da ação penal nº 0002929-64.2007.403.6103, em curso nesta Vara Federal, consoante restou examinado na sentença condenatória, publicada no DOU em 29/04/2014 (fonte: www.jfsp.jus.br), a saber:(...) Antes de proceder ao exame das provas documentais e testemunhais colhidas neste processado, a fim de apurar a autoria e responsabilidade penal do corréu RENE GOMES DE SOUSA, importante trazer à baila inúmeros atos praticados pelo acusado, com nítido intuito de protelar o andamento da ação penal e de evitar a concretização dos atos processuais de citação e intimação. Vejamos.O mandado de citatório de fls. 195/196 (endereço Rua Visconde de Ouro Preto, nº 41, Bosque Imperial, São José dos Campos/SP) restou frustrado, tendo sido indicado ao Oficial de Justiça outros endereços, nos Municípios de Belo Horizonte e São Paulo, nos quais o réu poderia ser localizado. Em 15/08/2007, o réu constituiu a advogada Dra. Maria Lúcia Carvalho Sandim - OAB/SP 71.403, e, na procuração de fl. 215, afirmou ter domicílio na Rua José Vilaça, 215, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP.À fl. 335, o réu constituiu novo advogado, Dr. Eduardo Jorge Barros - OAB/SP 258.687, que peticionou nos autos, em 06/02/2009, e informou que ele encontrava-se domiciliado na Rua Ipanema, nº 5001, Sorocaba/SP. O acusado foi regularmente citado, em 24/03/2009 (fl. 524), no mencionado endereço, contudo, a tentativa de intimação do acusado para comparecer à audiência de instrução restou frustrada (fl. 693), tendo sido decretada a sua revelia por este Juízo (fl. 694). À fl. 702, o acusado constituiu novo advogado, Dr. Alceni Salviano da Silva - OAB/SP 288.116. Expedida Carta Precatória para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com finalidade de intimação do acusado, no endereço anteriormente por ele fornecido nos autos (Rua Ipanema, nº 5001, Sorocaba/SP), restou infrutífera (fl. 723). À fl. 918, o réu constituiu novo advogado, Dr. Eurides Munhões Neto - OAB/SP nº 160.954, que peticionou nos autos, em 06/12/2010, e forneceu o endereço do domicílio do acusado (Rua Libero Badaró, nº 646, 3º andar, sobreloja, conjunto 14, sala 01, São Paulo/SP). À fl. 1215, o réu constituiu novo advogado, Dr. Dennis Martins Barroso - OAB/SP nº 198.154, que peticionou nos autos, em 12/12/2001, e forneceu outro endereço do domicílio do acusado (Av. Vereador José Diniz, nº 3135, 13º andar, São Paulo/SP). Entretanto, expedida carta precatória pra o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com finalidade de intimação do acusado (fls. 1364, 1371, 1386, 1387, 1388 e 1391), restou novamente frustrada. Ressalta-se, neste ponto, que o Oficial de Justiça certificou que no endereço fornecido pelo advogado do réu encontra-se instalado o escritório de advocacia do Dr. Eurides Munhões Neto e que os porteiros do edifício desconhecem pessoa de nome Rene Gomes de Sousa. Às fls. 1446/1448, o advogado, Dr. Dennis Martins Barroso - OAB/SP 198.154 apresentou o instrumento de procuração, datado em 01/10/2012, no qual consta que o acusado tem domicílio na Av. José Diniz, 3135, 13º andar, São Paulo/SP. Contudo, expedida nova carta precatória para o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com finalidade de intimação do réu no citado endereço, restou infrutífera (fl. 1470). Às fls. 1475, o réu constituiu novo advogado, Dra. Rosana Fernandes Prado - OAB/SP 287.242, que peticionou nos autos em 23/08/2013.Às fls. 1542, o advogado do acusado peticionou nos autos, em 07/08/2013, e informou o atual endereço de seu domicílio (Av. Getúlio Vargas, nº 1300, cj. 1301, Belo Horizonte/MG).À fl. 1557, consta petição de novo advogado constituído pelo réu, Dr. Paulo André Pedrosa - OAB/SP 127.984. À fl. 1537-verso, o réu foi intimado, em 14/09/2013, para a audiência de interrogatório, em endereço diverso do por ele fornecido nos autos (Rua Alvarenga Peixoto, 456, apto. 1101, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG).Insta ressaltar que somente foi possível a intimação do acusado no endereço susomencionado em virtude dos documentos carregados aos autos por seus anteriores patronos, que renunciaram os poderes que lhe foram outorgados e comunicaram ao réu por meio de carta registrada com aviso de recebimento, conforme se infere dos documentos de fls. 1292/1298 e 1477/149. Na presente ação penal, o corréu foi intimado acerca de seu interrogatório judicial, não tendo comparecido, tampouco se fez presente o advogado por ele constituído, razão pela qual, a fim de assegurar o efetivo exercício do direito de defesa técnica e do contraditório, este Juízo nomeou-lhe defensor dativo, o qual acompanhou todos os atos processuais. O advogado constituído pelo corréu - cujo nome e número de inscrição de ordem (Dr. Dennis Martins Barroso - OAB/SP nº 198.154) encontram-se cadastrados no Sistema Processual, Rotina AR/DA e nos autos físicos (documento em anexo) -, também foi intimado para apresentar as alegações finais (fls. 1119/1129-verso), sob a forma de memoriais, tendo permanecido inerte. Entretanto, não se verificou prejuízo ao acusado, uma vez que o defensor dativo, que lhe assistiu em todos os atos da instrução processual, apresentou, fundamentadamente, as alegações finais, sob a forma de memoriais. Pois bem. Em interrogatório apresentado perante a autoridade policial, na data de 05/05/2008 - fls. 35), o réu afirmou que era proprietário e diretor da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e da empresa Viação Capital do Vale Ltda., tendo, em 10/06/2000, por meio da 11ª alteração e consolidação do contrato social, alienado as quotas

sociais à empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., que era representada pelo corréu Joaquim Constantino Neto e pelo Sr. Henrique Constantino. Asseverou, ainda, que a Empresa de Ônibus São Bento foi cindida por volta dos anos de 2003 e 2004, ocasião na qual foi constituída a empresa Viação São Bento, e que desconhece as pessoas de nomes Caio Rubens Cardoso Pessoa e Ronan Geraldo Gomes de Sousa. Em 19/05/2009, durante o trâmite da fase inquisitorial, o corréu prestou novo depoimento perante a autoridade policial, tendo, naquela ocasião, ratificado, parcialmente, o termo anterior, e alegado que era responsável pelo passivo da empresa até julho de 2000 (data da assinatura da 11ª alteração contratual), não tendo praticado mais nenhuma ato de gestão. Sublinhou o réu que o negócio de cisão não se efetivou, mas que a administração da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. passou a ser exercida pelo corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa e pelo Sr. Henrique Constantino. Asseverou, ainda, que o réu Ronan é seu irmão; que conhece o réu Caio Rubens, sendo que este, na qualidade de procurador, administrou a Empresa de Ônibus São Bento a partir de 2004; e que Henrique Constantino administrou a citada empresa até o ano de 2004. Os documentos apresentados em juízo fazem prova de que as sucessivas alterações dos contratos sociais da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda., as quais implicaram a cessão de quotas sociais a outras pessoas jurídicas (Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda.) e ao corréu Joaquim Constantino Neto, evidenciam o intuito simulatório do corréu René de, sob nova roupagem jurídica, manter-se na direção dos negócios da empresa. Os documentos juntados aos autos corroboram o estratagema utilizado pelo réu para continuar na administração da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., uma vez que, em data próxima à alteração do contrato social desta sociedade empresária, ingressou no quadro social da empresa Breda Sorocaba Ltda., tendo sido eleito diretor (mandato por prazo indeterminado). Em ato contínuo, na data de 01/10/2001, a sociedade empresária Breda Sorocaba Ltda. adquiriu as cotas sociais cedidas pelos sócios da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., tendo sido o réu nomeado diretor (mandato por prazo indeterminado). Soma-se a isso o fato de que as sociedades empresárias Viação Capital do Vale Ltda. e Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda., esta a partir da décima segunda alteração contratual, eram administradas pelos corréus Rene e Caio, os quais detinham 99% das quotas do capital social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., portanto, cabia-lhes o controle majoritário dos atos negociais entabulados pela pessoa jurídica. Com efeito, as procurações outorgadas pelo corréu Rene aos Sr. Henrique Constantino e ao corréu Caio (fls. 77 e 86), nas datas de 14/07/2000 e 24/10/2001, na qualidade de sócio administrador da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., fazem prova de que detinha amplos poderes de gestão, podendo, inclusive, constituir mandatários e delegar-lhes atribuições. Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. não recolheu as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos seus segurados empregados (NFLD nº 370367316), nas competências de janeiro, março e abril de 2002; janeiro, junho e agosto de 2003; junho, setembro e dezembro de 2004; abril a dezembro de 2005; janeiro a dezembro de 2006; e janeiro de 2007, incluindo-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário pago aos segurados empregados. Os resumos das folhas de pagamentos apresentados pela sociedade empresária e os recibos de pagamento de salários (fls. 111/161) fazem prova de que o contribuinte efetuou o pagamento dos salários de seus empregados, promoveu o desconto das contribuições previdenciárias e não as repassou à Seguridade Social. Os lançamentos nos livros contábeis da empresa, nas competências novembro de 2001, março de 2002, abril de 2002, janeiro e agosto de 2003, junho e setembro de 2004, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2005, fevereiro, abril, junho e agosto de 2006, e janeiro de 2007 (fls. 132/161), conquanto registrem os valores apurados a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados e devidas pelo empregador, não condizem com a realidade fática, haja vista que o contribuinte não repassou o valor dos tributos descontados dos segurados-empregados para o titular do crédito tributário. Nas competências acima mencionadas, restou provado também que a sociedade empresária, por meio de seus gestores, omitiu as remunerações pagas ou creditadas, que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias, com o fim de sonegar o pagamento destes tributos. As diligências realizadas pelo auditor-fiscal da Previdência Social revelam a inexistência de informações acerca das remunerações pagas ou creditadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP, nas competências de dezembro de 2005, janeiro a maio de 2006, julho a dezembro de 2006, e janeiro de 2007, o que implicou a constituição dos créditos tributários por meio das notificações de lançamento de débitos NFLDs nºs. 37.036.733-2 e 37.036.731-6. A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, regulamentada pelo Decreto nº 30.48/99 e pela Resolução INSS nº 19/2000, instituiu a obrigação acessória de os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas e contribuintes equiparados a empresa sujeitos quer ao recolhimento do FGTS, quer à prestação de informações à Previdência Social) apresentarem, mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP informações referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS ou outras entidades e fundos (terceiros); dados de identificação da empresa e dos trabalhadores; e remunerações dos trabalhadores e valor total a ser recolhido pelo FGTS. A GFIP deve ser entregue/recolhida até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Entretanto, conforme diligências realizadas a cargo da Administração Tributária, a sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda., nas competências susomencionadas, deixou de fornecer à

Seguridade Social informações acerca das remunerações devidas, pagas ou creditadas aos segurados-empregados, trabalhadores autônomos e terceiros, o que implicou a supressão e redução de tributo. Os depoimentos das testemunhas Odair Aparecido de Freitas e Rubens José Simões, são firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que o corrêu RENE administrava de fato a Empresa de Ônibus São Bento. Com efeito, os depoimentos das testemunhas Geraldo Claudinei de Oliveira - que, no período de 1985 a 2006, foi empregado do departamento pessoal do grupo Viação Real, Capital do Vale e Empresa São Bento, e, a partir de 2006, prestou serviços advocatícios a este grupo, representando-o, judicialmente, nas reclamações trabalhistas - e Antonio Carlos de Azeredo Morgado - nomeado interventor judicial, em julho de 2008, pela Justiça do Trabalho de São José dos Campos - são esclarecedores acerca da confusão patrimonial existente entre as sociedades empresárias Capital do Vale Ltda., Viação Real Ltda. e Empresa de Ônibus São Bento Ltda., o que é corroborado pelos documentos juntados aos autos, bem como da gestão deste grupo econômico pelo corrêu RENE. A outorga de poderes de gestão a terceiros (Sr. Henrique Constantio e corrêu Caio Rubens) não implica a exoneração da responsabilidade penal, porquanto cabe ao sócio-diretor o dever de fiscalizar a gestão dos seus subordinados e mandatários, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos. Observa-se, na verdade, que a outorga de poderes pelo acusado, por meio de instrumentos de procuração, tinha por finalidade se eximir das responsabilidades da empresa, sem, contudo, deixar de exercer de fato a sua administração. Inverossímil, portanto, ante as provas produzidas nos autos, a alegação de que o réu não tomava parte na gestão nem determinava sua forma de atuação, sendo os assuntos tributários decididos pelo contador ou por empregados. Claro que a condição de sócio administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Desimporta, para caracterização da conduta descrita na denúncia, quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito tipificado no art. 168-A, caput, do Código Penal, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Inobstante a fraude não seja elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, não passa despercebido o modus operandi perpetrado pelo acusado com a finalidade de embarçar a fiscalização da empresa pelos agentes administrativos, que se deu mediante as sucessivas alterações contratuais das sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda., em cujos quadros sociais alternavam-se a participação direta dos corrêus, e, em outras ocasiões, ingressavam, por meio de cessão de cotas sociais, pessoas jurídicas de direito privado, que desenvolviam atividades econômicas semelhantes e eram administradas pelo corrêu Renê. Evidente o intuito simulatório do acusado de, sob nova roupagem jurídica, manter-se na direção dos negócios da empresa, e de ocultar a sua administração de fato, por meio de contrato de mandato, no qual outorgou amplos poderes de gestão à pessoa próxima do seu convívio familiar. Ademais, a fraude perpetrada pelo corrêu, consistente na omissão de informações em documento previsto pela legislação previdenciária (guia GFIP) referentes aos pagamentos feitos aos empregados pela contraprestação do trabalho, aos prestadores de serviços e a retirada de pró-labore pelos sócios, implicou também a supressão e redução do pagamento de contribuição social previdenciária (art. 337-A, inciso III, do Código Penal). Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelo acusado, conforme sustentado pela defesa. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos contemporâneos aos fatos imputados na denúncia e aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócio administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de

afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Extemporâneos, em relação aos fatos geradores das obrigações tributárias, são os documentos apresentados pela defesa, referentes a matérias jornalísticas que retratam atos de vandalismo praticados por perueiros em São José dos Campos, no ano de 1999; parecer de lavra do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello datado em 30/05/1996; petições endereçadas à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, nos anos de 1996 a 1997, solicitando o reajuste das tarifas do serviço de transporte de ônibus de passageiros; petição inicial da ação indenizatória ajuizada pela empresa Viação Real Ltda. em face do Município de São José dos Campos, no ano de 2004; e penhora judicial de estabelecimento empresarial por inadimplemento de obrigações trabalhistas realizada pela Justiça do Trabalho, em 2008. Com efeito, os depoimentos das testemunhas, bem como os documentos juntados aos autos, demonstraram que continuou a exercer a atividade empresarial (exploração de transporte de passageiro em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário) por intermédio de outras sociedades empresárias, com sedes em diversas unidades da Federação, o que mitiga a alegação de suposta dificuldade financeira enfrentada pela empresa, em decorrência da possível concorrência desleal do transporte clandestino. Destaca-se ainda o depoimento da testemunha Antonio Carlos de Azeredo Morgado, segundo o qual o réu RENE fazia retirada de pró-labore, havia registro contábil de pagamentos de verbas pessoais aos sócios, e existia uma confusão entre as verbas da empresa e as verbas pessoais destinadas aos sócios. E, não tem dúvida de que o patrimônio de propriedade dos sócios era muito elevado em relação à frágil situação econômica da empresa, tendo, inclusive, o réu Rene um saldo devedor bastante considerável na contabilidade da empresa. A constituição e o ingresso de novas sociedades empresárias, que têm objeto social semelhante (exploração de transporte de passageiros em ônibus), seguida da ausência de repasse e sonegação das contribuições previdenciárias e da confortável situação financeira do corréu, demonstram, em verdade, a má administração dos negócios pelo acusado. Por óbvio que aquele que enfrenta problemas de caixa não tem como efetuar novos gastos, agravando ainda mais sua situação. Tais circunstâncias não servem de escusas à conduta criminal praticada pelo acusado, afastando a tese de exclusão de sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente, haja vista que o débito tributário constituído por meio de notificação fiscal perfaz, atualmente, o montante de R\$5.974.620,66. No que diz respeito aos antecedentes do réu, entendo que lhes são desfavoráveis, eis que ostenta outros processos criminais ajuizados em seu desfavor, razão pela qual não faz jus aos benefícios de perdão judicial ou privilégio na aplicação da pena. Ademais, o montante do débito com a Previdência Social, no caso concreto, afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos benefícios acima mencionados. Ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), reputo que não tem aplicação o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. No que diz respeito às causas especiais de diminuição de pena, a concessão do perdão judicial ou a fixação exclusiva da pena de multa, nas formas previstas nos 2º, 3º e 4º do art. 337-A do Código Penal, também são inaplicáveis ao caso concreto, porquanto, como já visto, o valor das contribuições sociais previdenciárias suprimidas e indevidamente apropriadas superam o montante estabelecido na Lei nº 10.522/02. Assim, restando consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado Renê Gomes de Sousa com as condutas de deixar de recolher e sonegar, com emprego de artifícios e fraudes, as contribuições sociais previdenciárias devidas aos cofres públicos, que são suficientes para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, caput, e art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, o decreto condenatório é medida que se impõe. 2.5

corréu CAIO RUBENS CARDOSO PESSÔA No curso do inquérito policial, em 23/08/2006, perante o Delegado de Polícia Federal, o acusado CAIO afirmou que jamais foi sócio da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., tendo figurado como sócio minoritário da sociedade empresária Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda., no período de janeiro de 2001 a 25/10/2004, a qual fazia parte do quadro social daquela empresa. Asseverou que o réu Rene era o sócio majoritário e administrador da empresa Breda Sorocaba, e, em relação à empresa São Bento, não tem certeza se o citado réu ainda a administrava. Em 24/09/2009, o corréu prestou novo depoimento perante a autoridade policial, tendo, naquela ocasião, confirmado o depoimento anterior e acrescentado o seguinte: (...) que é diretor da sociedade empresária Auto Viação Triângulo, com sede no Município de Uberlândia/MG; que, quando deixou a empresa Breda Sorocaba, vendeu as suas quotas para o réu Rene e sua esposa; que Rene era quem administrava todas as empresas e era o sócio majoritário; que prefere não se manifestar a respeito da procuração de fls. 77 do IPL 281/2007 DPF/SJK/SP porque nunca administrou a empresa de ônibus São Bento; e nunca foi sócio ou empregado de Henrique Constantino. Em juízo, o acusado afirmou, em síntese, o seguinte: que era apenas sócio quotista da empresa Breda Sorocaba; que, no contrato, constava o interrogado, o réu Rene e o Sr. Francisco como administradores desta empresa; que o réu não administrava de fato a empresa; que o réu foi sócio da empresa Millenium Transportes Ltda., mas que já vendeu; que a sua esposa vendeu esta empresa; que sabe, segundo informações do réu Rene, que a empresa de ônibus São Bento foi trocada pela Breda Sorocaba; que, a convite do réu Rene, participou destas empresas; que nunca participou de assembléias; que não sabe dizer se estas empresas encontram-se em atividade; que, na empresa Breda Sorocaba, não recebia nenhuma vantagem ou pró-labore; que o réu Rene tinha várias outras empresas de transporte (Breda Sorocaba, Viação Real, Capital do Vale, TCA do Acre, TCS de Sorocaba); que o interrogado participou do quadro societário da empresa TCS de Sorocaba; que o réu Rene era quem administrava; que foi funcionário da Viação Real, sendo o Sr. Paulo o contador; que conhece o réu Joaquim de vista, e que Ronan é irmão de Rene; que sabe que na empresa São Bento, Joaquim e Ronan não participavam da administração; que não sabe onde ficava a administração da empresa São Bento; que, segundo informação que possui, até o final de 2000, Rene ficou na administração da empresa São Bento, e, após esta data, ficou o réu Joaquim; que, em relação às empresas Viação Real e Capital do Vale, situadas em São José dos Campos, tinha procuração com poderes de administração (parte financeira, extratos e contas bancárias); que, antes de vir para São José dos Campos, trabalhava na Auto Viação de Uberaba, empresa de propriedade do réu Rene; que não sabe quem administrava a parte financeira da empresa São Bento; que não tinha procuração para administrar a parte financeira da empresa São Bento; que não recebeu pró-labore nem divisão de lucros da empresa São Bento. O contrato social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. e suas sucessivas alterações fazem prova de que, em 01/10/2001, o réu ingressou no quadro social desta empresa, por intermédio da sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes Ltda., na qual figurava como sócio-administrador, juntamente com o corréu Rene, que titularizava 99% das quotas sociais. Nessa mesma ocasião, o corréu CAIO foi nomeado, no contrato social, ao lado dos corréus Rene e Ronan, diretor da empresa. O documento de fl. 77 demonstra que, por meio de instrumento público, lavrado no 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte/MG, em 24/10/2001, data próxima ao ingresso do acusado CAIO no quadro social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., o corréu RENE nomeou-o procurador, tendo-lhe outorgado, pelo prazo de um ano, amplos poderes de gestão e administração, inclusive de representação extrajudicial, perante as instituições financeiras e repartições públicas, e judicial. O depoimento do corréu revela que também foi nomeado pelo acusado Rene como procurador de outras empresas que integravam o mesmo grupo (Viação Real Ltda. e Capital do Vale Ltda.), bem como nelas atuou, na qualidade de sócio quotista e administrador (Breda Sorocaba, TCA do Acre e TCS de Sorocaba). Os documentos de fls. 233/255 e 364/368 também fazem prova de que a sociedade empresária Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., na qual o corréu CAIO figurava como sócio-administrador, ingressou no quadro societário da empresa Viação Real Ltda., que desenvolvia a mesma atividade econômica e tinha como sócio-administrador o corréu RENE. A empresa Viação Capital do Vale Ltda., em relação a qual o corréu também afirmou, em juízo, que detinha poderes para administrá-la, fez parte do quadro societário da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. O depoimento da testemunha Antonio Carlos de Azeredo Morgado (interventor judicial) é esclarecedor em relação à confusão patrimonial e ao grupo econômico constituído pelas empresas Capital do Vale Ltda., Viação Real Ltda. e Empresa de Ônibus São Bento Ltda., as quais partilhavam a mesma contabilidade, valiam-se dos mesmos empregados e utilizavam os mesmos estabelecimentos. Não obstante as testemunhas Geraldo Claudinei de Oliveira, Neusa de Lourdes Simões e Rubens José Simões terem afirmado que o corréu não exerceu, em nenhum momento, a direção da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., as provas materiais produzidas neste feito e os depoimentos das testemunhas Rosa Maria Storti, Odair Aparecido de Freitas e Paulo Henrique revelam que, ao menos, existiu um compartilhamento da gestão, incumbindo ao acusado a direção dos negócios sociais mediante o cumprimento de ordens emanadas do corréu Rene. A intensa participação do corréu na gestão de outras sociedades empresárias que compõem o mesmo grupo (Viação Real Ltda., Capital do Vale Ltda. e Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda.), as quais fizeram parte do quadro social da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., na condição de sócio-majoritário, somada à confiança depositada pelo corréu RENE que, inclusive, outorgou-lhe amplos e irrestritos poderes de gestão desta empresa, faz prova de que, por certo intervalo de tempo, exerceu a gestão desta empresa. Uma maior participação societária para o controle da sociedade e o auxílio laboral

prestado pelo corréu na administração da empresa constituem indícios de que o corréu tinha o poder de decidir e fiscalizar os recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias. Aludidos indícios, ao serem corroborados pelas provas documentais (contratos sociais e instrumento de procuração) e pelos depoimentos do próprio corréu Rene e da testemunha Paulo Henrique, fazem prova de que o corréu CAIO administrou, por certo período de tempo, as empresas integrantes deste grupo que se dedicava à exploração de serviços de transporte urbano coletivo de passageiros, o que nelas se inclui a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. No que tange a alegação da defesa de que deve incidir, in casu, o princípio da consunção, sob o argumento de que, nos períodos de dezembro de 2005, janeiro a maio e julho a dezembro de 2006, e janeiro de 2007, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do Código Penal) constituem crimes-meios para a prática do delito-fim de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput, do Código Penal), não merece ser acolhida. O réu, na qualidade de administrador e procurador da Empresa de ônibus São Bento Ltda., nas competências de janeiro/2002, março/2002, abril/2002, janeiro/2003, junho/2003, agosto/2003, junho/2004, setembro/2004, dezembro/2004, abril a dezembro/2005 (incluída a competência do 13º salário-de-contribuição), janeiro a dezembro/2006 e julho/2007, apropriou-se, indevidamente, das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados-empregados e que deveriam ter sido recolhidas à Previdência Social. E, nas competências de dezembro/2005, julho a dezembro/2006 (incluída a competência do 13º salário-de-contribuição), janeiro/2007, janeiro a maio/2006, dezembro/2005, julho a dezembro /2006 (incluído o 13º salário-de-contribuição), e janeiro/2007, com emprego de fraude, consistente na omissão, nas guias GFIPs, das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados-empregados e terceiros, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuições sociais previdenciárias. O princípio da consunção (*lex consumens derogat legis consumptae*) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraindo os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade. São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Heleno Cláudio Fragoso, diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico. Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminis, resolve ele cometer a infração mais grave. O princípio da consunção também abrange as hipóteses de pluralidade de comportamentos do agente (antefato ou pós-fato impuníveis), que, nos dizeres de Heleno Fragoso, é o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (*quod plerumque accidit*). No que concerne à conduta do acusado, vê-se que a sonegação de contribuição social previdenciária - crime de natureza nitidamente tributária, que exige o dolo específico de fraudar a Previdência Social e se consuma com a supressão ou redução de contribuição previdenciária e acessórios - não constitui meio e passagem necessários para a consumação do delito de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, trata-se de figuras delitivas distintas e autônomas que, inobstante visam a tutelar o mesmo bem jurídico (Seguridade Social), têm elementos subjetivos (dolo genérico e dolo específico) e objetivos (crime omissivo próprio) diferentes, bem como meios próprios de consumação do delito. Assim, ao contrário do que aduz a defesa, o crime de apropriação indébita previdenciária não figura mero exaurimento da conduta incriminada de sonegação de contribuição social previdenciária. Outrossim, não se trata de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, não constituindo a sonegação de contribuição previdenciária a própria fraude do crime-fim (apropriação indébita previdenciária), o qual sequer é exigível. Aludida situação em nada se assemelha, ainda que por analogia, à posição do STJ, sedimentada no enunciado da Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nas competências em que ocorreram, simultaneamente, os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, tem-se, na verdade, a existência de unidade de ação e pluralidade de bens jurídicos violados, o que configura a hipótese de concurso formal, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente, haja vista que o débito tributário constituído por meio de notificação fiscal perfaz, atualmente, o montante de R\$5.974.620,66. Não obstante o

correu seja portador de bons antecedentes, montante do débito tributário afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos benefícios acima mencionados. Ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), reputo que não tem aplicação o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. No que diz respeito às causas especiais de diminuição de pena, a concessão do perdão judicial ou a fixação exclusiva da pena de multa, nas formas previstas nos 2º, 3º e 4º do art. 337-A do Código Penal, também são inaplicáveis ao caso concreto, porquanto, como já visto, o valor das contribuições sociais previdenciárias suprimidas e indevidamente apropriadas superam o montante estabelecido na Lei nº 10.522/02. Assim, restando consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado Caio Rubens Cardoso Pessoa com as condutas de deixar de recolher e sonegar, com emprego de artifícios e fraudes, as contribuições sociais previdenciárias devidas aos cofres públicos, que são suficientes para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, caput, e art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, o decreto condenatório é medida que se impõe.

2.6 Do Concurso de Crimes O dolo dos acusados RENE e CAIO é de furto de contribuições previdenciárias. Assim, mês a mês, os réus omitiram-se de repassar aos cofres públicos as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados-empregados e de declarar em GFIP os valores pagos ou creditados a eles e a terceiros. Nessa linha de raciocínio, faz-se presente o concurso formal de infrações, uma vez que os agentes, mediante uma só conduta omissiva, em cada mês, praticaram dois crimes não idênticos (apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição social previdenciária), devendo incidir o critério de exasperação da pena (de 1/6 a 1/2). Ressalta-se que a causa de aumento do concurso formal próprio depende do número de infrações praticadas pelo agente. Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações penais consideradas, menor será o percentual de aumento. Precedentes: STJ, HC 169722/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2012). Dessarte, nas competências de dezembro/2005, janeiro a maio/2006, julho a dezembro/2006 e janeiro/2007, ante a simultaneidade de condutas omissivas, que configuram delitos distintos (art. 168-A, caput, e art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal), incide o concurso formal. Além disso, as omissões delitivas perpetraram-se por vários meses, configurando a continuidade delitiva. A repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006).

3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, tão-somente para condenar estes dois últimos réus à prática dos delitos tipificados nos arts. 168-A, caput, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e passo a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

3.1 Correu RENE GOMES DE SOUSA) Do crime tipificado no art. 168-A, caput, do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, porquanto se trata de grande empresário, com participação no quadro social de diversas sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral), ostentando, conjuntamente, as qualidades de sócio majoritário e diretor; com nível cultural e de formação (fl. 95) que demonstram o alto grau da consciência da ilicitude e a vontade de praticar, reiteradamente, a conduta proibida tipificada no art. 168-A do Código Penal. Há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, conquanto tenha diversas ações penais em curso, cujos objetos assemelham-se ao crime tipificado na denúncia, deixo de valorá-la negativamente, haja

vista o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 444 do STJ. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, para consumir os crimes de apropriação indébita previdenciária, valeu-se de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização fazendária, consistentes em constituição de sociedades empresárias, cujos objetos sociais eram idênticos (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral); cessão de cotas sociais para outras empresas, nas quais ostentava a qualidade de diretor e administrador; sucessivas alterações de contratos sociais; com a nítida intenção de conferir aparência de legalidade aos negócios jurídicos simulados e, sob nova roupagem jurídica, ocultar a sua real intenção de direção dos negócios sociais e da atividade econômica. O réu também se valeu de mandatários, constituídos por meio de procurações públicas, com nítido intuito de embaralhar a fiscalização tributária e de se eximir da responsabilidade penal. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art. 168-A do Código Penal, o valor global do tributo omitido e não repassado à Seguridade Social é considerável (R\$5.974.620,66), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, denoto ser considerável, uma vez que os contratos sociais e suas alterações juntados aos autos fazem prova da elevada capacidade econômica do acusado que era titular de diversas cotas sociais de sociedades empresárias distintas, sendo que, consoante informação colhida à fl. 95, é proprietário de imóvel no valor aproximado de R\$5.000.000,00 e tem renda mensal de R\$60.000,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. II) Do crime tipificado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, porquanto se trata de grande empresário, com participação no quadro social de diversas sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral), ostentando, conjuntamente, as qualidades de sócio majoritário e diretor; com nível cultural e de formação (fl. 95) que demonstram o alto grau da consciência da ilicitude e a vontade de praticar, reiteradamente, a conduta proibida tipificada no art. 337-A, III, do Código Penal. Há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, conquanto tenha diversas ações penais em curso, cujos objetos assemelham-se ao crime tipificado na denúncia, deixo de valorá-la negativamente, haja vista o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 444 do STJ. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, para consumir os crimes de apropriação indébita previdenciária, valeu-se de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização fazendária, consistentes em constituição de sociedades empresárias, cujos objetos sociais eram idênticos (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis, veículos automotores de uso rodoviário em geral); cessão de cotas sociais para outras empresas, nas quais ostentava a qualidade de diretor e administrador; sucessivas alterações de contratos sociais; com a nítida intenção de conferir aparência de legalidade aos negócios jurídicos simulados e, sob nova roupagem jurídica, ocultar a sua real intenção de direção dos negócios sociais e da atividade econômica. O réu também se valeu de mandatários, constituídos por meio de procurações públicas, com nítido intuito de embaralhar a fiscalização tributária e de se eximir da responsabilidade penal. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art. 337-A, III, do Código Penal, o valor global do tributo omitido e não repassado à Seguridade Social é considerável (R\$5.974.620,66), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que tange à situação

econômica do réu, denoto ser considerável, uma vez que os contratos sociais e suas alterações juntados aos autos fazem prova da elevada capacidade econômica do acusado que era titular de diversas cotas sociais de sociedades empresárias distintas, sendo que, consoante informação colhida à fl. 95, é proprietário de imóvel no valor aproximado de R\$5.000.000,00 e tem renda mensal de R\$60.000,00.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, nas competências de dezembro/2005, janeiro a maio/2006, julho a dezembro/2006 e janeiro/2007, ante a simultaneidade de condutas omissivas, que configuraram delitos distintos (art. 168-A, caput, e art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal), aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal), a vista da existência concreta da prática de dois crimes distintos em cada uma dessas competências, os quais tiveram suas penas dosadas anteriormente em patamares iguais, razão pela qual aplico a pena de um deles, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu condenado a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado. Estando ainda presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes semelhantes em competências tributárias distintas (janeiro/2002, março/2002, abril/2002, janeiro/2003, junho/2003, agosto/2003, junho/2004, setembro/2004, dezembro/2004, abril a dezembro/2005, janeiro a dezembro/2006 e janeiro/2007), praticados em idênticas condições de lugar e modo de execução, e em próximos períodos de tempo, consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor anteriormente fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Por sua vez, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a quatro anos e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, deixo de concedê-lo os benefícios estabelecidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.3.2 Corréu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA) Do crime tipificado no art. 168-A, caput, do Código PenalAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, porquanto se trata de experiente administrador de sociedades empresárias que exploram o mesmo tipo de atividade econômica (prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros em ônibus, microônibus e outros meios de transporte), com participação no quadro social de diversas sociedades empresárias que se dedicam a esta atividade econômica (Viação Real Ltda., Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., Auto Viação Triângulo de Uberlândia, TCA do Acre e TCS de Sorocaba); com elevado nível cultural e de formação (fl. 115 - escolaridade: nível superior completo, profissão economista) que demonstram o alto grau da consciência da ilicitude e a vontade de praticar, reiteradamente, a conduta proibida tipificada no art. 168-A do Código PenalO réu é portador de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, conquanto tenha diversas ações penais em curso, cujos objetos assemelham-se ao crime tipificado na denúncia, deixo de valorá-la negativamente, haja vista o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 444 do STJ. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, em relação a este corréu, nada se tendo a valorar.As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art. 168-A do Código Penal, o valor global do tributo omitido e não repassado à Seguridade Social é considerável (R\$5.974.620,66), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, denoto ser considerável, uma vez que os contratos sociais e suas alterações juntados aos autos fazem prova da razoável capacidade econômica do acusado que era titular de diversas cotas sociais de sociedades empresárias distintas, sendo que, consoante informação colhida à fl. 115, é proprietário de imóvel no valor aproximado de R\$400.000,00 e tem renda mensal de R\$5.000,00.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a

pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, cada um no equivalente a um quinto do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, nas competências de dezembro/2005, janeiro a maio/2006, julho a dezembro/2006 e janeiro/2007, ante a simultaneidade de condutas omissivas, que configuraram delitos distintos (art. 168-A, caput, e art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal), aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal), a vista da existência concreta da prática de dois crimes distintos em cada uma dessas competências, os quais tiveram suas penas dosadas anteriormente em patamares iguais, razão pela qual aplico a pena de um deles, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu condenado a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado. Estando ainda presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes semelhantes em competências tributárias distintas (janeiro/2002, março/2002, abril/2002, janeiro/2003, junho/2003, agosto/2003, junho/2004, setembro/2004, dezembro/2004, abril a dezembro/2005, janeiro a dezembro/2006 e janeiro/2007), praticados em idênticas condições de lugar e modo de execução, e em próximos períodos de tempo, consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor anteriormente fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista a culpabilidade e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, deverá o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Por sua vez, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a quatro anos e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, deixo de concedê-lo os benefícios estabelecidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na denúncia, para: A) absolver os acusados JOAQUIM CONSTANTINO NETO e RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, já devidamente qualificados nos autos, da imputação dos delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em razão de estar provado que não concorreram para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; B) condenar, com fundamento no art. 387 do CPP, o acusado RENE GOMES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 168-A e 337-A, inciso III, c/c art. 70, primeira parte, (concurso formal), em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multas, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. C) condenar, com fundamento no art. 387 do CPP, o acusado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 168-A e 337-A, inciso III, c/c art. 70, primeira parte, (concurso formal), em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 150 (cento) dias-multas, sendo cada dia-multa equivalente a um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus RENE GOMES DE SOUZA e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X CARLOS CAPA VIGO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0000792-70.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Curtolo e Carlos Capa Vigo. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ CURTOLO, brasileiro, divorciado, nascido aos 27/03/1950, natural de Nova Granada/SP, portador do RG nº 43740387 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 349.466.138-38, filho de Emilio Curtolo e Nair Jacomelli Curtolo, residente e domiciliado na Rua Manoel Camil, 495, Vila Nova, Registro/SP, e Rua Antonio Paes, 75, casa 11, Luz, São Paulo/SP; MARCELO LUIZ JOAQUIM, brasileiro, solteiro, filho de Horácio Joaquim e Marilena Rodrigues Joaquim, nascido aos 13/12/1971, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 18.869.148 SSP/SP, domiciliado na Rua Dr. Castro Ramos, nº 52, Vila Nivi, São Paulo, SP; e CARLOS CAPA VIGO, espanhol, casado, nascido aos 21/02/1936, natural de Barcelona/Espanha, portador do RG nº 04135416S SSP/RS e inscrito sob CPF nº 486.530.987-04, filho de Fernando Capa Arabiotorre e Eulalia Vigo Garces, residente e domiciliado na Rua Heitor Blum, 214, apto 1401, Estreito, Florianópolis/SC, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000449-0, bem como se desmembrou este feito em relação ao corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, porquanto, ante a não localização de seu atual paradeiro, foi citado por meio de edital (fl. 224). Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Vale Center Administração e Comércio Ltda (Hollyday Bingo), Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Tekgold Nachine Comércio Importação e Exportação Ltda., Rio Claro tecnologia Ltda., Antec São Paulo - Dist. Maq. Equipamentos Ltda., Gold Coin Ltda., Intec Industria de Tecnologia Eletrônica Ltda. e Divermatic Equipamentos Eletrônicos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Hollyday Bingo, localizado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center vale Shopping, São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 24/08/2010 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.24/48. O acusado JOSÉ CURTOLO apresentou resposta à acusação, com apresentação de preliminares e rol de testemunhas, bem como juntada de documentos, às fls. 111/201, a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 209/210. Às fls.215/216, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado, determinando-se o prosseguimento do feito. Às fls. 221, sobreveio certidão de óbito do acusado CARLOS CAPA VIGO. Expedido edital de citação e intimação do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM (FLS. 224). Decorrido in albis o prazo para o MARCELO LUIZ JOAQUIM apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, consoante certidão de fls. 260, foi proferida decisão declarando suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (Art. 366 do CPP), bem como o desmembramento destes autos em relação ao referido corréu. Em audiência realizada aos 05/06/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 265/267). Em audiência realizada aos 10/07/2014, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não formulou requerimentos e o réu requereu fossem os depoimentos das testemunhas de defesa trasladados para os autos das ações penais nº 0000448-31.2007.403.6103 e 0000445-76.2007.403.6103, o que restou deferido pelo Juízo. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes (fls. 282/284). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ CURTOLO e CARLOS CAPA VIGO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminares. 1.1 Óbito do acusado CARLOS CAPA VIGO Ab initio, considerando que o denunciado CARLOS CAPA VIGO faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl.221, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit (a morte dissolve tudo), não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. 1.2 Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa do acusado JOSÉ CURTOLO, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia é genérica. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo

do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.

1.3 Ausência de Laudo Adeuz a defesa do acusado JOSÉ CURTOLO, em sede de resposta à acusação, que inexistente laudo pericial atestando a existência de máquinas ou equipamentos estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, *verbi gratia*, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos. Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação ao acusado JOSÉ CURTOLO.

2. Mérito Na presente ação penal, o acusado JOSÉ CURTOLO foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras

máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJC Campos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). As fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Insta sublinhar que a ação penal originária nº 2007.61.03.000449-0, em razão da pluralidade de réus, foi desmembrada em cinco ações penais (em cada uma delas permaneceram quatro acusados), consoante decisão de fls. 06/07, tendo, neste processado, permanecido os corréus José Curtolo, Marcelo Luiz Joaquim e Carlos Capa Vigo. A presente ação penal foi instruída com cópias dos documentos encartados nos autos da ação originária e nos autos da ação de busca e apreensão, as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo. Os documentos de fls. 125/136 fazem prova de que o réu foi nomeado, no contrato social, em 10/11/2006 (registro na JUCESP), administrador da sociedade empresária Gold Coin Ltda., conferindo-lhe amplos poderes de gestão e representação. O objeto social da sociedade era o comércio, locação, sub-locação de equipamentos eletrônicos e similares em geral). Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, o acusado afirmou que, desde novembro de 2006, exerce a função de administrador da empresa Gold Coin Ltda., sendo que seus sócios eram os Srs. Domingos Edgard Roque de Macedo e Antonio José Clemente. Asseverou que a empresa tinha por atividade a locação e sublocação de máquinas eletrônicas e similares, tendo firmado diversos contratos de locação com bingos da região. Alegou, ainda, que as máquinas eram adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., na qual também exerce a função de administrador, junto à empresa Fabama, e, posteriormente, eram arrendadas pela empresa Gold Coin, a qual era responsável por firmar os contratos de locação com os estabelecimentos de bingo. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse: Que era administrador das empresas Gold Coin e Brasil Games, nomeado em contrato social, com poderes amplos de gestão; Que os sócios não praticavam atos de gestão; Que as máquinas eram compradas da Fabama; Que as máquinas já vinham montadas; Que nas notas fiscais constava máquinas eletrônicas de fabricação nacional modelo Champion Bingo; Que ao

emitir a nota de locação para a casa de jogos constava máquina modelo Champion Bingo de fabricação nacional; Que nunca importou nenhum equipamento; Que a empresa era estritamente prestadora de serviços; Que comprava as máquinas, adquiria sua propriedade, e fazia a locação para casas de jogos, e a manutenção era feita pela própria fabricante, que tinha os componentes. Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito de fls. e os Termos de Deslacre e Constatação de fls. demonstram que, no interior dos estabelecimentos denominados Hollyday Bingo, Cash Bingo, Bingo Andrômeda, Bingo do Centro e Master Bingo, foram apreendidas, respectivamente, a quantidade de 110 (cento e dez), 78 (setenta e oito), 49 (quarenta e nove), 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, situado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, nº 9.403, loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram o ora acusado, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação de fls. 16/43 e 117 dos autos suplementares (fls. 956/982 e 1246 do processo nº 2006.61.03.006801-3) fazem prova de que foram apreendidas 110 (cento e dez) máquinas de vídeo-bingo, modelos Champion Bingo, Super 9 e Super 10 registradas em nome da sociedade empresária Gold Coin Ltda. (notas fiscais nºs. 854 a 857 e 861, datadas em 01/10/2006). Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00143/07 - 13895-000.095/2007-61 (fls. 775/821 dos autos suplementares e fls. 1765/1769 e 1780/1781 dos autos nº 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária Gold Coin Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem (fl. 822), no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. A fim de corroborar suas alegações, o acusado juntou as notas fiscais de aquisição, e respectivos comprovantes de importação, das máquinas de vídeo-bingo, bem como cópia do contrato no qual consta como arrendador das máquinas, na qualidade de administrador de empresa Gold Coin Ltda (fls. 132/136), e certidão extraída dos autos ação ordinária nº 2004.61.00.021661-1, a qual foi julgada procedente a fim de reconhecer o direito da empresa Gold Coin Ltda de explorar a atividade de sorteio na modalidade bingo (fls. 137/138). Neste ponto, curial notar que as notas fiscais trazidas pelo acusado, nas quais constam como empresas compradoras Brasil Games Ltda. e Fabama - Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda. (que, segundo o acusado, seria a empresa fornecedora das máquinas adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., que, por sua vez, arrendava-as em favor da empresa Gold Coin Ltda.) referem-se ao modelo Champion Bingo (quantidade de 23 máquinas), que coincide com a descrição dos modelos de algumas máquinas apreendidas no interior do estabelecimento Hollyday Bingo. As demais notas fiscais apresentadas pelo réu estão registradas em nome da empresa Fabama, na qualidade de destinatária e compradora das mercadorias, e têm por objeto a aquisição de acessórios (cabos, telas, baterias, rebites, caixotes, soquetes, lâmpadas, monitores para vídeo, adesivos, porcas, arruelas, caixas conectoras, alto-falantes) empregados na confecção das máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e outras MEPs. Entendo que é prescindível a existência de laudo específico em relação a cada um dos objetos apreendidos, quando houver documentos produzidos pelas autoridades encarregadas do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional, dando conta de que as mercadorias enquadram-se na hipótese de mercadorias de importação proibida. Com efeito, consoante anteriormente exposto, a proibição deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração nº 0812000/00143/07 observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelos documentos de fls. 186/201, que demonstram a licitude das operações de importação pela empresa Fabama de alguns equipamentos eletrônicos utilizados nas

aludidas máquinas. Com efeito os documentos de fls. 194/195 do volume II dos autos nº 2006.61.03.006801-3 e fls. 139/140 fazem prova de que as máquinas eletrônicas de videobingo, marca Champion, eram fabricadas pela empresa Fabama, no território nacional. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. A testemunha Ivã Molina, gerente do estabelecimento denominado Hollyday Bingo à época dos fatos, disse: Que as máquinas eram adquiridas por meio de contrato de locação; Que recebiam as máquinas com nota fiscal e, considerando que à época era permitido, exploravam as máquinas. A testemunha Jeferson de Oliveira, que trabalhava na empresa Gold Coin, confirmou que a empresa apenas locava máquinas eletrônicas programadas, que eram adquiridas diretamente da fabricante, empresa Fabama, com sede na Vila Mariana, e que retiravam as máquinas na Fabama montada e funcionando, a qual também era responsável pela manutenção. A testemunha Fabio Augusto Rebelato de Almeida, que fazia a manutenção das máquinas, afirmou que a empresa Gold Coin apenas locava as máquinas, que eram entregues pela fabricante, empresa Fabama, e se tivesse algum problema de software ou hardware era consertada pelo depoente, mas se fosse o caso de troca de peças era acionada a fabricante, empresa Fabama. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - Com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao corréu CARLOS CAPA VIGO. II - Com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado JOSÉ CURTOLO do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Ante a suspensão do processo em relação ao corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, na forma dos arts. 79, 363 e 366 do Código de Processo Penal, traslade-se cópias integrais destes autos, a fim de formar um novo processo, aguardando-se o decurso da suspensão (prazo de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. ,

0000793-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MOHAMED LARBI DAKHILIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0003866-98.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA E SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) 132/verso: Considerando a informação prestada pelo Ministério Público Federal de que não arrolou testemunhas, o pedido da defesa em arrolar as mesmas testemunhas de acusação perde seu objeto. Aguarde-se audiência designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:00 horas para instrução e julgamento. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0006870-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP191039 -

PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

AÇÃO PENAL Nº 0006870-46.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ANDRE DI CARLOS FONSECA Vistos em sentença. I - Relatório ANDRE DI CARLOS FONSECA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fl.67/69), sobrevivendo a sentença condenatória de fls.139/144, que foi publicada em Cartório no dia 20/02/2014 (fl.145). Aos 24/02/2014, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que apenas manifestou ciência do contido da sentença prolatada, devolvendo os autos em 25/02/2014. À fl.156, foi interposta apelação pela defesa do acusado, que apresentou as razões de recurso às fls. 188/204. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não apresentará as contrarrazões de apelação, uma vez que houve extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa, a qual requer seja reconhecida, nos termos do art. 109, V c/c art. 110, 1º do Código Penal (fl. 208 e verso). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao acusado. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando-se que os fatos apurados nestes autos ocorreram, em razão da constituição dos créditos tributários, aos 26/01/2009 (PAF nº 13884.004076/2004-90), 13/02/2006 (PAF nº 13884.003241/2005-77), e 19/02/2008 (PAF nº 13861.000171/2007-03), e a denúncia foi recebida aos 31/01/2013, é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 187 (no tocante à determinação de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região), e declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado ANDRE DI CARLOS FONSECA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000996-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SPI74661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SPI07438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

1. Fl. 419/433: Resposta à acusação do réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN. É a síntese do necessário. DECIDO. I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a

punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhuns dos argumentos apresentados pela defesa do réu são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Fica o acusado ciente da designação das audiências para os dias 04 de agosto de 2014 às 09:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa localizadas em São Paulo, 06 de agosto de 2014 às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Porto Alegre/RS. 3. Considerando a testemunha arrolada pela defesa localizada em Santo André, designo dia 06 de agosto de 2014 às 09:30 para sua oitiva, aproveitem-se os atos praticados no processo 0002124-72.2011.403.6103 e 0002224-27.2011.403.6103.4. Ressalte-se que, como não foram arroladas testemunhas de defesa pelo réu Ernesto Osvaldo Lazaro Man, não haverá necessidade das audiências anteriormente designadas para os dias 02 de setembro de 2014, às 14:00 horas e dia 24 de setembro de 2014, às 10:00.5. Desta forma, no dia 06 de agosto de 2014 às 16:00 horas também haverá o interrogatório dos réus.6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Int.

0006721-16.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)
Em 30 de julho de 2014, às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). FERNANDO LACERDA DIAS; a testemunha arrolada exclusivamente pela acusação, Sr. WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO. Ausente o réu SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA, bem como seu advogado constituído, o Dr. VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER (OAB/SP nº. 285.133).Em face da ausência do réu e de seu advogado constituído nestes autos, regularmente intimados, foi nomeado o Dr. JOSÉ WILSON DE FARIA - OAB/SP nº 263.072, como advogado para este ato.Passou-se, então, à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes presente(s), nos termos da lei processual vigente, conforme termos em apartado.Encerrada a audiência, foi perguntado ao membro do Ministério Público Federal e ao advogado nomeado acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (Lei nº. 11.719/08), ocasião em que nada foi requerido.Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi dito: Faço constar que o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s)/informante(s) e o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou qualquer outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, seja(m) gravado(s) o(s) depoimento(s). O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência, por meio audiovisual, conforme mídia que segue em anexo.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Determino de ofício a juntada dos extratos de movimentação processual da ação mencionada pela defesa em sede de resposta à acusação. Abra-se vista a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal). Saem os presentes devidamente intimados.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 1310, digitei e conferi.Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOMinistério Público FederalAdvogado Nomeado

Expediente Nº 6527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005542-0) - JOSE ROBERTO BUSTAMANTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 -

HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0007761-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007761-0) - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6) - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0008288-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008288-5) - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0009371-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009371-1) - JOVINA DA SILVA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVINA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0001082-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001082-2) - NELSON ANTONIO DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMILO DE LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a certidão e as cópias de fls. 236/242;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIRCE DE FATIMA FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7) - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELICIO ROGERIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MARTINS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de

Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0005921-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005921-5) - LAZARA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0003977-53.2010.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NERCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os

cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0009251-95.2010.403.6103 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0002327-34.2011.403.6103 - TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0006188-28.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0007131-45.2011.403.6103 - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para ciência e/ou manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias;2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;3. Acaso diverja dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exequente seus próprios cálculos, visando dar-se início ao cumprimento da sentença com base neles;4. No silêncio, prossiga-se com a citação de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores informados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 458-459: Diga a parte autora.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Controvertem as partes quanto à existência do direito do autor ao crédito de juros de mora decorrentes da condenação firmada nestes autos.Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor é (ou foi) filiado a sindicato que se habilitou em ação coletiva anterior, com igual objeto. Na referida ação, foi homologado um acordo celebrado entre as partes, por meio do qual a CEF se comprometeu a promover o crédito das diferenças de correção monetária de FGTS e, em compensação, o sindicato em questão abriu mão do crédito de juros de mora (fls. 271-273).A questão que se impõe resolver é se o ato de parcial disposição de direitos, praticado pelo sindicato, tem aptidão para recusar o crédito de juros de mora na ação individual proposta pelo autor.A resposta deve ser, no caso, negativa.Recorde-se que a coisa julgada que se firma em ações coletivas é, consoante ensina a doutrina, secundum eventum litis (de acordo com o resultado da lide). Assim, o julgado favorável à pretensão, firmado em jurisdição coletiva, beneficia os filiados ou associados, que podem promover a execução individual do julgado. Se o julgado for desfavorável à pretensão, nada impede que aquela mesma questão seja discutida em ação individual própria.Este entendimento só se modifica, ligeiramente, se a ação coletiva for um mandado de segurança coletivo. Neste caso, a Lei nº 12.016/2009 (LMS) determina que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Continua a não haver litispendência entre o mandado de segurança coletivo e as ações individuais. Impõe-se, todavia, que o impetrante requeira a desistência da ação individual.No caso das ações coletivas em geral (como ocorreu neste caso), aplica-se o entendimento geral acima exposto, de tal forma que a coisa julgada se opera, efetivamente, de acordo com o resultado da lide coletiva.Estabelecidas estas premissas, é necessário concluir que a renúncia aos juros de mora, firmada pelo sindicato, só poderia atingir o autor se este tivesse manifestado expressa e inequívoca concordância com tal ato de disposição. O fato de ter realizado o saque daqueles valores não equivale, em absoluto, a essa concordância.Se não houve concordância explícita quanto a este aspecto, o autor tem o direito de promover o cumprimento da sentença proferida nestes autos, quanto a este ponto específico, não abrangido pelo julgado anterior.Por tais razões, defiro o pedido do autor e determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o crédito dos juros de mora, no valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 6.961,84, apurado em fevereiro de 2014), na conta vinculada ao FGTS do autor, comprovando-o nestes autos.Decorrido o prazo fixado sem manifestação da CEF, voltem os autos à conclusão para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da obrigação.O saque dos valores creditados será feito na própria agência da CEF, mediante comprovação da ocorrência de uma das hipóteses legais de saque.Comprovado o crédito, dê-se ciência ao autor e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção a execução.Intimem-se.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 533:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista a devolução dos valores pagos em excesso à CEF, intime-se a parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fls. 240 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 544: Manifeste-se a Losango Promoções.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 500-501, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 297-299 e pela CAIXA SEGURADORA às fls. 283-284 por serem pertinentes, bem como a indicação dos assistentes indicados às fls. 282 e 297.À perícia.Int.

0006307-52.2012.403.6103 - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Determinação de fls. 347:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-

24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 303: Intime-se a parte autora dos documentos de fls. 318-321.

0009285-02.2012.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Fls. 114-115: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Observe-se ainda, que a CEF já apresentou os cálculos por ela entendidos como corretos, bastando ao autor impugná-los.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000464-72.2013.403.6103 - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, bem como qualquer discussão acerca do valor apurado pela CEF.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003058-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE PINHEIRO MELO

Fls. 56-58: Manfieste-se a CEF sobre a certidão negativa de endereço, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.Int.

0005567-60.2013.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000758-90.2014.403.6103 - ALAN RIBAS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra esclarecer ao autor que para a contagem do prazo para apresentação de contestação se inicia com devida juntada aos autos do mandado de citação ou da carta precatória cumpridos. Observa-se que o mandado foi devidamente juntado na data de 10 de abril de 2014, restando, portanto, tempestiva a contestação apresentada pela corré RMV em 14 de abril de 2014.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001130-39.2014.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001416-17.2014.403.6103 - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A

Fls. 120: Defiro. Providencie o autor os documentos requisitados pelo Banco Santander.Cumprido, officie-se nos termos já deferido às fls. 113, instruind-se com as cópias dos documentos apresentados.Int.

0001762-65.2014.403.6103 - WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X LECCA CFI S/A(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO

MATOS SPINOSA E SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI)

Tendo em vista que não houve intimação válida aos correqueridos LECCA, BANCO DO BRASIL e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, conforme certificado às fls. 185, republique-se a decisão de fls. 137-138. Int. DECISÃO DE FLS. 137-138: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos do autor. Alega o autor, em síntese, que firmou contratos com as rés, tendo em vista dificuldades financeiras familiares. Junto à corrê LECCA CFI S/A contratou empréstimo de R\$ 6.071,93, a serem pagos em 47 parcelas fixas no valor de R\$ 129,19. Quanto ao corrê BANCO DO BRASIL S/A, firmou empréstimo de R\$ 28.838,40, a serem pagos em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 480,64. Já quanto à corrê FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, efetuou empréstimo de R\$ 52.722,00, a serem pagos em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 878,70. Posteriormente, por não ter margem consignável, afirma ter efetuado dois novos empréstimos junto ao BANCO DO BRASIL S/A, um deles no valor de R\$ 13.456,26, a ser pago em 54 parcelas fixas de R\$ 249,19, e o outro, no valor de R\$ 5.097,53, a ser pago em 41 parcelas fixas de R\$ 124,33. Como as parcelas dos referidos empréstimos são descontadas de sua folha de pagamento, constatou o autor que os referidos descontos são superiores a 30% de seus vencimentos, atingindo cerca de 82% de seu rendimento líquido. Afirma que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). Citadas, as corrês apresentaram contestações. Em especial, a corrê FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE alegou preliminar de incompetência do juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0001763-50.2014.403.6103. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor, na qualidade de militar, está submetido a um regramento distinto para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, qual seja, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001. O art. 14, 3º, da aludida Medida Provisória estabelece que, na aplicação dos referidos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos. A referida Medida Provisória foi colhida pela regra de permanência contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, de tal forma que está em pleno vigor. Nesses termos, a margem consignável especificamente aplicável ao autor é de 70% de sua remuneração. Por se tratar de regra especial, prevalece sobre aquela prevista no art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003. De toda forma, ao celebrar novos empréstimos na modalidade de crédito direto ao consumidor (cujos descontos ocorrem na própria conta bancária de titularidade do autor), o autor já tinha plena consciência dos empréstimos anteriores contraídos com as corrês mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize a corrê LECCA CFI S/A, no prazo de dez dias, a procuração e substabelecimento outorgados às fls. 123 e 124, tendo em vista se tratar de meras cópias reprográficas. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas aos autos. Sem prejuízo do disposto acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401004-80.1998.403.6103 (98.0401004-6) - ABEL RIBEIRO MENDES X ACACIO PEREIRA LOPES X GELTON PINTO DOS SANTOS X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X JOAQUIM GONCALVES RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ RODRIGUES X MAURO ADRIANO MAIA X NELSON GONCALVES FILHO X PAULO VALDIR ALVES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) que firmaram acordos nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que CEF foi condenada ao crédito dos

juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. A CEF tem invocado, para se eximir de dar cumprimento ao julgado, a impossibilidade de realização dos cálculos, diante da inexistência de extratos completos e legíveis das respectivas contas. Observo, todavia, que, independentemente do que determinou a Lei Complementar nº 110/2001, a CEF já havia recebido, por força dos arts. 7º, I, 11 e 12 da Lei nº 8.036/90, todos os valores que constavam das contas mantidas pelos titulares em outras instituições financeiras. Nesses termos, evidentemente não pode pretender afastar sua responsabilidade pela fiel recomposição das contas, nos termos decididos, sem embargo de se ressarcir dos bancos depositários no caso de ausência de repasses ou repasses incompletos ou em valor inferior ao devido. É certo que, diante da inviabilidade de pretender o impossível, cumpre à CEF, no mínimo, adotar todas as providências necessárias a obter dos bancos de origem as informações necessárias ao cumprimento do julgado, inclusive medidas judiciais, se for o caso, sendo desarrazoado pretender imputar ao titular da conta eventuais desacertos entre as instituições financeiras. Acrescente-se que a existência (ou não) do direito ao crédito dos juros progressivos foi objeto do v. acórdão transitado em julgado, sendo manifestamente improcedente a recusa da CEF em cumprir o que restou decidido. Por tais razões, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o julgado. Considerando que a falta de extratos não constitui justificativa válida para a recusa, nos termos decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo para o descumprimento multa diária de R\$ 50,00. Caso persista o descumprimento por outros 15 (quinze) dias, determino, desde logo, com fundamento no art. 461, caput, parte final, do Código de Processo Civil, o bloqueio da importância correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0009242-65.2012.403.6103 - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 93, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7776

CAUTELAR INOMINADA

0004080-21.2014.403.6103 - CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público, marcado para o dia 19.08.2014, às 14h15, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, ajuizou a ação ordinária nº 97.0400449-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a fim de discutir sobre a aplicação dos juros e a forma de correção de seu contrato imobiliário, sendo seu pedido parcialmente acolhido. Sustenta que foi surpreendido com uma notificação informando que sua dívida havia sido negociada com as empresas FIDUCIAL - Distr. Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e que seu imóvel vai à leilão em 19.08.2014 às 14h15min. Aduz que o contrato não foi pactuado com as empresas acima referidas, sendo ilegal o repasse para outro agente financiador. Informou que entrou em contato com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de regularizar sua situação e suspender o leilão público, afirmando que resultou frutífero o acordo e que, no entanto, as empresas que o notificaram estão impedindo a negociação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que em consulta ao sistema processual o processo nº 97.0400449-4 foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No entanto, não foi possível verificar o teor do pedido do autor na ação anterior para análise da prevenção. Quanto aos demais fundamentos, verifico que o autor não trouxe aos autos um mínimo de prova documental que autorizasse o deferimento da medida liminar. Não apresentou a planilha de evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial. Também não comprovou ter sido a execução concluída com a suposta adjudicação do imóvel em favor da CEF. O autor sequer comprovou qual é o valor dos débitos em aberto. Observo que os autos não foram instruídos com quaisquer elementos que sugiram alguma irregularidade nos valores cobrados. Assim, neste exame sumário dos fatos narrados na inicial, embora justificado o periculum in mora (já que o leilão está marcado para o próximo dia 19), não há plausibilidade

jurídica na pretensão dos autores de suspensão do leilão designado. Falta aos requerentes, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas a serem produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o autor para que, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) traga aos autos prova documental a respeito do valor atual da dívida; b) comprove a existência de execução extrajudicial em curso, bem como sua conclusão, caso já tenha ocorrido. c) promova a juntada de cópias da petição inicial e da sentença referente aos autos nº 97.0400449-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, ante a possibilidade de prevenção daquele Juízo. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 7778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008350-25.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008505-28.2013.403.6103 - JOAO TEOFILIO DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000286-89.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000590-88.2014.403.6103 - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001500-18.2014.403.6103 - ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001519-24.2014.403.6103 - JOSE DIONISIO MOISES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001604-10.2014.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001611-02.2014.403.6103 - JOSE CARLOS PAIVA BRANCO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002436-43.2014.403.6103 - JONAS DE SOUZA LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002650-34.2014.403.6103 - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002766-40.2014.403.6103 - JUAREZ ALVES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002945-71.2014.403.6103 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002962-10.2014.403.6103 - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003126-72.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003385-67.2014.403.6103 - PABLO TAVEIRA DA COSTA X MEIRE CRISTIANE TAVEIRA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003580-52.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003590-96.2014.403.6103 - JOSE ORLANDO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 993

EXECUCAO FISCAL

0404440-52.1995.403.6103 (95.0404440-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY SC LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 414, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Fls. 382/384 e 385/386. Atente-se a Serventia quando da expedição de mandado de constatação e reavaliação de bens penhorados, que a penhora da máquina copiadora marca Cannon, modelo 6318, série NGJ00153, mencionada a fl. 383, foi substituída pelo depósito de fl. 185 e 230, conforme decisão de fl.

197.Fls. 388. Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores constantes das guias de fls. 185 e 230 (mesmos valores), uma vez que já foram convertidos, conforme se depreende das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela própria exequente às fls. 292/294, 339 e 346. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002228-79.2002.403.6103 (2002.61.03.002228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 176, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 345, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002200-96.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO RODOLFO SOARES

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DIA 23.07.2014: Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original. Outrossim, comprove o executado que a conta 001.00003588-4, agência 1388 da Caixa Econômica Federal é aquela em que recebe seu benefício previdenciário. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006314-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOPER FONSECA JUNIOR(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)
Considerando o extrato de fl. 19, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 47: Fls. 23/46. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005856-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAYURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
DECISÃO DO DIA 16.07.2014: Fl. 74. Ante a documentação apresentada pela executado, que demonstra sua adesão ao parcelamento, comprove documentalmente a exequente, no prazo de cinco dias, que este não foi efetivado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete. DECISÃO DO DIA 23.07.2014: Fls. 22/23. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 78/80, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Expeça-se mandado de penhora nos termos da decisão de fl. 20.

0007542-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
Fls. 39/40. Pleiteia a executada BMH BRUNITO LTDA EPP, a exclusão de seu nome dos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, com fundamento no parcelamento dos débitos. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A executada não comprovou a existência de apontamentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrentes desta Execução Fiscal. Considerando a ausência do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome do executado dos Órgãos de Proteção ao Crédito, em razão dos débitos cobrados neste executivo fiscal. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002744-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERCIO EUSTAQUIO REBELO
DESPACHADO EM PETIÇÃO NO DIA 24.07.2014: J. Cls, com urgência. DECISÃO DO DIA 24.07.2014: Tendo em vista os documentos juntados pelo executado e a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, recolha-se o mandado expedido. Após, manifeste-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal nº 0008817-27.2006.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS e OUTRO, destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado José Valter Soares de Jesus, UBIRATAN MIRANDA CARDOSO, MARCELO DE ARAÚJO MAGALHÃES JUNIOR e CARLOS DA COSTA BORBA, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. Presente, também, a Defensora Pública Federal, Drª. Luciana Moraes Rosa Grecchi. Ausentes na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado, as testemunhas de defesa UBIRATAN MIRANDA CARDOSO, MARCELO DE ARAÚJO MAGALHÃES JUNIOR e CARLOS DA COSTA BORBA, bem como o defensor do réu José Valter Soares de Jesus. Iniciados os trabalhos, foi informado pelo servidor Maurício, do Juízo deprecado, que as diligências para cumprimento dos mandados de intimação das testemunhas tiveram resultados negativos. O MM. Juiz, então, decidiu: Intime-se o defensor do réu José Valter Soares de Jesus, por publicação, para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Nada mais.. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0011092-12.2007.403.6110 (2007.61.10.011092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ TEIXEIRA X MARCELO LOURENCO MARTINS X ADELMIRO DA COSTA FELIPETI X MARCOS BUENO DE CAMARGO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO) X EDILENE MARIA MORETTI(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004692-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004692-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Decisão/cartaprecatória para Comarca de Itapetininga, conforme constou no Termo de audiência realizada em sete de julho de 2014, sendo distribuída à 1ª Vara Criminal de Itapetininga - n. 0007542-53.2014. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de

Reinaldo Venâncio da Silva. Apregoadas as partes, ausente o denunciado Reinaldo Venâncio da Silva, presente sua defensora constituída, Dr.ª Priscila Carvalho Clímaco - OAB/SP 315.409. Presente o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas Pedro Antunes dos Santos Neto e Luís Antônio Vieira, arroladas pela acusação. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu os depoimentos das testemunhas Pedro Antunes dos Santos Neto e Luís Antônio Vieira. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1. Deprequem-se à Comarca de Poá/SP a intimação e oitiva da testemunha Alexandre da Silva Bastos, arrolada pela defesa (fl. 148). Cópia deste termo servirá como carta precatória. 2. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0002291-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0006422-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada à uma das Varas Criminais da Comarca de Poá/SP, destinada a intimação e oitiva da testemunha Alexandre da Silva Bastos, distribuída à 2ª Vara Criminal de Poá - n. 0004589-22.2014.8.26.0462.

0011318-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X JOAO SANTANA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto (fls. 306 e 307), somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intime-se.

0012400-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto (fl. 258), somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intime-se.

0002422-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006786-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEWEN LI X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0000158-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDER JONAS DE LIMA

1. Encaminhem-se o ofício e as cópias citadas, juntando-se cópia nos autos.2. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa à fl. 234, em seu efeito devolutivo.3. Tendo em vista o requerimento para apresentação de razões no Tribunal, após o envio do ofício com as informações requisitadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. 4. Intimem-se.

0007718-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X CELSO GABRIEL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-98.2000.403.6110 (2000.61.10.000652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-11.2000.403.6110 (2000.61.10.000231-7)) JOSE LOPES DE MEIRA X MARIA LUZIA DE SOUZA MEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL intentada por JOSÉ LOPES DE MEIRA e MARIA LUZIA DE SOUZA MEIRA, devidamente qualificados nestes autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 0000231-11.2000.403.6110, objetivando a condenação da ré a rever os valores da prestação e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, para que o saldo devedor seja reajustado de acordo com a variação da UPC e as prestações pelo PES. A parte autora, às fls. 135/138, interpôs agravo retido acerca do cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do ônus da prova quanto à realização de prova pericial. Em fls. 174/176, foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos e decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcarem com as custas processuais que despenderam e ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 174/176; e, em fl. 209, os embargos de declaração foram conhecidos, mas lhes foi negado provimento, mantida a sentença proferida. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 216/240), remetidos aos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi proferida decisão, dando provimento ao agravo retido, anulando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia e prolação de nova sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora (fls. 264/266). Com o trânsito em julgado da decisão, os autos retornaram a este Juízo. Por meio da petição de fls. 270/271, a Caixa Econômica Federal informa que houve composição entre as partes, requerendo a juntada de petição dos autores, onde estes informam que promoverão o pagamento/parcelamento referente a aquisição do imóvel objeto da lide e, por esta razão, renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requerem a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Informam ainda, que arcarão com as custas judiciais e, que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, por via administrativa. Os autos retornaram a este Juízo em 09/05/2014. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária. Note-se que a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 19ª edição, Editora Forense, página 323. Neste caso, apesar da decisão de fls. 264/266 ter anulado a sentença prolatada no feito e determinado prolação de nova sentença, a parte autora manifestou-se pela renúncia, portanto, passível de homologação através da prolação de uma nova sentença. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas integralmente à fl. 43. Os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica

Federal serão acertados diretamente na via administrativa como informado pela petição de fls. 271. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-03.2013.403.6110 - ARIVALDO JACINTO RODRIGUES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ARIVALDO JACINTO RODRIGUES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, com reconhecimento e averbação como trabalhados sob condições especiais dos períodos de 03.12.1998 a 14.05.2013 (fl. 11, item c). Dogmatiza que, computados tais períodos como sendo de exercício em atividade especial, totalizou, na data da entrada do requerimento (14.05.2013), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 14-32). Decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que recolhesse as custas devidas. Resposta da parte às fls. 39/40. Decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 47/53). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03/12/1998 a 14/05/2013) - fl. 11, item c.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-8). O pedido é improcedente quanto ao período posterior a 17.04.2013, haja vista que não há prova nos autos de que, após tal data, o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25-8 está datado de 17.04.2013 e, portanto, não abrange integralmente o tempo pedido na inicial (03/12/1998 a 14/05/2013).Em relação aos períodos até 17/04/2013, consta no PPP que:- no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Auxiliar de Produção B, no setor Extrusão-Embalagem, o autor esteve exposto a ruído em frequência de 90.30 dB(A);- no período de 18.07.2004 a 29.11.2006, em que exerceu a função de Auxiliar de Produção B, no setor Extrusão-Embalagem, o autor esteve exposto a ruído em frequência de 93.20 dB(A) e calor em intensidade de 26,60° C;- no período de 30.11.2006 a 31.10.2010, em que exerceu a função de Auxiliar de Produção A, no setor Extrusão-Acab. Perfis e Tubos, esteve exposto a ruído em frequência de 93.20 db(A) e calor em intensidade de 26,60° C; - no período de 01.11.2010 a 28.02.2012, em que exerceu a função de Auxiliar de Produção A, no setor Gerência de Embalagem TPF, esteve exposto a ruído em frequência de 93.20 db(A) e calor em intensidade de 26,60° C; - no período de 01.03.2012 a 17.04.2013, em que exerceu a função de Auxiliar de Produção A, no setor Extrusão-Acab. 2800T, esteve exposto a ruído em frequência de 93.20 db(A) e calor em intensidade de 26,60° C.Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim que, em todos os períodos sob análise, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 90.30 db(A) (de 03.12.1998 a 17.07.2004) e a 93.20 db(A) (de 18.07.2004 a 17.04.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), do PPP de fls. 25/28 é possível concluir que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, em ambos os períodos.De fato, vê-se do campo 15.8-CA EPI da terceira página do PPP de fls. 25-8 que, de 03 a 13.12.1998, consta que foi fornecido EPI (nº de certificação do equipamento 2271, conforme estabelece o Anexo XV da IN n. 20 INSSPRES, de 10.10.2007, com as alterações da IN INSS/PRES n. 27, de

30.04.2008, no campo Instruções de Preenchimento). Não há, porém, informação quanto à eficácia do EPI fornecido (campo 15.7, sigla NA = não aplicável), constando do campo OBSERVAÇÕES que A obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998 (fl. 28). Tendo em vista, todavia, que se trata apenas de 11 (onze) dias que imediatamente antecederam o período de 14.12.1998 a 17.04.2013, em relação ao qual o PPP de fls. 25/28 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, é razoável entender que, também nos dias imediatamente anteriores (03 a 13.12.1998), o equipamento de proteção foi eficiente para a neutralização dos efeitos do agente agressivo ruído. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que o autor esteve exposto de 18.07.2004 a 17.04.2013 foi de 26,60°C e, portanto, encontra-se abaixo do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados, de modo que esse período, em relação ao calor, igualmente não pode ser considerado como tempo especial. Pelo exposto, tanto em relação ao agente ruído como no que se refere ao agente calor, concluo que o tempo de trabalho exercido de 03.12.1998 a 13.12.1998, assim como no período de 14.12.1998 a 17.04.2013, não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 4. P.R.I.C.

0003740-90.2013.403.6110 - CARLOS LUIZ SOUZA COSTA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CARLOS LUIZ SOUZA COSTA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/88.311.787-2), desde a data do óbito da sua esposa (09/04/1991), com condenação do réu no pagamento das prestações vencidas a partir de 12/2007, em observação à prescrição quinquenal. Afirma a inicial que, à época do falecimento da esposa do autor, todos os documentos necessários foram entregues à autarquia ré, a fim de que ele fosse incluído como dependente da instituidora da pensão, mas o benefício foi concedido apenas à filha do casal, mantido até que esta completou 21 anos, em 25/07/1995. Aduz que foram feitas tentativas de restabelecimento e revisão do benefício, sem sucesso. Dada a demora na resposta ao pedido de revisão, o autor apresentou administrativamente pedido de benefício, em 29/03/2011, mas o seu requerimento foi negado na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Sorocaba (Zona Norte), tendo por fundamento a perda da qualidade de segurada da falecida. A 14ª Junta de Recurso da Previdência Social, apesar de reconhecer provada a condição do autor de dependente da esposa, negou provimento ao recurso interposto, por perda da qualidade de segurada (fls. 28/30). Em novo recurso, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social manteve a negativa do benefício, por não reconhecer comprovada a qualidade de dependente do recorrente em relação à falecida (fls. 35/37). Em resumo, entende o demandante que faz jus à pensão porque, considerando a legislação vigente à data do óbito, os requisitos foram atendidos, quais sejam, possuir a falecida 12 (doze) contribuições mensais (art. 67 do Decreto n. 83.080/79) e ter o requerente comprovado que era esposo e, portanto, dependente da falecida (art. 145 da Lei n. 8.213/91). Acresce que não há prescrição do direito à pensão, com fundamento no art. 272 do Decreto n. 80.030/79. Juntou documentos (fls. 11/45). Relatei. Passo a decidir. 2. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 46/47) e que tramitaram no Juizado Especial Federal não constituem óbice ao prosseguimento desta ação, na medida em que o Processo n. 0011657-06.2008.403.6315 foi extinto sem análise do mérito e o Processo n. 0141870-50.2005.403.6301 possui objeto diferente do aqui discutido, como se verifica da pesquisa realizada no sistema processual (fls. 49/55), ambos os casos com sentença já transitada em julgado. 3. Pretende o demandante a sua inclusão como dependente da esposa, Aurélia Gisella Lugari, falecida em 09/04/1991, e o restabelecimento da pensão por morte concedida inicialmente apenas à sua filha, Paula Lugari Costa, e cessada a partir da maioridade da beneficiária (25/07/1995). Com isso, pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde 12/2007, porque entende que a tanto teria direito por força da prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fls. 10, item F). À evidência, portanto, o objeto da ação é a revisão do ato de concessão da pensão por morte (NB 21/88.311.787-8 - fls. 20/22), com o reconhecimento, desde o óbito da instituidora do benefício, da existência de dois dependentes - o marido e a filha - e não apenas a filha do casal, que foi a única dependente reconhecida pela autarquia ré à época. Note-se que a pensão foi concedida somente à filha, embora tenha sido apresentada toda a documentação necessária, para inclusão do autor, como dependente da segurada (fl. 03) - ou seja, à época do óbito já tinha sido pleiteada a sua inclusão como beneficiário e restou indeferida (aqui se estabelece o objeto do pedido da parte demandante, no que diz respeito a revisar o ato administrativo do INSS, lá aperfeiçoado, que concluiu pela não condição do marido como beneficiário da segurada falecida). Incabível, desse modo, falar em imprescritibilidade do direito ao benefício, haja vista que nesta ação não se cuida de mero pedido de concessão da pensão em favor do autor, com DIB na data do pedido apresentado nesse sentido

administrativamente, ou seja, desde 18/03/2011 (NB 154.382.052-0 - fls.18-19 e 25-40). Observe-se que esse pedido de benefício foi formulado em sede administrativa Tendo em vista a demora na resposta do pedido de revisão. (fl. 03). Em conclusão, apesar de rechaçar, na fundamentação da inicial, os argumentos levantados pela Administração para o indeferimento do benefício na DER (18/03/2011), o pedido nestes autos está claramente formulado pelo restabelecimento da pensão desde o óbito, com pagamento de prestações vencidas, limitado pela prescrição quinquenal. Ocorre que está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em relação à revisão de benefício previdenciário, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa alteração legislativa, como é o caso dos autos. Apenas, o prazo decadencial de 10 (dez) anos deverá ser computado a partir da vigência da nova regra, ou seja, terá termo inicial em 28/06/97. Confira-se a redação da ementa do RESP 1.309.529/PR, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529?PR e 1.326.114?SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213?91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9?1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213?1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9?1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528?1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei n° 9.784?99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122?DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092?DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112?DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213?1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213?1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9?1997, convertida na Lei 9.528?1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14?2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9?1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988?PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9?1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012) Na situação dos autos, então, vê-se que o óbito ocorreu em 09/04/91, a pensão por morte foi requerida em 20/05/91 e paga à filha da falecida até 25/07/95, enquanto esta ação foi proposta em 12/07/2013, portanto, seguramente muito tempo depois de transcorrido integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a revisão da pensão, do NB 21/88.311.787, segue o mesmo destino o pedido NB 154.382.052-0, realizado em 2011, porquanto dependia da manutenção do primeiro. Ademais, mesmo o pedido apresentado em 2011, conforme visto, já teria sido fulminado pela decadência, verificada em 2007, conforme entendimento do STJ. 4. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte (NB 21/88.311.787-8 e, por conseguinte, do NB 154.382.052-0), com fundamento no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 e arts. 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante no pagamento das custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos. Indevidos honorários advocatícios, à consideração de que nem mesmo houve citação. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-61.2013.403.6110 - TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01.03.1982 a 07.07.1986, de 17.09.1991 a 30.06.1992 e de 06.03.1997 a 16.11.2007 como insalubres e, após reavaliação e manutenção dos períodos já assim reconhecidos pelo INSS, determinar ao demandado a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 146.828.033-0) em aposentadoria especial, desde 03.04.2008 - data do requerimento administrativo do benefício nº 144.232.645-7, indeferido pelo demandado -, ocasião em que contava com mais de 32 anos de tempo de serviço especial (fl. 42). Juntou documentos (fls. 12 a 160). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 163. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 170-2, acompanhada dos documentos de fls. 173-4). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Em relação às condições da ação, observo, primeiramente, que no item 3 de fl. 10 as pretensões da autora foram assim delineadas: uma nova avaliação de todo o período trabalhado pela autora, e o reconhecimento dos períodos controversos de 01/03/1982 a 07/06/1986, de 17/09/1991 a 30/06/1992 e de 06/03/1997 a 16/11/2007, como sendo insalubres. Da maneira em que formulado o pedido, tenho que a autora objetiva o reconhecimento, como especiais, além dos períodos controversos, também dos períodos assim já considerados pelo INSS para a concessão do benefício NB 146.828.033-0 (11.10.1976 a 17.04.1978, 21.07.1986 a 11.09.1989, 20.09.1989 a 16.09.1991, 03.10.1991 a 12.06.1992 e 01.07.1992 a 05.03.1997 - fl. 105). Ocorre que, quanto aos períodos já reconhecidos pelo INSS como tendo sido trabalhados em condições especiais, acima mencionados, a autora é carecedora da ação, por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. 3. No que toca aos períodos não reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais (considerando o documento de fl. 105: de 01.03.1982 a 07.07.1986, de 13.06.1992 a 30.06.1992 e de 06.03.1997 a 16.11.2007), passo à apreciação do mérito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade

profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende a demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para Ricardo Bustamante Soria, de 01.03.1982 a 07.07.1986; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, de 13.06.1992 a 30.06.1992 (parte não abrangida pela ausência de interesse processual descrita no tópico 2 desta sentença); e Cia Brasileira de Alumínio, de 06.03.1997 a 16.11.2007. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, a demandante juntou aos autos os PPPs de fls. 73, 121 e 146 (período de 01.03.1982 a 07.07.1986), 55, 80-1 e 125-6 (período de 13.06.1992 a 30.06.1992) e 57-8, 82-4 e 128 a 130 (período de 06.03.1997 a 16.11.2007), sendo certo que, no primeiro período mencionado, exerceu a função de atendente de enfermagem, e nos demais períodos exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem. Afasto a alegação feita em contestação no sentido de que as atividades dos auxiliares de enfermagem não podem ser equiparadas às atividades do enfermeiro, para o fim de contagem de tempo de serviço em condições especiais, tendo em vista que as tarefas atribuídas ao técnico e ao auxiliar de enfermagem, caso da autora somente nos períodos de 13.06.1992 a 30.06.1992 e de 06.03.1997 a 16.11.2007, pelos artigos 12 e 13 da Lei n. 7.498/1986 e pelos artigos 10 e 11 do Decreto n. 94.406/1987 não deixam dúvidas quanto à possibilidade de contato direto com situações que os exponham a fatores de risco, pelo desempenho das atividades de enfermagem. Confirmam-se esses dispositivos legais: Lei n. 7.498/1986 Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da

assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Decreto n. 94.406/1987 Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Vê-se, pois, que o técnico e o auxiliar de enfermagem, por força de lei e do seu regulamento, estão autorizados a desempenhar tarefas que, tanto quanto no caso dos enfermeiros, são colocados em contato direto com os pacientes e, por isso, devem ser equiparados a este último, para o fim específico de esquadramento do tempo especial de serviço, na forma dos Decretos já mencionados aqui. Nesse sentido, em relação ao auxiliar de enfermagem, extrai-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010) Acresça-se que o próprio INSS já reconheceu como tempo especial períodos de trabalho da autora como auxiliar de enfermagem nos vínculos laborais mantidos com a Santa Casa de Itapeva, com a Prefeitura Municipal de Tapiraí, com Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, com a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sorocaba e com a Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 72, 50-1, 52-3, 79, 58-9 e 105). Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA RICARDO BUSTAMANTE SORIA - DE 01.03.1982 A 07.07.1986. Há que se considerar que, quanto ao período de 01.03.1982 a 07.07.1986, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem (conforme PPP de fl. 73 e anotação em sua CTPS de fl. 21), atividade esta atualmente desautorizada pelo Conselho Regional de Enfermagem e que, diversamente do auxiliar e do técnico de enfermagem, não exigia formação especializada, razão pela qual somente poderia servir de apoio para a assistência - prestada, dependendo do grau de complexidade, pelo técnico ou pelo auxiliar de enfermagem - aos pacientes. Acresça-se que, conforme

documentos de fls. 45-6, a demandante somente concluiu o curso de auxiliar de enfermagem em 1988 e o registro do seu diploma perante o Conselho Federal de Enfermagem foi efetivado no final de 1989, ou seja, posteriormente ao período em que laborou no consultório do Dr. Ricardo Bustamante Soria. Ainda assim, é certo que a jurisprudência (conforme bem exemplifica o aresto retro transcrito) tem reconhecido a equiparação dessa função, para fim de aposentadoria especial, à função de enfermeira. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 1.3.4 - doentes ou materiais infecto-contagiantes, relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. Vê-se assim que o período de 01.03.1982 a 07.07.1986, trabalhado para Ricardo Bustamante Soria, pode, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP preenchido pelo empregador (fl. 146), a autora não estava sujeita à exposição permanente, como pede a legislação, a doentes ou materiais infecto-contagiantes, conforme trecho em destaque que passo a transcrever: Assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais de saúde, orientam os pacientes para promoção da saúde como agendamento de consultas, orientação sobre receitas médicas, promovem educação sanitária e ambiental, auxilia profissional médico em procedimentos ambulatoriais em consultório, participam de reuniões profissionais. Executam tarefas administrativas.). Nem todas as atividades realizadas pela autora (conforme descritas acima) foram elaboradas com a potencial presença de risco à saúde (vírus, bactérias, fungos ou parasitas), mas, ao contrário, tratando-se de trabalho desempenhado em ambiente de consultório médico, e não de hospital, a presunção é de que o fator de risco biológico esteja ausente na maior parte do tempo. Ademais, é certo que o mesmo documento informa expressamente, no campo 15.3, que a autora não laborou exposta a qualquer fator de risco nesse período. Assim, resta afastada a situação de que trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente com a presença de fatores biológicos agressivos, como tratados na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu como atendente de enfermagem (01.03.1982 a 07.07.1986) não é considerado tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA - DE 13.06.1992 A 30.06.1992. Nesta parte, é controvertido o interregno de 13.06.1992 a 30.06.1992, haja vista que, conforme dito no tópico 2 desta sentença, o período de 01.11.1990 a 12.06.1992 já foi reconhecido como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do trabalho exercido concomitantemente, sob exposição a agentes agressivos, durante os vínculos mantidos com a Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo e com a Prefeitura Municipal de Sorocaba. A atividade profissional exercida pela demandante na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba está prevista nos anexos ao Decreto n. 83.080/79 - função de 1.3.4 Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), por equiparação, já que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no setor Pronto Socorro (fl. 55) nesse período. Assim, é possível o cômputo do período de 13.06.1992 a 30.06.1992, trabalhado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, como tempo especial. Entretanto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 55 (e respectivas cópias colacionadas em fls. 80-1 e 125-6) atesta exposição aos fatores de risco Biológico (vírus, fungos, bactérias e protozoários) e Químicos (Glutacid, Formol e Riozyne III E), para o exercício de atividades descritas como sendo Receber e passar o plantão; Organizar o setor de um modo geral; Preparar e Administrar medicação; Fazer curativos; Realizar a limpeza e desinfecção de materiais e encaminhar para esterilização; Prestar serviço em outros setores do hospital compatíveis com a sua formação, qualificação e experiência profissional., no setor do Pronto Socorro. Acerca dos agentes químicos indicados, verifico não restarem especificadas, no Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período, as concentrações ou níveis da sua presença no ambiente, de forma que, quanto a eles, entendo não haver prova hábil à demonstração do risco à saúde e à integridade física da demandante, condição necessária ao reconhecimento do período como especial para fim de aposentadoria. No que pertine aos agentes biológicos, constato que nem todas as atividades realizadas pela autora (conforme descritas acima, em destaque) são elaboradas em contato direto com os fatores de risco vírus, fungos, bactérias e protozoários, o que também afasta a situação de que trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de fatores biológicos agressivos, como tratados na legislação previdenciária. Finalmente, observo que ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fl. 55, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição dos agentes biológicos e químicos, razão pela qual, não havendo prova de efetiva exposição, de forma permanente, ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no anexo do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, de 13.06.1992 a 30.06.1992, não é considerado tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - DE 06.03.1997 A 16.11.2007. Para comprovar a atividade especial, a demandante juntou aos autos a cópia da sua carteira profissional, à fl. 20, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-8 (cópias em fls. 82-4 e 128 a 130) que atestam o desempenho do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho B no Departamento de Higiene e Medicina do Trabalho, sob exposição aos fatores de risco Protozoários, fungos, bactérias, vírus, bacilos e parasitas (de 06.03.1997 a 17.07.2004) e Protozoários, vírus, parasitas, bacilos e fungos (de 18.07.2004 a 16.11.2007). O mesmo documento informa que, no período em

questão, as atividades desempenhadas pela demandante eram as seguintes: Realiza atendimento dos funcionários doentes e acidentados, auxilia nas urgências médicas, realiza curativos, aplica injeções, acompanha doente e acidentados aos hospitais quando necessário, realiza limpeza e desinfecção dos materiais cirúrgicos e assepsia das salas de atendimento. Realiza provas funcionais e biometrias relativa aos exames previsto no PCMSO., sendo certo, ainda, que o campo atinente à informação acerca da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz foi preenchido com a informação NA (não se aplica). De 06/03/1997 a 06/05/1999, esteve em vigor o Decreto n. 2.172/97, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De 07/05/1999 até 18/11/2003, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De 19/11/2003 em diante, a matéria continuou regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações do Decreto n. 4.882/2003, que passou a prever a exposição permanente, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, ainda em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Vê-se assim que o período de 06.03.1997 a 16.11.2007, trabalhado na Cia. Brasileira de Alumínio, deve ser computado como tempo especial, porquanto ficou demonstrado, pelo documento técnico de fls. 57-8, que a demandante laborou exposta a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, não restando demonstrada a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição desses agentes. Em suma, deve ser considerado como tempo especial o período de 06.03.1997 a 16.11.2007, em que a demandante trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio, pois há enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação original e também após as alterações perpetradas pelo Decreto n. 4.882/2003, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. 3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas, para fins de aposentadoria especial, 23 anos e 01 dia de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. No caso em apreço, a demandante, na data do requerimento administrativo do benefício NB 144.232.645-7, ou seja, em 03.04.2008, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para declarar como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 16.11.2007 em que a demandante trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio (auxiliar de enfermagem do trabalho B). Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor da demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO NILSON FOGAÇA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/166.066.052-9 - em 23/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecido o período de 15/01/1987 a 01/05/2013, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 24 - item d2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 23/08/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/91. Em fl. 94 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 97/104, acompanhada da mídia digital de fl. 105, em que gravada cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 46/166.066.052-9, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que, mesmo para enquadramento de acordo com a categoria profissional, é necessária a

demonstração de efetiva exposição a agente agressivo; que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fl. 106 foi determinada a intimação do autor para manifestação sobre os termos da resposta do réu, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas. Na réplica, ofertada em fls. 107/131, o autor reiterou os argumentos expostos na inicial, inclusive quanto às provas que pretendia produzir, sem, no entanto, especificar qual prova pretendia ver produzida. O INSS, devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca do seu interesse na dilação probatória (fl. 132). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/166.066.052-9 (02/08/2013 - fl. 91), observo que, pelos documentos constantes em fls. 67/68 e 69/73 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica colacionada em fl. 105 dos autos (respectivamente, análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor relativas ao pedido de concessão da aposentadoria requerida administrativamente), o período de 15/01/1987 a 30/06/1995 foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto ao período em questão (15/01/1987 a 30/06/1995), não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada ao período elencado na inicial que não foi reconhecido administrativamente como laborado sob condições especiais, ou seja, de 01/07/1995 a 01/05/2013. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 02/08/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Há que se julgar antecipadamente a lide, sendo desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, aduza-se que, tendo em vista que a parte autora, quando intimada para tal fim, reiterou o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial, sem justificar a sua pertinência - isto é, sem esclarecer a razão pela qual seria tal prova necessária, visto que os PPPs e laudos técnicos já constantes dos autos não foram, em nenhum momento, impugnados -, e o INSS não especificou as provas que pretendia produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Feito o registro, o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/166.066.052-9, requerida em 02/08/2013 (DER - fl. 91), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial - repisando que somente será analisado o período controvertido, nos termos já expostos na presente sentença - refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/07/1995 a 01/05/2013 (fl. 24 - item d2). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que a parte autora pretende ver reconhecido nesta sentença como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a

agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que o período que pretende a parte autora seja reconhecido como especial na presente demanda - concernente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 01/07/1995 a 01/05/2013 - é posterior à edição Lei nº 9.032/95, pelo que a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Juntou, a título de prova, cópia do comunicado de decisão de indeferimento do benefício NB 46/166.066.052-9 (fl. 91), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empregadora (fls. 67/72), cópias dos laudos técnicos de fls. 73/76, cópias das informações contidas no CNIS de fls. 55/66 e cópia da sua CTPS (fls. 38/54). Neste ponto, pertinente consignar que, quanto ao período de 01/07/1995 a 13/12/1998, o PPP de fls. 67/72 é omissivo no que tange aos agentes a que teria o autor sido exposto, e quanto ao período de 14/12/1998 a 17/07/2004, há divergência entre o PPP de fl. 67/68 e o laudo técnico pericial de fls. 75/76 acerca da exposição a agente nocivo, vez que, no primeiro, o nível de ruído constatado corresponde a 93,60 dB(A), enquanto no segundo o nível informado é de 82,40 dB(A). Ocorre que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que reproduz as informações obtidas mediante a realização de laudo pericial técnico tendente à verificação do ambiente em que o trabalhador exerce suas funções, representando, desta forma, histórico laboral do trabalhador, a fim de propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. No presente caso, tenho que devem prevalecer as informações contidas no laudo pericial, porquanto, conforme dito, as informações contidas no PPP devem reproduzir as existentes no laudo pericial que o embasa. Além disso, frisando a inidoneidade do PPP de fls. 67/72 como prova da exposição do autor a agente agressivo ruído, tenho por necessária, quanto ao referido PPP de fls. 67/72, o encaminhamento dos documentos à Receita Federal, a fim de que seja aplicada a multa prevista no Decreto nº 3.048/99. Assim, considerando como prova da existência de agentes agressivos à saúde e à integridade física do segurado somente o laudo de fls. 67/72, observo, primeiramente, que tal documento somente descreve a existência de exposição ao agente agressivo ruído, nada mencionando acerca de eventual contato do autor com explosivos, fósforo ou chumbo, conforme alegado na inicial, sendo certo que não há nos autos qualquer demonstração da veracidade dessa afirmação. Em relação ao nível de ruído, este juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Cabe analisar, portanto, se o período de 01/07/1995 a 06/05/2013, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, pode ser computado como especial, tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Durante todo o período mencionado, o autor exerceu a função de Técnico de Segurança do Trabalho no Departamento de Segurança Industrial, e laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 82,4 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os laudos acostados em fls. 73/74 e 75/76, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Assim sendo, o período de 01/07/1995 a 05/03/1998 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (80 dB(A) - Decreto 83.080/79), razão pela qual a atividade deve ser considerada especial.

O pedido, todavia, é improcedente quanto ao período de 06/03/1998 a 01/05/2013, considerando que nesse lapso a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi inferior aos limites de tolerância estabelecidos em lei (90 dB(A) - Decreto nº 2.172/97 e 85 dB(A) - Decreto nº 4.882/03). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho por reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 01/07/1995 a 05/03/1998. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 02/08/2013, contava com 11 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 02/08/2013, DER do benefício 46/166.066.052-9. Observo, por pertinente, que não foi formulado na inicial pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a concessão deste benefício foi expressamente rejeitada na esfera administrativa, conforme fl. 07 do processo administrativo gravado na mídia digital de fl. 105. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante o período de 01/07/1995 a 05/03/1998. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, acerca do período reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais (de 15/01/1987 a 30/06/1995) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor ANTONIO NILSON FOGAÇA (NIT: 1.228.490.085-4, data de nascimento: 03/09/1967; nome da mãe: Rosalina Bertolai Fogaça; RG 20.228.637 SSP/SP; CPF 093.611.488-69; e endereço Rua Lucimara Godoy Zambonini nº 123, Sorocaba/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 01/07/1995 a 05/03/1998, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP e laudos apresentados (fls. 67/72 e 76/76), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba - para as providências relacionadas à

aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005322-28.2013.403.6110 - LUCIANO AMORIM SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCIANO AMORIM SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (fl. 07, item 3). Aduz que, em 25.05.2010, requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria (NB 42/153.217.594-6), pedido este imotivadamente indeferido pela Autarquia demandada. Relata que, em 07.08.2012, formulou novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, sendo que, desta vez, foi-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.219.668-2), mediante acréscimo, ao tempo comum, dos períodos de atividade considerada como exercida em condições especiais (de 18.03.1982 a 11.07.1991, de 04.12.1991 a 03.05.1994 e de 25.10.1994 a 02.12.1998). Dogmatiza que, além dos períodos mencionados, também laborou sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física no período de 03.12.1998 a 25.05.2010 - o que não foi tomado em conta pelo INSS -, de forma que, na data do requerimento do NB 42/153.217.594-6 (25.05.2010), contava com mais de 25 anos de tempo de atividade exercida em condições especiais. Juntou documentos (fls. 09 a 168). Decisão de fl. 171 afastando a possibilidade de prevenção entre este feito e a ação mencionada no quadro de fl. 169; indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a regularização da inicial, para os fins de atribuir à causa valor compatível com benefício econômico pretendido e de recolher as custas processuais devidas, determinações devidamente cumpridas em fls. 177 a 185. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, defendendo a improcedência da pretensão deduzida ou, no caso de ser outro o entendimento do juízo, pugnando seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 30.09.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 25.05.2010, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/153.217.594-6, e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento, como especial, do período de 03.12.1998 a 25.05.2010, laborado na empresa Verdés S/A Máquinas e Instalações, para, somado aos períodos já assim reconhecidos pelo INSS, obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.219.668-2 em aposentadoria especial, retroagindo a data de início do benefício à data da DER do NB 42/153.217.594-6 (25.05.2010). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verifica-se se o período que pretende o demandante seja reconhecido como especial é assim tido pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, para fim de revisão do benefício de titularidade do demandante (aposentadoria por tempo de contribuição), com a conversão deste em aposentadoria especial. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais,

tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 03.12.1998 a 25.05.2010 (fl. 06 - item 02), em que trabalhou para a Verdés S/A Máquinas e Instalações, na função de Caldeireiro, no setor Caldeiraria. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 59 a 60 e 140-1 dos autos, expedidos, respectivamente, em 06.04.2010 e 16.04.2012, ambos assinados por Dimas Antonio da Silva, funcionário da empregadora à época da emissão dos documentos (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, e procurações de fls. 61 e 142). Observo, primeiramente, que algumas das informações contidas nos PPPs em questão, quais sejam, as relativas aos agentes agressivos a que teria sido o demandante exposto no período controvertido, são divergentes, na medida em que, em fls. 59 a 60, há anotação no sentido de que teria ele laborado sob exposição a ruído correspondente a 95 db(A), enquanto em fls. 140-1 está registrado que o demandante trabalhou, no mesmo período, exposto a ruído equivalente a 93 db(A), bem como a poeiras metálicas, sem especificar, quanto a estas, qual seria a concentração. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído

acima de 85 db(A). Em que pese a divergência acima assinalada, cabível consignar que ambos os PPPs colacionados aos autos informam, de maneira clara, que o demandante, no período que representa a controvérsia trazida à apreciação na presente demanda, esteve exposto a ruído em nível superior a 90db(A), de forma que, para fim de caracterização do seu período de trabalho como especial, restou demonstrada a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior ao descrito nas normas em comento como prejudicial à saúde do trabalhador (acima de 90 db(A)). Quanto às poeiras metálicas, a deficiência das informações constantes no PPP de fl. 140-1 - em especial no que pertine à ausência de menção ao metal, ou metais, existentes na sua composição, e à sua concentração - impede que este juízo tenha como demonstrada a alegada existência de prejuízo à saúde e à integridade física do demandante em virtude de exposição ao agente mencionado. Por outro lado, há informação, coincidente, nos documentos técnicos de fls. 59 a 60 e 140-1, no sentido de que, no período controvertido, foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente. Note-se que a corroborar a informação de eficácia do EPI no campo 15.7, como esclarece a contestação (fl. 194), a partir de 01/01/99 é necessário informar o código de preenchimento da GFIP no item 13.7 do PPP. O campo 13.7, tanto no PPP de fls. 59 a 60, quanto no PPP de fls. 140-1, no que pertine ao período controvertido nesta demanda, foi preenchido com o código 01. Acerca dos códigos relativos à ocorrência de exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, assim esclarece o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, constante do sítio da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/gfip3manform.htm>): Para os trabalhadores com apenas um vínculo empregatício (ou uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir, conforme o caso: (em branco) - Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. 01 - Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. 02 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho); 03 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho); 04 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho). Atenção: Não devem preencher informações neste campo as empresas cujas atividades não exponham seus trabalhadores a agentes nocivos. O código 01 somente é utilizado para o trabalhador que esteve e deixou de estar exposto a agente nocivo, como ocorre nos casos de transferência do trabalhador de um departamento (com exposição) para outro (sem exposição). Assim, quanto ao período discutido nesta demanda, as informações lançadas nos PPPs sob análise (que caracterizam informes de cunho técnico) indicam ausência de exposição do trabalhador a agente nocivo ou que a exposição foi atenuada pela proteção eficaz. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03.12.1998 a 25.05.2010 não deve ser reconhecido como especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.

3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado (aposentadoria especial) não pode ser concedido - mantém-se a contagem de tempo realizada pelo INSS e que fundamentou a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda e por conseguinte, o demandante não faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com supedâneo no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.

5. Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados (fls. 59 a 60 e 140-1), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.

6. P. R. I.

0006078-37.2013.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 150), não cumpriu integralmente o comando judicial (=questão do valor causa), limitando-se a alterar o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - fl. 152 - e a recolher as custas complementares (fl. 153), requerendo a apresentação do correto valor da causa em fase de liquidação de sentença, em razão da complexidade do levantamento de informações e do cálculo para aferimento do valor a ser restituído (fl. 151). Assim, pelo fato de a parte autora não ter cumprido o item 1, a, da decisão proferida, mesmo tendo em seu poder os dados contábeis necessários para aferição do valor da contribuição que alega ter recolhido indevidamente e que pretende compensar, ou seja, tendo efetiva possibilidade de quantificar, neste momento, o conteúdo econômico da demanda, e não o fazendo de maneira injustificada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma da lei.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007034-53.2013.403.6110 - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO (AGU).Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 23), não cumpriu o comando judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo sem justificativa (fl. 24). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, na medida em que, sem prova de justo motivo, não cabe a este juízo prorrogar prazo concedido (art. 183 do CPC).2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Sem condenação em custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23, item 1).3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007089-04.2013.403.6110 - HELOISA HELENA LECH BERNARDONI(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por HELOISA HELENA LECH BERNARDONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA. Este juízo em fl. 72 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial. Remetidos os autos à Contadoria, os mesmos foram devolvidos a este Juízo ante a ausência de documentos que possibilitassem a verificação do valor da causa. Em fl. 75 a autora foi intimada a trazer ao feito os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. A autora em fls. 76/77 requereu a desistência da ação. É o breve relato. DECIDO.Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação, arcando com as custas processuais recolhidas.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas às fls. 68/69. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000366-32.2014.403.6110 - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSS.Intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fls. 49 e 50, não cumpriu o comando judicial (fl. 63), limitando-se a noticiar a interposição de agravo de instrumento (fl. 61).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14 da Lei n. 9.289/96.Custas, pela parte demandante, nos termos do item 2 da decisão de fls. 49 e 50.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao TRF, para instrução do agravo de instrumento.

0003282-39.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) A parte autora propôs esta demanda em face da União, Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho, perante a Justiça Federal em Sorocaba.A parte autora foi intimada para regularização da inicial, que determinou no item 1 de fl. 487 a correção do valor atribuído à causa, mediante a apresentação, por meio de planilha, do valor relativo às prestações vencidas, que deveriam corresponder ao recolhimento do FGTS, à alíquota de 8% sobre terço constitucional de férias no período de 30 (trinta) anos, e às vincendas, obtidas por estimativa (média das 12 últimas recolhidas), tudo conforme determina o art. 260 do CPC. No item 2 da decisão, determinou-se esclarecimento da responsabilidade legal de cada uma das partes nominadas no polo passivo. 2) A demandante cumpriu parcialmente a regularização da inicial (fls. 489 a 496), pois não apresentou corretamente a planilha relativa às prestações vencidas que poderia ser elaborada, com facilidade, por exemplo, pelo Setor Contábil da Prefeitura do Município de Angatuba, se o caso, detentor, por certo, dos documentos pertinentes ao recolhimento da exação questionada (apenas a comprovada dificuldade em aferir o valor à causa, aqui não provada, justifica a sua quantificação para fase processual posterior).Simplesmente a parte autora juntou uma planilha (fl. 496) que

não condiz com o pedido realizado na demanda, no que diz respeito às prestações vencidas. Pode ser aproveitada para o cálculo das vincendas, uma vez que, tomando por base os doze últimos meses, traz uma estimativa de recolhimento para os doze meses vincendos. Contudo, em se tratando das vencidas, detém, sem dúvida, os documentos que podem sustentar a aferição de tais valores e, assim, deveria tê-los mostrado a este juízo, por meio de planilha adequada. O que não se pode aceitar é o fato de a parte autora ter somado, para encontrar o valor da causa, os valores recolhidos nos 12 meses que precederam ao ajuizamento da demanda e, após, simplesmente tê-los multiplicado por 30, de modo a corresponder aos 30 anos que antecedem a propositura da ação. A planilha apresentada, portanto, à fl. 496, não demonstra o valor da demanda (=recolhimentos indevidos nos últimos 30 anos + prestação anual vincenda) e, por conta disto, entendo que não foi cumprido o item 1 da decisão proferida (fl. 487).3) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido integralmente a determinação contida na decisão de fl. 487, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e IV, c/c 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora. Sem condenação de honorários, em razão de a parte demandada não ter sido citada.4) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004155-39.2014.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos relacionados no quadro indicativo de prevenção de fls. 32/33, concedo 20(vinte) dias de prazo ao autor para que junte ao feito cópia da petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado dos processos n°s 0015422-73.1993.403.6100, 0002502-90.2000.403.6110 e 0000448-96.2005.403.6104.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001722-96.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Em face da sentença de fls. 284 a 287, verso, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 289 a 293).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=efeito modificativo acerca do entendimento deste juízo). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000231-11.2000.403.6110 (2000.61.10.000231-7) - JOSE LOPES DE MEIRA X MARIA LUZIA DE SOUZA MEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA intentada por JOSÉ LOPES DE MEIRA e MARIA LUZIA DE SOUZA MEIRA, devidamente qualificados nestes autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, com pedido de medida liminar, objetivando a sustação da execução extrajudicial do imóvel dos requerentes, dado em garantia pelo financiamento habitacional celebrado entre as partes. Pedido de tutela foi indeferido através da decisão de fls. 41, diante da qual, os autores interpuseram agravo de instrumento, onde foi concedido o efeito ativo, deferindo a antecipação de tutela e determinando a suspensão do leilão designado (fls. 46/47). Em fls. 259/269, foi prolatada sentença julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, visto que, a ação principal n° 0000652-98.2000.403.6110, foi julgada improcedente e, nos termos do disposto no art. 796 do CPC, esta ação cautelar perdeu a sua finalidade, desaparecendo com isso, seu necessário interesse processual, o que implicou na sua carência superveniente, quanto a medida liminar deferida por força do agravo de instrumento, confirmada em julgamento definitivo do recurso, teve a sua eficácia cessada, conforme disposto no inciso III do artigo 808 do CPC, houve ainda, a condenação dos requerentes em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por requerente. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 273/281), remetidos aos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi proferida decisão, dando provimento ao recurso interposto, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, posto que revertida a decisão que extinguiu o processo principal, com determinação para o seu prosseguimento (processo n° 0000652-98.2000.403.6110). Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 331), os autos retornaram a este Juízo. Por meio da petição de fls. 333/334, a Caixa Econômica Federal informa que houve composição entre as partes, requerendo a juntada de petição dos autores, onde estes informam que promoverão o pagamento/parcelamento referente a aquisição do imóvel objeto da lide e, por esta razão, renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requerem a extinção do feito nos termos do

artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Informam ainda, que arcarão com as custas judiciais e, que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, por via administrativa. Os autos retornaram a este Juízo em 09/05/2014. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária. Note-se que a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 19ª edição, Editora Forense, página 323. Neste caso, apesar da decisão de fls. 264/266 ter anulado a sentença prolatada no feito e determinado prolação de nova sentença, a parte autora manifestou-se pela renúncia, portanto, passível de homologação através da prolação de uma nova sentença. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas integralmente à fl. 29. Os honorários advocatícios devidos serão acertados diretamente na via administrativa como informado pela petição de fls. 334. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP. A sentença de fls. 124/142, confirmada pelo v. acórdão de fls. 176/179 com trânsito em julgado em 20/03/2010 (fls. 181), julgou improcedente o pedido do AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA. e condenou a parte exequente no pagamento da verba honorária, arbitrada em 20% sobre o valor atribuído à causa. Às fls. 288 o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil; às fls. 290 o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP concorda com a extinção. É o relatório. Decido. Ante a manifestação de fls. 288 e de fls. 290, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901415-50.1995.403.6110 (95.0901415-0) - ORIDES STOCCO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 92/97.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001863-09.1999.403.6110 (1999.61.10.001863-1) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se vista à parte autora para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 265/269 (artigo 398 do Código de Processo Civil). 2. Fls. 274 - Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO)

1. A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 647/671. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.2. Assim sendo concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0) e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) D E C I S Ã O / M A N D A D O / C A R T A P R E C A T Ó R I A 1. Tendo em vista o pedido de fl. 256 da corrê CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA., designo o dia 04 de setembro de 2014, às 16h00min para a audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, à Avenida Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP. 2. Depreque-se à uma das Varas da Comarca de Tietê/SP a intimação da autora RALDINA ASSUMPCÃO SILVEIRA, para comparecimento à audiência ora designada.3. Depreque-se à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da corrê CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA, pessoa de seu representante legal, para que se faça representar na audiência ora designada.4. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para comparecimento na audiência ora designada.5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e mandado de intimação para as partes.6. Intimem-se.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 238, concedo mais vinte dias de prazo para que a parte autora informe os endereços dos Sindicatos que pretende que sejam oficiados, bem como os novos endereços válidos das empresas onde pretende a realização de prova pericial, ficando desde já esclarecido que as empresas localizadas nesses endereços deverão estar em funcionamento para possibilitar a efetiva realização da prova requerida, sob pena de preclusão.2. Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de tempo de serviço, primeiro, porque, é incumbência do autor, ao interpor a ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, calcular e informar o tempo de serviço que entende ter direito na data da DER e, segundo, porque, referido cálculo, quando feito pelo Juízo, depende da análise do mérito da ação interposta, o que ainda não ocorreu.3. Intimem-se.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 101/107. 3. Intimem-se.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Fls. 101/102 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Assim sendo, não procede o requerimento da parte autora de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento.3. Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.5. Intime-se.

0009015-29.2012.403.6183 - LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014305-76.2014.403.0000 (fls. 243/245). Com a interposição da Exceção de Incompetência nº 0000841-94.2013.403.6183 o presente feito

foi suspenso até a decisão final da mesma (fl. 223).Recebidos os autos neste Juízo, foi suscitado Conflito de Competência (fls. 232/235), onde foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba para o processamento e julgamento da demanda (fls. 244/245).Diante disso, intime-se o INSS do prazo restante para contestar o feito, posto que, o mandado de citação foi juntado aos autos em 06/02/2013 (fl. 219), e o trâmite processual restou suspenso a partir de 18/02/2013 (fl. 223). INT.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201/202: Dê-se ciência ao autor.Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida no feito.Int.

0001143-51.2013.403.6110 - SERGIO ALBERTO SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 314/329.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo às fls. 190 e de porte e remessa à fl. 342.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.

0001557-49.2013.403.6110 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 227: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002143-86.2013.403.6110 - CELIO AMERICO DE FREITAS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 420/421 e 425/426: Dê-se ciência ao autor.Após, cumpra-se o determinado à fl. 419, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002313-58.2013.403.6110 - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER(SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA TERMO DE AUDIÊNCIA:... Abra-se vista à advogada da parte autora para a apresentação de alegações por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do 3º do artigo 454 do CPC. A seguir, o INSS deverá ser intimado pessoalmente para apresentar alegações finais, também no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença (cópia integral dos autos da Ação de Divórcio Consensual nº 2007.7605-0, juntado às fls. 113/214).

0004571-41.2013.403.6110 - MARIA DE LOURDES TAVARES DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004583-55.2013.403.6110 - JOSIAS DE AGUIAR FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004401-36.2013.403.6315 - RONALDO MARIANO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000006-97.2014.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO DOS DEMANDADOS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Auto Posto 82 Ltda., na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 426 do CPC):a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Auto Posto 82 Ltda.; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar.b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003.c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Auto Posto 82 Ltda.d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.3. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0000343-86.2014.403.6110 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intime-se o INSS para que cumpra o determinado na decisão de fls. 57/61, trazendo ao feito cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 164.618.144-9. Intimem-se.

0000519-65.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DIAS(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 43/44: ...Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada.Intimem-se.

0001105-05.2014.403.6110 - CARLOS JOSE CONTE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001921-84.2014.403.6110 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002635-44.2014.403.6110 - ANTONIO MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002859-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MELO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003365-55.2014.403.6110 - RAFAEL BUENO SOBRINHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003581-16.2014.403.6110 - DOROTI CALEGARE(SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode

prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aflorem aos autos elementos documentais ou testemunhais para dirimir as questões relativas aos fatos narrados na inicial quanto ao impedimento da entrada da autora na agência bancária da requerida. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que entender pertinentes para que seja possível a apuração das irregularidades alegadas pela parte autora. Deverá considerar também a inversão do ônus da prova por ocasião da especificação de eventual prova testemunhal no caso em questão. Por oportuno, fica a ré expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da autora, poderá redundar na admissão da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. 4. Int.

0003769-09.2014.403.6110 - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004184-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2012.403.6110) FERNANDO RIBEIRO VIANA(SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde ao valor do débito que pretende suspender a exigibilidade. 3- Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto ao rito processual escolhido, posto que para que o feito tramite sob o rito ordinário, o valor causa deve ser compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Considerando o teor dos documentos de fls. 08/19, processe-se o feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Int.

0004235-03.2014.403.6110 - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a verba a ser paga a título ajuda de custo em virtude de transferência para outra cidade da sua empregadora. Segundo narra a petição inicial, o autor recebeu comunicação de transferência para outra unidade de sua empregadora e, em virtude disso, receberá, a fim de custear a despesas, ajuda de custo em valor correspondente a sete salários nominais, valor este que ostenta natureza indenizatória e, nos termos dos artigos 39, inciso I, do Decreto nº 3000/1999 e 5º, inciso III, da IN/SRF, não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda. Argumenta que, apesar do caráter indenizatório mencionado, é certo que a Receita Federal fará incidir sobre o valor em questão, de forma indevida, no dia 30 de julho p.f., o tributo em questão, causando-lhe dano de difícil reparação, porquanto será obrigado a assumir as despesas decorrentes da sua transferência, obrigação esta que, conforme preleciona o artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe à sua empregadora. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/20. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico a inexistência de prevenção entre esta demanda e o feito mencionado no Termo de fl. 21. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em uma

rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, tenho não ser possível, neste momento processual, caracterizar o montante a ser pago ao autor por força do documento de fl. 12 (adendo ao contrato de trabalho, prevendo a transferência do autor do Município de Camaçari/BA, para Tatuí/SP, considerando interesses mútuos - sic, item b) como verba indenizatória. Isto porque o autor não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar que todo o valor a ser percebido será utilizado para custear as despesas havida com a mudança, de forma que não há como este juízo verificar, com as provas até agora colacionadas aos autos, se o valor em questão representa algum acréscimo patrimonial que configure fato imponible a título de imposto de renda. Assim, é certo que tal questão demanda instrução dilatória, uma vez que é necessário que se faça uma análise detida da situação concreta para verificar se o valor ofertado - R\$ 100.030,00 (cem mil e trinta reais) - pode ser considerado integralmente como despesas envolvidas na mudança do domicílio do autor, sendo impossível o deferimento da tutela antecipada na forma em que requerida (autorizar a empregadora do autor a pagar a este o valor integral do montante denominado em fl. 18 como gratificação especial, sem efetuar qualquer retenção a título de imposto de renda). Por outro lado, verifico que permitir que a empregadora proceda à imediata a retenção do percentual relativo ao imposto de renda implicaria, na hipótese de eventual - e posterior - comprovação, nos autos, da natureza indenizatória da gratificação especial em tela, em dano de difícil reparação ao autor, relacionado com o fato de ter este que se sujeitar a vetusta regra solve et repete. Desta feita, entendo que, a fim de não causar prejuízo a qualquer das partes, a melhor solução, nesta oportunidade, verte no sentido de determinar à empregadora do autor que deposite, em conta vinculada a este juízo, o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a gratificação especial objeto do adendo ao contrato de trabalho de fl. 18. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para, quanto à verba denominada gratificação especial no adendo ao contrato de trabalho do autor de fl. 18 destes autos, suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre ela incidente, assim como para determinar à empregadora do autor, Ford Motors do Brasil Ltda., que deposite, em conta vinculada a este juízo, o valor correspondente ao tributo em questão. Expeça a Secretaria o ofício competente, com urgência, notificando a empregadora do autor, no endereço por ele apontado em fl. 11. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista que, nos termos da Lei nº 10.259/2001, o valor da causa estabelece a competência para processamento e julgamento do feito, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende o valor atribuído à causa, que para processamento, pelo rito processual ordinário, perante este juízo, deve ser superior a 60 salários mínimos. Note-se que neste caso o autor faz um pedido declaratório específico relacionado com a declaração de inexigibilidade de imposto de renda para situações futuras, pedido este que deve ser levando em conta para fins de fixação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido em fl. 12, para juntada do original da procuração. Intimem-se.

0002847-32.2014.403.6315 - BENEDITO MANOEL GOMES (SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por BENEDITO MANOEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.839.926-3, desde 31/07/2005, pois, naquela época, a parte autora contava com mais de 35 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 42 (quarenta e dois) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.839.926-3), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/42. O feito, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 07/04/2014, sob o fundamento de que ... tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria traz, logicamente, o pedido implícito de não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas. Verifico que até 02/04/2014 a parte autora já recebeu 105 prestações, cujo último valor foi de R\$ 2.094,65 o que totaliza a importância de R\$ 219.938,25 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). A este montante, acrescente-se o valor de R\$ 17.776,56 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Desse modo, tem-se que o valor do

interesse discutido nesta demanda é de R\$ 237.714,81 (DUZENTOS E TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. (...) Às fls. 47/53 este Juízo proferiu decisão suscitando conflito negativo de competência. O Tribunal Regional Federal determinou, em caráter provisório, que este Juízo resolvesse as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, nos autos do CC nº 0011791-53.2014.4.03.0000. Assim sendo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela pleiteado às fls. 22. Relatei. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observe-se, ainda, que o RE nº 661256 - em que se discute, à luz dos artigos. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação - ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, entendo pertinente manter meu posicionamento jurídico até a decisão definitiva sobre a questão, a ser necessariamente dada pelo Supremo Tribunal Federal. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006845-08.2014.403.6315 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 63/65: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região acerca do Conflito de Competência nº 0015096-45.2014.403.0000.

0007407-17.2014.403.6315 - GETULIO RIBEIRO GONCALVES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 102/103: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Conflito de Competência nº 0017361-20.2014.403.0000.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007389-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) Fls. 137/138 - O Dr. Rodrigo Corrêa Martins não é advogado constituído no feito, não havendo providências a serem tomadas neste sentido. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)
1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 103.2. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais conforme cálculos de fls. 99, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.

0004223-86.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011551-09.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0011551-09.2010.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004224-71.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-19.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0005019-19.2010.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004326-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-26.2010.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO E PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)
PA 1,10 Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0005801-26.2010.403.6304. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000841-94.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Tendo em vista que nos autos do Conflito de Competência nº 0014305-76.2014.403.0000 foi proferida decisão reconhecendo a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba para o processamento e julgamento desta demanda, desapensem-se estes autos da ação principal e remetam-se estes autos ao arquivo. Cópia da decisão de fls. 20/21 e da certidão de fl. 22 já foram trasladadas para os autos principais às fls. 225/227. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004499-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERNANDO RIBEIRO VIANA
Fls. 22/24 e 25/27: Aguarde-se a solução da lide em apenso (autos nº 0004184-89.2014.403.6110). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X ANIE MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 1.618.2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurados à fl. 1.612, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0003249-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pela União à fl. 78. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 07 (honorários advocatícios), em nome do advogado indicado à fl. 08, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sobre o bem indicado à penhora às fls. 499/500.Int.

Expediente Nº 2912

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003589-90.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110) JANAINA RINALDI DE FRANCA(MT015921 - DEBORA RODRIGUES MARCANTONIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0003589-90.2014.403.6110 Embargos de Terceiro Parte embargante: JANAINA RINALDI DE FRANCA DECISÃO 01. Emende a parte embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como alcançou referido montante e promovendo o recolhimento das custas; b) juntar cópia integral do contrato entabulado com a instituição financeira, constando todas as cláusulas do referido acordo; c) esclarecer a juntada dos documentos de fls. 07 e 10-1, posto que dizem respeito a veículo não mencionado na inicial; e d) acostar documento que ateste a ocorrência do acidente e a apreensão do veículo, pela PRF, conforme narrados à fl. 03, terceiro parágrafo. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. 3. Tramite-se em apenso aos autos n. 0006230-85.2013.403.6110, relacionados às medidas assecuratórias oriundas da ação criminal n. 0002418-35.2013.403.6110. 4. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000916-61.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

PROCESSO Nº 0000916-61.2013.4.03.6110 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DE C I S ã O Em relação ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA em fls. 896/907, há que se tecerem as seguintes considerações. Sustenta a defesa que haveria excesso de prazo, eis que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA está preso desde 20/03/2013, tendo transcorrido prazo superior a 1 ano e 4 meses desde tal data. Afirma que a ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 detém andamento processual não

razoável, sendo que a redesignação dos interrogatórios dos réus para outra data enseja dilação indevida no trâmite processual. Em primeiro lugar, há que se ressaltar que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA está efetivamente preso desde 20/03/2013 em razão da existência de duas ações penais contra si no âmbito da operação dark side, isto é, processo nº 0002039-94.2013.403.6110 e processo nº 0003403-04.2013.403.6110. Ocorre que, em relação à primeira ação penal, isto é, processo nº 0002039-94.2013.403.6110, os autos estão na fase de alegações finais a serem elaboradas pelos defensores dos réus. Inclusive, impende mencionar que o prazo inicial das alegações finais foi postergado a pedido dos próprios defensores do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA que solicitaram o prazo de uma semana para terem acesso aos autos para extração de cópias antes da elaboração das alegações finais, em função da complexidade do feito. Ou seja, incide NO CASO A SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que estipula que encerrada a instrução processual fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Mormente neste caso em que as alegações finais se alongam por conta de pedidos feitos pela defesa, trabalhando este juízo para que, em razão da complexidade do feito, possa a defesa técnica dispor de tempo suficiente para que as alegações finais sejam elaboradas. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 288.752/TO, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 18/06/2014, in verbis: HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do STF). 2. O óbice inserto no enunciado sumular 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. PACIENTE COM DOIS FILHOS MENORES DE 6 (SEIS) ANOS. UM DELES PORTADOR DE DOENÇA CONGÊNITA EM ESTADO AVANÇADO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR AOS INFANTES SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 6º E 227 DA CF E LEI 8.069/90. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI 12.403/2011. CONSTRANGIMENTO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior. 2. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. 3. A excepcionalidade da situação em que se encontra a paciente e seus dois filhos, menores de 6 (seis) anos, sendo um deles portador de doença congênita em estado avançado, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem das crianças que merecem os cuidados da mãe, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular, até seu trânsito em julgado. 4. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que, nos termos do art. 318, III, do CPP, a paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde, até o seu trânsito em julgado. Em sendo assim, ao ver deste juízo, o pedido de revogação da prisão preventiva não pode ser deferido, eis que efetivamente ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA está preso pela existência de, AO MENOS, uma ação penal que já está em fase de alegações finais da defesa. Ou seja, mesmo que a ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 estivesse em seu início, por exemplo, ainda em fase de recebimento da denúncia, eventual excesso de prazo - que não existe, conforme será apontado abaixo - não geraria a soltura do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. De qualquer forma, há que se aduzir expressamente que a ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 não se encontra com andamento truncado, não havendo qualquer ilegalidade ou morosidade no seu trâmite processual. Destaque-se inicialmente que o réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA arrolou 21 (vinte e uma) testemunhas de defesa que foram ouvidas em várias audiências por videoconferência na parte da manhã, para conferir um impulso processual mais célere ao feito. Em relação ao ato apontado como moroso, aduz-se que a designação de audiência para a oitiva de informante nos autos da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 não se deu ao livre alvedrio deste juízo, mas tendo em conta ordem expressa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo a decisão proferida pela douta Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, nos autos do Habeas Corpus nº 0007567-72.2014.403.6110. Ou seja, para assegurar que RAIMUNDO NONATO FERREIRA possa obter a análise judicial em relação a benefícios processuais decorrentes da aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, a douta Desembargadora Federal, de forma percuciente, proferiu decisão visando resguardar eventual direito do réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Ocorre que para

que tal benefício possa ser aquilatado pelo juízo, é necessário que RAIMUNDO NONATO FERREIRA preste suas informações no processo nº 0003403-04.2013.403.6110 que envolve situação ocorrida especificamente em Outubro de 2012. Ou seja, somente poderá ser analisado se RAIMUNDO NONATO FERREIRA faz jus ao benefício envolvendo especificamente o delito de tráfico de drogas ocorrido em Outubro de 2012, se ele depuser nos autos em que tal situação está descrita em relação aos policiais (ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110). Destarte, assevere-se que como RAIMUNDO NONATO FERREIRA iria ser ouvido na mesma data dos demais réus da ação penal nº 0003185-73.2013.403.6110, este juízo entendeu que os demais réus de tal ação penal (Marcelo, João Batista e Humberto) poderiam também ser ouvidos como informantes, já que também podem ter a pretensão de obter alguma espécie de benefício. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, este juízo entende que o interrogatório de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e dos demais policiais réus nos autos da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 só pode ocorrer após os informantes serem ouvidos, até para que exerçam a ampla defesa, ou seja, possam ser ouvidos já sabendo o teor dos depoimentos prestados pelos informantes (pretensos colaboradores). Dessa forma, é de se estranhar a afirmação dos defensores do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA no sentido de que nada haveria que impedisse a realização dos interrogatórios dos réus da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 antes da oitiva dos informantes, já que a reforma do Código de Processo Penal partiu da premissa de que o interrogatório dos réus seja sempre o último ato processual a ser realizado para que o réu tenha a ciência de todo o conjunto probatório já formado nos autos da ação em que figura como réu. Portanto, não há que se falar em causa injustificada para o adiamento da audiência de interrogatório dos réus da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110, destacando-se, inclusive, que já houve a prévia designação da audiência para o dia 06 de Agosto de 2014. Note-se que a duração da instrução criminal deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Neste ponto, para estabelecimento de um parâmetro, há que se destacar recente caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 107.202/CE, 1ª Turma. Eis o teor da ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. 1. A razoável duração do processo, que não se traduz necessariamente em processo rápido ou célere, e melhor se exprime em processo sem dilações indevidas, não pode ser descontextualizada do caso criminal. 2. Em lides complexas, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo se amoldar às necessidades da vida. 3. Habeas corpus denegado. Analisando-se os votos proferidos, observa-se que a denúncia relatava a prisão de várias pessoas por crimes de roubo e quadrilha, ou seja, lide complexa, ao menos similar à presente ação penal. O paciente estava preso preventivamente desde 26 de Novembro de 2009, sendo certo que não havia sentença prolatada até a data do julgamento do Habeas Corpus. Em julgamento proferido no dia 24 de Abril de 2012, por maioria de votos, a Turma denegou a ordem, mantendo o paciente preso. Portanto, já havia transcorrido mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses desde a prisão do paciente até o julgamento, e o Supremo Tribunal Federal, considerando a complexidade do feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, aduziu que não havia que se falar em excesso de prazo. Portanto, nitidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica da instrução probatória gera necessariamente uma demora da instrução. Este é o caso dos autos que, inclusive, envolve a necessidade de oitiva de réus de outro processo como informantes. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA com base na alegação de excesso de prazo, já que tal fato não ocorre em relação às duas ações penais por conta das quais se encontra preso no âmbito da operação dark side. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 30 de Julho de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Autos nº 0005694-74.2013.403.6110 Ação Criminal Denunciado: EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS DECISÃO EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS, por seu advogado, formulou, em audiência, pedido de revogação da prisão preventiva. Dogmatiza, em suma, que possui residência fixa, vida familiar estável e ocupação lícita definida. Alega que possui distribuição criminal anterior, mas que não possui condenação criminal, que o crime não foi permeado por violência ou grave ameaça e, se eventualmente condenado, fará jus a benesses legais (fl. 136). EDIVAN foi preso em flagrante no dia 14/10/2013, na altura do Km 116 da Rodovia Castello Branco, Município de Boituva-SP, por suposto cometimento do crime tratado no artigo 334 do Código Penal, porquanto transportava, no veículo FIAT/Uno de placa ALX-9813, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhadas de documentação fiscal (fls. 2-8). O denunciado foi solto, no mesmo dia do flagrante

(14.10.2013), após o pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial (R\$ 3.000,00 - fls. 17-8). Depois do recebimento de ofício da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, de 20/11/2013, no sentido de que o indiciado foi preso em flagrante delito no dia 18/11/2013, em Santa Terezinha do Itaipu/PR, porque transportava mercadorias de origem estrangeira (cigarros) sem a devida documentação legal (fls. 30 a 46v), e a requerimento do MPF (fl. 48), este Juízo considerou quebrada a fiança e decretou a prisão preventiva do denunciado (fls. 50-1v). EDIVAN foi denunciado, em 19/05/2014, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, d, e 2º, do CP. Decisão de fls. 118-9 indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva, formulado às fls. 98-100. Em audiência, o defensor do denunciado reitera o pedido de liberdade (fl. 136v). Relatei. Decido. 2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS (fls. 50-1v) e ao indeferimento do pedido de revogação da prisão (fls. 118-9) permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações de fl. 136v, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida. Os documentos trazidos aos autos, consoante já asseverei às fls. 118-9, não demonstram que o denunciado possui residência fixa. Tampouco que possui atividade lícita. O denunciado alega que possui atividade lícita definida, porque já possuiu registro em CTPS. Todavia, conforme já salientei na decisão de fls. 118-9, o documento de fl. 108 demonstra que o último vínculo de emprego do denunciado cessou em 19/09/2005, ou seja, pelo menos oito anos antes da sua prisão em flagrante. Além disto, as certidões das fls. 07, 10 e 12 do Apenso de Antecedentes mostram que o denunciado, costumeiramente, envolve-se em delitos da mesma natureza (datas dos fatos: 18/11/2013 - fl. 07; 13/08/2008 - fl. 10 e 28.03.2013 - fl. 12). Tudo leva a crer, portanto, que sobrevive da atividade de contrabando. Os elementos constantes dos autos mostram que o denunciado, solto, possivelmente voltará a delinquir, haja vista que insiste em sua conduta ilícita, tanto que foi novamente abordado pela polícia em situação delituosa, pouco tempo após a prisão informada nesta ação. Deve ser considerado, ainda, conforme mencionou o MPF na sua manifestação de fls. 143-4, o fato de que há nos autos indícios de que o denunciado integra organização criminoso voltada para a prática dos crimes de contrabando/descaminho: primeiro, porque afirmou informalmente à autoridade pessoal que se fosse necessário, o seu pessoal pagaria qualquer fiança que lhe fosse arbitrada (fl. 06); depois, porque, ainda que desempregado há vários anos, efetuou o pagamento das fianças arbitradas nestes autos (R\$ 3.000,00, em outubro de 2013) e nos autos da ação penal n. 5011366-88.2013.404.7002, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (R\$ 20.000,00, em novembro de 2013). No meu entendimento, o denunciado, solto, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública (prática reiterada de crimes de contrabando e descaminho). Cabível, portanto, a manutenção da prisão preventiva do investigado, nos termos dos arts. 312, caput e Parágrafo único, 319, VIII, 343, última parte, todos do CPP (redação da Lei n. 12.403/2011). 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, especialmente porque o denunciado já quebrou a fiança que prestou nos autos (art. 341, V, do CPP). Assim, mantenho a prisão preventiva de EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS, para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal, pela quebra da fiança e pelas razões já expostas nas decisões de fls. 50-1v, 118-9 e nesta decisão. 4. Intime-se a defesa desta decisão e do prazo para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013015-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais. 3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada. 4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0013095-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDI RAMOS DA SILVA

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002407-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004587-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NIVALDO DO CARMO RUIZ

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006601-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ADAO PAULINO DA CRUZ

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009051-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO,

remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009119-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado, expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença, em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001087-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GISELE DA SILVA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0004442-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 45.Int.

MONITORIA

0007754-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDSON NOBUYUKI KAWAUCHI(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Recebo os embargos monitorios de fl. 172. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Fl. 99: defiro. Forneça a exequente a nota de débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES

Fl. 112: Indefiro o pedido, uma vez que a pesquisa requerida se encontra encartada às fls. 31/33. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0003552-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

Recebo os embargos monitorios de fls. 99/109. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0006283-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls. 112. Defiro o desentranhamento nos moldes em que requerido. Após, arquivem-se os autos.Int.

0009317-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Fl. 56: Indefiro, uma vez que a pesquisa requerida já se encontra encartada às fls. 21/22. Diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.0307.185.0004034-40, no valor de R\$ 27.237,84, celebrado em 13/12/2007. O réu foi citado conforme documentos de fls. 97/120, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 125. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.554,99 (treze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado para 15/08/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001735-32.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDECI APARECIDO DA SILVA

Vista à parte autora da certidão de fl. 63 para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0002740-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL - ESPOLIO X MARIA RAMIRES MIGUEL(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP072610 - LUIZ PAULO THEODORO)

CERTIDÃO. CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o despacho de fl. 77 para a publicação, uma vez que não constaram os defensores do réu na publicação do Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizada em 24/06/2014. DESPACHO DE FL. 77, proferido em 08/05/2014: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002979-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARASSORE CAMPILONGO

Fl. 59: Muito embora conste na certidão da Oficiala de Justiça de fl. 52 que não foi possível encontrar o autor e o endereço indicado pela autora, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, uma vez que o próprio autor assinou o recibo do telegrama de fl. 45, entregue no endereço em questão. Sendo assim, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das diligências do oficial de justiça.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 50/52, aditando-a para seu integral cumprimento, instruindo-a com cópias do telegrama de fl. 45, deste despacho e da via original das guias trazidas pela autora.Int.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vista à parte autora da certidão de fl. 57 para que requeira o que de direito.Int.

0006920-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0006937-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 0312.160.0001733-51, no valor de R\$ 11.300,00, celebrado em 28/03/2011.À fl. 47, Termo de Audiência, cuja realização restou infrutífera.O réu foi citado conforme documentos de fls. 69/85, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 86.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.286,50 (dezessete mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para 31/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008303-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON CANDIDO GONCALVES

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0008311-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 -

TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELEN KAREN DA COSTA

Fl. 64: Indefiro, uma vez que a pesquisa requerida já se encontra encartada às fls. 38/39. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0008315-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA

Fl. 42: Defiro. Proceda-se à consulta de endereços conforme determinado à fl. 20.

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0000696-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILLIAM CUNHA DA SILVA

Fl. 49: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006612-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DEL PRETE LEITE

Considerando os termos do acordo homologado às fls. 34/35, esclareça a parte autora o pedido de fls. 38/39. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003821-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0003824-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0003829-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE MARCOS DINIZ

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0003840-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARGHERI X LUCIANE GONELLA MARGHERI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à parte autora da certidão de fl. 146 para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES
Fls. 116/117: indefiro o pedido de penhora, posto que o Sistema RENAJUD não meio hábil para esse procedimento. Defiro, contudo, a consulta de veículos pertencentes ao executado através do referido Sistema. Sendo positiva, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Fl. 108: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

0010777-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA

Fl. 89: Intime-se a exequente a retirar os originais desentranhados e, desejando o desentranhamento do documento de fl. 18 deverá apresentar cópia fiel do mesmo. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.DESPACHO DE 22/07/2014: Justifique a CEF a juntada da petição de protocolo 201461100011619, de fls. 91/92, uma vez que refere-se a pessoa estranha aos autos. Sendo requerido o desentranhamento, fica este desde já deferido. Int.

0012685-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIR CHAVES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIR CHAVES BRANCO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 88: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE

MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO
Fl. 98: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SILVA DE SOUZA

Fl. 75: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0005300-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO

Fl. 72: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIBALDO TETSUO SATO
Vista à parte autora da certidão de fl. 525, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0008818-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA COSTA PEREIRA

Fl. 68: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Fl. 78: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0009210-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANGELA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LOPES

Fl. 55: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0010579-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X ISABEL FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Fl. 87: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA

Fl. 52: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES

Fl. 89: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo

Civil.Int.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GUILHERME MORAES

Fl. 73: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0006913-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Vista à parte autora da certidão de fl. 60, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0008316-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR GOMES

Vista à parte autora da certidão de fl. 64, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0008461-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA

Vista à parte autora da certidão de fl. 87, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2567

MONITORIA

0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETINGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de

justiça.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0011332-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 111 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006856-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado às fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0006869-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FRANCISCO LUCELIO DIAS SANTANA

1. Inicialmente, recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhe-se novamente a carta precatória para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil.Int.

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007029-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007038-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000260-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Fls. 141/143: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 133/139) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0005271-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 58, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

Considerando a matéria discutida nestes embargos, bem como com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a prova pericial não se mostra imprescindível para o julgamento. Esclareço que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença.Assim, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)

Primeiramente, apresente a embargante cópia da petição inicial e das decisões proferidas na ação cível n.º 0001367-52.2014.4.03.6110 a fim de evitar eventuais decisões conflitantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Inicialmente, afasto a prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 15.Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003796-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA

Inicialmente, afasto a prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 18.Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado

executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0003803-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA

Inicialmente, afasto a prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 28. Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Inicialmente, afasto a prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 31. Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Inicialmente, afasto a prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 18. Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003842-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003847-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO FERREIRA DA COSTA

Inicialmente, afasto a prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 14. Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006635-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI

Cite-se a executada nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se aos endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo af: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer

embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte embargante sobre os documentos juntados às fls. 84/88, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Fl. 148 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0006929-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 16,89) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema Arisp, indefiro tendo em vista que já consta nos autos certidão de cartório de registro de imóveis, a qual demonstra a ausência de bens em nome da executada (fls. 18). No mesmo sentido, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda da requerida ADRIANA COSTA VIEIRA, CPF n.º 164.334.768-30. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento do presente feito sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003041-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO RAFAEL ROCHA X CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 35, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO

0014186-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006890-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
1 - Recebo a conclusão nesta data.2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Traslade-se cópia de fls. 129/144, 169/171 e 178/178v, para os autos principais, dispensando-se os feitos.4 -Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.5 - Intimem-se.

0001182-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-67.2012.403.6110) SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007056-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SIDNEY ROSA(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO)
Preliminarmente, aceito a redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n. 95138, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/04/2009 e publicado em 04/05/2009 - DTPB). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor correto à causa (art. 282, V do CPC) condizente com o proveito econômico pretendido; b) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003856-43.2006.403.6110 (2006.61.10.003856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREMASCO IND/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X CELESTINO CREMASCO X ENIO CREMASCO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004029-67.2006.403.6110 (2006.61.10.004029-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LAZARO MARCOS RIBEIRO ME X LAZARO MARCOS RIBEIRO X VANDA REGINA DORDETTI RIBEIRO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de matrícula atualizada, referente ao imóvel penhorado nos autos, bem como atualize o valor do débito. No mesmo prazo, recolha a exequente as taxas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para reavaliação do imóvel penhorado, conforme requerido às fls. 100, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Cerquillo/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATE a existência do bem penhorado, certificando o estado em que se encontra;b) REAVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-OS; c) INTIME o(s) depositário(s) acerca da reavaliação, bem como para apresentar o bem em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, caso o bem penhorado não seja encontrado;d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cômputo, se for o caso. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006890-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006890-6) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação cuida da execução de tributos, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação como execução fiscal. Após, conclusos. Int.

0007399-20.2007.403.6110 (2007.61.10.007399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AUGUSTO JOSE DA SILVA & CIA LTDA - ME X AUGUSTO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA FIUZA DO NASCIMENTO SILVA

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0007401-87.2007.403.6110 (2007.61.10.007401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO RODRIGUES SILVA ME X FABIO RODRIGUES SILVA

1 - Fls. 58: Inicialmente, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema ARSIP. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 58/66.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0014796-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

1 - Fls. 101: Inicialmente, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema ARSIP. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 102/138.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste

sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014798-03.2007.403.6110 (2007.61.10.014798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA X WALTER DOMINGUES

Fls. 128: Em que pese o tempo decorrido desde a realização da última tentativa de penhora através do sistema Bacenjud (Fls. 115/116), o fato é que o bloqueio restou infrutífero, considerando o baixo valor bloqueado, inexistindo, ainda, novas diligências nos autos acerca de bens do(s) executado(s), motivo pelo qual indefiro o novo pedido de bloqueio de contas. Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 115/116 para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0006675-79.2008.403.6110 (2008.61.10.006675-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA

Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME, CNPJ n.º 02.762.220/0001-88 e REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA, CPF n.º 220.960.353-68. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 16/2014-ORD .

0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0003952-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MONICA MARTINS MINIMERCADO ME X MONICA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0005242-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RENATO DOS SANTOS

Fls. 62 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem,

defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 07. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 62.Int.

0005243-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ZELIA BORGES TRIGO ME X ZELIA BORGES TRIGO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 52/54, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Fl. 106 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000833-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

Fl. 54 - Defiro parcialmente o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0001220-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V S DECORACOES LTDA ME X AUDENILSON VIEIRA

1 - Fls. 117: Inicialmente, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud.2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 09/10.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e

destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006299-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Fls. 56. Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização do executado restaram negativas, por ora, proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CR COML/ LTDA X ANTONIA FRANCISCO DA SILVA X RUTH SIMON

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007294-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas (fls. 23/24 e 32), defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

0007340-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON APARECIDO TEIXEIRA objetivando exigir o crédito tributário consubstanciado na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 25.0312.110.0003396-58. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 04/24. Citado, o executado Nilton Aparecido Teixeira, representado por sua curadora Luciane Cristina dos Santos Teixeira, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/44, acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 45/73, a qual foi recebida pela decisão proferida à fl. 74. Sustentou a parte executada, em suma, que Nilton Aparecido Teixeira, em virtude de sofrer com doenças mentais sérias (sic) foi interditado, consoante demonstra cópia da certidão de interdição constante aos autos à fl. 47, sendo que na data da celebração do contrato em 30 de outubro de 2008, o executado estava totalmente incapaz, conforme concluiu o laudo pericial realizado em 06 de março de 2007. Requeru os benefícios da justiça gratuita, o recebimento e processamento da exceção de pré-executividade, com a extinção da presente execução fundada em contrato nulo, bem como a inexigibilidade da cobrança em virtude da incapacidade absoluta. A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 76/79 dos autos, requerendo a sua rejeição, sob o argumento de que na época da assinatura do contrato o executado ainda não havido sido declarado judicialmente incapaz. Intimado, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 82/83), sustentando que o agente, quando assinou o contrato, era absolutamente incapaz, fulminando, destarte, o negócio jurídico com a nulidade, consoante o disposto nos artigos 104 e 166, I, do Código Civil. Argumentou que sendo nulo o contrato firmado por Nilton Aparecido Teixeira, resta descaracterizada a natureza executiva do documento, que em tese, daria suporte à ação de execução extrajudicial, tornando-a igualmente nula, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido à fl. 42. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar a condição (capacidade) do executado Nilton Aparecido Teixeira na data da assinatura do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 25.0312.110.0003396-58 celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Da análise do acervo documental acostado aos autos, denota-se que o aludido contrato de empréstimo foi firmado na data de 30 de outubro de 2008 (fls. 06/12), sendo que a sentença que decretou a interdição de Nilton Aparecido Teixeira e nomeou como sua curadora Luciane Cristina dos Santos Teixeira, foi proferida em 03/07/2008 (fls. 59/60), tendo transitada em julgado em

18/07/2008. Verifica-se, ainda, que em cumprimento ao Mandado de Registro - Interdição expedido em 10 de junho de 2009 (fl. 62), foi registrada a interdição de Nilton Aparecido Teixeira no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Itu/SP em 28/07/2009, consoante certidão acostada aos autos à fl. 47. Com efeito, não obstante o fato de a aludida certidão não ter sido contemporânea aos fatos narrados nos autos, o que em tese, poderia dificultar a exequente de ter pleno conhecimento das reais condições do executado, resta inquestionável que Nilton Aparecido Teixeira, em virtude da decretação de interdição judicial, era absolutamente incapaz de gerir a própria existência e os atos da vida civil, na data em que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 25.0312.110.0003396-58, tornando, destarte, nulo o negócio jurídico realizado, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, convém ressaltar, ainda, que a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável e III - forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil). Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CELEBRADO COM INCAPAZ, SEM REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO RÉU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. É nulo o contrato celebrado com pessoa absolutamente incapaz, sem a representação do seu curador (arts. 104, I c/c 166, I do CCB). Em regra, a decretação da nulidade deve conduzir as partes ao status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil. Mas a possibilidade de cobrança dos valores supostamente emprestados a incapaz depende da comprovação do seu proveito patrimonial, nos termos dos artigos 588 e 589 do Código Civil. Hipótese em que a CEF não logrou demonstrar a efetiva disponibilidade da quantia em nome do réu, deixando de trazer aos autos o contrato de abertura da conta corrente vinculada ao empréstimo e as cópias dos comprovantes dos saques autorizados. Cobrança que não se justifica. Apelo desprovido. (grifo nosso) (AC 201151180005025 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 599037 - TRF2 - Sexta Turma Especializada - Data da Decisão: 24/03/2014 - E-DJF2R: 04/04/2014 - Relator: Desembargador Federal GULHERME COUTO) Ademais, convém destacar que não é necessária a preexistência de sentença de interdição, para que sejam considerados nulos os atos praticados por absolutamente incapazes. Nesse sentido, a seguinte decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INCAPACIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. 1. Não é necessária a preexistência de sentença de interdição para que sejam considerado nulos os atos praticados por absolutamente incapazes. O STJ, inclusive, possui entendimento no sentido de que os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular (REsp 255271/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 05/03/2001 p. 171). 2. No caso dos autos, o contrato fora celebrado após o deferimento da curatela provisória, a qual inclusive foi registrada no livro de Registro de Interdições, havendo, ainda, laudos médicos que comprovam a situação de incapacidade do apelado no momento da celebração. 3. Consoante art. 182, do Código Civil, anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente. 4. Dessa forma, para recomposição do estado anterior, os valores recebidos pelo apelante, a título de empréstimo, devem ser restituídos à apelada, a fim de se evitar, inclusive, o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, é devida a incidência da correção monetária. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (grifo nosso) (AC -201051010026256 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 556645 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/07/2013 - E-DJF2R - 07/08/2013 - Relatora: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO) Destarte, sendo o contratante absolutamente incapaz, com sua interdição decretada por sentença proferida em 03/07/2008 (fls. 59/60), deve ser declarada a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 25.0312.110.0003396-58 celebrado entre as partes, nos termos dos artigos 104, inciso I, e 166, ambos do Código Civil Brasileiro, e conseqüentemente, a inexigibilidade da cobrança. Por conseguinte, configurando nulo o contrato firmado pelo executado Nilton Aparecido Teixeira, resta descaracterizada a natureza executiva do aludido título executivo extrajudicial, tornando nula, também, a presente execução extrajudicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) (...) Assim, observa-se ser caso de extinção da execução fiscal, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 25.0312.110.0003396-58 celebrado entre as partes, nos termos dos artigos 104, inciso I, e 166, ambos do Código Civil Brasileiro, e conseqüentemente, a inexigibilidade da cobrança, bem como a nulidade da presente execução extrajudicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à parte executada os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 134/10, por ocasião do pagamento, desde a presente

data até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000688-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANNI X BRUNO CARLOS NANNI(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)

Recebo a conclusão nesta data. Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores em contas de titularidade da coexecutada Dalva Suely Bernardino Nanni no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Às fls. 98/108 e 111/115, a devedora alegou que os valores bloqueados no Itaú são provenientes de verbas salariais transferidas de sua conta salário mantida no Banco Bradesco. Outrossim, esclarece que os lançamentos datados de 02/04 e 22/04 referem-se a empréstimos recebidos em sua conta. Quanto ao bloqueio efetuado no Banco do Brasil, de acordo com o extrato de fl. 114, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 3.006,73, na data de 30/05/2014, também constam, respectivamente, em 02/04/2014 e 22/04/2014, os créditos de R\$ 310,00 e R\$ 1.300,00, além do depósito referente à transferência de valores de sua conta salário, efetuado em 25/04/2014, restando claro que a conta não é utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria e salário, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado. Finalmente, quanto ao valor bloqueado de R\$ 911,15 em conta poupança mantida no Banco do Brasil pelo coexecutado Bruno Carlos Nanni, defiro o desbloqueio requerido às fls. 91/97, com fulcro no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência dos valores bloqueados em contas da executada Dalva Suely Bernardino, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001175-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003418-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA

Fls. 104 e 106. Por ora, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para citação da empresa executada H S Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e do coexecutado Carlos Hiroshi Idehira, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Santo André/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias,

pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 75/79, por serem estranhos ao feito. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005212-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSECLER BATISTA DE OLIVEIRA PIRES(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra, integralmente, o determinado às fls. 50, para apreciação do pedido de fls. 30/34. No silêncio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Int.

0005223-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005233-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005242-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005247-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DIAS SILVA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 62/64, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores em contas de titularidade do executado Leandro Dias Silva. Às fls. 53/54 e 40/42, o devedor alegou que os valores bloqueados no Banco Itaú são provenientes de verbas salariais transferidas de sua conta salário mantida no Banco Bradesco. Outrossim, esclarece que os valores bloqueados na Conta n.º 17677-8 refere-se a caderneta de poupança. Quanto ao bloqueio efetuado no Banco do Itaú, de acordo com o extrato de fl. 47/49 e 51, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 3.043,82, na data de 22/05/2014, também constam, respectivamente, em 07/05/2014 e 14/05/2014, os créditos de R\$ 2.000,00, R\$ 250,00 e R\$ 118,31, além do depósito referente à transferência de valores de sua conta salário, efetuado em 15/05/2014, restando claro que a conta não é utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria e salário, razão pela qual indefiro o requerimento de

desbloqueio formulado. Finalmente, quanto ao valor bloqueado de R\$ 4.844,74 em conta poupança mantida também no Banco Itaú, defiro o desbloqueio requerido às fls. 91/97, com fulcro no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência dos valores bloqueados em contas do executado Leandro Dias Silva, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007092-56.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-14.2013.403.6110) SIDNEY ROSA (SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA (SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Sidney Rosa em face de Rodrigo Gomes de Oliveira objetivando executar o seguinte título de crédito: Cheque n.º 010036, Conta Corrente 4718921-9, Banco Real, Agência 0582, Emitido no valor de R\$5.384,60. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Itu. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual foram penhorados os direitos que possui sobre o imóvel constante da matrícula n.º 009421, ficha 002, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, uma vez que o bem encontra-se fiduciariamente alienado. Em 15/02/2013 foram protocolados os Embargos de Terceiro n.º 0002121-65.2013.826.0286, pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Rosa, objetivando o liberação da constrição que alcançou o imóvel do executado, uma vez que a embargante, na qualidade de credora fiduciária, detém a propriedade resolúvel do imóvel. Diante da oposição dos Embargos de Terceiro, o exequente requereu a remessa dos mesmos para esta Justiça Federal, tendo em vista o interesse público envolvido. Por decisão de fls. 95/96, o Juízo Estadual reconheceu o interesse da empresa pública federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Foram redistribuídos a esta Terceira Vara Federal os autos dos Embargos de Terceiro n.º 0007056-14.2013.403.6110 bem como a presente Execução de Título Extrajudicial. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tratando-se esta Execução de ação movida entre particulares, há de se reconhecer a competência da Justiça Estadual de Itu/SP para o seu processamento e julgamento, uma vez que as causas de competência da Justiça Federal estão delimitadas pelo artigo 109 da Constituição Federal. Em que pese o interesse da Caixa Econômica Federal nos autos dos Embargos de Terceiro, tal mérito não tem o condão de alcançar os autos da Execução de Título Extrajudicial, onde se discute interesse de particulares. A reunião dos processos só se justificaria se os feitos fossem submetidos a juízos competentes para as duas demandas. Nestes termos, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. (STJ: Conflito de Competência n.º 31696, Min. Relator Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ data: 24/09/2001). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05; AgRg CC 47.497, de 09.05.05). 2. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência *ratione personae*, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição (Precedentes do STJ: CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.92; CC 6609, 2ª Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2ª Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF: RE 88.688, 2ª Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2ª Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min. Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6ª Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ, Conflito de Competência n.º 54437, Min. Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ data 06/02/2006). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente

execução é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Itu/SP, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito. Intime-se. Cumpra-se.

0007228-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE - ME X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000925-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARALDO EGYDIO DE SOUSA SANTOS NETTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001702-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARBRUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP X CLAUDIO VERDERANE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002227-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO X RONALDO DE MELLO FILHO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0002237-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO ROGERLANDO BEZERRA DE SOUZA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002240-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PERES & FINOTTI LTDA - ME X LUCAS EMANUEL PERES SANTOS X NILZA FINOTTI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003790-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JATIR CARDOSO

Cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário

nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA

Cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se aos endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário

nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0003799-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO

Concedo à exequente, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a indicação de Antônio Carlos Feliciano para figurar no polo passivo da presente execução, tendo em vista as partes que integram o contrato de fls. 06/11.Int.

0003802-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Tatuí/SP: O Dr. André Wasilewski Duszczak, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003804-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSANIGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X MAURO CASSANIGA X SANDRA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA CASSANIGA

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a)

EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0003837-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME X MAISA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0003838-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, peça-se carta precatória para a Comarca de Angatuba/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Angatuba/SP: O Dr. André Wasilewski Duszczak, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado ,

para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Expediente Nº 2574

ACAO CIVIL COLETIVA

0004023-79.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.b) regularizando o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão de fls. 23, bem quanto a eventuais diferenças devidas em razão da correção do valor da causa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9) - CARMEM MESTRE PRESTES X EMILIA DE MORAES LEDESMA X GENIR MAZALI MARTINS X MARIA JOSE GARCIA PAVON X MARINEZ CALDINI SOARES X NORMA ANEAS TEDESCO X TERESINHA APARECIDA DE FREITAS X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI X THEREZINHA DE JESUS MEIRA PINATTI X VICENTINA DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data.I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05/11/2005, deixando três filhos capazes. Era viúva. Nenhum deles era habilitado à pensão por morte, conforme informado às fls. 355.Assim, com fulcro no artigo 1829, I, do Código Civil, defiro a habilitação de Patrícia Rosemeri Benatti, Antônia Marcelina Benatti e Lucimara Aparecida Benatti Barbosa, sendo devida a terça parte cada um.Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos devido à autora falecida Teresinha da Silveira Benatti, cujo RPV já se encontra depositado, conforme guia de fls. 333.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 333 em nome de Teresinha da Silveira Benatti (Banco do Brasil -

conta nº 2600101214967), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito da citada beneficiária e a habilitação de seus herdeiros nos autos.III - Com a informação de conversão expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.IV - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 55/2014-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. FÁBIO PRIETO.V - Após a liquidação dos alvarás remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do tópico final da sentença de fls. 338.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Recebo a conclusão nesta data.I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora Maria Thomé Martin faleceu em 11/12/1996, deixando seis filhos capazes. Era viúva. Nenhum deles era habilitado à pensão por morte, conforme informado às fls. 200.Assim, com fulcro no artigo 1829, I, do Código Civil, defiro a habilitação de Neusa Funes Vieira, Davi Funes, José Antônio Funes, João Carlos Funes, Maria Dolores Funes Rosa e Eliana Mercedes Funes, sendo devida a sexta parte cada um.Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos devido à autora falecida Maria Thomé Martin.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculo de fls. 130, para os habilitados supracitados e ofício precatório, conforme cálculo de fls. 135 para a autora Zilda Janone Ovidio, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.III - Quanto à autora Maria Zilda da Silva, apresente a autora a conta de diferenças requerida pelo INSS às fls. 196.IV - Int.

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 443, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 440/441.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Recebo a conclusão nesta data.I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, os autores Pedro Miguel Júnior, Cláudio Galli de Jesus e Sebastião Bezerra Sercundes faleceram, respectivamente, em 22/11/2007, em 30/09/2002 e em 04/01/2013, todos eles deixando viúva habilitada à pensão por morte. O INSS concordou com os pedidos de habilitação.Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Neiva Ignez Prado Miguel (fls. 417) nos créditos de Pedro Miguel Júnior, de Orlanda Mendes Cruz (fls. 428) nos créditos de Cláudio Galli de Jesus e Cacilda de Araújo Sercundes (fls. 577) nos créditos de Sebastião Bezerra Sercundes.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas

anotações.II - Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculo de fls. 131, para as habilitadas Neiva e Orlanda e ofício precatório, conforme cálculo de fls. 131 para a habilitada Cacilda, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.III - Sem prejuízo manifeste-se a parte autora quanto aos créditos do autor José Bernardo Neto.IV - Int.

0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0) - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 334: Indefiro o requerido, pois a apresentação do HISCRE solicitado não se mostra necessário para manifestação quanto à satisfatividade da execução, uma vez que os valores requisitados foram apurados com base em cálculos da contadoria judicial e se referem apenas ao período de 27/08/1987 a 08/08/1998, sendo certo que eventuais diferenças para períodos posteriores não são objeto de execução nestes autos, conforme apontado pelo INSS às fls. 332. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 183, encontram-se de acordo a decisão exequenda. Int.

0049961-52.2000.403.0399 (2000.03.99.049961-1) - EITOR DE SOUZA ROSA X ALTIVANA DE ALMEIDA ANDRADE X ANTONIO PADUA MARQUES X ANTONIO DE PADUA LEITE DE BARROS X ALVANDO PANTOJO DA CUNHA X LUIZ RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES SOUZA X HENRIQUE DE LARA X CELIA REGINA ALMEIDA CAMARGO X VICENTE LUCIANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0005516-82.2000.403.6110 (2000.61.10.005516-4) - ORLANDO DE MORAES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Recebo a conclusão nesta data.Defiro o desentranhamento da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 302/303, substituindo-se por cópia na forma do Provimento COGE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada do documento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0009139-23.2001.403.6110 (2001.61.10.009139-2) - MARIA LUCIA BUSSULA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certidão de fls. 159, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da informação do réu de que o benefício do autor foi revisto em julho de 2011, não havendo, portanto, saldo a pagar (fls. 150/156), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001903-83.2002.403.6110 (2002.61.10.001903-0) - PEDRO LIZIER(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA

RABE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0005183-62.2002.403.6110 (2002.61.10.005183-0) - JOSEFA MARLENE MENEZES FRAGA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0010825-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010825-0) - EDSON LUIS TENARI(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1 - Recebo a conclusão nesta data.2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Intimem-se.

0008632-52.2007.403.6110 (2007.61.10.008632-5) - ELISABETE MARTINS RICCI DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9) - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 165/170, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001449-93.2008.403.6110 (2008.61.10.001449-5) - ALEXANDER PAIVA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v.

Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresentem os requerentes a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado às fls. 265/266, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007515-84.2011.403.6110 - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002933-07.2012.403.6110 - ADAIL ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 227/240, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de pedido de habilitação formulado por Diva de Oliveira, em razão do

falecimento do autor João Canas de Oliveira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 218). Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000085-13.2013.403.6110 - BRUNA RAIRA PIRES DOS SANTOS REU - INCAPAZ X MARIA RUTE PIRES DE OLIVEIRA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Intimem-se.

0001766-18.2013.403.6110 - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004982-84.2013.403.6110 - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 249/257, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005993-51.2013.403.6110 - FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 76/82, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 208/217, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006231-70.2013.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 46/50, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006815-40.2013.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos de fls. 96/97 juntados aos autos.

0006913-25.2013.403.6110 - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 149/157, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006996-41.2013.403.6110 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 112/119, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 148/150, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000001-75.2014.403.6110 - GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPAZ X FERNANDO GUSTAVO CHIQUETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 267/269, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000011-22.2014.403.6110 - OSWALDO MARINO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 61/63, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000085-76.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ZELINDA PAIVA DE SA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZELINDA PAIVA SÁ, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos à título de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez sob nº 32/528.673.714-1, no período de 01/02/2008 a 30/04/2012, estimados em R\$ 32.675,28 (trinta e dois mil seiscientos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados para 08/2013, ao argumento de que o recebimento de tais valores, pela ré, foi indevido. Sustenta o autor, em síntese, que a ré requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, em 14/07/2004, tendo seu pedido deferido. Posteriormente, a partir de 20/11/2007, o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Refere que, no entanto, em sede de revisão administrativa, apurou-se irregularidade na concessão do benefício, consistente na alteração da data do início da incapacidade. Assinala que, assim, a ré não detinha qualidade de segurada, na data do início de sua incapacidade, nem havia cumprido a carência exigida para a benesse. Esclarece que, no procedimento administrativo que culminou na cessação do benefício concedido irregularmente foi oportunizado à ré os direitos de defesa, julgada insuficiente. Ainda, que intimada a pagar a dívida, a ré permaneceu silente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/162. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 165/166. Às fls. 170 a parte autora requereu o sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos autos do processo nº 0005674-50.2013.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que a ora ré pleiteia seja declarada a inexigibilidade do débito ora discutido. Por decisão de fls. 171, ante a constatação de que a sentença proferida nos autos do processo 0005674-50.2013.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que reconheceu a inexigibilidade do débito em questão, já transitou em julgado, determinou-se a imediata conclusão destes autos para prolação de sentença. Na mesma decisão, solicitou-se, inclusive, a devolução da carta precatória de citação, independentemente de cumprimento. A contestação encontra-se acostada às fls. 180/188 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que, nos autos do processo nº 0005674-50.2013.403.6315, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida sentença, já transitada em julgado, que declarou a inexistência do débito objeto desta ação, verifico não mais existir interesse processual da parte autora ou da ré na demanda, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação, notadamente da parte autora. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 216/219: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 204/213) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de

omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0001330-25.2014.403.6110 - VALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por VALTER ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 21/11/2012, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/12/1998 a 21/11/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/62. Às fls. 65 o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como cópia do despacho e análise administrativa que teria reconhecido a atividade especial do autor nos períodos indicados no quadro 1.1 da petição inicial. Regularmente intimado, o autor não cumpriu o determinado, conforme certidão de fls. 66. Às fls. 67 determinou-se a intimação pessoal do autor para cumprimento da decisão de fls. 65. Intimado pessoalmente, conforme documento de fls. 70, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado às fls. 65, conforme certificado às fls. 71. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 104/111, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002271-72.2014.403.6110 - REINALDO ANTONIO AMERICO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003201-90.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que apresente os exames solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação, no mesmo prazo supra. Após, intime-se o Sr. Perito para a complementação do laudo.

0003222-66.2014.403.6110 - VALDER GUIMARAES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALTER GUIMARÃES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 06/02/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que trabalhou durante alguns períodos em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/114. Por decisão de fls. 114 determinou-se à parte autora que

se manifestasse acerca da consulta de prevenção de fls. 118 e seguintes, sendo certo que, regularmente intimada (fls. 134-verso), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 135.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a informação de prevenção de fls. 118/133, verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação ao processo nº 0002544-23.2011.403.6315, que tramitou perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, atualmente pendente de apreciação recurso de apelação junto à Turma Recursal, em São Paulo.Em uma breve leitura da inicial do processo que apresentou prevenção em relação a este e da petição inicial dos presentes autos, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no polo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações.Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0002544-23.2011.403.6315, que tramitou perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, diante ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos sob nº 0002544-23.2011.403.6315, que tramitou perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003395-90.2014.403.6110 - JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003447-86.2014.403.6110 - EDMILSON DOLCE DE LEMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003460-85.2014.403.6110 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003629-72.2014.403.6110 - MIGUEL PESSOA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cível proposta por MIGUEL PESSOA em face do INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário.Determinada a emenda à inicial, o autor retificou o valor da causa para R\$ 14.328,00 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é um benefício de aposentadoria por invalidez, tendo a autora emendado a inicial para atribuir à causo o valor de R\$ 14.328,00 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004102-58.2014.403.6110 - AMAURI ALVES DA CUNHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004113-87.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 48. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0004161-46.2014.403.6110 - DURVAL GAMA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DURVAL GAMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/03/2013). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria, sendo tal pedido indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.964,52 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0004189-14.2014.403.6110 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 28/29. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSVALDO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria, sendo tal pedido indeferido pelo INSS

ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 99.052,31 (noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado às fls. 69, conforme documentos de fls. 72/77. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. O pedido de reconhecimento como especial das atividades alegadas envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004276-67.2014.403.6110 - DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

0005951-32.2014.403.6315 - RAIMUNDO NONATO BRANDAO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0004231-63.2014.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

O artigo 132 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência. Por sua vez, a Lei 11.900/2009 assinala que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da novel legislação, no âmbito do processo penal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art. 3º, 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Dessa forma, solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para a inquirição da testemunha e comunique a este Juízo, a fim de que possamos providenciar o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se com urgência, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao juízo deprecante. No mais, aguarde-se a designação de data por aquele Juízo, e após, providencie a Secretaria a intimação/requisição da testemunha.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005371-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-46.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, ora embargada, para que apresente os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006922-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0007116-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-04.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Recebo a conclusão nesta data. Retornem os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos em face da impugnação de fls. 82/83. Int.

0000293-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

0002068-13.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCY LEONEL DE ALMEIDA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0003979-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-85.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2575

USUCAPIAO

0009618-35.2009.403.6110 (2009.61.10.009618-2) - ROBERTO PEPES X ADELIA MARIA RODRIGUES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000673-20.2013.403.6110 - HERCULES MARIA SILVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a CEF e o Bradesco AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS na forma da Lei. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, para os atos de citação e intimação.

0004566-19.2013.403.6110 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO

SIMOES FILHO)

1. Em face do alegado às fls. 133/134, intime-se a CEF e a EMGEA para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na presente lide. Encaminhe-se cópia da petição inicial e da certidão de matrícula de fls. 130/131.2. Cópia deste despacho servirá como mandado intimação.

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a nota de devolução do ofício de registro de imóveis, apresente a parte autora os documentos solicitados às fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/229 - Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 209/217verso) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão e obscuridade, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 122 como emenda à inicial para o fim de excluir os pedidos formulados nos itens b e i. No entanto, tendo em vista que a parte autora não promoveu a devida correção do item c, nos termos da decisão de fls. 92/94, não recebo a emenda e determino sua exclusão. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 125/135, ciência à parte autora da apelação interposta pela UNIÃO e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002098-48.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 97/101: Defiro o requerido. Cite-se a ré Golden Fox Brindes Promocionais Eireli - ME na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido às fls. 98, na forma do artigo 221, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que diversas das transferências contestadas foram efetivadas por meio de transferência eletrônica (Envio TEV), informe a CEF quem foram os beneficiários das transferências. Outrossim, apresente uma relação dos terminais nos quais foram efetuados os saques em dinheiro. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002942-95.2014.403.6110 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca das contestações em 10 (dez) dias.

0002945-50.2014.403.6110 - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO

Vistos em decisão/carta precatória. Trata-se de ação de Rescisão Contratual combinado com Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de DANIELA DOMINGUES DE MELO, MICHELLE RIBEIRO PAREJA e DIOGO RODRIGO XAVIER. Sustenta que no ano de 2011 a primeira requerida firmou financiamento para compra de imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e alienação fiduciária, obtendo a posse do imóvel situado na rua Quatro, n.º 127, Residencial Gramado I, em Itapetininga/SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Assevera que a ré tornou-se inadimplente a partir de janeiro de 2012. A tentativa de intimação da ré restou infrutífera, diante da sua não localização. Outrossim, foi constatado que os demais requeridos, estariam ocupando irregularmente o imóvel em violação ao disposto na cláusula 1ª do Contrato. Informa que os ocupantes foram intimados para a desocupação do imóvel e entrega das chaves, porém permanecem no imóvel. Em face do descumprimento das cláusulas contratuais, restaria vencido antecipadamente o contrato, e a ocupação irregular caracteriza o esbulho possessório. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.390,17 (quarenta e três mil trezentos e noventa reais e dezessete centavos). Requer, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel, bem como sua identificação. Às fls. 44, foi determinada a emenda à inicial para que a autora comprovasse o cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, bem como se houve a consolidação da propriedade. Em sua resposta, a CEF informa que não houve o registro do contrato, inviabilizando a execução nos termos da Lei n.º 9.514/97, mas que o imóvel continua registrado na propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, e que não houve a expedição dos editais, mas que os ocupantes do imóvel foram intimados pessoalmente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). No presente caso, reputo ausentes tais requisitos, pois a própria autora informa em sua petição inicial que a posse dos ocupantes do imóvel é velha. Em assim sendo, não se admite a liminar para reintegração de posse, em face da inteligência do artigo 924 do Código de Processo Civil e conforme entendimento doutrinário, em que pese haver divergência na jurisprudência. Há de ser mantido o estado de fato, até que, após formar todo o processo, esteja apto ao julgamento da situação do bem (art. 1211 do Código Civil). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0003196-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a decretação dos atos judiciais proferidos nos autos da execução fiscal nº 2009.61.10.011020-8. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 49/948. A decisão de fls. 951 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas processuais devidas. Regularmente intimada da decisão que determinou a

emenda da petição inicial, a parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 952/964~.A decisão de fls. 965 recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração, mantendo a decisão que determinava a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Intimada, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 966/970).É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 951 e 965, a petição inicial deve ser indeferida, sem resolução de mérito.Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003225-21.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003853-10.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X MUDAR SPE5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA em face de MUDAR SPE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução dos valores pagos, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos.Alega a autora, em síntese, que firmou com a primeira requerida, em 18/05/2011, um Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e Outros Pactos, visando a aquisição da unidade 38, do bloco 04, do Residencial Itapeva Boulevard, que deveria ser construído na Rua Anália Pereira, em Votorantim/SP.Referê que, para a aquisição da referida unidade residencial, assumiu o pagamento do valor de R\$ 96.757,87, de forma parcelada, sendo que, até a data da propositura da demanda, pagou o valor de R\$ 8.769,07.Anota que, no entanto, vencido o prazo de entrega do empreendimento, nenhuma obra foi realizada no local.Assinala que tentou, sem sucesso, contato com a primeira requerida, no entanto, é público que várias outras pessoas encontram-se em idêntica situação.Afirma que a responsabilidade da segunda requerida se configura em virtude do fato de que o empreendimento em questão ser destinado a população de baixa renda, ou seja, o programa minha casa, minha vida, além do fato de que os boletos para pagamento foram emitidos pela CEF, no formato dos financiamentos realizados pelo SFH.Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, vieram os documentos de fls. 10/73.Citada, a CEF contestou o feito às fls. 78/85. Preliminarmente, sustenta a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, além da sua ilegitimidade passiva, haja vista que não há qualquer contrato habitacional firmado entre a autora e a CEF, ou mesmo para o endereço do imóvel negociado pela autora e a primeira requerida, sendo que os boletos juntados na inicial se tratam apenas de boletos de cobrança, onde atua a CEF como sacador, sendo o título pago em favor da empresa cedente. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.Manifestada a intenção da parte autora, às fls. 97, em manter a CEF no polo passivo da demanda, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, em atendimento à decisão de fls. 95.A decisão de fls. 102 determinou à autora que procedesse a emenda da petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntado aos autos cópia do alegado contrato firmado com a CEF.Às fls. 103 a autora informa que possui apenas o contrato firmado com a primeira requerida e propugna seja a CEF intimada a juntar aos autos o contrato que firmou com a Mudar Spe 5 Empreendimentos Imobiliários, no qual teria sido aprovado o financiamento da obra.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a autora adquiriu o imóvel diretamente da construtora ré - primeira requerida, não havendo prova de que a CEF tenha agido sequer como agente financeiro na intermediação de recursos necessários para a construção do empreendimento, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial.Assim, inicio pela análise da legitimidade da CEF já que determinante da competência deste juízo federal.No caso em que o imóvel adquirido está em construção, justifica-se a solidariedade da CEF e da construtora, quando a decisão judicial afetar os contratos de compra e venda, entre a construtora e o comprador do imóvel, o contrato de mutuo, celebrado entre a CEF e o mutuário. Isto é, o litisconsórcio é necessário.Todavia, no caso em tela, não há prova alguma de que há contrato celebrado entre a primeira e a segunda requerida, para financiamento da obra. Registre-se, ademais, que os documentos apresentados pela autora (fls. 12/46), ao contrário do que alega, não fazem qualquer referência ao programa Minha Casa, Minha Vida, cujos recursos devem ser administrados pelo ente estatal.Outrossim, os documentos de fls. 47/65 consubstanciam-se em simples boletos de cobrança, onde o cedente é a segunda requerida, ou seja, a CEF

não possui qualquer relação jurídica com o construtor da obra. Assim, a competência para julgamento da causa, no que tange às relações jurídicas havidas entre os construtores da casa e os alienantes é da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corrê CEF e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP.P. R. I.

0003867-91.2014.403.6110 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por SUELI GONÇALVES PEREIRA NUNES em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 762,74 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-76.2014.403.6110 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta por IRINEU MORELLI DO REGO em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 9.509,79 (nove mil quinhentos e nove reais e setenta e nove centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004000-36.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência. II) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e a CEF para que respondam no prazo legal. III) Tendo em vista que a União já está representada nestes autos e o Ministério do Trabalho não possui legitimidade para figurar como ré, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Ministério do Trabalho. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Apresente a parte autora, ora embargada, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo e 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para a conclusão dos trabalhos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício conforme fls. 658.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DA SILVA LINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 101 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a realização da perícia requerida pelo réu às fls. 315. Nomeio, como perito o Engenheiro Civil RAUL MACHADO LUCATO especialista em avaliações de imóveis, urbanos e rurais, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº5.062.516.983, portador da cédula de identidade RG nº 44.199.432-5, e inscrito no CPF sob nº 323.083.738-06, e-mail: raul_lucato@yahoo.com.br , telefone (11) 99635-7234.Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte ré providenciar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, posto que requereu a produção da prova. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias e a indicação de assistente técnico. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito esclarecer os seguintes pontos:1 - O imóvel cuja posse foi reintegrada pelo INCRA (fls. 241/289, encontra-se dentro da área denominada Lote 62 da área 2 do Projeto de Assentamento Ipanema, Iperó/SP?2 - Em caso negativo, qual é a localização do imóvel e ele se encontra dentro do Projeto de Assentamento? Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito Oficial para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0002936-88.2014.403.6110 - SEBASTIAO LIBANO GOMES NETO X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES GOMES(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE E SP310706 - JOÃO MOREIRA DE ATAÍDE) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003648-78.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X SEBASTIAO RIBEIRO DOS REIS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra SEBASTIÃO RIBEIRO DOS REIS, objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária.Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.Alega que localizou, em 06/06/2014, invasão nas margens da linha férrea entre o km ferroviário 188 + 680, no Município de Itapetinga, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa (fls. 04).Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público.Informa que a posse é nova, que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.Junta documentos às fls. 24/86.Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9760/46:Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar.A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi

atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário. O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme as imagens reproduzidas às fls. 82 e do boletim de ocorrência de fls. 83/84, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via. A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho. Além dos requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, cujo preenchimento evidencia o *fumus boni iuris*, encontra-se presente, também, o perigo da demora, consistente na instalação de moradias em espaço reservado à segurança da movimentação de composições férreas. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de 15 (quinze) metros da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração imediata da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito às fls. 81, no km 188 +680, a qual se encontra a 4,0 metros do eixo da via em uma extensão de 200m, onde reside o réu Sebastião Ribeiro dos Reis, em Itapetininga/SP. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso do DNIT no polo ativo, na qualidade de assistente simples da autora. intime-se.

0003649-63.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SANDRO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra SANDRO PEREIRA DE SOUZA, objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária. Sustenta que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que localizou, em 04/06/2014, invasão nas margens da linha férrea no km ferroviário 188 + 500, no Município de Itapetitinga, a qual se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à autora e ocupada de forma perigosa (fls. 04). Sustenta incumbir à autora zelar pela manutenção da faixa de domínio e zelar por sua manutenção, mantendo distantes o tráfego e a permanência de pessoas entranhas, a qual constitui bem de domínio público. Informa que a posse é nova, que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea. Junta documentos às fls. 24/85. Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Intimado, o DNIT requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do autor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). Por sua vez, determina o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar. A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário. O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte do réu, de moradia nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme as imagens reproduzidas às fls. 82 e do boletim de ocorrência de fls. 83/84, restando claro que o réu ocupa espaço sobre a área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via. A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho. Além dos requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, cujo preenchimento evidencia o *fumus boni iuris*, encontra-se presente, também, o perigo da demora, consistente na instalação de moradias em espaço reservado à segurança da movimentação de composições férreas. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente a faixa de 15 (quinze) metros da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração imediata da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito às fls. 81, no km 188 +500, a qual se encontra a 8,4 metros do eixo da via em uma extensão de 4,0 metros, onde reside o réu Sandro Pereira de Souza, em Itapetininga/SP. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada. No mesmo ato, cite-se o réu para que responda à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com

as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso do DNIT no polo ativo, na qualidade de assistente simples da autora. intime-se.

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Considerando o extrato do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA E SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Roberto Vetrano, apresentado às fls. 1279/1298. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1233/1247 e fls. 1265/1266, que absolveu os réus Gavino Vetrano, Raquel Vetrano, Roberto Vetrano Junior e Sérgio Vetrano, officie-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, informando acerca das absolvições. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

DESPACHO OFÍCIO nº 0162/2014-CRFls. 775: Defiro a cota ministerial. Solicite-se novamente ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de CURITIBA/PR o envio, com urgência, a este Juízo, via correio eletrônico ou malote digital, de cópia dos extratos bancários do réu Heribert Johann Maria Geib obtidos a partir da quebra de seu sigilo bancário nos autos nº 2003.7000030333-4 (inquérito nº 208/98) e que embasaram a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com as informações, manifeste-se o Parquet e a defesa nos termos do artigo 403 do CPP. Decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, desde a intimação ocorrida em secretaria no dia 11/11/2013 (fl. 368). Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado à fl. 1005. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como, manifeste-se acerca da certidão de fl. 1003. Intime-se.

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado às fls. 259/265. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 841/842: Defiro a cota ministerial. Intime-se a acusada SONIA CECILIA GARCIA PAZ para que compareça uma vez mais a este Juízo, a fim de dar integral cumprimento às condições para a suspensão condicional do processo, tendo em vista que esta compareceu por 02 vezes no mês de fevereiro/2013 (em 01/02/13 para informar e justificar suas atividades e em 26/02/13 para comprovar a realização de viagem informada a Juízo). Fls. 857/858: Defiro a cota ministerial. Requistem-se as folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal em nome dos acusados MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA, assim como solicite-se à Embaixada do Peru no Brasil informações acerca de eventual anotação criminal em nome dos réus supra no Peru. Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006635-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1-) Considerando a informação de que há audiência por meio de videoconferência designada por outro juízo (fl. 522) no mesmo dia e horário, cancele-se a audiência do dia 02/09/2014 às 15h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Assim, designe audiência para o dia 21 de outubro de 2014, às 16h para interrogatório do réu, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP, nos autos da carta precatória nº 0002736-84.2014.403.6109, as providências necessárias à intimação do réu PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na data supra, oportunidade em que será interrogado por este Juízo. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0000155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 243) e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fls. 247). Abra-se vista para apresentação das razões de inconformismo, primeiramente, ao Parquet Federal e, após, manifeste-se a defesa do réu, intimando-a por meio da imprensa oficial. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 247. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 245. Intimem-se.

0000209-30.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Nos termos da determinação de fl. 223, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Com as alegações finais, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 157/20141-) Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 444) e a informação de que a testemunha de acusação Carlos Rolim Cabral (policial federal aposentado) encontra-se residindo na cidade de Santos/SP, assim como a informação de que a Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP será utilizada por outro juízo, cancele-se a audiência designada para o dia 12/08/2014 às 14h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as testemunhas. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de SANTOS/SP as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha Carlos Rolim Cabral, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá como carta precatória nº 157/2014) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0000307-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-42.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 515/518 e 523: Defiro a cota ministerial. Requistem-se as folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal em nome de REGINA YURI YAMAGUCHI e MARCELO CHAN PUI TIM.Com as repostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Com as alegações finais, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003737-38.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MENDES DOS SANTOS(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3486

EXECUCAO FISCAL

0000411-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO JUNIOR - ME X ALDEMAR LUIZ MISSURINO JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Cuida-se de reiteração de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de impenhorabilidade.Afirma o executado que houve bloqueio em conta corrente de valores, que corresponderiam ao crédito de parcela de seguro desemprego e liberalidade de terceiro.À fl. 162 o requerimento foi indeferido, desconstituindo-se a gratuidade do depósito de terceiro. Nesta mesma ocasião, face à qualificação do executado como empresário individual, questionou-se a legitimidade do benefício recebido, determinando-se a comprovação de sua regularidade.À fl. 165 o executado juntou declaração de imposto de renda e consulta à situação fiscal estadual para comprovar inatividade.É o breve relato.Pelos documentos juntados (fls. 168/175), logrou o executado demonstrar a regularidade do recebimento do seguro desemprego, evidenciando a ausência de concomitância de atividade empresarial e a percepção do benefício.A declaração de ajuste anual de imposto de renda registra rendimentos exclusivamente da empregadora de que o devedor se desligou, corroborando os documentos anteriores (fls. 151/154) e a sucessão de eventos, o contrato de trabalho, com as anotações de ingresso e saída, a rescisão, o requerimento do seguro desemprego e o posterior crédito. A cessação da atividade empresarial também restou provada pelo documento de fl. 174, que subtraiu o executado da incidência de tributação estadual. Embora fundada em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, verifico que a situação cadastral NÃO HABILITADO foi inserida no Sistema em 31/10/2002, data bem anterior ao bloqueio e supostamente contemporânea ao encerramento do exercício empresarial.A ausência de atualização cadastral de inatividade na Receita Federal constitui indício de dissolução irregular, mas, por si só, não infirma a paralisação sustentada pelo devedor.Superada esta questão, de fato, o seguro desemprego tem natureza alimentícia, tornando-o imune a apreensão judicial. Constitui substitutivo do salário para situação de desemprego involuntário e, nesta contingência de vulnerabilidade social, descabe sua arrecadação.Ainda que não tenha sido diretamente creditado nas contas bloqueadas, é plausível que os depósitos registrados nos extratos de movimentação sejam decorrentes

desta verba, para cobrir as despesas familiares. Assim, pelas razões expostas, defiro o requerimento de desbloqueio de numerário apreendido pelo Sistema BACEN - JUD.Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 160/161.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP308168 - LEANDRO BERNARDO DE SOUTO)

Fls.106/108. Tendo em vista informação do exequente que o valor atualizado do débito na data do depósito judicial em 29/02/2012(fl.69) é de R\$ 9.182,20, expeça-se alvará de levantamento do valor excedente de R\$ 1.357,66, em nome do executado Nilson José de Souto e/ou do seu advogado Dr. Leandro Bernardo de Souto, OAB/SP nº 308168, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, mantendo-se depositado o restante.Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013947-21.2013.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI E SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) SENTENÇAI - RELATÓRIOO Município da Estância Turística de Ibitinga ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Narra a inicial que, por imposição da ANEEL e conforme correspondência enviada pela corrê CPFL, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública - CIP. Defendeu que os bens que se pretende passem a integrar o patrimônio do município são bens privados da concessionária e distribuidora corrê CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente.Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população do Município, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica.Foi deferido o pedido de tutela (fls. 380/381). A ANEEL interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 387/408).Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 410/449), defendeu a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser custeados através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Seguindo essa diretiva, a ANEEL no exercício de suas competências, segundo a Lei 9.427/97, editou as Resoluções 414/2010 e 479/2012, normas expedidas após estudos técnicos e oitiva dos interessados. Revelou que o poder normativo conferido às agências não se incluiu no poder regulamentar, de que é titular exclusivo o chefe do Poder Executivo; são elas dotadas de discricionariedade técnica justificada pela necessidade de que determinadas decisões administrativas exijam um alto nível de especialização; cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, serviço que requer o fornecimento de energia elétrica, este submetido à legislação federal, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Alegou que houve realização de audiência pública nº 07/1988, a qual visava discutir as condições de fornecimento de energia elétrica; como resultado, houve a edição da Resolução Normativa nº 456/2000 que, através de seu art. 114 e parágrafo único, estabeleceu que as concessionárias de

distribuição são impedidas de realizar serviços de iluminação pública, exceto se: (a) o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos. Revelou que revisando a Resolução nº 456/2000, foi realizada consulta pública nº 02/2009, sobrevivendo a Resolução Normativa nº 414/2010 que concluiu pela necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, estabelecendo cronograma para que isso ocorresse, na oportunidade, o prazo final estipulado foi o de 24 meses, ou seja, 15 de setembro de 2012; através da Resolução nº 479/2012, o momento para recepção dos ativos de iluminação pública foi alterado para 31/01/2014; os procedimentos para transferência, sem ônus para o município, foi regulado pela Resolução Normativa nº 480/2012; as Resoluções 414/2010 e 479/2012 não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/57; o art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 41.019/57 estabelecem que o que pertence à distribuidora são os circuitos e alimentadores até a subestação conversora, a partir daí, os componentes pertencem ao prestador do serviço, ou de iluminação pública ou de transporte por tração elétrica. Com relação aos custos, aduziu que não se pode afirmar que haverá o seu aumento; pelo contrário, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Não subsistem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local. Requereu o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de prova em audiência. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 450/485), arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora, caracterizando-se como contra legem e violação ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes. Aduziu, ainda em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva da CPFL, eis que a intenção principal do autor é combater ato regulatório expedido pela ANEEL, o qual incide indistintamente sobre todos os operadores do sistema, de sorte a deflagrar evidente ilegitimidade da corrê. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade. Além disso, defendeu que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal. Argumentou que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), transformando-a em imposto, pois se passa a gerar receita sem vinculação ao escopo constitucional, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, eis que os recursos da CIP ficam sem destinação específica, ofendendo-se a Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresentação de réplica às fls. 490/492. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pelo exame das preliminares arguidas pela corrê CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido por caracterizar-se contra legem, uma vez ferir a competência atribuída à agência reguladora, esta não merece prosperar. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico (STJ, Resp 270169/MG). Observo que inexiste no ordenamento jurídico pátrio vedação expressa aos pedidos deduzidos. Ademais, forçoso reconhecer que os questionamentos atinentes ao extravasamento dos poderes atribuídos às agências reguladoras envolvem matéria afeta ao mérito da demanda, não havendo motivos subsistentes à obstaculização ao acesso jurisdicional. De igual forma, a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL também deve ser refutada. Salta aos olhos que o resultado do julgamento da presente demanda afetará a esfera jurídica da corrê CPFL, tendo ela próprio defendido a competência da ANEEL na regulamentação da matéria. Ainda, a relação de cunho material controvertida diz respeito à corrê, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Superadas as prefaciais, passo ao mérito. Início transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à

taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei)Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua. Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Ibitinga. De fato, com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras para proceder quiser reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Ibitinga, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condeno a ANAEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 0032365-34.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL

MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR035152 - MARCIO SETENARESKI E PR035152 - MARCIO SETENARESKI E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

DECISÃOs denunciados DILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO e AILTON BARBOSA DA SILVA apresentaram defesas prévias. Segue um resumo das teses expostas pelas respectivas Defesas: DILTON DE CARVALHO denúncia é inepta, pois não trouxe elementos mínimos apontando a existência de vínculo associativo entre os denunciados, em especial quanto ao investigado DILTON. DILSON DE CARVALHO direito de defesa do denunciado em questão foi cerceado, uma vez que a Defesa não teve acesso à íntegra do inquérito policial (0001233-29.2014.403.6120), da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas (nº 0006376-96.2013.403.6120) e da representação para prisão preventiva e busca e apreensão (nº 0002382-26.2014.403.6120). Além disso, nos autos da representação nº 0002382-26.2014.403.6120 foram juntados documentos versados em inglês, sem tradução juramentada. No mais, não há justa causa para o recebimento da denúncia, uma vez que a inicial acusatória não está amparada em provas seguras apontando o envolvimento do denunciado DILSON com os fatos ali narrados. DIMILTON DE CARVALHO Não há provas de que o denunciado DIMILTON tenha se associado com quem quer que seja para a prática do crime de tráfico de drogas. Nem mesmo os documentos apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão sustentam a imputação feita na denúncia. AILTON BARBOSA DA SILVA Não há provas de que o denunciado praticou os fatos descritos na denúncia; sequer restou demonstrado que AILTON utilizou o aparelho celular da linha BlackBerry e muito menos que o denunciado é o usuário que na rede BBM se vale do nickname Felipe. Ademais, as provas obtidas por meio da interceptação de comunicações telemáticas são nulas, uma vez que a Lei 9.296/1996, naquilo que concerne à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, é inconstitucional. A Defesa também informa que questionará a competência do juízo e a falsidade de documento que subsidiou a denúncia por meio dos incidentes processuais cabíveis (exceção de incompetência e incidente de falsidade). De qualquer forma, salienta que o AILTON deve ser processado em Cuiabá/MT, uma vez que naquele juízo tramita a ação penal relacionada a fato que, em tese, implica o ora denunciado; logo, a permanência dos autos neste Juízo ofende o princípio do juiz natural. Com base nesses argumentos, aqui bem sintetizados, a Defesa pede 1) a remessa dos autos à Comarca de Cuiabá ou; 2) seja declarada a nulidade da ação penal em relação ao denunciado em questão, por ilegitimidade de parte ou 3) seja a denúncia rejeitada ou 4) o denunciado seja absolvido sumariamente. Alternativamente, pede a revogação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente trato das questões que não foram debatidas na decisão que recebeu a denúncia em relação a maior parte dos denunciados. De largada não conheço da alegação de ofensa ao princípio do juiz natural suscitada pela Defesa do denunciado AILTON. Na verdade, essa argumentação mascara arguição de incompetência do juízo, questão que deve ser veiculada por meio de exceção, e não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006; - parece, aliás, que paralelamente à arguição incidental a Defesa protocolizou exceção de incompetência, ainda pendente de análise. Da mesma forma, os argumentos que fundamentam a preliminar de ilegitimidade de parte estão intrinsicamente relacionados ao mérito da denúncia, de modo que não podem ser analisados nesta fase preambular da ação penal. Aliás, se a tese articulada pela Defesa nesse ponto for acolhida, o resultado disso não será o reconhecimento da ilegitimidade do denunciado para figurar na ação penal, mas sim sua absolvição por não ser ele o autor do fato (art. 386, IV do CPP). Trato agora de duas questões suscitadas pela Defesa do denunciado DILSON DE CARVALHO, ambas conectadas à preliminar de cerceamento de defesa. A primeira é a de que a Defesa não teve acesso à íntegra dos expedientes que amparam a denúncia (inquérito policial, cautelar de interceptação de comunicações e representação por prisões e busca e apreensão). Sucede, todavia, que tão logo expedidos os

mandados de prisão e busca e apreensão que marcaram a deflagração da operação policial, este Juízo disponibilizou aos advogados dos investigados o acesso à íntegra dos elementos colhidos. E mais: a Secretaria deste Juízo, a custo de muito esforço, digitalizou todos os documentos vinculados à operação policial que redundou nesta ação penal, tudo com o intuito de facilitar o acesso dos Advogados aos autos. Logo, se até o momento a Defesa não acessou o inquérito ou algum outro volume vinculado à investigação, isso não ocorreu porque lhe foi negado o acesso ao material, mas sim porque tal prerrogativa não foi exercida pela parte. A segunda é que nos autos da representação nº 0002382-26.2014.403.6120 foram juntados documentos em inglês sem a devida tradução. De fato, compulsando aqueles autos verifiquei que às fls. 2.527-2.873 está encartado um extrato emitido pela RIM Network, que compila os resultados de um dos ciclos de interceptação telemática; talvez a Defesa ainda não saiba disso, mas nos autos da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas nº 0006376-96.2013.403.6120 foram juntados vários desses relatórios, apresentados pela empresa responsável pela execução da medida ao final de cada ciclo da interceptação. Sucede que esses relatórios apenas registram o fluxo de atividade dos PINs interceptados naquele período, sem qualquer menção ao conteúdo das informações que transitaram na rede; - são páginas e mais páginas preenchidas com informações do tipo On Sat 03 Mar 2012, the SIM was deactivated from device 20D34DEb. Por aí se vê que a utilidade desses elementos é fronteira à insignificância, de modo que não é necessária a tradução. Aliás, aproveito o ensejo para uma autocrítica: hoje constato que esses relatórios nem deveriam ter sido juntados nos autos 0002382-26.2014.403.6120 e nº 0006376-96.2013.403.6120, uma vez que apenas serviram para encorpar desnecessariamente esses expedientes. Em vez disso, os relatórios poderiam ter sido reunidos em apenso próprio, disponíveis a quem neles visse utilidade, mas sem se misturarem com aquilo que é realmente importante. Indo adiante, trato agora das questões que repetem argumentos levantados por outros denunciados, cujas defesas prévias já foram analisadas. É o caso, então, de aproveitar os argumentos expostos na decisão anterior, iniciando pela alegação de nulidade da interceptação telefônica. Interceptação telemática e telefônica. Vício na instauração da medida. Sucessivas prorrogações. Nulidade de prova. Inocorrência Inicialmente cabe observar que a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, abrange tanto as comunicações telefônicas quanto as telemáticas e em sistemas de informática, conforme previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da referida lei. A alegação de que a interceptação de comunicações telemáticas é inconstitucional, porque não mencionada no inciso XII do art. 5º da Constituição, foi rechaçada pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI 1.488, cuja ementa é a seguinte: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º e art. 10 da Lei nº 9.296, de 24.7.1996. 3. Alegação de ofensa aos incisos XII e LVI do art. 5º, da Constituição Federal, ao instituir a possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 4. Relevantes os fundamentos da ação proposta. Inocorrência de periculum in mora a justificar a suspensão da vigência do dispositivo impugnado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar indeferida. (STF, Plenário, MD na ADI 1.488/DF, rel. Min. Néri da Silveira, j. 07/11/1996). Igualmente não procede a alegação de que a interceptação foi instaurada unicamente a partir de denúncia anônima. Na verdade, a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas foi antecedida de várias diligências, como quebra do sigilo de dados cadastrais de suspeito, levantamento de locais e pessoas no bairro Maria Luiza nesta Cidade (onde residiria um dos suspeitos identificado inicialmente apenas como Lucas, mas que posteriormente se soube ser o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA, denunciado por fato da mesma natureza nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) e entrevistas veladas com moradores daquela localidade; tudo isso foi explicitado na decisão que acolheu a primeira representação da autoridade policial federal para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Melhor sorte não assiste aos denunciados quando argumentam que a prorrogação da medida cautelar de interceptação por mais de uma quinzena (totalizando mais de 30 dias) é ilegal. O art. 5º da Lei 9.296/1996 estabelece que a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática ... não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Esse dispositivo não aponta que a medida só pode ser prorrogada uma vez, mas sim que a duração de cada ciclo de prorrogação não pode superar 15 dias, e que para a prorrogação deve ser atendido o mesmo requisito da autorização inicial, qual seja, a indispensabilidade do meio de prova. A questão é puramente semântica: a expressão uma vez não é empregada no texto como medida de quantidade, mas sim fazendo as vezes de locução conjuntiva; - tanto é assim que pode ser substituída por contanto que, desde que etc. Por aí se vê que a medida cautelar de interceptação telefônica pode ser objeto de sucessivas prorrogações, desde que: a) cada ciclo não exceda 15 dias e; b) a prorrogação esteja amparada em decisão fundamentada que justifique a indispensabilidade da diligência como meio de prova. Na avaliação que faço, tais diretrizes foram observadas em todas as prorrogações da medida cautelar de interceptação. Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI

9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28/8/2013 e o recurso foi protocolizado em 4/11/2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de habeas corpus. II - Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI - O Plenário desta Corte já decidiu que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996 (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). VII - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII - Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem. (STF, 2ª Turma, HC 120551, rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. 08/04/2014). HABEAS CORPUS - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas. 2. A via processual eleita é adequada para examinar, excepcionalmente, a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica e telemática deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei n 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo à diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações, desde que comprovada a necessidade. 9. Desnecessidade de transcrição integral de todos os diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não cabe ao relator suspender ou sobrestar o feito em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral. Tal providência deverá ser objeto de análise em sede de eventual recurso extraordinário. 11. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 00229696720124030000, rel. Juiz Federal Conv. Paulo Domingues, j. 21/02/2014). Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Trato agora da alegação de inépcia da denúncia e temas correlatos: Denúncia. Requisitos formais atendidos. Ausência de hipóteses de rejeição liminar. Recebimento. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime de a prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e V deste mesmo diploma legal. Em resumo, a denúncia narra que procedimento investigatório descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca os suspeitos que integrariam, em tese, a denominada Associação Ribeirão Preto. A denúncia inicia com um histórico da operação policial que redundou na presente ação penal, realçando o papel da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que, segundo a Acusação, amealhou consistentes indícios da existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional e interestadual de drogas integrada pelos denunciados. Na sequência, enfoca alguns episódios criminosos que, na visão do MPF, demonstrariam não apenas a existência da organização criminosa como também o envolvimento dos investigados denunciados nesta ação penal. Sustenta que a prova de materialidade e autoria do crime denunciado se faz a partir do resultado de interceptações telemáticas judicialmente autorizadas, das diversas diligências de campo empreendidas no curso das investigações, prisões em flagrante realizadas e das apreensões feitas tanto por ocasião

dos flagrantes quanto por ocasião da deflagração da operação. Em apertadíssima síntese, é isso. A alegação de que a denúncia é inepta não procede. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar o crime, não implicando em embaraço às respectivas defesas. Ademais, como se trata de delito associativo, ou seja, praticado por pluralidade de agentes, que, em tese, se articulavam de forma estável e permanente para o tráfico internacional e interestadual de drogas, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam se associado entre si ou com terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame aprofundado acerca da existência do liame subjetivo e da estabilidade é questão que deve ser apurada no curso da instrução criminal. O mesmo se passa com as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. Todas estas questões dizem respeito ao mérito, de modo que serão tratadas no decorrer da instrução. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária de qualquer dos denunciados que apresentaram defesa prévia, de modo que em relação a tais agentes a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, em adendo à decisão anterior, RECEBO A DENÚNCIA em relação a DILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO e AILTON BARBOSA DA SILVA. Por conseguinte, fica mantida a audiência anteriormente designada. Reafirmo que a limitação do recebimento da denúncia aos réus que apresentaram defesa prévia não implica rejeição da inicial acusatória em relação aos denunciados que até agora seguem silentes. Da mesma forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do agora réu AILTON BARBOSA DA SILVA, pelas mesmas razões que expus na decisão anterior, e que são as seguintes: Prisão preventiva. Revogação. Substituição por outra medida cautelar. Inalterabilidade do panorama fático. Indeferimento. Quase todos os denunciados que apresentaram defesa prévia requereram a revogação da prisão preventiva ou a substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Em linhas gerais, argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que não apresentam antecedentes, possuem endereço conhecido e exercem atividades lícitas. Contudo, o fato é que os requisitos para a decretação das prisões preventivas foram explicitados nas decisões das fls. 16609-1662 e 2915-2916, proferidas nos autos da medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6002, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis dos agora réus, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva ou substituição dessa medida por outra menos gravosa. Embora os réus já tenham sido cientificados da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando ao disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente os acusados DILTON DE CARVALHO, DILSON DE CARVALHO, DIMILTON DE CARVALHO, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Considerando que embora foragido o réu AILTON BARBOSA DA SILVA constituiu advogado, dou-o por notificado e citado. Intimem-se as respectivas Defesas. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos apensos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA

GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Vistos, em decisão.I- Conforme já decidido às fls. 389/390, as penhoras anteriormente efetuadas nos presentes autos como garantia do objeto sob o qual se funda a presente foram substituídas pela caução oferecida pelo bem imóvel indicado às fls. 360, tendo sido ainda regularmente exaurido o ato construtivo com os devidos registros e diligências certificados às fls. 392/400.II- Assim, estendo os efeitos da decisão de fls. 389/390, determinando a expedição de mandado para levantamento da penhora efetivada do bem imóvel descrito às fls. 1081/1088, no tocante aos apontamentos e restrições referentes à presente ação.III- Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Campinas, para levantamento da penhora do imóvel matriculado junto ao do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.IV- Publique-se, juntamente com este, o despacho de fls. 1.078. Exauridos, tornem conclusos. DESPACHO DE FLS. 1078:Sem prejuízo do já deliberado às fls. 1003, dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida com a oitiva da testemunha Érika Caori Massunaga, arrolada às fls. 492/493 pela parte ré Daniel Marques da Rosa, distribuída sob nº 0003752-02.2012.8.24.0006, junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de Barra Velha-SC, fls. 1007/1026.2. Desde já, concedo prazo comum de 10 dias para que as partes apresentem suas alegações finais, observando-se a instrução conjunta dos processos 0001580-29.2008.403.6123 e 0002081-80.2008.403.6123.3. Após, conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0001148-05.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELADIO GRANDA MADRONAL

Haja vista as informações trazidas na petição de fls. 202/203, acompanhadas dos documentos de fls. 204/277, determino a inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, dos condôminos OTÁVIO DOS SANTOS, falecido, e ELÁDIO GRANDA MADRONAL, ausente, e cite-se na pessoa de seus sucessores, respectivamente:- ARLETE DOS SANTOS LIMA, filha de OTÁVIO DOS SANTOS, e de JURACY MASSONI LIMA (ex-cônjuge de ARLETE);- RUBENS THOMAZ GRANDA GIBIM, curador dos bens de ELÁDIO.Deixo de incluir a Sr.^a BENEDITA EUSÉBIO DOS SANTOS como litisconsorte passiva necessária, cônjuge de OTÁVIO DOS SANTOS, vez que seu falecimento ocorreu anteriormente ao passamento de OTÁVIO, conforme se infere da certidão de óbito de fl. 193.Nesta senda, visando possibilitar as citações, assim como a intimação do Município de Atibaia, intime-se, novamente a parte autora para cumprimento do último parágrafo de fl. 177, devendo trazer aos autos três cópias da petição inicial, bem como da manifestação de fls. 137/160, inclusive com a Planta Planimétrica, para regular citação dos condôminos e intimação pessoal da Prefeitura de Atibaia.Sem prejuízo, ao SEDI, para as anotações necessárias.

0001887-41.2012.403.6123 - JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, em decisão.Constata-se, pois, inequívoca ausência de interesse da UNIÃO no deslinde do feito, vez que a União não se opõe (manifestações de fls. 159/161 e 185) à nova pretensão autoral manifestada às fls. 133/134 e documentos acostados às fls. 135/136, consoante se observa do relatório elaborado pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, verbis:1. O requerente apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, poderemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL). 2. O interessado apresentou o memorial do terreno da área total - alodial (próprio) com área de 7.048,41 m, ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal. 3. O terreno marginal de propriedade da União Federal, área de 1.696,59 m, deverá ser excluído do registro. 4. Observar que com a homologação da LMEO poderá sofrer alterações quanto às áreas .Destarte, devidamente respeitado o interesse da União Federal, preservando-se corretamente a faixa marginal com a demarcação da LMEO, não se evidencia, in casu, o interesse federal, a perfazer a hipótese prevista no art. 109, I da CF, o que deve levar à exclusão da União Federal do presente feito, já que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se, ainda, maciça jurisprudência ao caso em tela:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 119970 Nº Documento: 1 / 12Processo: 93.03.059332-4 UF: SP Doc.: TRF300052126 RelatorJUIZ BATISTA GONCALVESÓrgão JulgadorSEGUNDA TURMAData do Julgamento16/06/2000Data da PublicaçãoDJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 620EmentaUSUCAPIÃO . ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA .UNIÃO FEDERAL. INTERESSE .1 - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCEAO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOSJESUÍTAS EM 1759.2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUEINEXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE ODECRETO-LEI N.º 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃOFEDERAL DE 1946.3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO

FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEUS DEMAIS ASPECTOS. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80213 Nº Documento: 3 / 12 Processo: 92.03.050016-2 UF: SP Doc.: TRF300049659 Relator JUIZ ARICE AMARAL Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/1999 Data da Publicação DJ DATA: 29/09/1999 PÁGINA: 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, ARTIGO 944 DO CPC. NULIDADE. I- O IMÓVEL USUCAPIENDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, NÃO PERTENCE AO DOMÍNIO DA UNIÃO , NÃO HAVENDO PORTANTO INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. II- NÃO TENDO SE OPORTUNIZADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SE SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, É DE RIGOR RECONHECER-SE A NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 944 DO CPC. III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES Com efeito, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da interveniência da UNIÃO FEDERAL, a sua exclusão leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA-SP. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca para a jurisdição estadual. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA E DETERMINO SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA-SP, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para cumprimento do quanto requerido pela UNIÃO às fls. 179, devendo indicar, nos memoriais descritivos, as áreas pertencentes à União (faixa de domínio da União) e própria (alodial). Prazo: 30 (trinta) dias. Feito, dê-se vista à AGU.

MONITORIA

0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO LOPES

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 64/65. 2- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado CARLOS ALBERTO LOPES, CPF: 081.832.258-61. 3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0001596-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO (SP313379 - RICARDO VRENA)

Fls. 87/88: Defiro a constrição sobre os direitos que o devedor fiduciante detém sobre o contrato de alienação

fiduciária, independentemente de aquiescência do credor fiduciário. Não se trata, pois, de penhora sobre o próprio bem gravado fiduciariamente - pois não pertence ao devedor-executado, que é apenas seu possuidor. O devedor fiduciante possui expectativa do direito sobre o bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. A constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária encontra conforto na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS PENHORADOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes 2. Deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária (REsp 795.635/PB). 3. Observa-se não prosperar a insurgência da agravante, a qual expressamente requereu a penhora sobre os direitos mencionados, devendo-se ressaltar ter ciência de ser objeto de alienação fiduciária. 4. A agravante não traz aos autos elementos capazes de infirmar o fundamento da decisão agravada no sentido de ser a penhora mantida suficiente à garantia do débito. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 396.384, 0001850-21.2010.4.03.0000; Sexta Turma; e-DJF3 Jud1 07/06/2013; Rel. JF conv. Herbert De Bruyn) Dessa forma, defiro a constrição sobre os direitos que o devedor fiduciante detém sobre o contrato de alienação fiduciária sobre o veículo indicado às fls. 71/72. Para tanto, considerando que foi efetuado o bloqueio do veículo apontado às fls. 71/72 via RENAJUD, nos termos da determinação de fls. 68, expeça-se ofício à CIRETRAN local, para que informe nos autos o agente fiduciário da alienação fiduciária do referido veículo. Com a resposta, oficie-se à Instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária, para que comprove nos autos se já houve a quitação do referido contrato, ou, acaso ainda em vigor, os valores e as parcelas já pagos, bem como os valores e parcelas que compõem o saldo devedor. Defiro, ainda, o requerido pela exequente às fls. 38, devendo a serventia oficiar à Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados e Servidores da SABESP - CRECES, para que esta informe a existência de valores aplicados pelo executado MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO, CPF: 137.983.538-08 e, se constatada a existência de saldo, deverá a referida Cooperativa proceder ao bloqueio dos valores até o limite do débito, no total de R\$ 65.280,45 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 35/37. Cumpre observar que os autos tramitam em segredo de justiça, nos termos da determinação de fls. 38. Após, dê-se nova vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Haja vista a determinação para pagamento na forma do artigo 475-J à fl. 559, tendo o credor não se manifestado nos autos, deixando transcorrer o prazo inerte, conforme certidão de decurso de fl. 559-v, dê-se vista aos credores ELETROBRÁS, e UNIÃO - PFN - para que requeiram o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 567/570: Vista ao credor (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.).

0002178-41.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CHARDUO (SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1a. Vara Federal - 23a. Subseção Judiciária de Bragança Paulista Autos nº 0002178-41.2012.403.6123 Autora: MARIA APARECIDA CHARDUO Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos, etc. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA CHARDUO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo, para tanto, o valor correspondente a quarenta salários mínimos. Aduz a autora que solicitou outra via de sua Cédula de Identidade junto ao Poupatempo Luz, localizado na cidade de São Paulo, objetivando a rapidez em sua confecção, bem como que a entrega fosse feita nesta cidade de Bragança Paulista, por meio de SEDEX. Salientou que a urgência no recebimento da nova cédula de identidade se dá ao fato de que dela necessita para receber mensalmente a sua pensão. Alega que ao receber o protocolo de solicitação do documento lhe foi informado pelo funcionário do Poupatempo que o prazo de entrega seria de no

máximo 10 dias. Assevera que, passado referido prazo e com a não entrega de seu documento, diligenciou junto aos Correios e ao Poupatempo, sendo-lhe informado por este último que o seu novo documento foi entregue no dia 03/05/2011 à terceira pessoa por ela não conhecida de nome FERNANDA O. SANTOS, portadora do RG 45.605.851-5. Dá conta a autora que esta pessoa nunca entrou em contato para entrega-lo. Informa, por fim, que compareceu à 2ª Delegacia de Polícia de Bragança Paulista para lavrar Boletim de Ocorrência a fim de comunicar o extravio de seu documento. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 14/22. Os autos foram redistribuídos a esta Seção Judiciária de Bragança Paulista, por ser a requerida empresa pública federal. Pela decisão de fls. 29, deu-se ciência da redistribuição, sendo deferida à autora a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a requerida contestou o feito às fls. 34/48, alegando que cumpriu o serviço contratado ao proceder a entrega do documento da autora à pessoa maior e devidamente identificada, no endereço por ela declarado, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 49/51. Réplica às fls. 54/55. Instada a ré a apresentar cópia do comprovante de postagem feito pela autora e a comprovação documental do endereço em que a entrega foi feita pelo despacho de fls. 58, por ela foi informado às fls. 59/65, a sua impossibilidade de assim proceder por não possuir o código de rastreamento e que também não foi apresentado pela autora o comprovante da suposta postagem (com a declaração de conteúdo). Nesta ocasião, alega a ocorrência de prescrição, bem como a incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal. Juntou os documentos de fls. 66/70. Manifestação da parte autora às fls. 73/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não existem nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, em termos para receber julgamento. Primeiramente passo examinar as preliminares levantadas pela ré, para indeferir-las. Pretende a ré que seja declarada a prescrição da ação, com base no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o prazo de 30 dias para o consumidor reclamar acerca do fornecimento de serviços. Apesar de tratar o caso em tela de relação de consumo, certo é que à pretensão da autora se aplica o prazo prescricional proposto no Código Civil, em seu artigo 206, 3º, inciso V, que dispõe o prazo prescricional de 03 anos. Assim, levando-se em consideração a data do fato, qual seja, 03/05/2011, data da entrega da cédula de identidade para terceira pessoa, entendo como não prescrita a presente ação. Já, no que se refere a preliminar de incompetência deste Juízo para processar a presente ação, melhor sorte não assiste ao réu. É que, quando da redistribuição destes autos para este Juízo Federal, o Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária ainda não havia sido instalado, ocorrendo, portanto, a perpetuação da competência pela Vara Federal. Passo a examinar o mérito propriamente dito. Em síntese pretende a autora, por meio da presente ação, indenização por danos morais, com base em falha de serviço prestado pela ECT. Alega que ao solicitar nova Cédula de Identidade junto ao Poupatempo da Luz, na cidade de São Paulo, contratou os serviços da ECT, especificamente o produto SEDEX, para que referido documento fosse entregue em seu endereço. No entanto, o documento em questão foi entregue a terceira pessoa, desconhecida da autora. A relação jurídica posta em discussão é sem dúvida relação de consumo e nesse contexto deve ser aplicado o microsistema consumerista, bem como as disposições atinentes ao artigo 927 do Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor tem como patamares a hipossuficiência do consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que só pode ser elidida pela culpa exclusiva do consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Em análise dos autos, verifica-se que o requerido em sua contestação alega que cumpriu estritamente o serviço contratado e procedeu à entrega da correspondência da Autora no endereço declinado no objeto, a pessoa maior e devidamente identificada... (fls. 35). Mais tarde, instada a apresentar o comprovante de postagem, bem como a comprovação documental do endereço no qual a entrega foi feita, alega a impossibilidade de cumprir o quanto determinado por não possuir o código de rastreamento, o qual não foi informado pela autora. Alega também que não sabe ao certo se o documento foi entregue aos Correios (fls. 59). Ora, tais informações estão à disposição somente do fornecedor do serviço e não à consumidora, no caso a autora. Não foi a autora quem postou o documento e sim o Poupatempo, da mesma maneira que não foi ela quem fez a entrega, mas sim o funcionário da requerida, sendo, com base nesse último fato, contraditória a necessidade do código de rastreamento para comprovar a entrega efetuada. Ademais, a autora é parte hipossuficiente, aplicando-se portanto a inversão do ônus da prova, até porque ela não possui acesso a informação relativa ao endereço em que o seu documento foi entregue. Nesse panorama, entendo que restaram suficientemente demonstrados o fato, o dano e o nexos causal, devendo ser aplicada à requerida a responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa do agente, a qual somente poderia ser afastada pela culpa exclusiva da consumidora, que, no presente caso, não está configurada, nos termos do artigo 37, 6º, da CF e art. 14 da Lei n.8.078/90. Assim, entendo que a ação deve ser julgada procedente e passo a decidir acerca da indenização que deve ser imposta à requerida. Sugere a autora a fixação do valor da indenização em 40 salários mínimos. No entanto, tenho referido valor como exagerado, vez que, apesar de autora ter seu documento extraviado e ter dispendido dinheiro para a efetivação de um novo, não restou por ela comprovado eventuais danos relativos à sua utilização indevida por terceiros ou danos de cunho patrimonial. Deste modo, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que entendo ser suficiente para compensar o mal sofrido pela autora sem causar-lhe enriquecimento ilícito, além de ser suficiente para punir a atitude da ré, evitando que tal situação se repita mais

vezes. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para fixar a indenização a ser recebida pela autora em R\$5.000,00, a ser atualizada a partir da presente data até seu pagamento e acrescido de juros nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (06/06/2014)

000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

0000956-04.2013.403.6123 - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES X MAURO MARQUES X MAURICIO MARQUES X JULIANA APARECIDA MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito do autor ROQUE MARQUES, para fins de prosseguimento regular do feito. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorrer de eventual condenação proferida nos autos. Trata-se de eventual crédito do de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais. Assim, se e no caso de vir a ser reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecê-lo àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes o direito a eventual crédito que advir do julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor os sucessores: - MARINEZ BUENO MARQUES, CPF N.º 308.477.748-99;- MAURICIO MARQUES, CPF N.º 102.632.378-93;- MAURO MARQUES, CPF N.º 102.632.308-80, e- JULIANA APARECIDA MARQUES FERRAZ, CPF N.º 340.114.458-86. Ao SEDI para anotações. Após, tornem conclusos para sentença.

0000976-92.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA n I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nDESPACHO EM INSPEÇÃOI- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (PFN) para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001765-91.2013.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 96/97: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, vez que a controvérsia que se formou nos autos restringe-se a possível existência de saldo na conta PIS-PASEP do autor e não se este manteve vínculo de

emprego com a empresa referida no petitório. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos extrato detalhado da conta PIS do autor, vez que do extrato coligido à fl. 81 se extrai tão-somente o valor final do saldo. Após, dê-se vista ao autor e ao MPF. Int.

0000112-20.2014.403.6123 - LAR DOS VELHINHOS SAO FRANCISCO DE ASSIS (SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

0000300-13.2014.403.6123 - EDICE RAMOS DE CAMARGO AGUIAR (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

0000563-45.2014.403.6123 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000563-45.2014.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Carlos Alberto da Silva em face da União Federal, na qual pretende que por determinação judicial seja cancelado o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com a expedição de um novo, haja vista a sua utilização fraudulenta por terceiros. Juntados os documentos de fls. 09/37. Pede, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento de seu documento com a expedição de um novo. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Analisando as alegações plasmadas pelo autor, não se vislumbra de imediato a presença da verossimilhança da prova inequívoca da alegação, posto que dos documentos juntados aos autos não se extrai que o seu Cadastro de Pessoa Física - CPF tenha sido utilizado de forma irregular. Até porque, no documento emitido pela Associação Comercial de Piracaia de fls. 34, declarou-se a inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes, constando ainda de referido documento o nome correto de sua genitora. Ademais, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, além da produção de provas para a comprovação dos fatos alegados pelo autor. De uma análise preliminar não se verificam verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à procedência almejada, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino ao autor que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia na petição inicial. Intimem-se. (23/05/2014)

0000564-30.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP (SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000564-30.2014.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA - SPRÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de

antecipação da tutela, proposta pelo Município de Atibaia - SP em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal objetivando a efetivação do contrato de repasse de verba federal ao Município de Atibaia - SP, voltada à execução de obras públicas, atuando a Caixa Econômica Federal como mandatária e interveniente da execução desse contrato. Afirma a parte autora que os recursos financeiros foram disponibilizados, sendo empenhados ao orçamento financeiro do Ministério das Cidades do exercício de 2012. Tal empenho ocorreu em 31/12/2012, encontrando-se ativo até a presente data. Entretanto, em face de pendência do Município de Atibaia - SP junto ao Cadastro Único de Convênios - CAUC no período de 27/12/2012 a 21/01/2013, os valores não lhe puderam ser repassados, encontrando-se ainda na Caixa Econômica Federal, não obstante a regularização da situação cadastral pela Prefeitura de Atibaia - SP em 22/10/2013. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de a Caixa Econômica Federal seja compelida a contratar o repasse, a execução e prestação de contas da proposta já aprovada, bem como seja impossibilitado o cancelamento da disponibilidade da verba ao Município de Atibaia pela não efetivação do contrato até 30 de junho de 2014. Juntou documentos às fls. 09/32. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso não se vislumbra a urgência da medida requerida, uma vez que a própria autora alega ter-lhe sido disponibilizado o valor relativo ao contrato de cooperação entre a União Federal e o Município para implementação de obras públicas em 31/12/2012, cuja liberação pela CEF ficou condicionada à regularização cadastral do Município perante o CAUC. Todavia, alega que regularizou sua situação cadastral há mais de um ano, ou seja, desde 22/02/2013. Ocorre que somente agora vem a requerente intentar a presente demanda protestando pela antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o caso presente exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, a fim de que reste constatado o direito invocado pela demandante, de modo que, de uma análise preliminar não se verificam verossimilhança da alegação, como previsto pelo diploma processual, além da necessidade de manifestação da parte contrária acerca das alegações efetuadas. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressaltada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Citem-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestada a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino à autora que, no prazo de 05 dias, declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia na petição inicial. Intimem-se. (29/05/2014)

0000577-29.2014.403.6123 - RICARDO APARECIDO FRANCO(MG077371 - NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E MG081492 - FERNANDA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Desse modo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 18, o autor não trouxe aos autos qualquer documento, como por exemplo, comprovante de

rendimento atualizado, que demonstrasse ser o caso da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Em continuidade, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 283 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 21/26. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais incidentes sobre o valor da causa corrigido conforme procedimento acima, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0000578-14.2014.403.6123 - MICHELE FABIANA JORGE GONCALVES(MG077371 - NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E MG081492 - FERNANDA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Desse modo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 17, o autor não trouxe aos autos qualquer documento, como por exemplo, comprovante de rendimento atualizado, que demonstrasse ser o caso da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Em continuidade, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 283 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 20/33. PA 1,7 No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais incidentes sobre o valor da causa corrigido conforme procedimento acima, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0000579-96.2014.403.6123 - MILTON CESAR GONCALVES(MG077371 - NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E MG081492 - FERNANDA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel.

Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Desse modo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 18, o autor não trouxe aos autos qualquer documento, como por exemplo, comprovante de rendimento atualizado, que demonstrasse ser o caso da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Em continuidade, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 283 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 21/41. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais incidentes sobre o valor da causa corrigido conforme procedimento acima, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-79.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000606-79.2014.403.6123 Distribuição por dependência aos autos do Processo nº 0030452-80.1995.403.6123 Embargante: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA Embargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo C Registro nº _____/2014A empresa LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA apresentou os presentes embargos à execução processada nos autos do Processo nº 0030452-80.1995.403.6123 (apenso). A teor do disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, a empresa, ora embargante, foi intimada para pagamento da verba sucumbencial (fls. 243 - processo originário), sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor. Às fls. 244 (processo originário) a devedora apresentou bens à penhora, os quais foram aceitos pela União Federal (246), oportunidade em que apresentou conta atualizada, com acréscimo de 10% em razão do não pagamento do débito no prazo de 15 dias (fls. 247/248). Instada a comprovar a titularidade dos bens ofertados (fls. 249), a empresa devedora quedou-se inerte (fls. 249 verso/245), razão pela qual a União Federal pugnou pela penhora de ativos pelo Sistema BACEN-JUD (fls. 250), efetuado às fls. 251/254. Efetuado o bloqueio parcial do valor devido, houve intimação da devedora, conforme certidão de fls. 264, e manifestação da União Federal pugnando pela conversão em renda e remessa dos autos à Subseção de Bragança Paulista (fls. 264). Deferida a conversão em renda (fls. 274/280), foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 281), no qual prosseguiu-se à execução, com expedição de mandado para constatação, penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 244, cumprido em 19 de maio de 2014 (fls. 289/292). Em 28 de maio de 2014 a devedora protocolou petição de embargos à execução fiscal, insurgindo-se quanto a vícios existentes no título executivo, requerendo ao final a procedência dos embargos à execução, extinguindo a execução fiscal e condenando a executada em custas e honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. Decido. O processo nº 0030452-80.1995.403.612, ao qual estes embargos foram distribuídos por dependência, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, conforme procedimento previsto no artigo 475 I, e seguintes, do Capítulo X, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, in verbis: CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento

e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Portanto, não tem cabimento o recebimento dos presentes embargos para discussão dos valores devidos. Note-se, inclusive, que a petição inicial trata de procedimento completamente divergente do caso, referindo-se a execução fiscal, sem correspondência com a natureza da causa (fase de cumprimento de sentença). Desta forma, deve ser indeferida a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. No mais, não é possível receber a petição como a impugnação prevista no parágrafo 1º, do artigo 475 - J, tendo em vista a preclusão sobre qualquer questão relativa aos valores devidos. A própria devedora, no prazo para pagamento do valor indicado pela União Federal, apresentou bens à penhora. A devedora manteve-se inerte após a atualização do valor devido, mediante aplicação da multa prevista no artigo 475 - J, caput, razão pela qual foi efetuada penhora de valores existentes em suas contas bancárias. Intimada, a devedora não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, eventual questionamento quanto aos valores devidos encontra-se precluso. Encontram-se preclusas, ainda, as questões relativas ao mérito da própria sentença exequenda. No mais, releva anotar que a disciplina da impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no artigo 475 - L, 2º, prevê que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, V, em combinação com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0030452-80.1995.403.6123 Com o trânsito em julgado, archive-se. P. e Int. (14/07/2014)

Expediente Nº 4196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência conjunta dos processos 0002358-57.2012.403.6123 e 0000073-57.2013.403.6123 para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min.Recolham-se os mandados e cartas precatórias sem cumprimento.Expeça, a secretaria, mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo réu.Depreque-se a inquirição da testemunha ILAÉLCIO RODRIGUES DA SILVA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.Intime-se.

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência conjunta dos processos 0002358-57.2012.403.6123 e 0000073-57.2013.403.6123 para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min.Recolham-se os mandados e cartas precatórias sem cumprimento.Expeça, a secretaria, mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo réu.Depreque-se a inquirição da testemunha ILAÉLCIO RODRIGUES DA SILVA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.Intime-se.

MONITORIA

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X MARIA DE LOURDES CORGHI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h15.Expeça-se mandado de intimação da parte ré e seu i. advogado dativo, conforme já consignado anteriormente.Intime-se a CEF.

0002461-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h30min.Intimem-se.

0000416-53.2013.403.6123 - ELCIO JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente.Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência.Intime-se.

0000967-33.2013.403.6123 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independentemente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência.Intime-se.

0001118-96.2013.403.6123 - CLAUDETE DONIZETE DE MORA DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h30, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001131-95.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h30, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001132-80.2013.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001134-50.2013.403.6123 - SUELI FIDELIS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h00. Expeça, a secretaria, mandado de intimação das testemunhas arroladas à fl. 12, consoante croqui trazido à fl. 40. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001203-82.2013.403.6123 - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h15, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme consignado anteriormente. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

0001508-66.2013.403.6123 - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14h, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO
Haja vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h30. Expeça, a secretaria, mandado de intimação da testemunha arrolada à fl. 97. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal - INSS, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 4199

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA

Intime-se o beneficiário a retirar o Alvará, na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Vistos, etc. Considerando as informações trazidas às fls. 121, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracaiá/SP, para que cumpra as determinações delineadas na decisão de fls. 116. Int. DECISÃO DE FLS. 116. Vistos, etc. A CEF, devidamente intimada para se manifestar sobre o arguido pelo executado às fls. 105/110, requereu o reconhecimento de fraude à execução, nos termos da petição de fls. 115. A esse respeito, o C. STJ já consolidou posicionamento no sentido de que a citação válida é o marco inicial para que se possa configurar a ocorrência de fraude à execução no processo civil. O instituto da fraude à execução pode ocorrer em sendo observada alguma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil. No caso concreto, considerando a data em que Jefherson Pereira de Souza foi intimado da execução (fls. 31/32), com mandado juntado aos 16/5/2011, e, observando-se o mandado e ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 85/91, bem como a cópia da matrícula nº 8453 trazida pela CEF às fls. 100/101, depreende-se do Registro R.07/8453 que os executados venderam o imóvel aos 17/04/2012, ou seja, em data posterior à data em que foram intimados para pagamento, ocorrida aos 13/05/2011 (fls. 31/32). Assim, com a alienação do bem imóvel da parte ré a terceiro, em manifesto prejuízo aos fins da execução, resta caracterizada fraude à execução, nos termos do art. 593, II do CPC, impondo-se a declaração de ineficácia da alienação operada. Isto posto, dou por ineficaz a alienação do referido imóvel (quanto ao registro R.7/8453) e determino ao CRI que proceda as anotações necessárias, nos termos do auto de penhora e depósito (fls. 85/89), inclusive quanto ao registro da penhora, observando-se a nota de devolução de fls. 90/91. Intime-se o comprador do imóvel, AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO - CPF n. 730.890.798-87 (fls. 101), por mandado, do teor desta decisão. Após o registro da penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000288-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Haja vista as informações trazidas pelo i. causídico da parte autora, quanto a expedição de novo alvará em seu nome, conforme fls. 162/164, determino: a) promova o diretor de secretaria o cancelamento da guia original do aludido alvará, certificando-se em seu verso e anexando-o na devida pasta de alvará de levantamento instituída pela Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. b) sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 162/164. Expeça a secretaria novo Alvará de Levantamento nos autos da Medida Cautelar n.º 0000288-43.2007.403.6123, em apenso, em favor da parte autora em conjunto com o advogado ANDRÉ ALBERTO DE MORAES GARCIA, OAB/SP N.º 275.835. c) feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o beneficiário a retirar o Alvará, na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.

0000413-98.2013.403.6123 - JEFFERSON ZONATO DE AZEVEDO(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a comprovação, pela CEF, do pagamento da condenação às fls. 77 (honorários sucumbenciais) e fls. 78 (parte autora), e diante da manifesta concordância com os mesmos aposta às fls. 75, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento, de acordo com os pagamentos. 2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Deverá, ainda, o i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a sua liquidação.3. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido.Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 dias.Int.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal, dando conta da não localização dos bens relacionados na anterior certidão exarada pelo serventuário na presente execução fiscal (fls. 117/119), em cumprimento ao mandado de constatação e reavaliação (fls. 142/143), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 dias.Int.

Expediente Nº 4205

EXECUCAO DA PENA

0000842-02.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO MARQUES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) DESPACHO DE FLS. 168: Face à informação da contadoria de fls. 164/167, aguarde-se o cumprimento da integralidade da pena de multa e prestação pecuniária, conforme parcelamento deferido às fls. 62.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000413-64.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-46.2012.403.6123) MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Cuida de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Marcelo Pedro da Silva, tendo por objeto o veículo Ford Ecosport, placa JVD-4655, ano 2007, apreendido por Policiais Rodoviários Federais, quando de sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 25/11/2012, por infração ao artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 50/68).Decido.O requerente fora flagrado na condução do veículo, havendo comprovação da materialidade quanto à falsificação do documento e rompimento do lacre da placa de identificação, além de o veículo estar diretamente relacionado aos crimes que ora se apuram.Assento, portanto, que a apreensão do veículo interessa ao processo, além do que nem sequer está registrado em nome do requerente. Indefiro, pois, o pedido de restituição. Intime-se. Arquivem-se.Bragança Paulista, 25 de julho de 2014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002286-46.2007.403.6123 (2007.61.23.002286-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH E SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FLS. 670: Fls. 669. Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento do feito por 180 dias no aguardo de resposta a diligências requeridas.Defiro. Aguarde-se em secretaria a manifestação do Ministério Público, comprovando a atual situação fiscal do acusado e/ou sua empresa, independente de intimação, após o transcurso do prazo pleiteado (180 dias).

0002425-22.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN E SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

Considerando a certidão de fls. 239, arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente do CJF, expedindo-se o necessário.Int.Despacho de fls. 238: Fls. 236/237. Considerando-se o informado pela defensora dativa e que o acusado constituiu defensor (fls. 152), resta desonerada a defensora anteriormente nomeada.Arbitro honorários em um terço do valor mínimo da tabela vigente do CJF, expedindo-se o necessário.Aguarde-se a audiência designada para o dia 07/08/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002904-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002904-9) - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento pelo devedor do valor depositado em ação de consignação de pagamento julgada improcedente.Int.

0003494-66.2010.403.6121 - DOUGLAS PEREIRA LOPES(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o depósito dos honorários de sucumbência realizado pela CEF, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez), o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003299-0) - ADRIANA ROBERTA LEME X ESTER APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE ASCENCAO X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MARCIO DELLAFINA X NELSON JORGE PEREIRA X ROBERTO PETERSEN SOBRINHO X SILVANA APARECIDA DA MOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005233-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005233-2) - AGOSTINHO DE JESUS X BENEDITO SILVANO DE TOLEDO X CLELIO DE MORAIS BENTO X CLOVIS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X LIBERATO VITAL DE SIQUEIRA X LUIS GONZAGA DA SILVA X LUIS TOLOSA DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA X MARCELINO FERREIRA SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de fl. 212, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Outrossim, discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Desta forma, apresente o autor MARCELINO FERREIRA SILVA os cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, 5.º, do CPC). Assinado digitalmente

pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005234-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005234-4) - ANISIO ALVES DA SILVA X CLEMENTE MENDONCA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LOURENCO FELIX X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEITE X MARIZA DE TOLEDO ALVES X TEREZINHA DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7) - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o documento requerido pela CEF à fl. 1192.Intimem-se.

0006014-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006014-6) - JORGE AIRES OLIVEIRA X JORGE FUNO X JOSE TURIBIO DE DEUS X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO PEREIRA X LAERTE SALLES BLANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a decisão de fl. 288 com fundamento, novamente, no acórdão nela mencionado porque não há como impor à CEF a responsabilidade pela apresentação em juízo dos extratos dos períodos anteriores à migração das contas vinculadas para essa empresa pública quando afirmada a impossibilidade de fazê-lo (cópia à fl. 299).Considerando que a CEF provou que envidou todos os esforços para cumprir a determinação 272/273, compete ao credor trazer aos autos os elementos necessários para prosseguir na execução, conforme indicado à fl. 288, trazendo cálculos de liquidação amparado nesses novos documentos em complementação aos já existentes nos autos (fls. 246/260).Cumpra a parte final do despacho à fl. 288 e cálculos de liquidação.Com a juntada, abra-se vista à ré.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos apresentados.Int.

0006379-68.2001.403.6121 (2001.61.21.006379-2) - NELSON CABECAS X ANTONIA MARIA PEIXOTO PAREDE CABECAS(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, dê-se vista à CEF para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2) - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 187, em nome do advogado Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB: 74.878, conforme solicitado à fl. 189.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto ao advogado que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006439-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006439-5) - CLAUDIO PRUDENTE X JOSE ANGELO X NELSON FERREIRA CASTILHO X SERGIO DA SILVA KAKU X VALDIR PRUDENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006981-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006981-2) - LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES X VICENTE JOAQUIM X ELIEZER GENTIL COSTA X LOURIVAL LUCAS GONCALVES X GABRIEL FERREIRA FILHO X EDUARDO HENRIQUE X JOAO BATISTA DE PAULA X ALVARO LAURIA X JOAO BATISTA DA SILVA X IVAMIR AMANTE(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento, referente as custas judiciais, para o patrono dos autores, devendo o mesmo se responsabilizar pelo rateamento do valor entre os autores. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0007228-40.2001.403.6121 (2001.61.21.007228-8) - INSTITUTO EDUCACIONAL EDUCERE S/C LTDA(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a petição juntada

0000034-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000034-8) - MAURICIO DE SOUSA MARQUES(SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando os cálculos de liquidação do julgado, para posterior intimação da parte ré, nos termos do art. 475, J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001103-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001103-6) - ROSANGELA BRIET DA SILVA LEITE(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0) - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 598. Int.

0002589-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002589-8) - METFORM S/A(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Manifeste-se o AUTOR se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

0002607-63.2002.403.6121 (2002.61.21.002607-6) - DEISI MARQUES DE LUNA X CLAUDINEIA CELIA BRAGA X ANTONIO CELSO DA SILVA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). III- Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0) - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA

LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Analisando os presentes autos verifico que o depósito realizado à fl. 473 é referente a honorários periciais.No entanto, considerando que houve acordo entre as partes e que a perícia não foi realizada, o valor deve ser devolvido ao depositante.Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 473 para a parte autora.Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Int.

0000975-65.2003.403.6121 (2003.61.21.000975-7) - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida (honorários de sucumbência), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001531-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001531-9) - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Excepcionalmente, defiro, mais uma vez, a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Restando a respectiva penhora infrutífera, deverá o credor providenciar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001936-06.2003.403.6121 (2003.61.21.001936-2) - LUIZ CARLOS VALARETTO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de conta de FGTS em que foi determinada a incidência do IPC de janeiro/89 - 42,72%.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos das partes (fls. 145/172), tendo apresentado conta de liquidação com e sem a incidência, na atualização das diferenças, do IPC de abril/90 (44,80%).Decido.Com já salientado na decisão de fl. 142, o autor recebeu a diferença de atualização monetária de sua conta do FGTS relativamente ao mês abril/90 (44,90%) em outro processo (autos 0004849-73.1993.4.03.6100).Nestes autos, a execução cinge-se à incidência do IPC de janeiro/89, não podendo sobre essa diferença recair novamente o índice de abril/90 sob pena de cobrança indevida pela dupla incidência.Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela ré e ratificados pela Contadoria (fl. 147).Comprove a CEF que realizou o crédito na conta vinculada do autor, com os acréscimos legais se posterior a 12/2005 (data do cálculo).Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.I.

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

I - A Caixa Econômica Federal requer a extração de Carta de Sentença, nos termos do art. 475-O, 3º, do CPC, para viabilizar a adoção das medidas pertinentes em desfavor da parte mutuária inadimplente.Todavia, o feito já transitou em julgado, não se tratando mais de execução provisória da ação, mas sim de cumprimento de obrigação de fazer, previsto no artigo 461 do CPC, o que impede a extração de Carta de Sentença.No entanto, a formação de instrumento similar ao da Carta de Sentença requerida facilitará o cumprimento do julgado, razão pela qual determino a expedição de mandado com a juntada das peças indispensáveis por parte da requerente (Caixa Econômica Federal).Outrossim, após o cumprimento do parágrafo anterior, considerando que decorreu prazo superior a seis meses sem qualquer manifestação da autora no tocante à execução, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução (cinco anos a contar da intimação) ou provocação do interessado, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC.Int.

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se os autores se pretendem executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de

liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

0004015-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004015-6) - DORVALINO DE MOURA X JUSTINO FERREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ZELIA HILARIO SANTOS MENDES X FRANCISCO ASSIS FERREIRA X PEDRA RAMOS CORREIA FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Homologo os cálculos apurados pelo Contador Judicial à fl. 156. Expeça-se alvará para levantamento em nome dos autores, conforme discriminado à fl. 156, bem como em nome do advogado mencionado na petição de fl. 160. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, considerando que o cálculo homologado é inferior ao valor depositado pela ré, oficie-se à CEF para levantamento do valor remanescente na conta 1446-3 e 1447-1, agência 4081, enviando-se as cópias necessárias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000735-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000735-2) - JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Expeça-se alvará para levantamento em nome do autor e seu patrono conforme apurado à fl. 129. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, considerando que o cálculo do Contador Judicial é inferior ao valor depositado pela ré, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF para levantamento do valor remanescente e total nas contas 496-4 e 503-0, agência 4081. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1) - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001186-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001186-0) - ELVIO OBLAK X MARIA CRISTINA SIMAO X APARECIDA ALVES SIMAO X MARIA CELIA AMARAL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apurados pelo Contador Judicial à fl. 184. Expeça-se alvará para levantamento em nome dos autores, conforme discriminado à fl. 184, bem como em nome do advogado mencionado na petição de fl. 188. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001193-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001193-8) - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE X SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE X OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Esclareça a parte autora o percentual de participação de cada autor no montante da liquidação, tendo em vista que as poupanças são contas conjuntas solidárias, conforme informado pelo Contador, à fl. 95. Após, devolvam-se os autos ao Contador Judicial para individualização de valores. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001355-54.2004.403.6121 (2004.61.21.001355-8) - REFLEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP159324 - NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado às fls. 372, agência 4081 em pagamento definitivo à União Federal, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e a data da conversão.No momento da expedição do ofício à CEF, a Secretaria deverá instruí-lo com os documentos pertinentes.Após, dê-se ciência às partes para se manifestarem se concordam com a extinção da execução.Intime-se.

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0002979-41.2004.403.6121 (2004.61.21.002979-7) - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO X ELIETE DE MOURA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO X FLORIPES MAIA X DIMAS DE OLIVEIRA LARA X DULCINEIA DE BRITO LARA X BENEDITA LEITE MIRANDA X MILTON PEREIRA DO LAGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora se concorda com os depósitos efetuados pelo Réu.Com a concordância, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3) - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0004276-83.2004.403.6121 (2004.61.21.004276-5) - JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X NARA MARIA DIAS DE ALMEIDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 249, bem como junte aos autos documento comprovando a baixa na hipoteca que onera o imóvel ora em questão, tendo em vista a quitação da dívida pela parte autora, conforme informado pela própria CEF às fls. 226/227.Intimem-se.

0004474-23.2004.403.6121 (2004.61.21.004474-9) - MARIA ANGELINA DOS SANTOS TORRES(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Digam as partes se possuem algo a requerer, em termos de prosseguimento.Int.

0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8) - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Diante da devolução do Alvará n.º 25/2012, por motivo de incorreção do número da conta, expeça-se novo Alvará de Levantamento, referente aos honorários advocatícios, devendo ser observado o número correto da conta, discriminada na guia de fl. 98. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes

da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003648-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003648-4) - RUBENS DE SOUZA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO SALGADO X MINORU ASATO X JOSE TITO DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X CIRO PEREIRA DA CUNHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇAInt.

0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1) - GERALDINA RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X ODETE RODRIGUES ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciente na presente data.Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente.No caso dos autos, verifiquemos que a representação processual encontra-se irregular, tendo em vista somente um dos herdeiros do de cujus integra a pólo ativo da demanda, bem como o inventário já está definitivamente encerrado. Diante do exposto, determino que autora regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando todos os herdeiros ou mediante a juntada escritura pública de cessão de direitos hereditários.Ressalto, ainda, que poderá a autora representar os herdeiros em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa.Int.

0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6) - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0000636-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000636-8) - ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X LUCIANO CUSTODIO DE SOUZA X LUCIO CUSTODIO DE SOUZA X DOUGLAS CUSTODIO DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que o titular da conta vinculada do FGTS, Divino Custódio de Souza, é falecido, expeça-se alvará em nome dos autores para levantamento dos valores constantes às fls. 183.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000648-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000648-4) - MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento

0000776-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000776-2) - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, retornem conclusos. Int.

0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7) - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, providencie a CEF os depósitos que deverão ser efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Manifeste-se o autor José Francisco da Silva sobre os documentos juntados às fls. 220/221 e 222/227.

0002356-06.2006.403.6121 (2006.61.21.002356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001614-3)) SEBASTIAO MARCOS PIMENTEL X MARILHA FERREIRA PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000260-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000260-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A RÉ para se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 147).

0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2) - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO JORGE DOS REIS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0002286-52.2007.403.6121 (2007.61.21.002286-0) - NEWTON AIRES X MARIA LOURDES AIRES(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Requeira o réu o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8) - JOSE BENEDITO VASCONCELOS(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada (fl. 58 -

verso), não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fl. 58. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6) - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Int.

0002424-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002424-7) - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Ciência às partes sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, retornem conclusos.Int.

0003779-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003779-5) - MOACIR BORTOLETTO X JOSE NUNES PEREIRA X DEOVAM BARCELOS X DARCI DA SILVA X LUIZ GONZAGA DOS REIS X SILVIO CAMARGO X LAIR RAMOS(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre os documentos juntados, bem como sobre a extinção da execução

0004123-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004123-3) - BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 85/88), tendo recorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 87. Em prosseguimento, a CEF realizou o depósito complementar da quantia referente à parte autora e a sucumbência. Assim, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 96/97. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005130-72.2007.403.6121 (2007.61.21.005130-5) - NELSON DE PAULA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência à PARTE AUTORA dos cálculos apresentados.

0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 99: defiro. Oficie-se, conforme requerido, para a transferência dos valores bloqueados em depósito à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Diante da determinação de expedição de alvará dos valores incontroversos, à fl. 174, determino que esta seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002546-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002546-3) - GERALDO DE AZEVEDO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores bloqueados em renda a favor do INSS, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela Autarquia Previdenciária, devendo a CEF informar a este Juízo a realização e a data da conversão. No momento da expedição do ofício à CEF, a Secretaria deverá instruí-lo com os documentos pertinentes. Após, dê-se ciência às partes para se manifestarem se concordam com a extinção da execução. Intimem-se.

0002647-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002647-9) - FRANCISCO APARECIDO LOPES(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida (honorários de sucumbência), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003782-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003782-9) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO- ESPOLIO X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A RÉ para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

0004936-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004936-4) - VORNEI NAVARRO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a CEF se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005233-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005233-8) - FABIO OKAMOTO FAGUNDES(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0001007-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001007-5) - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se

O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5) - HORACIO MOURA FILHO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4) - AMANDA REZENDE SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Manifeste-se o Réu se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004618-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004618-5) - JOSE MARCULINO NETO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra O RÉU o despacho de fl.65, no prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos como sobrestados.

0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0) - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Diante da observação da CEF, à fl. 104, no que diz respeito ao art. 20, inciso IV, da Lei 8.036/90, esclareça a parte autora se há dependentes à pensão por morte do de cujus. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000966-59.2010.403.6121 - MARIA CARLINDA DOS SANTOS FORTUNATO SALES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos casos de correção do FGTS, em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01, os valores executados são depositados diretamente na conta vinculada do autor(a), (conforme pode se verificar à fl. 71), sendo dispensável a expedição de alvará para levantamento dos valores.Digam as partes se concordam com a extinção da execução.Int.

0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 153, dizendo se possui interesse prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0001856-95.2010.403.6121 - SILVANA DE JESUS TOLEDO(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 52, homologo os cálculos apresentados pela CEF.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 45 e 46.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento,

nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002467-48.2010.403.6121 - ADENIRA MARTINS DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 103 e 104. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002640-72.2010.403.6121 - SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0003561-31.2010.403.6121 - PAULO CESAR LEITE(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM E SP169104 - LUCIANA RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 231/232. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003911-19.2010.403.6121 - ALEXANDRE CABRAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000466-56.2011.403.6121 - MEIRE LUCIA BARBOSA X ZELIA BARBOSA(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO E SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se o RÉU se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000745-42.2011.403.6121 - RODNEY FELIX DOS SANTOS(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Intime-se a parte ré (CEF) nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001203-59.2011.403.6121 - MANSUR DOS SANTOS FERES AZEDIN X NORMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos feitos pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 88/89. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para

apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001344-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)
Digam as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

0002906-25.2011.403.6121 - OSVALDO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 117 e 118 em nome do autor e de sua advogada.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2) - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 194: Aguarde-se o julgamento do Agravo de instrumento interposto pela autora na superior instância. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003637-55.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 147, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002553-24.2007.403.6121 (2007.61.21.002553-7) - ROBSON ADRIANO ANDRADE DA SILVA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A RÉ para se manifestar sobre os documentos juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0) - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA
Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD, referente a quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), acrescida de 10% incidente da multa. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003878-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003878-2) - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS

Em face do pedido da Caixa Econômica Federal às fls.278, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1) - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Julgo corretos os cálculos de fls. 208/210. Assim, intime-se a CEF nos termos do 475 J do CPC, para efetuar o depósito complementar da quantia referente aos autores José Nelson Monteiro e Maria Zebina Mariano, bem como dos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, que deverá ser feito no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, com o efetivo depósito, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005131-96.2003.403.6121 (2003.61.21.005131-2) - OLINDO ANASTACIO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OLINDO ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inoportuno o pedido de fls. 171/175, tendo em vista a decisão proferida às fls. 169. Ademais, o valor a ser levantado será atualizado automaticamente pela instituição financeira. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001852-68.2004.403.6121 (2004.61.21.001852-0) - JAUBERT MARCONDES DA FONSECA X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAUBERT MARCONDES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos,

0002091-72.2004.403.6121 (2004.61.21.002091-5) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA Int.

0000219-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000219-0) - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se o AUTOR para manifestar-se sobre a extinção da execução.

0000677-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000677-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial.No que diz respeito ao exposto na petição de fls. 93, o alvará de levantamento dos valores será expedido oportunamente, após a homologação dos cálculos.Int.

0000715-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000715-0) - BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X MARIA NAZARETH FERRARI X EDEN NERY DA SILVA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X MARLENE CARVALHO DA SILVA X IRACI BRIENE SCHMIDT X JOSE EDUARDO BERTONHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARETH FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEN NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI BRIENE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO BERTONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1) - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte exequente para manifestação.Int.

0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1) - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre o documento trazido pela CEF (fls. 215/217).

0000032-09.2007.403.6121 (2007.61.21.000032-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO
Tendo em vista o silêncio da CEF no tocante aos cálculos e depósitos apresentados pelo autor, entendo que houve concordância da mesma e, em prosseguimnto, oficie-se a CEF para levantamento do valor depositado à fl. 148. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000659-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000659-2) - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o último prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre os depósitos efetuados.No silêncio,

arquivem-se os autos, nos termos do art. 475 do CPC.Int.

0002227-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002227-5) - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para a manifestação da CEF sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0) - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 85/89), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua desconsideração e julgo bom o cálculo à fl. 87. Assim, considerando que a CEF já efetuou o depósito complementar à fl. 95, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 65/66 e 95, de acordo com os cálculos apresentados à fl. 87. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002417-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002417-0) - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 98 e 99. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5) - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA AUGUSTA FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para a manifestação da CEF sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004560-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004560-3) - IDALINA LOPES DE MELLO(SP160942 - MELISSA PINHEIRO E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do recebimento dos créditos decorrentes da execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com

fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004592-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004592-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7) - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA(SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0000693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000693-6) - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0004149-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004149-3) - BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE(SP251349 - PAMELLA MIGOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a cópia dos Alvarás Levantados (n.º 1920788 e 1920787), nos termos da Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010, instruindo o ofício com as cópias necessárias. II- Indefiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, visto que os cálculos já foram homologados conforme decisão de fl. 80. Int.

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Expeça-se Mandado de Penhora, nos termos do art. 475J do CPC para satisfação da dívida no valor de R\$ 1.739,93 (hum mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Int.

0005178-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005178-4) - MARIANA FREITAS ROSA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIANA FREITAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento

na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005181-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005181-4) - MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fls. 51, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO

Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fls. 88, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo de 6(seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005272-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005272-7) - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 67/72), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Em seguida, às partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Nesse passo, verifico que os cálculos das partes padecem de vícios que determinam sua descon sideração e julgo bom o cálculo à fl. 71. Observo que a CEF realizou o depósito do valor integral devido atualizado, à fl. 84, não subtraindo os valores já depositados às fls. 51/52. Desta forma, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 84, devendo ser observado que, considerando que os valores da condenação e dos honorários advocatícios foram pagos, atualizados, juntamente em uma única guia, deverá ser reservado 10% do valor da guia para pagamento dos honorários advocatícios, correspondente à R\$ 133,16 (Cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), e os valores restantes desta guia devidos ao autor. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com relação aos depósitos de fls. 51/52, oficie-se à CEF para levantamento dos valores depositados na conta 1172-3 e 1173-1, agência 4081, uma que se tornaram indevidos após o pagamento integral, realizado à fl. 84, enviando-se as cópias necessárias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005292-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005292-2) - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados. Em seguida, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão. Int. PARECER DO CONTADOR JUNTADO NOS AUTOS.

0000020-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000020-3) - ROMANO KANJISCUK(SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROMANO KANJISCUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003273-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003273-3) - JOSE RAYMUNDO DE FARIA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAYMUNDO DE FARIA

Manifeste-se a CEF se pretende executar o julgado. Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC. Se nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000002-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000002-3) - MARCIA PEDREIRA AZEVEDO(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA PEDREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 84/85. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000981-28.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000983-95.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY JUNIOR(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY JUNIOR

Manifeste-se o réu se tem interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001771-75.2011.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 31/07/2013. Diante da concordância da parte autora com os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, homologo os cálculos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 102/103. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES

X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

FL. 266: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal com o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia:Consta dos inclusos autos que o averiguado é o responsável pela administração da empresa FRANCISCATE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. Aponta, outrossim, que no dia 22 de dezembro de 2005, na Fazenda Marajoara s/ nº, Bairro Campo Grande, Município de Caçapava, local de extração pertencente a FRANCISCATE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (areia) sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, conforme Auto de Infração Ambiental de fls. 09 e Laudo de Vistoria Ambiental de fls. 15/26.Na data e local dos fatos, uma patrulha da polícia Militar Ambiental, composta por policiais militares e técnicos da CETESB e do DPRN, foi encaminhada fim de realizar diligências, oportunidade na qual foram encontrados dois funcionários (fls. 62 e 63) efetuando extração ilegal de areia na sede da Empresa FRANCISCATE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.A empresa em questão, por meio de seu representante legal, explorou recursos minerais sem permissão do órgão competente, o que acarretou potencial dano ao meio ambiente e ensejou a elaboração do Auto de Infração Ambiental nº 178679, série A, de fls. 09, no qual se firma a suspensão das atividades de tal empresa na área Fazenda Marajoara s/ nº, Bairro Campo Grande, Município de Caçapava.Conforme Laudo Pericial, em fls. 23, a extração foi feita visando à obtenção de vantagem econômica por meio da comercialização do material extraído (areia), gerando potencial dano ao meio ambiente local. A denúncia foi recebida no dia 10 de janeiro de 2008 (fl. 102).O réu foi regularmente citado (fl. 127).Apresentou defesa prévia às fls. 134/136, juntando documentos às fls. 137/138.Durante a instrução criminal, foi ouvido uma testemunha de defesa, bem como o réu foi interrogado (fls. 129/138 e 198/199).Foi acostado o termo de acordo judicial celebrado pelo réu nos autos da Ação Civil Pública 307/06 (fls. 204/207).Novos documentos juntados às fls. 215/216. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 226/234, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia, sustentado que o réu explorou, animado por finalidade comercial, substância mineral (areia), de propriedade da União (CR, art. 20, IX; art. 176, caput, 1.º) sem título autorizativo nem licença ambiental, por volta de maio de 1999.A defesa postulou pela absolvição do acusado (fls. 311/318), sustentando a inexistência de dolo específico, pois o réu somente agiu de forma a praticar sua atividade empresarial.É o relatório do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃO Da competência deste Juízo Federal Como é cediço, a competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.Na Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n.º 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.No entanto, se os recursos minerais - nos quais a areia está, sim, inserida - fazem parte do acervo de bens da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as infrações penais contra eles cometidas é da Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Portanto, entendo que a competência, na hipótese, é da Justiça Federal.Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C ART 70, DO CÓDIGO PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA DO LEITO DE RIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, IX, E 109, IV, DA CF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS TÉCNICOS INOBSERVADOS. BEM DIFUSO E METAINDIVIDUAL. SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. I - O bem jurídico protegido no art. 55, da lei 9.605/98 é a preservação do meio ambiente da poluição por atividades mineradoras, pouco importando se o curso do rio, local dos fatos, é exclusivamente paulista.II - A lei prevê a proteção ao equilíbrio do meio ambiente em três condutas diversas: a pesquisa, lavra ou extração sem autorização, licença, permissão ou concessão, tratando-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.III - O tipo objetivo do delito descreve condutas diretamente ligadas à atividade mineradora referentes, portanto, à bem da União (art. 20,IX,da CF), que conjugado com o art. 109, IV, ambos da Constituição Federal, levam a concluir que a competência dos atos aqui versados são da Justiça Federal, porquanto atinente à atividade mineradora incidente, portanto, sobre bem da União, in casu, a areia extraída.IV - Indiferente se a atividade de mineração ocorreu em rios estaduais ou federais, porquanto trata-se de extração de areia, mineral cuja propriedade pertence à União Federal, nos termos do disposto na Carta Magna.V - Os réus não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo competente órgão ambiental para a realização de atividade mineratória.VI - Seja particular ou pública, municipal, estadual, ou federal, a área onde se processou a extração irregular, o recurso mineral é bem da União.Competência da Justiça Federal. (...)(TRF/3.ª REGIÃO, ACR 25586/SP, DJU

15/02/2008, p. 1376, Rel.^a Des.^a Fed. CECÍLIA MELLO)Da PrescriçãoNo que tange à prescrição em relação ao delito do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, referida alegação se encontra descabida, pois os fatos descritos na inicial ocorreram em 22/12/2005 e a denúncia foi recebida em 10.01.2008, não tendo decorrido lapso temporal superior a quatro anos entre os referidos termos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Da falta de justa causa para a propositura da ação penalEntendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA.1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal.2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas.3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitativa, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena.5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.^a REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR)Da derrogação do tipo penal imputado ao acusadoDeixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se a prática de delitos que ofendem bens jurídicos distintos. Por primeiro, o artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza:Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa.Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que refere-se, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União.Por seu turno, o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que:Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público.Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2.º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF.Dessarte, verifico que o art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 não foi revogado pelo art. 55 da Lei n.º 9.605/98, porquanto existente o concurso formal, nos termos do art. 69 do CP.Nesse diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2.º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só

ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal.(STJ, Resp. 547047, Rel. Mins. Gilson Dipp, DJU 03/11/2003)Na mesma linha de raciocínio é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNIO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE.1. O art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio.2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91.3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98.4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas.5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada.(TRF / 3.ª Região, HC 14812, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 26/09/2003)PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS N. 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA.I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante.II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de areia, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas.III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos.IV - Ao reverso do quanto alegado na impetração, o art. 60 da Lei dos crimes ambientais não se aplica no caso vertente, visto que direcionado genericamente a qualquer construção, instalação ou funcionamento de obras, estabelecimentos ou serviços potencialmente poluidores, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, cedendo passo, in casu, ao art. 55 da mesma lei, que é específico a punir a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a mesma autorização, aplicando-se o princípio da especialidade na solução do conflito aparente de normas.V - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus adentrar ao exame da prova existente nos autos, devendo a defesa produzir suas alegações na própria ação penal.VI - Ordem denegada. Cassada a liminar.(TRF 3.ª Região, HC 10391, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 12/09/2003)Da conversão do julgamento em diligênciaIncabível a conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos são suficientes para esclarecer que o local da extração da areia não havia autorização para exploração. No mais, instada a defesa do acusado sobre a produção de prova pericial após a informação do DNPM sobre as coordenadas geográficas contidas no Boletim de Ocorrência que embasa a presente ação penal (fl. 215), foi dito que não havia necessidade de tal produção (fl. 222).Portanto, impertinente o pedido da defesa do acusado. Do mérito da ação penalComprovado nos autos a presença de todos os elementos dos tipos penais do artigo 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, e do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, conclui-se que a ação penal é procedente.A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada, eis que o boletim de ocorrência da polícia militar comprova a exploração irregular de areia em área não licenciada. O laudo pericial elaborado pelo DPRN constatou que o responsável não possui licenças para explorar nesse local, devido ao fato de estar situado na Zona de Recuperação, estabelecida pelo Zoneamento Ambiental Minerário do Vale do Paraíba e ainda que nessa mesma área havia sido indeferido pelo DEPRN em um pedido de exploração, feito por Franciscate Extratora de Areia LTDA.O elemento normativo do tipo encontra-se provado nos autos, pois o réu explorou areia, com fim nitidamente comercial, sem título autorizativo nem licença ambiental, por volta de dezembro de 2005.No tocante à autoria, está demonstrado nos autos que o réu era administrador da empresa FRANCISCATE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA conforme se depreende de seu interrogatório de fls. 130/132.No interrogatório judicial, o acusado confirmou ser o proprietário da referida empresa e o exercício da atividade de extração de areia. Alegou que tinha permissão do DNPM para extrair areia no local, mas que não tinha licença ambiental a qual é concedida pela CETESB.Outrossim, verifico que o dolo encontra-se provado. Dos elementos constantes nos autos inclusive o interrogatório e principalmente pelo fato de ser o acusado administrador de uma empresa, resta nítida sua ciência das disposições legais que regem a sua atividade laborativa, inclusive o pleno conhecimento da necessidade de obter as licenças necessárias, caso contrário, não se justificaria portar parcial documentação ambiental necessária. Ora, todo proprietário deve

zelar pelo seu patrimônio, o que abrange fiscalizar todas as documentações inerentes à sua atividade. Ademais, resta claro que sua atividade laborativa é nitidamente causadora de significativa degradação do meio ambiente, não podendo ser realizada sem os estudos e licenças governamentais necessários, tendo em vista o disposto no art. 225, IV, da CR. Portanto, não merece respaldo a alegação de ausência de dolo específico, de desconhecimento ou má interpretação da lei, pois se estava ciente que a sua atividade poderia, de alguma forma, degradar o meio ambiente (a Constituição da República é de 1988 e o seu art. 225 tem aplicabilidade imediata), não deveria iniciar suas atividades sem antes obter os estudos e licenças necessários. Da mesma forma, a vontade livre e consciente de executar os tipos penais no presente caso está demonstrada, na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). Portanto, o fato é ilícito. No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Assim, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las. A condenação, portanto, é de rigor, no que diz respeito à pessoa física denunciada. Dispositivo. Aplicação da pena. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar ADILSON FERNANDES FRANCISCATE, R.G. 11720756-1 -SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 55 e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, tudo isso conjugado com o art. 70 do Código Penal. Passo à fixação das penas. Art. 55 da Lei nº 9.605/98. A culpabilidade é exacerbada na espécie. O acusado exerce atividade empresária no ramo de extração de areia há bastante tempo, portanto, sabia da indispensável necessidade de obtenção de licença ambiental e de concessão de lavra. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu, sendo relevante realçar que a prescrição da pretensão punitiva apaga o caráter delitivo da conduta, e, assim, tal fato não pode ser considerado antecedente (STJ, HC 88961/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ). A pena-base (1ª fase), portanto, é fixada em 8 (oito) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na 2ª fase, não há atenuantes, mas considero a agravante prevista no art. 15, inc. II, alínea a, da Lei nº 9.605/98 (ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária), aumentando a pena (utilizando a fração de um sexto - 1/6) para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na 3ª etapa de fixação da pena, não há causas de aumento de pena, restando definida em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). Art. 2º da Lei nº 8.176/91. A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde longa data o réu exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de obtenção de licença ambiental e de concessão de lavra. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu, sendo relevante realçar que a prescrição da pretensão punitiva apaga o caráter delitivo da conduta, e, assim, tal fato não pode ser considerado antecedente (STJ, HC 88961/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ). A pena-base, portanto, é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual resta mantida nas demais etapas, à falta tanto de circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto de causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). Concurso formal impróprio. Soma das penas. Em decorrência do concurso formal impróprio (art. 70, CP), a exigir a cumulação das penas acima fixadas para os crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, fixo-as definitivamente em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (vinte) dias de detenção, mais 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conforme art. 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44, 2º, CP), consistentes em: (1) prestação pecuniária (pagamento em dinheiro em favor de entidade pública ou privada com fim social, de preferência voltada para fins ambientais), no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na ocasião do pagamento, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. (2) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente prestação de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Comandos finais. Condono o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P. RIC. FL. 284: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE foi condenado a nove meses e dez dias de detenção pela prática do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e a dois anos e quatro meses de

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-23.2012.403.6122 - ANTONIO SABINO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001659-35.2013.403.6122 - JOVELINA CANDIDO MORETTI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/08/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000916-88.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DO TURISMO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em razão de negócio jurídico celebrado por este magistrado com a parte autora, presente encontra-se hipótese de suspeição para atuar no presente feito (artigo 135, II, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de magistrado substituto. Intimem-se.

Expediente Nº 4282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-67.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIRCE NEIA MALAGOLI NAVAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Defiro a substituição da testemunha de defesa Adélia Sataque, não encontrada pelo oficial de justiça, conforme certidão exarada no mandado retro juntado. Contudo, mantenho o depoimento de Valdemir Lopes Serrano, pois devidamente intimado no endereço declinado na peça defensiva. Assim, intimem-se as testemunhas arroladas pela patrona da parte ré na petição de fls. 195/196 para que compareçam na audiência designada para o dia 5 de agosto de 2014, às 15h30min. Ato contínuo, vista ao MPF, por 2 dias, dado que também não foi encontrada a testemunha de acusação Vanessa de Oliveira Lima Caldeira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-16.2012.403.6124 - EDEVALDO PEREIRA GIGANTE(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/93: Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da informação do falecimento da testemunha IRINEU MAIOLI bem como sobre a não localização da testemunha DEJAIR TRANQUERO MENDONÇA, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6787

MONITORIA

0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Fl. 187 Preliminarmente, fica a Caixa Econômica Federal intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Após, cumprido, expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jodia Ferreira dos Santos Junior para constituir título executivo e receber R\$ 12.223,48, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0308.195.0001238-57, 25.0308.400.0002018-50, 25.0308.400.0002075-48, 25.0308.400.0002120-38, 25.0308.400.0002143-24, 25.0308.400.0002181-50 e 25.0308.400.0002224-

24.Regularmente processada, com julgamento de improcedên-cia dos embargos e conversão do mandado inicial em executivo (fls. 324/325 e 340), a Caixa Econômica Federal, informando a realização de acordo administrativo, requereu a extinção da ação (fl. 469).Relatado, fundamento e decido.O processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à remissão da dívida.Iso posto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse.Int.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial discriminado e atualizado do cálculo exequendo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-64.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada em 20 (vinte) dias. Int.

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada em 20 (vinte) dias. Int.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada em 20 (vinte) dias, conforme cálculos apresentados. Int.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o ítem 3 do pedido à fl. 559. Int. e cumpra-se.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre o documento às fls. 61/63, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001885-25.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre o documento às fls. 64/66, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003467-60.2013.403.6127 - ELISA DE FATIMA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002091-05.2014.403.6127 - KARIN CRISTINA SOUZA NAI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO

BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002093-72.2014.403.6127 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002099-79.2014.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Francinaldo Ferreira Galvão em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar restrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que contratou um empréstimo para aquisição de veículo e foi obrigado a abrir uma conta corrente. Quitou o contrato e, embora sem jamais movimentar a conta, existe saldo devedor de R\$ 815,10, referentes a encargos e tarifas de manutenção da conta. Pretende, ao final, a condenação da requerida no pagamento de dano moral porque foi abusiva a exigência de abertura da conta. Relatado, fundamento e decido. Não há prova da restrição e nem demonstração, de plano, de que o saldo devedor (fl. 36) restará quitado com a procedência da ação por conta exclusivamente das teses invocadas pelo autor. Em suma, neste exame sumário, não se vislumbra conduta lesiva por parte da instituição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002103-19.2014.403.6127 - LUIS CARLOS POLONIO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002104-04.2014.403.6127 - JOSE MARIA PRAXEDES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002105-86.2014.403.6127 - OLAVO ROBERTO ZANCHETTA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou

pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002106-71.2014.403.6127 - MARTA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LONGO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002107-56.2014.403.6127 - MARILU FRASSETTO PEREIRA DE MORAES SERIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002108-41.2014.403.6127 - DANIEL DONISETE PEDROSO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002109-26.2014.403.6127 - SIMONE APARECIDA HONORIO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002110-11.2014.403.6127 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002111-93.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LONGO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002112-78.2014.403.6127 - EDESIO BENEDITO MACHADO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002119-70.2014.403.6127 - JOSE DARCI MACHADO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002120-55.2014.403.6127 - APARECIDO DONISETE DE ALMEIDA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002121-40.2014.403.6127 - LUIZ FRANCISCO JUSTINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002122-25.2014.403.6127 - MARIA HELENA LUIZ(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002123-10.2014.403.6127 - VITOR MORAES MACHADO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002124-92.2014.403.6127 - RAPHAELA DE ALMEIDA PARIZI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002125-77.2014.403.6127 - JACKSON DOS SANTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002139-61.2014.403.6127 - ELIZIARIO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, prossiga-se. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)
DECISÃO Cuida-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Beatriz Fonseca Pirajá Martins, devedora principal, Eduardo Coimbra Pirajá Martins e Selma Aparecida Fonseca Pirajá Martins, devedores

solidários fiadores, em que se busca a satisfação de crédito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0349.185.0000106-84. Os executados requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação, a qual, após a concordância da Caixa, foi designada. Na audiência de tentativa de conciliação a exequente disse que não poderia fazer qualquer proposta de parcelamento do débito, o qual deveria ser quitado à vista, no valor de R\$ 62.846,77 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais, setenta e sete centavos), valor a ser acrescido de honorários advocatícios e custas processuais. Os executados disseram que não poderiam pagar o valor à vista e formularam proposta de pagamento do débito em 44 (quarenta e quatro) parcelas mensais (fl. 167). A fim de melhor examinar os autos, determinei viessem conclusos. Contudo, após a análise dos mesmos, entendo que, não obstante louvável a iniciativa dos executados, no caso em análise não é possível compelir a exequente a aceitar a proposta por eles formulada, tendo em vista que existe a perspectiva de que o crédito possa ser recebido de maneira mais expedita. O art. 5º, 7º da Lei 10.260/2001 dispõe que o agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Em consonância com o permissivo legal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução nº 03, de 20 de outubro de 2010, que dispõe: Art. 2º. O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: a) tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; b) estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; c) o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); d) a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º. O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º. A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). Art. 3. A critério do financiado, o prazo de amortização dos contratos enquadrados nas condições estabelecidas nos incisos I a V do art. 2º poderá ser alterado para até 3 (três) vezes o prazo de utilização do financiamento, acrescido de 12 (doze) meses. 1. Do prazo estabelecido no caput deste artigo será deduzido o período de amortização transcorrido até a data da formalização do aditamento de alongamento de que trata o art. 5º. 2º. Caso a nova prestação apurada na forma deste artigo resulte em valor inferior àquele de que trata o inciso III do art. 2º, o prazo de amortização será reduzido até o atingimento de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais). 3º. O prazo de alongamento do contrato de financiamento para o período de amortização não poderá ser inferior a 6 (seis) meses. 4º. O dia de vencimento das prestações do contrato de financiamento poderá ser alterado pelo financiado, desde que o novo dia escolhido recaia sobre um daqueles autorizados pelo FIES. Assim, observa-se que a recusa da exequente em propor ou aceitar proposta de parcelamento do débito em questão tem fundamento legal, porquanto, considerando que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0349.185.0000106-84 foi celebrado em 01.11.1999 (fl. 16), há mais de 13 (treze) anos, já foi ultrapassado o prazo de 03 (três) vezes o prazo de utilização do financiamento acrescido de 12 (doze) meses. Além disso, deve-se ter em mente que, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, a execução se destina, primordialmente, a atender ao interesse do exequente. Observo que existe nos autos a penhora sobre um automóvel, o qual foi oferecido pelos executados (fls. 46/47) e aceito pela exequente (fl. 77). Portanto, a exequente tem a perspectiva de receber pelo menos parte do crédito com a alienação do bem penhorado. Além disso, a exequente ainda pode fazer pesquisa e eventualmente indicar outros bens passíveis de penhora, com o que pode receber a totalidade do crédito em tempo mais curto do que com o parcelamento proposto pelos executados. Destarte, à vista dos elementos constantes dos autos, entendo que não é ilegal a recusa da exequente em propor ou aceitar proposta de parcelamento do débito, bem como não é possível impor-lhe o parcelamento proposto pelos executados, ante a perspectiva concreta de receber o crédito de forma mais abreviada. Portanto, deve a execução ter prosseguimento. Intimem-se.

0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE
Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 322/2014, em especial sobre a certidão de fl. 146, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse. Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)
Manifeste-se a CEF acerca do(s) resultado(s) obtido(s), em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse.Int.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS
Fl. 73: defiro como requerido.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 65, com a autorização prevista no art. 172, 2º do CPC e previsão de citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-98.2013.403.6127 - LAERCIO BERNARDES JUNIOR(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6807

EXECUCAO DA PENA

0001752-80.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR DONIZETI MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)
Cuida-se de requerimento de reconhecimento de prescrição retroativa (fls. 73/77), formulado pelo condenado por ocasião da audiência admonitória (fl. 72).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 115/116).Decido.O réu, denunciado pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I do Código Penal (fls. 04/06), foi condenado em primeira instância a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor individual de um trigésimo do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, correspondente a 03 (três) salários mínimos, a ser destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa, e uma prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução (fls. 22/28). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo condenado, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a setembro de 1998, em razão da prescrição (fls. 32/39).O Recurso Especial interposto pelo condenado não foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/41), decisão mantida no Superior Tribunal de Justiça (fls. 43/47).A certidão de trânsito em julgado foi emitida em 28.05.2013 (fl. 50-verso).Iniciada a execução penal, na audiência admonitória o condenado arguiu a ocorrência de prescrição, insurgindo-se contra premissa de fato adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação por ele interposta:O r. acórdão proferido pel C. Quinta Turma do TRF - 3ª Região, não reconheceu a prescrição em favor do Réu, sob o argumento de que tal débito teria sido objeto de parcelamento. Neste tópico diz o r. acórdão, fls. 489:A empresa do acusado esteve incluída no Programa de Recuperação Fiscal - Refis no período de 01.03.2000 a 01.08.2014 e no Parcelamento Especial - PAES no período de 22.01.04 a 02.05.05, razão pela qual, o prazo prescricional permaneceu suspenso por 5 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 1 (um) dia, (fls. 211/219 e 345).R. acórdão de fls. 489.Inobstante o enorme respeito que temos pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal, prolator do r. acórdão condenatório, o certo é que o tributo objeto do processo criminal, conforme consta da própria Denúncia, fls. 03, e conforme informado pela própria Receita Federal, fls. 211, não esteve incluído em nenhum programa de parcelamento, nem no REFIS, nem no PAES.E, podendo a prescrição ser declarada no Juízo de Execução, o certo é que fazemos nesta oportunidade tal pedido, quer para demonstrar que o débito objeto do processo criminal jamais foi objeto de parcelamento, quer para demonstrar que o crime está prescrito.Contudo, não lhe assiste razão.O que o requerente pretende é que o Juízo da Execução afaste a premissa de fato adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (inclusão do débito no Refis e no Paes) e reconheça a prescrição em termos mais amplos do que o reconhecido pela Corte Regional.Ocorre que falece a este Juízo competência para revisar premissa de fato adotada no venerando acórdão, devendo o requerente, caso entenda que houve equívoco, impugnar o alegado error in judicando por meio do remédio processual adequado.No caso em tela, não se trata de arguição de prescrição com base em fato posterior ao trânsito em julgado, mas com base em questão expressamente analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acobertada pelo trânsito em julgado.Ante o exposto, por se tratar de questão atingida pelo trânsito em julgado, e por faltar ao Juízo da Execução competência

para revisar a premissa de fato adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro o requerimento formulado pelo condenado (fls. 73/77). Designo audiência admonitória em continuação para o dia 21 de agosto de 2014, às 15h30min, a fim de definir os termos em que se dará a execução da pena de prestação de serviço à comunidade ou à entidade assistencial. Na ocasião o condenado deverá apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa e da pena de prestação pecuniária, conforme ficou definido na audiência realizada no dia 13.02.2014 (fl. 72). Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004031-78.2009.403.6127 (2009.61.27.004031-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IVONETE APARECIDA DE ALMEIDA BIAJOTTO X ALCIDES OSMAR ARAUJO SILVA X MARIA RITA MAGALHAES COSTA X JOSE WAGNER SECCO X RENATA BIONDI CIPPOLLINI X OSMAR APARECIDO DA SILVA X ANGELA CONCEICAO DE PAIVA ARAUJO LEONEL X HELIO MONGELLI

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Maria Rita Magalhães Costa, Ivonete Aparecida de Almeida Biajotto, Jose Wagner Secco e Angela Conceição de Paiva Araujo Leonel visando apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). O Ministério Público Federal, considerando a quitação do débito tributário, requereu a extinção punibilidade de Maria Rita Magalhães Costa (fl. 150). Relatado, fundamento e decido. Desde o advento da Lei 9.249/95 o pagamento integral do débito é causa de extinção da punibilidade. Assim, aco-lho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 150) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de Maria Rita Magalhães Costa, referente aos fatos objeto deste feito. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 382: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de outubro de 2014, às 15:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 00058409620144036105. Intime-se.

0000074-98.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FELIPE RODRIGUES SOUSA(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Felipe Rodrigues Souza por infração, em tese, ao artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado teria tentado colocar em circulação uma nota falsa de cinquenta reais. Recebida a denúncia em 23.02.2011 (fls. 65/67), a ação regularmente processada. Em decorrência da aplicação da emendatio libelli, porque os fatos melhor se amoldam ao tipo previsto no parágrafo 2º, do art. 289 do Código Penal (fls. 189/190), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs transação penal (fls. 244/245), que foi aceita pelo réu (fl. 275) e cumpridas as condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 305/307). Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da transação penal, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Felipe Rodrigues Souza, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e a comunicação ao Juízo deprecado e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-10.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REBECA BISPO DOS SANTOS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 96: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de agosto de 2014, às 17:00h, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Cosmópolis/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0002512-06.2014.8.26.0150. Intime-se. Fl. 91: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da ré Rebeca Bispo dos Santos acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Ainda, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cosmópolis/SP, a fim de que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a ré preenche os requisitos do artigo 89, da lei 9099/95. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal à Fl. 90, ficando facultada a modificação dessas condições para atender às circunstâncias específicas do caso, a critério do Membro do Ministério Público presente. Cumpra-se.

0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do réu Augusto Amato acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Ainda, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Mococa e Atibaia, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 59). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-04.2010.403.6140 - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA TONELO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do segurado FRANCISCO MACEDO DE SOUZA FILHO, falecido em 02/02/2010, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/102). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fls. 104/105). A parte autora apresentou pedido para expedição de ofício às fls. 108/109, indeferido à fl. 118. Laudo pericial juntado às fls. 123/136. Aditamento da inicial e manifestação da parte autora, às fls. 143/147. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 150/152). Réplica às fls. 154/159. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O falecido não chegou a perder a qualidade de segurado, na medida em que foi acometido de doença incapacitante ainda no período de graça. Senão vejamos. Conforme documentos juntados aos autos, o falecido manteve vínculo empregatício e verteu contribuições até 23/05/2008. Logo, nos termos do artigo 15, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91, como a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos estabelecidos, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/07/2009, já que a última contribuição referente a maio de 2008 deveria ser recolhida até 15 de junho. Embora o laudo pericial de fls. 123/136 tenha determinado o início da incapacidade do falecido em 25/08/2009, cravou a data coincidente ao documento médico de fl. 101, data do diagnóstico da neoplasia maligna. No entanto, outros elementos probatórios (fls. 83/84, 100/102 e 110/116) permitem afirmar com absoluta segurança, a partir do início da doença em 28/05/2007, de sua natureza agressiva e do curto tempo do tratamento até a morte, que a incapacidade para o trabalho já estava consolidada no mês anterior a agosto de 2009, quando ainda vigorava o período de graça. Cabe, portanto, o benefício da jurisprudência pacífica sobre o tema, reconhecida na Súmula da própria AGU: Súmula 26 AGU - Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Logo, a cônjuge faz jus à pensão por morte em decorrência da morte do instituidor cuja incapacidade teve início durante o período de graça. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ANA TONELO DE SOUZA o benefício de pensão por morte NB 150.340.601-3, com data de início no óbito em 02/02/2010. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 18/07/2014, sob pena de pagamento de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que

deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0001298-32.2011.403.6140 - ALCIDES JOSE DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 15/05/1970 a 10/02/1986 e o tempo especial trabalhado de 28/10/1986 a 05/03/1997, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/06/2009. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/98). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Contestação do INSS às fls. 101/120, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 128/133. Decisão saneadora às fls. 137. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 140). Produzida prova oral (fls. 149/178). Parecer da Contadoria às fls. 180/181. Memoriais finais às fls. 185/187 e 189/190. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (16/06/2009 - fls. 15) e a do ajuizamento da ação (16/09/2009), não transcorreu o lustro legal. O pedido de concessão de aposentadoria merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material: 1. certidão de nascimento de Damião, filho do autor, ocorrido em 23/9/77, em que consta que o autor era agricultor. Registro feito em 8/11/78. Certidão de 26/6/2009, de Itaporanga (fls. 11); 2. certidão de nascimento de Danilo, filho do autor, ocorrido em 28/4/84, em que consta que o autor era agricultor. Registro feito em 30/4/84. Certidão de 22/6/2009 de S. José de Caiana (fls. 12); 3. certidão de nascimento de Denilza, filha do autor, ocorrido em 10/11/78, em que consta que o autor era agricultor. Registro feito em 20/11/78. Certidão de 25/6/2009 de S. José de Caiana (fls. 13); 4. certidão de nascimento de Josefa, filha do autor, ocorrido em 29/7/80, em que consta que o autor era agricultor. Registro feito em 4/8/80. Certidão de 22/6/2009 de S. José de Caiana (fls. 14); 5. certificado de dispensa de incorporação de São Paulo em 30/4/81, em que não consta profissão. Dispensado por excesso de contingente (fls. 24); 6. declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de São José de Caiana, referente ao período de 15/5/70 a 10/2/86, sem data e sem homologação (fls. 25); 7. procuração outorgada pelo autor em 9/6/88, em que o autor consta como pedreiro para tratar de interesses do autor em parte do sítio Riacho de Melos (fls. 26); 8. certidão de casamento de Denilza (fls. 27); 9. certidão de nascimento de Delzomar, filho do autor, ocorrido em 26/12/82, em que consta que o autor era agricultor. Registro feito em 3/10/83 em S. José de Caiana (fls. 28); 10. declaração para cadastro de imóvel rural em nome do autor, sítio Riacho do Meio, em que declara como ano do início da posse em 1982 (fls. 29/30); 11. certidão de nascimento de Josefa, filha do autor, ocorrido em 29/7/80, em que não consta qualificação. Registro feito em 4/8/80. Certidão de 26/9/94 de S. José de Caiana (fls. 31); 12. certidão de casamento do autor, ocorrido em 08/11/1978, em que consta a profissão de agricultor, de Itaporanga em 1/10/94 (fls. 32); 13. certidão de casamento do autor, em que consta a profissão de agricultor, ocorrido em 8/11/78, de Itaporanga em 11/3/2006 (fls. 33); 14. CTPS expedida em 20/3/81. Primeiro registro em 31/3/86. Contrato de experiência em 26/2/1986. Consta que autor foi ajudante de produção desde 28/10/86 (fls. 34/52). Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas 176/177. Ademais, em audiência, o demandante, detalhadamente, esclareceu que trabalhou na roça desde os onze anos de idade, no plantio de milho, feijão (estes dois eram os produtos principais), mandioca, algodão e arroz, os quais se voltavam para o consumo próprio. Elucidou, ainda, que trabalhou nas terras de seu pai, com outros seis irmãos, até o ano de 1983, no qual comprou as terras vizinhas, denominadas Riacho do Meio, localizadas em S. J. de Caiana, e passou a trabalhar sozinho. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental e excluindo o tempo de trabalho inferior a 14 anos de idade, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar a partir de 15/05/1970 a 10/02/1986, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto se trata de trabalho em regime de economia familiar. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o

enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 28/10/1986 a 05/03/1997, a parte autora apresentou documentos de fls. 65/68 (formulário e laudo técnico individual), demonstrando que estava exposta a ruído de 85,2 dB(A) e a calor de 25,93C (IBUTG), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 181), a parte autora passa a somar 32 anos, 6 meses 23 tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 41 anos e 16 dias de tempo de contribuição na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Fica assegurado o direito do demandante de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 15/05/1970 a 10/02/1986 e como tempo especial o intervalo de 28/10/1986 a 05/03/1997 e conceder ao demandante, ALCIDES JOSÉ DE SOUSA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16/06/2009 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado.Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 24/06/2011. Oficie-se para cumprimento.As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002114-14.2011.403.6140 - ANTONIO LIGEIRO MENDES(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 197/200.O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não apreciado o pedido de antecipação de tutela.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos,

porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a omissão no tocante ao pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 35/36. Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, razão pela qual passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos termos abaixo explicitados: (...)O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-76.2011.403.6140 - FRANCISCO GENTIL DE ARAUJO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 192/198).Citado (fls. 206), o réu ofereceu embargos à execução (fls. 208).Expediu-se ofício requisitório (fls. 213), com levantamento às fls. 217/219.As partes manifestaram-se às fls. 236/237, 238, 239/241, 260/261, 267/268, 277/278 e 280/281.É o relatório. Decido.Consoante a decisão de fls. 242, a questão da manutenção do auxílio-doença e da reabilitação do demandante fora tratada na sentença proferida nos embargos à execução, ocasião em que restou decidido que não há obrigação de fazer pela autarquia, cabendo tão-somente o pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.954,74, atualizados para 07/2007.Destarte, não cabe reapreciá-la, conforme pretende a parte autora com a petição de fls. 280/281. Veja-se que, após o trânsito em julgado da referida sentença (fls. 247), resta exaurido o ofício jurisdicional.Assim, diante do pagamento noticiado às fls. 213, 217/219, o que autoriza a ilação de que não existem créditos remanescentes em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

EDITE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/519.641.121-2), desde a cessação ocorrida em 30/06/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 17/61).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). O INSS juntou aos autos os documentos de fls. 75/87.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/94, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 99/107.Decisão saneadora às fls. 108.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 121/129.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 132).Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 135).O novo laudo pericial foi encartado às fls. 137/147.A parte autora manifestou-se às fls. 151/152.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 153/156, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 161).Às fls. 166/169, anteciparam-se os efeitos da tutela, sendo designada data para a realização de nova perícia médica.O laudo médico foi coligido às fls. 182/186.As partes manifestaram-se às fls. 194/195 e fls. 196.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/11/2011 (fls. 137/147), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de quaisquer atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de doença chagásica - forma arritmogênica (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, o início da incapacidade data de 17/11/2011. O senhor perito esclareceu que a moléstia é irreversível, mas pode ser amenizada mediante tratamento com medicamentos, marca-passos e cardiofibriladores, razão pela qual sugeriu o prazo de 6 meses para a reavaliação do demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 17/11/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Observe-se que a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 182/186), embora tenha sido diagnosticado que a parte autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o trabalho (quesitos 05 e 17 do Juízo), razão pela qual o precitado quadro mantém-se inalterado. Da mesma forma, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimentos técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. De acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 171/172, verifico que a parte autora possui um vínculo empregatício vigente de 03/08/2009 a 10/01/2013, com a empregadora Coop - Cooperativa de Consumo. Portanto, na data do início da incapacidade (17/11/2011), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como preenchia o requisito da carência de doze meses necessário à concessão do benefício. Quanto à data de início do benefício, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/06/2007, porquanto a incapacidade sobreveio somente em 17/11/2011. Assim, comprovados os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade (17/11/2011 - fls. 143). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 17/11/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 166/169. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: EDITE FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124.223.458-67 NOME DA MÃE: Francisca Ferreira de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua França, nº. 1.180, Jd. Oratório, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004601-54.2011.403.6140 - MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado de 04/07/1988 a 28/02/2002 e do tempo de atividade especial laborado de 01/01/1992 a 28/03/1995 e de 14/04/1995 a 02/01/1996, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/09/2006. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/263). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 266). Contestação do INSS às fls. 272/274, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 279/284. Pareceres da Contadoria às fls. 288/289 e fls. 293/296. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido de concessão de aposentadoria merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado

agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação aos períodos de 01/01/1992 a 28/03/1995 e de 14/04/1995 a 02/01/1996, a parte autora apresentou os documentos de fls. 100/101 (formulário e laudo técnico), demonstrando que estava exposta a ruído de 82,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Veja-se que a empregadora afirmou que as condições retratadas no laudo técnico referem-se à época em que o serviço foi prestado pela demandante. Assim, por ter trabalhado exposta a ruído acima do limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Quanto ao tempo comum referente ao vínculo vigente de 04/07/1988 a 28/02/2002, com a empresa B & D Eletrodomésticos Ltda., vejo que a controvérsia cinge-se entre o interstício de 03/01/1996 a 28/02/2002, reconhecido pela Justiça do Trabalho. Para comprovar o alegado período, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, em que foi anotado, consoante fls. 22, que a data de encerramento do vínculo passou a ser 28/02/2002, em razão do acordo firmado judicialmente. Compulsando os autos, verifico que o acordo foi firmado entre a segurada e a antiga empregadora após a prolação de sentença (fls. 201/211), na qual havia sido reconhecido o direito da parte autora em ser reintegrada em seu emprego, do qual foi demitida em 02/01/1996. Apesar de a autarquia previdenciária não ter integrado a lide trabalhista, foram recolhidas todas as contribuições devidas no intervalo, consoante comprovou a segurada na via administrativa, mediante a apresentação da guia de recolhimento de fls. 37. Assim, o tempo de serviço deve ser reconhecido. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO DESPROVIDO.**I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 543764/CE, Rel. Min. Gilsno Dipp, Quinta Turma, Data da decisão: 09/12/2003. Fonte: DJ; Data: 02/02/2004; Página: 351) Logo, o intervalo laborado de 03/01/1996 a 28/02/2002 deve ser reconhecido como tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 288), a parte autora passa a somar 28 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, consoante fls. 294, razão pela qual tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo de 03/01/1996 a 28/02/2002 e como tempo especial os intervalos de 01/01/1992 a 28/03/1995 e de 14/04/1995 a 02/01/1996, bem como a conceder à demandante, MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 27/09/2006 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/142.567.022-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27/09/2006 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 079969678-14 NOME DA MÃE: Josefa Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guatemala, n. 69, Pq. das Américas, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO COMUM RECONHECIDO: 03/01/1996 a**

0010084-65.2011.403.6140 - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Para tanto, aduz que conviveu maritalmente com o Sr. Durval Luciano até o óbito deste. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido, sob fundamento de que não houve comprovação da união estável e, por conseguinte, da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 18/40). Os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 48/60), o qual foi convertido em retido (fls. 125/126). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/68, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de dependente. Réplica às fls. 73/78. Noticiado o falecimento da parte autora, abriu-se prazo para a habilitação de herdeiros (fls. 93). As herdeiras LILIAN DE LIMA SANTOS, LILIANE DE LIMA SANTOS e REGIANE DE LIMA SANTOS foram habilitadas nos autos (fls. 118). Produzida prova oral conforme fls. 143/147, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (06/04/2011) e a do ajuizamento da ação (01/07/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 06/04/2011 (fls. 33). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria especial (fl. 24). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o companheiro, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a controvérsia reside na comprovação da união estável entre a parte autora e o Sr. Durval Luciano até a data do passamento deste. O conjunto probatório dos autos atesta a convivência do casal. Conforme se verifica dos documentos encartados às fls. 25, 30, 31 e 32, 34, restou comprovado o domicílio comum do casal. Além disso, os documentos de fls. 27 e 28 indicam que o próprio falecido declarava a parte autora como sua dependente, inclusive perante o INSS. Em Juízo, a herdeira da demandante informou, detalhadamente, que a convivência do casal era pública e duradoura. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram, de forma uníssona e convincente, que conheciam o casal e que até a data do óbito eles sempre viveram juntos e no mesmo endereço. Logo, restou comprovada a condição de companheira da Sra. Maria. Em relação ao vínculo econômico, este é presumido, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91.

Destarte, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). A prestação previdenciária é devida desde a data do óbito (24/03/2011), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, em razão do falecimento da Autora, o benefício deverá ser cessado em 28/08/2012. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar, em favor das sucessoras de MARIA TEREZA DE JESUS, os atrasados decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte no intervalo de 24/03/2011 a 28/08/2012. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.042.074-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA TEREZA DE JESUS NOME DAS SUCESSORAS: LILIAN DE LIMA SANTOS, LILIANE DE LIMA SANTOS e REGIANE DE LIMA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/03/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF DA BENEFICIÁRIA: 260921668-37 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Perolina Rosa de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Avencas, n. 332, Jd. Primavera, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-11.2012.403.6140 - MESSIAS DE JESUS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS DE JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 10/11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/34). Às fls. 36/37 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/48, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 68/76. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls. 82/83 e o INSS às fls. 84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2013 (fls. 68/76), na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais. Conquanto demonstrado que a autora apresenta Espondililiscoartrose da coluna cervical e da coluna lombo-sacra (quesito 5 do Juízo), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente

detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 36/37 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-66.2012.403.6140 - NEWTON JOSE DO NASCIMENTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEWTON JOSE DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/1077877096), mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM nos meses de fevereiro de 1994 a março de 1997 (39,67%) e da URV no mês de março de 1994, bem como mediante a não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos vigentes em cada competência, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/21, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 27/30. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro os requerimentos de fls. 31, porquanto não se prestam à comprovação do direito alegado nestes autos. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 11/09/1997 (fls. 10), tendo sido a ação intentada somente em 02/07/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 24/11/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/10/1997, esgotando-se, portanto, em 01/10/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-23.2012.403.6140 - IVANA KRASAUSKAS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANA KRASAUSKAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls.06/07).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (09/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls.16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 18/23, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 50/55. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo produzido às fls.63/69 e o INSS às fls. 72.Réplica à contestação às fls. 70/71.Determinada a realização de nova perícia médica (fl.73), o laudo pericial foi coligido às fls. 75/79.A parte autora se manifestou quanto ao novo laudo às fls. 84 e o INSS às fls.86.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (19/06/2012) e a data do ajuizamento da ação (13/07/2012), não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, na modalidade psiquiátrica, para uma eventual comprovação de incapacidade.No primeiro exame pericial, realizado em 21/09/2012 (fls. 50/55), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (quesito 5 do Juízo), não há incapacidade laborativa (quesitos 16 e 17 do Juízo).Asseverou o Dr. Perito que a parte autora sob o enfoque estritamente psiquiátrico, é capaz de bem imprimir diretrizes a sua vida psicológica e de exercer atividades laborativas habituais (tópico conclusão).Produzida nova prova pericial, em 14/06/2013 (fls.75/79), também restou constatado que, apesar de

apresentar transtorno depressivo recorrente (quesito 5 do Juízo), a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastarem estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, as decisões de fls. 16 e 73 facultaram à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias. Desnecessários esclarecimentos pelos Peritos, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-45.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos percentuais de aumento real alcançados pela variação do limite máximo dos salários-de-contribuição (2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 17/24). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 34/38), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 46/54. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e

2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais do aumento real da variação do limite máximo dos salários-de-contribuição de 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004 - alterações estas que correspondem à majoração do teto previdenciário operada no período somada aos índices de reajustamento dos benefícios - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - O agravante alega, em síntese, que a decisão é contrária ao art. 20, 4º, da Constituição Federal e que a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. III - Os benefícios dos autores tiveram DIB entre 29/10/1993 a 06/11/2003. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VI - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A matéria posta em discussão, qual seja, de que o administrador não pode promover a elevação do limite de cobertura previdenciária em condições diversas das aplicáveis aos benefícios de prestação continuada, de modo que, se as EC 20/98 e EC 41/03 não observaram o critério pro rata, o Poder Executivo estava obrigado à observância do critério pro rata ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária, foi apreciada pelo julgado, na medida em que expressamente afastou a possibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários. VIII - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido. (AC 00089637620124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da

data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-27.2012.403.6140 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO ALMENDROS DE ALMEIDA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA, representada por CONCEICAO ALMENDROS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do cancelamento do benefício, ocorrida em 01/07/2012 (fls. 34). Potsula, ainda, a

desconstituição dos débitos em seu nome, bem como a restituição dos valores já descontados. Aduz, em síntese, que percebia o benefício assistencial de NB: 108036540-8 desde 11/11/1997, mas que cessado pela autarquia, em razão de ter sido constatado equívoco em sua manutenção. Alega, ainda, que a autarquia passou a exigir a devolução do montante de R\$ 32.517,09, o que não entendo correto, em razão dos valores serem irrepetíveis, dado o caráter alimentar. Juntou documentos (fls. 20/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a cobrança do débito em debate e designada data para a realização de prova técnica (fls. 46/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/70, ocasião em que pugnou, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guerreado, em especial o da miserabilidade, vez que a genitora da demandante recebe pensão por morte e aposentadoria por idade. Aduz, ainda, ser imperiosa a devolução dos valores indevidamente percebidos, porquanto caberia ao representante da parte autora declarar os valores recebidos no momento do requerimento do benefício. Alega, ainda, que a boa-fé somente influi na questão da possibilidade do parcelamento do débito. Contra a decisão que antecipou a tutela, o INSS interpôs recurso do agravo retido (fls. 86/97). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 100/108 e o laudo médico pericial, às fls. 111/115. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 116/130. A parte autora manifestou-se quanto às provas às fls. 136/137. Réplica às fls. 138/159. Parecer do Ministério Público às fls. 163/165, opinando pela procedência do pedido. Manifestação das partes às fls. 172/173 e 175. Manifestação do MPF às fls. 179, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o

entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo as conclusões contidas no laudo médico judicial, apresenta quadro de deficiência mental moderada, razão pela qual possui incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 04 e 06 do Juízo). Elucidou, ainda, a senhora Expert que a parte autora: É alienada mental e depende de supervisão e orientação para os atos da vida diária. Não pode sair de casa sozinha e não conhece o valor do dinheiro (fls. 114). Desta forma, caracterizada a deficiência mental, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social realizado depreende-se que a demandante reside com sua genitora (Sra. Conceição) em imóvel próprio, composto por quatro cômodos, em precário estado de conservação, guarnecido por móveis em péssimo estado de conservação (fls. 103/104). A família mantém sua subsistência pela receita decorrente do benefício de pensão por morte, dividido pela demandante e sua mãe, além do benefício de aposentadoria por idade, consoante comprovado pela autarquia às fls. 84, de valor pouco superior ao salário-mínimo. Ocorre que, somando-se a renda mensal recebida em dezembro de 2012 dos dois benefícios (fls. 76, 82 e 84), resulta no montante de R\$ 1.288,55, o qual, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar (dois), gera uma renda familiar per capita de R\$ 644,27. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com folga, o patamar de do salário-mínimo. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, a demandante não tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial. Passo a apreciar o pedido de declaração da inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia-previdenciária. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, veja-se que a autarquia sustenta ter sido indevido o recebimento dos valores do benefício assistencial no período de 01/08/2007 a 30/06/2012 (fls. 39), em razão de ter sido acumulado com outro benefício, razão pela qual cobra da beneficiária a devolução do montante de R\$ 32.157,09. Com efeito, existe vedação legal à percepção de benefício assistencial com qualquer outro benefício do âmbito da seguridade social - como é o caso da pensão por porte da demandante (fls. 76) - consoante previsto no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Ocorre que, consoante o art. 21, caput, da LOAS, compete à autarquia previdenciária a obrigação de revisar a cada dois anos as condições para a manutenção dos benefícios assistenciais, o que não foi feito no caso dos autos, porquanto a percepção indevida ocorreu no intervalo de 01/08/2007 a 30/06/2012. Outrossim, o conjunto probatório formado nos autos indica que a parte autora é pessoa com reduzida capacidade de discernimento, porquanto sofre de deficiência mental (fls. 114), o que afasta a alegação de que não pode sustentar o desconhecimento da lei. Da mesma forma, veja-se que no processo de concessão do benefício assistencial (fls. 117/130) a própria autarquia, que deve agir dentro da estrita legalidade, deixou de perquirir acerca das condições econômicas da parte autora. Assim, neste panorama, entendo demonstrada a falha da autarquia previdenciária na manutenção prolongada do benefício assistencial, vez que não realizou o programa revisional que lhe competia, bem como deixou de proceder às diligências necessárias para a verificação da hipossuficiência econômica da demandante no procedimento concessório do benefício. O conjunto probatório dos autos, destarte, indica que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte da beneficiária. Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado ao fato de que a autarquia previdenciária contribuiu em maior fração à percepção indevida do benefício, a

parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa, haja vista sua capacidade reduzida de discernimento e sua boa-fé. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a desconstituir o crédito de R\$ 32.517,09, referente à percepção do benefício assistencial no intervalo de 01/08/2007 a 30/06/2012. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença de parcial procedência confirma a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 46/48. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO GOMES DE AQUINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, a contar de 01/01/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/551.072.254-8 programada para 31/12/2012, consoante fls. 16), com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 33/34). Às fls. 40/41, o i. perito designado declarou-se como impedido para a realização da perícia médica. Designada nova data para a realização da perícia (fls. 45). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 50/54. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/74, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 96/100. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 101/102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, deixo de conceder prazo para que a autarquia se manifeste quanto ao laudo, tendo em vista que, consoante certidão de fls. 58, o réu teve ciência da prova, sendo oportunizado, naquele momento, o contraditório. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e

doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2013 (fls. 50/54), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artroplastia de joelho, desde 08/07/2012 (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo). Elucidou o senhor Expert que a parte autora: (...) apresenta quadro clínico e laboratorial de pós-operatório de artroplastia de joelho, ou seja, substituição dos joelhos por próteses de polietileno e metálicas. Que são locadas quando quadro algico do autor chegou a um nível insuportável, cessando a dor após sua substituição e permitindo que o autor realize suas funções que demandem esforço físico leve, como porteiro e cobrador, porem não permitem que o mesmo realize grandes ou médios esforços, pois os mesmos podem danificar implante e favorecer seu desgaste precoce, alem de apresentar limitação quanto a amplitude de movimento do joelho operado (sic - fls. 51). Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de ajudante de serviços gerais (quesito 03 do Juízo e CTPS de fls. 11), a qual demanda esforços físicos intensos. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, dadas as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 61 anos de idade (nascido em 20/01/1953 - fls. 13) e possui baixa escolaridade (fls. 50), além de exercer a atividade profissional como servente geral desde 18/09/2003 (fls. 11). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 01/01/2013 (dia seguinte ao da previsão de cessação do benefício de NB: 31/551.072.254-8 - fls. 16), nos termos do pedido formulado pela parte autora, porquanto há incapacidade laborativa desde 08/07/2012. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 102. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo

fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da programação para cessação do benefício de NB: 31/551.072.254-8, ou seja, desde 01/01/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO GOMES DE AQUINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 882.907.278-87 NOME DA MÃE: Abelia Maria de Aquino PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Guilherme Polidoro, nº. 715, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000052-30.2013.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA, representada por MARIA DALVA MENDINÇA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data da suspensão do benefício, ocorrida em setembro de 2012. Potsula, ainda, a declaração da inexigibilidade do crédito apurado pela autarquia no valor de R\$ 30.636,74. Aduz, em síntese, que percebia o benefício assistencial de NB: 504.140.356-9 desde 2004, mas que este benefício foi suspenso e cessado pela autarquia, em razão de ter sido constatado equívoco em sua manutenção, ao fundamento de que a renda mensal familiar per capita seria superior a do salário-mínimo a contar do momento em que a demandante passou a receber pensão alimentícia de seu genitor. Alega, ainda, que a autarquia passou a exigir a devolução do montante de R\$ 30.636,74, referente à percepção do benefício assistencial no intervalo de 01/05/2008 a 30/09/2012. Juntou documentos (fls. 17/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova técnica (fls. 57/58). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 63/71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/80, ocasião em que pugnou, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Aduz, ainda, ser imperiosa a devolução dos valores indevidamente percebidos, sob pena de haver enriquecimento sem causa, bem como pelo fato de existir previsão legal para a restituição pretendida. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 87/91. A parte autora manifestou-se quanto às provas às fls. 99/103. Réplica às fls. 104/108. O INSS manifestou-se às fls. 113. Parecer do Ministério Público às fls. 115/117, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa

portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo as conclusões contidas no laudo médico judicial, apresenta diagnóstico de alterações das funções mentais globais e específicas, razão pela qual possui incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 04 e 06 do Juízo).Elucidou, ainda, a senhora Expert que a parte autora: É alienada mental e depende de supervisão e orientação para os atos da vida diária. Não pode sair de casa sozinha e não conhece o valor do dinheiro (fls. 90).Desta forma, caracterizada a deficiência mental, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social realizado depreende-se que a demandante reside com sua genitora (Sra. Maria Dalva) em imóvel próprio, composto por dois cômodos e um banheiro, com bom acabamento e guarnecido por móveis que não atendem suficiente às necessidades da família (quesito 13 do Juízo e item 4).A família mantém sua subsistência pela receita

proveniente do trabalho informal realizado pela Sra. Maria, com o qual percebe cerca de R\$ 150,00 mensais (valor variável), além do valor da pensão alimentícia recebida pela parte autora, de R\$ 366,43. Assim, a renda familiar per capita da parte autora consiste em R\$ 285,21. Apesar de a renda mensal per capita ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente à época da realização da perícia (R\$ 169,50), entendo que, no caso dos autos, restou comprovada, por outros meios de prova, a existência da miserabilidade. Com efeito, o imóvel no qual reside a demandante encontra-se em bom estado de conservação. Contudo, é guarnecido por móveis e eletrodomésticos que não atendem às necessidades da família. Não obstante, veja-se que a senhora perita social declarou como real condição de hipossuficiência econômica da parte autora (fls. 73). Elucidou, ainda, às fls. 65/66, a senhora perita: Analisando os documentos apresentados durante a perícia, chamou-nos a atenção que o Contrato de Compra e Venda da casa onde residem está em nome da autora, a conta do serviço de água e esgoto está em nome da autora, bem como as duas prestações contraídas. Observamos também uma discrepância entre os gastos e a renda obtida mensalmente. Questionando a Curadora, esta nos esclarece que tem dividido com o outro proprietário o valor do IPTU, gastos com água e quando das dívidas estão em atraso, faz alguma faxina em casa de pessoas aonde pode levar consigo a autora e assim salda as contas em atraso. Neste sentido, restou demonstrado com as conclusões periciais que a renda familiar, apesar de superior a do salário-mínimo, tem sido insuficiente para manter a subsistência da parte autora. Destaque-se que o fato de a demandante receber pensão alimentícia de seu genitor em nada alterou referido quadro de hipossuficiência econômica. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, restou demonstrado que a cessação do LOAS em 01/10/2012 foi injustificada, razão pela qual a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. Passo a apreciar o pedido de declaração da inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia-previdenciária. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, tem-se de um lado o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento de causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, veja-se que a autarquia sustenta ter sido indevido o recebimento dos valores do benefício assistencial de 01/05/2008 a 30/09/2012, ao fundamento de ACUMULAÇÃO INDEVIDA, o que contrariaria o art. 20, 3º da LOAS, razão pela qual cobra da beneficiária o montante de R\$ 30.636,74 (fls. 35). Contudo, os documentos apresentados, indicam que a parte autora, a contar de 01/05/2008, passou a receber pensão alimentícia (NB: 146.922.109-5- fls. 30), no valor de R\$ 285,00, descontada diretamente do benefício de aposentadoria de seu genitor (NB: 128.723.305-5 - fls. 39), na fração de 20%. Ocorre que não existe vedação legal à percepção conjunta do benefício assistencial e da pensão alimentícia, porquanto não abarcada a hipótese do art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Outrossim, o conjunto probatório formado nos autos indica que o valor da pensão alimentícia - apesar de contribuir para que a renda per capita familiar ultrapasse o limite de do salário-mínimo - não é suficiente para afastar a situação de hipossuficiência econômica da demandante. Portanto, restou configurado o erro da autarquia previdenciária na suspensão e cessação do benefício assistencial. Logo, as próprias razões que levam à procedência do pedido de restabelecimento do benefício assistencial indicam que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte da beneficiária, bem como de sua representante legal, na percepção do benefício assistencial no período debatido entre as partes. Ademais, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado ao fato de que a demandante se portou corretamente ao longo da manutenção do benefício assistencial, não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de erro exclusivo da autarquia e para o qual não contribuiu, nem deu causa. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data::28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil e requerido às fls. 117. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. A

antecipação dos efeitos da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. restabelecer e pagar o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, de NB: 87/504.140.356-9, em favor de VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA, desde o dia seguinte ao da cessação administrativa (02/10/2012); 2. abster-se de exigir o crédito de R\$ 30.636,74 referente a percepção desde benefício no intervalo de 01/05/2008 a 30/09/2012. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/504.140.356-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 231.053.288-66 NOME DA MÃE: Maria Dalva Mendonça PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Soares Filho, nº. 254, casa 02, Vila Nova Mauá, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: Maria Dalva Mendonça Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-78.2013.403.6140 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.481.333-4), mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM nos meses de fevereiro de 1994 a março de 1997 (39,67%) e da URV no mês de março de 1994, bem como mediante a não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos vigentes em cada competência, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da assistencial judiciária gratuita, reconhecida a coisa julgada, tendo o pedido da parte autora sido restrito à não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos previdenciários (fls. 20/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/35, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 17/02/1997 (fls. 15/16), tendo sido a ação intentada somente em 08/02/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 20/08/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/09/1997, esgotando-se, portanto, em 01/09/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-85.2013.403.6140 - ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.435.610-0), desde 29/01/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 46/47). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 50/68. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/76, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica e manifestação quanto ao laudo às fls. 79/82. O INSS quedou-se silente (fls. 102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada

na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/04/2013 (fls. 50/68), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de sinais de infecção na cirurgia do seguimento L4/L5 com processo em atividade (quesitos 05 e 17 do Juízo). Referido quadro infeccioso, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, surgiu do procedimento cirúrgico a que foi submetido o demandante em 24/07/2012, razão pela qual considero esta data como a de início da doença e da incapacidade. O senhor perito esclareceu que a infecção é passível reversão mediante tratamento com antibiótico, razão pela qual sugeriu o prazo de 120 dias para a reavaliação do demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 24/07/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora possui um vínculo empregatício ativo, desde 02/09/2011, com a empresa Saint-Gobain do Brasil. Portanto, na data do início da incapacidade (24/07/2012), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de segurado obrigatório, de 06/06/2011 a 01/09/2011 e a contar de 02/09/2011, com última remuneração cadastrada referente à competência de junho de 2014. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que o indeferimento do benefício de NB: 31/600.435.610-0, comunicado em 29/01/2013 ao segurado, foi injustificado, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 24/07/2012. Portanto, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar 29/01/2013, nos estritos limites do pedido formulado às fls. 06. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 101. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.435.610-0) desde 29/01/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/600.435.610-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/01/2013
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x
CPF: 180.575.768-71
NOME DA MÃE: Nilza Francisca Araujo oliveira
PIS/PASEP: -x
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua da Pátria, nº. 1071, Vila Magine, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-29.2013.403.6140 - JOSE NUNES CORDEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE NUNES CORDEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/025.137.206-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, consoante leitura das fls. 08/11, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 17/63. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/73, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Réplica às fls. 83/89. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a

Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário n.º 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$ 582,86), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 04/10/1994, é de R\$ 512,91 (fls. 24/25). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-53.2013.403.6140 - GERALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 108.028.621-4), com o pagamento dos valores atrasados. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi indevidamente apurada, haja vista que a autarquia ré equivocou-se quanto à apuração dos salários de contribuição lançados na memória de cálculo. Juntou documentos (fls. 09/74). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/84, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o pedido do autor contraria o ordenamento jurídico. Réplica às fls. 91/98. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da

própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 03/10/1997 (fl. 15/16), tendo sido a ação intentada somente em 03/05/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 26/01/1998. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 108.028.621-4. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA AMARO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Para tanto, aduz que foi casada com o Sr. Paraizo Rocha dos Santos, que nunca se separou do falecido e que sempre residiram no mesmo endereço. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido, sob fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente, haja vista que a autora declarou, no requerimento do processo administrativo para concessão de benefício assistencial (NB: 88/506.887.563-1), residir só, circunstância corroborada pela declaração de testemunhas afirmando a separação de fato do casal. Juntou documentos (fls. 06/60). Os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/74, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora firmou documentos nos quais afirmou ser solteira e não possuir renda alguma, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ainda, em sede de pedido contraposto e na eventualidade do deferimento da pensão por morte, o réu requereu a condenação da autora a devolver as quantias indevidamente recebidas nos próprios autos, bem como o envio de ofício ao MPF para os devidos fins. Cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB: 21/160.159.017-0) foi coligido aos autos (fls. 87/123). Réplica às fls. 127/131. Produzidas as provas orais conforme fls. 135/138, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou

mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 30/04/2012 (fls. 13). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a controvérsia reside na comprovação da manutenção do estado de casada da parte autora com o Sr. Paraizo Rocha dos Santos até a data de seu falecimento, em que pese informação noticiada no procedimento para a concessão do benefício assistencial de que a autora residia sozinha e estava separada de fato do de cujus. O exame da prova documental coligida aos autos atesta que a autora permaneceu casada com o falecido marido até a data de seu óbito. Conforme se verifica dos documentos encartados às fls. 13, 22, 30 e 35, restou comprovado o domicílio comum do casal, bem como a condição de cônjuge da autora, segundo o documento de fl. 34. Além disso, foram coligidas declaração de titularidade conjunta de conta-corrente, além de cópia de extrato de bancário com indicação do mesmo endereço comum (fls. 36/37). Em Juízo, a autora informou que nunca se separou e que permaneceu casada e convivendo no mesmo endereço que o do falecido até a data de seu óbito. Afirma que, devido à sua idade avançada, foi enganada por terceiro, cujo nome acha que é Manuel, o qual lhe prometeu concessão de aposentadoria. Aduz, ainda, que desconhecia o teor dos documentos por ela assinados, bem como as testemunhas que declararam sua separação de fato. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram, de forma uníssona e convincente, que conheciam o casal e que até a data do óbito eles sempre viveram juntos e no mesmo endereço. Diante deste conjunto probatório, além de restar comprovada a condição de cônjuge da autora, reputo plausível e dotada de credibilidade sua alegação de desconhecimento da fraude perpetrada para recebimento do benefício assistencial. Outrossim, em relação ao vínculo econômico, este é presumido, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº. 8.213/91. Destarte, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). A prestação previdenciária é devida desde a data do óbito (30/04/2012, fl. 13), tal como requerido pela parte autora, uma vez que a documentação que instruiu o pedido na via administrativa revela-se suficiente para comprovar a condição de cônjuge da autora (fls. 87/123). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, tal como autorizado pelo art. 273, 4º, do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Outrossim, rejeito o pedido contraposto formulado pelo INSS em sua contestação, haja vista que o mesmo não é compatível com o rito processual do presente feito. Contudo, cabe ressaltar que o INSS poderá cobrar os valores indevidamente recebidos pela conforme a legislação de regência sobre o tema. Por fim, diante da notícia da prática de suposta infração penal, determino a extração de cópia integral dos autos e sua remessa ao MPF, para as providências cabíveis. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Paraizo Rocha dos Santos.; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (30/04/2012), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial neste período. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.159.017-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: NEUZA AMARO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/04/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 079.906.338-09 NOME DA MÃE: Albertina Gouvea PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. José Polidoro, 23, Jardim Santa Lídia, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-13.2013.403.6140 - TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 46/64), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 70/77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF,

Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da

modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FÍNDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-72.2013.403.6140 - MARIO NAKAMURA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO NAKAMURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/552.471.212-4), desde a data da cessação operada em 25/10/2012 na via administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, a contar do laudo pericial, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/21). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 24/25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/41, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Especificamente, aduz que o demandante não apresenta incapacidade para o trabalho, haja vista estar exercendo atividades profissionais. Produzida a prova pericial

consoante laudo de fls. 50/60. Réplica às fls. 65/66. A parte autora manifestou-se às fls. 70 quanto ao laudo. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 71/72, com a qual não concordou a parte autora (fls. 76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (25/10/2012 - fls. 18/19) e a do ajuizamento da ação (27/06/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2013 (fls. 51/60), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de doença de Parkinson com comprometimento nível 8 e diplopia (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 2009. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (2009), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 05/2003 a 07/2012, consoante fls. 47. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de doença de Parkinson (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n.

8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/552.471.212-4, ocorrida em 25/10/2012, porquanto desde 2009 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 77 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/552.471.212-4, ou seja, desde 26/10/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIO NAKAMURABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 657.887.378-34 NOME DA MÃE: ITO NAKAMURAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Professor José Mauro Lacava, nº. 125, Jd. Guapituba, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS FERREIRA DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 08/05/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% previsto na Lei n. 8.213/91, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 26/27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/43, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/56. Réplica e manifestação quanto ao laudo às fls. 62/64. O INSS manifestou-se às fls. 65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da autarquia em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar

devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os documentos pretendidos, sem que possa alegar impedimento. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013 (fls. 52/56), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência e quadro de transtorno amnésico devido ao uso de álcool (quesitos 05 e 17 do Juízo). O início da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, data de 11/2008. A senhora perita esclareceu que a moléstia é passível de reversão mediante tratamento com antibiótico, razão pela qual sugeriu o prazo de seis meses para a reavaliação do demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 11/2008. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, de acordo com o extrato do sistema CNIS, juntada às fls. 49/50, verifico que a parte autora possui um vínculo empregatício vigente de 13/01/1995 a 09/2012, com a empresa Veja Engenharia Ambiental S/A, bem como recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 07/12/2007 a 08/05/2008. Portanto, na data do início da incapacidade (11/2008), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como preenchia o requisito da carência de doze meses necessários à concessão do auxílio-doença. Contudo, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de NB: 31/524.654.572-1, cessado em 08/05/2008 (fls. 46), porquanto a sua incapacidade sobreveio apenas em novembro de 2008. Sucumbe, portanto, o demandante neste aspecto de seu

pedido.No entanto, a cessação do auxílio-doença de NB: 31/537.084.547-2 em 30/09/2009 (fls. 47) foi injustificada, porquanto a parte autora, em tal data, encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC.Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de 31/537.084.547-2 desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 01/10/2009.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/537.084.547-2) desde 01/10/2009;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/537.084.547-2NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS FERREIRA DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 151.876.428-20 NOME DA MÃE: Valdomira Cordeiro Barbosa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Guilherme Polidoro, nº. 950, Jd. Zaíra, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-76.2013.403.6140 - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERNEI ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o pagamento em 130 parcelas do montante de R\$ 25.827,80 cobrado pela autarquia previdenciária e o cancelamento do pagamento integral do boleto emitido com vencimento em 30/07/2013. Aduz, em síntese, que percebeu o benefício assistencial de NB: 87/113.155.565-9 entre 20/05/1999 e 30/04/2012. Após ter verificado que o demandante passou a desenvolver atividade remunerada a contar de 01/10/2008, o INSS, diante da irregularidade, cessou o benefício assistencial. Alega, ainda, que a autarquia passou a exigir a devolução do montante de R\$ 25.827,80, referente à percepção indevida do benefício assistencial no intervalo de 01/10/2008 a 30/04/2012. Juntou documentos (fls. 12/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo parcialmente deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/54, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que somente é possível o parcelamento da dívida em até sessenta meses sucessivos. Requereu a autarquia a reconsideração da decisão que antecipou a tutela. O réu apresentou os documentos de fls. 55/136. Réplica às fls. 138/141. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o pedido da parte autora, consoante se extrai da leitura atenta do item b dos pedidos (fls. 10) e da parte inicial dos fundamentos expostos à fl. 07, consiste na declaração da inexigibilidade do crédito

apurado pela autarquia, além de, em caráter subsidiário, na declaração do direito ao parcelamento da referida quantia cobrada. Portanto, muito embora o INSS tenha reconhecido o direito ao parcelamento da dívida, consoante fls. 124/125, remanesce o interesse do demandante tanto em obter a declaração da inexistência do crédito, quanto em postular o parcelamento do valor para pagamento em cento e trinta meses sucessivos. Passo, então, ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício assistencial recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, veja-se que a autarquia sustenta ter sido indevido o recebimento dos valores do benefício assistencial no período de 01/10/2008 a 30/04/2012 (fls. 25), em razão de ter a parte autora exercido atividade remunerada no período, razão pela qual cobra do beneficiário o montante de R\$ 25.827,80 (fls. 25/28 e fls. 124/125). Com efeito, existe vedação legal à percepção de benefício assistencial por pessoa que exerça atividade remunerada, salvo se decorre do trabalho exercido na função de aprendiz, consoante art. 20, 9º c/c art. 21-A da Lei n. 8.742/93. Ocorre que, consoante o art. 21, caput, da LOAS, compete à autarquia previdenciária a obrigação de revisar a cada dois anos as condições para a manutenção dos benefícios assistenciais, o que não foi feito no caso dos autos, porquanto a percepção indevida ocorreu no intervalo de 01/10/2008 a 30/04/2012. Outrossim, o conjunto probatório formado nos autos indica que a parte autora é pessoa com reduzida capacidade de discernimento, porquanto sofre de deficiência mental (fls. 20), o que corrobora sua alegação de desconhecimento da vedação legal ao recebimento do benefício e de salário. Da mesma forma, veja-se que o próprio pedido de parcelamento do crédito denota a boa-fé do beneficiário, que intenta devolver ao erário público os valores indevidos, de modo que não lhe seja tão oneroso. Assim, neste panorama, entendo demonstrada a falha da autarquia previdenciária na manutenção prolongada do benefício assistencial, vez que não realizou o programa revisional que lhe competia. Ademais, os documentos apresentados indicam que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do beneficiário. Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado ao fato de que a autarquia previdenciária contribuiu em maior fração à percepção indevida do benefício, a parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa, haja vista sua capacidade reduzida de discernimento e sua boa-fé. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. Assim, antecipo os efeitos da tutela e determino a suspensão da cobrança do valor apurado no ofício nº. 193/2013 (fls. 25). Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a abster-se de exigir do demandante o crédito de R\$ 25.827,80, referente à percepção do benefício assistencial no intervalo de 01/10/2008 a 30/04/2012. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no ofício nº. 193/2013 (fls. 25). Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-88.2013.403.6140 - JOSE VITAL SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55/59), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 65/72. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante

que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há

falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-56.2013.403.6140 - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELCIO FRANCISCO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial o período laborado de 04/12/1998 a 25/07/2012, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, bem como a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 25/07/2012.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/60).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).Contestação do INSS às fls. 67/73, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 76/77. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido de concessão de aposentadoria especial não merece acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei

nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 04/12/1998 a 25/07/2012, a parte autora apresentou documentos de fls. 43/46 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, apenas teria direito a parte autora ao reconhecimento do tempo especial laborado entre 04/12/1998 a 11/12/1998. Ocorre que, acrescentando estes quatro dias de tempo especial ao intervalo já reconhecido pela autarquia como especial, passa o demandante a contar com 12 anos, 08 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001931-72.2013.403.6140 - JOSE LOPES PERES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LOPES PERES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/0859229343) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 05/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/32, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº 8.870/94. Réplica às fls. 37/44. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº 21/98 e nº 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real,

atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus

benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei n.º 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 22/04/1989 e renda mensal inicial de Cr\$ 344.615,56 (fls. 11). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$ 859,64, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 734,80 (fls. 11). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-09.2013.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARCOS FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 130.785.774-1), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/50, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da

média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 52/62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Com efeito, a produção da prova pericial revela-se impertinente para o deslinde da demanda. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e

ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-91.2013.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE MUNICÍPIO DE MAUÁ propôs ação declaratória, com obrigação de fazer e tutela antecipada, em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), com objetivo de retirar do cadastro do CAUC a inadimplência, de modo a possibilitar a liberação das transferências voluntárias e a realização de convênios por parte do Município com o governo federal, bem como o recebimento de recursos vinculados. Requer, ainda, a declaração de regularidade quanto à prestação de contas perante o FNDE, no que se refere ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município atingiu os 25% mínimos de gastos com a educação no ano de 2012, mas não teve os dados de pagamentos liquidados de restos a pagar de exercícios anteriores computados pelo SIOPE. Sustenta, em síntese, o autor que: a) em 23/07/2013, enviou eletronicamente, pelo SIOPE, as informações contábeis solicitadas, declarando que se encontravam em conformidade com o Balanço Geral do Município; b) todavia, foi cientificado de que havia pendências no CAUC e, por isso, estaria impossibilitado de realizar convênio com o governo federal; c) ocorre que o FNDE por equívoco não computou os restos a pagar de anos anteriores efetivamente liquidados no exercício de 2012, o que gerou uma situação fictícia do percentual de recursos aplicados na educação; d) o sistema não permite comprovar que aplicou, no ano de 2012, percentual superior a 25% da educação; e) é indevido inserir restrição a município do CAUC quando a irregularidade na prestação de contas adveio de atuação de gestão anterior. Juntou documentos, às fls. 21/132. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda das contestações à fl. 135. Pedido municipal de reconsideração às fls. 136/139, com documentos às fls. 140/164. Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 165/166 para determinar que a União tome as providências administrativas suficientes à inclusão do Município de Mauá como destinatário de verbas do PAC2 - Ministério das Cidades, conforme previsto nos termos da IN 19, de 24/07/2013. Agravo retido da União às fls. 180/189, com documentos às fls. 190/199. Novo pedido municipal de reconsideração para antecipação de tutela, às fls. 200/210, com documentos às fls. 213/383, indeferido à fl. 384. Contestação da União juntada às fls. 387/406, na qual alega: a) com relação à tutela antecipada, ausência de vinculação entre as pendências registradas no CAUC e a celebração de convênios inseridos no âmbito do PAC, com ausência de interesse de agir; b) ilegitimidade passiva da União; c) falta de interesse de agir do autor em razão da possibilidade de comprovação de aplicação dos recursos em educação por meio de certidão do tribunal de contas; d) no mérito, legalidade da inscrição no CAUC/SIAFI em função do não atendimento do art. 212 da CF; e) o SIOPE considera as despesas de acordo com o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64, bem como os restos a pagar são considerados no exercício em que foram empenhados, e não no exercício do pagamento, conforme artigo 36 do mesmo diploma legal. A União ainda carrou documentos, às fls. 407/432. No pedido de reconsideração municipal às fls. 433/435, com documentos às fls. 436/442. Às fls. 444/448, foi mantida de a decisão de fls. 165/166, assim como foram indeferidas as preliminares suscitadas pela União, em relação à qual saneou o feito. O Município de Mauá interpôs agravo de instrumento (fls. 454/469), ao qual foi negado seguimento (fls. 470/473). A municipalidade ainda formulou pedido para concessão de autorização judicial para assinatura de

convênios e repactuação da dívida, independentemente de restrição no CAUC (fls. 474/484), com documentos às fls. 485/536. Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 537/544. Sustenta sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos, às fls. 545/552. Nova manifestação do Município por reconsideração, às fls. 553/558, com documentos às fls. 559/561. Às fls. 563/566, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para apurar a ausência de observância aos preceitos de celeridade processual, bem como rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, em relação ao qual o feito foi também saneado. Por fim, foi ordenada a intimação dos réus para se manifestarem sobre o requerimento municipal de fls. 553/561. Novo agravo de instrumento do Município às fls. 581/603. Manifestação da União (fls. 604/623) e do FNDE (fls. 631/636 e documentos de fls. 637/655). O FNDE interpôs agravo de instrumento (fls. 629/630) e a União retido (fls. 659/671). Manifestação do Município às fls. 672/673. Às fls. 674/677, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus a adoção das providências suficientes à exclusão do Município de Mauá do cadastro de inadimplentes no SIAF/CAUC. A União (fls. 699/712) e o FNDE (fls. 713/730) comunicaram o cumprimento da decisão. À fl. 731, foram recebidos os agravos retidos e determinada a intimação do Município para se manifestar. Agravo de instrumento do FNDE às fls. 745/753. Manifestação do Município às fls. 754/755. Agravo de instrumento da União às fls. 767/775. Contrarrazões do Município às fls. 778/785. Esclarecimentos dos réus às fls. 795/798, 806/810 e 816/819. Manifestação municipal de fl. 820 pelo descumprimento da tutela antecipada, acatada pelo juízo às fls. 824/826, com fixação de multa diária para União em caso de descumprimento. A União prestou esclarecimentos às fls. 840/841 e o Município pediu a incidência da multa às fls. 850/851, mas o juízo o negou às fls. 852/853, considerando tempestivamente cumprida a decisão judicial. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado do feito, que dispensa a realização de audiência. As preliminares processuais invocadas nas contestações foram superadas pelas decisões saneadoras de fls. 444/448 e 563/566, restando ingressar diretamente no mérito da causa. Os pedidos são parcialmente procedentes. De um lado, é lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem com suas obrigações constitucionais ou legais ajustadas com a União, especialmente para o controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais, à luz do artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das regras previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (p. ex., art. 40 da Lei nº 12.017/2009). O artigo 212 da Constituição Federal é expresso ao exigir que os Municípios apliquem vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso em tela, apesar de o Município de Mauá alegar ter aplicado percentual superior ao mínimo (29,07%), considera indevidamente restos a pagar de exercícios anteriores e pagos no exercício de 2012, em afronta às normas orçamentárias específicas. Neste ponto, o SIOPE, em respeito aos conceitos definidos nos artigos 35, inciso II, e 36 da Lei nº 4.320/64, considera restos a pagar como despesas empenhadas e computadas nos exercícios financeiros anteriores, e não no exercício de pagamento como pretende a municipalidade. De outro lado, a jurisprudência está consolidada no sentido de que não é razoável a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, na hipótese em que a atual gestão comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso. Nesse sentido, STJ: AgReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); REsps nº 870.733-DF e nº 1079.745-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, Relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção). A Súmula nº 46 da AGU assim o reconhece: será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. Na hipótese dos autos, o Município demonstrou que requereu ao Tribunal de Contas do Estado a tomada de contas municipal do ano de 2012 em decorrência da restrição no CAUC pelo não cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal pela gestão municipal de 2012 (fl. 559). Além disso, determinou a abertura de sindicância administrativa para apurar eventual responsabilidade dos gestores municipais (fls. 560/561). Logo, restou cumprido o requisito jurisprudencial, afigurando-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do CAUC, na medida em que a tomada de contas caberá a órgão de controle de contas diverso do Município permite a apuração de eventual responsabilidade do anterior gestor, sem penalizar toda a população. Quanto à vaga crítica por parte dos réus às medidas tomadas pelo Município, adiro aos precisos fundamentos da r. decisão de fls. 674/677: (...) apesar de resistirem à pretensão do autor sob escusa de que cabia ao município adotar medidas veementes e esforços suficientes, nenhum dos réus animou-se a explicitar quais seriam tais medidas e quais seriam os esforços dotados dos predicativos por eles indicados. A reticência, tanto da União Federal quanto do FNDE, em indicar as supostas providências que entendem como imprescindíveis à apuração e responsabilização do antigo gestor, além daquelas já adotadas e comprovadas nos autos pelo município autor, reforça o cabimento da aplicação da jurisprudência agasalhada pela súmula administrativa n. 46. A propósito, e em resposta à observação da União Federal de que não haveria prova nos autos de que a inclusão do município no sistema CAUC é de ser atribuída à gestão anterior, cabe observar que se trata de fato notório, o qual, por isso, é dispensado de prova (art. 334, I, do CPC), já que o atual prefeito tomou posse em 31/01/2013, de modo

que, não encerrado este exercício, não há outra conclusão senão a de que pendência anotada no sistema CAUC decorre de exercícios financeiros anteriores, e, por isso, de responsabilidade de outros gestores. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) REJEITAR o pedido de declaração de regularidade quanto à prestação de contas perante o FNDE, no que se refere ao artigo 212 da Constituição Federal; b) ACOLHER o pedido para condenar os réus a promoverem a retirada do cadastro CAUC da inadimplência impugnada, de modo a possibilitar a liberação das transferências voluntárias e a realização de convênios por parte do Município com o governo federal, bem como o recebimento de recursos vinculados, confirmando a tutela específica antecipada às fls. 674/677. Partes isentas de custas, distribuo os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na metade entre autor e réus, com compensação recíproca. Comuniquem-se ao TRF-3ª Região, no âmbito dos agravos de instrumento pendentes. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002309-28.2013.403.6140 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/68), pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 70/81. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do

valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há

qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-72.2013.403.6140 - JOAO AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 42/54), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 56/67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a

transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim.Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios.Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não

determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-73.2013.403.6140 - MOISES PAULO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES PAULO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.985.852-9), mediante o recálculo do fator

previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/74). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/89, aduzindo, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 91/101. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação, não transcorreram os prazos acima aludidos. Passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja,

quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002964-97.2013.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PEDRO DA SILVA FILHO postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso, mediante o cumprimento da sentença proferida nos autos de n. 0021870-24.2011.4.03.9999. Alega que, com o reconhecimento dos períodos supra, tem direito à implantação do benefício considerando-se o tempo de 29 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/118). Às fls. 121/173, procedeu-se à prevenção automática. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos aos autos (fls. 121/173), não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da apontada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. A questão atinente à possibilidade jurídica do pedido é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º do Código de Processo Penal). No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/123.330.682-8), mediante o cumprimento do julgado proferido na ação de n. 0021870-24.2011.4.03.9999, na qual houve reconhecimento do tempo especial laborado de 23/07/1962 a 18/06/1965, de 15/04/1966 a 11/07/1966, de 04/07/1967 a 08/12/1967, de 16/09/1975 a 27/04/1977, de 02/06/1977 a 16/11/1978, de 15/01/1979 a 26/03/1979, de 18/04/1979 a 13/03/1980, de 21/09/1988 a 12/04/1989, de 26/04/1989 a 03/05/1996 e de 04/05/1996 a 10/12/1997, consoante leitura das fls. 169. Pois bem. Não existe possibilidade jurídica quanto ao pedido formulado pela parte autora. Isto porque o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado. Logo, não se admite, para a concessão da aposentadoria por idade, a contagem de tempo ficta, consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez

que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.(TRF-3 - APELREE: 88430 SP 96.03.088430-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Alcançando a segurada direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum. 7. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 8. É constitucional o índice de 15% para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%), legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.414/96, 1.572-1/97, 1.824-1/99, 2.022-17/00 e pelos Decs. 3.826/01 e 4.249/02, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedente desta Corte (EIAC n.º 2002.71.03.000131-7).9. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas, sendo que esta Corte e o próprio STF decidiram que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988 nessa escolha do legislador infraconstitucional. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o inpc /IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. 10. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 11. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. 12. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.(APELREEX 200504010377400, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)Portanto, deixo de considerar o tempo especial para fins da revisão pretendida nestes autos.Diante do exposto, diante da impossibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ser inepta e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. 295, único, III, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-25.2014.403.6140 - HORST ALBERT STACHOVISKI(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HORST ALBERT STACHOVISKI postula a condenação do Réu à revisão de seu benefício previdenciário e aposentadoria especial (NB: 884077373) mediante a readequação aos novos limitados estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Juntou documentos (fls. 12/32).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 0005191-48.2012.4.03.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do acórdão firmado pelo órgão revisor em 27/08/2013, disponibilizado em 30/08/2013, cuja juntada ora determino. Houve trânsito do referido julgado em 15/01/2014, consoante certidão retro. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002433-45.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-47.2011.403.6140) PAULO ROBERTO BOLOGNESI (SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO BOLOGNESI, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 444/449. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não apreciado o pedido de desbloqueio dos valores constrictos, o qual foi veiculado expressamente no item iii da petição inicial dos embargos à execução. Alega ainda a existência de omissão no tocante à fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 em favor do embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a omissão no tocante ao pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Destarte, acolho, em parte, os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, razão pela qual passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos termos abaixo explicitados: (...) Tendo em vista as razões que apontam para a procedência dos embargos à execução fiscal, as quais declararam a irresponsabilidade de Paulo Roberto Bolognesi em relação à satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 35.499.985-0 e 35.499.986-9, bem como a não oposição da exequente quanto à exclusão do embargante do passivo do feito executivo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o imediato levantamento dos valores do bloqueados na conta judicial indicada às fls. 392/397. Expeça-se, com urgência, o necessário. (...) Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. De outra parte, no tocante ao quantum fixado a título de honorários advocatícios, a irrisignação da parte embargante enseja o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito, neste ponto, os embargos de declaração opostos. Comunique-se o teor da presente decisão ao e. Relator dos agravos de instrumentos nº 0030602-32.2012.403.0000 e nº 0001059-47.2013.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001529-25.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X SIDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L
Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-75.2010.403.6140 - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da devolução da carta precatória sem cumprimento quanto a oitiva da testemunha José Francisco da Silva (fls. 128/133), intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se persiste seu interesse na oitiva da referida testemunha.Persistindo o interesse na produção da prova oral, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Gravatá/PE.Cumpra-se.

000224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Prestadas as informações pela APS de São Bernardo do Campo (fls. 137/143) e Mogi das Cruzes (fls. 144/153), manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003059-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 112/115 a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, diante da divergência entre a afirmação feita pelo senhor perito no item conclusão do laudo (tópico VI - fls. 50) e a resposta do quesito 08 do Juízo (fls. 54), tenho que o laudo médico é inconclusivo quanto à existência de incapacidade no caso dos autos.Contudo, diante dos documentos colacionados às fls. 116/118, os quais autorizam a ilação de que a parte autora realmente sofre de doença renal decorrente de lúpus erimatoso sistêmico (moléstia apontada pelo senhor perito às fls. 48/49), e que, no momento, deverá ser submetida a sessões de hemodiálise, entendendo necessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino a expedição de ofício ao INSS para que implemente, no prazo de dez dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora.Com efeito, quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer a parte autora. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde.Contudo, em razão da prova pericial não ser suficiente para a solução completa da lide, reputo necessária a realização de nova perícia médica, razão pela qual designo perícia médica para o dia 29/09/2014, às 14:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Prestados os esclarecimentos pela Prefeitura de Mauá, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-

se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009495-73.2011.403.6140 - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos. Juntado o original do comprovante de saque pela ré (fls. 44), manifeste a parte autora no prazo legal. Após, retornem conclusos. Int.

0010016-18.2011.403.6140 - DOMINGOS FRANCISCO SOARES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Com a resposta da empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Dispensar a remessa dos autos à Contadoria para cumprimento do exarado no despacho de fls. 77. Int.

0010897-92.2011.403.6140 - MARIA BORGES DE ARAUJO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes no prazo 10 dias acerca do parecer da contadoria de fls. 109, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Prestados os esclarecimentos pela empresa Braskem Qpar S.A. às fls. 186/191, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0010909-09.2011.403.6140 - KATIA FREITAS DE OLIVEIRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 129), no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA LUIZ (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo NB 146.224.883-4, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000371-32.2012.403.6140 - FRANCISCO DE LACERDA CRUZ (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Respondidos os quesitos complementares pelo senhor perito, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001013-68.2013.403.6140 - ALFREDO BUGLIO (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALFREDO BUGLIO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB: 92/0755543114), mediante a aplicação da variação ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos considerados no período básico de cálculo, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 14/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/28. Réplica às fls. 31. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente

do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora postula a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB: 92/0755543114 - fls. 18). Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0002386-37.2013.403.6140 - NAGIBE CASTRO DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 102 e determino o regular prosseguimento do feito, nos termos em que exarado às fls. 33. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, especificando, caso queira, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002514-57.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-98.2011.403.6140) LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes no prazo 10 dias acerca do parecer da contadoria de fls. 37, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-98.2011.403.6140 - OSCAR JOSE WILHELM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002738-63.2011.403.6140 - ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Transmita-se ao TRF3 o ofício precatório expedido às fls. 411. Postergo a apreciar as alegações do exequente de fls. 415/428 com o pagamento dos honorários advocatícios. Efetuado o pagamento do ofício precatório, voltem os autos conclusos. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos

serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos em que exarado às fls. 449/451. Cumpra-se.

0003427-10.2011.403.6140 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios referente ao depósito de fls 238, a fim de possibilitar a expedição de alvarás separados, conforme solicitado pela parte autora às fls. 252/253. Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos em que exarado às fls. 449/451. Cumpra-se.

0010639-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Intime-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, determinada na sentença de fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 98,39 (noventa e oito reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados em 02/2014, conforme cálculos apresentados às fls.64/65, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001936-94.2013.403.6140 - ANILSON FIRMINO DOS SANTOS DE JESUS X ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Defiro conforme requerido pela patrona do autor. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorário apresentado às fls. 150. Cumpra-se. Intime-se.

0002479-63.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002489-10.2014.403.6140 - RICARDO FERREIRA PEREIRA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002490-92.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SAMPAIO PACHECO(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002492-62.2014.403.6140 - ARMANDO ALVES MOREIRA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002496-02.2014.403.6140 - MIRIAN FELIX(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002500-39.2014.403.6140 - OZIRENE NOGUEIRA DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002504-76.2014.403.6140 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002555-87.2014.403.6140 - AUGUSTO CESAR DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002556-72.2014.403.6140 - MARCOS DE JESUS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002557-57.2014.403.6140 - FRANCISCO BORGES DA CUNHA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002560-12.2014.403.6140 - FRANCISCO JOAO LEITE X GILSON ALVES CORREA X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X WALDEMAR GONCALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002561-94.2014.403.6140 - JOSE GOMES DOS SANTOS X MAGNO DOS SANTOS ALVES X MANOEL SILVEIRA SOUSA X PEDRO IZIDIO DE FRANCA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002562-79.2014.403.6140 - GIVALDO DA SILVA X LEILA SIMONY SILVA GOMES X REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS X SILEDA DA SILVA GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-93.2014.403.6140 - JOAO CECILIO DOS SANTOS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de esclarecer a informação de desistência administrativa do benefício pretendido, determino a juntada pela parte autora de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial NB 700.679.956-3 (fls. 23), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-25.2014.403.6140 - ALEXANDRE PEREIRA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE PEREIRA DIAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.114.017-5). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que entendeu pela capacidade laborativa plena da parte autora (fls. 10), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 13:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de

intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar novo pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, acompanhado da negativa administrativa, haja vista que o aludido benefício foi prorrogado até 31/07/2014 (fls. 26). Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002501-24.2014.403.6140 - MICHELLY DE MENEZES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MICHELLY DE MENEZES requer a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 14:30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-09.2014.403.6140 - ELIAS PEREIRA DA COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS PEREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência. Afirma, em síntese, que, embora preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Outrossim, designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002955-12.2011.403.6139 - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOAQUIM DA CONCEIÇÃO - CPF 793.682.638-68 - Fazenda Capote - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Ferreira de Almeida; 2- Vitalino Teles de oliveira; 3- Pedro Tobias Nunes. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 96 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0006773-69.2011.403.6139 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ISABEL APARECIDA DOS SANTOS - CPF 141.734.978-65 - Rua Edwirges Sarapião, 286 - Vila Aparecida - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0008437-38.2011.403.6139 - VANIUSA WERNEK RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vaniusa Wernek Ramos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Rafael Wernek Ramos. Alega que era dependente de seu filho Rafael, falecido em março de 2011. Afirma que este estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como trabalhador rural (boia-fria). Requer, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/19, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Aponta, ainda, a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Juntou documentos (fls. 20/27). Foi apresentada réplica às fls. 30/32. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 37/41). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Cumpre, portanto, examinar inicialmente se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ele, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo

na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo seu falecido filho, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: - certidão de óbito do filho Rafael Wernek Ramos, ocorrido em 12/03/2011 (fl. 08); - documentos pessoais do falecido (carteira de identidade, título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação e CPF) - fl. 09; - fatura de consumo de energia elétrica em nome de Antônia Aparecida Ramos (fl. 10). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morava com seu filho Rafael na Fazenda Pirituba, em uma agrovila consistente em um assentamento. Informa que o falecido sempre desempenhou trabalho rural com a autora, plantando lavoura no lote que lhe cabia do assentamento. A produção era para subsistência, mas o excedente era vendido. Salientou que também exerce labor rurícola e que dependia do auxílio de seu filho. A testemunha Ivanilde Batista da Silva Aranha disse conhecer a autora desde 1990, quando foram residir no assentamento existente na Fazenda Pirituba, nesta cidade. Informa que a autora trabalhava em seu lote, plantando lavoura, com a contribuição de seu filho Rafael. Relata que o falecido também trabalhava para outras pessoas no local como diarista rural. Afirma que o falecido auxiliava a autora no trabalho rural e que vendiam o que produziam para atravessadores. Aduz que a autora morava com seu filho Rafael, falecido, além de outros dois filhos que também a auxiliavam. A testemunha Luiz Batista da Silva relatou conhecer a autora há 23 anos, da Agrovila IV, localizada na Fazenda Pirituba. Informa que ela residia com o falecido, além de outros dois filhos casados. Assevera que Rafael trabalhava por dia como boia-fria para terceiros e também auxiliava a autora no trabalho rural que ela desempenhava. Aduz que a autora plantava verduras para consumo próprio, vendendo o excedente. A testemunha Paulo Batista da Silva, por sua vez, corroborou os depoimentos anteriores, afirmando que conhece a autora de longa data do assentamento Agrovila, e que ela e seu falecido filho sempre trabalharam na agricultura, plantando no lote para consumo próprio e vendendo o excedente. Salienta que Rafael também fazia bicos para terceiros, e que a autora dependia do auxílio prestado pelo de cujus. Informa que a autora morava com o falecido, além do filho Danilo e alguns netos. Da análise do quadro probatório, tenho que o pedido é improcedente. De início, verifico a inexistência de início de prova material acerca da qualidade de segurado do falecido filho da autora, no período anterior ao óbito. Conforme se observa da pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV (fl. 43), o último vínculo empregatício de Rafael cessou em fevereiro de 2006, ou seja, mais de cinco anos antes do óbito, não havendo nos autos sequer um documento que comprove que ele continuou a desempenhar atividade rurícola. Ademais, não há qualquer início de prova documental que comprove a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, na forma exigida pelo art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Embora os depoimentos colhidos em Juízo sinalizem que Rafael prestava auxílio financeiro à sua genitora, as próprias testemunhas asseveraram que a demandante residia com outros dois filhos maiores, além do falecido, de modo que certamente os mesmos também auxiliavam nas despesas da casa, como sói acontecer nas famílias mais humildes. Deixo anotado, na ocasião, que conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Ora, a ausência de início de prova material que evidencie o alegado labor campesino, bem como a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, impõe a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010000-67.2011.403.6139 - ELIANA FEHLMANN DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Gabriel Fehlmann, nascido em 17/09/2004, e de Gisele Fehlmann Palmeira, nascida em 09/10/2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 12/22). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega que a autora não teria comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao parto. Requer, ao final, a improcedência do pedido (fls.

35/42). Juntou documentos às fls. 43/46. Réplica às fls. 47/50. Decisão de fl. 51 afastou a preliminar de falta de interesse de agir e deferiu a produção da prova oral. Às fls. 56/58 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este Juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação desta Vara Federal. Na audiência de instrução realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelo INSS já foi afastada pela decisão de fl. 51. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde consta o nascimento de Gabriel Fehlmann de Jesus, ocorrido em 17/09/2004 (fl. 85), e de Gisele Fehlmann Palmeira, ocorrido em 09/10/2006 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua carteira de trabalho, sem registros (fls. 16/18); e b) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri (fls. 19/22). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo registrado que a pesquisa ao CNIS encartada à fl. 83 igualmente não trouxe dados de que se pudesse inferir que a parte autora fosse, de fato, trabalhadora rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento de seus filhos Gabriel Fehlmann de Jesus e Gisele Fehlmann Palmeira. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirma que se separou do pai das crianças há mais ou menos um ano. Alega que seu marido era pedreiro e que ela não possui documentos que confirmem que ela era trabalhadora rural. A testemunha José Jovem da Silva disse que o marido da autora era trabalhador rural e atualmente planta feijão. Assevera que ele nunca trabalhou como pedreiro ou marceneiro. Aduz que a autora trabalhou grávida em 1994 ou 1996, e que ela sempre trabalhou como rurícola nas lavouras de batata, feijão e laranja. Por fim, afirma que conheceu a autora em Buri e que ela sempre morou no mesmo local. A testemunha Lindinalva Bezerra da Silva, por sua vez, disse que conheceu a autora porque é sua vizinha. Alega que a autora mudou-se por um tempo para um Bairro de Buri chamado São José, vindo a retornar para perto da depoente há mais ou menos 3 anos, época da última eleição. Esclarece que, quando

de seu retorno, a autora já estava separada. Aduz ter trabalhado junto com a autora e que seu ex-marido era lenheiro na cidade. Por fim, alega que a autora trabalhou grávida de seu filho Gabriel e de sua outra filha, cujo nome não se recorda, após o retorno da autora. Da análise do quadro probatório formado nos autos, além da ausência de início de prova material do labor rural, não posso deixar de destacar a inconsistência da prova oral produzida. Com efeito, tenho que os depoimentos colhidos em Juízo não merecem credibilidade. Observo que a testemunha José Jovem da Silva afirmou que o marido da autora era trabalhador rural, contrariando o próprio depoimento pessoal da autora no sentido de que ele sempre exerceu a profissão de pedreiro. Já a testemunha Lindinalva Bezerra da Silva asseverou que a autora trabalhou grávida de seu filho Gabriel e de sua outra filha, cujo nome não se recorda, após a época em que a autora teria retornado ao mesmo bairro da depoente. Ocorre que isto teria ocorrido há cerca de 3 anos da realização da audiência, ou seja, no ano de 2010, quando a autora já tinha dado à luz aos seus filhos Gabriel e Gisele, nascidos em 2004 e 2006, respectivamente. Destarte, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período que se pretende comprovar, e da inconsistência da prova oral produzida, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010565-31.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO CARLOS DOS SANTOS- CPF 891.936.288-20- Bairro do Caçador dos Netos - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Faria; 2- Edson de Oliveira Guimarães; 3- Leonel de Camargo; 4- Santino Aparecido Ribeiro; 5- Antonio farias dos Santos Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010697-88.2011.403.6139 - ARNALDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Arnaldo Carvalho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata o autor que conviveu maritalmente com Isolina de Oliveira até a sua morte. Afirma que ao tentar requerer o aludido benefício na esfera administrativa, o pedido sequer foi formalizado, ante a informação de que não tinha direito ao benefício. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, na qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar a efetiva união estável até a data do óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ e a incidência dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 38/43). Réplica à fl. 46. Colhida a prova oral em audiência designada, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 50/53). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. O fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado da falecida resta demonstrada pela consulta ao sistema DATAPREV de fl. 38, que revela que a mesma estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez quando de sua morte, em 29 de maio de 2011 (fl. 09), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a suposta união estável entre Arnaldo e Isolina restou comprovada. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF do autor (fl. 07); b) Cópia do RG e CPF de Isolina de Oliveira (fl. 08); c) Certidão de Óbito de Isolina de Oliveira, ocorrido em 29/05/2011 (fl. 09); d) Cartão de Pagamento de Benefícios em nome de Isolina de Oliveira (fl. 10); e) Certidão de nascimento de Isolina de Oliveira (fl. 11); f) Declaração de extravio do RG de Isolina de Oliveira, datada de 29/01/2007 (fl. 12); g) Extrato de pagamentos do benefício de Isolina de Oliveira (fl. 13); h) Carnê das Casas Bahia em nome da Isolina de Oliveira (fl. 14); i) Registro do Hospital Regional de Botucatu em nome de Isolina de Oliveira e Certificado de Batismo de Maria Aparecida de Fátima Oliveira, filha da falecida (fl. 15); j) Nota fiscal de compra das Casas Bahia, com data de emissão em 11/02/2009, em nome da falecida, constando o autor como recebedor (fl. 16); k) Formulário de Identificação de Beneficiário do INSS, em nome de Isolina de Oliveira (fl. 17 e 28); l) Faturas de cartão de crédito em nome da autora, referentes a 12/2009, 01/2010, 03/2010, 07/2010 e 10/2010, constando como endereço a Rua Cornélio Vieira da Cruz, 285, Parque Cimentolândia/SP, Itapeva/SP (fls. 18, 22/24 e 26/27); m) Termos de Rescisão de contrato de trabalho do autor, constando como endereço dele a Rua Dr. Pinheiro, 130, Centro, Itapeva/SP (fls. 19/20); n) Notas fiscais de compra em nome de Isolina de Oliveira, constando como endereço Bairro Faxinal e Sítio Jonas S/N, Taquari, Itapeva/SP (fls. 21 e 25). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo inexistir provas robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre o autor Arnaldo e Isolina de Oliveira até a data de sua morte. Vejo, inicialmente, pelos documentos acostados aos autos, que o autor residiu ou reside em local diverso da falecida. Deveras, enquanto os documentos de fls. 19/20 indicam como seu endereço a Rua Dr. Pinheiro, nº 130, Centro, Itapeva/SP (fls. 19/20), constam como endereços da falecida a Rua Cornélio Vieira da Cruz, nº 285, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP (fls. 18, 22/24 e 26/27), assim como o Bairro Faxinal, Itapeva/SP (fl. 21) e Sítio Jonas S/N, Taquari, Itapeva/SP (fl. 25). Saliente-se que, somente em um endereço na Rua Principal, no Bairro Taquari, o autor recebeu uma compra da falecida (fl. 16), o que, por si só, não tem o condão de comprovar a união estável entre eles. Por fim, em que pese o autor tenha sido o declarante do óbito (fl. 09), sequer soube informar, na ocasião, o nome das filhas da falecida para constar no registro (vide fl. 09-verso). Desse modo, a ausência de início de prova documental que evidencie a união estável e a consequente dependência econômica entre o autor e a falecida, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elza Diniz Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, José dos Santos. Afirma que José, falecido em 19/06/2011, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como boia-fria. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/20, na qual requer a improcedência do pedido, alegando que o recebimento do benefício de amparo assistencial pelo falecido exclui o direito à percepção da pensão por morte. Aponta, ainda, a perda da qualidade de segurado pelo de cujus, salientando que seu último vínculo com a Previdência cessou em 04/03/1976. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 21/27). Réplica à fl. 30. Colhida a prova oral em audiência designada, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 34/38). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora pretende a

concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, José dos Santos, cujo óbito ocorreu em 19/06/2011, conforme certidão de fl. 08. Alega, em síntese, que o de cujus era trabalhador rural, desempenhando atividades campestres como diarista. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o falecido recebia o benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 505.159.679-3), desde 11/12/2003, conforme consta na consulta ao sistema DATAPREV juntada aos autos pela autarquia ré (fl. 25). O benefício percebido pelo falecido marido é de caráter personalíssimo e intransferível, não podendo ser transmitido aos herdeiros, não originando, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. Sendo o de cujus beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida. Apelação do INSS provida (TRF-3 - AC: 7554 SP 2002.61.05.007554-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 24/08/2009, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - FALECIDO RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 16.10.2004 e o último vínculo de trabalho encerrou em 30.11.1995. III - O falecido era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, benefício com nítido caráter assistencial, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário. IV - Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenha se iniciado no período de graça. V. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 21093 SP 2006.03.99.021093-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2010, NONA TURMA) (grifos nossos) Ademais, o fato de o de cujus ser titular de benefício assistencial a portador de deficiência desde 11/12/2003 leva a crer que há muito ele havia abandonado as atividades campestres, não restando comprovada a qualidade de segurado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010982-81.2011.403.6139 - COMPANHIA AGRICOLA LAGOA BONITA (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/262: requer a parte autora a reconsideração do despacho que 259 que deixou de receber o recurso de apelação por ela interposto por suposta deserção. Salienta que as custas iniciais foram integralmente recolhidas quando da distribuição da ação e solicita a juntada da respectiva guia de porte de remessa e retorno. Vieram os autos conclusos, decido. Consoante informado pela parte autora, as custas iniciais foram integralmente recolhidas na distribuição do feito, fl. 38. No que se refere ao porte de remessa, considerando que a insuficiência do valor do preparo não acarreta a deserção do recurso, nos termos do que dispõe o art. 511, 2º, do CPC, entendo plausível a concessão de prazo para sua complementação/recolhimento. Contudo, já tendo sido promovida a complementação do preparo, conforme fls. 261/262, reconsidero o despacho de fl. 259 e recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 232/255), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011534-46.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MENDES (SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA MENDES, CPF 359563428-46, Bairro Água Azul, s/n, Engenheiro Maia - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1. José Batista Lara Neto; 2. Jorge Aparecido Lara Garcia; 3. Mario Benedito Pereira. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de

instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 16H40MIN, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012062-80.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): EVA LIMA DA TRINDADE, CPF 110215638-89, Bairro do Braganceiro, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1. Benjamim Lopes de Araújo; 2. Calir Lopes de Araújo; 3. Pedro Lopes da SilvaPara fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, o item c do despacho de fl.17 e apresente cópia de frente e verso da certidão de óbito (fl.8). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012239-44.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA RODRIGUES DA ROCHA - CPF 106.090.468-37 - Rua Sol Nascente, 82 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Luiz Galvão Cardoso; 2. Gilson Aparício Cardoso; 3. Maria Sonia Ferreira.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação das certidões de fls. 83 e 90, esclareça a parte autora o endereço atual, juntando comprovante de residência, tendo em vista não ter sido localizada pelo oficial de justiça no endereço apontado na petição inicial.Int.

0000432-90.2012.403.6139 - ANTONIO LARA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ANTONIO LARA MACHADO- CPF 139.035.808-99 - Rua do Agostinho, 242 - Bairro Caçador do Agostinho - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Pedro Oliveira de Almeida; 2- Pedro Antonio da Silva; 3- Narciso Maria de Lima; 4- José Noel de OliveiraPara fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000460-58.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA GONÇALVES DE PONTES ALMEIDA - CPF 247.472.578-45 - Bairro Caçador do Meio - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Pedro Gerci Machado; 2. João Gilmar Machado 3. Adão Machado de Oliveira; 4. Claudinei Ribeiro de Almeida.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos

peçoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000480-49.2012.403.6139 - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RURAL - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NEIDE DE FÁTIMA NETO, CPF 184048898-05, Sítio São Francisco, Bairro dos Bernardos - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1. Antônio dos Santos; 2. Otilé Umbelino dos Santos; 3. Ezequiel Benedito dos Santos. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000590-48.2012.403.6139 - MARIA LUIZA FOGACA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA LUIZA FOGAÇA DA SILVA - CPF 139.028.248-16 - Sítio São José - Bairro da Serrinha da Conceição - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Carlos Humberto Rodrigues da Cruz.; 2- Sergio Sudário da Cruz; 3- Pedro Gonçalves de Oliveira; 4- Dirce Bernardino Santos. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000736-89.2012.403.6139 - IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS - CPF 164.442.188-70 - Chácara Carvalho - Bairro da Pedrinhas (Três Árvores), Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1. Joaquim Machado; 2. Antonio Maria de Paula Fernandes 3. Maria de Lourdes de Abreu. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001337-95.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alegou a autora, em apertada síntese, que desde tenra idade desempenha labor rural em regime de economia familiar; entretanto, encontra-se atualmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa em virtude de problemas de saúde. Postulou a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/81). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/88, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Juntou documentos (fls. 89/98). Réplica à fl. 100. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 103/105), manifestou-se a autora às fls. 107/108. Decisão de fl. 110 determinou a complementação do laudo médico pericial, tendo a médica perita apresentado esclarecimentos à fl. 113. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 119/124). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postulou a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 103/105 e complementado à fl. 113), verifico que a autora foi submetida à cirurgia bariátrica em agosto de 2009, permanecendo afastada de suas atividades laborativas até 07/06/2010, conforme atestado médico acostado à fl. 55. Relata a perita que a autora apresenta quadro de anemia desde a realização da cirurgia, para a qual vem realizando tratamento médico com uso de medicamentos. Destaca que essa enfermidade, atualmente, não a incapacita para o desempenho de atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. Dessa forma, restou comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da autora no período pós-operatório (entre agosto de 2009 e junho de 2010). Cumpre, então, verificar se restaram preenchidos, à época em que se encontrava incapacitada, os requisitos qualidade de segurada e carência. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: -RG e CPF (fl. 07); -Recibos de entrega e declarações de ITR de imóvel rural, constando como contribuinte David Camargo de Oliveira, marido da autora, referentes aos exercícios dos anos de 1997 a 2011 (fls. 08/46); - notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas emitidas pela empresa Nosso Campo Agropecuária, onde consta como comprador David Camargo de Oliveira, com datas de emissão entre os anos de 2006 e 2011 (fls. 47/51); - documentos médicos (fls. 52/80). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que sempre exerceu atividade rural na companhia de seus pais, tendo continuado nas lides campesinas após seu casamento com David Camargo de Oliveira. Informa que o sítio em que reside, localizado em Taquariguaçu, é de propriedade da família de seu marido. Neste sítio, a autora trabalhava na companhia dos irmãos dela plantando feijão e arroz. Afirmo que seu marido desempenhava atividade urbana trabalhando como empregado em uma firma. Relata que há cerca de cinco anos deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde. A testemunha Laurita Oliveira Duarte disse que conhece a autora há 16, época em que ela morava em um sítio localizado em Taquariguaçu, em Nova Campina/SP. O sítio pertencia à família da autora e, nele, a demandante trabalhou plantando de tudo. Relata que a autora trabalhou nesse sítio até ter se submetida a uma

cirurgia, ocasião em que se mudou para a vila. Informa que o marido da autora desempenhava atividade urbana e, atualmente, está encostado. A testemunha David Camargo de Oliveira, por sua vez, referiu que conhece a autora porque ela e o marido moravam em um sítio vizinho ao sítio do depoente. O sítio pertencia ao marido da autora e era localizado no bairro Taquariguaçu, em Nova Campina/SP. Informa que a autora trabalhava com lavouras de milho e feijão, juntamente com dois irmãos de seu marido. Assevera que o marido dela sempre exerceu trabalho urbano, porém nos dias de folga também trabalhava no sítio. Relata que há cerca de 4 ou 5 anos a autora parou de trabalhar em razão de problemas de saúde, tendo o casal se mudado para uma vila próximo ao posto de saúde. Por fim, a testemunha Geni da Silva Oliveira relatou que conhece a autora há 16 anos, do bairro em que moram. Informa que a autora e seu marido moravam num sítio pertencente à família dele. A autora plantava feijão e milho para consumo próprio, enquanto o marido dela trabalhava na cidade, como empregado em uma firma. Relata que a autora deixou de exercer labor campesino há cerca de cinco anos, em razão de problemas de saúde, tendo eles se mudado para uma vila, nas proximidades de uma unidade de saúde. Da análise do quadro probatório formado nos autos, tenho que o pedido inicial não merece guarida. Verifico que não há qualquer documento em nome próprio da autora que confirme o desempenho de atividade laborativa, sendo apresentados apenas documentos em nome de seu marido, David Camargo de Oliveira (declarações de ITR e notas fiscais de compra de insumos agrícolas). Entretanto, conforme revelam as consultas ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 92/93 e 95/97), cujas informações foram confirmadas pelos depoimentos da própria autora e das testemunhas, o marido da autora é e era trabalhador urbano no período em que ela encontrava-se incapacitada, fato que descaracteriza o alegado exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Desta sorte, não preenchido o requisito da qualidade de segurada à época da incapacidade, necessário à concessão do benefício ora requerido, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-77.2012.403.6139 - MINERVINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MINERVINA COSTA CUNHA - CPF 164.282.388-02 - Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 195 - Pq. Longa Vida I - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Moraes Filho; 2- Claudeli Rodrigues de Paula; 3- José Carlos Silvano Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014 às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001792-60.2012.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CRUZ PIRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifico a desnecessidade de dilação probatória. Diante disso, revejo o despacho de fl. 28 e cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2014. Intime-se. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o apontado pelo perito médico, item 8. Discussão/comentários - fl. 55 e quesito 9. fl. 57, esclareça a parte autora se a enfermidade de que é acometida é decorrente de acidente de trabalho, bem como se foi emitida comunicação de acidente do trabalho (CAT). Sem prejuízo, esclareça se já foi submetido à cirurgia corretiva. Prazo: 10 (dez) dias.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - CPF 890.235.878-04- Rua Dois, n 5 - Jardim Maringá IV - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vicente Dias; 2- Orlando Dias dos Santos; 3- Airton Angelo Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na

Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esclareça, no prazo de 48 horas, o motivo de sua ausência na perícia médica agendada, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0002500-13.2012.403.6139 - GERALDO DIVINO DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): GERALDO DIVINO DE SOUZA - CPF 051.879.458-07 - Rua Santa catarina, 327 - Vila Dom Silvio - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- José carlos Cardoso de Lima; 2- Jorgina MoreiraPara fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA APARECIDA ANTUNES - CPF 198.097.508-62- Bairro do cerrado - Zona Rural - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS:1- Eva Maria de Lima Gonçalves; 2- Otacilio Pereira Garcia; 3- Maria Aparecida Macedo AmaralPara fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 464/20141.Depreque-se estudo social da parte autora ao r. Juiz de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca acima para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000248-03.2013.403.6139 - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Realizado o estudo, dê-se vista às partes.Int.

0000370-16.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERMINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizado estudo socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico e cite-se o réu.Int.

0001309-93.2013.403.6139 - TERESA DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 14/15, 16/17 e 18/19: recebo como aditamento à inicial.Cite-se o réu.Int.

0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001311-63.2013.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 16 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000165-50.2014.403.6139 - ADRIELE PEREIRA DE ANDRADE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Larissa de Andrade Pontes, ocorrido em 07/10/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/14).É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O nascimento da criança, Larissa de Andrade Pontes, ocorreu em 07/10/2008 (fl. 13).Pertinente observar que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.O direito ao benefício não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas financeiras decorrentes do benefício previdenciário ora pleiteado encontram-se fulminadas pela prescrição. Digo isto porque a parte autora somente ajuizou a presente ação judicial em 22/01/2014 (fl. 02), enquanto o fato gerador, nascimento da filha, se deu em 07/10/2008 (fl. 13).Assim, uma vez extinta a prestação, teria a autora de ter proposto a ação no prazo de cinco anos para que as parcelas não fossem atingidas pela prescrição. Em verdade, não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas.Desta forma, nada mais resta indeferir a inicial ante a prescrição da pretensão da parte autora de concessão do benefício de salário maternidade.Ante o exposto, ante a ocorrência da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-09.2014.403.6139 - GENILSON DE CARVALHO CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente, auxílio doença, ajuizada por Genilson de Carvalho Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 7/70. Nestes autos, a parte autora traz como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê dos fatos descritos na peça inicial (fls. 03). Consta na peça portal, em síntese, que o requerente, foi vítima de um acidente de trabalho, onde seu veículo caiu dentro de uma cava de mina, vindo a sofrer inúmeras fraturas, conforme se verifica pela cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho emitido na época dos acontecimentos (fl. 16). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, Adriana Maria Faria Lopes, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/30. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que seu alegado estado de miserabilidade reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para constatação de sua incapacidade laboral. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Aguarde-se disponibilidade na agenda de peritos e assistentes sociais para designação de perícia médica e estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração contida na fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, Ana Maria Rosa de Campos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que seu alegado estado de miserabilidade reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para constatação de sua incapacidade laboral. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Aguarde-se disponibilidade na agenda de peritos e assistentes sociais para designação de perícia médica e estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração contida na fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002131-48.2014.403.6139 - JOSE AMADEU PIRES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, José Amadeu Pires, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 28 de agosto de 2014, às 12h30min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. As provas trazidas com a inicial, especialmente o atestado médico expedido em 30/06/2014 pelo Dr. Roger Pimentel de Camargo, oftalmologista (fl. 14), sugerem fortemente a incapacidade

laboral do autor, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta que ele é portador de distrofia retiniana bilateral (CID H 35-5) e cegueira legal em ambos os olhos (CID H 54-0). Por outro lado, verifico pelas cópias da CTPS do autor e de termos de rescisão de contrato de trabalho, juntados às fls. 24/33, bem como da pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV (fl.39) que, na época em que foi atestada sua incapacidade, o autor mantinha qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício cessou em 30/06/2014. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio doença ao autor JOSÉ LUCAS NICOLETTI (portador do RG 43.833.816-9 SSP/SP e CPF 432.473.438-06), com DIP na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 28 de agosto de 2014, às 12h50min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o examinará (exames, radiografias, prontuário médico, atestados, etc) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e encaminhe-se e-mail à APSDJ/INSS para implantação do benefício.

0002159-16.2014.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, Orlando Rodrigues Pereira, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Juntou procuração e documentos às fls. 04/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 33, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira

que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 28 de agosto de 2014, às 13h10min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, Maria Aurora de Almeida Moraes, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações de incapacidade laborativa e qualidade de segurada, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 28 de agosto de 2014, às 13h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

000222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, Sérgio Fonseca, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/52.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de perícia médica judicial para constatação de sua incapacidade laboral. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Diante disso, difiro a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à juntada aos autos do laudo médico pericial.Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 28 de agosto de 2014, às 14h10min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer

sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001649-03.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA)
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001995-51.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-77.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 663

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003391-90.2014.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE ITAPEVI - SP X BARTOLOMEU ASSUNCAO CRUZ PEREIRA(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X DOMINGOS GOMES REIS X GERALDO PAULINO ALMEIDA

DECISÃO I - Breve Relatório Trata-se de autos de prisão em flagrante de BARTOLOMEU ASSUNÇÃO CRUZ PEREIRA, DOMINGOS GOMES REIS e GERALDO PAULINO DE ALMEIDA, pelo cometimento, em tese, do delito de contrabando. A prisão em flagrante deu-se aos 23/07/2014. Comunicado o Juízo Estadual na mesma data. O juízo estadual declinou da competência para conhecimento e julgamento à Justiça Federal (fl. 65). Os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária em 29/07/2014. O MPF manifesta-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O defensor dos indiciados requer a o relaxamento da prisão em flagrante em razão dos mesmos encontrarem-se presos há 06 dias sem o conhecimento de juiz competente. II - Da Prisão em Flagrante Preliminarmente, acolho a competência para processamento do feito, em razão de tratar-se de crime de contrabando. A prisão em flagrante preenche os requisitos previstos no artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, bem como os requisitos dos artigos 304/306 do Código de Processo Penal. As garantias

constitucionais e legais dos flagrados foram respeitadas, sendo a prisão comunicada a Juiz Togado, ainda que incompetente, no tempo oportuno. Entendo que, a despeito de tal falha, cumpriu-se o espírito da lei, que é de evitar a prisão ilegal de qualquer cidadão por meio da comunicação do fato ao órgão estatal que visa assegurar as garantias constitucionais de cada cidadão. Os direitos ao silêncio, a comunicar a prisão à pessoa que indicar, à assistência de advogado foram observados. Também os responsáveis pela prisão e interrogatório estão identificados nas Notas e Culpa, entregues ao flagrado no prazo legal. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor e os flagrados, nos termos dos artigos 304 do Código de Processo Penal. Em face dos indícios de autoria e materialidade delitiva, homologo o auto de prisão em flagrante. Estabelece o Código de Processo Penal em seu artigo 310 que o Magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos permissivos à decretação da prisão preventiva, e caso ausentes, promover a liberação dos flagrados. Não se faz presente na espécie a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, porquanto a detenção imediata dos indiciados deu-se de forma legal e dentro da ordem constitucional vigente, tendo sido observadas as formalidades pertinentes. Passo à análise da decretação da prisão preventiva. III - Da Prisão Preventiva Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente nos autos, decorrente da própria prisão em flagrante dos indiciados. O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal está devidamente cumprido, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos indiciados, devendo haver, ainda, fatos que demonstrem a necessidade da medida cautelar. Inexiste nos autos prova satisfatória de residência fixa de BARTOLOMEU e de DOMINGOS. Ainda, faz-se necessária a comprovação de ausência de maus antecedentes dos indiciados. Em face de tais fundamentos resta evidenciado o risco a eventual aplicação da lei penal. Posto isso, converto em prisão em prisão preventiva a prisão em flagrante de BARTOLOMEU ASSUNÇÃO CRUZ PEREIRA, DOMINGOS GOMES REIS e GERALDO PAULINO ALMEIDA. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. A fim de que este Juízo aprecie a liberdade provisória dos indiciados, determino que os interessados procedam à juntada de comprovante de ausência de maus antecedentes (Bartolomeu, Domingos e Geraldo) e de residência fixa (Bartolomeu e Domingos). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003390-08.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-83.2014.403.6130) JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO I - Breve Relatório Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS, autuado em flagrante por crime ambiental e falsificação de selo ou sinal público. Alega-se que o peticionário é réu primário, pessoa idosa, ostentando bons antecedentes criminais, possuidor de ocupação lícita (atuando como pintor autônomo). Cópia dos antecedentes do requerente juntados às fls. 42 e 49/51. Comprovante de residência encartado à fl. 45. É o relato do necessário. Decido. Das alterações produzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, particularmente no que tange ao artigo 310 do referido códex, depreende-se que, recebidos os autos de prisão em flagrante, fundamentadamente, deverá o Magistrado analisar a presença dos requisitos permissivos à concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e documentos que atestam que o requerente não possui maus antecedentes. No que tange à comprovação de atividade lícita, verifico que a defesa do requerente deixou de acostar comprovantes da atuação de JOÃO como pintor autônomo. Todavia, determino a juntada aos autos de telas do sistema CNIS que comprovam que JOÃO tem recolhido mensalmente contribuições junto ao INSS, corroborando a alegação de que o requerente é pintor autônomo. Por fim, analiso os elementos que ensejariam o decreto da prisão preventiva. Não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado se deram sem violência ou grave ameaça. Não verifico a existência de risco à instrução processual, uma vez que a Polícia Federal procedeu à apreensão de pássaros, petrechos para fabricação de anilhas, anilhas e outros documentos e equipamentos relacionados aos crimes imputados ao requerente. Inexiste, ainda,

risco à ordem econômica. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Presente o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do réu, além de todos os elementos que fundamentaram a expedição do mandado de busca e apreensão em sua residência no bojo dos autos nº 0000412-58.2014.403.6130. O mesmo não se aplica ao *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública, econômica e à instrução criminal. Ainda, a simples presunção de que o réu se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS**, mediante o pagamento de fiança, ora fixada no equivalente a um salário mínimo, em razão da ausência de maiores indicadores da condição econômica do requerente. Fixo, ainda, as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; proibição de deixar a cidade do domicílio, por mais de 72 (setenta e duas horas) ou de mudar-se de endereço sem a autorização deste Juízo. Após a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a comparecer no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará de soltura, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário, para cumprimento do alvará. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-47.2013.403.6130 - JOSE SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Severino Ramo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 452/455), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 456). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 452/455, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O valor atribuído à causa foi de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 12). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos

patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, por ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual qualquer ato decisório proferido seria reputado nulo, reconsidero o despacho de fl. 457, e determino a retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ultralub Química Ltda. contra a União Federal, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.10.044367-20. Alega, em síntese, ter verificado a existência de débitos que obstarão a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porém, tais débitos teriam sido liquidados pela compensação realizada no âmbito administrativo, muito embora o procedimento não tenha sido homologado pela autoridade fiscal em razão de erros formais. Juntou documentos (fls. 25/105). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 115/116). A ré apresentou contestação às fls. 146/168. A parte autora apresentou réplica às fls. 174/354 e formulou novo

pedido de antecipação de tutela às fl. 356. É o breve relato. Passo a decidir. Este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela inicialmente formulado pela parte autora, pois os elementos até então apresentados não eram suficientes para comprovar a regularidade da compensação realizada no âmbito administrativo. Entretanto, a contestação apresentada pela ré trouxe novos dados aplicáveis ao caso concreto, razão pela qual passo a analisar o pedido deduzido pela autora na petição de fl. 354. Reputo necessário ressaltar, de plano, que embora a ré aparentemente reconheça que os pedidos de compensação realizados pela autora estão sendo processados no âmbito administrativo, os argumentos utilizados na contestação não são taxativos a esse respeito. Inicialmente, a ré aponta que os créditos tributários exigidos na CDA n. 80.6.10.044367-20 seriam oriundos do processo administrativo n. 13896.500523/2010-46, constituído por entrega de DCTF em 06/02/2006. Esclarece que a compensação teria sido declarada na DCOMP n. 30146.85878.300704.1.3.01-6063, em 30/07/2004, posteriormente retificada em 30/07/2010, DCOMP n. 15246.84651.300710.17.01-4729, depois da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Esses débitos se refeririam aos períodos compreendidos entre 04/2004 e 06/2004, e estariam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, ou seja, estariam pendentes de análise pela autoridade administrativa. Aponta, ainda, que teria sido formalizado outro pedido de compensação, em 12/11/2004, DCOMP n. 00603.44675.121104.1.3.01-0673, retificada pela DCOMP n. 12790.73527.300710.1.7.01-1506, de 30/07/2010, depois da inscrição do crédito em dívida ativa. Esses débitos compreenderiam as competências de 07/2004 a 09/2004 e estariam integralmente homologados. Em seguida, esclarece que a autora errou no preenchimento das DCOMPs originais encaminhadas, nos seguintes termos (fl. 151): Portanto, constitui erro de fato a transmissão das DComp originais elencando débitos sob o código de receita 2172 quando deveriam ser informados sob o código de apuração em DACon e na DCTF (5856). Do exposto até o momento, é possível verificar que as alegações de erro de preenchimento deduzidas pela parte autora na inicial são confirmadas na contestação. Posteriormente, a ré assim se manifesta (fl. 151): Tardiamente, as Dcomp retificadoras foram transmitidas e adequadamente recepcionadas pela base de dados da RFB. Conforme art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30 de dezembro de 2008, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação será de 5 (cinco) anos da data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Portanto, é possível inferir que os créditos tributários declarados nas DCOMPs 30146.85878.300704.1.3.01-6063 e 00603.44675.121104.1.3.01-0673 estão extintos: um deles definitivamente, pois a autoridade administrativa já validou o procedimento realizado; outro pendente de homologação, uma vez que ainda não houve manifestação administrativa sobre o procedimento realizado, pois as retificações transmitidas foram admitidas pela autoridade fiscal. Resta identificar, portanto, se são esses os créditos tributários exigidos na CDA n. 80.6.10.044367-20. Conforme já mencionado, os débitos se referem à COFINS supostamente devida nas competências 04/2004 a 09/2004, consoante extrato da inscrição encartado às fls. 166/168. É justamente esse o período apontado pela ré em sua contestação, cujas compensações estão pendentes de análise ou já homologadas pela autoridade administrativa (fls. 150/150-verso). Desse modo, o crédito exigido, aparentemente, refere-se aos débitos outrora compensados. A ré teceu uma série de considerações sobre o instituto para demonstrar que a parte autora não teria direito à compensação, porém não aponta nenhum impedimento concreto que obstaria a realização do procedimento. Pelo contrário. Ao se manifestar anteriormente, a ré afirma que as DCOMPs inicialmente transmitidas com erro teriam sido retificadas e aceitas pela autoridade competente, tendo, inclusive, ocorrido a homologação definitiva de uma delas, razão pela qual não é possível compreender a resistência deduzida às fls. 151-verso/153-verso. Cumpre ressaltar, ainda, que a ré requereu a expedição de ofício para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a situação fiscal da autora. Portanto, dos argumentos expostos pela ré em sua contestação, não é possível identificar, com clareza, se os créditos tributários exigidos foram efetivamente extintos pela compensação, pois ao final de sua defesa ela requer a improcedência do pedido, em aparente conflito com o reconhecimento da regularização do procedimento compensatório. Em adendo, verifico que na manifestação da autoridade fiscal encartada às fls. 159/159-verso, é mencionado que a matéria relativa à compensação já teria sido objeto de análise anteriormente, porém a ré não trouxe aos autos a manifestação acerca do tema. Diante de todo o quadro acima delineado, verifico a existência de elementos que autorizam o deferimento da medida antecipatória requerida, uma vez que os pedidos de compensações formalizados pela parte autora foram recepcionados pela ré depois de havida a retificação, mesmo com os créditos tributários já inscritos em dívida ativa. Os elementos existentes nos autos não deixam claro quais foram as medidas tomadas pela ré no processo administrativo que ensejou a inscrição do crédito, pois se a compensação formalizada pela autora estava em desacordo com a legislação, era cabível a prolação de despacho decisório declarando a compensação não homologada, oportunizando ao contribuinte o pagamento ou a interposição de manifestação de inconformidade, nos termos da legislação tributária. Entretanto, a autora não trouxe referido ato decisório, tampouco a ré, a denotar a ausência de decisão administrativa sobre a compensação transmitida. Esse caráter peculiar do referido processo administrativo é corroborado pelo fato de a autoridade fiscal ter recebido a retificação das DCOMPs anteriormente transmitidas com dados equivocados, mesmo depois de ter havido a inscrição do crédito em dívida ativa, isto é, depois de encerrado o contencioso administrativo. No entanto, recebida a retificação e considerado extinto o crédito tributário, ainda que posteriormente a autoridade fiscal possa verificar a existência de tais créditos declarados pelo contribuinte, dentro do prazo legal, por certo a exigência

formalizada na CDA n. 80.6.10.044367-20 não pode impedir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da parte autora, pois lhe falta o caráter de liquidez e certeza inerente a todo título executivo. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.10.044367-20 e, conseqüentemente, determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste juízo. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme requerido pela ré, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre a situação fiscal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e oficie-se.

0005124-28.2013.403.6130 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora apresentou nova garantia consubstanciada em carta de fiança bancária (fls. 432/436). Ante o exposto, intime-se a União para se manifestar sobre a nova garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o pedido de fls. 428/431, a fim de evitar que a requerente seja excessivamente prejudicada. Assim, desentranhe-se a carta de fiança de fl. 403 e 403-verso, substituindo-a por cópia, devendo a via original ser devolvida à parte autora, mediante recibo nos autos. A providência acima fica condicionada à apresentação, pela parte autora, da cópia da carta de fiança de fl. 403 e 403-verso. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000791-96.2014.403.6130 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219089 - RENATA STRUCKAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 37), retire-se da pauta a audiência designada para o dia 06/08/2014 às 14h30. Publique-se. Devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0002539-66.2014.403.6130 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, 65, 67, 69 e 71, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 20/08/2014 às 14h30. Publique-se. Devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-52.2012.403.6130 - ROSELI APARECIDA TAFARELO MARINHO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TAFARELO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Autora ROSELI APARECIDA TAFARELO MARINHO. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Senhorita Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002853-46.2013.403.6130 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP296306 - MARCELA DE LIMA ALTALE)

Considerando o petitório do DNIT de fls. 1599/1600, o depósito efetuado pela ora executada em data anterior ao bloqueio de fls. 1578/1579 e dentro do prazo em que foi intimada para pagamento dos honorários advocatícios, determino a LIBERAÇÃO dos valores constrictos. Para tanto, registre a Serventia minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Ato contínuo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para que proceda a conversão em renda do montante depositado à fl. 1597, nos moldes em que descritos no petitório de fls. 1599/1600. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A EXECUCAO

0002057-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-66.2012.403.6133) RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000008-66.2012.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.À fl.40 decisão para o embargante emendar a inicial, comprovando a garantia da execução, sob pena de extinção.À fl.41 o embargante se manifesta requerendo a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000008-66.2012.403.6133).Oportunamente, proceda ao desapensamento dos presentes autos e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-31.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-60.2013.403.6133) RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000008-66.2012.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.À fl.41 decisão para o embargante emendar a inicial, comprovando a garantia da execução, sob pena de extinção.À fl.42 o embargante se manifesta requerendo a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000008-66.2012.403.6133).Oportunamente, proceda ao desapensamento dos presentes autos e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-43.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-55.2011.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelar PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução.Impugnação às fls.28/77.Ajuizado inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, os presentes embargos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls.79/80.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O art.580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.No caso dos autos, o crédito executado decorre da imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia ao Município de Biritiba Mirim em razão de fiscalização realizada em Unidade Básica de Saúde - UBS no Jardim dos Eucaliptos em que se constatou a inexistência de responsável técnico farmacêutico.A questão que se coloca nos presentes embargos é sobre a necessidade da permanência de

responsável técnico farmacêutico em locais que possuam dispensários de medicamentos. Com efeito, a lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, define dispensário de medicamento como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, inciso XIV). Lei 5.991/73, art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) Por outro lado, há previsão legal da obrigatoriedade da presença de assistente técnico responsável nas farmácias e drogarias (art.15). A lei também é expressa em dispensar a presença destes profissionais os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores (art.19). Observo que embora a lei não contenha disposição expressa para dispensar a presença de técnico responsável nos dispensários de medicamentos, não há razão plausível para exigir-lhes a presença, eis que unidades muito mais complexas estão contidas no art.19, cuja previsão é expressa no sentido de desobrigar a manutenção constante in loco de referidos profissionais. Ademais, é pacífico o entendimento de que a lei 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não estendendo tal exigência legal aos dispensários de medicamentos. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3.

Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; AC 0017163-95.2010.4.03.9999/SP; julg.29/07/10; publ. 09/08/10)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo objeto da execução 0003018-55.2011.403.6133.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-02.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-28.2011.403.6133) S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.S4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA E OUTRO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida a ilegalidade para inclusão do sócio SÉRGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA no pólo passivo dos executivos fiscais ora apensados, prescrição dos créditos tributários referentes às ações nºs 0001981-90.2011.403.6133 e 0001982-75.2011.403.6133 e impenhorabilidade do imóvel construído, por se tratar de bem de família.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/155.Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão das execuções fiscais (fl. 164).Impugnação da embargada às fls. 166/169.Às fls. 196 e 198/199 os embargantes noticiaram o pagamento dos débitos discutidos no presente feito, requerendo, destarte, a desistência da ação. A embargada se manifestou à fl. 203 pugnando pelo reconhecimento de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pelos autores, com o consequente julgamento de improcedência destes embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Primeiramente, cabe analisar os institutos da renúncia e desistência.Difere a renúncia, frontalmente, da simples desistência, porque esta última afeta apenas o processo, sem que haja solução da lide. Portanto, a desistência não impede a propósitura em outra oportunidade, da mesma ação; a renúncia, porém, extingue o direito e, conseqüentemente, a ação que o assegurava. A renúncia não depende do assentimento da outra parte, como ocorre com a desistência, pois nenhum interesse assistirá ao réu se opor a ela, uma vez que implica em composição da lide em seu favor; tal como se a ação tivesse sido julgada improcedente. No caso dos autos, verifico a ocorrência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pelos autores, uma vez que houve o pagamento espontâneo dos débitos ora discutidos, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001982-75.2011.403.6133.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001696-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA X PAULO SERGIO TADEU GOMES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 61 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005608-05.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X IVONE MATILDE DOS SANTOS X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de IVONE MATILDE DOS SANTOS E OUTRO para a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico.Dessa forma,

a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 28.06.13). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts. 267, IV e 795 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008916-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X YUKIO TAUE X MASSAYUKI TAUE Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 228 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010692-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA X NELSON MARQUES X CLEIDE FONSECA MARQUES Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON MARQUES E CIA LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 90 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010848-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON MARQUES E CIA LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 196 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012206-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 28 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-59.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA LIMA POTENZA Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA APARECIDA LIMA POTENZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33, o exequente requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, arquive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-26.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO DE PAULA GOMES Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO DE PAULA GOMES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 11 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000862-89.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CECILIA AKEMI GOMES DE OLIVEIRA Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CECILIA AKEMI GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 20 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002213-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-81.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 54 e 59, uma vez que não constou o nome do patrono da embargante requerida às fls. 15. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS do polo ativo da demanda. Excepcionalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Após, abra-se vista ao MPF, conforme requerido. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 54, haja vista a juntada de impugnação pela exequente às fls. 57/58. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 54.

0001062-96.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-50.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao SEDI para correção do polo ativo da demanda. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 44, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 47/354.

0001075-95.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-74.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fls. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 35/41.

0001077-65.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-07.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fls. 26, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 29/42.

0001080-20.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-33.2011.403.6133) VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação,

intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fls. 242, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 247/25.

EXECUCAO FISCAL

0002939-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - MASSA FALIDA X JOHANN WOLFGANG BLAU(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos dos processos 000582803201140361336133, 00058298520114036133, 00074883220114036133, 00074874720114036133, 00067980320114036133 uma vez que este foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Apensados os feitos, dê-se ciência às partes do apensamento, devendo a exequente informar nos autos o valor total e atualizado do débito.Fls. 145/160: Ante os esclarecimentos prestados pela exequente, defiro o prosseguimento da execução em face do co-executado JOHANN WOLFGANG BLAU. Quanto ao co-executado COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, proceda-se à sua exclusão do pólo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações acima determinadas, bem como para constar a empresa executada como MASSA FALIDA nestes autos bem como em todos os feitos apensados a estes. No mais, tendo em vista que a citação da empresa foi anterior à falência, desnecessária nova citação. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 361.02.2004.005240-5 em trâmite na 1ª Vara Cível do Fórum distrital de Brás Cubas, para satisfação integral do débito da presente execução. Após, intime-se o representante da massa falida indicado às fls. 145. Indefiro nova penhora on line nos autos, uma vez que esta já foi realizada, sem resultado favorável. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para ciência. Não localizados bens e pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, ficará suspenso o curso da presente execução no aguardo do encerramento do processo falimentar e/ou disponibilização de numerário para garantia da presente execução, cabendo à exequente as diligências necessárias para informação deste Juízo quanto à situação processual da falência, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0006253-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Fls. 227: defiro. Expeça-se o necessário. Após, dê-se nova vista à exequente e tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0006301-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DRENAC SANEAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de DRENAC SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e outros. Alega a exequente que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de

terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de alienação do imóvel realizada em 22/10/99 (imóvel registrado sob nº 54.492), 23/05/01 (imóvel registrado sob nº 51.895) e 10/12/99 (imóvel registrado sob nº 49.425), presume-se fraudulenta a alienação apenas se ela for efetivada após a citação válida, fato que não ocorreu, pois os executados foram citados em 01/07/04 (fls. 78/80). Intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0007953-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Fls. 56/60: Por ora, uma vez que ainda não efetivada a penhora, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 41/42, procedendo-se à intimação da executada da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Decorrido in albis o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0008167-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA MOGI S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 167/168: Aguarde-se o julgamento definitivo e o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após, traslade-se cópia para estes autos e venham conclusos. Cumpra-se.

0008515-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fls. 203/213: Cumpra-se a determinação de fls. 201, aguardando-se no arquivo sobrestado informações da exequente sobre a rescisão do parcelamento. Cumpra-se e intime-se.

0008671-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ADEILDO BENEDITO RANGEL(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS E SP027834 - VALDIR RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 176: defiro. Oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência conforme requerido. Pa 1,5 Antes, contudo, intime-se o exequente a apresentar o montante atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010317-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GIOVANA MARIA LAGNI(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Cumpra a executada à determinação de fls. 20, parágrafo primeiro, devendo juntar aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Não cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda a secretaria ao desentranhamento de todas as petições da executada dos autos, arquivando-as em pasta própria no aguardo de retirada pelo subscritor ou pela executada. Fls. 37/38: Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento do débito ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Confirmado o parcelamento do débito, cumpra-se a determinação de fls. 20, suspendendo-se a execução e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0010359-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI VIEIRA BRANDAO(SP262484 - VALÉRIA

APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM)

Fls. 45/46: Constatada a existência de valores suficientes para garantia total da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, por meio do advogado constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, já deferida a conversão em renda em favor da União. Cumpra-se e intime-se.

0011295-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar a empresa executada como MASSA FALIDA. Proceda a secretaria à juntada aos autos do detalhamento do bloqueio efetuado às fls. 320. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de falência 1827/98 em trâmite na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, conforme requerido às fls. 229, bem como intime-se o(a) representante da MASSA FALIDA acerca da penhora efetuada. Fls. 334/346: Aguarde-se a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio acima determinada. No mais, defiro a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) da nua- propriedade do imóvel registrado sob nº 8.293 no 2º CRI, pertencente ao co-executado YOSHITADA OTAKE - CPF 033.942.128-20, o qual fica nomeado como depositário. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento das diligências acima mencionadas, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel, Sra. IOKO OTAKE. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011549-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEGA ESTACAS S/C LTDA(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO E SP202085E - RENAN RUIZ DA CUNHA MELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos coexecutados VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO, CPF 508207968-61 e RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS, CPF 088438168-45. No mais, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, anotando-se o nome do advogado de fls. 212/213. Cumpra-se.

0011663-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CIA BRASILEIRA DE JEANS X MAURICIO SCHAFFER

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do sócio MAURÍCIO SCHAFFER - CPF 018.624.487-87, conforme determinação de fls. 37. Fls. 109/111: Indefiro, uma vez que as diligências na busca de bens do devedor competem exequente. Desta forma, não havendo indicações de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fls. 102 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000615-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERIKA FERNANDA DIAS MARCONDES(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Fls. 20/70: Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 71/73), nos valores de R\$ 27,03 (Caixa Econômica Federal), R\$ 15,20 (Banco Itau), R\$ 7,25 (HSBC) e R\$ 3,37 (Banco do Brasil), de titularidade da executada, esta peticionou nos autos pleiteando o desbloqueio dos valores, em virtude de tratar-se

de valores referentes à pensão alimentícia de seu filho menor, bem como referentes à verba salarial e à conta poupança, trazendo aos autos os documentos de fls. 25/36. Analisados os autos, restou comprovado pela executada a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, uma vez que referentes à pensão alimentícia, bem como dos valores bloqueados no banco HSBC, uma vez que referentes à verba salarial. Não houve, contudo, a comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados no banco Itau e no Banco HSBC. No entanto, diante dos valores ínfimos bloqueados, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores constritos. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestação em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 08/09, item 5. Cumpra-se com urgência e intime-se.

Expediente Nº 1300

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001535-82.2014.403.6133 - JUSTIÇA PÚBLICA X GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de Representação Criminal iniciada através de notícia criminis ofertada por este Juízo, para apurar eventual prática da conduta tipificada no artigo 168, 1º, III do Código Penal, tendo em vista a notícia de que o advogado Sr. Gilberto Rocha de Andrade teria realizado levantamento de valores indevidamente nos autos do processo nº 0002691-13.2011.403.6133. Consta dos autos que o pagamento indevido foi realizado em 31.01.2002. À fl. 385 o MPF pleiteia o reconhecimento da prescrição punitiva estatal com relação a este delito. É o relatório. De c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 168 do Código Penal é prevista a pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, e, levando em conta a incidência do 1º, inciso III deste artigo, o máximo da pena majorada é de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu em 31.01.2002 (data do levantamento de valores indevido), entendo que a prescrição se consumou em 30.01.2014. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, em relação ao crime previsto no artigo 168, 1º, III do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO (SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)

Vistos. A denúncia oferecida nestes autos, embasada nos autos de inquérito policial em epígrafe, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria ao denunciado PAULO SERGIO DO PRADO, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade nº 81774047, inscrito no CPF nº 788.625.828-20, residente e domiciliado na rua H 30 A, nº 101, Vila das Acácias, CEP 12.228-740, na cidade de São José dos Campos/SP. A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 166/169. Citado, o réu apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 182/205). Rejeito a preliminar de justa causa, uma vez que há indício de autoria e materialidade do fato, conforme se depreende do laudo de fls. 95/98. Outrossim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Embora se trate de réu primário, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que as testemunhas foram arroladas pela acusação à fl. 169, intime-se o MPF para que se

manifeste apresentando sua qualificação e endereço atualizado. Requisite-se folha de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como Certidão de Distribuição Estadual e Federal, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1301

INQUERITO POLICIAL

0103208-64.1994.403.6119 (94.0103208-4) - JUSTICA PUBLICA X FIBER CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de representação fiscal encaminhada pela Delegacia Previdenciária de Guarulhos/SP, para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva de apropriação indébita previdenciária supostamente praticada pela administração da empresa FIBER CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Às fls. 419/422 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade, uma vez que operou-se a prescrição do delito antes de iniciado o primeiro parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e a adoto como fundamento da presente decisão. Consoante redação do artigo 9º, caput, e 2º, da Lei nº. 10.684/2003, a adesão ao parcelamento de débitos tributários suspende a pretensão punitiva do estado e o pagamento integral do débito leva à extinção da punibilidade, no tocante aos crimes previstos nos artigos nº. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. No caso presente, observo que os fatos investigados referem-se ao período de abril de 1991 a março de 1993 e que a adesão ao primeiro parcelamento (que suspenderia o prazo prescricional) foi efetuada apenas em junho de 1997. Anoto que para o crime descrito no artigo 2º da Lei 8.137/90 é prevista a pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu no período de 1991 a 1993, entendo que a prescrição se consumou em março de 1997. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a adesão ao primeiro parcelamento, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela empresa FIBER CENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009119-95.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. A conduta delitiva ocorreu no dia 22 de março de 2010 (fl. 03). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal em benefício do acusado, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 91/91-v). O acusado aceitou a proposta em audiência realizada aos 15 de maio de 2012, às fls. 123/124, consistente no pagamento de 12 (doze) prestações pecuniárias mensais consecutivas no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), totalizando R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), à instituição beneficente APAE de Mogi das Cruzes/SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fls. 188/189). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas em audiência (fls. 130, 156, 163, 166, 167, 169, 172, 173, 178, 179 e 180, bem como o ofício expedido pela APAE de Mogi das Cruzes/SP à fl. 185). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados nos autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, dos seguintes bens apreendidos nestes autos: antenas, transmissores, receptores e amplificadores, devendo-se requisitar ao Depósito Judicial a remessa destes aparelhos para tal Agência. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos ao averiguado. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da

sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes, via correio eletrônico, para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011783-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-15.2011.403.6133) ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 729/750: Nada a apreciar ante a sentença já proferida. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 720, remetendo-se os autos ao TRF - 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 769

MONITORIA

0005081-34.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano de Oliveira, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.110,81 (trinta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e um centavos) - atualizada até 06/04/2012 -, quantia essa devida em razão do contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1600.160.0000300-79 anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 16/05/2011. Recebida a inicial à fl. 29, houve a interposição de embargos monitorios (fl. 28) e, em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 21/11/2012, novo prazo para eventual acordo administrativo foi concedido (fls. 51). Às fls. 39/41 a parte ré se manifestou, anexando aos presentes autos a nova proposta a ele apresentada pela parte autora para a renegociação da dívida ora em cobro. Às fls. 77 a parte autora informou a regularização administrativa do débito pela parte ré (composição amigável, e pagamento do débito), requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a parte autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada da integralidade dos termos do acordo então realizado. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Está-se diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-18.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE SOARES RODRIGUES X ROGERIO BINATTO

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud. 3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-19.2013.403.6128 - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA de fls. 370/375, em face da sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE a SEGURANÇA de f. 341/343. Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade que devem ser sanadas por este Juízo Federal sentenciante. Alega omissão deste Juízo no que tange à não declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às férias gozadas, prêmios e gratificações, horas extras e adicional noturno. É o breve relatório. Decido. Mantenho a sentença prolatada de f. 341/343, eis que, ausente qualquer omissão ou obscuridade alegada. A sentença fundamentou em todas as pretensas omissões acima apontadas como sendo de caráter remuneratório, portanto, incidindo as contribuições previdenciárias em comento. A omissão ou obscuridade somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ressalte-se que o juiz, em razão do princípio do livre convencimento do juízo, não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes, bastando, portanto, que a decisão seja proferida de maneira clara e bem fundamentada de forma a explicitar os motivos que entendeu necessários para a composição do litígio. Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. (...) (STJ, Resp 733257 1ª Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 19/05/2005, fonte DJ data 06/06/2005, pg. 232) Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014.

0002026-41.2013.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S/A em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada na inicial de f. 133/136.Sustenta a embargante a existência de obscuridade com provável erro material, pois embora no relatório da sentença constou que a impetrante objetivava afastar também as contribuições destinadas a outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, no dispositivo constou salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e no mérito ACOLHO-OS para fazer constar no dispositivo da sentença anteriormente proferida, também a não incidência de contribuição previdenciária às outras entidades salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. P.R.I.C.Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0002754-82.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da impetrante (fls. 93/110), no seu efeito devolutivo.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 82/85, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007014-08.2013.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante SEBASTIÃO EUSEBIO DA SILVA contra ato coator de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar para compelir o impetrado na análise do procedimento administrativo 42/163.695.163-2 e reformar sua decisão indeferitória, viabilizando a revisão do ato de indeferimento ou compelir a autoridade impetrada a enviar o recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.Às fls. 21 o pedido de concessão de liminar foi indeferido.Às fls. 28 a autoridade coatora prestou as informações. Às fls. 36/37 o representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, sem opinamento. Às fls. 40/41 o representante da Procuradoria do INSS pugna pela improcedência da ordem impetrada, eis que o impetrante ajuizou ação perante a 2ª. Vara Federal de Jundiaí com objeto idêntico ao que versa o procedimento administrativo. Aduz ainda, que consoante ao que dispõe o art. 307 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência social) quando o beneficiário propõe ação judicial sobre o que versa o processo administrativo, tal fato importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. É o breve relatório. DECIDO. A situação posta em juízo encontra impedimento no deferimento da impetração, já que esbarra no art. 307, do Decreto 3048/99 e na jurisprudência. Confira-se:AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463821 Nº Documento: 3 / 14 Processo: 0001362-95.2012.4.03.0000 UF: SP Relator Des. Federal Sergio Nascimento. - 10 Turma - Data de Julgamento 24/04/2012 - Data da Publicação 02/05/2012 - Doc.: TRF300365706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO IDÊNTICO A PEDIDO VEICULADO EM AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 126, 3º, DA LEI Nº 8.213/91.I- O 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.II - Diante da opção da segurada pela via judicial, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção.III- Agravo de Instrumento interposto pela impetrante improvido.Com efeito, não há outra saída a não ser julgar pela improcedência do pedido inaugural.ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 6, 5 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil ante a ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Após o decurso de prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 03 de julho de 2014.

0010787-61.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 122/139: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se a decisão de fls. 94/95v.A seguir, abra-se vista ao

Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos, Int. //DECISÃO DE FLS. 94/95: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial - CNPJ 06.946.252/0001-94) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e do SAT / RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, ao auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Por fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e ao SAT / RAT eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante - Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial - CNPJ 06.946.252/0001-94) a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado. FLS. 87/92: Entendo desnecessária a reunião das ações já impetradas por outras filiais do estabelecimento impetrante, uma vez que se encontram em fases processuais distintas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0007733-53.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Jéssica Matavales em face do Ministro da Educação, do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, da Universidade

Paulista (UNIP - Unidade Jundiá) e do Banco do Brasil, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure adesão ao PROUNI (Programa de Universidade para todos), com bolsa integral. De acordo com o relatado, a impetrante teria sido contemplada com bolsa de estudos integral no PROUNI, a partir de junho de 2014. Contudo, sua adesão ao programa estaria ameaçada pelas dificuldades enfrentadas para cancelamento do FIES, diante do não cumprimento da liminar concedida por este juízo no Mandado de Segurança n. 0005478-25.2014.4.03.6128. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, excludo o Ministro da Educação do polo passivo da presente impetração em vista da incompetência absoluta deste juízo, ex vi do artigo 105, I, b da Constituição da República. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Analisando o presente writ em paralelo com o MS 0005478-25.2014.4.03.6128, observo que a impetrante obteve, em maio de 2014, liminar em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da UNIP e do Banco do Brasil, assegurando a renovação do contrato do FIES, independentemente da apresentação de fiadores. Naqueles autos, a impetrante noticia o não cumprimento da liminar e relata que o cancelamento do FIES é condição para adesão ao PROUNI. Porém, para se desligar do FIES é necessário que, antes, o FNDE promova o aditamento do contrato e o Banco do Brasil repasse os valores devidos à UNIP pelo primeiro semestre de 2014, conforme determinado judicialmente. A singularidade da situação vivenciada pela impetrante justifica, ao menos, a concessão parcial da liminar nesses autos. Com efeito, a demora no cumprimento da decisão proferida no MS 0005478-25.2014.4.03.6128 e as dificuldades para cancelamento do programa FIES não podem obstar que a impetrante beneficie-se do PROUNI, desde que devidamente aprovada no programa. Por outro lado, é ressaltante a relevância das razões aventadas na inicial e premente o risco de lesão grave, já que o prazo para adesão ao PROUNI está prestes a encerrar. Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR para determinar que a adesão da impetrante ao PROUNI, para o segundo semestre de 2014, ocorra independentemente da apresentação do documento que comprove o cancelamento do FIES. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), observada a exclusão do Ministro da Educação do polo passivo da lide. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Sem prejuízo, desde logo concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Jundiá, 24 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 507

CARTA PRECATORIA

0000635-72.2014.403.6142 - JUÍZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO / MANDADO Nº 468/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru. Autos de origem: 0007905-91.2010.403.6108 (Carta Precatória nº 205/2014 - SC02). Partes: Justiça Pública X Donizetti Pereira de Souza. Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2014, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu. Intime-se o réu DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Nicomedes de Souza e Rosa dos Santos Souza, nascido aos 25/06/1962, em Lins/SP, motorista, RG nº 16439003, CPF nº 048.381.098-30, podendo ser encontrado na Rua Sarkis Djanikian Marach, nº 130, Residencial Florestan Fernandes, ou na Travessa Dom Ático, nº 48, Bairro São Benedito, ambos em Lins/SP, telefone (14) 99698-3431, a comparecer à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO nº 468/2014. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada. Registre-se no sistema processual o nome do advogado constante às fl. 10 e publique-se o presente despacho. Caso o advogado não compareça em audiência,

providencie-se defensor ad hoc para representar o réu. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (14) 3533-1999. Caso a pessoa a ser intimada se encontre em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-18.2012.403.6135) MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 101/109 apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que o Juízo não se encontra totalmente garantido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002567-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-05.2012.403.6135) PADARIA E CONFEITARIA BOM PAO DE CARAGUA LTDA EPP(SP090165 - EDUARDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante a extinção da execução fiscal em apenso pelo pagamento do débito ensejando falta de interesse de agir nestes embargos por causa superveniente, reconsidero o recebimento da apelação à fl. 100. Transite-se em julgado a sentença de fls. 84/88 e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000359-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000922-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fl. 145, requerendo o que de direito.

0000931-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de pagamento e documentos juntados às fls. 159/228, bem como ao apensamento requerido.

0000935-26.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Manifeste-se a Exequente quanto às fl. 248, requerendo o que de direito.

0002359-06.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos responsáveis tributários indicados à fl. 20. Após, cumpra-se a determinação da fl. 24, expedindo-se mandado de citação do executado(a), no novo endereço indicado, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido estes prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA)

0002607-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MAGAZINE VALESUL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002725-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X REGINA CELIA DE SOUZA MOREIRA(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 151/168, requerendo o que de direito.

0000642-22.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência as partes da audiência designada para o dia 29/08/2014 às 15:00h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003969-69.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-84.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Supermercado Antunes Ltda., pessoa jurídica de direito privado qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a pretensão executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que o débito fiscal posto em cobrança está prescrito. Diz, também, que a União Federal (Fazenda Nacional) está obrigada a comprovar a existência dos dispositivos legais em que fundamenta a execução. O título executivo, ademais, não ostentaria liquidez e certeza. Alega, ainda, que o patamar imposto à multa seria confiscatório, e que não estaria sujeita ao pagamento da contribuição destinada ao Incra. A embargante cumpriu o despacho lançado à folha 14, atribuindo valor correto à causa, e regularizando, no caso, a representação processual (v. folhas 17/23). Recebi os embargos, à folha 24. Os embargos foram impugnados. Determinei a conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Como não foram alegadas preliminares, e o caso dos autos, seguramente, comporta julgamento antecipado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), conheço diretamente do pedido. Busca, pelos embargos opostos, a embargante, afastar a pretensão executiva fiscal manejada pela União Federal (Fazenda Nacional). Salienta, em apertada síntese, que o débito fiscal posto em cobrança está prescrito. Diz, também, que a União Federal (Fazenda Nacional) está obrigada a comprovar a existência dos dispositivos legais em que fundamentada a execução fiscal. O título executivo, ademais, não ostentaria liquidez e certeza. Alega, ainda, que o patamar imposto à multa seria confiscatório, e que não está sujeito ao pagamento da contribuição destinada ao Incra. Os embargos são improcedentes. Explico. Vejo, às folhas 6/23, dos autos do processo executivo fiscal, que a dívida tributária embargada compreende as competências mensais de março e abril de 2010, e de outubro de 2009 a janeiro de 2010. Se assim é, havendo sido ajuizada a ação em 23 de agosto de 2012 (v. folha 2 dos autos executivos), não há de se falar em verificação da prescrição da cobrança executiva. Por outro lado, da simples leitura das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução embargada, percebe-se que seguem, estritamente, as disposições indicadas no art. 2.º, caput, e, da Lei n.º 6.830/80, detalhando, adequadamente, a origem, a natureza e o fundamento legal da pretensão. Com base nelas é que deveria a embargante, de forma convincente e precisa, questionar a eventual não aplicação ao caso discutido. Limita-se, contudo, a genericamente tentar se evadir da obrigatória satisfação da dívida indicada nos títulos. Presume a embargante, e, neste ponto, diga-se bem, sem nenhuma base concreta, que teria a União Federal (Fazenda Nacional) agido incorretamente. Nesse passo, desnecessária a apresentação dos autos administrativos em que constituída a dívida cobrada. Correta, assim, a posição defendida, pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 29: Cumpre ressaltar que as alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA ou de inverter o ônus da prova. Tenho para mim, ademais, que o percentual atribuído à multa de mora, 20%, não é confiscatório. Em primeiro lugar, ... a multa moratória fiscal é sanção punitiva aplicável em razão do não cumprimento da obrigação tributária, não cabendo a alegação de confisco, uma vez que é distinta do tributo (art. 3º, CTN), e não possui natureza fiscal (v. folha 29). Aliás, tendo-se em vista justamente a finalidade da instituição da multa de mora em casos tais, qual seja, evitar o inadimplemento da obrigação fiscal, posto relacionada a créditos empregados na satisfação interesses coletivos relevantes, parece-me totalmente inadequado tomar como parâmetro para o questionamento pretendido a disciplina normativa relativa às relações de consumo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível e reexame necessário 1017454 (autos n.º 005059-25.2001.4.03.6107/SP), Relator Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1, 13.7.2012: (...)) 4 - A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 5 - De sua face, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos. Precedentes. 6 - Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, porquanto estas a não se confundem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se exclusivamente às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, e não deve incidir sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010)). Por fim, anoto, e o faço com base no precedente constante do acórdão do E. TRF/3 na apelação cível 1777268 (autos n.º 0003591-10.2007.4.03.6109/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, 23.10.2012, que 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por

empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054). 2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança (...) (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).. Desamparada, assim, de qualquer fundamento, a afirmação, à folha 9, no sentido de ser indevida a contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não são devidas custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal (Fazenda Nacional) o depósito efetuado em garantia da execução fiscal embargada. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 28 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000528-46.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-51.2013.403.6136) ARGE LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução fiscal, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Em igual prazo, com vistas a aferir a regularidade da representação processual da empresa, junte aos autos cópia do contrato social da empresa ou outro documento que aponte quais são os seus representantes legais. Intime-se.

0000615-02.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias dos documentos relativos à formalização da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Após, remetam-se os autos à SUDP para distribuição por dependência dos presentes embargos à execução fiscal n. 0004761-23.2013.403.6136, em vez de distribuição por dependência à execução n. 0000075-22.2012.403.6136. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000240-35.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR DUSSO(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: PAULO CÉSAR DUSSO, CPF N. 082496098-08, Rua Quatorze de Abril, n.º 1264, Vila Motta, Catanduva/SP. Fls. 93/97: Defiro a substituição de penhora pleiteada pelo executado, e cancelo as designações de hastas públicas em relação ao bem imóvel descrito na matrícula n.º 14.174, uma vez que os terceiros proprietários do bem oferecido em substituição à penhora existente nos autos anuíram com a respectiva nomeação. Providencie o subscritor da petição de fl. 93/95 o comparecimento neste Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, acompanhado do executado, Paulo César Dusso, CPF 082496098-08, bem como dos respectivos proprietários do bem imóvel nomeado à penhora, quais, sejam, Bruno Wicher Dusso, CPF 294.206.068-99 e Breno Wicher Dusso, CPF 395.460.908-83, para lavratura do respectivo termo de penhora, o qual deverá constar a descrição e o valor do bem indicado em substituição de penhora. Após a formalização do termo de penhora, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem imóvel descrito na matrícula n.º 15.415 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, bem como para registro da penhora, e intimação das partes interessadas. Formalizada a penhora acima descrita, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fls.63/65. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar os processos e um número reduzido de servidores, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Fl.

255: Indefiro o pedido de carga, eis que a procuração e o substabelecimento de fls. 250 e 256 referem-se à terceiro estranho à lide. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Fl. 283: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000713-21.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X AUGUSTO CESAR CANOZO

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar os processos e um número reduzido de servidores, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data.Fl.

269: Defiro o pedido de vista mediante carga pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar os processos e um número reduzido de servidores, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data.Fl.

209: Indefiro o pedido de carga, eis que a procuração e o substabelecimento de fls. 199 e 210 referem-se à terceiro estranho à lide. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 522

MONITORIA

0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027086 - WANER PACCOLA) X HILDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito executivo, por prescrição, tendo em conta que desde a data do vencimento dos títulos - contrato e nota promissória, ou mesmo do ajuizamento da ação até a citação do espólio ocorreu a prescrição intercorrente quinquenal.Do caso concreto.A excepta ajuizou ação monitória em 13.03.2007, considerando que o requerido não adimpliu o pagamento das prestações contraídas mediante contrato particular de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de matéria de construção sob nº 24.0902.160.00000035-34, configurando vencimento antecipado do contrato.Em 06.05.2009 conforme certidão de fls. 76, a senhora HILDA FERREIRA DOS SANTOS, viúva do requerido GERSON GABRIEL DOS SANTOS, informou que o mesmo falecerá em 21.08.2008. Ante tal informação, em 10.09.2010 a CEF (fls. 83) requereu a suspensão da ação nos termos do art. 791,II, c/c art. 265, I, ambos do CPC, para as devidas diligências, sendo está suspensão deferida pelo Juízo em 28.01.2011 (fls. 84).A CEF em 20.03.2012 (fls.94) requereu a substituição do pólo passivo da demanda por Gerson Gabriel dos Santos - espólio e a citação na pessoa de sua administradora Hilda Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 1.797, I do CPC.Pelo juízo da 3ª Vara Federal de Bauru foi deferida a alteração do pólo passivo e citação da requerida em 12.11.2012 (fls.105) e após em despacho de fls. 109, foram os autos redistribuídos para

esta 1ª Vara Federal de Botucatu em 21.01.2013 e expedida a Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de São Manuel, cuja citação de HILDA FERREIRA DOS SANTOS se deu em 18.04.2014. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Cumpre salientar que a prescrição intercorrente tem por objeto penalizar o credor inoperante, que abandona a execução por um lapso temporal superior ao prazo prescricional relativo ao título exequendo. Verifica-se neste caso que ante o falecimento do requerido Gerson Gabriel dos Santos houve, em 28.01.2011, o deferimento da suspensão do processo de execução Pelo Juízo da 3ª Vara Federal, fls. 84, conforme previsto no artigo 791, II, c/c art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 791. Suspende-se a

execução:.....II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

.....Sendo absolutamente indispensável a substituição do pólo passivo da demanda pelos herdeiros, a lei não estabelece prazo para suspensão do processo nos termos do artigo 265, I do CPC, não podendo se falar em inércia da excepta, visto que efetuou pedido de substituição processual em 20.03.2012. Daí, conclui-se que não deverá fluir o prazo prescricional durante a suspensão do processo executivo, não se podendo inferir a ocorrência de prescrição intercorrente nesse período, salvo se houver inércia do exequente em promover atos e diligências que sejam de sua competência. Nesse sentido, tem se manifestado o C. STJ, consoante acórdão abaixo colacionado: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Com a morte do exequente deve o processo ser suspenso a fim de que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC, o que afasta a declaração da prescrição intercorrente por falta de previsão legal a respeito. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 259.255/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, aguarde-se a juntada pela exequente das guias de recolhimentos de custas e diligências para a expedição da carta precatória, conforme determinação de fls. 147.

0007235-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO FERRAZ SANTOS

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0001057-57.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0005383-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO FARIAS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0000314-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA NABAS DE CARVALHO ME X JULIANA NABAS DE CARVALHO

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0002419-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE FERNANDES BARBOSA ADAO

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Prazo: 20(vinte) dias.

0002505-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0007161-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO AUGUSTO MARTINS

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0007414-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON FABIANO DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0000558-67.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DE ARRUDA

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. PRAZO: 20(vinte) dias.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta e petição de fls. 79, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0002852-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO TOBIAS SAMPAIO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0004888-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO SEHIKOU TAIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0005061-97.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIPE AUGUSTO MARCULIM

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno

0007880-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ZAGO

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno.Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.Prazo: 20(vinte) dias.

0008919-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0008996-48.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO MARTINS

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno.Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.Prazo: 20(vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, considerando que o bem ofertado pelo executado, penhorado nos autos da execução, foi avaliado em R\$ 9.200,00(nove mil e duzentos reais), valor este inferior ao total da dívida.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o oferecimento do bem na forma de dação em pagamento.Após, voltem conclusos.

0000963-35.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-

90.2013.403.6131) WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001466-90.2013.403.6131. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Considerando que a pesquisa de bens via sistema INFOJUD foi negativa, e, visto o deferimento por este Juízo do pedido de penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, traga a CEF aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. PRAZO: 20(vinte) dias.

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0003262-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Prazo: 20(vinte) dias.

0008269-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0000280-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE DONIZETE THOMAZ

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Os autos estão conclusos para sentença, no entanto, trata-se de caso de despacho. Providencia a secretaria as alterações no sistema processual. Assim, considerando o traslado da sentença dos embargos a execução de fls. 30/33 e o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 25, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.Int.

0008918-54.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE - ME X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE

Manifeste-se a CEF quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno.Em caso de interesse em penhora pelo convênio com a ARISP, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.Prazo: 20(vinte) dias.

0009017-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN NUNES CAROLINO - ME X VIVIAN NUNES CAROLINO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

0009188-78.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELLE MASCHIERI PIRES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008822-39.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a petição de fls. 69, reconsidero o despacho de fls. 68. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0000735-60.2014.403.6131 - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.51. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES GARCIA

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

Expediente Nº 553

MANDADO DE SEGURANCA

0001146-06.2014.403.6131 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Daniel Pereira dos Santos contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIRETOR - GERAL DA CESPE UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - entidade promotora do concurso - na condição de litisconsórcio passivo necessário. Preliminarmente, observe-se que a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito privado, não pode figurar, ela mesma, no polo passivo da impetração, na medida em que não alça à condição de autoridade pública ou equiparada. De qualquer forma, a impetração foi dirigida também em face do Diretor Geral da entidade responsável pelo certame, e é em função desse domicílio que se fixa a competência para apreciação do mandamus. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito, e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. P.R.I.

Expediente Nº 554

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-20.2014.403.6131 - MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO SEVERO(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, no prazo de 20 dias, o levantamento dos valores junto à instituição bancária, conforme despacho de fl. 242.

Expediente Nº 555

EXECUCAO FISCAL

0003423-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP208628 - DANILO BASSO E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Fls. 642/643: expeça-se mandado para levantamento das penhoras sobre os imóveis mencionados às fls. 644. Devendo a parte interessada arcar com eventuais custas perante o Cartório de Registro de Imóveis. No mais, intime-se o arrematante Sr. Antonio Pondian, a se manifestar acerca do ofício de fls. 636/638, como determinado às fls. 641. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-57.2013.403.6143 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de paralisia cerebral hemiplégica espástica, escoliosa rotacional lombar e seqüela de poliomelite de membro inferior direito, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09 a 25). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 28). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/44). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/58). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/31). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 67/77, requerendo designação de perícia na especialidade de ortopedia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de fl. 77, porquanto o laudo pericial realizado pelo clínico geral encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 24/26), que malgrado tenha sido constatado que a parte autora apresenta sequelas de poliomelite, com perda parcial da função do membro inferior direito, concluiu que tal doença ocorreu ainda da infância da requerente e não gera incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000258-35.2013.403.6143 - GERTRUDES BARBOSA NOGUEIRA X DORIVAL FERNANDES NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAO DONIZETTI MUNIZ BARBOSA X ANTONIA MUNIZ BARBOSA FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES X ODETE

TERESINHA MUNIZ BARBOSA X APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES X ADAO PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 22. Em contestação (fls. 36/41), o réu arguiu preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo e, no mérito, re-queveu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila.

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infra-constitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/09/2014, às 15 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000958-11.2013.403.6143 - JOAO GRILLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário de incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 97). Intimada para justificar sua ausência, ficou-se inerte (fl. 100). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora

não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001060-33.2013.403.6143 - TERESA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário de incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 29). Intimada para justificar sua ausência, ficou-se inerte (fl. 35). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, por carta AR, a comparecer para a realização de prova pericial. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Intimada a justificar-se por meio de seu advogado, ficou-se inerte (fl. 35). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002233-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 23. Em contestação (fls. 25/30), o réu arguiu preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito de acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o

já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infra-constitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2014, às 16h20min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002376-81.2013.403.6143 - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 20. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infra-constitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação

previdenciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2014, às 14 horas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-79.2013.403.6143 - CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 17.Em contestação (fls. 19/22-v.), o réu arguiu preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infra-constitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2014, às 16 horas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002525-77.2013.403.6143 - ANANIAS GONCALVES DE MELLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção

de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação consti-

tucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0003074-87.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previ-denciário de incapacidade.Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 89).Em petições de fls. 91/92, manifestou-se afirmando que deixou de comparecer diante da proximidade entre o dia da intimação e a data do exame. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARE-CIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à

averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial, conforme certidão de fl. 88. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Em manifestações de fls. 91/92, justificou a ausência em razão da proximidade entre a data da intimação e o dia da perícia agendada. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que não caracteriza motivo de força maior intransponível, em relação ao qual não restaria à parte autora outra conduta que não a ausência ao compromisso judicial previamente estipulado. Registre-se que no caso em tela, a intimação do agendamento ocorreu quase um mês antes do dia do exame (fl. 88). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003299-10.2013.403.6143 - MALVINA MIGUEL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 19. Em contestação (fls. 22/23-v), o réu arguiu preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito de acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infra-constitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Determino o cancelamento da audiência de

instrução e julgamento designada para o dia 12/08/2014, às 15h40min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003369-27.2013.403.6143 - ARLENE REIS DE LIMA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário de incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 106). Intimada para justificar sua ausência, manifestou-se à fl. 111 afirmando que se encontrava em viagem e não voltou a tempo. À fl. 112 consignou que a perícia não fora agendada. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Intimada a justificar-se, manifestou-se à fl. 111 alegando estar em viagem no dia do exame. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que não caracteriza motivo de força maior intransponível, em relação ao qual não restaria à parte autora outra conduta que não a ausência ao compromisso judicial previamente estipulado. A alegação de não agendamento igualmente não merece acolhida, já que demonstrada a publicação do despacho pelo D.O. eletrônico (fl. 114). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005776-06.2013.403.6143 - MARIA SONIA DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de transtornos internos dos joelhos, sinovite e tenossinovite, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os quesitos e os documentos (fls. 04 a 19). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 21). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 23/26). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/31). Em petição de fl. 38, a parte autora requereu a intimação do perito para a complementação do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de fl. 38, porquanto o laudo pericial encontra-se suficientemente respondido pelo médico do Juízo. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou

de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 24/26), que malgrado tenha sido constatado que a parte autora apresenta dor em joelhos e obesidade, não encontrou o perito sinais nem sintomas de doença incapacitante para o exercício da atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005994-34.2013.403.6143 - MARIA JOSE VENTURA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 10) e os documentos (fls. 11/26). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 27). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 27) Regularmente citado, o réu ofereceu contestação na qual indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 38/42). Impugnação à contestação (fls. 65/67). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 85/94) e sua complementação (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 85/94), bem como de sua complementação (fls. 107/108) que o autor apresenta patologia na coluna lombar, porém, o autor não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se com urgência à APSDJ para a cessação do benefício concedido na decisão antecipatória de fl. 27. P.R.I.

0007077-85.2013.403.6143 - ARACY ERMINIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício assistencial de prestação continuada. Designada perícia, a parte autora não compareceu. Intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como para justificar sua ausência, manifestou-se às fls. 127/139, permanecendo inerte quanto à justificativa acerca da sua ausência. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de

benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Intimada a justificar-se, quedou-se inerte. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007453-71.2013.403.6143 - MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 52. Em contestação (fls. 54/70), o réu mencionou a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infra-constitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR. 7. Recurso

Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/09/2014, às 16h40min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011717-34.2013.403.6143 - JOSE GOMES ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário de incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 31). Intimada para justificar sua ausência, manifestou-se às fls. 35/36 afirmando que deixou de comparecer por razões de saúde. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Intimada a justificar-se, manifestou-se às fls. 35/36 alegando razões de saúde, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da alegada impossibilidade. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que não caracteriza motivo de força maior intransponível, em relação ao qual não restaria à parte autora outra conduta que não a ausência ao compromisso judicial previamente estipulado. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012113-11.2013.403.6143 - GILSON APARECIDO CARDOSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício previdenciário de incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu. Às fls. 31/32, a parte autora se manifestou justificando sua ausência diante da proximidade de sua intimação com a data de agendamento da perícia. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso

concreto, observo que a parte autora foi in-timada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. A parte autora se manifestou às fls. 31/32, afirmando que a perícia do autor foi disponibilizada apenas 03 (três) dias antes da data agendada (22/01/2014), não havendo, pois, tempo hábil para localizar o mesmo, pois em razão de sua enfermidade, o autor se mudou para a casa do filho dele. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que não caracteriza motivo de força maior intransponível, em relação ao qual não restaria à parte autora outra conduta que não a ausência ao compromisso judicial previamente estipulado. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-41.2013.403.6143 - ALBETI SILVA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

0001315-88.2013.403.6143 - ROSANGELA DE FATIMA LUCENA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Torno sem efeito, portanto, os despachos proferidos no âmbito da Justiça Federal após a redistribuição para essa Subseção Judiciária de Limeira. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0005210-57.2013.403.6143 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista se tratar de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho e em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-67.2013.403.6143 - ADEMILSON SCHULTZ(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição.II. Verifico que o período pleiteado pelo autor como sendo do exercício de atividades de risco à saúde é de 01/07/1976 a 19/07/1990, assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 140 prolatada pelo r. Juízo da Jurisdição Delegada que determinou a realização de prova técnica, para os fins de cancelar sua realização, pois para a aferição dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial são necessários documentos emitidos pelas empresas sobre as condições ambientais à época dos fatos.III. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre outras provas a serem produzidas, além das já carreadas aos autos.IV. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0014713-05.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico de fls. 35/43, conforme decisão de fls. 33.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007686-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-13.2013.403.6134) MAGNETICS TECNOLOGIA INDUSTRIA LTDA. - EPP(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 25 e verso, que julgou extinto o processo, em razão do ingresso da empresa Magnetics Tecnologia Industria Ltda. - EPP em programa de parcelamento.Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defende que, ao aderir o executado a parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi excluído, cabendo, assim, o arbitramento de honorários.Feito o relatório, fundamento e decidido.Conheço dos embargos.A sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, deixou de arbitrar verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.Ocorre que tal parcelamento se deu pela Lei nº 11.941/09, consoante consta a fls. 210 dos autos da execução fiscal nº 0007685-13.2013.403.6134, o que supõe que o pagamento se dará com a redução

de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, nos termos do 3º do artigo 1º da lei acima citada. Ou seja, em que pese ter constado na sentença embargada, não haverá o pagamento do encargo mencionado. Todavia, constato que a Fazenda Nacional sequer foi intimada a apresentar impugnação no presente feito, não tendo participado em nenhum momento até a prolação da sentença, não sendo o caso de arbitramento de honorários. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a contradição na sentença de fls. 25 e verso quanto à parte que se refere aos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Mantenho, no entanto, a dispensa do pagamento de honorários, por não ter havido sequer intimação da Fazenda para impugnação. À publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 168

CARTA PRECATORIA

0000413-22.2014.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANILO DA SILVA SANTOS (SP325914 - MICHELLE TOLENTINO PULTZ VICENTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista a designação de audiência pelo Juízo Deprecante, para o dia 03 de setembro de 2014, das 15h30, pelo sistema de videoconferência com esta Vara Federal, para a inquirição das testemunhas de acusação: Fernando Jacinto Richard Quintas e Pedro Gomes da Silva e interrogatório do réu Danilo da Silva Santos, intemem-se as testemunhas supramencionadas e o réu, para que compareçam à sede deste Juízo na data e horários designados, com antecedência de 30 minutos. Nomeiem-se defensores ad hoc. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-55.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 430/434. Recebo a denúncia em relação ao acusado Ernesto Antonio da Silva, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Requisite-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF. No caso de eventuais ações penais que constar, as respectivas certidões de objeto e pé de no âmbito estadual e federal, bem como cópia da denúncia e, se for o caso, da sentença/acórdão se houver. No caso de inquéritos policiais em andamento, as respectivas certidões no âmbito estadual e federal, cópia da portaria de instauração e eventual relatório da autoridade policial. Proceda à citação do acusado Ernesto Antonio da Silva, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal e a inclusão do nome do réu no polo passivo da ação. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intemem-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003129-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500

- CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 569/573. Recebo a denúncia em relação aos acusados: VALDECIR PEREIRA DE AQUINO, ROSIVALDO DE PAULA, FRANCISCO LASCALLA e AYRTON CARVALHO TRENTIN, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Requiram-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Depreque-se a citação do acusado AYRTON CARVALHO TRENTIN a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e do acusado FRANCISCO LASCALLA, ao Juízo da Comarca de Guararapes/SP, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Regularizem os defensores dos acusados a representação processual nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Requiram-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal, a inclusão do nome dos denunciados no polo passivo da ação e a exclusão dos nomes dos averiguados GUILHERME CYRINO CARVALHO e ADAILTON DA CONCEIÇÃO FELIPE do Sistema Processual. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 409

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Proc. 0000042.19.2013.403.6129 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: RDZ CONSTRUTORA LTDA e outros DECISÃO (fls.105/108) - Convento o bloqueio em penhora, mediante depósito na Caixa Econômica Federal - Agência 0903 - da importância total de R\$ 1.312,98 (mil, trezentos e doze reais e noventa e oito centavos). Liberando-se o valor de R\$ 7,33, por diminuto. Anexo Recibo de Protocolamento de Transferência do Valor no Bacenjud. P.I. Registro, 28 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002917-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002917-6) - MARIA DILOR BOGONI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008590-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008590-1) - MAURO JUARES FERNANDES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa do autor com os cálculos elaborados pelo réu, homologo a conta de f. 170, devendo serem expedidos os correspondentes requisitórios. Tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, requirite-se o pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais, de acordo com o instrumento de f. 178, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2014, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013871-66.2013.403.6000 - CLEUZA GOMES RIBEIRO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2014, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001950-76.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2014, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0010224-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UBIRATAN MEDEIROS CHITA X ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/08/2014, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

MANDADO DE SEGURANCA

0005477-36.2014.403.6000 - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0005477-36.2014.403.6000 Impetrante: Sermix - Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., . Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sermix - Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados nos 15 primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente do trabalho, adicional de férias (1/3), férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. 2. O periculum in mora consistiria no fato de que a sua folha de pagamento é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos. 3. Relatei para o ato. Decido. 4. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. 5. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. 6. Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 7. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 8. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 9. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 9 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004720-5) - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X ZILMAR JOSE ZANATTO X RONALDO PINHEIRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X ZILMAR JOSE ZANATTO X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA X RONALDO PINHEIRO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Ante o teor das peças juntadas às f. 357/366, extraídas dos embargos à execução nº 0007984-43.2009.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados (f. 360/366v), dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Requisite-se, também, o pagamento da verba sucumbencial, fixada na sentença de f. 270/274, a qual não foi objeto dos mencionados embargos, em favor do advogado Marcelo Desidério de Moraes, tendo em vista o teor da peça de f. 367/368. Observem-se que o valor devido a Dalva Pereira já foi requisitado e devidamente levantado (fls. 348 e 353). Cumpram-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 369, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 370/374. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES FITTS X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 150, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado às fls. 156/157. Prazo: cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. A requerente Márcia Cristina Pigozzo será devidamente intimada dos atos processuais realizados nos autos n. 00011135520044036000. Intime-se. Após, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 25 de julho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-15.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) FABIO CRUZ ALVES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO EVistos,SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FABIO CRUZ ALVES no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo FORD/F250 XLT, ano/modelo 2003, placaCXW 9262, Código Renavam 800072472, chassi 9BFF25L33BO87429.Aduz, em síntese, que o veículo é de sua propriedade conforme documento acostado às fls. 09/10, bem assim, que foi emprestado pelo autor à pessoa de SEBASTIÃO ALVES DE SALES, conforme Declaração de folha 12, o qual foi preso em flagrante no dia 19 de janeiro de 2013, por estar na posse de 500 gramas de maconha, acondicionada no referido veículo.O Ministério Público Federal em parecer de fls. 77/78 dos autos, opinou pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado.(ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010)No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade.Ora, no intuito de comprovar a origem do bem apreendido o requerente juntou certificados de registro do veículo (fls. 09/10 e 22), este último, devidamente autenticado, e o documento de folha 35, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo relativamente ao exercício do ano 2012, este sem autenticação.Ademais, o Requerente trouxe aos autos o respectivo laudo de exame pericial do veículo, conforme folhas 29/34.Não obstante, o Requerente limitou-se a demonstrar a propriedade do veículo e seu não interesse ao processo, mas não sua origem lícita, devendo, portanto, ser mantida a apreensão por não haver elementos nesses autos capazes de infirmá-la. Note-se que segundo a Lei Antidrogas ocorre a inversão do ônus da prova (art. 60, 1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006), em desfavor do postulante à restituição, incumbindo-lhe a comprovação da origem lícita dos recursos empregados na aquisição do bem vindicado.Os únicos documentos trazidos com o fito de comprovar a licitude da aquisição em tela são os extratos acostados à fl. 62, os quais denotam que não há o nome do Requerente FABIO, mas somente nome de terceiros, inclusive, em nome de SEBASTIÃO ALVES DE SALES e MARIA CECILIA DE LIMA SALES, sendo Sebastião o flagrado transportando a droga no veículo ora

pleiteado. Outrossim, as transações descritas no extrato de fl. 62 são genéricas não se estabelecendo quem são os sujeitos da operação financeira, não descrevendo eventual concessionária ou particular que possuía a propriedade do veículo anteriormente. Assim, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, verbis: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao veículo apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial, a teor do artigo 269, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente (0000831-11.2013.403.6002). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002406-54.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-94.2012.403.6002) PAULO APARECIDO BOLOGNA(MS013610 - ANTONIO ALVES SEABRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de pedido de Restituição do veículo Caminhão Baú Ford/Cargo 2422 E, placa 8763, apreendido nos autos 0001067-94.2012.403.6002, em virtude de ter sido utilizado para a prática de tráfico internacional de drogas. Às fls. 81/82, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo. Às fls. 84/89 e 90/93, foram acostadas, respectivamente, a sentença prolatada em primeiro grau e Acórdão do recurso de apelação interposto pelo réu Anselmo Garcia de Rezende. Entrementes, proferida sentença nos autos principais, o réu foi condenado e decretado o perdimento do veículo apreendido em favor da União, cuja decisão foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/69), para determinar a restituição do veículo ao credor fiduciário (Banco Bradesco S/A) por ser terceiro de boa-fé. Ficou assentado ainda, na aludida decisão, que diante do inadimplemento do devedor, deve o bem alienado fiduciariamente ser apreendido e alienado pelo credor para satisfação da dívida. Eventual saldo em benefício do devedor que for apurado, ao final, deverá ser depositado à disposição do Juízo da 1ª. Vara Federal da Segunda Subseção Judiciária de Dourados/MS. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0001067-94.2012.403.6002). Às providências. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001595-60.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-54.2014.403.6002) FAMA LTDA(MS013610 - ANTONIO ALVES SEABRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FAMA LTDA ME no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o Semi-Reboque marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano-modelo 2009/2009, placa JVY-6185, cor branca, código de Renavam 13669537-0. Aduz que a Polícia Federal de Dourados realizou apreensão do utilitário marca Volvo, Modelo FH 400 6x2T, três eixos, branco, 2006/2007, placas DPF-9734, de Campinas, atrelado ao Veículo Semi-Reboque modelo Guerra, graneleiro, três eixos, cor branca, placa NWB-9296, de Goiânia/GO, o qual era conduzido por Claudiomir Bruch, autuado em flagrante como incurso no artigo 334 do Código Penal. Por essa razão, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0004/2014-4-DPF/DRS/MS, para apurar ilicitudes originárias dos utilitários apreendidos e seus respectivos condutores. Salienta que foi confeccionado o pertinente laudo pericial dos veículos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 34/34-v). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do CPP). Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial, devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120 do CPP), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nessa toada, o

requerente comprova a propriedade do veículo Semi-Reboque marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano-modelo 2009/2009, placa JVY-6185, cor branca, código de Renavam 13669537-0 pelo Certificado de Registro de Veículo de folha 24.É possível ainda extrair dos documentos carreados, notadamente ante a juntada do laudo pericial do veículo em testilha (fls. 10/21), a ausência de interesse na manutenção da custódia deste para as investigações a serem procedidas na ação penal correspondente, considerando que não há preparação, como compartimentos ocultos, para o transporte de mercadorias ilícitas. Consta do Laudo Pericial do referido Semi-Reboque, placa NWB-9296 que foram observadas informações que permitem afirmar que o veículo examinado é o semirreboque Guerra de NIV 9AA07133G9C084747, cor branca, ano de fabricação/modelo 2009/2009, registrado com a placa JVY-6185 do município de Paragominas/PA, o qual apresenta ocorrência de furto, cadastrada no Sistema Renavam em 30/08/2013, no município de Uruaçu/GO. Por oportuno, como bem pontou o Ministério Público Federal, a empresa requerente comprovou a propriedade do semirreboque pleiteado, mediante apresentação de cópia autêntica do respectivo CRV (fl. 24), além de comprovar que o bem fora objeto de roubo na Zona Rural de Barro Alto/GO em agosto de 2013. Ademais, houve comprovação de que a apreensão do bem não interessa mais à investigação, uma vez que foi objeto de exame pericial, conforme cópia do Laudo de fls. 10/21. Note-se que o delito de contrabando apurado nos autos do inquérito policial nº 0004/2014-4-DPF/DRS/MS distribuído nesta Vara sob o nº 0000121-54.2014.403.6002 correlato a estes autos foi cometido no dia 20.01.2014, conforme extrato processual que anexo à presente decisão. Assim, ainda que o requerente fosse réu na demanda, isto não impediria a concessão do pedido, pois os bens não são proveito do crime, mas sim meros instrumentos da ação delitiva. Nesse diapasão, importa salientar que a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Inobstante a ausência de qualquer indício no sentido de serem os veículos resultado de proveito de crime, também não há notícias nos autos de que há aplicação de pena de perdimento em desfavor dos bens. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo Semi-Reboque marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano-modelo 2009/2009, placa JVY-6185, cor branca, código de Renavam 13669537-0. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação na sede administrativa, em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo e traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INQUÉRITO POLICIAL

0006638-09.1999.403.6000 (1999.60.00.006638-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ARNALDO LUGLI

INQUÉRITO POLICIAL Autor: Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul da Delegacia de Polícia Federal Indiciado: Arnaldo Lugli Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar o autor como entidade. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Conforme já descrito no despacho de fl. 99, foi apreendido nestes autos 01 (um) rádio transceptor da marca eletrônica Avoltel - Industria e Comércio Ltda, modelo 100 FX, homologação 0392/83, série 549385, frequência 5,799 MHZ, potência 100 Watts, o qual se encontra no Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 93). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo envio à ANATEL para que manifeste seu interesse no bem (fl. 219). É o breve relato. Passo a decidir. O Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente

inutilizados. Assim sendo, determino a remessa do equipamento acima descrito à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em Campo Grande/MS para que esta verifique a homologação dos equipamentos. Caso sejam homologados, determino sua doação a entidade assistencial pela própria ANATEL, que deverá encaminhar a este Juízo o termo de doação. Deixo de determinar a restituição ao detentor em caso de homologação devido ao tempo decorrido desde o arquivamento do apuratório (mais de dez anos), não havendo nesse período qualquer pedido de restituição. Se não forem homologados, deverá a ANATEL encaminhá-los para destruição à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS, a qual deverá encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Expeça a Secretaria os ofícios necessários para o cumprimento da ordem. Após, arquivem-se. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0440/2014-SC01/DCG, à Ilma. Sra. Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ desta Subseção Judiciária para que encaminhe os equipamentos referidos no despacho à ANATEL em Campo Grande/MS. VIA CORREIO: 2) OFÍCIO Nº 0441/2014-SC01/DCG, ao Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em Campo Grande, com endereço na RUA 13 DE JUNHO, N. 1233, CEP 79.002-430, EM CAMPO GRANDE/MS. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o número do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000118-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000118-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL MORAES DE CASTRO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO X HELIO PEREIRA DE MORAIS X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO X IRAIDES CONRADO PEREIRA DE MORAIS X EULALIA THEREZA CONRADO DE MORAIS X MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS X MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME MORAIS DE CASTRO X PAOLA MARIA MORAIS DE CASTRO DIAMANTE X RICARDO MORAES DE CASTRO X ANA CAROLINA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA X CAMILA MORAES MARQUES GAGLIA X FLAVIO MORAES MARQUES DE OLIVEIRA X LEDA MARIA FRAGA NUNES FERREIRA PEREIRA DE MORAIS X ADRIANA MORAIS PRATA BELLODI X ANTENOR MORAIS PRATA X ANA CRISTINA P DE M AFONSO GOTTARDI

Trata-se de pedido de trancamento de Inquérito Policial requerido por MARIA ISABEL MORAES DE CASTRO. Anoto que o presente inquérito foi instaurado, por portaria do Delegado da Polícia Federal, após requisição do Ministério Público Federal, devido a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Segundo consta na portaria, a conduta foi perpetrada no intuito de promover a parcial ilusão fiscal do Tributo Territorial Rural (que é de Competência da União). MARIA ISABEL MORAES DE CASTRO alega que o presente inquérito não deverá prosseguir, merecendo o trancamento, isso porque não há justa causa para a investigação criminal, tendo em vista que o crime apontado na portaria (artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990) é crime material, o qual não pode dar início à inquérito, nem à ação penal, caso o crédito tributário não esteja definitivamente constituído; o que traduziria uma condição objetiva de punibilidade. Entretanto, verifica-se, ao compulsar o inquérito, que a autoridade policial modificou a tipificação inicial, sendo que o presente inquérito agora apura os crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e nos artigos 38, 38-A e 39 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Convém esclarecer que o procedimento apuratório não investiga mais o crime indicado por MARIA ISABEL MORAES DE CASTRO, qual seja, o crime contra a ordem tributária já apontado. Entretanto, ainda que fosse objeto da investigação o crime contra a ordem tributária, é entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 95.443 SC) que o inquérito pode ser instaurado, ainda que não haja a constituição definitiva do crédito tributário, quando este for imprescindível para viabilizar a fiscalização, o que traduz uma situação particular, inclusive reconhecida pela Relatora Ellen Gracie, quando aduz que este entendimento afasta o entendimento que ficou assentado na Suprema Corte após o aceso debate no conhecido HC 81.611. Como o ITR é tributo/imposto lançado por homologação, eventual diferença da área só poderia ser constatada após a verificação da dimensão das áreas questionadas in loco, o que visava apurar o presente inquérito. Ademais, o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, só cabível quando evidente a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, o que não é o caso deste inquérito. Superada a presente discussão, considerando que o procedimento em tela agora tem como objeto o crime de uso de documento ideologicamente falsificado perante órgão federal (Receita Federal do Brasil), em conexão com os crimes ambientais apontados nos artigos 38, 38-A e 39 da Lei 9.605/1998, não vislumbro qualquer justificativa plausível para que haja o trancamento do apuratório. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das investigações, procedendo-se para tanta a baixa 131, conforme previsto na Resolução nº 63/2009 do CJF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003436-03.2008.403.6002 (2008.60.02.003436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

LUIZ DE DAVID à fl. 592, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, posto que tempestivo. Intime-se o réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com as vinda das razões e das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Consigno que, em vista da interposição de recurso pela defesa, desnecessária a intimação pessoal dos réus HERMÍNIO e SÉRGIO acerca da sentença, conforme entendimento esposado no RHC nº 29.198 SP, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02/04/2013, p. em 09/04/2013. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: OFÍCIO Nº 0561/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Cópia anexa: Sentença de fl. 589 e certidões de trânsito em julgado de fls. 590 e 594 para anotações em relação ao réu abaixo qualificado: ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID, brasileiro, casado, médico, nascido em 27/02/1942, natural de Faxinal do Soturno/RS, portador da cédula de identidade nº 2.063.935.924 SSP/RS, filho de Vítório de David Filho e Elsa Raffatti de David. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO(PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdomiro Camilo Em vista da fase em que o processo se encontra, homologo a renúncia ao mandato de fl. 275 nos termos solicitados. Intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias constituir novo defensor ou, caso não tenha condições econômicas para isso, informar o fato ao Sr. Oficial de Justiça, sendo, nesse caso, nomeado defensor público para promover sua defesa. Depreque-se se necessário for, com prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo ele encontrado ou decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública da União para que dê continuidade à defesa técnica do acusado, com a consequente abertura de vista dos autos para ciência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 192/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Jaguapitã no Estado do Paraná para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de VALDOMIRO CAMILO, com endereço na Rua Maringá, nº 20, Centro, ou Rua Pernambuco, nº 10, em Jaguapitã/PR acerca do despacho supra. Cópias anexas: fl. 275. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003862-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 291/292, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, posto que tempestivo. O réu já apresentou as razões recursais às fls. 291/333. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Consigno que, em vista da interposição de recurso pela defesa, desnecessária a intimação pessoal do réu acerca da sentença, conforme entendimento esposado no RHC nº 29.198 SP, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02/04/2013, p. em 09/04/2013. Recolha-se, portanto, caso já não tenha sido cumprido o mandado de intimação de fl. 335. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO DE DESPACHO/CUMPRIMENTO Uma vez que o réu compareceu em Secretaria do Juízo Deprecado, fl. 183, informando seu endereço no fundo e números de telefones e na certidão de fl. 186-verso não consta ter sido diligenciado o número referido 41-fundos e também os telefones informados, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, depreque-se novamente o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 160/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, para interrogatório do

r u ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, ajudante de produ o, nascido aos 11/02/1989, em Paranhos/MS, filho de Daniel Rodrigues e Dilma Luiza de Oliveira, portador da c dula de identidade n  001.702.155-SSP/MS, inscrito no CPF n  027.972.471-32, RESIDENTE NA RUA LEODORO VITORIO DA SILVA, 41-FUNDOS, BAIRRO JARDIM NOVA, EM  GUA CLARA/MS, CELULARES (67) 9617-6900 E 9671-2778. C pias em anexo: fls. 02/10, 72/73, 75, 125/126, 127, 137, 142 e 183.PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DEPRECATA: 30 DIAS.O r u ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES constituiu os seguintes advogados: a) Dr. Jo o Augusto Franco, OAB/MS n. 2826, telefone (67) 3431-7671, e-mail: jfoabms@hotmail.com) Dr. Fabr cio Franco Marques, OAB/MS n. 10.807, ambos com endere o profissional na Rua Duque de Caxias, n. 207, centro, em Ponta Por /MS.Cumpridas estas, solicita-se as suas devolu es a este Ju zo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Ju zo Federal localiza-se na Rua Ponta Por , 1875 - Jardim Am rica - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MANOEL RENATO GARCIA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Depreque-se a realiza o de audi ncia para propositura da suspens o condicional do processo nos termos do art. 89, par grafo 1  da Lei n. 9.099/95 nas condi es elencadas  s fls. 360, abaixo descritas, bem como a fiscaliza o da condi es impostas ao acusado MANOEL RENATO GARCIA.Proposta de suspens o condicional do processo ao r u MANOEL RENATO GARCIA pelo per odo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condi es:a) comparecer pessoalmente ao Ju zo Deprecado da cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;b) n o mudar de resid ncia sem pr vio aviso ao Ju zo e nem ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autoriza o do Juiz;c) providenciar o pagamento de 01 (uma) cesta b sica por m s, durante 03 (tr s) meses, para uma institui o beneficente a ser indicada pelo Ju zo, cujos comprovantes dever o ser juntados, mensalmente, aos autos;d) juntar, ao final do per odo de prova, certid es atualizadas referentes aos antecedentes criminais perante as Justi a Federal e Estadual com jurisdi o sobre os munic pios de Ivinhema/MS, Dourados/MS, Teodoro Sampaio/SP, assim como Instituto Nacional de Identifica o (por meio da DPF local) e aos Institutos de Identifica o dos Estados de Mato Grosso do Sul e de S o Paulo, acompanhados das respectivas certid es circunstanciadas do que eventualmente constar;e) outras condi es que o Ju zo entender adequadas ao caso, se houver necessidade. Em caso de eventual recusa   proposta, devolva-se a presente deprecata. Intime-se.Ci ncia ao Minist rio P blico Federal. C PIA DESTE DESPACHO SERVIR  COMO CARTA PRECAT RIA CRIMINAL N  193/2014-SC01/EAS, ao Ju zo de Direito da Comarca de Rosana/SP, para fins de realiza o de audi ncia e fiscaliza o das condi es a serem propostas em suspens o condicional do processo, bem como intima o do acusado MANOEL RENATO GARCIA, brasileiro, uni o est vel, nascido aos 09/01/1966, em Teodoro Sampaio/SP, filho de Daciu Garcia e Dionesia Alves Garcia, portador da c dula de identidade n  180519049-SSP/SP, inscrito no CPF n  112.376.678-95, COM ENDERE O NA QUADRA 101, VIELA, N. 913, CASA 60, PORTO PRIMAVERA, DISTRITO DE ROSANA/SP, CEP 19.274-000.C pias necess rias: 139/140, 142 e 360. Cumpridas estas, solicita-se as suas devolu es a este Ju zo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Ju zo Federal localiza-se na Rua Ponta Por , 1875 - Jardim Am rica - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001005-83.2014.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR JOSE BORTOLOTI(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTI E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

A O PENAL Autor: MINIST RI P BLICO FEDERAL R u: ODAIR JOS  BORTOLONIVistos, etc.Verifico dos autos que ao r u ODAIR JOS  BORTOLOTI foi proposta a suspens o condicional do processo e por ele aceita, fl. 786, por m a deprecata foi devolvida sem a fiscaliza o desta.Assim sendo, depreque-se novamente ao Ju zo de Direito da Comarca de Caarap /MS, a fiscaliza o da suspens o condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos e nas condi es abaixo relacionados:a) comparecer pessoalmente ao Ju zo de Direito da Comarca de Caarap /MS, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;b) n o mudar de resid ncia sem pr via aviso ao Ju zo, nem se ausentar da Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autoriza o do Ju zo;c) Efetuar o dep sito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensalmente, pelo per odo de 02(dois) anos, em favor do Centro Educacional Marie Ariane - CEMA, de Caarap /MS, na conta corrente n  12886-4, Ag ncia 0903-2, Banco do Brasil - Caarap /MS;d) juntar, ao final do per odo da prova, certid es atualizadas oriundas das Justi as Federal e Estadual com jurisdi o sobre o munic pio de Caarap , acompanhadas de certid o de objeto e p  do que eventualmente constar, bem como perante o Instituto Nacional de Identifica o, por meio da Delegacia de Pol cia Federal local.Intime-se.Ci ncia ao Minist rio P blico Federal.C PIA DESTE DESPACHO SERVIR  COMO CARTA PRECAT RIA CRIMINAL N  190/2014-SC01/EAS, ao Ju zo de Direito da Comarca de Caarap /MS, para intimar o r u ODAIR JOSE BORTOLOTI a dar in cio ao cumprimento da suspens o condicional do processo, bem como proceder a fiscaliza o desta pelo prazo de 02 (dois) anos.Qualifica o do r u ODAIR JOS 

BORTOLOTI, brasileiro, casado, advogado, OAB/MS n. 4174, nascido aos 17/10/1958, em Murutinga do Sul/SP, filho de Antonio Bortoloti Filho e Amélia Montangner Bortoloti, inscrito no CPF nº 139.208.981-68, RESIDENTE NA AV. SETE DE SETEMBRO, N. 386 OU N. 120, CENTRO, EM CAARAPÓ/MS, TELEFONE: 3453-1442 e CELULAR: 9964-4854. Cópia em anexo: fls. 207/209, 214 e 785/786. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3152

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Em complemento ao despacho de fls. 2824, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Vitória no Espírito Santo para colheita do depoimento pessoal de CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, brasileira, separada judicialmente, agente de viagens, portadora da Carteira de Identidade nº 06.599832-0, expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob o nº 745.154.977-15, com residência na rua Evânia Carneiro da Silva, nº 2, sobrado - Tabuazeiro - Vitória/ES - CEP 29043-670. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Cuiabá para colheita do depoimento pessoal de CINTIA CRISTINA MEDEIROS, brasileira, casada, empresária, nascida aos 01/09/1971, portadora da cédula de identidade nº 11692456 SSP/MT e inscrita no CPF sob o nº 534.821.741-72, com endereço na Av. Haiti, 489 - Jardim das Américas - Cuiabá/MT. Ficam as partes cientificadas de que deverão acompanhar a distribuição e processamento das cartas precatórias supra, diretamente no Juízo Deprecado sem necessidade de nova intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 2824. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca do despacho de fl. 2824, conforme segue: Recebida a inicial às fls. 2345/2347 foram citados os réus para que apresentassem suas contestações. Do compulsar dos autos, verifico que os réus apresentaram suas contestações conforme segue: Marco João Carlos Santos da Silva, fls. 2385/2396; Celeste Regina Ferreira Manhães, fls. 2397/2408; João Batista dos Santos, fls. 2562/2594; Rosângela Maria Esteves dos Anjos, fls. 2601/2602; Jercé Euzébio de Souza, fls. 2643/2655; Ivanilde Farias Cândido, Luz Marina dos Santos Mariscal, Márcia Regina da Silva Paião e Maurício Ribeiro, fls. 2657/2668; Maria Estela da Silva, fls. 2702/2708. Os demais réus: Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Cintia Cristina de Medeiros, deixaram de apresentar suas contestações, conforme certificado à fl. 2719, vindo, posteriormente a fazê-lo intempestivamente (fls. 2723/2745). Ultrapassada essa fase, abriu-se vista ao Ministério Público para manifestação, o que se fez às fls. 2803/2085. As partes foram intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir. Defiro em parte as provas requeridas pelo Ministério Público Federal: Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do réu JOÃO BASTISTA DOS SANTOS para o dia 13/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta vara Federal. Intimem-se, publicando-se para ciência dos demais réus. Os autos deverão seguir com carga à União e ao Ministério Público Federal para intimação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Batayporã para colheita do depoimento pessoal dos réus: 1) JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, 2) IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO, 3) MAURÍCIO RIBEIRO, 4) MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e, 3) LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, todos qualificados nos autos. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Cuiabá para colheita do depoimento pessoal dos réus: 1) MARIA ESTELA DA SILVA, 2) CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, 3) DARCI JOSÉ VEDOIN, 4) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, 5) RONILDO

PEREIRA DE MEDEIROS, todos qualificados nos autos.Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para colheita do depoimento pessoal do réu JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos.Expeça-se Carta Precatória para colheita do depoimento pessoal à Subseção Judiciária de Niterói/RJ para colheita do depoimento pessoal do réu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, qualificado nos autos.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ para colheita do depoimento pessoal da ré ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, também qualificada nos autos.Ficam as partes cientificadas de que deverão acompanhar a distribuição e andamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, sem necessidade de nova intimação por parte deste Juízo.As Cartas Precatórias deverão seguir com cópia da contrafé, do despacho de recebimento da inicial, das contestações, se houver, das procurações outorgadas aos respectivos advogados e deste despacho.Indefiro a prova pericial pretendida pelo MPF, pois a matéria independe de conhecimento técnico, demandando apenas prova documental (art. 420, parágrafo único, inciso I do CPC), podendo o requerente obter as informações pretendidas, por conta própria, junto às empresas do ramo.A fim de evitar tumulto processual as provas requeridas pelos réus serão analisadas após o retorno das cartas precatórias expedidas para colheita do depoimento pessoal dos réus.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TASSIANE OLIVEIRA GAI PINHEIRO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 33.

ACAO MONITORIA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Manifeste-se a advogada dativa, Drª Clarisse Jacinto de Oliveira - OAB/MS 6381 - acerca dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº044/2014-SM01/LSA, para intimação da Adv. Dra. CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - OAB/MS 6381, com endereço na rua Onofre Pereira de Matos, 1801 - Sala 02, 1º Andar - Centro - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 182/183, alegando obscuridade no julgado quanto à data de início de vigência do novo patamar de juros, fixados em 3,4% ao ano, a fim de se evitar celeumas na liquidação de sentença. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença embargada deixou de estabelecer expressamente a data de início de vigência do novo patamar de juros fixados, a qual, evidentemente, deve corresponder a 11/03/2010, quando ocorreu a publicação da Portaria nº 3.842, de 10/03/2010, expedida pelo Banco Central do Brasil. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença de fls. 182/183, passando a constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor Leia-se: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor, a partir de 11/03/2010 Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C.

0003952-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON CAMBUHY ALBARELLO

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de MARLON CAMBUHY ALBARELLO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário

de R\$ 16.774,68 (dezesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), oriundo de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 1312.160.0000217-08.À fl. 28, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que as partes celebraram acordo extrajudicial. Requereu ainda pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo a renúncia do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-22.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSE ALEX VIEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 66, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004469-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ORNA PEREIRA TRINDADE

Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ORNA PEREIRA TRINDADE, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 13.900,53 (treze mil e novecentos reais e cinquenta e três centavos), oriundo do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 07.0562.110.0504958-20. À fl. 40, a exequente noticiou que chegou a uma composição amigável, celebrando contrato de renegociação com o devedor, conforme fls. 41/44. Verifica-se, pois, que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-86.2014.403.6002 - VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, Sentença- tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do Funrural e, que a C. Valle Cooperativa Agroindustrial abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição. À folha 34 é acostado termo que informa eventual prevenção com os autos nº 0001779-46.2010.403.6005, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. À fl. 37, o impetrante requereu a desistência do feito, bem como a renúncia do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001645-86.2014.403.6002 - RICARDO DE CAMARGOS LOPES X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Sentença- tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DE CAMARGOS LOPES, em face do PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH E DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU-UFGD, objetivando o direito de prosseguir ao processo após a entrega dos documentos e, após a inspeção médica, tomar posse no cargo de Engenheiro Clínico para o qual foi aprovado. Em decisão de fl. 81/81-v, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. À fl. 83/86, o impetrante requereu a desistência do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002166-31.2014.403.6002 - RUBENS ANTONIO MARCON X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos n.º

0002166-31.2014.403.6002Mandado de SegurançaImpetrante: RUBENS ANTÔNIO MARCONImpetrado: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD E OUTRADECISÃOVistos.RUBENS ANTÔNIO MARCON ajuizou o presente mandado de segurança em desfavor do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, AMBOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada sua posse, na data de 25/07/2014, no cargo para o qual foi aprovado. Aduz, em síntese: que foi aprovado em 1.º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação da UFGD (Edital de Abertura Prograd nº 20, de 31/03/2014), cuja nomeação foi publicada em 03/07/2014 no Diário Oficial da União; que após apresentar os documentos exigidos, foi surpreendido pelo Parecer nº 32/14 PROESP/UFGD, com resultado negativo para a posse, sob a justificativa de que não havia preenchido todos os requisitos necessários para o cargo, visto não possuir ensino médio profissionalizante ou curso técnico exigido no edital; que apresentou para a posse certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante em agropecuária, histórico escolar de nível superior no curso de sistemas de informação - bacharelado, em que se encontra matriculado no penúltimo semestre, já tendo cursado 2718 das 3654 horas totais do curso, além de ter apresentado certificados diversos em cursos correlatos na área de informática; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que está sendo privado de ser empossado no concurso; que a posse está marcada para o dia 25 de julho do corrente ano. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/91. É o breve relatório. Decido. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A ocupação do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em que o impetrante foi aprovado e nomeado, exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais ou cursos correlatos, conforme Tabela I do item 3.2 do edital do certame (fls. 19/20). O impetrante comprovou possuir Curso Técnico em Agropecuária integrado ao Ensino Médio, concluído em 2010 (fl. 61), bem como demonstrou ter sido aprovado no terceiro ano do curso superior de bacharelado em Sistemas de Informação promovido pela UFGD, já tendo cursado 2718 de um total de 3654 horas exigidas pelo curso (de 2011 a 2013) e estar matriculado no quarto ano (2014), como demonstra seu histórico escolar de fls. 59/60 dos autos. Portanto, o impetrante demonstrou possuir o ensino médio completo e estar no quarto ano (próximo à conclusão) de curso superior na área de tecnologia da informação, denotando, assim, qualificação mais abrangente à exigida pelo edital. Não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, quase graduado em tecnologia da informação, em detrimento daquele que só possui um curso técnico. Nesse sentido já decidi este Juízo Federal, com confirmação do julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Reexame Necessário Cível nº 0000829-46.2010.403.6002/MS), conforme cópia trazida às fls. 88/91. Igualmente é a jurisprudência assente em outros Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO. POSSE DO CANDIDATO. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE. 1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública, pois, diferente do que ocorre com as regras (que são disjuntivas), os postulados devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles. 2. In casu, a autora (atualmente graduada) encontrava-se, na ocasião da sua posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área Física, no 7º período do curso de Licenciatura em Física da UFRPE, restando poucas disciplinas para concluir a sua graduação, e, segundo a grade curricular apresentada pela universidade, a demandante já havia concluído as disciplinas que abrangiam a experiência exigida para a profissão, tais como Laboratório de Física Experimental (I, II e III) e Estágio Curricular Supervisionado (I, II, III e IV). 3. Hipótese em que não seria razoável impedir o ingresso da recorrente no serviço público, eis que esta apresenta, desde a posse, formação superior à exigida no Edital. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 0000156-31.2011.4.05.8308, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 12/12/2011, p. 105) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Hipótese em que o recorrido se inscreveu no concurso público para cargo de Técnico Administrativo em Educação, objeto do edital nº 04/GR - IFCE/2011, restando classificado em 8ª lugar. Aprovado, em razão da falta de habilitação específica (Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais), requer a segurança para garantir sua nomeação com a apresentação de diploma de nível superior em Ciências da Computação pela Faculdade Lourenço Filho. 2. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Assim, é de se reconhecer a garantia da posse do impetrante, mantendo a sentença de primeiro grau, uma vez que o recorrido possui formação superior à exigida, à vista da Declaração de f. 13, onde se verifica que o impetrante integralizou todos os créditos necessários ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, faltando apenas a colação de grau. 4. Precedentes citados: TRF 5ª Região, AMS nº 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX nº 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX nº 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO nº 505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010). 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 201281000006791, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdimir Carvalho, J. 14/05/2013, DJE 11/07/2013) Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de ser empossado no cargo público a que foi nomeado, podendo ser excluído do certame e deixar de receber, após entrar em exercício, as verbas remuneratórias necessárias para o seu sustento. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas que não impeçam a posse do impetrante, no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, por restrição quanto a não apresentação do certificado de curso técnico na área de tecnologia da informação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Regularize-se o polo passivo, conforme consta na inicial. Notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados (MS), 24 de julho de 2014.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001978-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA TIPO E I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SINDICATO RURAL DE ITAPORÃ, UNIÃO E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, pelo qual o autor objetiva conferir eficácia à decisão judicial prolatada, resguardar os direitos dos indígenas e garantir a continuidade do procedimento administrativo demarcatório suspenso, requerendo liminarmente: a) Seja determinado ao Sindicato Rural de Itaporã que remeta aos seus associados, listados às fls. 68-70 dos autos originários (lista anexa) a determinação judicial de não impedimento de acesso aos técnicos da FUNAI, quando da execução do levantamento fundiário no perímetro identificado (constante da Portaria n. 524) ou de qualquer maneira corrija-os mediante violência ou ameaça, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) Seja determinado à FUNAI que os responsáveis pelo levantamento fundiário, no prazo de 30 (trinta) dias entrem nas propriedades compreendidas na área delimitada pela Portaria n. 524, circunscritas no Município de Itaporã, para constatação dos proprietários e posterior averiguação dos títulos incidentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) Com o levantamento, que sejam juntados aos autos de origem a relação dos proprietários dando a ela regular publicidade, para que o prazo constante do artigo 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96 volte ao seu transcurso normal; d) Ao final, o total deferimento dos pedidos formulados, confirmando-se a medida liminar concedida. Alega o autor que aos 12 de dezembro de 2011 foi publicado no Diário Oficial de União, por intermédio da Portaria n. 524 da FUNAI, o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Panambi - Lagoa Rica. Diante disso, alegando incertezas acerca dos ocupantes atingidos pela Portaria da Funai, aos 12 de janeiro de 2012, o Sindicato Rural de Itaporã/MS propôs ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, submetida ao rito ordinário, em face da Fundação Nacional do Índio (Autos nº 0000055-45.2012.403.6002) pretendendo a suspensão do prazo para apresentação da manifestação prevista no art. 2º, 8º, do Decreto 1.775/96, até que seja apresentada cópia integral do procedimento administrativo demarcatório e fornecida a lista completa dos portadores de títulos cuja área incide no perímetro delimitado como território de ocupação tradicional indígena. Posteriormente, o Sindicato autor emendou a inicial postulando pela interrupção do prazo para manifestação estipulada no artigo 2º, 8º, do Decreto 1.775/96, para os mesmos fins. Após a manifestação da União Federal e da Funai, o d. Magistrado, aos 16 de fevereiro de 2012, deferiu parcialmente a medida antecipatória e determinou à FUNAI a suspensão do prazo para manifestação dos interessados previsto no Decreto 1.775/96, desde a propositura da demanda, em 12.01.2012, retomando-o após a indicação dos proprietários eventualmente atingidos pela demarcação no município de Itaporã/MS, e fornecimento de cópia do processo administrativo ao autor. Sucessivamente, a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL, aos 23 de fevereiro de 2012, propôs ação submetida ao rito ordinário (000503-18.2012.403.6002) com pedidos análogos e, quando da apreciação dos pedidos liminares, o i. julgador estendeu os efeitos da decisão antes proferida no feito conexo e indeferiu os pedidos do Parquet Federal, já colacionados, o que ensejou a propositura desta Medida Cautelar Incidental. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

12/15).Diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação e determinada a citação dos réus (fl. 29).Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, respectivamente, às folhas 42/44 (União), 46/63 (Sindicato Rural de Itaporã) e 130/156 (FUNAI).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando o pleito ministerial aventado nestes autos, verifico que a sua pretensão já foi exercida no processo nº 000503.28.2012.403.6002, itens a e b de folha 198 desses autos, tendo o juízo indeferido a por entender que eram estranhos ao objeto da lide, de modo que o MPF ajuizou a presente cautelar incidental formulando o mesmo pedido rechaçado naqueles autos.Verifica-se, outrossim, que a decisão prolatada pelo juízo de primeira instância proferida nos autos nº 0000055-45.2012.403.6002 estendida aos de nº 000503.28.2012.403.6002 fora objeto de agravo de instrumento pelo MPF, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a referida decisão, conforme se infere da decisão acostada às folhas 349/350.Nessa linha, o pedido veiculado nesta ação, em verdade, configura, por via oblíqua, a reforma das decisões proferidas às folhas 205/207 e 139/141 dos autos mencionados no parágrafo anterior, já consolidadas pela preclusão.De fato, se este juízo acolher a pretensão do MPF nesta cautelar estará, obliquamente, funcionando como instância revisora da decisão já confirmada em segunda instância, o que seria totalmente inapropriado na sistemática processual vigente.Ademais, a solução para os conflitos fáticos subjacentes passa pelo cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folhas 349/350, ou seja, o autor no exercício de suas atribuições tem o poder-dever de instar a Funai a cumprir o que já foi decidido pelo juízo de primeiro grau e confirmado pela segunda instância, no sentido de determinar a suspensão do prazo de manifestação dos interessados previsto no Decreto 1.775/96, desde a propositura da demanda, em 12/01/2012, retomando-o após a indicação dos proprietários eventualmente atingidos pela demarcação no município de Itaporã/MS, com o fornecimento de cópia do processo administrativo ao autor naquele processo.Assim sendo, em razão da fundamentação acima expendida, evidencia-se a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse processual por falta de utilidade do provimento prático almejado pelo autor que pretende a reforma das decisões supra mencionadas pela via inadequada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das principais (rito ordinário de n.º 0000055-45.2012.403.6002 e 000503.28.2012.403.6002).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001614-66.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, afasto a possível ocorrência de prevenção, conforme razões externadas pelo autor no petítório de fls. 722/724.Considerando que o presente feito tramitou inicialmente perante a Justiça do Trabalho, em formato de Processo Judicial Eletrônico, e considerando que as peças dos autos estão deslocadas, como, por exemplo, a petição inicial a partir da fl. 42 e os vários documentos constantes nas folhas que a precedem, indique a autora, em 10 (dez) dias, a ordem sequencial correta dos documentos por ela apresentados com a inicial, a fim de se atender as regras de autuação previstas no art. 158 do Provimento CORE nº 64/2005.Cumprida a providência acima, proceda-se a Secretaria deste Juízo as alterações necessárias, certificando-se nos autos.Determino, ainda, que a autora emende a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.Em igual prazo, deverá a autora apresentar o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e a Declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Proceda-se a retificação da classe processual, pois a ação é de procedimento comum ordinário.Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 148, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL

0001027-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS017134 - ANA MARIA GALVAO)
Melhor revendo a ata de audiência de folha 277, verifico que não constou a hora da audiência a ser realizada no dia 20 de agosto de 2014, assim sendo, esclareço que o horário da audiência é às 13:00 horas.Proceda a Secretaria ao necessário para a realização do ato processual.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal no exercício da titularidade

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para manifestar-se quanto a fase do art. 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.- 04/08 a 08/08/06/2014 - José Rúbio;- 12/08 a 18/08/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 19/08 a 23/08/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 25/08 a 29/08/2014 - Aquiles Paulus;- 01/09 a 05/09/2014 - Elmo de Assis Correa;- 08/09 a 12/09/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

0004256-46.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS GONCALVES LINS(GO012194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA E GO023681 - MARA ARAUJO LEITE E GO027229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA E GO025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA E GO035620 - DYEGO CESAR LIMA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Douglas Gonçalves Lins, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 14 e 18, c.c o artigo 20, todos da Lei n. 10.826/03. De acordo com a inicial acusatória, no dia 08.11.2013, Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização de rotina, nas proximidades do município de Maracaju/MS, quando abordaram um veículo GM/PRISMA, placa NGV-7105/GO. No aludido veículo viajavam Douglas Gonçalves Lins, Alberto Amaro de Araújo e Geovany Pereira Roque. Após procederem à revista pessoal em Douglas, lograram encontrar com ele 1 (uma) pistola calibre .22, com inscrições ISSC M22 AUSTRIA, cor preta, com dois carregadores; 1 (uma) pistola calibre .635, com inscrições ATC BRNOCZ, com dois carregadores; 1 (um) revólver calibre .22, com inscrições ALFA-PROJ BRNO MADE IN CZECH REPUBLIC, capacidade para 9 munições; 100 (cem) cartuchos calibre .380; 100 (cem) cartuchos calibre .38; 650 (seiscentos e cinquenta) cartuchos calibre .22; 50 (cinquenta) cartuchos calibre .25. Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, o acusado asseverou ter comprado as armas

e munições em Pedro Juan Caballero/PY, pela quantia de R\$ 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais).A denúncia foi recebida em 19.12.2013 (fl. 72).Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) (fls. 79/84, 85/88, 89/92 e 93/96).O réu apresentou resposta à acusação, ocasião na qual requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 97/102).O acusado foi devidamente citado (fl. 136).O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 148/149).O réu requereu sua transferência para o presídio da cidade de Anicuns/GO (fl. 156/157).O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 166/167).Realizada audiência para a oitiva da testemunha de acusação Maurício Pepino da Silva, na data de 30.01.2014 (fls. 168/170). Na oportunidade, restou indeferido o pedido de transferência de presídio. Ouvidos o informante e a testemunha arrolados pela acusação Geovany Pereira Roque e Alberto Amaro de Araújo, perante a Comarca de Israelândia/GO (fls. 192/193).Realizada a oitiva das testemunhas de defesa na Comarca de Anicuns/GO (fls. 226/227) e o interrogatório do acusado (fls. 264), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 307/309). Pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 14 e 18 c.c artigo 20, todos da Lei n. 10.826/2003. Requereu ainda sejam as condenações do réu pelo cometimento de outros delitos consideradas por ocasião da dosimetria da pena. À fl. 314, consta decisão do Juízo da Comarca de Anicuns/GO, autorizando a transferência do acusado à 17ª CIPM daquela Comarca. Este Juízo não se opôs ao ato de transferência (fl. 315).O acusado apresentou suas alegações finais (fls. 321/334). Alegou ter adquirido as armas e munições em Ponta Porã/MS e não no Paraguai e que os objetos serviriam para uso próprio e de sua esposa, a qual também é policial militar, de modo que não iria vendê-los a terceiros. Pleiteou a absolvição quanto delito de porte de arma de fogo, tendo em vista que possui porte livre, por possuir o cargo de policial militar. Pugnou ainda pela revogação da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputa ao acusado os delitos descritos nos artigos 14 e 18, c.c artigo 20, todos da Lei n. 10.826/03.DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apreensão de fls. 14/15, pelo boletim de ocorrência de fls. 16/17 e pelos laudos periciais de fls. 79/84, 85/88, 89/92 e 93/96, em razão da apreensão de: 1 (uma) pistola calibre .22, com inscrições ISSC M22 AUSTRIA, cor preta, com dois carregadores; 1 (uma) pistola calibre .635, com inscrições ATC BRNOCZ, com dois carregadores; 1 (um) revólver calibre .22, com inscrições ALFA-PROJ BRNO MADE IN CZECH REPUBLIC, capacidade para 9 munições; 100 (cem) cartuchos calibre .380; 100 (cem) cartuchos calibre .38; 650 (seiscentos e cinquenta) cartuchos calibre .22; 50 (cinquenta) cartuchos calibre .25. Quanto às munições, o exame pericial foi conclusivo no sentido de que todas elas se mostraram aptas à deflagração e fabricadas na Argentina e no México. Além disso, os projéteis eram de uso permitido (fls. 79/84). Por fim, em resposta ao item 5, informaram os peritos que As munições são de origem estrangeira e a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada nos Artigos nº 183 ao nº 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, do Regulamento para Fiscalização dos Produtos Controlados (R-105) do Decreto nº 3665 de 20/11/2000. Outrossim, no que tange às três armas de fogo apreendidas, os laudos periciais de fls. 85/88, 89/92 e 93/96 dão conta de que as armas e os respectivos carregadores funcionam adequadamente, estando aptos para uso. Ademais, são de fabricação estrangeira, sendo uma pistola da República Tcheca, um revólver também da República Tcheca e uma pistola da Áustria. As três armas são de uso permitido, consoante os experts. A autoria também é incontestada. Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, o réu confessou integralmente a conduta a ele imputada, narrando que adquiriu as armas e munições em Pedro Juan Caballero/PY, consoante trecho do depoimento abaixo transcrito (fls. 11/13):QUE na data de 05/11/2013, terça-feira, o interrogado saiu de sua residência com destino a Jaupaci/GO; QUE lá encontrou seu meio-irmão por parte de pai, GEOVANY PEREIRA ROQUE e seu amigo (de GEOVANY), ALBERTO AMARO DE ARAÚJO; QUE todos seguiram viagem no veículo GM PRISMA de placas NGV 7105/GO, de propriedade da esposa do irmão do interrogado, com destino à casa da mãe do interrogado, situado em Amambai/MS; QUE chegaram em Amambai/MS em 06/11/2013, quarta-feira; QUE após visitar sua mãe, todos foram para Ponta Porã/MS; QUE na data de hoje, 07/11/2013, quinta-feira, todos se dirigiram para Pedro Juan Caballeo/PY, onde cada um realizou suas compras individualmente; QUE o interrogado adquiriu diversas munições de calibres .38 SPL, .380 ACP, .22 LR e 6,35mm, bem como um revólver e duas pistolas, pagando por tudo a quantia de 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais); QUE alega o interrogado que faria uso próprio de todo o material e que os guardaria em sua residência em Americano do Brasil/GO (...) QUE após a compra do material, o interrogado escondeu as munições nos bolsos de sua calça e sob os dois sapatos; QUE o interrogado municiou/carregou o revólver e o portava em sua cintura; QUE portava uma arma de fogo em sua polchete e a outra no bolso traseiro direito de sua calça (...)A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou incontestada sua autoria, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial.Durante o interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos, confirmando o teor do depoimento policial, tendo apenas acrescentado que não teria adquirido as armas de fogo e munições no Paraguai, mas sim em Ponta Porã/MS, consoante segue a summa do interrogatório gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 304):Não concorda com os termos da denúncia com relação ao tráfico internacional de armas. Afirma ter comprado as armas para uso próprio, por ser policial, e possuir o porte. Afirma ter o porte livre. Conta que não

possuía o registro das armas, e entende que isso não era correto, mas tinha a intenção de legalizá-las futuramente. Conta que comprou as armas em Ponta Porã. Nega ter afirmado no momento da prisão que as adquiriu no Paraguai e afirma ter pagado quase 4 mil reais por elas. Admite que sabia que as armas precisavam de registro para entrarem no Brasil. Explica que não foi ao Paraguai com a intenção de comprar armas, mas que ao se deparar com o preço acessível delas, decidiu comprá-las e pretendia registrá-las futuramente. Reafirma que não estava traficando armas, e que as armas que foram encontradas com ele não seriam destinadas a venda, e sim para uso próprio, acrescentando que já tem três armas registradas em seu nome, que faz vários treinamentos de tiro, e que estava trazendo essas armas para utilizar em seus treinos. Confirma que as armas compradas eram de uso permitido no Brasil, sendo duas armas calibre 22 e uma de calibre 6.35, todas de uso permitido, e que as comprou de um rapaz que o abordou enquanto fazia um lanche do outro lado da rua do hotel em que estava hospedado. Conta que um rapaz mostrou fotos das armas que vendia e perguntou se ele tinha interesse em comprá-las. Como o valor informado pelo rapaz era muito inferior ao valor de comércio das mesmas armas no Brasil, ele aceitou comprá-las, e mais tarde o rapaz lhe entregou as armas no hotel, sem nenhuma nota ou comprovante da venda, desconhecendo a origem das armas. Reafirma ter comprado as armas do lado brasileiro. Saiu do hotel e atravessou uns dez metros para fazer um lanche. Confirma que gosta de praticar tiro e que conhece o trâmite para aquisição de armas, munições. Conta que, quanto à aquisição das três armas que estão registradas em seu nome, adquiriu-as em uma loja aqui no Brasil, pegou as notas fiscais, e as levou em um setor da polícia para fazer o registro delas em seu nome. Conta que já vinha procurando adquirir uma arma de calibre baixo para que pudesse praticar, mas que o valor era muito alto, e ao surgir essa oportunidade lá, durante sua viagem, aproveitou para comprar as armas para que pudesse praticar, pois as munições são mais baratas. Desconhece qualquer serviço que faça entrega de armas em domicílio, em Goiás. Afirma que o fato de as armas serem estrangeiras não lhe causou estranheza, pois essas armas também são vendidas de forma legal aqui no Brasil. Confirma que realmente achou estranha a forma como o vendedor das armas agiu, de entregar em domicílio, mas que não se atentou a isso no momento, porque seu interesse em comprar as armas era maior, pelo preço ser muito inferior ao cobrado em solo nacional, reafirmando que não foi a Ponta Porã no intuito de comprar armas, e sim que apenas passou visitar sua mãe e depois foram a Ponta Porã para comprar outros produtos e que no momento em que lhe foram oferecidas as armas a um preço tão acessível, foi-lhe conveniente comprá-las. Conta que em momento algum da transação desconfiou de que as armas fossem provenientes do Paraguai. Conta que a polícia de Goiás fornece a arma e as munições apenas para o trabalho e em cursos e treinamentos ele mesmo é responsável pela compra das armas e munições utilizadas em seus treinamentos. Confirma que o treinamento fica a cargo do policial militar, que leva sua arma e sua munição ao stand para praticar. Conta que o rapaz lhe ofereceu outras armas, mas as únicas que ele tinha interesse era as de calibre 22. Afirma se tratar de uma arma comum e de baixo calibre. Afirma que a outra arma, de calibre 6.35, é inferior ao calibre 22. Conta que sua esposa também é policial militar e afirma que duas das armas que levaria seriam registradas no nome dela e a outra arma em seu próprio nome. Afirma que todas as munições encontradas em seu poder eram de calibres correspondentes aos das armas que possuía registradas em seu nome, sendo os calibres 38, 380 e 22. Queria essas armas para uso pessoal. Afirma que seu porte de arma é livre e não vem vinculado a nenhuma arma em específico, sendo que o porte vem vinculado a sua carteira profissional. Afirma que seu antecedente por disparo de arma foi fora do trabalho, porém decorrente de sua função, pois estava passando por um momento de muita pressão no serviço, e por um surto efetuou esses disparos no entorno de Brasília. Afirma nunca ter visitado Ponta Porã antes, e que apenas ia a Amambai visitar a mãe, e que quando esteve em Ponta Porã ficou hospedado em um hotel brasileiro. Afirma que não existe nenhum marco que diferencie a fronteira, dentro da cidade, e que é difícil saber se está no Paraguai ou no Brasil, pois as ruas são todas iguais. Afirma que seu último treinamento oficial recebido pela Polícia Militar foi em 2000, e aquele citado em 2002 foi pago por ele mesmo, efetuado em Brasília/DF, e conta que não é fornecido treinamento pela polícia caso seja solicitado. Conta que é policial há 23 anos e meio, e que atualmente tem 45 anos. Afirma trabalhar em uma companhia independente da Polícia Militar em Anicuns, no interior de Goiás. (...) Confirma que seu porte de arma é geral e irrestrito, e que pode usar duas armas de uso restrito. Conta que as três armas registradas em seu nome foram compradas em Goiânia/GO, em lojas regularizadas. Afirma ter achado estranha a forma como lhe foram vendidas as armas, mas que seu interesse em comprar uma arma de calibre 22 era muito grande, e admitiu ter corrido o risco de ter adquirido armas que poderiam ser provenientes do Paraguai, mesmo conhecendo os trâmites legais para adquirir uma arma. Afirma que pela lei, pode usar duas armas de uso restrito e mais 6 de uso permitido, sendo que os calibres são 6.35, 22, 32, 380, 38, 40, 45, menos a 9mm. Admite que não estava certo ao tentar importar as armas sem registro, mas esclarece que não tinha nenhuma intenção de vender nenhuma dessas armas ou munições, e que todas elas eram para uso próprio e de sua esposa, que também é policial militar, e que pretendia registrar essas armas futuramente, em um ou dois anos no máximo. Reafirma que não estava levando armas para comercializá-las e conta que pagou R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) pelas armas e munições, quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destacou-se. A testemunha de acusação, ouvida em Juízo (fl. 168/170), endossa a realização da conduta pelo acusado, ao ratificar que Douglas transportava duas pistolas, um revólver e, aproximadamente, novecentas munições, apreendidos por oportunidade do flagrante, bem como que o acusado teria informado que os adquiriu no Paraguai, por um preço muito inferior ao praticado no mercado brasileiro,

consoante a narrativa seguinte (mídia de fl. 459): Tratava-se de uma fiscalização de rotina próxima a uma rotatória que dá acesso à cidade de Maracaju/MS. Ao parar o veículo, que tinha uma placa de Goiás, foi feita uma entrevista inicial com os três integrantes de veículo, e foi constatado que os três eram de Goiás, pela documentação apresentada. Ao serem inquiridos sobre o motivo da viagem, eles explicaram que estavam a passeio no Estado, e que um deles tinha vindo visitar a mãe, que mora em Amambai/MS. Afirma que perguntou a profissão dos passageiros e que o réu afirmou ser Policial Militar, e outro passageiro também se identificou como Policial Militar reformado. Afirma que foi ele quem perguntou a profissão dos passageiros e que o réu não afirmou isso por achar que isso os impediria de serem revistados. Ao ser informado da profissão do réu, perguntou se ele estava armado no momento, e nesse momento os passageiros apresentaram sinais de nervosismo, e acredita que os outros dois passageiros sabiam que ele estava transportando armas. Ao ser inquirido novamente sobre o porte de arma, o réu respondeu que estava com a arma na cintura, e então foi iniciado o processo de revista, iniciando-se pelo carro, onde foram encontrados brinquedos e alguns eletrônicos. Afirma que seu colega percebeu que o réu ficou muito nervoso no momento, e então chamou sua atenção para que conversassem com ele. Perguntou então ao réu se a arma que ele portava era da carga, ou seja, se era a sua arma de trabalho fornecida pela instituição, e afirma que até aquele momento ele acreditava que o réu estava portando a arma da corporação, pois é algo bem comum, mas o réu admitiu que não se tratava de uma arma da corporação. Então o réu levantou a camiseta e a testemunha viu que a arma não era uma arma padrão utilizada pela polícia, e ao sacar a arma para averiguar melhor, percebeu tratar-se de uma arma importada, de uma marca tcheca. Por saber de não se tratar de uma arma comercializada no Brasil, perguntou ao réu se ele havia comprado a arma no Paraguai, ao que obteve a confirmação, sendo que o réu explicou que não havia ido ao Paraguai no intuito de comprar armas, mas que foi surpreendido pelo fato de ela ser muito barata e decidiu comprá-la. Observou que a arma estava municiada, então o abriu, removeu a munição e guardou o revólver e as munições na viatura. Prestes a iniciar nova busca no carro, percebeu que o réu continuava nervoso, e decidiu fazer uma revista completa no réu, momento em que encontrou mais armas, sendo uma em uma polchete, calibre 22, e outra pistola menor no bolso traseiro da calça, calibre 6.35. Afirma que o réu explicou que as armas eram todas pra ele, e que ele gostava de armas, e de dar tiros em um sítio que ele tinha. Afirma achar estranho o fato de réu comprar três ou quatro armas do mesmo calibre apenas para ficar brincando, e que isso não faz sentido. Ao prosseguir na revista, consta que o réu estava com uma calça bem folgada e o cinto bem apertado, e em seus bolsos se encontrava toda a munição que foi apreendida. Afirma ter se assustado pela quantidade de munições que foi encontrada nos bolsos do réu, e que deu voz de prisão ao réu no momento, conduzindo-o e os outros dois passageiros à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, sendo que nenhum deles ofereceu reação nenhuma, apenas demonstrando preocupação com a situação. Esclarece que havia munição dentro dos sapatos do réu, e que não foi ele que encontrou, e sim o réu que retirou as munições dos sapatos e as apresentou. Afirma que foram encontradas cinquenta munições em cada sapato. Ao todo foram encontrados 900 cartuchos de dois ou três calibres. Afirma ter encontrado munições de um calibre diferente, 38, que não era o calibre de nenhuma das armas encontradas, mas que havia munições para todas elas. Reafirma que o réu admitiu ter comprado as armas no Paraguai. Conta que no trajeto para a Delegacia, o réu veio conversando com os policiais e que não sabia que poderia ter todo esse transtorno, não pensou direito nas consequências, temia por perder seu emprego, em alguns momentos, chegou a chorar, e conta que realmente se empolgou, não havia trazido o dinheiro para comprar armas e sim outras coisas, mas que ao se deparar com o preço acessível em que as armas eram vendidas, praticamente a 1/5 do preço em que as armas eram vendidas no Brasil, ele decidiu comprar várias. Afirma que réu não ofereceu reação, não foi agressivo e nem fez ameaças e que ele não tentou usar seu cargo para se beneficiar, reafirmando que ele se apresentou como policial apenas porque lhe foi perguntado sua profissão. (...) Afirma que em momento algum o réu pareceu tentar enganar, persuadir ou ameaçar os policiais durante a diligência, e que lhe parece que o réu é uma pessoa muito simples, de comportamento do interior, inclusive sendo um dos motivos que lhe causou estranheza, pois não achava que ele pudesse ser um policial militar, e mesmo sendo apresentada a carteira funcional do réu ainda ficou desconfiado, pela forma de ele se manifestar e de falar. Não se recorda se o réu chegou a afirmar que sua esposa também era policial militar. Afirma que um revólver e uma pistola encontrados eram do mesmo calibre, e a segunda pistola era de um calibre diferente, sendo todos de calibre de uso permitido, inclusive as munições encontradas. Não se recorda se o réu informou que já tinha armas na sua casa, de sua própria coleção, e que as munições encontradas seriam para elas, para seu uso próprio. Conta que o réu afirmou que, além do preço ser um empecilho, o acesso à compra de armas é muito restrito no Brasil, e necessita de várias autorizações, além de ser extremamente limitada a quantidade que podem ser obtidas anualmente, e que a facilidade e o preço de adquiri-las no Paraguai o motivaram. (...) Conquanto tenha o acusado afirmado em Juízo que adquiriu as armas de fogo e as munições em Ponta Porã/MS, é certo que o fez com o intuito de eximir-se da responsabilização pelo delito de tráfico internacional de armas. Embora a linha da fronteira do Brasil com o Paraguai não se mostre clara aos visitantes das cidades de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, o acusado afirmou ter adquirido os produtos em um bar, nas proximidades do hotel onde estava hospedado, tendo o vendedor entregado as armas e munições adquiridas nesse mesmo hotel. Tendo em vista que o acusado é policial militar e afirma ser conhecedor de armas de fogo, não é crível que ele não soubesse da origem estrangeira do armamento, mesmo porque as inscrições do país de

fabricação das pistolas e do revólver estavam facilmente visíveis, consoante se pode observar das fotografias que instruíram os laudos periciais. Ademais, o acusado narrou em seu interrogatório judicial que se viu atraído pelos baixos preços das armas e munições, tendo sido esse o motivo de ter comprado os produtos. Assim, não há dúvidas de que o réu, o qual conhecia os preços praticados no mercado brasileiro, ao adquirir as armas e as munições por preço muito inferior aos valores impostos no Brasil, possuía conhecimento de que comprou as armas no Paraguai. Ainda que assim não fosse, tendo em vista a indubitável procedência estrangeira dos produtos, desacompanhados da documentação comprobatória do devido trâmite administrativo, já restaria caracterizada a transnacionalidade do delito, sendo que o acusado admitiu, perante o Juízo, ter assumido o risco de comprar armas estrangeiras. Some-se a isso o fato de o acusado ter reconhecido judicialmente que sabia que havia algo de estranho na forma como os produtos foram a ele vendidos, tendo-lhe sido, em um primeiro momento, apresentado um mostruário das armas e, posteriormente, terem entregado o armamento no hotel onde se hospedava, sem qualquer documentação, recibo ou registro. Ademais, o depoimento da testemunha Maurício Pepino da Silva, prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, esclarece que o acusado teria informado a ele no momento da abordagem, que adquiriu as armas e munições no Paraguai. Por fim, considerando que foram também encontradas munições nos sapatos do acusado, cinquenta projéteis em cada um, torna clarividente o fato de que o réu possuía conhecimento de que fazia algo proibido pela lei. O informante e a outra testemunha, também arrolados pela acusação e ouvidos às fls. 192/193, apenas narraram que estavam na companhia de Douglas, no interior do veículo, momento em que houve a abordagem policial. Disseram ainda que nada sabiam acerca da importação do armamento pelo réu. As testemunhas de defesa, ouvidas às fls. 226/227, declararam que não conhecem nada que desabone o réu. Afirmaram ainda que nunca ouviram falar que o réu comercializava ou emprestava armas. Por todo o exposto, a autoria é inquestionável.

DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO Consoante relata a denúncia, o réu foi flagrado por ter importado e transportado duas pistolas e um revólver, mais novecentas munições, todos de origem estrangeira, sem a autorização da autoridade competente. Quanto ao delito descrito no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, o réu deve ser absolvido, tendo em vista, que, no presente caso, deve-se aplicar o princípio da subsidiariedade, uma vez que também imputada a ele a conduta tipificada no artigo 18 da mesma lei. Transcrevo a seguir os referidos textos de artigo extraídos da Lei n. 10.826/03: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1) Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Nesse sentido, entendo que o transporte das armas e munições do Paraguai a Goiás evidencia que a intenção do acusado era a de importar os produtos, sendo o porte e o transporte o modo pelo qual o réu executava a importação. Está-se aqui diante da existência de conflito aparente de normas, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente aos dois delitos. O transporte e o porte de armas de fogo e munições subsumir-se-ia à figura típica do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei n. 10.826/03), não fosse a existência de tipo penal mais amplo e mais grave, qual seja, o de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei n. 10.826/03). Assim, conquanto o verbo transportar não esteja ostensivamente previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, a conduta daquele que transportou armas de fogo e munições partindo da região de fronteira do país em direção aos grandes centros do Brasil praticou o delito de tráfico internacional de armas, porquanto, da análise teleológica da norma penal que descreve o mencionado delito, conclui-se que o legislador optou por uma descrição abrangente do crime, abarcando as várias possibilidades de execução, seja por um indivíduo ou vários; seja por uma conduta única ou pela sua fragmentação em diversos atos, com o fim precípua de abarcar as mais distintas formas de execução do crime de tráfico internacional de arma de fogo. Considerando que para a consecução da importação de armas de fogo os agentes, invariavelmente, terão de portar essas armas, resta indene de dúvidas a conclusão de que o porte e o transporte dos produtos são imprescindíveis para a consumação do delito descrito no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, ou seja, para a entrada da mercadoria no território nacional. Importa salientar a não interrupção do iter criminis com a chegada do produto estrangeiro na fronteira, uma vez que há de se levar em consideração que o destino das armas e munições ainda não havia sido alcançado, diferentemente daquele que porta uma arma estrangeira sem registro pelas ruas da cidade onde reside, sem autorização para tanto. Neste último caso sim estaria configurada a figura do porte de arma de fogo. Logo, o réu deve ser absolvido, em aplicação do princípio da subsidiariedade, da imputação do delito de porte de arma de fogo de uso permitido, descrito no artigo 14 da Lei n. 10.826/03. Passo à dosimetria da pena do delito de tráfico internacional de arma de fogo, artigo 18 da Lei n. 10.826/03. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Deixo de valorar negativamente os antecedentes do réu nesta fase, tendo em vista o conteúdo do enunciado de súmula n. 241 do STJ. As consequências do crime não foram expressivas, já que as armas e munições foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de munições e armas apreendida 900 (novecentas) munições, duas pistolas e

um revólver, todos aptos ao funcionamento, em grave ameaça à incolumidade pública. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, que ficam desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 43 (QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a circunstância agravante da reincidência. No que tange à condenação pelo crime de disparo de arma de fogo (fls. 252/254, sentença proferida em 02.10.2009), dos extratos juntados aos autos não há como se inferir se houve ou não o trânsito em julgado. Entretanto, verifico que demonstrado nos autos que o acusado foi condenado com sentença transitada em julgado pelo delito de homicídio (fls. 21 e 22 dos autos n. 0004311-94.2013.403.6002, extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena em 30.08.2013). Assim, considerando que ainda não se passaram cinco anos entre a extinção da pena e o cometimento do novo delito, deve incidir no presente caso a agravante da reincidência. Presente ainda a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu admitiu ter adquirido armas de procedência estrangeira. No entanto, tendo em vista que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é preponderante tal como a agravante da reincidência, elas devem ser compensadas (conf. STJ, HC 169158/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.06.2013). Assim, permanece a pena nesta fase em 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 43 (QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Observo que se faz presente a causa de aumento prevista no artigo 20 da Lei n. 10.826/03, uma vez que o delito de tráfico internacional de arma de fogo foi praticado por agente integrante da polícia militar, nos moldes do artigo 6º, II, da Lei n. 10.826/03 c.c artigo 144, V, da Constituição Federal. Assim a pena deve ser aumentada em 1/2, perfazendo 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada e a reincidência (artigo 33, a e b, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, I e II, do CP). H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada. I) DA LIBERDADE Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu preso ao processo, e vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, precipuamente, que o réu já vou condenado pelos delitos de disparo de arma de fogo e homicídio, para a garantia da ordem pública, mantenho a prisão do acusado. J) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Observado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a fração exigida para progressão de regime é de 1/6 (um sexto), o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixado, equivale a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 07.11.2013, ou seja, há aproximadamente oito meses, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) CONDENAR DOUGLAS GONÇALVES LINS como incurso nas sanções do artigo 18 c.c artigo 20 da Lei n. 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA; b) ABSOLVER DOUGLAS GONÇALVES LINS do delito descrito no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, em aplicação do princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n.º 64/05, bem como do artigo 25 da Lei n.º 10826/2003, determino o encaminhamento das armas e munições apreendidas e periciadas nos presentes autos às fls. 79/84, 85/88, 89/92 e 93/96, ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Solicite-se ao Supervisor da Seção de Segurança e Transportes a entrega

das armas e munições ao Comando do Exército Brasileiro em Dourados/MS. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c) Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; d) Expeça-se guia de execução; e) Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000892-32.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ADEMAR JOSE SIMOES

1. Acolho a cota ministerial de fl. 499/500.2. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus Ademar José Simões e Elza da Silva Nascimento, abaixo qualificados, ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, bem como certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, assinalando urgência na resposta. a) Acusado: Ademar José Simões - brasileiro, filho de Venilton Moraes e Sara da Silva Macedo, RG n.º 1888483 SSP/MS, CPF n.º 048.738.951-46, nascido aos 04/11/1994; b) Acusada: Elza da Silva Nascimento - brasileira, filha de José Bezerra da Silva e Maria Feitoza da Silva, RG n.º 10076 SSP/MS, CPF n.º 841.155.641-72, nascida aos 06/12/1956 em Pirapozinho/SP.3. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 624/2014-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS - Cartório Distribuidor.

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 04/08 a 08/08/2014 - José Rúbio;- 12/08 a 18/08/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 19/08 a 23/08/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 25/08 a 29/08/2014 - Aquiles Paulus;- 01/09 a 05/09/2014 - Elmo de Assis Correa;- 08/09 a 12/09/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X JOSE ALVES DA SILVA

Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 04/08 a 08/08/2014 - José Rúbio;- 12/08 a 18/08/2014 - Gilberto Aparecido Torezan;- 19/08 a 25/08/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 26/08 a 01/09/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 02/09 a 08/09/2014 - Aquiles Paulus;- 09/09 a 15/09/2014 - Elmo de Assis Correa;- 16/09 a 22/09/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 04/08 a 08/08/2014 - José Rúbio;- 12/08 a 18/08/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 19/08 a 23/08/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 25/08 a 29/08/2014 - Aquiles Paulus;- 01/09 a 05/09/2014 - Elmo de Assis Correa;- 08/09 a 12/09/2014 - José Sabino Sobrinho;- 15/09 a 19/09/2014 - Francisco Duarte de Souza Sobrinho;- 22/09 a 26/09/2014 - José Callegari;- 29/09 a 03/10/2014 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaiba.

Expediente Nº 5471

EXECUCAO FISCAL

0002798-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002798-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEFANELLO & CIA LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X PAULO CESAR STEFANELLO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 126/129) oposta pela parte executada, Stefanello & Cia Ltda, em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional) e autos reunidos (CDAs 60.360.413-7, 60.359.745-9, 36.024.810-1 e 36.024.811-0), referindo, em síntese, que realizou o parcelamento do débito, de modo que deveria estar suspensa a exigibilidade, requerendo a extinção da execução ou, alternativamente, sua suspensão. Alegou ainda o excesso de penhora. A União (fls. 154/156) esclareceu que o parcelamento do débito relativo à presente execução e aos autos reunidos foi rescindido no ano de 2010, sendo que a executada possui outros débitos atualmente parcelados. Ademais, aduziu que não há excesso de penhora, uma vez que, após a efetivação da venda do bem, o valor que exceder à dívida será devolvido ao executado. Vieram os autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula n. 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pela parte executada podem ser viabilizados em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, não prospera a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Anote-se, inicialmente, que o parcelamento fiscal é considerado tão somente causa suspensiva da exigibilidade da cobrança (art. 151, VI do CTN) e não da exigibilidade, certeza e liquidez do título extrajudicial (CDA), logo, desde já, esclareço não se tratar de causa de extinção do feito executivo. De outro lado, consigno que, conquanto o executado tenha informado o parcelamento dos débitos, juntando os comprovantes de fls. 131/143, a União informou em petição de fls. 154/156 que aludido parcelamento não se refere aos débitos objeto das CDAs dos presentes autos, tampouco dos autos reunidos, em apenso. Faz prova a União de que realmente a executada intentou realizar o parcelamento dos débitos atinentes à presente execução e

aos autos reunidos (CDAs 60.360.413-7, 60.359.745-9, 36.024.810-1 e 36.024.811-0); todavia, esses parcelamentos foram rescindidos por ausência de pagamento, consoante se extrai dos documentos de fls. 157/163 dos presentes autos e fls. 46/49 dos autos n. 0001601-77.2008.403.6002. Ademais, esclareça-se que o parcelamento ativo para o executado diz respeito a outros débitos, os quais não integram as CDAs 60.360.413-7, 60.359.745-9, 36.024.810-1 e 36.024.811-0, conforme extrato de fl. 164. Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário para este feito executivo e autos reunidos, neste momento. Argumenta ainda o executado que há excesso de penhora, em virtude da discrepância entre o valor executado e o valor do imóvel penhorado. No entanto, assiste razão à Fazenda Nacional ao afirmar que, caso ocorra a alienação judicial do bem imóvel penhorado, a executada será restituída do valor que sobejar do apurado em praça e daquele pago à exequente, nos termos do artigo 710 do CPC. Desse modo, não vislumbro excesso de penhora, máxime em virtude de que a executada durante o trâmite deste feito não apresentou outros bens penhoráveis, descabendo, neste momento, falar-se em excesso. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMBARGOS À PENHORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXCESSO DA PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA NÃO CONHECIDA - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Não obstante tenha a embargante requerido a juntada de documentos relativos ao débito exequendo, a produção de prova pericial contábil e a oitiva de testemunhas, bem como a realização de audiência de conciliação, estas revelam-se impertinentes, tendo em conta que, nestes embargos, alega-se apenas o excesso da penhora. 3. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo artigo 458 do CPC. 4. Preliminar de nulidade da CDA não conhecida, visto que a questão não foi suscitada na petição inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O art. 685 do CPC, em seu inc. I, dispõe que, após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao débito exequendo. No entanto, mesmo que o valor do débito exequendo fosse inferior ao da avaliação, não estaria o juiz obrigado a reduzir a penhora, na medida em que o referido art. 685 instituiu uma faculdade (o juiz poderá...), e não uma obrigação. 6. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, conforme dispõe o art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não estando obrigado a aceitar as condições impostas pelo devedor, para garantia da execução. Na verdade, a constrição judicial não é um mero pressuposto para oposição de embargos do devedor, mas uma garantia do Juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 7. No caso, o débito em execução correspondia, quando de seu ajuizamento, em 21/04/2004, a R\$ 10.059,00 (dez mil e cinquenta e nove reais), e o bem penhorado, consistente num veículo marca Mercedes Benz, placa JLY1188, foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como se vê de fls. 02/03 e 68. No entanto, o bem penhorado é indivisível e a embargante, que foi citada não só como corresponsável, mas também como representante legal da empresa devedora, deixou de nomear bens à penhora ou requerer a sua substituição, na forma facultada pela lei, restando, pois, justificada a manutenção da constrição judicial. 8. Arrematado ou adjudicado o bem em questão, a importância que eventualmente sobejar o valor principal e seus acréscimos será restituída ao devedor, nos termos do artigo 710 do Código de Processo Civil. 9. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 10. Preliminar de nulidade do título executivo não conhecida. Demais preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Sentença mantida. (AC 00389716420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012). Destacou-se. Deve-se, portanto, manter a constrição sobre o bem penhorado à fl. 89, uma vez que o devedor não comprova de plano a existência de outros bens livres e desembaraçados suficientes à garantia da execução. Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Assim, determino o prosseguimento do feito e mantenho a praça designada. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

Expediente Nº 5472

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001627-02.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOEL PINHEIRO CARVALHO

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Joel Pinheiro Carvalho em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do

veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito nº 000046062047, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde novembro de 2012, tendo sido constituído em mora na mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. O pedido de liminar foi deferido aos 24/05/2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 18). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fl. 32). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 34). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 10 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (novembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 12/13). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina, atualmente em posse de JOEL PINHEIRO CARVALHO, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina, no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Willian Rodrigues Carvalho em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard n. 1146.160.0000151-6 e posterior recebimento de crédito que perfaz o montante de R\$ 36.006,69 (trinta e seis mil reais e seis centavos e sessenta e nove centavos) (fls. 02/22). O embargante foi citado por edital fls. 108, 111, 113/114. Nomeado defensor dativo, o embargante apresentou embargos monitorios sustentando que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada; que o título não gozava de

presunção de liquidez, certeza e exigibilidade; que o título seria ilíquido porque não teria como saber a origem do débito e também por não ter demonstrado quais índices foram utilizados para cobrança dos encargos - por tais motivos o feito deveria ser extinto por carência de ação. Ademais, aduziu que não pode haver cobrança de juros remuneratórios com juros moratórios; não caberia capitalização dos juros (evidenciado nos documentos de fls. 19/20); não seria admitida capitalização anual, por tais motivos haveria violação do princípio do equilíbrio contratual ou do justo equilíbrio financeiro. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 152/155 pugnando pela rejeição e procedência da monitoria. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes na irresignação. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. O embargante insurge-se contra a liquidez do título apresentado na inicial fls. 08/17. A alegação preliminar de que os documentos juntados à inicial não teriam o condão de comprovar a dívida não merece acolhida, sendo certo que as cópias dos contratos juntados aos autos bem como as planilhas de evolução da dívida são documentos aptos a ensejar o manejo da presente monitoria (Súmula n. 247 do STJ). Por certo, deve-se observar que o contrato Construcard não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC. Desse modo, a jurisprudência firmou entendimento de que tal contrato é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional. Assim, é incabível manejar ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo, tal como no caso em tela. Assim, os argumentos do embargante não devem prosperar. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD. SÚMULA 247 DO STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista a obter a realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Não merece amparo judicial alegação genérica consistente na inviabilidade de aferir a legalidade dos valores cobrados sem apontar eventual error in iudicando do decisum recorrido, tampouco sem comprovar ilegalidade ou abusividade do agente financeiro, ou mesmo desvantagem exagerada a configurar enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade na celebração e execução do contrato a fim de justificar suas ponderações. IV - A assistência judiciária gratuita tem natureza personalíssima, pelo que não se pode conferi-la ao revel que litiga representado por curador especial, uma vez que este sequer conhece as condições econômicas e financeiras do curatelado para garantir seu estado de pobreza e os benefícios da Lei 1.060/1950. V - Apelação do Embargante a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/05/2014 PAGINA:192). Demais disso, o embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira, alegando capitalização de juros e cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, o embargante não trouxe aos autos

qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, vejamos. Com relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneraram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em março de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época, já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (AC 200551010274888 AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013). Assim, a insurgência do embargante não encontra respaldo fático. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que o contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, objetos dos autos, não se encontra eivado de qualquer ilegalidade ou abusividade. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constitui título executivo o contrato de fls. 08/17, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade ao argumento de que este juízo não se manifestou quanto à prescrição das parcelas atrasadas.Vieram conclusos.Assiste razão à embargante.Consoante a sentença de fls. 66/69, o benefício de aposentadoria tem a DIB em 11/07/2006, sendo a ação ajuizada em 11/02/2014.Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos para decretar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Oportunamente, arquivem-se.

0002006-06.2014.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária por Gustavo Henrique Scalabrin, em que objetiva, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (FUNRURAL) c/c restituição dos valores pagos indevidamente.Formula ainda pedido de concessão de liminar.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o Juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide.A jurisprudência dos tribunais pátrios já admitiu a possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento nº 428840, de relatoria da Exma. Des Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011.No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal FUNRURAL é matéria unicamente de direito, tendo este Juízo, reiteradamente, decidido pela sua consonância com o ordenamento pátrio.Busca a impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigada a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Nesse sentido a jurisprudência pátria:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos.(AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.

O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na cobrança, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação à União/Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social à sentença de fls. 154/157 referindo ter havido omissão na decisão. Aduz que o juízo determinou como data de início do benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez período em que a autora exercia atividade laborativa, que conforme CNIS fls. 143/147 foi até dezembro de 2013. Asseverou a impossibilidade de simultaneidade de recebimento de benefício com recolhimento de contribuição previdenciária. Requer reforma da sentença para descontar as competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período de atividade laborativa. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos de declaração quando a sentença padecer de obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer destas hipóteses na decisão embargada. Não há que se falar em omissão, uma vez que o juiz se manifestou sobre todos os pedidos formulados na inicial. Insurge-se o embargante contra a data de início do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, evidenciando tratar-se de contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. Em face do expendido, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES (MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de João Carlos Barbosa Moraes na qual objetiva o recebimento do valor referente à anuidade do ano de 2006. O executado foi citado (fl. 72) e comprovou o pagamento de trinta por cento do valor da dívida, requerendo o parcelamento do remanescente, nos termos do artigo 745-A, do CPC (fl. 78). A parte exequente foi intimada para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito (fl. 90), entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 90-v). A exequente foi novamente intimada, a fim de que se manifestasse, em cinco dias, acerca do documento de fls. 78 e 80 (fl. 91). À fl. 93, pleiteou o exequente a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade. Pugnou ainda para que fosse intimado o executado para pagar o remanescente do débito em seis parcelas, o que foi determinado por este Juízo à fl. 95; entretanto, o executado não se manifestou nos autos. Determinou-se a intimação do exequente, a fim de que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 103), tendo este retirado os autos em carga por duas oportunidades (fls. 104 e 105). Intimada a OAB para se manifestar se houve transferência do valor depositado na conta corrente (fls. 106/106-v), entretanto, não se manifestou. Mais uma vez, determinou-se a intimação da exequente acerca do prosseguimento do feito (fl. 109), tendo em vista que nada requereu, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório (fl. 111). A exequente pediu o desarquivamento dos autos (fl. 113). À fl. 124 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, tendo em vista a inércia da parte exequente por mais de dois anos. Desse despacho a OAB foi devidamente intimado, tendo feito carga dos autos por duas oportunidades (fls. 124-v, 125 e 126), entretanto, não

se manifestou (fl. 127). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que a parte exequente foi intimada por diversas vezes acerca do prosseguimento do feito, entretanto, não se manifestou, consoante constou do relatório supra. Assim, renovada a intimação da exequente sob a pena de extinção e arquivamento da ação, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC (fls. 124-v, 125 e 126), não houve manifestação da parte autora (fl. 127). Observo que o feito encontra-se paralisado desde o ano de 2012, o que denota o desinteresse da exequente e abandono da causa por mais de 1 ano, não obstante ter obtido vista pessoalmente dos autos por diversas vezes para o cumprimento dos despachos de fls. 103, 106, 109 e 124. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004397-36.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Ubiracy Vargas, objetivando o recebimento de crédito relativo a anuidade. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 27). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-14.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Bruno Radaelli de Assis, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 54). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000333-37.1997.403.6002 (97.2000333-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SENA CONSTRUCOES E FUNDACOES LTDA

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Sena Construções e Fundações Ltda., objetivando o recebimento de crédito tributário. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 76). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11/01/2000 (fl. 71), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-34.2001.403.6002 (2001.60.02.001083-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO APARECIDO SIQUEIRA X FLORENCIO CARDOZO SIQUEIRA(MS000929 - JAIME CALDEIRA) X FARMACIA S. J. DOURADOS LTDA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Mário Aparecido Siqueira, Florencio Cardozo Siqueira e Farmácia S. J. Dourados Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 258). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Expeça-se mandado de levantamento da penhora dos bens de matrícula 55994, 55995, 55996 e 55997 (fls. 93/94) e expeça-se alvará de levantamento do bloqueio de fl. 207, Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003610-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EDMUR AUGUSTO DA COSTA

SENTENÇA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Edmur Augusto da Costa, objetivando

o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 47). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-47.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA

SENTENÇA Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou execução fiscal em face de Auto Posto Paulistão Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 53). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Levantem-se as penhoras/restrições efetivadas em face da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002436-89.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-59.2013.403.6002) VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Valdemar Gobatto e Jorge Roque Sá Lanzarini. Os requerentes alegam serem proprietários dos veículos cavalo-trator Volvo NL12 360, placas BYE-9180, e do semirreboque Randon SR CA, placas BWM-8258; cavalo-trator Volvo NL12 340, placas JYN-1593s e semirreboque Randon SR GR TR, placas BWQ-6483. Narram que Valdemar Gobatto foi contratado por Joacir Pereira e Edegar Gobatto para conduzir os veículos com cargas de pneus velhos. No entanto, asseveram que não havia conhecimento de que o transporte era enquadrado como contrabando, tendo em vista que os pneus realmente aparentavam ser usados. O MPF manifestou-se às fls. 62/63 pelo deferimento em parte do pedido para restituir o cavalo-trator Volvo NL12 360, placa BYE 9180, a Valdemar Gobatto. Decisão de fls. 65/66 deferiu a restituição do veículo cavalo-trator Volvo NL12 360, placa BYE 9180 ao autor Valdemar Gobatto e determinou fosse dada vista ao MPF para manifestar-se acerca do pleito de restituição do veículo cavalo trator Volvo NL12 340, placa JYN-1593. O MPF opinou pelo deferimento da restituição do veículo a Jorge Roque Sá Lanzarini (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Transcrevo a seguir trecho da decisão de fls. 65/66, a qual deferiu o pedido de restituição do veículo cavalo-trator de placa BYE-9180 a Valdemar Gobatto, a qual integrará a presente sentença: (...) No caso presente, a documentação colacionada nos autos demonstra que o veículo semirreboque Randon SR CA, placas BWM-8258 e o semirreboque Randon SR GR TR, placas BWQ-6483, são de propriedade de Everton Fabiano de Souza e Vivian Martins Stroppa, respectivamente (fls. 31 e 33). No que tange o veículo cavalo trator Volvo NL12 360, placas BYE 9180 (fl. 30), restou demonstrado que a propriedade é do Banco Panamericano, sendo Valdemar Gobatto o possuidor direto. Intimado, o BANCO manifestou-se fora do prazo e alegou que o contrato de aquisição do veículo foi cedido a outra empresa (fl. 61). Com relação ao Trator Volvo NL 10 340, placas JYN 1593, este consta com a propriedade de Jorge Roque e Sa Lanzarini (fl. 32). Compulsando os autos, observo que o laudo pericial de fls. 38/52 aponta que o veículo não apresenta marcas de adulterações ou compartimentos adrede. Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, o pedido de restituição do veículo cavalo trator Volvo NL12 360, placas BYE 9180 a Valdemar Gobatto. (...) No que tange ao veículo cavalo-trator Volvo NL12 340, placas JYN-1593, a documentação colacionada nos autos demonstra que o aludido bem é de propriedade do requerente Jorge Roque Sá Lanzarini (fl. 32). Além disso, o laudo pericial de fls. 38/52 aponta que o veículo não apresenta marcas de adulterações. Quanto aos veículos cavalo-trator da marca Volvo NL12 360, placa BYE-9180, semirreboque Randon SR CA, placa

BWM-8258 e semirreboque Randon SR GR TR, placa BWQ-6483, ratifico a decisão proferida às fls. 65/66, supratranscrita. Desta forma, restou clara a condição de proprietário e por parte do requerente Jorge Roque Sá Lanzarini, não havendo elementos, de mesma sorte, que afastassem sua boa-fé. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de veículo Volvo, modelo NL12 340 1991, de cor branca, placa JYN-1593 a Jorge Roque Sá Lanzarini e do veículo Volvo NL12 360, placa BYE-9180 a Valdemar Gobatto. De outro lado, indefiro o pedido de restituição dos semirreboques Randon SR CA, placa BWM-8258 e Randon SR GR TR, placa BWQ-6483, tendo em vista não terem os requerentes demonstrado serem seus legítimos proprietários. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS do inteiro teor da decisão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001746-26.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de promoção de arquivamento de INQUÉRITO POLICIAL pelo Ministério Público Federal reputando a inexistência de crime previsto no artigo 289, 1º e 2, Código Penal, que versa sobre moeda falsa, imputado a José Augusto Ottersbach. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Investiga-se no presente inquérito a eventual prática do crime de moeda falsa, no caso em tela, o investigado utilizou de moeda falsa, no valor de R\$20,00 (vinte reais) para abastecer seu carro, no dia 02.11.2012 cujas diligências investigativas concluíram pela ausência de elementos a corroborar a materialidade do delito. Assim, ausente a existência de crime. Do exposto, com fulcro no art. 18 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de crime de moeda falsa, conduta tipificada no art. 289, 1º e 2º do Código Penal, ABSOLVENDO José Augusto Ottersbach nos termos do art. 395, III e 397, III, ambos do CPP. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-89.2014.403.6002 - LUCAS PASQUALI VIEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRES. DA COMISSAO DE PROC. ADM. DISC. DO MTE/DOURADOS/MS

Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Pasquali Vieira, em face de ato da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, em que pleiteia a suspensão dos trabalhos atinentes ao procedimento administrativo disciplinar de n. 47909.000197/2013-40 instaurado para apurar eventuais condutas irregularmente praticadas pelo impetrante, quando ocupava o cargo de agente administrativo do MTE, com última lotação na agência de Ponta Porã/MS (fls. 02/10). Argumenta o impetrante que a portaria de instauração do PAD não especificou os fatos a serem apurados pela comissão processante; que restou operada a prescrição de eventual punição, considerando a data do conhecimento dos fatos pela Administração e a data de instauração do PAD e, por fim, alega que a instauração do PAD foi baseada em denúncia anônima, o que é vedado pela Lei n. 8.112/90. Pleiteia, ao final, seja determinado o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar n. 47909.000197/2013-40 do MTE. Juntou documentos (fls. 11/58). Postergada a análise da liminar para após a juntada de informações da autoridade impetrada (fl. 61/62). Informações da autoridade impetrada fls. 72/74. Liminar indeferida às fls. 77/79. O MPF não se manifestou sobre o feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: No caso em tela, não restou evidenciada a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado. Conforme narra a inicial, o impetrante Lucas Pasquali Vieira era servidor público federal no cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego com lotação em Ponta Porã/MS, sendo exonerado para posse em cargo inacumulável em 07 de outubro de 2013. Ressalta em primeiro lugar que foi instaurada o Procedimento Administrativo Disciplinar por meio da Portaria 006, em 30 de janeiro de 2014, para apurar fatos que seriam puníveis com advertência. Alega que o fato a ser apurado teria sido relatado à autoridade hierarquicamente superior em 01/03/2013. Por tal motivo, estaria eivado pela prescrição por ter passado mais de 180 dias entre a data do conhecimento dos fatos e a instauração do PAD. A aferição da prescrição não pode passar ao largo da análise detida dos artigos 142, 152 e 167 da Lei nº 8.213/91, os quais possuem o seguinte teor: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Imprescindível considerar que, como indubitavelmente previsto no parágrafo 1º do artigo acima citado, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Porém, o PAD foi instaurado para apurar a participação do impetrado e do servidor Marcelo Menezes Echeverria de Lima em ilícitos administrativos e ainda não se sabe qual será a punição ou mesmo se haverá punição disciplinar. Assim, não há como inferir acerca da prescrição. Entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, ofensa ao devido processo legal estabelecido pela Lei nº 8.112/90, porque

representaria um desvirtuamento das regras postas. Desnecessárias discussões abissais para se concluir que no PAD são aplicadas as penas de advertência ou suspensão, como também pena de demissão. Em segundo lugar, o impetrante alega que o PAD teria sido instaurado por denúncias anônimas ofendendo o art. 144 da Lei 8112/90. A respeito do tema, assim já se manifestou os Tribunais pátrios, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. A DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDICAM A SERIEDADE E A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO, JUSTIFICAM A APURAÇÃO, COM CAUTELA E PRUDÊNCIA, DA IRREGULARIDADE APONTADA. NECESSIDADE DE REDOBRADO CUIDADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA EVITAR ARBITRARIEDADES NOS CASOS DE COMUNICAÇÃO APÓCRIFA DE IRREGULARIDADE. PREDOMÍNIO RELATIVO DO INTERESSE PÚBLICO NO ESCLARECIMENTO DA VERDADE. ACERVO PROBATÓRIO COM DOCUMENTOS NÃO ORIGINAIS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-A Apelante/Impetrante alega nulidade de Processo Administrativo Disciplinar, alegando que a deflagração do procedimento se baseou em denúncia anônima - o que encontraria óbice na Constituição (art. 5º, inciso IV, in fine) - e que se baseou em documentos não originais. Por fim, afirma ter sofrido cerceamento de defesa por parte da comissão processante. 2- A deflagração de procedimento administrativo disciplinar em virtude de comunicação de irregularidade não identificada não é ilegal, desde que acompanhada de elementos mínimos que indiquem a seriedade e a gravidade da imputação da falta disciplinar e seja apurada com cautela e prudência. A Administração Pública tem o dever institucional de apurar e combater condutas que afrontem a legalidade e a moralidade administrativa. 3- A prova, no mandado de segurança, deve ser pré-constituída, razão pela qual fica muito limitada a instrução probatória. No caso, não ficou demonstrado que houve arbitrariedade por parte da autoridade processante. 4- Descabe a invalidação do processo administrativo tão somente em razão da existência de provas documentais não originais, tendo em vista que o processo administrativo é regido pelo Princípio do Formalismo Moderado, conforme Lei 9784/99, segundo o qual a validade do procedimento não está adstrita às normas rígidas, mas, apenas, ao atendimento de formas estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica. É ônus da Impetrante de demonstrar o prejuízo decorrente da ausência do documento original. 5- A Impetrante não logrou êxito também em demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa na via estreita do Mandado de Segurança. 6- Apelação improvida. (AC 200851090005359, Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2014.) Trilhando esse norte hermenêutico, fácil perceber que, a denúncia anônima apenas ensejou a investigação inicial acerca da participação do impetrante em processo judicial como advogado apesar de trabalhar no órgão por 40 horas semanais (contexto probatório a ser apurado no PAD). Desse modo, a denúncia anônima teve o status de dar notoriedade para a necessidade de instauração de investigação inicial. Daí porque foi elaborado o Relatório de Apuração Especial pela Divisão de Correição com Nota Técnica 339/2013/DDE/CORREG/SE/TEM. Destarte, torna-se irrelevante o fato de os fatos apurados no PAD serem iniciados por denúncia anônima, posto que esta apenas propiciou à Administração a adoção de medidas pormenorizadas para ensejar a instauração do PAD. Por fim, aduz que a Portaria instauradora não traz a narrativa dos fatos a serem apurados pela comissão do PAD. No que tange aos fatos alegados, resta evidente o descontentamento do autor com a instauração do Procedimento, porém faz-se necessário observar que as informações (fls. 72/74) são claras e explicam que a Portaria 006, de 30 de janeiro de 2014, faz remissão em seu art. 1º às circunstâncias fáticas narradas nos processos 47909.000153/2010-10 e 47909.000197/2013-40. De início, observo que a matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência, in verbis: EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETÁRIO NOMEADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. TERMO DE COMPROMISSO. DESNECESSIDADE. IMPEDIMENTO DA COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SIGILO. CARÁTER INERENTE AO PROCEDIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FORNECIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DECISÃO TOMADA, TAMBÉM, COM BASE EM DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS JUNTADO AOS AUTOS. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA FUNDAMENTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE SE ESMIUÇAR OS FATOS A SEREM APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não implica nulidade a ausência de termo de compromisso do secretário da comissão do PAD, porquanto tal designação recai necessariamente em servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 2. Não há impedimento para a Coordenadora Geral de Recursos Humanos atuar no feito como secretária. 3. O caráter sigiloso do processo administrativo disciplinar decorre do artigo 150 da Lei 8.112/90. 4. Não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n. 9.296/96. 5. Da detida análise da documentação colacionada, não se observa ter sido obstado o acesso dos investigados aos documentos encaminhados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 6. Colhe-se dos autos não ter a decisão que demitiu os impetrantes se baseado tão-somente nas escutas telefônicas emprestadas da ação penal, mas também nos depoimentos prestados na Polícia

Federal e em dados fornecidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. 7. Não caracteriza nulidade o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal. 8. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. 9. Mandado de segurança a que se denega a ordem. ..EMEN:(MS 200901010134, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) Assim, inexistente ilegalidade e/ou abuso de poder, não se verifica a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada.Por fim, uma vez inexistente o fumus boni juris, desnecessária a análise acerca do periculum in mora, na medida em que é obrigatória a presença simultânea dos requisitos exigidos pela lei. Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória.Desse modo, não vislumbrando ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe.Em face do expendido, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001420-66.2014.403.6002 - FABIANE CRISTINA DA FONSECA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD SentençaTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiane Cristina da Fonseca Rocha em face de ato ilegal praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).Pedi que lhe fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando-se a anulação das questões de nºs 27, 30, 33 e 35, relativas ao concurso de Área Assistencial promovido pela UFGD, visto que tais questões são plágio, bem como que torne sem efeito a convocação para perícia médica e a convocação para avaliação de títulos e experiência profissional.Indeferida a liminar às fls. 65/67.Informações da autoridade apontada como coatora fls. 74.O MPF não se manifestou sobre o mérito 76/78.II - FUNDAMENTAÇÃONo mandado de segurança, deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer o ato impugnado (TRF 3. 3ª T. AMS 200561009022556. Rel Juiz Conv. Ricardo China. Publicado no DJF3 em 23.09.2011).Será apontada como autoridade coatora a pessoa com poderes para desfazer o ato impugnado ou cumprir a determinação judicial. Considera-se coatora a autoridade que determinou ou omitiu a prática do ato. Não será nem o superior hierárquico, nem o agente subalterno que pratica atos materiais. Na definição de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou baixa as normas para a sua execução. Não há como confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2003. p 59. De acordo com o 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. A autoridade coatora poderá pertencer a qualquer dos poderes e a qualquer entidade da Administração direta, indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e até mesmo a entidade particular ou pessoa física no exercício de função pública delegada. Apesar de as atribuições delegadas pertencerem ao poder delegante, o agente delegado é considerado coator, porquanto é ele quem, de fato, ordena a prática ou abstenção do ato. Esse o sentido da Súmula nº 510 do STF, que ostenta o seguinte enunciado: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Partindo-se da premissa de que a autoridade coatora não figura como parte no mandado de segurança, chega-se à conclusão de que a errônea indicação conduz à carência da ação.Considerando o teor da informação de fl. 74 acerca da autoridade indicada como coatora, contra quem deveria ser impetrado o presente Mandado de Segurança, é forçoso reconhecer que a impetrante é carecedora de ação, cabendo a extinção do feito nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC.III - DISPOSITIVOCom tais razões, reconhecendo a ilegitimidade passiva do impetrado, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.

0001818-13.2014.403.6002 - MOACIR BARROSO DOS SANTOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por Moacir Barroso dos Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social, objetivando o julgamento do seu recurso administrativo devido à demora na sua

apreciação (fls. 02/14).Juntou documentos (fl. 15/79).O impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 104/105), tendo em vista que houve decisão ao recurso administrativo de n. 44232.051066/ 2014-13.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Opportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-61.2014.403.6002 - MARIA GABRIELA GUILLEN CARIAS(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Gabriela Guillen Carias em face do Coordenador do Centro de Seleção da UFGD e do Reitor da Função Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando a nomeação e a posse no cargo de professora de Ciências Sociais na Universidade Federal da Grande Dourados (fl. 02/10).Juntou documentos (fl. 11/96).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/101)A impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 104).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a impetrante ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios.Opportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-68.2014.403.6002 - NAVI CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X AUDITOR(A) FISCAL DO TRABALHO X AUDITOR(A) FISCAL DO TRABALHO X AUDITOR(A) FISCAL DO TRABALHO
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda em face dos Auditores Fiscais do Trabalho Gentil Roberto de Let Santana, Marcelo Nantes de Oliveira e Douglas Ferreira Santos, objetivando que qualquer nova vistoria a ser realizada pela Delegacia do Trabalho atenda aos requisitos legais e que seja determinado o levantamento da interdição da graxaria da empresa (fls. 02/24).Juntou documentos (fl. 25/193).A impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 224).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante no pagamento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Opportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-64.2014.403.6002 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por Naturafrig Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da aquisição de produtos rurais (fl. 02/21).Juntou documentos (fl. 22/32).Determinado o declínio de competência à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 35/36)O impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 35).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.Opportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-49.2014.403.6002 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DEL. DA RECEITA FEDERAL DA ADM. TRIBUTARIA EM NOVA ANDRADINA - MS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Naturafrig Alimentos Ltda, em que objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (FUNRURAL).Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade formal do tributo, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar.Formula ainda pedido de concessão de liminar.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento

antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios já admitiu a possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento nº 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal FUNRURAL é matéria unicamente de direito, tendo este Juízo, reiteradamente, decidido pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao prudente julgado proferido nos Autos nº 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos para denegar a segurança vindicada nos termos a seguir explicitados. Busca a impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigada a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. A jurisprudência do TRF 3ª Região é pacífica a respeito da constitucionalidade do FUNRURAL a partir da Lei n. 10.256/2001: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos. (AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação da impetrada, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda para fazer constar a Receita Federal em Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

0000548-42.2014.403.6005 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X PRES. DA COMISSAO DE PROC. ADM. DISC. DO MTE/DOURADOS/MS
Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Menezes Echeverria de Lima, em face de ato da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, em que pleiteia a suspensão dos trabalhos atinentes ao procedimento administrativo disciplinar de nº 47909.000197/2013-40, instaurado para apurar eventuais condutas irregularmente praticadas pelo impetrante, no Ministério do Trabalho e Emprego, na agência de Ponta Porã/MS (fls. 02/39). Requereu o impetrante, liminarmente, a suspensão dos atos e diligências que iriam ocorrer entre os dias 01 e 04 de abril de 2014; entrega e vistas (física) da portaria inaugural e do procedimento. Pleiteia, no mérito, sejam anulados os atos e diligências procedidos pela comissão processante sem a intimação prévia do impetrante; que a impetrada sane as irregularidades apontadas e passe a intimar o impetrante pessoalmente. Juntou documentos (fls. 42/96). Indeferida a liminar às fls. 105/108. Informações da autoridade apontada como coatora fls. 116/138. O MPF não se manifestou sobre o mérito do presente processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: No caso em tela, não restou evidenciada a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado. Conforme narra a inicial, o impetrante recebeu NOTIFICAÇÃO e ATA DE INSTALAÇÃO de PAD - Processo Administrativo Disciplinar - nº 47909.000197/2013-40 (fls. 76/78), via e-mail devidamente identificado (fls. 69) pela presidente da Comissão de Processo Disciplinar, Patrícia M. F. Verdini, Auditora Fiscal do Trabalho, designada pela Portaria 006, de 30 de janeiro de 2014, Requereu a medida liminar inaudita altera parte, determinando-se a suspensão dos atos e diligências que iriam ocorrer nos dias 01 a 04 de abril de 2014 até a instauração do PAD com a notificação prévia (pessoal) do impetrante; entrega e vistas da portaria inaugural e vistas do procedimento. De partida, tem-se que as diligências agendadas para os dias 01 a 04 de abril já ocorreram. E neste ponto vale lembrar que o Mandado de Segurança foi impetrado em Ponta Porã, juízo incompetente. Nesta Vara Federal, o presente Mandamus veio distribuído em 12/05/2014. Quanto à questão da notificação eletrônica do acusado em Processo Administrativo Disciplinar, tenho-a como regular. Come feito, conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, pp. 613), o processo administrativo disciplinar é: obrigatório, de acordo com o artigo 41 da Constituição, para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o funcionário estável. A Lei 8.112/90 exige a realização desse processo para a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e destituição de cargo em comissão (art. 146); o artigo 100 do Decreto-lei n. 200, de 25-2-67 (Reforma Administrativa federal), ainda exige o mesmo processo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres. (destaques da autora). É de se considerar que o processo administrativo disciplinar promovido no âmbito da Administração Pública Federal sofreu reflexos da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo federal). As disposições previstas nesta Lei são aplicáveis aos processos administrativos disciplinares, de forma subsidiária, ou seja, a lei de processo administrativo, de cunho geral, incidirá somente naquilo em que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais não dispuser de modo específico, como, aliás, prevê o art. 69 da Lei 9.784/99. Da análise da referida Lei, o artigo 26 assim dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Diante das hipóteses legais, verifica-se cabível no processo administrativo disciplinar a intimação por via eletrônica, já que a lei abre a possibilidade de ela se dar por OUTRO MEIO. Assim, embora a lei de processo administrativo federal não contemple expressamente a intimação por meios eletrônicos, até porque não havia tal prática quando publicada, normatização posterior introduziu disposições que admite a intimação, em numerus abertus, de outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que legitima a intimação eletrônica. Nesse passo, extraímos o disposto no art. 153 da Lei 8.112/90, que assim dispõe: Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Tal possibilidade vem ao encontro da natureza do processo administrativo, no qual é regido pelo princípio do informalismo moderado ou mitigado, significando o desapego a formas rígidas, de modo que conteúdo deva predominar em relação ao formalismo extremado, ressalvadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII, Lei 9.784/99). Se no processo administrativo vigora o princípio do informalismo moderado, no processo administrativo disciplinar, espécie daquele, também segue referido primado (art. 26, 3º, c/c. art. 69,

Lei 9.784/99). Some-se, ainda, que a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, aduz a possibilidade de utilizar o meio eletrônico para dar conhecimento às partes acerca do conteúdo das decisões judiciais. Nesse ponto, as intimações eletrônicas no âmbito da Administração Pública, e, igualmente, na seara do processo administrativo, são permitidas, pois se no âmbito judicial é cabível o uso de meio eletrônico até para os processos penais, então viável será também a adoção no processo administrativo. Na mesma linha, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTIMAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. VALIDADE. 1 - A teor do que dispõe o art. 26, 3º e 5º, da Lei nº 9784/99, depreende-se que a lei de regência permite a utilização do correio eletrônico para a comunicação dos atos do processo, eis que, conforme dita expressamente o dispositivo no 3º, a intimação pode ser efetuada por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. E a via eletrônica, mediante e-mail, afigura-se modalidade muito eficaz para atingir a finalidade do ato. Tanto isso é verdade que a Impetrante e seu advogado compareceram à audiência destinada ao interrogatório. Também, não se pode olvidar que ainda que se entenda como formalmente irregular o ato de intimação, o 5º do Diploma dita que o comparecimento do administrado no processo supre eventual ilegalidade, evidenciada assim, a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, aplicável nos casos em que a formalidade não se consubstancia como elemento essencial de validade do ato. A sentença recorrida que denegou a segurança pleiteada deve ser mantida. 2 - Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200651010226977 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70931 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 28/03/2008 - Página: 717) Assim, à vista da eficiência, economia e celeridade, inexistente ilegalidade e/ou abuso de poder, não se verifica a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada. Por fim, uma vez inexistente o fumus boni juris, desnecessária a análise acerca do periculum in mora, na medida em que é obrigatória a presença simultânea dos requisitos exigidos pela lei. Conclusão. Pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, não vislumbrando ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em face do expendido, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002502-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002502-7) - MARIA HELENA FORTES BRAZ(MS010370 - MARCIA

MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA HELENA FORTES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003438-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003438-0) - ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004381-19.2010.403.6002 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001409-42.2011.403.6002 - ROSIANE SANTANA ALVES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIANE SANTANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001670-07.2011.403.6002 - MARIA DORISDEI DA SILVA ALMEIDA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DORISDEI DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MIRIAM

KAILAINE DUTRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003296-61.2011.403.6002 - FRANCISCA LAIDE DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FRANCISCA LAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003794-60.2011.403.6002 - AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 129/131) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 132/133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

SENTENÇATrata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face Wilson Moraes Chaves, objetivando o recebimento do saldo devedor do contrato de Crédito Direto Caixa n. 07.0562.400.0004274-59 (fl. 02/0).Juntou documentos (fl. 05/43).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 154), tendo em vista a não localização de bens.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Levante-se a penhora efetuada à fl. 113.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face Wilson Moraes Chaves, objetivando o recebimento do saldo devedor do contrato de cartão de crédito n. 5488.2601.5541.4816 (fl. 02/03). Juntou documentos (fl. 04/32). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 204), tendo em vista a não localização de bens. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a restrição efetuada por meio do sistema RENAJUD (fls. 177/180).

0003968-35.2012.403.6002 - ESPOLIO DE LI TEIXEIRA DE REZENDE X FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO (MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA AWAETTE-KAIUWA E GUARANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE LI TEIXEIRA DE REZENDE

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001189-39.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse e pagamento de encargos atrasados em face de Abílio de Souza Pietramale. Em audiência de justificação de posse, foi determinada a expedição de mandado de reintegração (fl. 43). A CEF e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC em virtude da composição entre as partes e a quitação do débito (fl. 48). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Recolha-se o mandado de reintegração de posse. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-91.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MATIAS DE PAULA

Pela CEF foi dito: o pagamento à vista do valor total e das prestações e taxas vincendas até o dia 08.08.2014. O valor atualizado na data de hoje é de R\$ 2.844,40. Pela autora foi dito: a parte autora aceitou a proposta, observando que já foi paga a taxa de condomínio referente ao mês de junho de 2014. Pleiteio o prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Pela MM^a. Juíza Federal foi dito: Homologo o acordo por sentença, em seus exatos termos. Fica o processo extinto, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001881-38.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Osvaldo Recaldes dos Santos no dia 12/12/2012, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 212,86 (duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 212,86 (duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se

revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001882-23.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Agnaldo José de Salles no dia 01/12/2012, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 240,49 (duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 240,49 (duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001883-08.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Jonas Schimidt das Neves no dia 01/12/2012, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 219,55 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 219,55 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo

Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001885-75.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Jorge Francisco dos Santos no dia 01/12/2012, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 83,64 (oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 83,64 (oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001888-30.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Juliano Rogling no dia 09/12/2012, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 157,85 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no

caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 157,85 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000958-22.2008.403.6002 (2008.60.02.000958-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VANONE ROCHA DE MELO X ALBERTINA RIOJA RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Vanone Rocha de Melo e Albertina Riojas Rodrigues. A denúncia foi recebida em 12/05/2008 (fls.26). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção de punibilidade dos réus às fls. 222/224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se infere do laudo de tratamento tributário de fl. 23/24, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 5.226,29 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) por parte dos réus. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a

tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Anoto ainda que, os valores iludidos são referentes às mercadorias pertencentes aos dois réus somadas, e ainda assim não atingiram o valor de R\$ 20.000,00, estipulado pela Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Vanone Rocha de Melo e Albertina Riojas Rodrigues, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

0000096-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X CARLI SIEBEL(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X SIEBEL E VALENTIN LTDA - ME

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Sibel & Valentin Ltda ME, Carli Siebel e José Valentin Laguilo, objetivando o recebimento de valores referentes a contrato de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória na modalidade Cheque Azul Empresarial, firmado em 29/07/94. Citação de Sibel & Valentin Ltda ME e José Valentin Laguilo em 17/03/2000 (fl. 47 v.). Citação de Carli Siebel por edital fl. 53/54 e 57/59. Carli Siebel apresentou embargos fls. 70/81, por meio de advogado dativo nomeado nos autos. A CEF impugnou os embargos fls. 86/95. Sentença rejeitando os embargos fls. 112/116. Intimação de Sibel & Valentin

Ltda ME e José Valentin Laguilo em 03/08/2004 para pagamento do título executivo constituído (fl. 152 v.). Edital de intimação de Carli Sibel para pagamento do débito 166 e 169/170. Após diligências para localizar bens dos executados, a CEF requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, em 20/04/2006 (fl. 193). Reiterando o pedido de suspensão, no entanto, por prazo indeterminado, em 06/06/2006 (fl. 197). Em 27/03/2014, foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, momento em que peticionou requerendo a realização de BacenJud e demais diligências, aduzindo que a dívida atualizada perfazia o montante de R\$ 355.218,04. É o breve relatório. Decido. Deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 08/06/2006 (fl. 198), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo de 8 (oito) anos. O executado não pode ser eternamente exposto à execução, tampouco o Judiciário onerado pela inércia do exequente. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (Processo AC 00180663720034036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1404970 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5475

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Compulsando os autos, verifica-se que os réus, exceto OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, apresentaram contestações, sendo: Olice Vasques Lopes às fls. 659/668; Mario Jorge Vieira e Natal Donizete Gabelon às fls. 691/730; José da Silva às fls. 746/747; Marcos Antônio Santos Leal e Lucimar Alves de Oliveira às fls. 822/825. Sucede que antes da apresentação das contestações dos réus Marcos Antônio Leal e Lucimar Alves de Oliveira (fls. 822/825), em 07/04/2014, ora patrocinados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, cuja vista pessoal foi em 12/03/2014, foi conferida vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 759), para resposta às contestações até então apresentadas. Às 760/763 o Paquet juntou sua réplica. Na oportunidade o MPF requereu

decretação de revelia para os réus MARCOS ANTÔNIO SANTOS LEAL, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH e LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Entretanto, o pedido há que ser acatado parcialmente, somente em referência ao réu OSCAR FRANCISCO GOLDBACH que fora citado (fls. 615/626) e não respondera à ação, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil. Quanto aos réus Marcos Antônio Santos Leal e Lucimar Alves de Oliveira não se aplica a revelia, pois patrocinados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ofertaram contestações tempestivas (fls. 822/825). Sobre tais defesas não houve manifestação do Parquet, apesar de obter vista dos autos (fls. 827). Em sequência passo a examinar as provas requeridas pelas partes, deferindo as provas testemunhais. Com relação às provas pleiteadas por Mario Jorge Vieira Almeida e Natal Donizeti Gabelon (fls. 769/772), exceto a testemunhal, indefiro as demais, tendo em vista que a questão que ora pretendem discutir já foi analisada pela decisão proferida às fls. 639/640, e reapreciada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos requerentes, (decisão às fls. 736/738). Para a produção da prova testemunhal, designo dia 15/10/2014, às 15:30 horas para tomada de depoimento pessoal dos réus que residem nesta Comarca, e igualmente as testemunhas que aqui residem, determinando seja deprecado o depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas que residem em outra Comarca. Intimem-se as partes de que deverão apresentar o rol de testemunhas, caso não fizeram. Dê-se ciência à parte ré da juntada, pelo Ministério Público Federal, da cópia integral do procedimento administrativo referente ao lote 47 do PA Estrela do Sul, localizado no Município de Angélica-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000390-95.2011.403.6003 - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X IRANILDO SILVERIO BORGES

Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória da tutela jurisdicional pretendida e julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). que a presente demanda não apresentou complexidade, tanto que não necessitou de produção de provas em audiência, condeno o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de MS - IFMS a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). custas.

0000583-13.2011.403.6003 - ADRIANO DA SILVA CAMARGO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGROPECUARIA SAO JOSE DE ITAQUIRAI LTDA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem prejuízo, reconhecida a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito em relação à empresa Agropecuária São José de Itaquiraí Ltda, determino o desmembramento dos autos em relação a essa ré, para que os autos cindidos sejam remetidos à Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Agropecuária São José de Itaquiraí Ltda do polo passivo deste processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44). P.R.I.

0000834-31.2011.403.6003 - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000907-03.2011.403.6003 - ROZELY FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001514-16.2011.403.6003 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001872-78.2011.403.6003 - CICERO HENRIQUE DOS SANTOS(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PROFESSORES E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Pelos fundamentos expostos: (i) declino da competência para processamento e julgamento do feito em relação ao

Estado de Mato Grosso do Sul e à instituição de ensino Professores e Cursos Profissionalizantes Ltda - Colégio Impacto. Determino o desmembramento dos autos em relação a esses réus e o encaminhamento dos autos cindidos à Justiça Estadual. (ii) acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam em relação à União, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). P.R.I.

0000107-38.2012.403.6003 - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000278-92.2012.403.6003 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se decisão anterior encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000386-24.2012.403.6003 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, tendo em vista que o conhecimento dos embargos poderá causar alteração do decisum, necessário se faz a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000566-40.2012.403.6003 - SEBASTIAO DE LIMA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000569-92.2012.403.6003 - VENINA PEDRO NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000592-38.2012.403.6003 - SATURNINO CARLOS DINIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se decisão anterior encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000664-25.2012.403.6003 - NOEL MOREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se decisão anterior encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000707-59.2012.403.6003 - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Relatório. Alberto de Araújo Madalena ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visando obter ordem judicial para compelir a ré a lhe oferecer atividade alternativa referente às aulas realizadas aos sábados, promovendo o abono e/ou justificção das respectivas faltas, bem como seja oportunizado realizar as avaliações agendadas para os sábados, inclusive a avaliação que estava prevista para o dia 28/04/2012, após o pôr-do-sol do sábado ou em outro horário, em virtude de ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Juntou procuração e

documentos às fls. 19/53.que é aluno do curso de Mestrado Profissional em Matemática da Sociedade Brasileira de Matemática - BM, polo da Universidade Federal de Três Lagoas - campus Três Lagoas/MS, que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia e que só conseguiu realizar o exame de seleção para ingresso no Mestrado em virtude de liminar concedida nos autos nº 0001922-07.2001.4.03.6003, tendo sido aprovado em 1º lugar.que após o início das aulas entrou em contato com os professores e elaborou dois requerimentos, que foram enviados ao Coordenador do Curso, solicitando abono das faltas referentes às aulas realizadas no sábado, por meio de atividades alternativas e a concessão de horário diferenciado para a realização de todas as atividades avaliativas agendadas para o sábado, mas o pedido de abono das faltas foi indeferido e o de horário alternativo sequer foi apreciado.liminar foi deferida às fls. 56 e verso.(fls. 66/67), a ré não apresentou contestação (fls. 68). o relatório.Fundamentação.Constituição Federal, no artigo 5º, incisos VI e VIII, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o direito de ninguém ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.sentido, confira-se os seguintes julgados:DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RESGUARDO DO SÁBADO PARA OS INTEGRANTES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. REMARCAÇÃO DO DIA E HORÁRIO DE PROVA ACADÊMICA. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA. FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS. I - A proteção da liberdade de consciência e de crença religiosa, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, sob o contexto de uma sociedade pluralista, é consagrado pela jurisprudência pátria, que resguarda o direito dos adventistas do 7º dia (sabadistas), até como função contramajoritária para a proteção do direito das minorias, de modo a se mostrar lúdimo o direito líquido e certo a realização de provas acadêmicas em dia e horários compatíveis com o credo religioso do Requerente, resguardado o Estado Democrático de Direito. Precedentes. II - Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 05.06.2014, p. 851).SUPERIOR - IGREJA ADVENTISTA: ATIVIDADES AOS SÁBADOS - LIBERDADE RELIGIOSA - OFENSA. 1. A liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos são garantias constitucionais (art. 5º, inciso VI da CF). 2. Prevalência de direitos fundamentais sobre normatização restritiva. 3. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00171024420034036100, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, e-DJF3 Judicial 1 de 29.09.2011, p. 812).em nome da liberdade de culto, tem a parte autora o direito à atividade alternativa referente às aulas realizadas aos sábados, com abono e/ou justificação das respectivas faltas, bem à oportunidade de realizar as avaliações agendadas para os sábados, inclusive aquela avaliação informada na inicial, após o pôr-do-sol do sábado ou em outro horário, em virtude de ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia.Dispositivo.do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. custas.a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 20, 4, do Código de Processo Civil, considerando que a presente ação não apresentou complexidade, inclusive não demandou a produção de provas em audiência.não sujeita ao reexame necessário.em julgado, arquivem-se.

0001023-72.2012.403.6003 - ANA LUNARDA DE JESUS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001180-45.2012.403.6003 - DENISE AZAMBUJA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001188-22.2012.403.6003 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001268-83.2012.403.6003 - NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido contra a União e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Declino da competência para processamento e julgamento do feito em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e determino o desmembramento dos autos em relação a esse réu, para que os autos cindidos sejam remetidos à Justiça Estadual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0001671-52.2012.403.6003 - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/169: Defiro. Traslade a Secretaria para os presentes autos, cópia da mídia com os testemunhos colhidos no processo nº 0001788-09.2013.4.03.6003. Após, vista à parte autora, voltem conclusos. Intimem-se.

0001773-74.2012.403.6003 - EVA EMIDIO MELO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001777-14.2012.403.6003 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001828-25.2012.403.6003 - ROSELY DOS SANTOS SILVA (MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

0001967-74.2012.403.6003 - INEZ CARMEM GOMES BATISTA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do advogado dativo nomeado na folha 13, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

0001997-12.2012.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Parte Autora não compareceu e que há requerimento para o seu depoimento pessoal, redesigno a presente audiência para o dia 18 de setembro de 2014 às 14h. Defiro o requerimento do INSS para solicitação das cópias mencionadas. Oficie-se. NADA MAIS.

0002262-14.2012.403.6003 - IVENIO QUEIROZ ARANTES (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/249: Defiro. Nomeie-se novo dativo e expeça-se guia de pagamento no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002318-47.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo nº 0000034-32.2013.4.03.6003, apenso aos presentes autos. Por fim, tendo em vista que o perito nomeado às fls. 24/25 descredenciou-se, nomeio a médica psiquiatra Dr. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta Secretaria para realizar a perícia na parte autora. Intimem-se.

0006271-80.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO SANTANA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006277-87.2012.403.6112 - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008063-69.2012.403.6112 - MARCIA DOS SANTOS DUTRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008067-09.2012.403.6112 - DIVINO DE CARVALHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008322-64.2012.403.6112 - ERNESTO AVELINO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000034-32.2013.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Termo de Prevenção de fls. 55 indicou a existência de outra ação ordinária (autos nº 0002318-47.2012.4.03.6003) proposta pela parte autora em 14/12/2012, por meio da qual pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Todavia, na presente demanda proposta em 07/01/2013 alega ter os mesmos problemas psiquiátricos, além de outras patologias, e pede aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ou indenização por auxílio-acidente de qualquer natureza, sem mencionar na inicial qualquer causa de pedir relativa ao acidente, nem a existência da outra ação. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o que pretende de fato, bem como decline a causa de pedir relativa ao alegado acidente, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, conclusos.

0000465-66.2013.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo improcedente o pedido indenizatório (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).

0000549-67.2013.403.6003 - ELENIR APARECIDA CAIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000565-21.2013.403.6003 - JOAO NARCISO DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 46, officie-se ao Juizado Especial Federal solicitando-se as cópias necessárias a verificação de possível prevenção, instruindo-se o ofício com copia de fls. 41/45. Intimem-se.

0000608-55.2013.403.6003 - FRANCISCA MARIA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a Audiência para o dia 25/09/2014 às 16h. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000633-68.2013.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000754-96.2013.403.6003 - CLEUZA GONCALVES OLIVEIRA SILVA(MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a conta poupança da parte autora, relativamente às movimentações efetuadas por terceiros, no importe de R\$ 1.566,00, acrescido de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir dos eventos, sendo que a liquidação será feita por simples cálculos. Condene a CEF também a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C). Condene a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Sem custas.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).P.R.I.

0000774-87.2013.403.6003 - CARLOS SIVIERI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000783-49.2013.403.6003 - DARK APARECIDA DA COSTA CUSTODIO(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X PALMIERI TRANSPORTES LTDA ME

DECISÃO:Relatório.Aparecida da Costa Custódio ingressou com a presente ação ordinária em face de Palmieri Transportes Ltda. ME, visando obter indenização por danos morais decorrentes da morte de seu esposo. a ré apresentou contestação e denunciou à lide a União e o DNIT.réplica a parte autora manifestou discordância com a referida denunciação.feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, que remeteu os autos para esta Subseção Judiciária em virtude da ré ter denunciado à lide a União e o DNIT.relatório. Fundamentação.ré denunciou à lide a União e o DNIT, ao argumento de que o acidente foi causado por um animal que repentinamente atravessou a pista de rolamento, cuja fiscalização é atribuição do Ente Federal e da Autarquia Federal.verifica-se da análise dos autos, que a questão em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. As duas primeiras são afastadas de plano, por tratarem de situações não abrangidas pela lide em exame, e a prevista no inciso III do referido artigo dispõe que a lide pode ser denunciada àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Quando a norma em questão fala lei, não está se referindo às normas genéricas que imputam a responsabilidade ao causador do dano, mas a uma eventual norma específica que estipule um dever automático de garantia.os autos é possível concluir que não há norma nesse sentido em relação à União e ao DNIT, os quais, portanto, não são garantes da ré, seja pela lei, seja pelo contrato, nem estão obrigados a indenizá-la, de modo automático, se vier a perder a demanda.Podem, quando muito, ser considerados responsáveis pelo infortúnio (o que demandaria dilação probatória) e, nesse caso, devem ser acionados diretamente pela parte autora, isoladamente ou em litisconsórcio com a ré.sentido o julgado:CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULOS PARTICULARES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO DNER. ART. 70, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - A denunciação da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. II - É obrigatória a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (art. 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pelos apelantes, que pretendem inserir fato jurídico novo na lide. III - A responsabilidade que se pretende atribuir à autarquia federal não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fizeram parte da demanda original. IV - Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue a indenização automática, é incabível a denunciação da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação,

pelas vias ordinárias, pleiteando eventual direito de regresso. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1122660, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU 22.11.2006, p.128). Conclusão da fundamentação exposta, indefiro o requerimento de denunciação da lide em relação à União e ao DNIT. consequência, os autos devem retornar ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Bataguassu/MS, assim como retornaram os processos nº 0000118-67.2012.4.03.6003 e nº 0001934-84.2012.4.03.6003, em que são partes autoras Thiago Lucas da Silva e Tieila Greyson Lucas da Silva, respectivamente, que também pretendem indenização pelos mesmos fatos. Após, encaminhe-se ao Juízo competente, com urgência.

0000851-96.2013.403.6003 - FLAVIO ZARBINATI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000871-87.2013.403.6003 - JOAO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000872-72.2013.403.6003 - SUELI PEREIRA DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000874-42.2013.403.6003 - MARCOS ROBERTO GONCALVES MOREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001076-19.2013.403.6003 - ISAC BENEDITO ROSA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001077-04.2013.403.6003 - REGINALDO GOMES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001079-71.2013.403.6003 - CARLOS ALBERTO IRALLA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001126-45.2013.403.6003 - ESPOLIO DE AMARO CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X SOLANGE FRANCISCA FERREIRA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pela parte autora, com a concordância da ré, extinguindo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 09). Transitada em

julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001226-97.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências:1º - intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar a relação dos cheques devolvidos, bem como microfílmagens dos mesmos, no prazo de 30 dias.2º - caso algum cheque tenha sido quitado pela parte autora perante o beneficiário, que a Caixa Econômica Federal informe a data da exclusão da anotação perante o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), no mesmo prazo acima.3º - após a juntada dos documentos e informações, vista à parte autora, por 15 dias, oportunizando-se à mesma fazer a prova de que fez a quitação dos seis cheques emitidos perante os beneficiários e que solicitou a exclusão das anotações perante a CEF, nos moldes regulamentares estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.Intimem-se.

0001263-27.2013.403.6003 - ODENIR MARTINS DE ARAUJO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO E SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001291-92.2013.403.6003 - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001338-66.2013.403.6003 - AURELIO FERREIRA DUARTE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001425-22.2013.403.6003 - VALDECIR FERREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001555-12.2013.403.6003 - JOAO CICERO MENDES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001556-94.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001948-34.2013.403.6003 - DEBORA NATALIE GARCIA ASSUNPCAO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, afasto as preliminares, julgo improcedente o pedido de condenação em danos materiais e procedente em parte o pedido de condenação em danos morais, de modo que condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto

tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Sem custas. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Ao Setor de Distribuição, para o correto cadastramento do nome da parte autora: Débora Natalie Garcia Assumpção. P.R.I.

0007754-92.2013.403.6183 - MARIO TANAKA(SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 18. Cite-se. Intime-se.

0000245-34.2014.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a resposta, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000592-67.2014.403.6003 - SONIA MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo sob o número 0000125-88.2014.4.03.6003, a qual se encontra pendente de julgamento, conforme cópias juntadas (fls. 38/48), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0000996-21.2014.403.6003 - DENNIS MODESTO DE AZAMBUJA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se.

0001097-58.2014.403.6003 - WILSON NEVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.

Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001617-18.2014.403.6003 - CRISTIANA FERREIRA DE LIMA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se e intimem-se

0002207-92.2014.403.6003 - NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002209-62.2014.403.6003 - EDNA MARCIANO DE FREITAS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002210-47.2014.403.6003 - MARA REGINA RATIER DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002211-32.2014.403.6003 - ROBSON PEREIRA DE SOUZA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002212-17.2014.403.6003 - EMERSON LUCIO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002213-02.2014.403.6003 - LUCIO DEMETRIO DESERTO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002276-27.2014.403.6003 - CLEBIO PICOZZI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002277-12.2014.403.6003 - EDUARDO ALVES ORTIZ(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002278-94.2014.403.6003 - TIBURCIO DIAS JUNIOR(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E

SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002279-79.2014.403.6003 - RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002280-64.2014.403.6003 - ALVARO JOSE DE PAULA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002281-49.2014.403.6003 - GILMAR DA ROCHA MENDES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002282-34.2014.403.6003 - VALFRIDES GARCIA DE CASTRO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002283-19.2014.403.6003 - MAICON SANDER DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002284-04.2014.403.6003 - JUBERLENO DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002285-86.2014.403.6003 - ELISABETE REGINA TINOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais. Com a regularização, ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014. Não sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002297-03.2014.403.6003 - PEDRO APARECIDO CHAVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se.

0002300-55.2014.403.6003 - ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO X DANILO TANNO NOGUEIRA X FELIPE SANTOS MACHADO X LUIS ROBERTO DA SILVEIRA X MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO X MARCO ANTONIO KADOTA X RICARDO BARBOSA LIMA X VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X WALTER PISSINATTI FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório. Alexandre Augusto Addison Popolo, Danilo Tanno Nogueira, Felipe Santos Machado, Luís Roberto da Silveira, Marcela Lacerda Dumont Popolo, Marco Antônio Kadota, Ricardo Barbosa Lima, Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Walter Pissinatti Filho, servidores públicos federais, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, objetivando suspender os efeitos da Portaria nº 3997/2013-DG/DPF, em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude de não existir lei complementar que regule as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou outras circunscrições, bem como determinar a autoridade administrativa que se abstenha de compelir os mesmos a se deslocarem de sua sede sem o recebimento antecipado de metade das diárias quando o deslocamento não exigir pernoite fora da mesma, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, aplicando-se o disposto na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 5.992/2006, sob pena de multa diária. Alegam que diversos deslocamentos têm sido realizados pelos autores dentro da circunscrição desta descentralizada, sem o pagamento de meias-diárias, obrigando-os a arcarem com as despesas de alimentação. Aduzem que até o Parecer nº 1663-3.13/2010/EF/CONJUR/MP e Nota Técnica nº 70/2011/CGNOR/DENOP//SRH/MP, de 17/02/2011, divulgadas por meio da Mensagem Circular Oficial nº 13/2011 - DELOG/DPF, de 13/06/2011, a meia-diária era paga ao servidor nos casos em que não havia pernoite durante o deslocamento, conforme Decreto nº 5.992/2006, e que o texto desta Mensagem extrapola os limites da Lei nº 8.112/90 e do art. 7º, inciso V, da Instrução Normativa nº 33/2010-DG/DPF, os quais exigem que as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões sejam delimitadas por lei complementar de competência do Poder Legislativo Estadual. Disseram ainda que a circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS engloba onze municípios e que as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões foram definidas pela Portaria nº 3.997/2013 - DG/DPF, desrespeitando a exigência de lei complementar. Sustentam que os atos praticados pela Administração Pública são inconstitucionais e ilegais. Por fim, pedem que seja declarado o direito de receberem metade das diárias nos termos da legislação pertinente, afastando-se a aplicação da Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF ou de qualquer outra que vier a fixar as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas, bem como seja a União condenada ao pagamento das meias-diárias anteriores à propositura da presente ação. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação. 2.1. Valor da Causa. Os autores deram à causa o valor de R\$1.000,00 e pretendem receber o valor total de R\$5.940,31 (fls. 139/141) a título de meias-diárias não pagas pela ré. O atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 258 do Código de Processo Civil). O valor da causa, portanto, deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, que no caso é de R\$5.940,31, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial. 2.2. Tutela Antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença da prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a Constituição Federal, art. 25, 3º, estabelece que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, o que, ao que consta dos autos, ainda não foi realizado no Estado de Mato Grosso do Sul. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está configurado, pois o deslocamento sem a respectiva contraprestação obrigará os autores a custear os gastos extras, causando diminuição em suas remunerações. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Portaria nº 3.997/2013-DG/DPF em relação aos autores. Intimem-se os autores para darem o correto valor à causa, bem como recolher a diferença das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 153. Cite-se. Intimem-se.

0002301-40.2014.403.6003 - ELTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Intimem-se.

0002320-46.2014.403.6003 - SOLANGE LUIZA ALVES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto nos documentos de fls. 63 e 64, officie-se novamente ao SCPC e à SERASA Experian informando o número do CPF da parte autora (446.246.621-72, fls. 02), do Contrato (070987110001467933, fls. 21 e 37) e o nome da parte ré (Caixa Econômica Federal). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, recolha a parte autora as custas processuais, eis que não consta dos autos pedido de justiça gratuita, nem declaração de hipossuficiência, e junte: instrumento de procuração original, para regularizar sua representação processual; cópia do contrato de empréstimo consignado em folha; e cópia de seu CPF. Após, cite-se. Intimem-se.

0002345-59.2014.403.6003 - ELZA FAUSTINO NETO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se.

0002402-77.2014.403.6003 - JOAO LUIZ OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, do estudo socioeconômico e por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio a perita Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do profissional acima nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 22. Intimem-se. Cite-se.

0002473-79.2014.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se.

0002478-04.2014.403.6003 - EDMUNDO JOSE DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 13. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG ou Certidão de Casamento legível, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se. Cite-se.

0002479-86.2014.403.6003 - JOANA FRANCISCA EPIFANIO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.

0002570-79.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS WEIXTER(MG128919 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, juntando os originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 49. Intimem-se. Cite-se.

0002579-41.2014.403.6003 - MARCIO ROGERIO ALVES(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuo à presente ação anulatória o efeito suspensivo inerente aos embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002312-06.2013.4.03.6003, a qual fica suspensa, devendo ser apensada a esta. Intimem-se. Cite-se.

0002580-26.2014.403.6003 - EDSON MARCIANO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se.

0002590-70.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CALDEIRA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria.

Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se.

0002655-65.2014.403.6003 - MARLON AUGUSTO DA SILVA (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 09.

0002656-50.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 21. Intimem-se.

0002657-35.2014.403.6003 - DILMARCIA ALVES BATISTA PASSARIN (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 14. Cite-se.

0002658-20.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BASSINI LEITE (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se.

0002672-04.2014.403.6003 - TAINAN CAROLINA SANTOS DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 11. Intimem-se. Cite-se

0002673-86.2014.403.6003 - VALDELICE FERNANDES NOBRE (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento

administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intime-se.

0002674-71.2014.403.6003 - CATIA ALEXANDRA BAPTISTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Tendo em vista o alegado na inicial, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo, a decisão que o deferiu, bem como o pedido de prorrogação do benefício, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.

0002675-56.2014.403.6003 - ANALIA GOMES ALVES DA CHAGAS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se.

0002676-41.2014.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 18. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 29. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0002677-26.2014.403.6003 - LUYZA FERNANDA GARCIA RODRIGUES X LUCIANA GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS de seu genitor, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Intimem-se e cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011475-08.2012.403.6112 - APARECIDO FERREIRA DA LUZ(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000534-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-71.2010.403.6003) MARCOS VINICIUS DA SILVA CHAVES X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X MARIA JOSEFA REAL GIMENES(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)

SENTENÇA:1. Relatório.Marcos Vinícius da Silva Chaves ingressou com a presente Exceção de Incompetência em face de Maria Josefa Leal Gimenes, sustentando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária nº 0001629-71.2010.4.03.6003, que deve tramitar na Comarca de Taiobeiras/MG. Juntou procuração e documentos às fls. 05/07.Alega que a ação deve tramitar no foro da residência da mulher, bem como do alimentando, conforme art. 100, incs. I e II, do Código de Processo Civil.Intimada, a excepta sustentou que a exceção é intempestiva em razão do Sistema de Protocolo Integrado - SPI ser admitido apenas no âmbito da mesma Seção Judiciária, nos termos do art. 2º do Provimento nº 308/2009, e que as hipóteses previstas nos incs. I e II do art. 100 do Código de Processo Civil não se aplicam ao caso.Às fls. 19 o julgamento foi convertido em diligência para dar vista ao Ministério Público Federal em razão de haver interesse de incapaz.Em manifestação, o MPF pugnou pelo acolhimento do incidente (fls. 21/22).É o relatório.2. Fundamentação.A exceção de incompetência é tempestiva, pois o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 18.11.2011 (fls. 248-v daqueles autos) e o incidente processual protocolado em 24.11.2011 (art. 305, caput, do CPC), perante o Juízo da Comarca de Taiobeiras/MG, domicílio do réu, conforme faculta o parágrafo único do art. 305 do CPC. No mérito, assiste razão ao excipiente.O Código de Processo Civil, art. 98, estabelece que a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante. No caso, o representante legal do excipiente/beneficiário da pensão por morte tem domicílio no Município e Comarca de Taiobeiras/MS, onde deve tramitar a ação principal, sendo irrelevante o fato de não ser sede de Vara Federal, eis que a Constituição Federal, art. 109, 3º, atribui à Justiça Estadual competência para processar e julgar feitos originariamente da competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do beneficiário não for sede de Vara Federal.3. Conclusão.Ante ao exposto, acolho a presente Exceção e declino da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 0001629-71.2010.4.03.6003 em favor do Juízo da Comarca de Taiobeiras/MG.Sem custas (item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05) e se honorários, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para apresentação de recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, remetendo-se os da ação principal ao distribuidor da Comarca de Taiobeiras/MG.Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar.Intimem-se.

Expediente Nº 3702

ACAO PENAL

000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Fls.758 e 759. O i. Dr. João Gonçalves da Silva, OAB/MS 8.357, apresentou sua renúncia aos mandados outorgados pelos denunciados Jesus Divino Bernardes, Diomar Ribeiro Soares, João Antônio de Almeida e Flaviano da Silva Céu, por motivo de foro íntimo, reuendo, em vista disto, que este Juízo Federal determinasse a notificação dos réus da renúncia e para que os eles constituíssem novo em seu lugar.O requerimento deduzido não pode ser deferido, nos termos do art. 45 do CPC c/c art. 3º do CPP e c/c art. 34, XI, da Lei 8.906/1994 é de responsabilidade do advogado constituído cientificar/comunicar os mandantes da renúncia, não cabendo, assim, a este Juízo Federal realizar tal ato.Nestes termos a jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HC. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PROVIDÊNCIA ORIENTADA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO DEFENSOR AO MANDATO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MANDANTE POR DEZ DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO RÉU. EVENTUAIS RECURSOS PARA AS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA. Nos termos do art. 392 do CPP, exige-se intimação pessoal do réu somente de sentença condenatória de primeiro grau, não se vislumbrando qualquer irregularidade no tocante à intimação do acórdão confirmatório da condenação, pois, em segundo grau, a intimação é feita pela publicação das conclusões do decisum na imprensa oficial. Precedentes. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo. O advogado que renuncia ao mandato deverá, por disposição legal, durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado. Evidenciado, in casu, que o defensor do paciente responsável pela causa não interpôs qualquer recurso, não se verifica nulidade a ser sanada. É cediço que tanto o recurso especial, quanto o extraordinário, não

têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não têm o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena. A prisão atacada, em última análise, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Ordem denegada. (HC 32.778/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 234) Ademais, cumpre salientar, que, mesmo após a cientificação/comunicação, nos termos da legislação acima referida, com finalidade de que seus clientes não restem indefesos, o i. advogado renunciante continua na defesa de seus antigos mandantes pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, cabe ao i. Dr João Gonçalves da Silva, OAB/MS 8.357, cientificar/comunicar os mandantes da denúncia, e desde a cientificação/comunicação deverá patrocinar a defesa por ainda 10 (dez) dias. Mantenho a audiência anteriormente designada. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6645

RESTAURACAO DE AUTOS

0000843-82.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-33.2012.403.6004) MARIA APARECIDA MARTINS MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Instrua-se o feito com as certidões das ocorrências no feito. Intime-se a parte autora para que traga cópias dos requerimentos que dirigiu ao juiz e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração, nos termos do Art. 1.064 do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida a ordem, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do Art. 1.065 do CPC. Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no art. 803 do CPC. Ao SEDI para distribuição da presente restauração dos autos por dependência ao processo originário, nos termos do Artigo 202 do Provimento Core 64/2005. Por fim, encaminhem-se cópia integral deste procedimento à OAB para providências cabíveis (Art. 204, A do Provimento Core 64/2005). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6646

ACAO PENAL

0000984-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Fica a defesa do réu VANDEILSON DANIEL DA SILVA intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6307

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001126-39.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-84.2013.403.6005) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que, por r.sentença proferida nos autos principais 0000929-84.2013.403.6005 (fls. 63/71), foi determinada a restituição do veículo VW Voyage 1.6, placa OLY-1147, cor cinza, CHASSI 9BWBB05U4DT094370, RENAVAM 480004706, pertencente à LOCALIZA RENT A CAR S/A, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de Restituição de Coisas Apreendidas.2.Intime-se a requerente e o MPF.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0000132-74.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-44.2013.403.6005) ALEX SILVA DA COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que o presente pedido já foi apreciado em sentença (conforme fls. 44/53-v), JULGO PREJUDICADO o pleito.2. Intime-se o requerente.3. Ciência ao MPF.4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 6308

ACAO PENAL

0000518-85.2006.403.6005 (2006.60.05.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

1. Intime-se a defesa do réu para apresentar contrarrazões ao recurso interposto à fl. 416, no prazo legal.2. Com a juntada destas, cumpra-se o item 4, da decisão de fl. 423.